



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2012 – São Paulo, quarta-feira, 02 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA X INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 15h15min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001421-32.2011.403.6107 - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14h45min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14h15min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: FRANCISCO CARLOS SOMAIO x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor(a): JOÃO SEBASTIÃO KIILL e outro Réu : CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e outro Assunto : QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Aceito a competência. Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parta autora e homologo a indicação de fls. 150, do Dr. Alcides Fortes Martins, como advogado dativo nos presentes autos. Considero válidos todos os atos até aqui praticados. Acato a preliminar de litisconsórcio necessário em relação ao senhor Mário Luís Kiill, tendo em vista que os efeitos aqui produzidos por futura coisa julgada, por obvio, serão por ele sentidos, haja vista que participou da relação contratual, conforme se vê de fls. 21. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para inclusão de MARIO LUIS KIILL. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista o decidido às fls. 158/159. No mais, indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que se trata a lide de matéria exclusiva de direito. Não obstante, designo o dia 27 de junho de 2012, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive de eventual preposto com poderes para transigir. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora, para comparecimento ao ato acima determinado. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação da data acima designada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000945-57.2012.403.6107 - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho-Carta de Intimação/Carta Precatória nº _____. Autor : THIAGO ESGALHA SARTORI Réu : UNIÃO FEDERAL Assunto: SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO Visto em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a União (AGU). Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 27 de junho de 2012, às 16h45min, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, visando ao cumprimento dos atos acima determinados. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0000998-38.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor(a): LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Não obstante, tratando-se de direitos disponíveis, designo o dia 27 de junho de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive de eventual preposto com poderes para transigir. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLAUDECIR MARTINS x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SEBASTIÃO FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 15h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução, constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, Cep 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, telefone (18)3117-0150, e Fax (18) 3608-7680. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federeal x Aeliton Blecha

Vidal - ME e Aeliton Blecha Vidal Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 16h15min. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte embargante para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000932-58.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-73.2012.403.6107) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3346

MONITORIA

0005214-91.2002.403.6107 (2002.61.07.005214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)
1- Fls. 153/154: intimem-se os executados José Luiz Caldeira Silva e Olcy Ferreira da Silva, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)
1- Intimem-se os executados, LUIZ DELALATA e LAUDELINO DELALATA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005588-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)
1- Fls. 91/102: intime-se a executada, YAE HONDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da

Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 205.

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 108/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa à fl. 1024, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresentando o valor atualizado da dívida. Publique-se.

0001435-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO FIORIN DA SILVA
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0003699-40.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EMACAR ELETROMECHANICA E AUTOPECAS LTDA X MARCOS FAUSTINO X MARLENE LUIZ DA SILVA FAUSTINO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 441/448, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002029-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSANA ROSA FERREIRA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 54/145, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE
Fls.32/34: defiro o desentramento das guias de fls. 21/22 e 24/26 e entrega à CEF mediante recibo nos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Fls. 371: por cautela, a expedição do alvará de levantamento do valor depositado nos autos aguardará o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0038581-50.2009.403.0000, que se encontra concluso ao Eminente Desembargador Relator Dr. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI em 15/03/2011. Tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução. Oficie-se ao DD. Desembargador Relator do agravo acima referido, para ciência do aqui decidido. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho, como ofício nº /2011, expedido em ___/___/2011. Publique-se.

0003446-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003446-9) - OSMAR LOLI (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004533-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004533-9) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Fls. 451/454: aguarde-se. 2- Intime-se a autora, ora executada, Comercial Ribeiro Pintão Importação e Exportação Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0006324-33.1999.403.6107 (1999.61.07.006324-0) - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA (Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. GISELE SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFÍCIO AUTOR : Francisco Hitiro Fugikura RÉU : UNIÃO FEDERAL Intime-se a União Federal a informar o código de receita para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 235/236, 239, 245 e 246. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do referido depósito utilizando-se o código de receita informado, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, e, considerando a falta de interesse na execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0033047-10.2000.403.0399 (2000.03.99.033047-1) - DENILSON LOURENCO BARBOSA X JOSE ANTONIO DE VERGILIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIONESIO RANGEL X JURACI ALVES BRITO (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E Proc. MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HETCHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

A atuação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias deu-se do início da ação (16/12/1997) até o trânsito em julgado da decisão. Em 24/10/2007, foi juntada nova procuração nos autos ao advogado Orlando Faracco Neto (fls. 168/197), que atuou a partir da fase de execução até a presente data. Assim, requirite-se o pagamento da verba honorária homologada à fl. 255 na proporção de 75% em favor dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias e 25% em favor do advogado Orlando Faracco Neto. Requistem-se também os valores devidos às autoras/exequentes, conforme valores homologados à fl. 255. Cumpra-se. Intimem-se.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO (SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 398/399, nos termos do despacho de fls. 388.

0000266-77.2000.403.6107 (2000.61.07.000266-7) - HOSMANO JOSE DE SOUZA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 163: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003342-12.2000.403.6107 (2000.61.07.003342-1) - JOSE MARTINS BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 320/322, nos termos do despacho de fls. 317.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 458/493, 526/531 e 540/542: dê-se vista aos executados através de seus advogados, dos depósitos juntados aos autos, para impugnação no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista à União/Exequente, por dez dias, inclusive sobre as fls. 532/537.Publique-se. Intime-se.

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 312/313, nos termos do despacho de fls. 310, terceiro parágrafo.

0026586-51.2002.403.0399 (2002.03.99.026586-4) - ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que atualize os valores homologados conforme decisão de fl. 183, item 2, alínea a, em cinco dias, tendo em vista a proximidade da data final para inclusão do precatório no orçamento seguinte.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso não haja débitos, requisite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0009944-14.2003.403.6107 (2003.61.07.009944-5) - NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

DESPACHO - OFICIO AUTOR : NÚCLEO DE OTORINOLARINGOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA
RÉU : UNIÃO FEDERAL Fls. 359/362: defiro.1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos efetuados nos autos suplementares, utilizando o código de receita nº 4234, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, à Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.2- Intime-se o executado, Núcleo de Otorrinolaringologia de Araçatuba S/C Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0006120-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006120-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da discordância da parte autora em relação ao valor apresentado pela CEF, defiro o pedido da CEF de remessa dos autos ao contador do juízo.O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 123/124, cálculos de fls. 127/135 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001649-12.2008.403.6107 (2008.61.07.001649-5) - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os informes e depósitos apresentados pela CEF, em dez dias.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor já depositado.Publique-se.

0007774-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007774-5) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao contador para efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 94/95, dos valores de fls. 99/101 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0011910-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011910-7) - CLAUDIA REGINA FIORIN RONDON(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 55/59, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os valores encontram-se liberados para saque desde que o autor preencha os requisitos estabelecidos no artigo 20, da Lei 8036/90.Não havendo honorários advocatícios a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 86/93, no importe de R\$ 11.798,80 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), posicionados para junho/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 96. Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em dez dias.Após, requirite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0005892-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005892-5) - JANE RUFINA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que

apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls. 78/112, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. - Observo que consta como pólo ativo da ação Espólio de Luiz Carlos Nogueira (Maria Neusa Citoni Nogueira), esta última herdeira e sucessora. Verifico que não consta dos autos notícia sobre a existência de inventário. Deste modo, considerando que a ação deve ser proposta pelo Espólio representado pelo inventariante OU pelo herdeiro, no caso de inventário encerrado, concedo o prazo de dez dias para que seja informado sobre a situação do inventário, devendo, se for o caso, ser retificado o pólo ativo e, eventualmente, a procuração, que não foi outorgada pelo espólio. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. - No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da CTPS em que conste a data de opção ao FGTS. 3. - Fica indeferido o pedido de fl. 184, eis que os referidos extratos deverão, se for o caso, ser apresentados na fase executória desta sentença. Publique-se.

0002202-88.2010.403.6107 - NILSON RODRIGUES FOGACA (SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0004521-29.2010.403.6107 - JORGE ABDALLA FILHO (SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se os documentos juntados às fls. 93/101, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de repetição de indébito, onde a parte autora requer a devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos por anistia. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fl. 40 e determino que se expeça ofício ao INSS para que este informe se houve a aludida retenção e, em caso positivo, se houve devolução à parte autora (art. 9º da Lei 10559/2002). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, constando União (Fazenda Nacional). Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 53, terceiro parágrafo.

0000490-29.2011.403.6107 - EDUARDO TADEU BARACAT (SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0003229-72.2011.403.6107 - LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se novamente o autor a se manifestar sobre os informes e depósitos apresentados pela CEF, em dez dias.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor já depositado.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002600-98.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-51.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Vistos etc. 1. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de ROBERTO RIGUETTI, na qual a excipiente, UNIÃO FEDERAL, visa à remessa dos presentes autos para a Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Bauru-SP. Alega, em síntese, que nas ações fundadas em direito pessoal, como é o caso, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, e, como este possui domicílio em Promissão-SP, município sujeito à jurisdição da Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru), requer seja declinada a competência da presente ação para uma das varas federais desta subseção. Intimada a se manifestar, a parte excipiente ficou inerte (fl. 05). É o breve relatório. DECIDO. 2. - A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Assiste razão ao excipiente. Assim prevê o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) Segundo o art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, cabe aos Juízes Federais processar e julgar os feitos nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal; (...) Deste modo, figurando a União Federal como autora da presente demanda, deverá ser observado o expresso no dispositivo legislativo supracitado. No entanto, com a recém instalação de Vara Federal na Seção Judiciária de Lins-SP, no final do ano de 2011, o domicílio do réu está mais próximo desta referida cidade que Bauru-SP. Assim, pelo princípio da economia processual, e tendo em vista que a instalação da Vara Federal em Lins-SP foi inaugurada após o ajuizamento desta exceção de incompetência, reputo necessária a remessa dos autos para a referida cidade, já que se consubstancia no local mais próximo do domicílio da parte excipiente (Promissão-SP). 3. - Isto posto, ACOLHO em parte a exceção de incompetência suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a Vara Federal de Quadragésima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Lins-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-07.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de MARIO CESAR DA SILVA, na qual o excipiente, UNIÃO FEDERAL, visa à remessa dos presentes autos para a Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Bauru. Alega, em suma, que nas ações fundadas em direito pessoal, como é o caso, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, e, como o réu no quadro em tela possui domicílio em Promissão/SP, município sujeito à jurisdição da Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru) pessoa jurídica, requer a designação da competência da presente ação para uma das Varas Federais da Subseção citada. Regularmente intimado, o excepto se manifestou à fl. 06, concordando com os argumentos lançados pelo Excipiente. É o breve relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Assiste razão ao excipiente. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Segundo o art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, cabe aos Juizes Federais processar e julgar os feitos nos seguintes termos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal; Deste modo, diante da presença da União Federal como autora da presente demanda, deverá ser observado o expresso no dispositivo legislativo supracitado. No entanto, com a recém instalação de Vara Federal na Seção Judiciária de Lins/SP, no final de 2011, o domicílio do réu está mais próximo desta referida cidade que Bauru/SP. Assim, pelo princípio da economia processual, e tendo em vista que a instalação da Vara Federal em Lins/SP foi inaugurada após o ajuizamento desta exceção de incompetência, reputo necessária a remessa dos autos para a referida cidade, já que se consubstancia no local mais próximo do domicílio do excepto (Promissão/SP). Isto posto, ACOLHO em parte a exceção de incompetência suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a Vara Federal de Quadragésima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Lins. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO (SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 149/150, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 133/145, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAI S LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 99/116, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002135-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI GRUPPO HILARIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 80/103, nos termos da Portaria nº

11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA
Providencie a requerente (CEF) o aditamento da inicial, juntando aos autos todos os extratos relativos ao crédito girocaixa, desde a sua liberação até a verificação de inadimplência, nos termos do art. 28, §2º, II, da Lei nº 10.931/2004, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes das cópias trasladadas às fls. 306/308, para que requeiram o que entender de direito, em dez dias, considerando-se o valor oferecido à penhora depositado à fl. 274. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Publique-se.

0010640-50.2003.403.6107 (2003.61.07.010640-1) - MATTAR & VERONESE S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MATTAR & VERONESE S/C LTDA
Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, a recolher a diferença do valor do débito, conforme fl. 269, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005813-54.2007.403.6107 (2007.61.07.005813-8) - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 338: defiro o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal proceda ao depósito do saldo remanescente, de acordo com o cálculo do contador. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 283/284 e do depósito do valor remanescente a ser depositado pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7) - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 188/189, dos valores de fls. 193/196 e para a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos da certidão de fls. 221/verso.

0000770-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000770-0) - SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da

falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado Publique-se.

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUIRA SAKAGAMI

1- Fls. 85/89: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/538.449.391-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/05/2012, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/05/2012, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na

perícia, levando exames anteriores, caso possua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL

0001849-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0)) JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES X ANTONIO CARLOS NOVENBRINI(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

2. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. Considerando o pedido de renúncia apresentado às fls. 839/840, determino: 1. Intime-se a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar nos autos a devida comunicação de sua renúncia a seu representado, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). 2. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá, SP, em caráter de urgência, solicitando a intimação do réu EDGAR DUTRA ALVES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 30.788.563-X/SSP/SP, nascido aos 30/07/1979, filho de João Alves Pretendente e Rosa Dutra, podendo ser localizado na Rua Brasília, 106, em Mauá, SP, para comparecer a audiência designada do dia 09.05.2012, 13:30 horas, ACOMPANHADO DE ADVOGADO, esclarecendo-lhe que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo para o exercício de sua defesa. No mais, aguarde-se a realização da audiência para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

MANDADO DE SEGURANCA

0006083-36.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.038 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a parte exequente tem razões apenas em parte, pois, se não houve alteração fática significativa a justificar que a CDA n.º 80.6.95.001320-04 se tornasse óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), de outro turno, quanto à CDA n.º 80.3.08.000474-73, a nosso ver, não foi mantida a situação verificada por ocasião das decisões favoráveis à impetrante nestes autos. Vejamos. a) CDA 80.3.08.000474-73: foi reconhecido nestes autos, ainda que no corpo da fundamentação das decisões proferidas, que a referida CDA,

objeto da execução fiscal n.º 0023637-58.2008.4.03.6182, perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP, estava garantida por carta de fiança bancária, no valor do débito e com os acréscimos decorrentes de atualização pela SELIC, oferecida, em 18/02/2011, em substituição a seguro-garantia recusado anteriormente. Ressaltou-se que, aparentemente, ainda não havia manifestações expressa da exequente e do juízo respectivo acerca da fiança oferecida, pois certidão de movimentação do processo indicava que os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional desde 30/05/2011 (fls. 765/767), mas que, pelo instrumento juntado às fls. 763/764, era possível observar que a fiança bancária prestada pelo Banco Itaú BBA S/A atendia ao disposto no art. 9º da LEF e no art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009, pois: (a) garantia o pagamento da quantia em cobrança, fazendo referência expressa à CDA em comento, devidamente atualizada pela SELIC; (b) continha cláusula de renúncia ao previsto nos artigos 827 e 835 do Código Civil; (c) fora concedida por prazo indeterminado; (d) fora subscrita pelo representante competente da instituição financeira; (e) o valor afiançado em 15/02/2011 correspondia, à época, ao montantes da dívida apontado para o mesmo mês de fevereiro. Por isso, este Juízo se pronunciou pela idoneidade da fiança prestada como garantia do débito e, conseqüentemente, declarou que não poderia a CDA em comento impedir a emissão de CPD-EN (art. 206 do CTN, fazendo a carta de fiança as vezes de penhora na cobrança executiva). Contudo, em consulta ao mencionado processo, por meio do sistema processual desta Justiça Federal, nota-se que houve alteração significativa da situação fática que envolvia a fiança bancária prestada naqueles autos, pois houve pronunciamentos da exequente e do juízo da execução fiscal, competente para apreciar a idoneidade da referida fiança como garantia da dívida em cobrança. Por decisões proferidas em 26/09/2011 e 01/12/2011 (vide extratos ora juntados), o juízo da execução indeferiu expressamente a substituição da garantia ofertada anteriormente (seguro-garantia) pela carta de fiança bancária apresentada, acolhendo manifestação de recusa da parte exequente. Ainda ressaltou que o feito não se encontrava garantido, razão pela qual determinou a realização de penhora no rosto de outros autos. Ressalte-se, nesse diapasão, que este Juízo pode se pronunciar acerca da idoneidade da fiança que havia sido prestada tão-somente porque ainda não havia decisão formal do juízo natural da execução fiscal em que se cobra o débito da CDA n.º 80.3.08.000474-73. Logo, havendo posterior decisão do juízo executivo, que, ao que tudo indica, encontra-se plenamente eficaz, afastando a fiança como garantia idônea do débito, houve alteração da situação fática outrora verificada por este juízo e, por consequência, a negativa da expedição de CPD-EN, com base na recusa expressa da exequente acerca da fiança, amparada por aquele juízo (fl. 1.080), não representa, a nosso ver, descumprimento das decisões proferidas nestes autos, sendo caso de nova lide a ser dirimida em novo processo pelo juízo competente. Não modifica tal conclusão o e-mail de fls. 1.084/ 1.085 indicativo de que a exequente, por meio de seu procurador, pode ter revisto posicionamento acerca da recusa da fiança bancária e se manifestado na execução em 03/04/2012 (fl. 1.082), pois, mesmo sendo tal fato, aparentemente, favorável à impetrante, ainda se revela como fato novo e posterior àqueles verificados por ocasião das decisões proferidas nestes autos, bem como àqueles acima mencionados, não havendo ainda retratação do juízo executivo acerca da idoneidade da fiança como garantia da dívida. b) CDA 80.6.95.001320-04: de outro turno, ao contrário do que aconteceu com a CDA 80.3.08.000474-73, não houve alteração da situação verificada quanto à CDA 80.6.95.001320-04. Constatou-se nestes autos que a CDA em comento é objeto da execução fiscal n.º 1.042/1995 (ou n.º 063.01.1995.000049-2), em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/ SP, na qual houve penhora de bens móveis (caminhões), consoante termo lavrado em 21/03/1996 (fls. 268/274), considerada suficiente à garantia do débito, pois foram opostos e recebidos embargos, julgados, em primeira instância, procedentes para declarar nula a CDA, extinguindo a execução e determinando o levantamento da referida penhora, conforme informado na certidão processual de fl. 275. Também se observou que havia sido interposto recurso de apelação da referida sentença nos autos dos embargos à execução, o qual, uma vez recebido com efeito suspensivo, manteve subsistente a penhora efetivada, bem como que havia sido negado seguimento à apelação pelo e. TRF 3ª Região por meio de decisão monocrática que já teria transitado em julgado, segundo documentos de fls. 276/281. Desse modo, quer porque estivesse o débito garantido por penhora e suspensa a execução em razão do ajuizamento de embargos, quer porque estivesse já extinto o crédito tributário em questão por decisão transitada em julgado, tal CDA não poderia mais ser restrição à obtenção de CPD-EN. Veja-se que a autoridade fazendária sequer apontou fato novo a justificar a CDA em questão como óbice à certidão requerida, apenas se limitando a dizer que a inscrição ainda se encontrava em aberto e que a impetrante não havia juntado documento em sentido contrário (fl. 1.081). Todavia, em nosso entender, havendo decisão favorável à impetrante declarando que referida CDA não impede a expedição de CPD-EN, a autoridade fazendária somente poderia apontá-la como pendência se indicasse expressamente alteração da situação fática considerada por este juízo, o que não o fez no caso concreto, diferentemente do que aconteceu com a CDA 80.3.08.000474-73 com relação à qual apontou modificação fática, ainda que indiretamente. E mais. Pelos extratos de consultas aos sistemas informatizados das Justiças Estadual e Federal (ora anexados), verifica-se que não houve mesmo alteração significativa dos fatos outrora observados. Ao contrário, pois confirmado o trânsito em julgado da decisão do e. TRF 3ª Região que manteve a sentença de procedência dos embargos à execução. Logo, encontra-se extinto o débito consubstanciado pela CDA em comento, um dos fundamentos possíveis invocados nas decisões favoráveis à impetrante proferidas nestes autos. Por conseguinte, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua representação sediada em Bauru, não seja mais competente para expedição da certidão requerida, em razão de

alteração do domicílio fiscal da impetrante, cabe a ela comunicar à nova representação competente o teor da sentença proferida nestes autos com relação à CDA n.º 80.6.95.001320-04 a fim de possibilitar seu fiel cumprimento. Ante todo o exposto: a) afastar a alegação de ocorrência de descumprimento da sentença prolatada neste feito com relação ao débito da CDA n.º 80.3.08.000474-73, pois não mais mantida a situação verificada por ocasião das decisões favoráveis à impetrante nestes autos, havendo, assim, nova lide e conseqüente necessidade de pronunciamento judicial em novo processo pelo juízo competente; b) por outro lado, reconheço a ocorrência de descumprimento da sentença prolatada neste feito com relação ao débito da CDA n.º 80.6.95.001320-04, pelo que determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, para que providencie o cumprimento fiel da referida sentença quanto à CDA mencionada, notadamente realizando as anotações pertinentes e as comunicações necessárias à representação da Procuradoria competente para expedição de certidão à impetrante. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos extratos de consulta processual, ora juntados. Acostadas eventuais contrarrazões de apelação oferecidas pela impetrante ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com urgência, fazendo-se as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 3634

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002818-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6)) JUSTICA PUBLICA X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) FICAM OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NO SEGUINE TEOR: Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos (fls. 485, 505 e 513), havendo dúvidas a respeito da sanidade mental dos denunciados ADAIL PINTO MENDES e IZZAT AURANI, acolho o postulado às fls. 522 e verso, e, na forma do art. 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de sanidade mental, para submissão dos acusados a exames. (...). Nomeio curadores os nobres causídicos que patrocinam as defesas dos réus (Dra. Nadja Martinez Gouveia Pires de Carvalho Maldonado-denunciado Adail Pinto Mendes, e Dra. Carla Silva Aurani Bellinetti-acusado Izzat Aurani), que servirão sob o compromisso do grau que ostentam. Ratifico os quesitos formulados à fl. 522vº. (...), intime-se as ilustres defensoras dos denunciados para, querendo, no prazo de três dias, apresentarem quesitos. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Avaré-SP a designação de perito médico e os demais atos necessários a conclusão da perícia. Solicite-se o cumprimento no prazo de trinta dias. Dê-se ciência. (...).

ACAO PENAL

0002861-46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos (fls. 485, 505 e 513), havendo dúvidas a respeito da sanidade mental dos denunciados ADAIL PINTO MENDES e IZZAT AURANI, acolho o postulado às fls. 522 e verso, e, na forma do art. 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de sanidade mental, para submissão dos acusados a exames. Na forma do art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo quanto aos aludidos réus até a solução do incidente. Nomeio curadores os nobres causídicos que patrocinam as defesas dos réus (Dra. Nadja Martinez Gouveia Pires de Carvalho Maldonado-denunciado Adail Pinto Mendes, e Dra. Carla Silva Aurani Bellinetti-acusado Izzat Aurani), que servirão sob o compromisso do grau que ostentam. Ratifico os quesitos formulados à fl. 522vº. Autue-se o incidente em apartado. Proceda-se à expedição de portaria, que deverá ser acompanhada por cópia deste e da promoção de fls. 522 e verso. (...). Dê-se ciência. Intime-se a denunciada Maria Aparecida de Almeida para, no prazo de quarenta e oito horas, esclarecer eventual necessidade de realização de diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-65.2012.403.6108 - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 80/83: Vistos, Edna Shizue Kimura - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento condenatória em face da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da retenção da contribuição incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, conforme determina a Lei 9711/98. Alega que é optante pelo SIMPLES, de sorte que a forma simplificada é incompatível com a retenção prevista pela Lei 9711/98. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesta fase de cognição sumária, entrevejo presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. A autora é optante pelo SIMPLES, o qual prevê um sistema de recolhimento unificado de tributos federais, aí incluída a contribuição previdenciária. A retenção, conforme prevista na Lei nº 9.711/98, de fato é incompatível com a sistemática do SIMPLES, não sendo possível, a meu ver, a conciliação destes dois sistemas. Com efeito, além de dificultar ou até mesmo inviabilizar a posterior compensação, restará frustrado o objetivo maior do programa, que é justamente conferir às micro e pequenas empresas um tratamento especial e simplificado. Por outro lado, a retenção incide sobre base de cálculo totalmente diversa da contribuição da Seguridade Social, ou seja, sobre o faturamento, uma vez que os 11% são calculados sobre as notas fiscais de prestação de serviços. Assim, não ocorre uma simples antecipação da contribuição social sobre a folha de salários, devida ao final do mês, mas sim, de uma outra contribuição social, incidente sobre outra base de cálculo, qual sejam, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por fim, nos termos do Código Tributário Nacional, só pode ser contribuinte quem tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato jurídico tributário, e, responsável tributário, a terceira pessoa vinculada ao fato jurídico tributário da respectiva obrigação, expressa e legalmente designada como tal, assim tal exigência afronta o artigo 128 do CTN, uma vez que o substituto tributário nenhum vínculo tem com o fato gerador da obrigação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, assegurando-lhe a possibilidade de emitir suas notas fiscais sem destaque do percentual de 11%, dispensando as empresas tomadoras dos seus serviços do respectivo recolhimento, até o julgamento final da lide. Intime-se a autora a complementar o recolhimento de custas. Após, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7656

EXECUCAO FISCAL

0002518-64.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, não sendo praticados atos tendentes à satisfação do crédito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003586-49.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0005943-02.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/23. Após, voltem-me conclusos.

0006506-93.2011.403.6108 - PREFEITURA DE MONTE APRAZIVEL(SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Em face de declaração do E. Supremo Tribunal Federal considerando constitucional o artigo 12 do decreto-lei n. 509/69, que concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre outros privilégios próprios da Fazenda Pública, a impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, determino que a presente execução siga o rito determinado pelo art. 730 do CPC. Sendo assim, acolho o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 12/32, declarando nula a citação anteriormente realizada. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 730 do CPC, servindo cópia deste de mandado de CITAÇÃO n. 116/2012-SF02-PQG, a ser cumprido na Praça D. Pedro II, 4-55, nesta cidade, devendo ser instruído com a contrafé de fls. 02/03 e fls. 37. Cumpra-se.

0006605-63.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0006650-67.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0007431-89.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Expediente Nº 7659

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Fls. 500/506: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC c/c Lei Complementar 76. PA 1,15 Desnecessária vista ao apelado em face das contrarrazões juntadas aos autos (Fls. 530/512). Fls. 539/555: recebo o recurso interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. c/c Lei Complementar 76. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009975-2) - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiite a

Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0001288-31.2004.403.6108 (2004.61.08.001288-2) - ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da ré pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Junte a parte autora aos autos o último comprovante de rendimentos.

0007660-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007660-4) - MARCIO JUNIOR DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Providencie a parte autora a juntada aos autos do último comprovante de rendimentos. Após, retifique-se o ofício requisitório e proceda-se à transmissão. Int.

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Faculto às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da

capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Int.-se.

0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 620/625: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Desnecessária vista ao apelado em face das contrarrazões juntadas aos autos (Fls. 627/629).Fls. 639/655: recebo o recurso interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003933-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003933-5) - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, averbando o nome de casada, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.Int.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação por ausência de fundamento legal, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º, Lei nº 8.078/90) e a sua efetiva aplicação ao caso dos autos deverá ser analisada quando da prolação da sentença.A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802206Processo: 200502020536 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000677002 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:343Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaDireito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.- A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC. Precedentes.- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (g.n.)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371040076033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

SUPLEMENTARData da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF400125422 Fonte DJU DATA:26/04/2006
PÁGINA: 1143Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE,
EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS (12ª, 19ª E 27ª) E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS
PEDIDOS.EmentaADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. -
APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede
empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao
Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário
sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são
qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua
consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem
excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.(...)Neste sentido, ainda,
a Súmula nº 297, do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras.Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Em virtude de os autores serem
beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a
perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de
fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários
periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo
Civil.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5
(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro,
CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro,
Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-
los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da
gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a
Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30
(trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito
para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com
antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do
Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo
igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

**0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES
DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO
SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES
DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA
PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA
FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909
- EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X
ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA
X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE
PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X
BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X
CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS
LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE
MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago
primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e
112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em
qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora,
a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação formulado
pelos sucessores de Armando Pachioni.Fls. 772/777: Anote-se que a autora Alzira Leite Duarte será representada
pelo advogado Renato Silva Godoy. Indeferido o desmembramento requerido, eis que as liquidações/execuções de
sentença podem ser feitas de forma individualizada em relação a cada um dos autores, sem prejuízo aos
demais.Fls. 779/780 e 781/782: Anote-se.Manifeste-se o INSS sobre o quanto aduzido pela parte autora, fl.
785.Int.

**0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6) - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725
- MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro de pessoa física junto a Secretaria da Receita Federal, averbando seu nome de casada, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.Int.

0000870-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000870-0) - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, tendo já apresentado a parte autora/credora os cálculos que entende corretos, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004235-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004235-5) - HONORATO PASCHOLATTI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0009212-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009212-7) - JOSE GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 45/52.Em face disso, a parte autora, à fl. 54, concordou com os cálculos e valores apresentados pela CEF e requereu a expedição de requisição de pagamento da importância de R\$ 28.158,09 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), referente à conta vinculada do FGTS.É o necessário. Decido.Na petição inicial, o autor requer o pagamento do crédito decorrente das diferenças do FGTS em razão da correção monetária dos índices expurgados do Governo Federal, em razão dos Planos Econômicos VERÃO (janeiro/89 - 42,72% - fevereiro/89 - 10,14%), COLLOR I (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% - junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), COLLOR II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91), e levantamento imediato a favor do autor, eis que aposentado, presente requisito legal para a sua movimentação.Pois bem, havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento.Desse modo, manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.Int.

0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Tendo em vista os princípios da economia processual, aproveitamento dos atos processuais e instrumentalidade das formas, antes de apreciar a questão da nulidade ventilada pelo INSS, a despeito de não haver sido intimado da realização da perícia médica com antecedência mínima de 5 dias, manifestem-se as partes a respeito do laudo apresentado, fls. 53/63, em prazos sucessivos de 5 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0003413-25.2011.403.6108 - ERNESTO MARCHETTI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Diante do tempo decorrido e informado às fls. 20/23, afasto a possibilidade de prevenção.Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ante o documento de fl. 12, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda o Dr. HERBERT DEIVID HERRERA, OAB/SP 254.531.Int.

0003600-33.2011.403.6108 - APARECIDO GALDINO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não fica claro pelos assuntos indicados no quadro de possibilidade de prevenção que não há repetição de ações por parte do autor. Sendo assim, deve a parte autora cumprir o determinado à fl. 29, salvo em relação ao feito n. 0004406-44.2006.403.6108, que trata de concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, em que pese os argumentos trazidos com a inicial, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, se cumprido, integralmente, o determinando neste e no despacho de fl. 29.

0004534-88.2011.403.6108 - VALTER FELIPE BONIFACIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive o informado pelo autor quanto à alteração de seu endereço. Afasto a possibilidade de prevenção, ante as cópias apresentadas às fls. 19/30. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu

estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0003101-15.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA BANZATO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de

trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos COM URGÊNCIA, para análise do pedido de TUTELA ANTECIPADA, conforme requerido na inicial.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009195-13.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 990/1005: mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Fls. 1008/1009: indefiro o pedido de devolução de prazo, haja vista a publicação da decisão de fls. 920/950 só foi disponibilizada no Dário Eletrônico em 15/02/2012 (fl. 986). Não fora isto, quando da carga para a Fazenda Nacional em 13/01/2012 não estava ainda fluindo o prazo para o impetrante, que só iniciou-se após a publicação da decisão certificada à fl. 986. Além disso, os autos estiveram à disposição de qualquer consulta desde 20/01/2012 até 02/03/2012 quando foi efetuado carga ao MPF.Façam os autos conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 867/872: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, inciso IV do CPC. Desnecessária vista ao apelado em face das contrarrazões juntadas aos autos (Fls. 874/876).Fls. 886/902: recebo o recurso interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, IV do CPC.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301715-45.1998.403.6108 (98.1301715-5) - GIACOMO DE BAPTISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GIACOMO DE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 7675

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004192-82.2008.403.6108 (2008.61.08.004192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7680

MONITORIA

0001964-71.2007.403.6108 (2007.61.08.001964-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Ciência à CEF dos documentos colacionados pelo juízo deprecado às folhas 231/235.

0002176-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD ALVES DE MORAIS

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se RICHARD ALVES DE MORAIS, RG 40.718.256-1 SSP SP, CPF 382.853.448-19, residente à Av. Jose Henrique Ferraz, 18-4, Jd Terra Branca, Bauru/SP, por Oficial de Justiça, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a)s que efetuado o pagamento neste prazo, ficará(o) isento (a)s de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça(m), o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exeqüente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exeqüente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Cumpra-se, servindo este de mandado de citação e intimação nº 026/2012 - SM /RNE.

0002330-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE BOCONCELO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se MARCELO HENRIQUE BOCONCELO RG 32.587.961-8 SSP SP, 262.498.328-74, residente à Rua João Basilio, 662, Centro, Avaré/SP, por Oficial de Justiça, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a)s que efetuado o pagamento neste prazo, ficará(o) isento (a)s de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça(m), o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exeqüente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exeqüente.Em caso de penhora de bem imóvel, a

parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo este de mandado de citação e intimação nº 027/2012 - SM /RNE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008425-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-62.2007.403.6108 (2007.61.08.007319-7)) MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO E SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Marcos dos Santos propôs ação de conhecimento condenatória em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula: a) seja mantido o requerente na posse do imóvel objeto do contrato em comento na presente ação, até a sentença definitiva transitada em julgado; b) seja declarada a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, impedindo-se esta de novamente intentar a venda do bem imóvel em questão, à margem da apreciação do Judiciário; c) seja julgada inteiramente procedente a presente ação, determinando-se a revisão do contrato celebrado entre o autor e a ré, anteriormente mencionado, determinando-se a anulação de qualquer cláusula que enseje a possibilidade de execução extrajudicial sem a intimação pessoal das partes; d) que seja apurado o valor efetivamente devido em favor da ré possibilitando ao autor o seu pagamento em Juízo, saldando seu débito atrasado, integralmente, numa forma de pagamento acessível, ou seja, aproveitando-se dos depósitos do FGTS e complementando-se com o pagamento de parcela única do restante; e) seja a requerida condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, acrescidos de juros legais e correção monetária plena; f) requer, ainda, a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90, bem como a proteção total dessa lei, pedindo-se, desde já, sua incidência de maneira privilegiada; g) requer, por derradeiro, que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Aduz que assinou o contrato em 07/08/06, e que nunca foram intimados ou informados do débito do imóvel. Tentou acordo com a ré, e obteve resposta sobre a impossibilidade de acordo em 26/07/07; sequer foram intimados do início da execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos fls. 13/15. Às fls. 19, postergou-se a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para depois da decisão da impugnação à assistência judiciária; determinou-se que a inversão do ônus probatório seria apreciada no momento oportuno, e determinou-se a citação do réu. Citada, fls. 67/68, a CEF ofertou contestação às fls. 23/64, aduzindo preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência dos pagamentos dos encargos mensais e a nova posição da legislação (art. 50, da Lei 10.931/2004); perda do objeto, pedido juridicamente impossível e falta de interesse processual, por estar o procedimento de execução extrajudicial finalizado e registrado, traduzindo-se em ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido a propriedade consolidada em 14/02/2007, antes da concessão da liminar nos autos da ação cautelar. No mérito, aduz que o leilão agendado tratava-se de leilão para venda do imóvel em concorrência pública; a inadimplência é desde o primeiro encargo, vencido em 07/09/2006, culminando com a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97; os mutuários foram devidamente notificados da existência do débito, do prazo para a purgação da mora, e da possibilidade de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária; litigância de má-fé. Não houve apresentação de réplica. Na fase de especificação de provas, fls. 73, a CEF disse não ter provas a produzir e o autor não se manifestou, fls. 74. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência do autor, fls. 85. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Afasto as preliminares aduzidas. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece acolhida, pois no que tange à aplicação dos arts. 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004, vislumbro tratar-se de normas eminentemente processuais, pelo que, teoricamente, lhes cabe aplicação imediata, respeitados os atos já praticados no feito. Nesse passo, tenho para mim, primeiramente, que resta prejudicada a aplicação do art. 50 da referida lei, uma vez que o mesmo versa acerca de requisitos da petição inicial, a qual já foi recebida, tendo sido a ré citada, estando o processo em estágio avançado. Urge salientar que quando do deferimento da inicial, com a determinação de citação da ré, o autor não havia feito menção em sua inicial acerca da parte controversa da dívida, e o Juízo nada determinou em relação ao valor a ser depositado pelo autor, não estabelecendo nenhuma condição. Considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da inicial à fl. 19 e a data atual, não se mostra razoável nesse momento a exigência de pagamento de qualquer valor, seja da parte controvertida ou não, uma vez que a eficácia da referida decisão não foi condicionada a tais pagamentos. Rejeito a preliminar de perda do objeto, pedido juridicamente impossível e falta de interesse processual, por estar o procedimento de execução extrajudicial finalizado e registrado, traduzindo-se em ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido a propriedade consolidada em 14/02/2007, antes da concessão da liminar nos autos da ação cautelar, pois o autor, dentre outros pedidos, requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito. O contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei n.º 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, ainda que no âmbito do SFI e não do SFH, se insere no conceito de relação de consumo, ainda que os contratos sejam anteriores ao CDC. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor.

Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: AGRESP 200700102857 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917459 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. REGULARIDADE DOS ENCARGOS FIXADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, não havendo motivo para considerar a mora descaracterizada. III. Agravo improvido. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Os pedidos não merecem acolhida. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a contratante utilizou o mesmo modelo de contrato para os autores, utilizado para os demais mutuários. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua

identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram:(...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato do autor, passo a analisar os pedidos do autor e verifico que todos eles improcedem. Em razão da inadimplência do autor, desde a primeira parcela, vencida em 07/09/2006, quase um ano antes da propositura da demanda cautelar, operou-se o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, o que autoriza a CEF a consolidar a propriedade do imóvel. Isto porque o contrato de financiamento celebrado entre as partes é regido pela Lei n 9.514/97, que trata do Sistema Financeiro Imobiliário, que dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser garantida por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa de entidades que operam no SFI. (redação anterior à Lei n 10.931/2004) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n 70, de 21 de novembro de 1966. Dessume-se, do texto legal acima transcrito que não se aplicam as regras do Sistema

Financeiro da Habitação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário. No caso presente, trata-se de alienação fiduciária de bem imóvel regido pelas normas do SFI. Sua natureza jurídica é distinta do SFH. De fato, no SFH, o imóvel é financiado ao mutuário que se torna proprietário e possuidor do bem, gravado por uma garantia hipotecária. Nestes casos, no entendimento deste Juízo, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de acordo com o entendimento do E. STF. Todavia, no SFI, o agente fiduciário financia o imóvel ao mutuário, mas mantém a propriedade. O mutuário torna-se somente possuidor do bem, eis que o agente continua no domínio do imóvel. Nesses casos, não há, portanto, o instituto da garantia hipotecária, mas sim, uma propriedade resolúvel. Desta feita, assim como nas alienações fiduciárias de bens móveis, é lícito ao credor reaver o bem financiado em caso de inadimplência do mutuário. A retomada do bem, pelo agente fiduciário, não se constitui em ação executiva extrajudicial. Tal possibilidade está prevista na Lei n. 9.514/97 e no contrato de mútuo. Trata-se de um recurso legal do credor que, consoante o já exposto, não deixa de manter a propriedade. Destarte, embora exista a remição, na Lei n. 9.514/97, a dispositivos do Decreto-Lei n.º 70/66, não se verifica qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, um dos argumentos acerca da inconstitucionalidade do referido diploma legal refere-se à expropriação do bem imóvel pelo agente financeiro, sem o devido processo legal. Entretanto, consoante o já exposto, na alienação fiduciária não há a transferência da propriedade ao mutuário. Ou seja, não existe a expropriação sem o devido processo legal, eis que o agente financeiro apenas retoma a propriedade direta em caso de inadimplência. Neste sentido, a

Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)- Não se afigura correto justificar-se a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel da Lei nº 9514, de 20.11.97. Nesta, o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22), ao passo que, naquela, o mútuo é garantido por imóvel do devedor, que mantém a plena e integral propriedade do bem (art. 1419, CC e art. 755, CC rev.).(...)- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n 156175, Processo: 200203000219259, UF: SP, j. em: 20.10.2003, DJU: 10.02.2004, PG: 340, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Destaque-se que a inadimplência do autor data desde a prestação nº 01, vencida em 07/09/06, e desde então, mora de graça no imóvel. Além disso, o Autor não foi localizado no imóvel, conforme certidão de fls. 61, mas foi devidamente notificado por edital a purgar a mora (ao contrário do alegado na inicial), conforme comprova o documento de fls. 64 e não o fez. Portanto, não contendo os atos praticados pela Caixa nenhuma mácula formal, o contrato (que é ato jurídico perfeito - artigo 5º, XXXVI, da Constituição), é perfeitamente válido, im procedendo os pedidos do autor, pois não existem sequer indícios de violação dos princípios contratuais de validade, em especial, da livre vontade dos contratantes. Assim, são válidas as cláusulas do contrato, decorrente de contrato de financiamento pelo SFI, tendo em vista a inexistência de prova de desequilíbrio entre as partes contratantes, com imposição a uma delas de ônus excessivo que frustrasse o objeto do pacto. No sentido do que ora se decide os v. Julgados infra: AI 200803000249382 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340133 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 205 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. Desta forma, não

tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro Imobiliário, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em meio à vigência de uma relação contratual existente entre as partes, não tendo sido reconhecida a ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, nem a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, tem-se que, em virtude da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se encontra o juízo munido de poderes para obrigar o réu a receber, compulsoriamente, valores de forma diferente da que foi originalmente pactuado na avença vigente e cuja revisão é solicitada. Assim, não há como prosperar a pretensão de cálculo do valor devido para pagamento com saldo do FGTS e complementação com parcela única do restante, vez que não há previsão legal para adoção de tal medida, até porque o acolhimento de tal pleito importaria aquiescência com a situação de inadimplência do mutuário, o que não é aceitável. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

(...) Após, ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007489-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, ao final, a integral procedência do presente, com a declaração da extinção da execução pelo pagamento já requisitado, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Sustenta o embargante, em síntese, que com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o exequente apresentou cálculos no período de 02/08/95 à 3/12/2006, no total de R\$ 81.513,51, atualizado até 05/2007; que citada concordou com a referida conta; que não obstante a delimitação do valor da execução pelo credor e a concordância do devedor em relação a esses valores, determinou esse r. Juízo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para conferência, sob o escopo de estar-se preservando o interesse público na causa; que r. Contadoria Judicial informou a ocorrência de alguns equívocos na conta e apresentou, novos cálculos, os quais apuram um total de R\$ 154.588,02; que se determinou a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos; que não pode concordar com tal pleito, pois o autor apresentou os cálculos nos valores que entendia devidos, concordando com o pedido; que há que se questionar acerca da disponibilidade do interesse do particular e da impossibilidade de alteração do pedido depois de citado o réu; que o processo de execução é autônomo e implica no surgimento de uma nova relação processual; que tendo o autor limitado a execução do julgado ao valor pleiteado, não há que se falar em acréscimo em sua conta, mormente à disponibilidade do interesse privado do autor; que os valores requeridos pelo autor já foram requisitados ao TRF, sendo absolutamente impertinente cobrar, neste momento, diferenças decorrentes de erro de cálculo pela própria parte apresentado; que o acolhimento dos valores apresentados pela Contadoria Judicial afronta o princípio da correlação entre o pedido e a sentença; que o contador judicial extrapolou o pedido executório, sendo certo que a r. Sentença que vier a acolher tal conta é nula. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/45. Em sede de impugnação às fls. 50/51, o embargado alega, em síntese, que não houve em momento algum julgamento além do que fora pedido; que ocorreu um equívoco quanto à elaboração dos cálculos apresentados pelo perito, totalmente justificável, uma vez que os segurados e demais cidadãos não possuem acesso aos programas e informação necessária para uma perfeita conta de liquidação; que essa mudança foi para o valor correto, não havendo julgamento ultra petita; que é descabida a alegação da Autarquia de que o valor alterado para a condenação foi posterior a citação, uma vez que se determinou a manifestação das partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Consta contra-posição à impugnação à fl. 57. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Embora, como muito bem salientou S. Exa., Dr. Heraldo Garcia Vita, em suas razões de decidir às

fls. 360/363 (autos n.º 2000.61.08.010248-8), dentre outros, da não produção de efeitos patrimoniais, na concessão de mandado de segurança, em relação a período pretérito, os quais deveriam ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, citando inúmeras Súmulas do E. STF, acabou por curva-se, no caso concreto, diante da coisa julgada, operacionalizada naquela presente demanda. Não resta a menor dúvida, de que transitada em julgada a sentença condenatória do ente público, pode-se abrir a fase Da Execução Contra a Fazenda Pública, se esta não vier, como em um processo sincrético, concordar com a memória discriminada e atualizada do cálculo apresentada pelo embargado. No presente caso, apesar da memória discriminada e atualizada do cálculo apresentada pelo embargado, nos autos n.º 2000.61.08.010248-8, com anuência do embargante, o Estado-juiz, na cautela do interesse público, valendo-se do contador do juízo, acabou por encontrar um valor superior ao aceito pelo embargante, acabando por permitir a expedição de precatório, quanto ao valor incontroverso e abrir, quanto ao valor controverso, a fase Da execução Contra a Fazenda Pública. Não obstante, a revogação da norma prescrita no art. 604, Parágrafo segundo do CPC, pela Lei n.º 11.232/2005, o certo é que podia o Estado-juiz, valer-se do Capítulo IX Da Liquidação de Sentença, enviando ao contador do juízo, com o fim de se certificar da memória apresentada pelo embargado, uma vez que este foi beneficiário da assistência judiciária gratuita (à fl. 195, autos n. 2000.61.08.010248-8). Ora, assim como deve o Estado-juiz zelar por uma execução correta, quando um credor excede aos limites de uma decisão exequenda, não menos certo, deve aquele zelar para que a parte, menos favorecida, venha a sofrer qualquer prejuízo patrimonial. Frise-se que ninguém, nem mesmo o ente público, por meio do erário, pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, sob pena de afronta ao princípio do enriquecimento sem causa, antes princípio geral de direito, agora, materializado, no Novo Código Civil (arts. 884 a 886). Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, a memória apresentada pelo embargado, nos autos n.º 2000.61.08.010248-8, continha, em síntese, as imprecisões técnicas descritas a seguir: ...embora a taxa de juros de mora tenha sido contada desde quando devidas as diferenças e estas apuradas até 31/12/2006, quando seria até 28/02/2005, em razão das sucessivas revisões administrativas efetuadas pelo Instituto, consoante informações colhidas no sistema Plenus/Dataprev (em anexo), o total obtido na conta restara inferior ao devido, porquanto as rendas recebidas foram calculadas com base na RMI de R\$ 649,81, em todo o período considerado no cálculo (de 02/08/95, DIB, a 31/12/2006), quando entre a DIB e 28/02/2004 deveria ter sido empregado a RMI concedida originariamente (R\$ 454,86) e somente a partir de 01/03/2004 a RMI de R\$ 649,81... Logo, a fim de evitar um enriquecimento sem causa por parte do embargante e concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há diferenças devidas ao embargado. E mais, como muito bem ressaltou o embargado às fls. 50/51, em sua contra-impugnação, ...Ocorreu um equívoco quanto à elaboração dos cálculos apresentados pelo perito da parte embargada, totalmente justificável, uma vez que os segurados e demais cidadãos não possuem acesso aos programas e informação necessária para uma perfeita conta de liquidação... Logo, as diferenças, referentes a parte controversa, devem ser proporcionadas ao embargado, não se podendo, em hipótese alguma, falar-se em violação ao interesse público. Por derradeiro, conforme decisão do Excelso Pretório, a Magna Carta, em seu art. 100, 1º, não obsta a expedição de precatório da parte incontroversa, tampouco viola o 4.º, do mesmo artigo, o fracionamento do valor da execução do valor das parcelas controversas e incontroversas, não implicando, isso, em alteração do regime de pagamento (STF, RE n.º 484.770-1 RS, Rel Sepúlveda Pertence, 06/06/2006, Primeira Turma) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001594-75.2010.403.6112 - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS)
(...) Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003056-50.2008.403.6108 (2008.61.08.003056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Isso posto, julgo improcedente a impugnação de assistência judiciária. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-33.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-

GERARD(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.1778-33.2011.403.6100 Impetrante: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Impetrado: Pregoeiro - Empresa Correios e Telégrafos ECT - DR SPI - GER ADM - GERARD. Sentença Tipo CVistos. Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Pregoeiro - Empresa Correios e Telégrafos ECT - DR SPI - GER ADM - GERARD. Alega o impetrante que no dia 08 de novembro de 2.010, a ECT disponibilizou ao público edital para a contratação de serviços de Vigilância armada e desarmada, a serem executados em diversas localidades. Diversas empresas interessadas em angariar tal contrato, participaram da disputa comercial que sagrou como melhor oferta a proposta apresentada pela empresa SL Serviços de Segurança Ltda. Passados diversos meses, mais especificamente, no dia 19 de janeiro de 2011, o órgão licitante publicou a anulação do processo licitatório, sem maiores explicações dos elementos legais que causaram tal anulação. O relatório da anulação trouxe como justificativa infundada a informação de que o edital do certame estava acometido de uma falha na planilha de composição do custo, argumento este que, na ótica do impetrante, não é convincente para fundamentar o ato. Assim, de acordo com as colocações do autor, estando ausente a comprovação da motivação legal, que torna a planilha de custos inválida, imprópria ou incorreta, não se vislumbra motivação real para a anulação do edital do certame. Por essa razão, solicitou o impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retomada do processo licitatório, visto que sua anulação não tem razão legal. Petição inicial com documentos (folhas 02 a 172). Procuração na folha 15. Custas na folha 172. Na folha 183, deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações. Notificado (folhas 194 a 195), o impetrado apresentou os seus apontamentos (folhas 200 a 212), arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Liminar indeferida (folhas 824 a 828). Parecer do MPF nas folhas 841 a 844. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada já foi enfrentada na decisão liminar de folhas 824 a 828. Alega o impetrante que o relatório de anulação do edital do procedimento licitatório é nulo, porquanto ausente a comprovação da motivação legal, hábil a demonstrar que a planilha de composição do custo estava acometida de uma falha. Por sua vez, o impetrado afirmou em primazia ao princípio da eficiência, a Comissão Permanente de Licitações procedeu com a análise técnica dos demais documentos apresentados pela licitante vencedora. Mediante verificação dos custos da licitante, presente nas planilhas de formação de preços apresentada, em conjunto com a Gerência de Segurança Patrimonial, área técnica requisitante do serviço a ser contratado, constatou-se disparidade nos preços apresentados para o custeamento dos insumos/materiais/depreciação de equipamentos nas planilhas apresentadas pela arrematante, quando comparados aos preços de referência do processo, além de outras inconformidades que necessitavam de esclarecimentos/correção. Conforme previsto no campo observações das orientações para preenchimento do Anexo 3 Mod. I, do Edital, foi emitida a Carta 3934/2010 de 12.11.2010 (folhas 590 a 592) - volume 4), com o propósito de através de diligência, sanar as dúvidas que surgiram quando da conferência dos preços. De posse da resposta da licitante, novo comparativo foi realizado com os preços de referência da licitação, onde se constatou de fato incorreção no item intervalo intrajornada em nossas planilhas balizadoras, o que acarretou, segundo a área requisitante, a majoração do preço máximo admitido para a licitação em R\$ 341.591,92 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).. Em suma, enquanto para o impetrante a planilha de custos não se encontra acometida de falhas, para o impetrado, ditas falhas existiam. A questão é técnica e, para a sua elucidação, faz-se necessária a prática de atos instrutórios, o que é inviável diante da via procedimental eleita. Diante do quanto constatado, resulta evidenciado que o direito líquido e certo não restou demonstrado. Sobre o conceito de direito líquido e certo, O magistrado federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta¹, escreveu: Realmente, os fatos devem ser comprovados, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, ante a ausência dos pressupostos para o mandado de segurança. Como cediço, no mandado de segurança somente se admitem provas documentais. Os fatos incontestáveis referem à realidade empírica, ao mundo do ser. Já a interpretação desses mesmos fatos, em face dos documentos apresentados, é efetivada pelo magistrado, em dado espaço e lugar. É que na decisão judicial, o magistrado avalia situações, dados, usos e costumes, raciocínios lógicos, abstratos, sopesa valores, em certa época e local.. É certo que a complexidade da causa não pode ser impeditiva à apreciação do pedido, entretanto, o afastamento do ato tido por coator demanda a utilização de outros meios de prova cuja produção, conforme já salientado, é incompatível com a via mandamental eleita. Assim, não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco² assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada - o grifo não consta do original. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, este combinado com o artigo 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos

das Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001594-19.2012.403.6108 - SILVANA MONTEIRO JACOB(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Silvana Monteiro Jacob, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando a concessão de medida liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial, cujo corte foi promovido pela autoridade impetrada em decorrência do inadimplemento das respectivas contas. Alega situação de deficiência econômica pessoal e em seu núcleo familiar, como sendo o fator que a impediu de adimplir suas obrigações com a empresa concessionária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 13). Procuração na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita. O feito foi distribuído, primeiramente, perante a Justiça Estadual Comum, tendo sido redirecionado a esta Justiça Federal. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A questão de fundo debatida nesta lide mandamental diz respeito à inadimplência de consumidor de energia elétrica perante a companhia concessionária fornecedora, bem como da legitimidade do corte na oferta do bem distribuído pela recorrente. Desse modo, trata-se de ato pertinente às relações de consumo entre a empresa e o consumidor. Na verdade, não basta o simples fato do ato ter sido realizado por gerente de concessionária de energia elétrica para ensejar a legitimação de ente federal para a causa. É necessário, ainda, que o mesmo esteja agindo por delegação da União. O presente caso não se enquadra naquelas hipóteses definidoras da competência federal apontadas pelo artigo 109 da Lei Fundamental, inserindo-se no âmbito de mera gestão empresarial. Nesse sentido, acosta-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conflito Negativo de Competência. Mandado de Segurança. Pessoa jurídica de Direito Privado. Atos de mera gestão administrativa. Inexistência de delegação federal. Competência da Justiça Federal. - Não se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade, competente é a Justiça Estadual. - Conflito conhecido para declarar competente o MM Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Cachoeiro de Itapemirim/ES, o Suscitante. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Conflito de Competência n.º 34.009/ES; 1ª Seção; Relator Ministro Luiz Fux; DJU do dia 20.05.2002. Nessa esteira, entendo que este Estado-Juiz não se encontra revestido de competência para conhecer da presente causa, motivo pelo qual suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a demanda proveio de juízo que não está vinculado ao mesmo tribunal em relação a este órgão. Nada obstante, considerando a relevância da questão debatida, e o tempo decorrido desde a propositura da ação na Justiça Estadual até a presente data, passa-se a apreciar a liminar requerida. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido de ser plenamente legal a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, diante da inadimplência do usuário do respectivo serviço (STJ; RESP - Recurso Especial n.º 631.843 - processo n.º 2003.02102093 - MG; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; STJ, RESP - Recurso Especial n.º 41.557 - processo n.º 1993.00340239 - SP; Primeira Turma Julgadora, Relator Ministro César Asfor Rocha). Porém, o mesmo tribunal também firmou posicionamento no sentido de que o corte deve ser precedido de notificação prévia ao consumidor - 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio. (in STJ; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1.130.110 - processo n.º 2009.014511-50; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data da decisão: 02.12.2010; Data da publicação: 09.12.2010). Aliás, este entendimento alinha-se ao quanto disposto no artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei 8987 de 1.995, segundo o qual 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.. Deve-se acrescentar também como fundamento o fato de que, não obstante o caráter essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, o mesmo é uti singuli, ou seja, têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, de maneira que, sendo perfeitamente possível aquilatar-se o quantum de aproveitamento individual é tirado pelo particular, não figura ser legítimo, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitir-se que o usuário inadimplente continue tirando proveito da contraprestação estatal sem arcar com o correspondente encargo, até mesmo porque os administrados, em dia com os pagamentos devidos, podem vir a ser penalizados por força da inadimplência de outros usuários, ante os custos e prejuízos que dela (a inadimplência) decorrem para a manutenção dos serviços. Há, em suma, um interesse coletivo na manutenção da higidez do sistema de prestação do serviço público. Em meio a esse contexto e tendo em mira, finalmente, que a impetrante não provou que o corte da energia elétrica em sua unidade residencial não foi precedido de prévia notificação por parte da empresa concessionária, tampouco que adimpliu ou celebrou acordo com referida empresa, entende o Estado-Juiz que não restou comprovado, com suficiência, o direito líquido e certo. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, bem como também para que apresente as suas informações no prazo legal. Notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, para

as providências que entender cabíveis. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão e das peças principais que instruem este processo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002511-09.2010.403.6108 - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 42/44: Cumpra-se a CEF.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008727-88.2007.403.6108 (2007.61.08.008727-5) - MARIA NEUSA BATISTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 254: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença, para apreciação do pedido de extinção da CEF do pólo passivo.Int.

Expediente Nº 7681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Intime-se a executada a juntar aos autos contracheque, para demonstração que o valor depositado às fls. 74, se trata de salário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 12h30min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 13h30min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de

um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 12h, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002226-45.2012.403.6108 - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 14h30min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002339-96.2012.403.6108 - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 15h, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 15h30min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 16h, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 16h30min, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Fls. 995 e seguintes: manifeste-se o advogado exequente (honorários sucumbenciais), em até 48 horas. Proceda-se à anotação de Segredo de Justiça em relação aos documentos de fls. 1003 e 1004. A seguir, à imediata conclusão.

Expediente Nº 6864

EXECUCAO FISCAL

0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Vistos, etc. Evidente a omissão do julgado de fls. 77/78, pois não decidiu sobre pedido de justiça gratuita formulado pela executada. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para excluir da sentença o terceiro parágrafo da fl. 78, passando a constar, em seu lugar, o que segue: Diante dos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 45/48 e 67, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista a informação acima, torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fls. 148, onde foi designada audiência para depoimento pessoal do autor neste Juízo. Retire-se da pauta. Sem prejuízo, no teor da carta precatória a ser expedida, fls. 148, deverá ser solicitada, também, a realização do depoimento pessoal do Sr. Antonio dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7640

ACAO PENAL

0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 297/2012 PARA MOGI MIRIM/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 296/2012 PARA HORTOLÂNDIA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 7642

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Não obstante a presteza do Douto Juízo da 2ª Vara de Tanabi em redesignar a audiência deprecada (fl. 956), atendendo a requerimento deste Juízo, verifico que o interrogatório dos réus está marcado para o dia 24 de Julho de 2012 (fl. 897 verso), razão pela qual determino que se oficie àquele Juízo solicitando para que seja, se possível, novamente redesignada a audiência para data anterior ao interrogatório dos réus, a fim de se evitar eventual inversão de provas. Fls. 979/981 - Tendo em vista que a Defesa apresentou apenas o endereço da testemunha Nelson Rodrigues de Oliveira à fl. 981, concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias para que a mesma apresente o endereço da testemunha João Ricardo Fernandes, sendo que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma. Intime-se a testemunha Nelson Rodrigues de Oliveira para a audiência designada à fl. 897 verso no endereço fornecido à fl. 981.

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL

0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Vistos. Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos documentos apreendidos. O Ministério Público Federal opinou pela devolução (fls. 614). Às fls. 49/54, encontram-se descritos os bens constantes do lote 25/04 (fl. 49). Considerando que os documentos foram apresentados por DILMARA COELHO DE OLIVEIRA e que esta já é falecida, intimem-se os demais denunciados para que providenciem a retirada da documentação, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntadas as guias de saída do Depósito Judicial, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL

0006653-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Em face da informação de fl. 184, tendo em vista que a pessoa de Caio Carneiro Campos não foi arrolada como

testemunha nos presentes autos, prejudicada a determinação de fl. 177. Intime-se o peticionário de fls. 175/176, Dr. José Jorge Tannus Neto, para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se irá atuar na defesa do réu Orestes Mazzariol Junior e, em caso positivo, regularize sua representação processual. Fls. 182/183 - Anote-se.

Expediente Nº 7646

ACAO PENAL

0005359-41.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LORENSETTI BUENO(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Para interrogatório da ré, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15h00. Int. Not.

Expediente Nº 7647

ACAO PENAL

0015601-06.2004.403.6105 (2004.61.05.015601-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X OLAIR AMORIM CLEMENTE X EDUARDO ROGERIO DE LIMA X MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE (243/254), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 230 e verso.II) A certeza da autoria é questão de mérito que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.III) Descabido, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado

não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. IV) As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Verificando a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 269, designo o dia 12 de JULHO de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL

0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Para audiência de interrogatório do réu, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Vanderlei Carlos dos Santos, conforme deliberação de fls. 223 verso, salientando que deverá ser expedido mandado com condução coercitiva. Int. Not.

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL

0007436-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007436-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA CARDOSO FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Fls. 634/636 - Trata-se de pedido de baixa dos registros criminais perante os órgãos de identificação. Segundo jurisprudência do STJ, os registros efetuados perante o poder judiciário deverão ser mantidos. Nesse sentido: Ementa CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes). II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente). Recurso desprovido. (Processo RMS 19501/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2005) Nos termos do acima exposto, defiro o requerido, salvo quando requisitadas judicialmente. Comunique-se ao INI e ao IIRGD. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7751

MONITORIA

0004287-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESLIE LITANO TRALDI(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a Caixa Econômica ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1- Fl. 154:Dê-se vista à parte ré sobre o quanto informado pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, oportuno às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte ré.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 185/188 e 193/194) julgado parcialmente procedente o pedido para, afastada a indenização por danos morais, condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 405/406) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi efetuado através de expedição de alvará de levantamento, retirado pelo Sr. Perito e liquidado (fl. 797), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 558/570), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fls. 573/574) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 575/586).O juiz determinou (fl. 767/767, verso) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 769/773) e, instadas, a parte exequente requereu o retorno dos autos àquele D. Órgão para elaboração de novos cálculos (fls. 776/789), o que foi deferido por este Juízo somente para elaboração dos cálculos em relação às cautelas que não foram consideradas, e a parte executada apresentou manifestação de discordância (fl. 801/805), tendo sido apurado o montante de R\$ 153.550,43 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2010, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. Com o retorno dos autos à Contadoria, foram juntadas novas contas (fls. 809/813) em retificação às anteriormente apresentadas, tendo sido apurado o montante de R\$ 80.582,48 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2010. Instadas, a parte exequente dele discordou (fls. 826/828) e a parte executada manifestou concordância (fl. 831). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos solicitados pela parte exequente em relação aos cálculos anteriormente apresentados e estes foram ratificados pelo oficioso Órgão (fl. 833). Instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 837/840 e 841/848).Este Juízo deferiu o pleito de nova remessa dos autos à Contadoria formulado pela parte exequente (fl. 849) e novamente foram os cálculos anteriormente apresentados ratificados (fls. 852/853) e, instadas, a parte exequente deles discordou (fls. 864/871) e a parte executada absteve-se de manifestação (fl. 874, verso).É o relatório.Decido.Fls. 855/860 e 864/871: Indefiro o pedido de elaboração de novo cálculo, bem como rejeito a

proposta apresentada pela parte exequente, de recebimento de 70% (setenta por cento) do valor apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 605/609, eis que posteriormente retificados por aquele Órgão, por terem considerado base de cálculo incorreta e aplicado juros moratórios indevidamente. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 563), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 570) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 82% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,18 (fl. 570). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -809/813, chegando ao valor de R\$ 80.582,48 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, incluído o valor referente aos honorários advocatícios. Contudo, observo que o julgado, declarado às fls. 193/194, fixou sucumbência recíproca entre as partes, não havendo valor devido referente aos honorários advocatícios, devendo esta parcela ser excluída dos cálculos de fls. 809/813, que devem ser acolhidos no valor de R\$ 73.256,80 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até novembro de 2010. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 29/42), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, colar, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 73.256,80 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 809/813) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 73.256,80 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), para novembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. A destinação do valor depositado em garantia à fl. 423 será objeto de análise após o decurso de prazo para interposição de recurso/trânsito em julgado de eventual recurso interposto em relação à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos, conforme determinação do despacho de fls. 215.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 137/141: P A1,10 Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. 3- Intime-se e cumpra-se.

0009055-85.2011.403.6105 - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 67-68: Defiro a dilação de prazo pelo prazo de mais 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

1. Fls. 213: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls.120), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1- Diante da certidão de fl. 31, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente cópia da petição, protocolo nº 201261050013085-1/2012, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 63:Tendo em vista que há outra patrona constituída nos presentes autos (fl. 10), anote-se.2- Diante do decurso de prazo sem que a parte autora atendesse ao determinado no item 1 de fl. 60, verso, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento da diferença de custas devida, podendo recolher o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido, visto tratar-se de medida cautelar, restando uma diferença de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) a recolher.3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 64/102), dentro do prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do determinado à fl. 60/61.4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 900/901:Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos

cálculos de fls. 839/841 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados, nos termos do determinado à fl. 854. 3- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 20100300035535-8. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Fls. 634/638: Preliminarmente, diante do informado pelo Sr. Perito à fl. 630, intime-se a Caixa a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do recibo referente ao contrato nº 00.000.292-2.2- Fls. 634/638: assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 628/629 relativo ao valor pago ao mutuário. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D, de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. 3- Rejeito, contudo, a impugnação em relação ao percentual apontado pelo Sr. Perito em seus cálculos, posto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. 4- Atendido o determinado no item 1, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que apresente novo laudo, com a inclusão dos valores pertinentes a referido contrato, bem como com as deduções referentes ao valor integral da indenização em cada contrato. 5- Esclareça-se ao Sr. Perito que a fl. 29 dos autos encontrava-se fora de ordem numérica, tendo sido realocada devidamente. 6- Oportunamente, tornem conclusos para análise do alegado pela Caixa (fls. 634/638). 7- Intimem-se.

Expediente Nº 7757

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X MARIA IZABEL PERONI PAIVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI

1. Fls. 140/141: Esclareço que o Alvará de levantamento já foi deferido, desde que cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.2. Entretanto, observo que até a presente data não consta informação de cancelamento de débitos de IPTU ou a Certidão Negativa.3. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Campinas que informe ou traga a certidão Negativa de débitos de IPTU. Apresentado, expeça-se o Alvará de levantamento observando-se os dados às fls. 140/141.4. Às instâncias de seus interesseS, fica facultado à parte requerida que providencie a referida certidão diretamente perante o Setor responsável na Prefeitura Municipal de Campinas.5. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.6. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.7. Comprovado o pagamento de alvará e entregue a carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA

1. Fls. 95: Defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.

0005815-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005815-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X MARIA HELENA MORGADO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

1. Comprovado o pagamento do alvará, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E

SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X JOAO ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Fls. 142/146: Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registras em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público insito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 141 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO)

1. Fls. 197: Ante a ausência de manifestação, intime-se o Município a informar sobre o cancelamento das cobranças noticiadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a vinda da informação do Município quanto ao cancelamento da cobrança de IPTU e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 236, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que DURVALINA LOSANO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Tarcisio Baptistella e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Tarcisio Baptistella e inclusão, em substituição, de DURVALINA LOSANO (CPF 318.151.898-00). 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506722014 (f. 273) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará pertinente, em nome da autora habilitada.5. F. 230: deverá o patrono da parte autora comprovar que houve intimação da sucessora de Waldemar Lopes para o fim de promover sua habilitação. Prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se o INSS acerca do ofício requisitório expedido e conferido à f. 221.

Expediente Nº 7759

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ALDO CALLIGARIS - ESPÓLIO e HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPÓLIO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 3.951,24 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 19, quadra 8, transcrição nº 26.758.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/44.A inicial foi aditada às fls. 47/49. Devidamente citados (fls. 115-verso), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 117).É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foram os requeridos declarados revéis (fls. 118). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.951,24 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 3.951,24 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 39), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96.Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido.Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

MONITORIA

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

1- Fl. 128: defiro a suspensão do presente feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Marcos Rogério Justino de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.817,82 (dezesseis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, de nº 5488.2601.2468.5892. Relata que o crédito concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-29, dentre os quais o extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 40-42. Sem invocar razões preliminares, sustenta ser excessivo o valor pretendido pela requerente. Especificamente impugna a prática de capitalização de correção monetária e requer a improcedência do feito. Houve impugnação aos embargos (ff. 49-57), em que a CEF requer a aplicação do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Quanto às provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 60); o requerido requereu a produção de prova oral, documental e pericial (f. 61). Foi realizada audiência conciliatória, que restou infrutífera (f. 66). Pelo despacho de f. 67, foi indeferida a produção de provas requerida pelo embargante. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Assim, conheço diretamente dos pedidos. Pretende a embargada a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, referindo o reconhecimento da procedência do mérito do pedido pelo embargante à f. 42 dos autos. A pretensão não prospera. Da análise da peça dos embargos (ff. 40-42), verifico que o embargante controverte o objeto central do feito, ou seja, controverte a pretensão de sua condenação ao pagamento de dívida relacionada ao contrato nº 5488.2601.2468.5892 - cartão de crédito, consubstanciada no valor original da contratação, acrescido de encargos. Decerto que quanto ao valor principal devido não há mesmo oposição por parte do embargante. Ocorre que, consoante já dito, o pedido central pretende exigir valor pecuniário ao embargante. Tal valor deve, contudo, ser apurado mediante a aplicação de encargos previstos no contrato firmado entre as partes justamente sobre o débito originariamente apurado. Prossigo na análise, pois. As partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 16.817,82 (dezesseis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). O embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros moratórios, IOF, multas), limitando-se a alegar que (...) O erro mais grave está na cobrança ilegal de correções cumuladas, ou seja, calcula-se a correção de forma composta, onde a correção se integra ao capital e sofre incidência de nova parcela destes encargos. Declara-se no demonstrativo do débito que as parcelas são atualizadas individualmente, porém, o que se observa é que a embargada efetuou a capitalização da correção, renovando-a mês a mês (...). (f. 41). Da análise do contrato em questão (ff. 06-20), apuro previsão de incidência de correção monetária ao valor devido em caso de mora do contratado. Estabelece a cláusula décima oitava, item 1, alínea a, que: A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR, por consequência, ao pagamento de: a) atualização monetária sobre o débito (...). Dispõe o artigo 389 do Código Civil vigente, que: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.. Com efeito, a correção monetária de valores tem por fim afastar os efeitos da corrosão inflacionária. A correção incide para afastar o descompasso criado e recompor o valor real da moeda. Portanto, incide desde o momento do inadimplemento até o momento da efetiva quitação do débito. Assim sendo, o inadimplemento verificado em desfavor do embargante até o momento do ajuizamento do feito fez nascer para a instituição financeira o direito ao recebimento do valor original do débito em sua expressão monetária atualizada, ou seja, com a incidência de correção monetária. Por tal razão é que a CEF, conforme se constata da atualização das parcelas de f. 28, apurou valores a título de correção monetária de forma a expressar, mês a mês, o valor real do

montante que lhe era devido. A forma de cálculo não caracteriza operação em capitalização de correção monetária, senão mesmo em necessária fórmula de precaução contra os efeitos da inflação. A jurisprudência é assente no sentido de que ainda que à míngua de pedido expresso quanto a esta incidência ou mesmo determinação em sentença nesse sentido, poderá a correção monetária ocorrer, uma vez que se afigura mero instrumento de identidade da moeda através do tempo, nada acrescentando ao pedido (STF, RE 220.605). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. FF. 93/98: Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2. Dos documentos carreados aos autos, verifico que o advogado subscritor da petição de f. 93 não logrou provar o cumprimento do previsto do artigo 45 do CPC. O AR juntado à f. 94 foi dirigido e recebido por pessoas estranhas aos autos, razão pela qual considero não cumprida a exigência legal. Permanece, portanto, a representação processual de RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-18.2000.403.0399 (2000.03.99.014125-0) - BERNARDO FONTANIELLO NETO X IVO ADAO DE FREITAS X JOEL MOREIRA PITTA X MARIA APARECIDA MANTOAN FONTANIELLO X ROSA MARIA DE FREITAS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte solicitante para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Solicitação realizada pelo Sr Caio Fabrício C Silva OAB/RG 282.513, o mesmo foi informado que o processo encontra-se em secretaria através de contato telefônico realizado na data de hoje.

0006661-13.2008.403.6105 (2008.61.05.006661-4) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por COMIC STORE COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão dos prejuízos causados por seus agentes, considerando tudo que a empresa perdeu ou deixou de ganhar por força da redução e paralisação de suas atividades, no valor a ser oportunamente apurado em regular liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária. Aduz, em suma, que se dedicava quase exclusivamente à importação, distribuição e venda do produto Collective Card Game - CCG, o qual alega gozar de imunidade fiscal, por se equiparar a livro, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.753/2003, devendo ser enquadrado no contexto da Tarifa Interna Comum (TEC), Capítulo 49, classificação no código 4901.99.00, o que foi expressamente reconhecido, em sede de consulta, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, cuja ementa da decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 20.12.2001. Dessa forma, vinha procedendo à regular importação e desembaraço através do Aeroporto Internacional de Viracopos, sem que os agentes alfandegários exigissem tributos como condição para a liberação da mercadoria, até que fora surpreendida pela mudança de critério de classificação, ensejando a lavratura de autos de infração com exigência de pagamento dos impostos de importação e de produtos industrializados, juros de mora e multas, no total de R\$ 4.078.672,48 (fls. 10), bem como a retenção das mercadorias, em razão da reclassificação fiscal imposta pelos agentes fiscais, a pretexto de se afigurar indevida a classificação anotada nas respectivas declarações de importação. Prossegue aduzindo que a reclassificação fiscal arbitrariamente ditada pelos auditores fiscais para autuar a autora padece de ilegitimidade, pois não se compreende dentre suas atribuições a possibilidade de opor-se ao conteúdo da Solução de Consulta proferida por órgão hierarquicamente superior da Receita Federal, sendo nulo o ato lavrado por pessoa incompetente, a teor do Decreto nº 70.235/72. E, ainda que a Solução de Consulta tenha sido anulada,

posteriormente, pela Administração, por meio de Ato Declaratório Executivo, o que está sendo discutido nos autos nº 2004.34.00.018308-3, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, o que importa é que se encontrava vigente na época da lavratura dos autos de infração, sendo que a alteração de entendimento expresso em decisão posterior somente poderia produzir efeitos ex nunc, sem alcançar fatos pretéritos. Acrescenta que sua maior e única concorrente (Devir Livraria Ltda.) importava o mesmo produto mediante a classificação fiscal 4901.99.00, com liberação das mercadorias sem a exigência de impostos e sem autuações, passando a dominar esse mercado, enquanto que a autora tinha suas mercadorias retidas, deixando de auferir lucros, o que indica tratamento desigual e discriminatório, tendo a autora levado os fatos, que envolviam àquela empresa e agentes fiscais, ao conhecimento do Ministério Público. Conclui que a atuação dos agentes fiscais é ilegal, arbitrária e discriminatória em relação à autora, consistindo numa conduta pessoalmente direcionada com propósito de inviabilizar a sua atividade social, causando danos às suas finanças, com declínio de suas receitas e enormes prejuízos que culminaram com a paralisação de suas atividades, a justificar o seu pedido de indenização, nos termos dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil. Com a vinda dos documentos de fls. 205/210 e esclarecimentos da autora às fls. 226/227, este Juízo afastou a prevenção às fls. 222 e 231, respectivamente, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a autora providenciado o recolhimento das custas (fls. 223/224), e, novamente intimada (fls. 231), promoveu a adequação do valor da causa (fls. 232/238) e recolheu as custas complementares (fls. 239), o que foi recebido como emenda à inicial pela decisão de fls. 240. Citada (fls. 248 verso), a União apresentou contestação (fls. 253/267), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentando que a autora não provou o teor de suas alegações de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e veracidade e, ademais, o Ato Declaratório Executivo Coana nº 001, de 27 de janeiro de 2004, declarou a anulação da Solução de Consulta SRRF/1ªRF/DIANA nº 83, processo administrativo nº 10166011254/2001-11, sendo que a reclassificação fiscal das mercadorias encontra-se em consonância com a legislação aplicável, o que restou decidido nos autos nº 20036105012759-9, não havendo falar em direito à indenização. Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 283), a autora manifestou-se em réplica (fls. 294/308), juntou documentos (fls. 309/333) e requereu a produção de prova testemunhal, tendo a União, por sua vez, requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 335). O pedido de prova oral foi indeferido (fls. 336), e, decorrendo o prazo sem quaisquer manifestações das partes, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 336/337). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conquanto desnecessária a produção de prova em audiência, não tendo a parte interessada se insurgido em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, tendo apresentado os fatos e fundamentos jurídicos dos quais se extrai a pretensão de indenização (danos materiais e lucros cessantes), mediante pedido certo embora ilíquido, conforme consta às fls. 21, pois, no caso de procedência, o quantum devido poderá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença, de modo que resta rejeitada a argüição de inépcia da inicial deduzida pela ré. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CARENIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CPC. ARTS. 267, PAR. 3., POSSIBILIDADE. PEDIDO ILÍQUIDO MAS CERTO. DESCABIMENTO DA DECRETAÇÃO DA CARENIA DA AÇÃO. CPC. ART. 286, RECURSO PROVIDO. I - O TRIBUNAL DA APELAÇÃO, AINDA QUE DECIDIDO O MÉRITO NA SENTENÇA, PODERÁ CONHECER DE OFÍCIO DA MATÉRIA CONCERNENTE AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. II - NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO HA PRECLUSÃO PARA O ORGÃO JULGADOR ENQUANTO NÃO ACABAR O SEU OFÍCIO JURISDICIONAL NA CAUSA PELA PROLAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA. III - CONSTANDO DA INICIAL PEDIDO CERTO EM RELAÇÃO AO AN DEBEATUR, EMBORA INDETERMINADO NO QUE TANGE AO QUANTUM, A DECISÃO QUE DECRETA A CARENIA DA AÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORAM INDICADOS OS PREJUÍZOS SOFRIDOS, NEGA VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. (4ª Turma, RESP 36203, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.09.1996, p. 35110). Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de a autora obter indenização, por danos materiais e lucros cessantes, sob a alegação de serem ilegais e arbitrárias as autuações fiscais lavradas pelos agentes alfandegários atuantes no Aeroporto de Viracopos, que resultaram na retenção do produto por ela até então importado denominado Collectible Card Game - CCG, bem como na cobrança exacerbada dos impostos de importação (II) e de produtos industrializados (IPI), acrescidos de juros de multa, de modo a inviabilizar a atividade social da autora que se dedicava quase exclusivamente à comercialização do referido produto, tendo experimentado prejuízos com a redução gradual das receitas e ausência de lucros, culminando com a paralisação de suas atividades. Insta, nesse ponto, proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente

responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a parte ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a abertura da autora em 17.08.1995, com situação cadastral ativa em 03.11.2005 (fls. 31), e ainda, no código e descrição da atividade econômica principal: 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. Consta da alteração de seu contrato social, cláusula B (fls. 28): A Sociedade passa a ter o seguinte objetivo social. Importação, exportação, impressão, distribuição e venda de publicações, confecções, brinquedos, objetos de decoração próprios e de terceiros. Alega a autora que, até o ano de 2003, pôde exercer regularmente sua atividade social, dedicando-se de maneira quase que exclusiva à importação, distribuição e venda do produto denominado Collectible Card Game - CCG, o qual entende gozar de imunidade fiscal por equiparar-se a livro, inclusive o que restou corroborado pela Administração, no processo administrativo nº 10166.011254/2001-11, registrado como Solução de Consulta SRRF/1ªREF/DIANA Nº 83, de 13 de novembro de 2001. Nesse ponto, observo pela cópia do referido procedimento acostado às fls. 42/44, que o interessado Sidney Nascimento Simões, CNPJ/CPF 700.911.371-87, com domicílio fiscal em Samambaia/DF, formulou consulta acerca da classificação na Tarifa Externa Comum (TEC) da mercadoria Collectible Card Game, considerando as especificações ali contidas, tendo a Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região

Fiscal exarado decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 242, quinta-feiras, 20 de dezembro de 2001, cuja ementa ora transcrevo (fls. 45): ASSUNTO: Classificação de Mercadorias. EMENTA: CÓDIGO TEC - 4901.99.00 Mercadoria: Conjunto de cartões ilustrados e impressos com textos de obras literárias, apresentado em pequenas caixas ou envelopes com código ISBN, utilizado para leitura e desenvolvimento criativo de histórias, fabricado por IRON CROWN ENTERPRISES e denominado COLEÇÃO DE IMPRESSOS INTERATIVOS CCG. DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1ª e 6ª (textos da posição 4901 e da subposição 4901.99), Nota 2 do Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, todas da TEC aprovada pelo Decreto nº 2.376/1997, publicado no DOU de 12 de dezembro de 1997. Contudo, dentre os procedimentos administrativos instaurados pelo Fisco em relação à autora, como observou a ré em sua contestação (fls. 264), ela já havia, anteriormente à consulta acima, formulado consulta sobre o mesmo assunto sem obter êxito e, nesse contexto, destaco parte do resumo das constatações feitas pelo Fisco no documento que acompanhou a defesa da ré (fls. 268/275), referente às informações prestadas nos autos nº 2003.61.05.011801-0 (fls. 272/273): (...) Na necessidade de esclarecer os fatos, a Administração da Alfândega instaurou processo administrativo próprio, que recebeu o número 10831.007877/2003-53 (o qual, conta, atualmente, com quatro volumes e mais de mil páginas). Se for do interesse do Juízo, maiores detalhes e cópias de documentos probatórios poderão ser oportunamente encaminhados. Por ora, cabe apenas resumir que se constatou que: O processo 10831.005727/00-73, em nome de Comic Store Comercial Ltda., tratando de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, já tratara de mercadorias de mesma natureza das ora importadas pela requerente; Através do Despacho GNOM nº 137/2000 a autoridade competente para solucionar consultas sobre classificação fiscal formuladas pela requerente, qual seja, o Sr. Chefe da Divisão de Controle Aduaneira da 8ª Região Fiscal, declarou ineficaz a consulta formulada; ressaltando que a mesma não comportava dúvida razoável e que as cartas de jogas estão nominalmente citadas no texto da subposição 9504.40 da Tarifa Externa Comum (TEC); O Sr. André Ramos Vieira da Silva, sócio-gerente da consulente, foi pessoalmente cientificado do Despacho supracitado em 25/10/00; Foi formulada em nome do contribuinte Sidney Nascimento Simões, o qual declarou residência em Brasília, consulta sobre as mesmas mercadorias. A consulta deu origem ao processo administrativo 10166.011254/2011-11; O Sr. Sidney apresenta Declaração Anual de Isento em relação ao imposto de renda de pessoa física e nunca promoveu despachos de importação; O atual domicílio declarado pelo Sr. Sidney é Campinas; O processo supra foi instruído com documentos formulados pelo Sr. André, sendo evidente que a Comic Store valeu-se do Sr. Sidney, para formular nova consulta sobre a mesma matéria em domicílio fiscal distinto do da sede da empresa; Ante o conhecimento do até aqui relatado, a Alfândega encaminhou, em 09/12/2003, o processo 10166.011254/2011-11 à Superintendência da 8ª Região Fiscal, que, por sua vez, o enviou à apreciação da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira; O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, por meio do Ato Declaratório Executivo Coana nº 001, de 27 de janeiro de 2004, declarou a anulação da Solução de Consulta SRRF/1ªRF/DIANA nº 83, emanada no processo administrativo 10166.011254/2001-11. Merece transcrição o item 10.1 da Informação Coana/Cotac/Dinom nº 0023, na qual o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira fundamentou seu ato: Resta claro, pelos elementos que se encontram no processo em epígrafe que Comic Store Comercial Ltda. reapresentou ao crivo da SRRF01/Diana consulta, corretamente declarada ineficaz pela SRRF/Diana, visto não haver dúvida verdadeira sobre a classificação fiscal da mercadoria CCG (Collective Card Game. Pois bem, da decisão que anulou aquela Solução de Consulta, feita por terceiro, a autora ajuizou ação anulatória de ato administrativo perante o Juízo da Vara Cível em Brasília/DF, autos nº 0018268-83.2004.4.01.3400 (fls. 309/331), sendo proferida sentença julgando improcedente o pedido, e os autos se encontram na 6ª Turma do TRF da 1ª Região, aguardando a apreciação dos recursos de apelação das partes, conforme consulta processual no site daquele Tribunal. A par dessa questão, em maio de 2003, o fisco (Alfândega da Receita Federal/Aeroporto Internacional de Viracopos) iniciou procedimento fiscal junto à autora (fls. 51/55), ocasião em que se constatou incompatibilidade entre os valores das receitas brutas declaradas e importações efetuadas (item 3, fls. 54), sendo elaborada a representação fiscal para a Delegacia da Receita Federal em Campinas, para apuração dos fatos e dados apresentados pelo contribuinte, processo administrativo nº 10831.006530/2003-93, tendo o auditor não apontado irregularidades para fins de registro no RADAR (fls. 55). Verifico que foram lavrados vários autos de infração contra a autora (fls. 57/168), consistindo os lançamentos em créditos tributários a título de impostos de importação e de produtos industrializados, acrescidos de juros e multas. Pelo que consta dos autos, a autora ajuizou medida cautelar nº 2003.61.05.011801-0 (268/275) e respectiva ação principal anulatória (nº 2003.61.05.012759-9) do auto de infração e débito ali descrito (fls. 276/282), sendo todos os pedidos julgados improcedentes, encontrando-se ambos os feitos no E. TRF da 3ª Região. Há também informações nos autos de outras ações anulatórias, sendo que naquelas indicadas às fls. 169/180, houve sentença favorável à autora e também se encontram no mesmo Tribunal (fls. 288/292). E ainda, consta a impetração do mandado de segurança nº 2005.61.05.007453-1, no qual foi denegada a segurança (fls. 212/221) e os autos se encontram em trâmite no Tribunal competente. Além disso, a autora também argumenta que os agentes deram tratamento aduaneiro e fiscal diferenciado para a empresa concorrente (Devir Livraria Ltda.) que importava o mesmo produto e que não teria sido autuada, desrespeitando o princípio da isonomia, sendo os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público Federal (fls. 181/198), bem como, ao que consta dos autos, ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo e à Corregedoria da Receita Federal (fls. 272). Feitas essas

considerações, para apreender o conteúdo dos fatos e documentos trazidos para os autos, insta registrar que a ilegalidade das atuações em si, à consideração ou não da Solução de Consulta realizada por terceiro, e, posteriormente, o ato administrativo que a declarou nula, bem como a alegada atuação diferenciada dos agentes do Fisco em relação à outra empresa, são questões discutidas nas instâncias administrativas, civis e penais, em ações próprias, tal como demonstrou a autora, o que, por óbvio, não são aqui analisadas com o fim de deslindar a demanda porque refoge aos seus limites, cujo cerne é verificar se há nexos de causa e efeito entre os atos dos agentes do Fisco e os danos alegados pela autora que culminaram com a paralisação de suas atividades, a justificar o pagamento da indenização pretendida. No caso dos autos, convém anotar que o insucesso comercial da autora não pode ser atribuído aos atos perpetrados pelos agentes do Fisco, de modo a gerar a pretendida indenização, por absoluta ausência de nexo causal. Primeiramente, é pacífico que a Administração pode rever e anular os seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF), e a anulação não enseja, por si só, direito à indenização, tendo em vista os princípios postos para a sua atuação, principalmente o da supremacia do interesse público. Além do que, não se cogita in casu de qualquer direito adquirido pela contribuinte, ora autora, não havendo falar ainda em ofensa ao princípio da segurança jurídica, seja pelas normas próprias do regime aduaneiro e fiscal-tributário aplicáveis ao caso, seja também porque a Administração, na verificação e fiscalização dos períodos levantados junto à autora, referentes às declarações de importação (fls. 146), atentou-se para o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. A propósito, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado em caso análogo em que não se reconheceu indenização em razão da revisão de ato administrativo: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado. 3. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis:(...) não se pode atribuir ilicitude à prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, pois que o poder-dever de reexaminá-los tem origem na própria natureza da atividade prestada, em homenagem ao princípio da autotutela. (...)No caso dos autos, a anulação decorreu da prática de indícios de fraude, face à prática de cola eletrônica, via celular, que levou à coincidência de muitos resultados, o que justifica a conduta do Poder Público, posto que a mesma teve o desiderato, justamente, de restaurar a legalidade do exame de seleção. Assim sendo, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, a conduta indevida, inexistente tal obrigação para o Município de Natal. Aliás, quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam ressarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins. No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o aborrecimento tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela. (fls. 133) 4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, acerca dos artigos 186 e 187 do CCB, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 5. O dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.(...) 73. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano.(b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...)Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo. (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 944/947) 6. Ad argumentandum tantum, uma vez constatada fraude em concurso público impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando evidados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000; REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997. 7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso. 8. A anulação do concurso fraudado é conduta devida et pour cause não gera o dever de indenizar. 9. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se

ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo. (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 946/947) 10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF). 11. Recurso especial não conhecido. (1ª Turma, RESP 910260, Relator Luiz Fux, DJE 18/12/2008). É claro que não se perde de vista, como dito, a responsabilidade da Administração nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, não sendo demais frisar que para a sua configuração deve estar presente o nexos causal entre a conduta comissiva ou omissiva (ação ou omissão lícita ou ilícita de seus agentes) e o dano, pois, a indenização só ocorre quando comprovada a ocorrência do prejuízo e que entre o ato e o dano se verifica a configuração do nexos entre causa e efeito, o que realmente não existe no caso em exame. Isso porque não há razão lógica para ligar a atuação dos agentes da Administração à paralisação das atividades da autora no ponto em que verifica a adoção do regime aduaneiro no momento do desembaraço do produto por ela importado, com a respectiva exigência de tributos legais, restando rechaçado que tais circunstâncias do caso concreto levaram a empresa à ruína, a qual, a toda evidência, contém outros elementos de receitas e despesas, além do fato de que o risco é inerente ao exercício da atividade comercial. Nesse contexto, noto que a própria autora afirma que se dedicou quase com exclusividade à importação e venda do produto em questão, conhecido como CCG, o que denota que correu maiores riscos ao se dedicar à exploração de um único produto, não sendo razoável sustentar que o lucro da empresa decorreria - todo ele - da alegada imunidade tributária, por se equiparar a livro, e que, a partir do momento em que a Administração, numa conferência física e documental como relatado às fls. 271/272, indicou a classificação do produto a ensejar a retenção com a exigência de pagamento dos tributos incidentes na importação, tais atos teriam levado a empresa e seus sócios à penúria. De qualquer forma, os fatos não ensejam direito à indenização por danos materiais e lucros cessantes em face da ausência de nexos de causalidade. Quanto à alegação de que sua ruína teria decorrido ainda do tratamento fiscal dispensado à sua concorrente, que não teria sido autuada pelo Fisco, a verdade é que não foram colacionados aos autos documentos capazes de oferecer supedâneo a tais alegações, não se desincumbindo a parte do ônus de provar o alegado nesse ponto. Em suma, afastada a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, ainda que não se desconheça que os autos dão conta de alguma desinteligência registrada entre a autora e a autoridade alfandegária, na verdade, inexistente nexos de causalidade entre a conduta do Fisco e o dano por ela alegado, impondo-se, pois, a improcedência do pedido de indenização. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010899-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010899-2) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional para anular lançamento efetuado a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para determinar a restituição dos valores pagos em sede de parcelamento, devidamente corrigidos, aduzindo, em síntese, que optou pelo regime de apuração de lucro por estimativa no ano-calendário de 2000, ocasião em que registrou o valor de R\$ 28.331,71, a título de provisão de CSLL, sendo que apurou créditos, no ano de 1999, que poderiam ser compensados com tributos devidos em exercício posterior, e, embora não tendo sido informado adequadamente na Declaração de Créditos de Tributos Federais (DCTF), os documentos contábeis demonstram que a soma dos valores efetuados no ano de 2000, mais o saldo credor do ano de 1999, é suficiente para o pagamento dos créditos tributários. Contudo, o Fisco procedeu, em 03.02.2006, à inscrição do débito na dívida ativa, processo nº 10830500547/2006/95, sendo que após a autora requerer a revisão dos débitos inscritos, bem como apresentar documentos, houve exclusão apenas de um período e a manutenção dos demais, tendo sido alterado o valor da dívida inscrita. E, necessitando da certidão negativa de débitos, a autora requereu o parcelamento do débito, ajuizando, no entanto, a presente ação para obter a anulação de tal lançamento que entende indevido, com a restituição dos valores recolhidos em sede de parcelamento. O Juízo determinou (fls. 134) que fossem solicitadas informações à 8ª Vara Federal quanto ao processo nº 2005.61.05.014556-2, tendo sido enviado cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 137/141). Intimada das decisões de fls. 142 e 162, a autora manifestou-se às fls. 143/145, juntou cópia da petição inicial às fls. 146/161, e apresentou declaração de autenticidade às fls. 164/165. Citada, a União apresentou contestação (fls. 172/185) alegando que a pretensão da

autora, em obter a anulação de créditos de CSLL, inscritos em dívida ativa da União sob nº 80606010242-03, encontra óbice intransponível no reconhecimento espontâneo dos débitos constituídos mediante declaração do contribuinte, uma vez que a autora aderiu a parcelamento de débito disciplinado pela Lei nº 10.522/2002. Assim, não pode a autora pretender discutir o débito porque tal pretensão é contraditória com a manifestação exarada no momento do pedido de parcelamento de débito, além de existir outros instrumentos para o contribuinte obter certidão de regularidade fiscal, considerando o disposto nos artigos 151 e 206 do CTN. Sustentou, ainda, a regularidade do crédito inscrito em dívida ativa, inclusive porque a contribuinte não logrou demonstrar a efetiva compensação de saldo negativo do ano-calendário de 1999 com débito de CSLL do ano-calendário de 2000. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 186), ensejando a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/207). Intimadas (fls. 200) as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora nada requereu e a União manifestou-se (fls. 214/216) requerendo o julgamento da lide, ocasião em que também solicitou a reconsideração da decisão deste Juízo (fls. 200) que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora para autorizar depósitos judiciais (fls. 192/194), o que restou reconsiderado (fls. 223), determinando-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União dos valores depositados. Dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento (fls. 241/248), tendo este Juízo mantido a decisão proferida (fls. 249) e o E. TRF da 3ª Região convertido o agravo interposto em retido (fls. 252/254), tendo sido os presentes autos encaminhados à conclusão para sentença após serem apensados os autos deste agravo (nº 2009.03.00.026707-8). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a autora, em sua petição inicial, expressamente, informa que requereu o parcelamento do débito de CSSL que fora objeto de lançamento, pois, após o Fisco ter procedido à revisão do débito, da qual resultou redução do valor consolidado em 01/08/2008 (fls. 124/125), de fato, iniciou o pagamento parcelado, conforme, aliás, consta das guias acostadas aos autos (fls. 127/128). Ora, a partir do momento em que a autora incluiu o débito em questão no parcelamento requerido acabou por fazer confissão irrevogável e irretroatável sobre a existência e procedência dele, abrindo mão de discuti-lo, em face de inequívoca manifestação de vontade. No caso dos autos, a autora optou por fazer o parcelamento do débito em agosto de 2008 (fls. 127/128), antes da propositura da presente ação, ajuizada em 21/10/2008, o que evidencia a ausência de interesse de agir, pois, como dito, o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, com renúncia ao direito de ação, o que enseja a falta de interesse na propositura da ação anulatória para questionar referido débito, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade. A propósito, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Portanto, tendo aderido, de forma voluntária, a um programa de parcelamento de débito, a autora confessou de forma irretroatável os seus débitos, carecendo-lhe interesse para pleitear a anulação deles. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. 1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção

do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. 4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado REFIS. Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, ADRESP 726293, Relator Luiz Fux, DJ 29.03.2007, p. 219). 2. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PAES. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. 3. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com julgamento de mérito. 4. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 5. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EResp 727976/PR; DJ 28.08.2006) 6. Precedentes: REsp 637.852/PR, DJ 10.05.2007; REsp 718712/RS DJ 23.05.2005; REsp 620378/RS DJ 23.08.2004. 7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 878140, Relator Luiz FUX, DJE 18.06.2008). Quanto ao fato de o parcelamento ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, como é o caso dos autos, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os julgados que seguem: 1. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO DOS DÉBITOS. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O parcelamento do débito, consubstanciado em Termo de Confissão de Dívida, implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada uma vez que, do referido Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado dos Débitos, consta previsão da incidência de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado dos débitos, nos termos da Lei n.º 8.906/94, artigo 22. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro

no art. 267, VI do CPC, de ofício. Apelação prejudicada.(6ª Turma, AC 1316213, Processo 0026345720084039999, Relatora Des. FEd. Consuelo Yoshida, CJ1 1/11/2011) 2. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAES. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC, C.C ART. 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (4ª Turma, AC 1298467, Processo 00025415520074036106, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, CJF3 CJ1 06/10/2011) 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12. CONFISSÃO. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Sem a desistência ou a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida.(Judiciário em Dia - Turma D, AC 1080405, Processo 200361020082826, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 14/02/2011, página 677) 4. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.(4ª Turma, AC 1406122, Processo 200861820017292, Relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 29/11/2010, página 715) 5. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Constatados autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 - , haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada.(3ª Turma, AC 1318738, Processo 200803990278599, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13.04.2010, página 129). Ainda sobre a ausência de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, cito o seguinte julgado exarado no âmbito do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ENTENDIMENTO DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - TEORIA DA CAUSALIDADE - CABIMENTO. I- Consta às fls. 331 e 380/388, que a apelante já havia ingressado no programa REFIS, em data anterior ao ajuizamento da presente ação anulatória. Deste modo, tendo havido a adesão do apelante ao REFIS, tal conduta implica em confissão irretratável do débito, não sendo cabível o ajuizamento de ação judicial visando desconstituição dos valores constituídos. II- A apelante deu causa ao ajuizamento da ação, assim, uma vez evidenciada a falta de interesse processual, e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, correta a sua condenação a arcar com os ônus da sucumbência. III- Embargos Declaratórios providos. (3ª Turma Especializada, AC 302102, Processo 200151100026440, Relatora Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 12.05.2010, página 89/90). Em suma, a adesão da autora ao parcelamento antes do ajuizamento da ação implicou no reconhecimento do débito consolidado, e, resultou, in casu, na ausência de interesse de agir, impondo-se, pois, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, suportando a autora os

ônus da sucumbência, pelo que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011141-3) - EDSON PAULIN(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Edson Paulin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com a finalidade obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração nº 923837, lavrado em 28.03.2002, consistente na multa imposta no valor de R\$ 1.166,46 em 25.07.2005, objeto de cobrança em execução fiscal nº 2005.61.05.013200-2, sob o argumento de não ser responsável pela autuação erroneamente imposta à empresa individual de que fora titular e que se encontra com baixa em data anterior à referida autuação. Alega, em suma, que a autuação foi lavrada em face de empresa da qual era proprietário e encerrou as atividades comerciais em 31.08.1998, em data anterior à autuação, conforme comprova a certidão de baixa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Argumenta que anos antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a transferência do estabelecimento a quem se valeu do nome de sua empresa para enganar o agente responsável pelo ato, inclusive o autor não assinou tal auto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/44. Às fls. 48, o Juízo firmou sua competência para processar e julgar o feito, bem como determinou a intimação do autor para providenciar a autenticação de documentos e recolher as custas, tendo o autor se manifestado juntando documentos (fls. 54/62). Foi-lhe, em seguida, concedido os benefícios da assistência judiciária às fls. 63. Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 70/97), aduzindo que, embora não se oponha ao fato da empresa autuada (EDSON PAULIN-ME) já se encontrar baixada perante as Secretarias da Fazenda Estadual e da Receita Federal em data anterior a autuação, esse encerramento comprovado pelo autor se restringe à esfera tributária, não fazendo prova da baixa da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta, ainda que a mera extinção jurídica da empresa, ainda que venha a ser comprovada, não induz à inexistência de fato porque latente a possibilidade de operação irregular. A operação concreta da firma e a ocorrência de violação às normas de metrologia fora certificado por servidor público no desempenho de suas funções, tratando-se de ato que goza da presunção de legitimidade e certeza. Pugna pela improcedência, e pela oitiva dos signatários do auto de infração: Santiago Possognolo e Paulo Ferreira dos Santos. Réplica às fls. 101. Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, tanto o autor (fls. 101) como o réu (fls. 72) protestaram pela produção de prova oral, e, novamente intimado (fls. 102), o auto esclareceu e requereu a prova grafotécnica (fls. 104), sendo todas as provas indeferidas por este Juízo (fls. 107). Decorridos os prazos sem manifestações, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 111). É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e quanto a este não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se pois o caso ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração nº 923837, de 28.03.2002, referente à multa imposta pelo INMETRO, inscrita na Dívida Ativa em 26.04.2005, no valor originário de R\$ 638,46 (fls. 96), objeto da execução fiscal nº 0013200-97.2005.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, distribuída em 09.11.2005, no valor de R\$ 1.166,46. Insta, de início, registrar que, no contexto do plano normativo, a Lei nº 9.933/1999, dentre suas atribuições, o INMETRO edita atos normativos que visam definir padrões técnicos de produtos, processos e serviços, prezando pela qualidade e segurança, com proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal e com o meio ambiente, bem como atua na prevenção de práticas enganosas no comércio que resultaria também em prejuízo ao consumidor, sendo aplicável no caso em análise a Portaria nº 236, de 22.12.1994, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo condições a serem observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem. No presente caso, o agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), no exercício da competência delegada conferida pela Lei nº 9.933/1999 (artigos 4º, 7º e 8º), lavrou o auto de infração nº 923837, em 28.03.2002, no qual consta a completa qualificação da empresa estabelecida no local: Edson Paulim - ME, CNPJ 68443951000179, Rua Boa Esperança, nº 96, Jardim Flamboyant, Campinas/SP; tendo exarado seu ciente como autuado o Sr. Santiago Possognolo (também ciente dos prazos de defesa e pagamento da multa - fls. 88), e como testemunha Arlindo da Silva Júnior (fls. 10). Na ocasião da autuação, foi constatado (fls. 10): em pleno funcionamento no balcão de venda ao consumidor, encontra-se a balança eletrônica marca SEMCO, modelo DS-115, nº de série 1228, etiqueta de inventário do INMETRO nº 0050865-9, com carga máxima de 15g e incrementos digitais de 5 em 5g, estando a mesma deslacrada, permitindo acesso aos dispositivos de regulação em desacordo com os itens 4.1.2.4 e 10.1 do RTM combinados com os artigos da Portaria INMETRO nº 236/94. A autuação foi lavrada regularmente e devidamente fundamentada, não havendo erros, vícios ou irregularidades passíveis de anulação, conquanto a autoridade fiscal foi minuciosa ao

elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, estando esse suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da impetrante, não havendo falar em cerceamento de defesa, conquanto a autuada formulou pedido de reconsideração (fls. 86), que restou negado (fls. 91/92), sendo então intimada para pagamento da multa (fls. 93/95), no endereço constante no cadastro da JUCESP, conforme consta da ficha cadastral às fls. 93. Está claro nos autos de que não houve erro na autuação da pessoa jurídica como alega o autor, conquanto o agente fiscalizador se vale da documentação constante no local da fiscalização, no caso um açougue, para a qualificação da empresa autuada constante do auto de infração, dados esses que conferem, frise-se, são os mesmos constantes do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual fora objeto de consulta pela Administração quando da intimação para pagamento da multa em questão, conforme fls. 92/94. Em que pese o autor, na condição de titular proprietário da firma individual ora autuada (Edson Paulin - ME), tenha comprovado o cancelamento da inscrição estadual junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em 28/02/1998 (fls. 21), bem como a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas, em 07.10.1998, conforme data do carimbo constante da certidão de baixa às fls. 20, providências essas que sequer foram impugnadas pela ré, o fato é que tanto o cancelamento como a baixa nos fiscos estadual e federal, respectivamente, repercute na seara tributária-fiscal, conquanto a efetiva extinção da pessoa jurídica deve ser obtida regularmente no órgão competente para o registro. Ocorre que a empresa permaneceu ativa na JUCESP, conforme consulta da Administração quando do trâmite do procedimento administrativo para exigência da multa (fls. 94), bem como da consulta feita por este Juízo nos idos de 2010, conforme expediente às fls. 105, ocasião em que se acostou a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da empresa autuada Edson Paulin - ME, tendo como titular e único proprietário Edson Paulin ora autor. Ademais, embora o autor alegue em sua inicial que, anos antes da lavratura do auto, transferira o estabelecimento, não trouxe autos documento que comprove tal assertiva, e mesmo porque não há o devido registro do alegado trespasse na JUCESP, de modo que se a transferência se deu de forma irregular, não pode ser alegada agora para se furtar da responsabilidade perante a Administração quanto à multa, de caráter administrativo, imposta regularmente em razão da constatação de irregularidade no equipamento de pesagem utilizado no respectivo estabelecimento. Ora, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a parte autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, não foi produzida prova nos autos capaz de desmerecer a autuação registrada sob o nº 929008. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...) Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Por fim, registro, como sinalizado às fls. 107, que o objeto do presente feito é a nulidade do auto de infração com imposição de multa, não havendo que se discutir eventual responsabilidade de terceiros, em absoluta observância aos limites da lide posta, pois, eventual exercício irregular da empresa não é objeto do feito, o que, se for o caso, em ação própria perante o juízo competente. Em suma, o auto de infração nº 923837 é legítimo, não havendo falar em nulidade, conquanto a ré observou os princípios e normas aplicáveis no caso, sendo legítima e subsistente a multa em face da responsabilidade da empresa autuada que tem como titular o autor (fls. 106), impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 63), salvo se a parte interessada provar que a parte devedora perdeu a condição legal de necessitada, fica suspensa a execução, na forma da lei de regência da matéria. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação

desta sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0013200-97.2005.4.03.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 2008.61.05.007838-0 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Abreu, CPF n.º 046.715.828-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano para que lhe seja, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação da DER para 01/01/2007 ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo proporcional desde a DER (24/02/2006). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/02/2006 (NB 42/140.402.538-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas GEA do Brasil S/A, Voith S/A e Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A. Sustenta, contudo, haver juntado todos os documentos necessários à contribuição da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-29. O INSS apresentou contestação e cópia do processo administrativo do autor às ff. 42-114, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 122-129. Foi determinado o apensamento aos presentes autos dos autos nº 0014610-54.2009.403.6105, para julgamento em conjunto (f. 132). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 134). 1.2. Processo nº 0014610-54.2009.403.6105 Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas já acima identificadas. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas GEA do Brasil S/A, Voith S/A e Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 11/03/2008 (NB 42/148.204.136-4). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas acima descritas, ainda que haja apresentado todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-32. Os autos foram distribuídos originariamente na 4ª Vara Federal local, tendo sido determinada a redistribuição a esta 2ª Vara Federal em razão da conexão com os pedidos deduzidos no feito n.º 0007838-12.2008.403.6105. O INSS apresentou contestação às ff. 62-82, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 84-158. Réplica às ff. 161-171. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 177 e certidão de f. 178). Vieram os autos conclusos para o julgamento conjunto. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a conexão direta entre os objetos dos processos, passo a prolatar fundamentação única para ambos. Ambos os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso de ambos os feitos, não há prescrição a pronunciar. O pedido administrativo se deu em 24/02/2006. As petições iniciais, por seu turno, foram protocoladas em 31/07/2008 e 27/10/2009, ambas dentro do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após

cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 , I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à

época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente

informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Anoto, contudo, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa GEA DO BRASIL S/A, de 14/08/1976 a 21/10/1981 e de 18/06/1985 a 01/06/1990. Trata-se de pedidos já reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 95. Assim, remanesce o interesse do autor na análise dos períodos abaixo relacionados: (i) Voith S/A, de 01/10/1990 a 12/06/1995, em que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, no setor de administração de materiais, realizando as atividades de conferência, contagem física de abrasivos, rebolos, lixas e ferramentas de corte em geral, etc., ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de

88dB(A). Juntou o formulário de informações sobre atividades especiais e laudo técnico (ff. 23 e 24 dos autos nº 0007838-12.2008.403.6105);(ii) Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, de 20/11/1995 a 11/01/2000, em que exerceu a função de almoxarife, no setor do Almoxarifado, realizando lançamento de notas fiscais, imprimindo boletins de conferência e pedido, requisição de materiais, etc., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 26-27 dos autos nº 0007838-12.2008.403.6105);(iii) Gea do Brasil S/A, de 17/07/2000 até a DER(24/02/2006), em que exerceu a função de almoxarife e ajudante prático, nos setores Semat e Montagem, respectivamente, exposto ao agente nocivo ruído de 78 dB(A) até 31/12/2000 e a partir de 01/01/2001, de 88 dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 29 dos autos nº 0007838-12.2008.403.6105).Para o período descrito no item (i), o autor juntou o formulário e também o laudo técnico necessário à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade desse período.Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor não juntou o laudo técnico essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Ademais, o limite de ruído a que esteve exposto no período descrito no item (iii) estava abaixo do limite permitido pela legislação da época, pois o Decreto nº 2.172/97 alterou o limite para 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.Dessa forma, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 01/10/1990 a 12/06/1995.II - Atividades comuns:Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 145-335, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Analisadas as causas fáticas de pedir em comum a ambos os processos, passo a analisar os pedidos contidos em cada um deles.III - Objeto dos autos n.º 0007838-12.2008.403.6105:Pretende o autor, após a averbação dos períodos especiais acima descritos, sua conversão em tempo comum e sua soma aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente. Isso feito, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria integral, com reafirmação da DER para 01/01/2007, ou subsidiariamente, aposentadoria proporcional desde a DER original do NB 140.402.538-0, em 24/02/2006.Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data.Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS:Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.Issso posto, verifico que o INSS juntou aos presentes autos (ff. 63-114) cópia do processo administrativo do autor (NB 140.402.538-0) e dele não consta nenhum pedido de reafirmação da entrada do requerimento administrativo. Desta forma, improcede o pedido de reafirmação da data para 01/01/2007.Dessa forma, passo à contagem do tempo total laborado pelo autor até a data original da entrada do requerimento administrativo (24/02/2006 - f. 90): Na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (24/02/2006), o autor comprovava 32 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Embora houvesse implementado o requisito pedágio previsto na E.C. n.º 20/1998, não contava com a idade mínima de 53 anos, exigida para concessão da aposentadoria proporcional. Conforme se verifica do documento de identidade juntado à f. 12, o autor somente completou 53 anos de idade em 12/03/2007. IV - Objeto dos autos nº 0014610-54.2009.403.6105:Nesse feito, o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 148.204.136-4), concedida em 11/03/2008, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais já tratados acima. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais e a revisão para aposentadoria por tempo de contribuição integral.Passo, portanto, a computar na tabela abaixo somente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada deste requerimento (11/03/2008) para o fim de análise da concessão da aposentadoria especial: Verifico da contagem acima, que o autor soma 14 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que exige 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais.Análise, então, o pedido subsidiário de conversão da aposentadoria proporcional em integral, com a

contagem dos períodos comuns e especiais, esses convertidos em comum, conforme segue: Na data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 148.204.136-4, em 11/03/2008), o autor comprovava 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Portanto, não completou o tempo necessário à aposentadoria integral pretendida, embora possua direito à revisão da renda mensal de seu benefício, considerado o novo tempo total apurado.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, porque parte do período laboral discutido foi reconhecido como de atividade especial, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Paulo Abreu, CPF n.º 046.715.828-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos n.º 0007838-12.2008.403.6105 e 0014610-54.2009.403.6105. Resolvo o mérito de ambos os feitos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/10/1990 a 12/06/1995 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal do benefício NB 148.204.136-4, considerando-se o tempo apurado até a DER (11/03/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública. Considerando que a sucumbência conjunta nos dois processos foi maior do autor, condeno-o a pagar a metade do valor total, já compensada a parcela devida pelo INSS (75% menos 25%) nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impedem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF PAULO ABREU / 046.715.828-21 Nome da mãe Zulmira Gadelha de Abreu Tempo especial reconhecido De 01/10/1990 a 12/06/1995 Tempo total até 11/03/2008 34 anos, 6 meses e 3 dias Número do benefício (NB) 148.204.136-4 Data do início da revisão 11/03/2008 (DER) Data considerada da citação 06/08/2010 (f. 60) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos nº 0007838-12.2008.403.6105 e uma cópia dela nos autos em apenso (n.º 0014610-54.2009.403.6105). Promova-se registro de sentença independente para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SPI31379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SPI35247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SPI56200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Concap Recuperação Comércio e Indústria de Pneus Conchal Ltda., qualificada nos autos, em face de Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar o pagamento da correção monetária devida sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período compreendido entre 1987 a 1993, mediante correção integral, na forma do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, além da correção monetária sobre a diferença entre o saldo convertido e o saldo devido, incluindo-se também os expurgos; juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 31/12/2004 até a data do efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, com aplicação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que, na condição de usuária de energia elétrica, esteve sujeita ao pagamento do empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156/62, da Lei Complementar nº 13/72 e Lei nº 7.183/83, sendo que os valores deveriam ser restituídos com correção monetária plena e juros remuneratórios, porém, a Eletrobrás, ao efetuar a restituição, mediante conversão dos créditos em ações, não computou os índices oficiais de correção monetária e juros reflexos, o que justifica a propositura da ação visando a recompor perdas referentes ao crédito decorrente do empréstimo compulsório recolhido no referido período de 1987 a 1993. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/27). Custas recolhidas (fls. 28 e 39). Intimada (fls. 34), a autora promoveu a emenda da inicial (fls. 35/39). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/55), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir da autora e, no mérito, argüindo a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição dos

valores pagos a título de empréstimo compulsório, bem como dos valores relativos reclamados a título de juros e correção monetária. Aduz que o critério de correção monetária aplicado às conversões de ações da Eletrobrás obedeceu à legislação de regência, e os juros foram pagos em parcelas mensais aos contribuintes do empréstimo compulsório através de compensação nas contas de energia elétrica, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76 c.c o artigo 3º da Lei nº 7.181/83, sendo devidos os juros a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Pelo princípio da eventualidade, sustenta que a responsabilidade da União é subsidiária está limitada ao valor nominal dos títulos. A Eletrobrás, por sua vez, ofereceu defesa (fls. 56/122), arguindo preliminares de inépcia, de ausência de documentação essencial para a propositura da ação, ilegitimidade ativa, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, e prescrição do crédito do principal e dos juros e, no mérito, sustentando que o termo inicial para a incidência de correção monetária era o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da arrecadação do tributo, aplicando-se os critérios utilizados para atualização dos bens do seu ativo imobilizado, na forma determinado na Lei nº 4.357/64. Nesse contexto, o índice aplicado referente ao período de 1978 a 1986 foi a ORTN (artigo 1º da Lei nº 6.423/77); de 1986 a 1989 aplicou-se a OTN (Lei nº 7.730/89 e Decreto-lei nº 2.284/86); no ano de 1990 foi a BTNF (Lei nº 7.799/89); de 1991 a 1995 incide a TR (Lei 8.177/91); de 1996 a 2000 adotou-se a UFIR (lei nº 9.069/95); a partir de 2001, passou-se a utilizar o IPCA-E. Sustenta que não cabe a aplicação da Taxa Selic nem ao menos dos alvitados expurgos inflacionários, conquanto a correção observou legislação específica, face à natureza vinculante das normas pertinentes à exação instituída em seu benefício e, quanto aos juros de mora, cumpriu as determinações contidas no Decreto-lei nº 1.512/76, Decreto nº 81.668/78 e Lei nº 7.181/83, de modo que efetuou o pagamento dos juros remuneratórios decorrentes do empréstimo compulsório em parcelas mensais, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores, a partir do ano seguinte ao da constituição de seus créditos. Teceu argumentos acerca da ausência de caráter confiscatório e, ao final, aduziu que, caso sejam superadas as preliminares e afastada a prescrição, impor-se a improcedência dos pedidos, e, em função do princípio da eventualidade, pediu que eventual devolução de diferenças, a título de correção monetária e juros, seja realizada através de ações preferenciais. A autora apresentou réplicas às fls. 131/136 e 137/143. Intimadas as partes (fls. 130) a manifestarem interesse na produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova documental mediante expedição de ofícios para a Eletrobrás e concessionárias, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 150) e a Eletrobrás reservou o direito de acompanhar eventual prova pericial (fls. 146/147), tendo a União requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 149). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para atestá-los. O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para reconhecer o direito da autora à restituição do valor integral de seu crédito, decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1993, mediante correção monetária plena e juros acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano. Primeiramente, registro que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, e a documentação acostada é suficiente para o processamento do feito e exame da pretensão de fundo, restando rejeitadas as questões preliminares de inépcia da inicial, seja em razão da alegação de conter pedido genérico ou ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A propósito, a autora comprovou a sua condição de consumidora de energia elétrica à época dos fatos, acostando o documento emitido pela concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no qual consta que a autora está cadastrada na Eletrobrás sob o CICE nº 45099898 (fls. 18), documento esse suficiente para analisar a sua pretensão, não sendo obrigatória, nessa fase de conhecimento, a apresentação de prova documental relativa a todas as contas de consumo de energia elétrica do período de restituição. Assim sendo, os documentos constantes dos autos são plenamente suficientes para a apreciação da matéria posta, sendo que as contas de energia elétrica pagas pela autora são de sua responsabilidade e, assim como outros documentos pertinentes, serão apresentados oportunamente e se for o caso, para apuração de eventual valor devido em sede de liquidação de sentença. Nesse passo, releva, ainda, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e, nos termos da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, sendo de rigor rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse sentido, anoto o seguinte excerto de julgado proferido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. 1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. (...). (3ª Turma, AC 1256668, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 25.08.2009, p. 160). Por sua vez, a União Federal e a Eletrobrás são partes

legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União. Ademais, o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62 dispôs que: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. A questão já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. (...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (...).(2ª Turma, REsp 802971, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09.05.2007, p. 231) 2. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no Ag 657472, Relator Min. José Delgado, DJ 01.07.2005, p. 395)A preliminar de falta de interesse processual funda-se em matéria de mérito e com este será deslindada. Insta, agora, decidir a questão antecedente de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição, ao lado da decadência, são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Nesse passo, registro, desde já, que o entendimento aqui esposado tanto em relação à matéria de prescrição quanto à questão de mérito, restou firmado com base na jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, dos Recursos Especiais nº 1.033.955 e 1.025.592. De fato, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, e, em consonância com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, importa esclarecer as regras distintas no tocante ao termo inicial da prescrição com relação à correção monetária do principal e reflexos dos juros remuneratórios sobre a diferença da correção, e quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Nesse ponto, destaco parte do voto proferido pela Exma. Ministra Relatora Eliana, nos autos do REsp 1.028.592-RS: (...) É preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela Eletrobrás e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Prosseguindo no entendimento ora destacado, o prazo prescricional começa a fluir a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como já exaustivamente debatido nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.003.955 e 1.025.592, sendo certo que, em relação à correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para

resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. Portanto, o termo inicial da prescrição se deu nas datas das assembléias, em três momentos, a saber: 1º) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; 2º) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; 3º) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1988 a 1993. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a jurisprudência do C. S.T.J. (REsp nºs 1.003.955 e 1.028.592), o termo inicial da prescrição ocorreu ... em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; (...) Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Nesse contexto, vale frisar que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas da realização das assembléias, de modo que considerando o caso dos autos, em que o período cinge-se ao empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993, as assembléias foram realizadas em 26.04.1990 e 30.06.2005 e a presente ação ajuizada em 30.06.2010 (fls. 02), tendo se operado a prescrição quanto ao período relativo ao ano de 1987, remanescendo o direito à cobrança da atualização referente aos créditos no período de 1988 a 1993. Afastadas as questões preliminares e reconhecida a ocorrência da prescrição em relação à parte do crédito reclamado, passo ao exame do mérito, consignando, de início, que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. (data do julgamento 07/06/2005, DJU 13/09/2006, p. 109). Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie, aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos excertos de julgados: 1. (...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 676697, Relator Castro Meira, DJ 07.11.2005, página 215) 2. (...) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...) Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (1ª Seção, REsp 1028592, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009). No mesmo sentido, segue o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A mera contrariedade da autora com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in iudicando. 2. Com a edição da Lei Complementar n 13, de 11 de outubro de 1972, foi autorizado o empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, através de lei ordinária, o que se deu com a Lei 5.824/72 e por fim, a lei n 7181, de 21 de dezembro de 1983, que determinou a cobrança de referido tributo até o exercício de 1993. 3. Todo o ordenamento vinculava-se à ordem constitucional anterior a 1988. Contudo, o legislador Constituinte de 1988, recepcionou expressamente o tributo em pauta. 4. A constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo como beneficiária a Eletrobrás, a matéria já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 146.615-4-PE. 5. Considerando que a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, prevalecem as formas de devolução da exação, em conformidade com o Decreto-lei nº 1.512/76, que será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma que determine a

devolução em espécie 6. Recurso a que se nega provimento.(3ª Turma, AC 747104, Relator Eliana Marcelo, DJU 29.11.2006, página 224).Portanto, anoto que não há direito à devolução de empréstimo considerado legítimo, sendo o caso de verificar se cabível a pretensão quanto aos encargos legais - juros e correção monetária - que alega não terem sido calculados corretamente. No caso dos autos, quanto à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea.Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deve ser aplicada a correção monetária integral, desde o efetivo recolhimento do empréstimo e, não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.Ora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR.Assim sendo, de rigor observar-se que, para a mais completa atualização monetária, cabível os expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do C. S.T.J. quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro /86), (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto a Lei nº 9.250/95 prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. No tocante aos juros, estes são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor.Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes.Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos (EARESP nº 200400133338, rel. Min. Herman Benjamin). A respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e os critérios de atualização, destaco da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo e cujo entendimento adoto no presente julgamento: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência**

dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora

conhecido, mas não provido.(Primeira Seção, REsp 1003955/RS, Relator Ministra Eliana Calmom, DJe 27.11.2009, RSTJ, vol. 217, p. 461).Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, considerando que a corrê já havia sinalizado em sua defesa (fls. 102), que eventual pagamento de crédito deveria ser realizado mediante ações preferenciais de classe B, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás.Em suma, afastadas as questões preliminares, no tocante à prescrição, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32, contado a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 30.06.2010 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do exercício de 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1988 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, é devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros remuneratórios, referente aos créditos a serem apurados, em sede de liquidação de sentença, no período de 1988 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos os juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. Contudo, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios a partir da citação (19.11.2010 ou 23.11.2010), observando-se o percentual definido nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme previsto no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Issso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios (6% ao ano) incidentes sobre o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, ficando a forma de restituição do crédito (espécie ou ações) a critério da corrê Eletrobrás, na forma da lei, acrescidos dos juros moratórios, a partir da citação, (19.11.2010 ou 23.11.2010), observando-se o percentual definido nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme previsto no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos subirem oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA SILVA opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 126-131. Alega que no dispositivo do ato há contradição no nome do autor, tendo constado Edson Pereira Santos, CPF nº 051.510.688-73, quando o nome correto do autor é José da Silva, portador do CPF 873.115.778-53.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que no parágrafo relativo ao dispositivo da sentença realmente constou equivocadamente o nome de terceira pessoa ao invés do nome correto do autor, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe.Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto o dispositivo da sentença embargada para constar o nome do autor como sendo José da Silva, portador do CPF nº 873.115.778-53.Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Agostinho Narboni, CPF n.º 004.985.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão financeira desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 04/12/2006 (NB 42/140.917.146-6). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado nas empresas Ind. e Com. De Sorvetes La Torre de Pisa S/A, Cobrasma S/A e Magal Ind. e Com. Ltda., apesar de haver apresentado todos os documentos necessário à comprovação. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido.Acompanharam a inicial os

documentos de ff. 13-70. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 74 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 81-87, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 92-94. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 100-200). O autor manifestou-se às ff. 205-206, desistindo do pedido de reconhecimento das atividades especiais referentes aos períodos de 21/01/1988 a 22/08/1990 e de 27/08/1990 a 05/03/1997, uma vez que já averbados administrativamente. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/12/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/01/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da

aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade

desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que

exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Em razão do reconhecimento administrativo dos períodos especiais trabalhados de 21/01/1988 a 22/08/1990 e de 27/08/1990 a 05/03/1997, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 181), remanesce o interesse tão somente na análise dos períodos abaixo descritos: II - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria e Comércio de Sorvetes La Torre de Pisa S/A, de 01/09/1983 a 30/10/1987, em que exerceu as funções de ajudante geral e camarista, trabalhando dentro da câmara fria, organizando produtos, exposto ao agente nocivo frio. Para comprovação juntou o formulário de atividades especiais de ff. 131-134. (ii) Magal - Ind. e Comércio Ltda., de 06/03/1997 a 03/08/2006, nas funções de ajudante de produção, operador de máquina, e operador qualificado até 31/05/1997, em que exercia suas atividades em rebarbar e controlar peças quebrando jito e pontos pré-determinados manualmente, com auxílio de limas diversas, dentro do setor de fundição. A partir de 01/06/1997 passou a ocupar a função de operador de radioproteção. Até a data de 31/07/1991, esteve exposto ao agente nocivo ruído a 86 dB(A). Juntou aos autos, além do registro em CTPS (f. 123), o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 138-140). Para o período descrito no item (i), verifico que o autor exerceu as funções de ajudante geral e camarista até 30/11/1985, organizando estoque de produtos (sorvetes) no interior da câmara fria, sendo responsável pelas condições gerais de organização do interior da câmara e responsável por retirar os produtos conforme os pedidos para o carregamento dos caminhões. Entendo que o trabalho do autor deve ser considerado especial em razão da exposição ao agente nocivo físico frio proveniente das temperaturas excessivamente baixas do interior de câmaras frias para conservação dos produtos alimentícios ali estocados, nos termos do disposto no item 1.1.2 do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor desenvolveu até a data de 31/05/1997 a função de rebarbador, considerada pelo item 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 como grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde. Após esse período, passou a exercer a função de operador de radioproteção, em que era responsável por operar aparelho de raio X, ainda no setor de fundição, estando exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB(A). Verifico, no entanto, que não foi juntado aos autos laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da exposição ao ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade em razão da atividade de rebarbador exercida até 31/05/1997. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 111-129, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 27/08/1990 a 03/08/2006, trabalhado na empresa Magal Ind. e Com. Ltda, e 20/09/2001 a 30/06/2002 trabalhado na Klaus Costa Seg. e Vigilância de Valores Ltda. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o

tempo do vínculo comum do autor na Magal Ind. e Com. Ltda entre 27/08/1990 a 03/08/2006, em razão de este último conter parte de período especial, mais favorável ao autor. V - Contagem de tempo até a DER (04/12/2006): Computo os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempos comuns, e os demais tempos urbanos comuns trabalhados pelo autor: Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 32 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Contudo, embora tenha cumprido o requisito pedágio exigido na E.C. n.º 20/1998, na data do requerimento administrativo (04/12/2006) o autor ainda não possuía os 53 anos de idade necessários ao cumprimento do requisito idade mínima previsto na referida Emenda. É o quanto se apura do documento de identidade de f. 14, que permite concluir que o autor completou 53 anos de idade somente em 15/12/2009.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Agostinho Narboni, CPF nº 004.985.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. homologo a desistência manifestada às ff. 205-206, em relação à especialidade já averbada administrativamente (de 21/01/1988 a 22/08/1990 e de 27/08/1990 a 05/03/1997), nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; 3.2. julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1983 a 30/10/1987 - exposição ao agente nocivo frio; e de 06/03/1997 a 31/05/1997 - atividades de rebarba em setor de fundição - item 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos necessários ao tempo do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de largo interím até o trânsito em julgado, impedindo o pronto aproveitamento dos períodos especiais ora reconhecidos em caso de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais emanam da própria fundamentação desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais ora reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 45 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Agostinho Narboni / 004.985.338-40 Nome da mãe Maria Fernandes Narboni Tempo especial reconhecido de 01/09/1983 a 30/10/1987 e de 06/03/1997 a 31/05/1997 Tempo total até a DER de 04/12/2006 32 anos, 8 meses e 15 dias Prazo para averbação e conversão 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERALDO APARECIDO BARBOSA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 187-191. Alega que o ato contém contradição quanto à possibilidade ou não de se comprovar a especialidade da atividade laboral com base exclusivamente em Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega que o documento é válido para comprovação de período especial, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Pretende a modificação do julgado para o fim de ver considerada a especialidade dos períodos pleiteados, com a consequente revisão da aposentadoria pretendida. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. A sentença embargada conta com fundamentação expressa acerca da prova exigida para comprovação de períodos especiais, ora destacada: Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação, poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. (3º parágrafo de f. 189-verso). Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-34.2011.403.6105 - GENIVALDO APARECIDO FERREIRA MOREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Genivaldo Aparecido Ferreira Moreira, CPF nº 002.112.708.57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano. Objetiva, outrossim, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (14/10/1998) ou, subsidiariamente, consoante legislação aplicável na data de entrada do segundo requerimento administrativo (12/10/2007). Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14/10/1998 (NB 42/110.439.051-2), em razão de o INSS não haver reconhecido a especialidade dos períodos de 10/07/1972 a 31/12/1987 e 1º/04/1988 a 05/03/1997. Refere, ainda, que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/10/2007 (NB 42/146.066.058-4). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à f. 187, e juntou os documentos de ff. 08-175. Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao feito n.º 0007605-37.2007.4.03.6303, extinto sem resolução de mérito em razão de o valor da causa suplantarem o limite de alçada do Juizado Especial Federal (ff. 180-186). Emenda à inicial às ff. 189-197. A decisão de ff. 198-199 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às ff. 208-217, invocando a prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de alegada atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 220-224. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 225-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor deduz pedido principal de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/10/1998, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (16/05/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/05/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo o cabimento da aposentação por tempo proporcional. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava

a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.

4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/07/1972 a 31/12/1987 e 1º/04/1988 a 05/03/1997. As cópias de CTPS do autor (ff. 19-61) comprovam os seguintes vínculos: (i) 10/07/1972 a 31/12/1987, trabalhado para TORMEP - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., na função de inspetor de qualidade; (ii) 1º/04/1988 a 31/07/2001, trabalhado para TORMEP - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., na função de encarregado de metrologia; (iii) 1º/08/2001 a 26/07/2002, trabalhado para TORMEP - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., na função de encarregado de metrologia; (iv) 1º/08/2002 em diante, trabalhado para TORMEP - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., na função de encarregado de metrologia II. O resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição de f. 160 reconhece os referidos vínculos até a data de 12/10/2007, data em que concedido ao autor seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.066.058-4). Para demonstrar a especialidade dos períodos de 10/07/1972 a 31/12/1987 e 1º/04/1988 a 05/03/1997, o autor colacionou aos autos os seguintes documentos: 1. formulário DSS 8030 de f. 69, que atesta que no período de 10/07/1972 a 31/12/1987 o autor exerceu a função de inspetor de qualidade, no setor de usinagem de peças, exposto a ruídos acima de 80 db, de modo habitual e permanente; 2. formulário DSS 8030 de f. 70, que atesta que no período de 1º/04/1988 a 08/10/1998 o autor exerceu a função de inspetor de qualidade, no setor de usinagem de peças, exposto a ruídos acima de 80 db, de modo habitual e permanente; 3. declarações de ff. 71/72, expedidas pela empregadora afirmando não haver ocorrido alteração substancial no setor de trabalho do autor (tornos automáticos multifuso geral e tornos monofuso stroh), após a expedição dos laudos periciais datados de 30/01/1990 e 16/06/1994; 4. fichas para levantamento de condições de trabalho, apontando para os setores de usinagem em tornos automáticos do tipo monofuso stroh e multifuso geral os níveis de ruído de 84 e 86 db (ff. 92-152). Primeiramente verifico que, embora desenvolvidas em ambiente de indústria mecânica/metalúrgica, as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais com fulcro no grupo profissional. Com efeito, a especialidade atribuída por lei aos trabalhadores da indústria metalúrgica aplica-se aos operadores de máquinas e equipamentos de produção. O autor, contudo, consoante formulários e declarações acima referidos, exerceu as funções de inspetor de qualidade e metrologia, as quais não se enquadram no grupo profissional do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Cumpre, portanto, examinar a alegação de especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 10/07/1972 a 31/12/1987 e 1º/04/1988 a 05/03/1997, com fulcro nos agentes nocivos a que teria sido exposto nos referidos períodos. Pois bem. Consoante relatado, os formulários DSS 8030 de ff. 69-70 atestam haver o autor desenvolvido suas atividades no setor de usinagem, exposto a ruídos acima de 80 db, ao passo que as declarações de ff. 71-72 informam o desempenho de suas atividades nos setores de tornos automáticos multifuso geral e tornos monofuso stroh. As fichas de ff. 92-107 contêm os níveis de ruído de todos os setores da empresa empregadora, apontando para o setor de usinagem, particularmente para as áreas de tornos, os níveis de ruído de 85 a 90 db. As fichas de ff. 108-120 e 122-134, por sua vez, apontam para as áreas de tornos monofuso stroh e multifuso geral os níveis de 84 e 86 db. Embora as fichas apontem o medidor de nível sonoro utilizado e sejam assinadas por engenheiro, podendo ser tomadas como laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, sobretudo para o ruído, é certo que não apontam, especificamente para o autor, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. A propósito, cumpre observar que a função atribuída ao autor sugere sua movimentação por diversos setores da empresa, alguns deles, em especial o de metrologia, com níveis de ruído bastante inferiores aos limites legais, o que compromete a especialidade alegada. Assim, embora para o período pleiteado se aplique o nível de ruído de 80 db, a prova coligida aos autos não é suficiente à demonstração da exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao

referido agente nocivo físico, mormente em face da atividade de inspeção de qualidade que desenvolvia, transitando por diversos ambientes de trabalho.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Genivaldo Aparecido Ferreira Moreira, CPF nº 002.112.708.57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Alberto Pereira opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 291-297. Refere que o provimento contém omissão consistente na não apreciação do pedido de conversão do tempo dos períodos comuns trabalhados até 1995 em tempo especial pelo índice de 0,83, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos. DECIDO: Recebo os embargos de declaração, opostos tempestivamente. Consta de forma expressa na sentença embargada - ff. 293-294 e parágrafo entre tabelas de f. 296 - a exata análise do pedido objeto dos embargos. No referido parágrafo (entre tabelas de f. 296) inclusive há indicação por este Juízo do pedido autoral contido no item 5 de f. 45, exatamente aquele sobre o qual se assenta a oposição declaratória. À f. 296 este Juízo computou 10 anos, 1 mês e 19 dias de tempo especial e 5 anos, 5 meses e 23 dias de tempo comum passível de conversão em especial, pois anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032. Portanto, nem mesmo foi necessário converter esse tempo comum (até 28/04/1995) em especial para concluir que o autor não atingiu os 25 anos necessários de tempo especial à aposentadoria especial pretendida. Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, a análise judicial específica foi realizada. Sem embargo disso, noto que do dispositivo da sentença não constou a procedência parcial do pedido pertinente, contido no item 5 de f. 45. A procedência desse pedido é parcial diante da própria fundamentação referida, de ff. 293-294 e do parágrafo entre tabelas de f. 296, bem assim em razão de que o índice a ser aplicado no caso dos autos não é de 0,83 como insistentemente postula o embargante, mas de 0,71 (aplicável aos segurados homens). Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios. Por consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo (f. 296-verso) da sentença embargada passa a contar também com provimento abaixo sublinhado, sem nenhuma outra alteração ao texto originariamente lançado: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Alberto Pereira, CPF n.º 016.694.288-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/01/1982 a 10/06/1986, de 01/12/1990 a 25/09/1995 e de 08/09/1997 a 04/08/1998 (ruído e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979), a converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995 (conforme segunda tabela de f. 296) ou, conforme o benefício, a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos nem mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Silvio José Marques, qualificado nos autos, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito fiscal exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2002, ano calendário de 2001, por entender que a autuação lavrada pelo Fisco viola o princípio constitucional da legalidade, pois, foi autuado por ter sido apurado Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 13,07 e imposto suplementar no valor de R\$ 11.405,90, referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, totalizando o débito fiscal a quantia de R\$ 30.955,68, em 30.09.2008, lançamento esse julgado procedente, por terem sido tributados os juros de mora havidos em sede de reclamação trabalhista. Ocorre, contudo, que o Juízo da Vara do Trabalho homologou o cálculo apresentado pela reclamada, no valor de R\$ 94.165,65, sendo R\$ 53.998,73 a título de principal, R\$ 4.319,89 a título de FGTS, e R\$ 35.847,03, a título de juros moratórios pelo atraso no pagamento, valor esse de natureza indenizatória sobre o qual não incide o imposto de renda. Assim sendo, pretende que seja reconhecido o direito a não compeli-lo ao pagamento do imposto suplementar e multa decorrente do auto de infração, processo nº 10.830-004.505/2005-47, em razão dos valores recebidos a título de juros de mora proveniente de indenização trabalhista, como no caso em tela. Intimado (fls. 68,) o autor emendou a petição inicial para adequar o valor dado à causa (fls. 83/90), bem como para recolheu as custas complementares (fls. 72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73). Citada (fls. 81 verso), a União apresentou a contestação de fls. 83/90, sustentando, em suma, que o auto de infração foi lavrado em decorrência de a parte autora ter omitido o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, no montante de R\$ 94.165,65, referente a verbas trabalhistas, juros de mora e valores relativos ao

FGTS. Como o autor impugna apenas o lançamento da quantia referente aos juros de mora, não se insurgindo quanto ao imposto de renda incidente sobre ver-bas trabalhistas e FGTS, que restaram omitidos em sua declaração do exercício de 2002, resta comprovada a absoluta impropriedade de se anular integralmente o auto de infração. Argumenta que os juros de mora simbolizam acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o imposto de renda, inclusive porque há previsão legal expressa de sua incidência nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 91), o autor não se manifestou (fls. 100 verso) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O que se busca, por meio da presente ação, é provimento jurisdicional para decretar a nulidade de débito fiscal constante de auto de infração lavrado em 27/06/2005 (fls. 17), que impôs ao contribuinte, ora autor, o pagamento do débito total apurado em R\$ 26.584,24, a título de imposto de renda, multa e juros, referente ao IRPF ano-calendário de 2001, exercício de 2002, tendo o autor formulado o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de não incidir imposto de renda sobre o valor de R\$ 35.847,03, por referir-se a juros de mora proveniente de pagamento atrasado recebido como indenização trabalhista. A Constituição Federal, ao tratar da competência da União para legislar sobre tributos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos da norma contida no artigo 153, inciso III. Assim sendo, cabe ao legislador complementar, como preceituou o artigo 146, inciso III, a, da Carta Política, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte. Por sua vez, a Lei nº 4.506/64, assim como o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), destacados pela União em sua contes-tação, dispõem que são tributáveis como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Ocorre que tal legislação deve ser interpretada à luz do disposto no Código Tributário Nacional, o qual define, no seu artigo 43, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II), não devendo ser entendido como renda, nem como proventos, os recursos auferidos a título de reparação de dano, porque não é a indenização um acréscimo patrimonial, mas mera compensação em face de um direito não exercido por razões alheias à vontade de seu titular. Ora, a Lei nº 7.713/88, dispõe que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 8.541/92, por seu turno, dispõe o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a controvérsia reside na incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora decorrentes da percepção acumulada de crédito trabalhista, portanto, de natureza eminentemente alimentar, deve-se analisar se tais juros geram ou não algum acréscimo patrimonial ao autor. Anote-se, desde logo, que não se trata de interpretação extensiva de benefício fiscal com fundamento no artigo 111, do CTN, como argumenta ré, conquanto o caso em exame não é de isenção legal e sim de hipótese ou não de incidência do mencionado imposto. Nesse contexto, releva definir que os juros são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do

devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que es-pelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compen-satórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do ne-gócio jurídico existente entre as partes. No caso dos autos, verifico que o auto de infração se deu em razão das inconsistências das informações apresentadas na Declaração de Ajuste A-nual do autor referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002 (fls. 18), tendo o fisco apurado a seguinte infração (fls. 19): OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBI-DOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A-PRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE E DOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS DA SRF, PRINCIPALMENTE DIRF (INF. PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS) VERIFICOU-SE QUE NA DIRPF/2002 NÃO CONSTA O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RECEBIDO NO MONTANTE DE R\$ 94.165,65 DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A CNPJ 33.000.167/0001-01 (REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA 260/1996-3 NA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP), LANÇOU EM SUA DECLARAÇÃO COMO EXCLUSIVO NA FONTE. REFERIDO VALOR FOI INCLUÍDO NA DIRPF/2002. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97. LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999. Como é sabido, a autuação fiscal goza da presunção de legali-dade e veracidade somente elidida por prova robusta a cargo do contribuinte interes-sado, o qual noto que não acostou aos presentes autos a sua respectiva Declaração de Imposto de Renda (original ou eventual retificadora), de modo que resta claro que o autor omitiu ao fisco quando não constou dos valores declarados a título de rendimen-tos tributáveis o valor de R\$ 94.165,65 nem o respectivo valor retido na fonte de R\$ 14.489,65, conforme demonstrativo às fls. 22, sendo que, após a revisão feita pelo fisco, ao valor dos rendimentos declarados de R\$ 128.308,37, foi acrescido o valor de R\$ 94.165,65 (correspondente ao valor integral do cálculo homologado pelo juízo trabalhista), totalizando R\$ 222.474,02, bem como o retido na fonte, totalizando R\$ 35.352,97. Revisada a base de cálculo, efetuadas as deduções e descontados os valo-res retidos na fonte, resultou na cobrança do imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 11.405,90, mais R\$ 13,07, a título de saldo anterior, totalizando R\$ 11.418,97 (fls. 20), acrescidos da multa de R\$ 8.554,42 e juros de mora R\$ 6.610,85 (fls. 24), totali-zando o crédito tributário de R\$ 26.584,24, em 27.06.2005 (fls. 17). Ocorre que, ainda que tenha havido omissão, cabe examinar se é sobre o valor global que incide o imposto de renda, pois, deve-se levar em conta que, no caso dos autos, o autor, na condição de empregado reclamante, obteve a ho-mologação judicial de cálculos em sede de reclamação trabalhista, autos nº 260/1996-3 RT, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia (fls. 33), o qual fixou o valor de R\$ 94.165,65 de haveres, sendo R\$ 53.998,73, correspondente ao principal, R\$ 35.847,03, de juros de mora e R\$ 4.319,89, referente ao FGTS, valo-res válidos para 01.08.2001. Naquele Juízo, o empregador comprovou o recolhimento de R\$ 14.489,65 a título de imposto de renda incidente sobre o valor destacado como principal (fls. 45 e 49), bem como o recolhimento das contribuições (fls. 46 e 50/55). Nesse contexto, cabe registrar que o autor fundamenta a sua pretensão na alegação de ser indevido o imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora, recebidos em razão do atraso no pagamento de verbas traba-lhistas, e, observando-se os limites da lide posta, cabe aqui definir somente a natureza do crédito recebido pelo autor a título de juros moratórios. Pois bem. Se a empregadora, reclamada na referida ação tra-balhista, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar na época própria valor devido ao autor, aliás, crédito trabalhista, portanto, de natureza alimentar, e este recorreu ao Judiciário para recebê-lo, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora, conquanto o objetivo deste é o de indenizar o credor pelo valor pago em atraso e que, em razão disso, deixou de compor a sua renda mensal, onerando, certamente, o orçamento mensal da família. Insta registrar que o pagamento dos juros de mora em sede de reclamação trabalhista implicou apenas na recomposição do patrimônio do autor e não gerou acréscimo patrimonial, pois, refere-se à verba que já deveria ter sido paga, no tempo devido. De outra parte, não se trata de interpretar de forma extensiva benefício fiscal, como aduz a ré, conquanto o caso não é de isenção legal. Assim sendo, indubitável que a natureza dos juros moratórios é de verba indenizatória, porque repara os prejuízos causados ao autor pelo pagamen-to extemporâneo de créditos recebidos após em sede de reclamatória trabalhista e independe da índole da verba principal, de modo que configurada a inexistência de acréscimo patrimonial, não há falar na incidência do imposto de renda, sendo de rigor excluir o valor de R\$ 35.352,97 recebido pelo autor a título de juros de mora naquele juízo trabalhista (fls. 33). No plano da jurisprudência, este Juízo não desconhece a exis-tência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal acerca do tema ora debatido, em trâmite perante a Turma Nacional de Uniformização (nº 200770500048997), no qual o relator Ministro Francisco Falcão proferiu decisão ad-mitindo o referido incidente, mas pende de julgamento no mérito, pois, conforme consulta processual no sítio do Conselho da Justiça Federal, o referido processo foi sobrestado e aguarda decisão do C. STJ no RESP 1.002.665/RS. Todavia, nada impede o prosseguimento do feito, sendo certo que o entendimento aqui exarado está em consonância com a jurisprudência do Co-lendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados recentes: 1. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no Ag 1125582/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13.02.2012)

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Ha-vendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (1ª Seção, EDcl no REsp 1227133/RS, 1ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)

3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, RESP 1163490, Relator Castro Meira, DJe 02.0.2010).

4. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (2ª Turma, RESP 1086544, Relatora Eliana Calmon, DJe 25.11.2008). No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, destaco os seguintes excertos de julgados: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório, em decorrência da não disponibilidade do credor no que concerne ao quantum debeat, bem como por não representarem acréscimo patrimonial, consoante exigência fixada no art. 43 do CTN. Inexiste portanto acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 408163, Relator Paulo Sarno, DJF3 29.11.2010, p. 775).

2. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RÉTIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO INDEFERIDA - PROVA DO DIREITO ALEGADO - SUFICIÊNCIA. (...) 3 - Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, uma vez que possuem nítido caráter indenizatório, seja porque o credor não detinha a disponibilidade dos valores na época própria, seja por não representarem proventos de qualquer natureza e não caracterizam acréscimo patrimonial consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4 - Na espécie, não merece acolhida a pretensão de majorar os honorários, uma vez que, estabelecidos em 5% (cinco por cento) sobre causa de R\$ 30.936,48,00 (trinta mil

novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), constata-se que houve regular atendimento do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Sentença confirmada. 7 - Remessa Oficial de negada. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200935000240180, Relator Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF1 17.12.2010, p. 1915).

3. **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE.** 1) O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4) O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. 5) Apelação da parte provida. Recurso da União improvido. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 393019, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 10.11.2008, p. 94).

4. **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTO POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE.** 1 - O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2 - Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3 - No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4 - O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200672000120592, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DE 30.05.2007).

5. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTAS DE 27,5% e 3%. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE PRECATÓRIO. ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OCORREU A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** I - Ainda que incida o IRPF sobre o principal, os juros de mora restariam não tributados por não constituírem acréscimo de riqueza, nos termos do art. 43 do CTN, e sim verba de cunho indenizatório. Precedente do STJ: RESP nº 1066949/PR, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008. II - Inexistência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados: artigos 3º e 4º da LC nº 118/05; artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, 97 e 150, parágrafo 6º da CF/88; artigos 39, 43, parágrafo 3º, 55, XIV e 56, caput, do Decreto nº 3000/99; artigo 16 da Lei nº 4.506/64; artigo 92 do CC; artigos 43, 97, III e IV, e 111, II do CTN. (...). (TRF 5ª Região, 4ª Turma, EDAC 502125/01, Relator Emiliano Zapata Leitão, DJE 16.09.2010, p. 499). Portanto, não incide imposto de renda sobre o valor percebido a título de juros de mora (R\$ 35.847,03 em 01.08.2001 - fls. 33), pagos em razão do atraso no recebimento de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, cujos cálculos foram homologados em sede de reclamação trabalhista, tendo sido à época recolhido R\$ 14.489,65 a título de imposto de renda (fls. 49). Assim, de rigor a exclusão da base de cálculo do imposto referido valor de R\$ 35.847,03, o que não implica in casu em reconhecer a nulidade do auto de infração, pois se trata de simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. Isso porque é pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de excluir determinado valor da Certidão de Dívida Ativa quando reconhecida a inexigibilidade de parcela destacável sem acarretar a nulidade do lançamento, prosseguindo-se a cobrança pelo valor do imposto remanescente. O mesmo raciocínio vale para a hipótese de auto de infração. No sentido do quanto aqui exposto colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE.** 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente

cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 779.496/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 17.10.2007, p. 272). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência restou pacificada no mesmo norte, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 13. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre pro labore), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes. (AC nº 221.171/SP, rel. Juiz Silva Neto, DJF3, 01.10.2008). 2. (...). 15. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (AC nº 1.279.973/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3, 18.06.2008). 3. (...). 3. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º,I) e 8.212/91 (artigo 22, I) já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p. 34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205), resultando na inexistência da obrigação da empresa de efetuar os recolhimentos da contribuição social sobre as remunerações pagas aos administradores, autônomos e avulsos, devendo, por isso, ser excluído da execução as parcelas relativas a contribuição pro labore, remanescendo a exigência quanto aos demais valores contidos na CDA. (AC nº 314.746/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU, 09.08.2007, p. 427). 4. (...). III - Descabe exigir-se a contribuição previdenciária incidente sobre remuneração percebida a título de pro labore, por ter sido declarada inconstitucional pelo STF. IV - (...). V - A modificação parcial da CDA, no tocante à exclusão da parcela relativa à contribuição previdenciária patronal, não lhe traz nulidade, por tratar-se de verba perfeitamente destacável, de fácil conferência pelas partes e, que, portanto, não causa óbice a defesa quer do contribuinte, quer do Fisco. (AC nº 406.597/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU, 09.10.2002, p. 389). Em suma, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros moratórios, oriundos de pagamento de crédito trabalhista em atraso, com cálculo homologado em sede de reclamação trabalhista, conquanto os juros não correspondem a nenhum acréscimo patrimonial, tratando-se de indenização pelo não pagamento da verba de natureza alimentar na época própria, impondo-se, pois, a parcial procedência do pedido para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o valor de R\$ 35.847,03, em 01.08.2001 (fls. 33), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, sem implicar in casu nulidade do respectivo auto de infração. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre juros moratórios pagos em razão de crédito trabalhista reconhecido por meio de reclamação trabalhista, e condenar a União a revisar o lançamento constante do auto de infração lavrado em 27.06.2005 (fls. 17), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002. Considerando que autor e ré foram reciprocamente vencidos em parte, cada qual responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Milton Aparecido Galassi, CPF nº 068.608.558-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a concessão da aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (especial ou por tempo de contribuição). Objetiva, ademais, o recebimento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 1º/06/2010 (NB 42/153.217.787-6), com fulcro na falta de tempo de contribuição. Refere que o INSS averbou como tempo comum trabalhado para a Oficina Mecânica Silveira Ltda. o período de 01/02/1980 a 03/03/1980, quando o termo final desse período se deu, de acordo com a CTPS, em 03/05/1980. Afirma, ainda, que a Autarquia reconheceu como especiais apenas os períodos de 09/05/1984 a 22/06/1989 e 15/08/1989 a 02/12/1998, enquadrando como comuns os períodos de 03/11/1981 a 23/08/1983 e 03/12/1998 a 13/02/2008, nos quais o autor alega que também esteve exposto a agentes nocivos. Aduz haver ajuizado pedido para a obtenção do benefício perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão de o valor da causa haver ultrapassado o teto de competência daquele Juizado. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 11-145. A gratuidade foi deferida à f. 149. O INSS apresentou a contestação de ff. 163-194, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas, em particular a

não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. O autor apresentou réplica às ff. 187-198. À f. 199 manifestou desinteresse na produção de outras provas. Instado, o INSS nada requereu (f. 200-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo (1º/06/2010) e a do aforamento da inicial (15/09/2011).

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o

atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos

64 tanto do Decreto n.º 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve

ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a especialidade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Caso dos autos: Observo, inicialmente, que o INSS apresentou duas contestações, ambas tempestivas, embora a primeira delas, de ff. 153-162, não guarde pertinência com o objeto do presente feito. Não obstante tenha ocorrido a preclusão consumativa em relação à segunda contestação apresentada - essa sim adequada ao objeto do feito -, permanecem controvertidos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo, assim, a examiná-los de acordo com as provas coligidas aos autos. I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a concessão da aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (especial ou por tempo de contribuição). Para tanto, refere os equívocos da averbação do tempo comum trabalhado para a Oficina Mecânica Silveira Ltda. e do não reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/11/1981 a 23/08/1983 e 03/12/1998 a 13/02/2008. As cópias de CTPS do autor, colacionadas aos autos (ff. 45-75), demonstram os seguintes vínculos: 1. de 1º/02/1980 a 03/05/1980, trabalhado para a Oficina Mecânica Silveira Ltda.; 2. de 03/11/1981 a 23/08/1983, trabalhado para CPM Concreto Pré-Moldado S.A.; 3. de 06/02/1984 a 09/05/1984, trabalhado para Hello - Consultoria de Pessoal Temporário e Efetivo Ltda.; 4. de 09/05/1984 a 22/06/1989, trabalhado para Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda.; 5. de 15/08/1989 a 13/02/2008, trabalhado para SIFCO S.A.; 6. de 17/02/2010 em diante, trabalhado para a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma integralmente os períodos 3 a 6, acima, nos exatos termos em que anotados na CTPS do autor. O CNIS, ainda, indica como data de término do vínculo com Rápido Luxo Campinas Ltda. o dia 08/08/2011. Quanto às divergências, o CNIS não contém o vínculo identificado pelo número 1, não aponta data de encerramento para o vínculo de número 2 e, por fim, registra data diversa para o início desse vínculo de nº 2 (30/11/1981). Cotejando os documentos (CTPS x CNIS), reconheço todos os períodos conforme registrados nas cópias de CTPS apresentadas pelo autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (1º/06/2010). Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. A incongruência quanto à data de início na empresa CPM Concreto Pré-Moldado S.A. certamente decorre de mero equívoco de registro do CNIS, com inversão da posição correta dos números 0 e 3, alterando a data de 03/11/1981 para 30/11/1981. Ainda, quanto ao outro vínculo, cumpre observar que a própria Autarquia considerou parte do vínculo com a Oficina Mecânica Silveira Ltda. no cálculo do tempo de contribuição do autor, efetuado em 17/06/2010, consoante documentos de ff. 88-90. II - Atividades especiais: O autor afirma que a Autarquia reconheceu como especiais apenas os períodos de 09/05/1984 a 22/06/1989 e 15/08/1989 a 02/12/1998, enquadrando como comuns os períodos de 03/11/1981 a 23/08/1983 e 03/12/1998 a 13/02/2008. Os documentos de ff. 88-90 confirmam a

afirmação do autor. No intuito de demonstrar a especialidade do período de 03/11/1981 a 23/08/1983, trabalhado para CPM Concreto Pré-Moldado S.A., o autor apresentou os documentos de ff. 35-44. O formulário de f. 36 atesta que o autor desempenhou a função de ajudante no setor de preenchimento, auxiliando na produção de maneira geral, efetuando o acabamento e desmolde de peças, lubrificação de formas e preparo de massa de concreto. Demonstra, ainda, que o nível de ruído, no setor de centrífuga, alcançava 98 db. Do laudo de ff. 43-44, assinado por engenheiro de segurança, consta: Quanto ao nível de ruído medido em toda a área de fabricação com o aparelho Sound Level Meter Type da Bruel-Kjoer, modelo 2205, auferimos no circuito de compensação slow e no circuito de compensação A e C: Seções de centrífugas: 98 dB-A/101 dB-C e nas demais seções: 82 dB-A/84 dB-C (obs.: escala C por ser ao ar livre). De acordo com informações desse laudo, o processo de fabricação compreendia a mistura de cimento, areia e pedras em betoneiras alimentadas por silos, distribuição em pontes rolantes, em formas previamente preparadas, acomodação e acabamento e, depois de consolidado o concreto, transporte para o depósito para conclusão da maturação. No período trabalhado pelo autor para CPM Concreto Pré-Moldado S.A., encontrava-se em vigor o limite de tolerância de 80 db para o agente nocivo ruído. O laudo técnico colacionado aos autos atesta que, no setor de trabalho do autor, o nível de ruído alcançava 82 db, o que, per se, autorizaria o enquadramento das atividades do autor como especiais. Ocorre que, além de nocivas em razão da exposição a ruído, as atividades do autor encontram-se relacionadas no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, o que as torna especiais, também, em razão da exposição a agente nocivo químico. Destaco que a notícia abstrata de utilização de equipamentos de proteção, conforme alhures fundamentado, não elimina a nocividade ora reconhecida. Em prosseguimento, verifico que, para prova da especialidade do período de 03/12/1998 a 13/02/2008, o autor apresentou os documentos de ff. 28-34 e 143-144 (mesmo de ff. 28-29). O Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta a exposição do autor a ruído, calor e poeira metálica. Aponta, também, que no período de 03/12/1998 a 13/02/2008 o autor ocupou os seguintes cargos na empresa empregadora: a) operador de corte II, até 31/08/2005, exercendo as funções de preparar, regular e operar tesoura para corte de matéria-prima (barras de aço), controlar seu funcionamento e a qualidade do material cortado; b) inspetor de processos III, até 30/06/2007, exercendo as funções de controlar a qualidade dos cortados, liberar a produção contínua, elaborar relatórios, fazer o controle estatístico do processo da área e identificar o material cortado; c) líder de equipe, até 13/02/2008, desempenhando as funções de liderar empregados de seu turno de trabalho, orientar e ensinar na operação de máquinas e equipamentos, no cumprimento de procedimentos de trabalho, prática padrão e normas de segurança, de qualidade e ambientais. Observo que o período referido (03/12/1998 a 13/02/2008) é posterior ao termo de 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528. Assim, a especialidade alegada deve ser comprovada por laudo técnico. O autor, contudo, apresentou apenas formulário profissiográfico, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. Em suma, classifico como especial o período de 03/11/1981 a 23/08/1983, somando-o aos períodos com especialidade reconhecida administrativamente (09/05/1984 a 22/06/1989 e 15/08/1989 a 02/12/1998). III - Contagem de tempo até 1º/06/2010: Passo a computar na tabela abaixo os vínculos comuns e especiais, excluindo eventuais concomitâncias: Consoante se verifica, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 32 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo integral. Nem mesmo lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que somente completará a idade mínima de 53 anos em 19/08/2015, conforme documento de identidade de f. 12. Quanto à aposentadoria especial, noto que, ainda que convertidos em especiais os períodos comuns até 28/04/1995 constantes da tabela, o autor não contava com tempo suficiente à obtenção do benefício. Com efeito, até essa data o autor somou apenas 186 dias de trabalho comum, os quais, convertidos em especiais pelo índice de 0,71, perfazem aproximadamente 132 dias. Somados aos 5927 dias de trabalho especial reconhecidos judicial e administrativamente, o autor soma 6059 dias ou 16 anos, 7 meses e 9 dias de trabalho especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Milton Aparecido Galassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o período comum trabalhado pelo autor entre 1º/02/1980 a 03/05/1980, a retificar a averbação do vínculo do autor com CPM Concreto Pré-Moldado S.A., para que passe a constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o período de 03/11/1981 a 23/08/1983, bem como a averbar a especialidade desse último período - ruído e item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, conforme artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por V.R.S Transporte de Cargas Ltda - ME, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Aduz a autora ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que foi apanhada por crise econômica, a qual acabou por ensejar o atraso no pagamento dos tributos no importe de R\$ 155.825,65. Requer a prolação de provimento que autorize o parcelamento do referido débito, na modalidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Considera inexistir óbice legal à referida concessão e que o valor total não pode ser por ela pago à vista. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 21-129. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 132. Citada, a União apresentou a contestação de ff. 140-143, sem arguir preliminares. No mérito, reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Refere, pois, a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/2002 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regimento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Houve réplica. Nesta ocasião, a autora juntou documentos (ff. 152-157). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a autora pretende, em síntese, seja processado e deferido seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 10.522/2002, que foi negado por razão de ser optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa autora. A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a ré, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella de Pi-eiro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regimento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: (...) Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do

Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mairan Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da autora de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela autora, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a autora já se beneficia de parcelamento regido pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por V.R.S. Transporte de Cargas Ltda-ME em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-72.2012.403.6105 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Durvalino Lopes de Souza, CPF nº 235.327.778-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de reajuste de seu benefício previdenciário, a fim de que seja preservado seu valor real, devendo a renda mensal inicial - RMI ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais até a presente data e em especial pela aplicação da equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aqueles aplicados ao seu benefício. Fundamenta seus pedidos nos artigos 20, parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991 e nos artigos 194, parágrafo único, e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.106.009-0), em 08/06/1992. Afirma que o valor de seu benefício encontra-se totalmente defasado, sendo que a Constituição da República garante em seu artigo 201, parágrafo 4º, o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 20-46. O INSS ofertou a contestação de ff. 57-63, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. Invoca ainda as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, defende a aplicação dos índices previstos na legislação, referindo que não cabe ao autor eleger os índices que entende sejam mais convenientes. Defende ainda a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. Réplica às ff. 65-66. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial. A peça conta com elementos descritivos suficientes que permitiram ao INSS a apresentação de defesa material plena. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp nº 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Não há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já vem limitado aos valores devidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da inicial (item d.4, f. 19). Mérito: Sob causa de pedir fática da desvalorização real de seu benefício previdenciário, o autor pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação à renda mensal inicial os índices oficiais e em especial pela aplicação da equivalência entre os índices aplicados aos salários de contribuição e aqueles aplicados ao seu benefício. A cláusula constitucional eleita pelo autor com

causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplice ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012] 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Durvalino Lopes de Souza, CPF nº 235.327.778-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 63-64: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvado o quesito 13, pois versa sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se a senhora perita para que responda aos quesitos indicados, na oportunidade da elaboração do laudo. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comum, bem como o reconhecimento dos períodos rurais para que, somados aos períodos já averbados administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo e indenização a título de danos morais. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 16/11/2011 (NB 42/152.560.107-2), sendo que o pedido foi indeferido em razão do INSS não ter considerado os períodos rurais e urbanos especiais referidos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do quanto aqui alegado, fazendo jus a concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 41-44. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 51-65), com ajuste do valor da causa. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 51-65 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIANO LUIZ SACILOTTO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada, determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 da Lei nº 8.212/1991 e 25 da Lei nº 8.870/1994, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, bem como a intimação de Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. e outras empresas com as quais o autor negocie sua safra, para que não efetuem a retenção da exação na condição de substitutas tributárias, quando da compra de produtos agrícolas do autor. Alega o autor a inconstitucionalidade da exação, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, e instrui a inicial com os documentos de fls. 37/132. A decisão de fls. 135 determinou a retificação do valor da causa. Em cumprimento, o autor apresentou a emenda à inicial de fls. 136/140. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em prosseguimento, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável determinar a suspensão da exigibilidade do tributo, conquanto, instituído por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da autora reside na inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo. Com efeito, a autora funda a inconstitucionalidade da exação no fato de haver sido instituída por Lei Ordinária, e não Complementar. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não se desconhece que a inconstitucionalidade do tributo foi reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, de cujo acórdão consta: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Observo, no entanto, que as decisões prolatadas em sede de recurso extraordinário gozam de eficácia restrita às partes, não comprometendo a eficácia da norma para outras pessoas ou entes. De fato, até que sua eficácia seja suspensa por resolução do Senador Federal, a norma declarada inconstitucional em sede de controle concreto permanece válida e, portanto, plenamente aplicável. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedor na ação, o autor poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos necessários à tutela de urgência requerida, impõe-se indeferi-la. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0004610-87.2012.403.6105 - SILVIO ANTONIO CAZARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Silvio Antonio Cazarini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende seja elevado o coeficiente de cálculo do salário de seu benefício de 94% para 100%, nos termos do artigo 50 da Lei nº. 8.213/1991, tendo em vista que seu tempo de contribuição supera 36 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 152.819.075-8), com DIB em 27/06/2011, tendo o INSS apurado 34 anos. Sustenta, contudo, possuir mais de 36 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao aumento no coeficiente da renda mensal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.551,22. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-37. DECIDO. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas a partir da data do ajuizamento da petição inicial, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas nesse mesmo termo (data do ajuizamento) e do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). No caso dos autos, o autor pretende a majoração do valor de seu benefício previdenciário, concedido a partir de 27/06/2011 com RMI de R\$ 2.010,07. Ao que se colhe da letra b da f. 03 dos autos, o valor mensal pretendido é de R 3.290,90. É esse o valor resultante da operação de divisão por 12 meses do montante

indicado nesse item (R\$ 39.490,80). Dessa forma, o proveito econômico mensal que advirá de eventual procedência do feito é de R\$ 1.280,83, valor que equivale à diferença entre a RMI atual e a RMI pretendida. O valor da causa, portanto, deve corresponder à multiplicação dessa diferença pretendida de R\$ 1.280,83 por 22 meses - 10 vencidos (de 27/06/2011 até 03/04/2012) e 12 vincendos. O valor exato da presente causa, pois, nos termos do artigo 260 do CPC, é de R\$ 28.178,26, que ajusto de ofício. Encaminhem-se ao SEDI, para registro. Isso posto, cumpre observar que nesta Subseção da Justiça Federal de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No presente feito, o direito pretendido possui representação econômica que não atinge o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência total. Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi.

0004671-45.2012.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS GAMA MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Terezinha de Jesus Gama Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o auxílio-doença (NB 548.881.686-7), requerido em 17/11/2011, com a percepção dos valores vencidos desde o requerimento administrativo, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 13-55). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.942,00, composto pelo valor das parcelas vencidas, de 12 parcelas vincendas e de indenização por danos morais que indica no valor equivalente a 45 salários mínimos. DECIDO. Inicialmente, observo que em julho de 2011 o mesmo autor ajuizou ação objetivando a condenação da Autarquia-ré ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas sob o n.º 0005780-19.2011.403.6303. Naquele pedido a pretensão do autor foi julgada improcedente, com fulcro na ausência de constatação da incapacidade laboral, tendo a sentença transitado em julgado em outubro de 2011. Nos presentes autos o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade a partir do último requerimento administrativo (17/11/2011), que é posterior à data do trânsito em julgado da r. sentença prolatada naqueles referidos autos. Assim, embora se possa inicialmente afastar a identidade absoluta entre os feitos, dada a referência sobre a superveniência de incapacidade laboral, a competência deste Juízo Federal deve ser apreciada. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificção objetivamente razoável. Essa constatação somada aos fatos acima permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade processual no requerimento. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado

Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a 45 salários mínimos, atualmente de R\$ 622,00. Assim, o valor pretendido a título indenizatório é de R\$ 27.990,00.Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 37.942,00. Ou seja: R\$ 27.990,00 a título de danos morais e o restante, R\$ 9.952,00, a título de danos materiais.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 9.952,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 19.904,00, que passa a corresponder ao valor da causa. Ao SEDI, para registro.Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Antonio Nobre da Silva, CPF nº 332.873.414-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00. Alega ser portador de problemas ortopédicos (artrose, dor articular, espondiloses, cervicgia, dorsalgia, etc), que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 542.039.918-7) no período de 03/08/2010 a 03/12/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta que requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício, mas seu pedido foi indeferido por falta de incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-53.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005152-08.2012.403.6105 - JOSE GAIOTTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por José Gaiotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter auxílio-doença (NB 548.233.907-2), requerido administrativamente em 03/10/2011, com a percepção dos valores vencidos desde essa data, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe equivalente a 35 vezes o salário de benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 24-62). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.153,78, composto pelo valor das parcelas vencidas, de 12 parcelas vincendas e de indenização por danos morais que indica no valor estimado de R\$ 32.570,30. DECIDO. Busca o autor a concessão de benefício por incapacidade requerido em outubro de 2011 e indeferido na via administrativa, ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJI 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a 35 vezes o valor do salário de benefício, tomando o valor do último benefício percebido, no valor de R\$ 930,58. Assim, o valor pretendido a título indenizatório é de R\$ 32.570,30.Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 38.153,78. Ou seja: R\$ 32.570,30 a título de danos morais mais o restante, R\$ 5.583,48, a título de danos materiais.Verifico das informações contidas nos autos que o valor da renda mensal do benefício pretendido pelo autor é de aproximadamente R\$ 930,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 16.740,00 (6 parcelas vencidas e 12 vincendas).Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 16.740,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 33.480,00. Esse é o valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10507-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos

laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006803-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

Virgílio César Braz opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 106 e verso. Alega que o ato judicial contém contradição, quando de sua con-denação ao pagamento de verba honorária em favor da União, por entender que a perda do interesse processual somente pode ser atribuída ao arrematante do imóvel objeto dos autos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. O embargante pretende manifestar inconformismo meritório ao quanto restou expressamente decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional com-petente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embar-gos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora, modificativa de fundamento de decidir. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos à execução hipotecária, opostos por Carlos Henrique Caetano da Cruz e Idalina Rodrigues da Cruz, qualificados na inicial, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução do contrato de financiamento de imóvel por eles firmado junto à ré. Juntaram os documentos de fls. 09/18. Houve impugnação aos embargos (fls. 24/35), tendo a EMGEA juntado documentos (fls. 36/55) para a prova de suas alegações. Na fase de produção de provas, a EMGEA requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes quedaram-se silentes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 66 e verso). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de embargos opostos em face da execução hipotecária de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes. Todavia, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 66), restou consignado o seguinte: (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, nele foi lançada a certidão de fls. 68, atestando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias fixado na audiência para a parte interessada informar ao Juízo o cumprimento do acordo. Assim sendo, o silêncio da instituição financeira significa que houve quitação da obrigação, pois, foi o que restou exarado no termo acima, decorrendo daí a convicção do adimplemento do acordo firmado entre as partes. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 62 e verso) e declaro extinta a execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução hipotecária em apenso, feito nº 003165-05.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA

LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Solange Rodrigues dos Santos e Solange Rodrigues dos Santos Confecções ME, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito, de nº 25.3914.704.0000180-31, nº 25.3914.734.0000435-0 e nº 25.3914.003.000435-0, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-42. A inicial foi aditada às ff. 52-77. A CEF requereu a desistência do feito à f. 224. Juntou documento (f. 225). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 224, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

1- Fl. 93: defiro o requerido. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018084-82.1999.403.6105 (1999.61.05.018084-5) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0017700-02.2011.403.6105 - MARCELO JOSE BAMBOLI(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA E Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO JOSÉ BAMBOLI, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a sua imediata matrícula no curso de Redes de Computadores da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, sem quaisquer ônus financeiros, até a regularização, pela faculdade, da bolsa integral para a qual alega haver sido aprovado no processo seletivo do PROUNI. O presente mandamus foi originalmente distribuído ao E. Juízo do 1º Ofício Judicial da Comarca de Valinhos - SP, de onde foi redistribuído, em 18/08/2011, à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP que, por fim, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Intimado a esclarecer o interesse mandamental remanescente, tendo em vista que pretendia sua admissão no curso desde que possível ainda no semestre da impetração (1º semestre de 2011), o impetrante, agora representado pela Defensoria Pública da União, informou seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ainda não haver logrado matricular-se no curso pretendido. Referida manifestação foi recebida como emenda à inicial, conforme decisão de f. 39, que postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, por seus advogados, prestou as informações de fls. 44/65, afirmando que o candidato não obteve êxito na aprovação do PROUNI em razão de não ter apresentado todos os documentos exigidos para a comprovação dentro do prazo estipulado pelo Programa. Aduziu que, consoante protocolos de fls. 09/10, o impetrante não observou o prazo fixado para a comprovação das informações registradas na ficha de inscrição (11 a 17/02/2011), tendo apresentado documentos complementares em 18/02/2011, o que acarretou sua reprovação. Sustentou que o Programa autorizava a instituição de ensino a exigir documentos complementares e que, tendo conhecimento desta regra do processo seletivo, o impetrante deveria ter apresentado os documentos iniciais antes

de 17/02/2011, a fim de ainda dispor de tempo hábil à complementação eventualmente exigida pela instituição de ensino, cautela que, contudo, não demonstrou. Instada a prestar informações pessoalmente subscritas, a autoridade apresentou a petição de fls. 69/73. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). No caso dos autos, verifico que o cronograma do processo seletivo de fato fixou em 28/01/2011 a 04/02/2011 e 11/02/2011 a 17/02/2011 os prazos para comprovação das informações do aluno junto à instituição de ensino, em primeira e segunda chamadas (fls. 12). A autoridade impetrada, todavia, afirma que o impetrante apresentou documentos complementares em 18/02/2011, portanto quando já esgotado o prazo referido, conforme protocolo de fls. 09, o que compromete o fumus boni iuris indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. É certo que o protocolo de fls. 09, diversamente do de fls. 10, não indica tratar-se, realmente, de documentos do PROUNI. Todavia, não foi juntado nos autos o complemento do protocolo de fls. 09, destacado pela universidade em 18/02/2011, necessário à verificação do real conteúdo da documentação ou manifestação entregue pelo aluno à instituição de ensino naquela data. Em suma, ausente um dos requisitos legais, descabida a concessão de liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 169/171: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 175/187: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004902-72.2012.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar ou autuar a impetrante com fulcro no 3º incluído pela Lei nº 12.431/2011 no artigo 8º da Lei nº 11.096/2005. Afirma o impetrante haver firmado o termo de adesão ao Programa Universidade para Todos, regido pela Lei nº 11.096/2005. Aduz que a isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS prevista no artigo 8º da referida lei e assegurada pelo prazo de dez anos, recaía sobre o valor do lucro de exploração, equivalente ao total da arrecadação com todas as mensalidades escolares recebidas. Relata, contudo, que a Lei nº 12.431/2011 incluiu o parágrafo 3º no artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, para determinar que a isenção seja calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos devidas. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, que determinou a remessa dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo o feito redistribuído, dada a prevenção com o mandado de segurança nº 0016535-17.2011.4.03.6105, extinto sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial, com sentença transitada em julgado. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre o afastamento da restrição incluída pela Lei nº 12.431/2011 à isenção tributária contida no artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legitimidade. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005232-69.2012.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição, em favor da impetrante, de certidão negativa de débito tributário. Afirma a impetrante haver recebido notificação de multa de natureza trabalhista no valor de R\$ 6.708,09, em 15/09/2010. Relata haver efetuado o pagamento de montante correspondente a 50% do valor da multa, nos termos e prazo fixados na notificação, razão pela qual estaria ela integralmente quitada, autorizando a expedição da certidão pretendida. Afirma, contudo, que o pagamento não foi computado, o que ensejou a apresentação de requerimento de revisão de débito à autoridade impetrada, o qual, até a data da impetração, ainda não havia sido analisado conclusivamente. Funda a urgência do pedido no iminente vencimento de sua atual CND (28/04/2012 - fls. 79) e na necessidade de apresentação de prova da regularidade fiscal para a celebração e renovação de convênios diversos na área de saúde, para a prestação de serviços à comunidade por meio do Hospital e Maternidade Celso Pierro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/82. A decisão de fls. 85 determinou a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP no polo passivo do feito e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades prestaram as informações de fls. 87/89 e 90/92, das quais consta notícia de encaminhamento do pedido administrativo de revisão do débito à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, para análise, em 26/01/2012. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Com efeito, a impetrante funda sua pretensão liminar na alegada quitação da multa trabalhista objeto do feito. Consta do Auto de fls. 69 a imposição de multa no valor de R\$ 6.708,09, acompanhada da seguinte observação: Renunciando ao recurso, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se recolhida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta (art. 636, 6º, da CLT). ATENÇÃO: No preenchimento do DARF deve constar no campo 04 o número 0289, exceto nas infrações à lei nº 10/2001 em que o código é 9207. Referida notificação, de 1º/09/2010, foi recebida pela impetrante em 15/09/2010, conforme fls. 71. A guia de fls. 73 foi preenchida, em seu campo 04, com o código de 0289, tendo em vista a natureza da infração (violação ao disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c.c. item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983 - fls. 68). O pagamento do documento de arrecadação foi feito em 24/09/2010, portanto no prazo de 10 (dez) dias, o que autorizou a redução do valor a 50% (R\$ 3.354,05). Observo que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou haver encaminhado, em 26/01/2012, o pedido de revisão à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Anoto, todavia, não haver prova da efetiva prolação de decisão acerca do pedido revisional. Entendo também presente o periculum in mora, porquanto a impetrante é mantenedora do Hospital e Maternidade Celso Pierro que - é público e notório - atende as camadas mais carentes da população, por meio do SUS, informando a petição inicial que este atendimento representa 80% do movimento do referido nosocômio, e que é financiado por verbas de convênios com a União, Estado e Município e, principalmente, por meio do SUS. Isso é o quanto basta para demonstrar a necessidade da certidão negativa de débito da impetrante, a fim de prevenir qualquer solução de continuidade no recebimento de tais recursos. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado do recebimento da intimação, a certidão negativa de débito tributário em favor da impetrante, desde que o único impedimento à sua emissão seja, de fato, o crédito oriundo da multa trabalhista objeto deste feito. Intime-se com urgência, para cumprimento no primeiro horário do dia 26/04/2012, por meio do Oficial de Justiça de plantão. Ao SEDI, consoante determinação de fls. 85. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0103494-57.1999.403.0399 (1999.03.99.103494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIZ FERNANDO ZURLO X TEREZINHA FATIMA DIAS DE SOUZA ZURLO (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 165. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065303-06.2000.403.0399 (2000.03.99.065303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MELCHIADES OLIVEIRA SILVA X DOLORES MONTEIRO DE MORAES SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 155.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016181-89.2011.403.6105 - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por JORGE BELARMINO VERÍSSIMO e MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, por eles firmado junto à instituição financeira ré, alegando que a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violação ao princípio da ampla defesa. Ademais, afirmam ser ilegal o procedimento adotado, com fundamento na violação da norma contida no artigo 31 do mesmo decreto, atinente à intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, juntando documentos (fls. 10/34) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38). Citada, a requerida ofereceu resposta (fls. 44/51) arguindo questões preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel, de inépcia da inicial e de carência da ação e, no mérito, sustentando que a inadimplência verificada em desfavor dos mutuários é que levou à execução extrajudicial do contrato de financiamento, a qual reputa regular, requerendo, assim, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 100/102).Em seguida, a CEF informou (fls. 104/109) sobre a existência de valores a serem restituídos aos mutuários ora autores e requereu autorização para efetuar depósito judicial de tais valores.Nenhuma outra prova foi requerida pelas partes. É o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito.De início, mister se faz o deslinde das preliminares arguidas pela ré.A alegação de inépcia da inicial não prospera, porquanto da análise da peça inicial verifico que esta cumpre as exigências do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, restando rejeitada esta preliminar.Rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel, uma vez que o contrato em questão foi firmado somente entre a CEF e os autores.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada, se necessário. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretendem os requerentes a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação firmando junto à ré, ao argumento de que a execução extrajudicial do contrato, fundada no Decreto-lei 70/66 - o qual reputam inconstitucional -, viola a garantia constitucional da ampla defesa. Advogam ainda a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, com fundamento na violação da norma contida no artigo 31 do decreto referido, atinente à intimação pessoal do mutuário para purgar a mora.Ora, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já restou assentada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22).A propósito, convém transcrever a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Ademais, esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.Quanto à alegada violação ao artigo 31 do Decreto-lei 70/66, entendo que a previsão nele contida objetiva garantir o conhecimento do devedor acerca da existência de inadimplemento contratual em seu desfavor, de modo a que ele demonstre eventuais valores já pagos; pague a dívida que lhe é imputada ou ainda negocie o adimplemento dos valores em aberto. Com efeito, é de se anotar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente em sua cláusula vigésima sétima, item I, alínea a (fls. 24) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...). Ora, da análise da petição inicial, verifico que os

próprios requerentes referem sua inadimplência contratual, assim afirmando (fls. 03): O contrato vinha sendo cumprido pelos Autores, desde 25/06/2005 até 03/06/2009 (...). Nesse sentido, veja-se o pertinente excerto de julgado: SFH - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - AFASTADA A ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ARTIGO 31, 1º, DECRETO-LEI 70/66 - LICITUDE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 2- Em ângulo meritório e alvo de todo o presente conflito intersubjetivo de interesses, realmente o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 31, 1º, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa que o devedor deveria ser notificado, com o fito de purgar o seu débito, face à inadimplência constatada e a iminência da execução do contrato. Contudo, não comprovou a parte autora o não-cumprimento de dita formalidade, bem como dizendo respeito referido dispositivo à necessidade de intimação pessoal para a purgação da mora, não para a ciência quanto ao leilão extrajudicial. Precedentes. 3- A presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a execução extrajudicial e a consequente adjudicação do bem pela própria credora hipotecária, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer. 4- Durante todo o período situou-se plenamente ciente a parte autora da sua condição de devedora do financiamento imobiliário, revestindo-se tal postura até mesmo de conformismo/concordância para com todo o cenário de licitude em relação ao procedimento expropriatório tomado pelo Agente Fiduciário. 5- Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. 6- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.. [TRF3; AC 0029326-43.2005.4.03.6100; Segunda Turma; Relator Juiz Convocado Silva Neto; CJ1 01/03/2012]. Para além disso, compulsando os autos verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro junto ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiá, cartas de notificação em nome do requerente Jorge Belarmino Veríssimo (fls. 83) e da requerente Maria de Fátima Alexandre da Silva (fls. 87), em 09/02/2010 e 11/02/2010, respectivamente. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, nos termos do quanto dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento firmado entre as partes, entendo legítima a execução extrajudicial da avença promovida pela instituição financeira. Por fim, é de se acolher o pedido de autorização para realização de depósito judicial formulado pela CEF. Com efeito, da análise da Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante - SFI juntada pela ré às fls. 109, verifico que, de fato, o imóvel em questão foi leiloado pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e que o valor atualizado da dívida, até novembro de 2011, era de R\$ 40.420,79 (quarenta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos). Por tudo, reconheço em favor dos requerentes o crédito remanescente no valor de R\$ 44.579,21 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) a ser depositado em conta vinculada ao presente feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a Caixa promover o depósito do valor do crédito remanescente em favor dos requerentes - de R\$ 44.579,21, em novembro de 2011 - em conta vinculada ao feito. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos requerentes, alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1) - ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO BONALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GUIMARAES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores/extratos/informações (ff. 328/339) e concordância da parte exequente

(f. 342).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 338 em favor do Il. Patrono da parte exequente indicado à fl. 342, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Defiro o estorno dos valores depositados pela Caixa em garantia (f.265) para re-cursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Oficie-se à agência GIFUG da Caixa Econômica Federal para essa providência.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5714

MONITORIA

0013664-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DANIEL DE SOUZA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - Pessoa física n.º 195.000003840 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC n.º 00000133704. Pela petição de fls. 67/69 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a renegociação administrativa do aludido contrato.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Comarca de Caieiras a devolução da carta precatória expedida sob n.º 180/2011, independentemente de cumprimento.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra CELSO PIRES DE OLIVEIRA e HELLY CASTELLO DE MORAIS, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 71.262,01, devidamente atualizado.Alega a autora que celebrou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 25.0296.185.0000279-38) e, em razão da inadimplência destes, afirma ser credora da quantia de R\$ 71.262,01, atualizada até 12/05/2011. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, às fls. 56/62. Preliminarmente, arguiram a falta de interesse de agir; a litispendência, conexão ou continência com a ação de conhecimento nº 2006.61.05.005687-9; a ilegitimidade passiva da corré Helly Castello de Moraes, bem como a necessidade de constituição em mora do devedor. Como prejudicial de mérito arguiram a prescrição e decadência. No mérito, pediram a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, o reconhecimento da prescrição dos juros e da vedação dos juros compostos, bem como a nulidade dos atos jurídicos praticados quando o réu ainda era menor de idade. A CEF manifestou-se sobre os embargos monitórios, às fls. 86/91.Determinada a especificação de provas, os réus pediram a apreciação das preliminares e, caso superadas, que fosse tomado o depoimento pessoal do representante legal da Caixa e realizada a perícia contábil (fls. 101). A CEF ficou-se inerte (fls. 102).A Secretaria certificou, às fls. 103, o andamento da ação de conhecimento nº 0005687-44.2006.403.6105, bem como dos agravos de instrumento extraídos da presente ação monitória.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Helly Castello de Moraes, uma vez que esta figura nos aditamentos contratuais de fls. 32/37. Ademais, a referida corré é autora na ação de conhecimento nº 2006.61.05.005687-9, em cuja cópia da petição inicial (fls. 67/73), a mesma afirmou expressamente ter sido a fiadora de Celso Pires de Oliveira. Desse modo, não se confirma a alegação de que Helly não seria responsável por eventual dívida a ser executada nesta ação.DA PRESCRIÇÃO Nos termos do contrato celebrado entre as partes, o não pagamento de 03 prestações mensais consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 13).Consoante planilha de evolução contratual elaborado pela própria autora, o inadimplemento dos réus iniciou-se a partir da Fase de Amortização II, estando os réus inadimplentes, desde 10/03/2005 (fls. 98).Assim sendo, nos termos da cláusula 13 do contrato, a dívida encontra-se vencida, desde 10/05/2005.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada, em 03/06/2011, tendo como

lastro, portanto, dívida vencida em 10/05/2005. Ainda, insta observar que, por ocasião do vencimento da dívida, já estava em vigor o Novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para o ajuizamento das ações que visam à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, dentre as quais se inserem as ações monitorias. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida (10/05/2005). É certo que os réus ingressaram com a ação de conhecimento nº 0005687-44.2006.403.6105 (antigo 2006.61.05.005687-9), para a revisão da dívida, a qual se encontra no E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelos autores. A propositura da ação, em 24 de abril de 2006, configura ato inequívoco de reconhecimento - ainda que parcial -, da dívida, causa interruptiva da prescrição, na forma artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A partir daí, a prescrição interrompida começou a correr, de modo que o novo prazo prescricional teve por termo final a data de 25 de abril de 2009, antes mesmo da propositura da ação monitoria. Ressalte-se que a lei substantiva admite a interrupção da prescrição por uma única vez (artigo 202), de modo que não se presta à nova interrupção os atos praticados pela autora no processamento do feito. Outrossim, conforme certificado, às fls. 103, a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, em 14/10/2009, tendo a autora interposto apelação, estando os autos aguardando julgamento do recurso, perante o TRF da 3ª Região. Observe-se que a sentença procedente em parte somente foi proferida em 14/10/2009, quando já decorrido o prazo prescricional, não tendo havido, neste ínterim, a concessão de qualquer medida que obstasse a cobrança do débito. Isso significa que a Caixa, como ressaltado por ela própria, às fls. 87, em nenhum momento esteve impedida de ingressar com a presente ação monitoria, de modo que o prazo reiniciado em 25 de abril de 2006 transcorreu sem embaraços, até o seu termo final, em 25 de abril de 2009. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 03/06/2011, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 25 de abril de 2006. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelos réus. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 0005687-44.2006.403.6105 a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da CORE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JULIETA HILSDORF e PEDRO LUIZ HILSDORF, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de cadernetas de poupança, com aplicação dos índices expurgados em abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e 7,87% respectivamente, bem como juros e demais consectários legais. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos, às fls. 07/21. Pelo despacho de fls. 87, foi determinada a exclusão de Julieta Hilsdorf do pólo ativo. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 90/93. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em relação a março de 1990 e a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 96/97. As partes não especificaram provas. Ante a divergência verificada em relação à titularidade das contas-poupança indicadas na inicial, foi determinado à parte autora que prestasse diversos esclarecimentos, às fls. 99/99v. Após algumas manifestações e juntadas de documentos (fls. 103, 110, 111/113 e 115/121), a coautora Julieta Hilsdorf foi novamente incluída no pólo ativo da demanda (fls. 122). Por determinação do juízo, a CEF promoveu a juntada de extratos faltantes, às fls. 126/135, sobre os quais não se manifestaram os autores (fls. 138). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não conheço da alegação de falta de interesse de agir, em relação a março de 1990, uma vez que os autores não pleiteiam tal índice. Entretanto, conforme mencionado pela ré, às fls. 126, a conta de nº 170444-3 foi aberta somente em 11 de setembro de 1990 (fls. 127/128), desse modo, falta interesse de agir aos autores, na medida em que, à época dos expurgos de que

trata a inicial não havia saldo a ser corrigido, na respectiva conta. DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESEntendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores relativos às contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor I, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90.(AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219)No caso dos autos, contudo, os autores pleiteiam apenas a correção dos saldos desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.MÉRITOPLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, concretizou-se no momento em que a conta completou seu aniversário.Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia.Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90.Sendo assim, procede o pedido de aplicação dos índices do IPC nos seguintes meses: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação à conta-poupança de nº 170444-3, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, conforme a fundamentação retro.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril e maio de 1990, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação aos saldos desbloqueados das contas-poupança de nºs 138683.2, 67138-0 e 134571-0, mantidas na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E OUTRO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de faltas abonadas, previstas pelo artigo 473, da CLT, excetuando-se a referente à licença maternidade.Requer, outrossim, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, desde o momento do pagamento indevido. Aduzem, em síntese, que a mencionada verba não possui natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos às fls. 13/129.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 195/196.Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 203/211, arguindo a improcedência do pedido.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 212/221, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls 237/241.Réplica às fls. 230/235. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o art. 195, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;...Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. O conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O simples fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago, remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Dessa forma, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, ou seja, a título de contraprestação pelo trabalho realizado. Conseqüentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão, calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição, excluindo-se da base de cálculo, as verbas exclusivamente indenizatórias. Entretanto, não são indenizatórias, as verbas pagas a título das faltas abonadas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-ano, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras. As ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno as autoras em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/220: Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que a petição, instruída com diversos documentos, protocolada pelo réu, em 22/03/2012 (Prot. nº 2012.61050015513-1 - fls. 148/220), vale dizer, quando o presente feito encontrava-se conclusos para prolação de sentença, desde 06/03/2012 (fl. 142), somente fora juntada ao processo em 25/04/2012, ou seja, após a prolação da sentença de fls. 143/146, datada de 12/04/2012, e de sua respectiva publicação no Diário Eletrônico, em 20/04/2012 (fl. 147), restando configurada a ausência de pronunciamento jurisdicional em face de aludida manifestação. Recomendo aos servidores deste Juízo, notadamente àqueles incumbidos da juntada de peças processuais, maior atenção e presteza na consecução de referido labor, a fim de que fatos como o ora retratado não venham mais ocorrer, já que a demora excessiva da prática do ato processual prejudica, sensivelmente, a observância dos princípios da celeridade processual e da

eficiência a que deve-se pautar os atos da Administração Pública. Desse modo, reconheço a nulidade da sentença prolatada às fls. 143/146 e dos demais atos que se sucederam. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos trazidos pelo réu e juntados às fls. 148/220. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCIA APARECIDA INOCÊNCIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 22/102). Por decisão de fls. 113/114, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A autarquia previdenciária, às fls. 122/135, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 136/142), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 143/144, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos, enquanto que a autora apenas formulou quesitos (fls. 80/81). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos processos administrativos autuados sob nºs 31/125.958.990-8 e 31/111.038.885-0 (fls. 145/176 e 177/194). Laudo médico pericial acostado às fls. 195/225, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, suscetível de reabilitação profissional. Em decisão de fls. 226/227, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Em complementação ao laudo pericial, a perita encaminha as respostas aos quesitos formulados pelo réu (fls. 232/238). A autarquia previdenciária, através da manifestação de fls. 240/241, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 11/07/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 245, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 246/250). Consta à fl. 256, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025359-44.2011.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, indeferido o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 195/225 e 232/238), que a autora é portadora das patologias Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus tipo 2, Hipotireoidismo, Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Manguito Rotador Bilateral e Síndrome do Impacto. Esclarece o laudo pericial que a autora é portadora de várias patologias, foi operada da Síndrome do Túnel do

Carpo e da patologia dos ombros. São queixas crônicas, com alguns anos de evolução, pouca resposta ao tratamento fisioterápico e medicamentoso, porque a autora tem três doenças crônicas que são a hipertensão arterial, a diabetes e o hipotireoidismo que auxiliam no processo degenerativo. Como consequência, as restrições de movimentos de membro superior, principalmente do direito, persistirão e o tratamento fisioterápico deverá continuar. Adverte, ainda, que há restrição de movimentos acima de 90° e carregamento de peso para os membros superiores, porém a autora tem autonomia, não necessitando de auxílio de terceiros para a maioria de suas atividades do cotidiano. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo possível a reabilitação profissional. Em relação à data do início da doença, a autora refere sintomas de dores osteomusculares desde 1997. Com relação à data de início da incapacidade, a expert assevera que algumas fases de tratamento, como os pós-cirúrgicos, são de incapacidade laborativa total temporária. Como já realizou as cirurgias, não houve melhora e como é portadora de doenças crônicas como diabetes, hipotireoidismo e hipertensão arterial, as limitações de movimentos dos membros superiores tenderão a permanecer. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 129/130) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação do último benefício de auxílio-doença se deu em 11/08/2010 (fl. 129), deixando a autora de trabalhar, a partir de então, em decorrência do agravamento das doenças acometidas. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença

incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 11/08/2010 (fl. 129).DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARCIA APARECIDA INOCÊNCIO MACHADO, desde a data da cessação do último benefício - 11/08/2010 (fl. 129), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de um ano contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do benefício (11/08/2010 - fl. 129), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos quanto à prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 194/196:Designo audiência para oitiva de JAIR ROSA DA SILVA para o dia 12 de julho de 2012, às 14:30h.Intimem-se.Depreque-se a oitiva de DANIEL FREND SAMPAIO e LUIZ HENRIQUE MANZATTO para a Comarca de Amparo/SP.Fls. 197/199: defiro.Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011.Deverá estar ciente a autora de que a restituição somente se dará se o CNPJ constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente indicada para realização do depósito.Cumpra-se.Intime-se.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

FAZENDA NACIONAL

ANTONIO FURQUIM, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/052677265695147, e o conseqüente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário, recebido acumuladamente, observando-se o proveito econômico efetivamente auferido, com o desconto dos honorários de sucumbência, bem como aplicando as tabelas e alíquotas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, caso a correta tributação resulte em valor inferior ao da retenção na fonte. Relata o autor que ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja sentença julgou procedente o pedido em 12/09/1997, com o trânsito em julgado ocorrido em 09/09/2003, em cuja execução foi fixado o montante de R\$ 148.651,62, somado o valor total dos benefícios de aposentadoria mensais devidos, R\$ 136.816,12, aos honorários advocatícios no valor de R\$ 11.835,50. Aduz, entretanto, que foi expedido, em 08/08/2005, apenas um ofício requisitório, com o valor total de R\$ 148.651,62, contendo o valor dos benefícios mensais e o valor dos honorários de sucumbência. Acresce que, em 15/06/2007, o valor atualizado do débito resultou no depósito de R\$ 182.789,12, com a conseqüente retenção de R\$ 5.483,67 a título de imposto de renda na fonte, sendo pago pela Caixa Econômica Federal o valor líquido de R\$ 177.305,45 (R\$ 163.191,93 em proveito econômico do autor e R\$ 14.113,51 de honorários de sucumbência). Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou a referida Notificação de Lançamento, apurando o crédito tributário de R\$ 83.933,21, calculado com base na alíquota de 27,5 %, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 182.789,12, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 5.483,67. Sustenta, por fim, que, além de ser seu proveito econômico inferior aos valores tomados pela SRFB, tais valores referem-se ao pagamento de benefício previdenciário em atraso, o que quando muito seria tributado pela alíquota de 15%, observado o valor de cada mensalidade originária. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/49. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 52/53. A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 58/63, o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão, juntada às fls. 67/68. A ré contestou o feito, às fls. 65/66, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 40/41) fixou o valor da execução em R\$ 148.651,62, conforme cálculo do total do débito apresentado às fls. 38, no qual foram somados o valor total dos benefícios mensais devidos, R\$ 136.816,12, e os honorários advocatícios, R\$ 11.835,50. Entretanto, observa-se que foi expedido um único ofício requisitório (fls. 42), no valor total da execução, o qual englobou os valores a serem efetivamente auferidos pelo autor e os honorários advocatícios, o que ensejou a retenção do imposto de renda na fonte sobre todo o montante. Dessa feita, resta evidente que a Receita Federal do Brasil deverá excluir da base de cálculo do referido imposto, o valor depositado a título de honorários advocatícios, devendo voltar-se para a pessoa a qual verdadeiramente auferiu proveito econômico com o recebimento desse valor. DOS VALORES ACUMULADOS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDAS Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo autor diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 52/53: (...) Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O

imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/052677265695147, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o proveito econômico efetivamente auferido pelo autor, bem como considerando o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de janeiro de 1993 a agosto de 2003, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o autor, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso (fls. 45). Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição

pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) excluir da base de cálculo do imposto de renda, o valor depositado a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.835,50, calculado em setembro de 2003; b) reconhecer, quanto aos valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de janeiro de 1993 a agosto de 2003, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2008/052677265695147, bem como seus efeitos; b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais). Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fls. 97/98, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, determinou-se a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 105/132, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O autor, às fls. 133/135, apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 136/166), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial juntado às fls. 170/216. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 218/228, apresentou proposta de transação judicial, tendo a parte contrária, a seu turno, apresentado contraproposta (fls. 232/234). Réplica ofertada às fls. 235/242. O réu, à fl. 244, manifestou recusa à proposta formulada pela parte autora, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da

carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 170/216), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador da patologia Cirrose Hepática secundária a álcool, doença que o incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. Conforme explicitado no laudo, a patologia Cirrose é uma doença crônica do fígado decorrente da destruição e regeneração das células hepáticas, que acarreta, do ponto de vista histológico, a presença de fibrose e a formação nodular difusas, com desorganização das arquiteturas lobular e vascular do fígado. É freqüente o início da percepção dos sintomas como quadro agudo de uma das complicações (como hemorragia digestiva, ascite, icterícia) ou no acompanhamento de alguma doença hepática como hepatites crônicas virais, alcoolismo, doenças metabólicas. Por ser doença crônica e que leva à destruição da arquitetura tecidual do fígado, no caso do autor, tendo em consideração à idade, etiologia e estilo de vida, a tendência é ser progressiva. A incapacidade do autor é total e indefinida, sendo insusceptível de recuperação em prazo previsível, diante dos recursos disponíveis atuais da terapêutica e de reabilitação. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 209) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença (sintomas) remonta ao ano de 2003 e o início da incapacidade fixado em dezembro de 2007, tendo por elemento utilizado os relatórios da UNICAMP. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que o autor verteu contribuições para o regime até maio/2008 (fl. 127v.). Posteriormente, ficou afastado do trabalho, por motivo de enfermidade, nos períodos de 29/10/2009 a 04/11/2010 e de 21/03/2011 a 23/03/2011, épocas em que usufruiu do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/03/2011 (fl. 165). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada

com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do último requerimento administrativo do auxílio-doença, qual seja, 11 de abril de 2011 (fl. 89).Apesar da incapacidade ter sido fixada, pelo laudo pericial, em dezembro de 2007, as prestações vencidas serão devidas a partir da data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.277.079-4), vale dizer, desde 11 de abril de 2011 (fl. 89), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea a, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DUARTE o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.277.079-4), qual seja, desde 11 de abril de 2011 (fl. 89).Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (11 de abril de 2011), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem a demonstração da concessão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009081-83.2011.403.6105 - MIGUEL ALVES MARTINS(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIGUEL ALVES MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 15 de agosto de 2001, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/121.806.020-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do segundo requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/161). Por decisão de fls. 165/166, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados insertos no CNIS referentes ao autor (fls. 170/187), bem como cópia do procedimento administrativo n.º 42/121.806.020-1 (fls. 190/336). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 343/353, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 357/360. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 361). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas CBC Industrias Pesadas S/A, Cobrasma S/A, Cimaq S/A Indústria e Comércio, Cerâmica Sumaré Ltda e Robert Bosch Ltda, respectivamente, nos períodos de 07/05/1979 a 06/03/1985, 02/04/1985 a 31/05/1985, 12/07/1985 a 24/04/1987, 03/11/1987 a 27/01/1988 e de 25/09/1995 a 05/03/1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 310 e 333/334), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TECMEI - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e R.P. REUNIDAS PIOVANN LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e

o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambientais firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda, nos períodos de 29.01.1988 a 14.04.1989, 15.04.1989 a 02.05.1990 e de 01.08.1990 a 30.03.1995, onde o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa R.P. Reunidas Piovann Ltda, no período de 03.04.1995 a 24.09.1995, onde o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando exposto a ruído equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Insta ressaltar que, não obstante os períodos retrocitados não constem de laudos ambientais, deve-se levar em consideração os termos da declaração prestada pela empresa Robert Bosch Ltda dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 330), na qual esclarece que as empresas Tecmei Engenharia e Comércio Ltda e RP - Reunidas Piovann Ltda são empresas terceirizadas que disponibilizou mão-de-obra, tendo o autor, efetivamente, nos períodos acima descritos, trabalhado na sede da empresa Robert Bosch Ltda, no Departamento 670 Manutenção, ficando exposto a ruído de 83 decibéis, cujo laudo ambiental de referida empresa encontra-se encartado no procedimento administrativo (fls. 258/259). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 05/03/97, eis que inferior a 85 decibéis. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (15/08/2001), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 29/01/1988 a 14/04/1989, 15/04/1989 a 02/05/1990, 01/08/1990 a 30/03/1995 e de 03/04/1995 a 24/09/1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tecmei Engenharia e Comércio Ltda e R.P. Reunidas Piovann Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de MIGUEL ALVES MARTINS, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/121.806.020-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 15/08/2001), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (15/08/2001 - fl. 191) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo

Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 160/161, manifestação do autor: Intime-se o perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. O autor, instado a esclarecer a divergência de endereços, informou que é residente e domiciliado na cidade de Cajamar/SP, conforme se infere da documentação acostada aos autos (fl. 102), cuja competência jurisdicional federal é afeta à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na capital. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos. Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210 Processo: 200403000207849 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300091144DJU DATA: 08/04/2005 PÁGINA: 462 - JUÍZA FEDERAL MARISA SANTOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504231136 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/10/1996 DJU DATA: 20/11/1996 PÁGINA: 89.268 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. FEITO AJUIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. - A competência jurisdicional por delegação de poder é modalidade de competência absoluta, pelo que o seu conhecimento independe de arguição de incompetência pela parte interessada. Se o segurado ajuiza ação perante o juízo estadual diverso do seu domicílio, não há como prorrogar-se a competência, visto que o juiz estadual - nessa hipótese - não está investido de atribuição jurisdicional federal. Inexiste delegação de jurisdição federal a juiz estadual salvo em relação àquele que jurisdiciona comarca em que o segurado esteja domiciliado. Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até

porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Considerando que o autor é residente e domiciliado em Cajamar/SP, município que faz parte da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na capital, compete a uma das Varas Previdenciárias o processo e julgamento da presente demanda, já que o autor optou pela jurisdição federal em detrimento do foro da justiça estadual de seu domicílio, abrindo mão da competência delegada constitucionalmente. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as parcelas vencidas, no total de R\$ 17.727,90 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), e, a título de dano moral o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) que perfaz o total de R\$ 30.167,90 (trinta mil, cento e sessenta e sete reais e noventa centavos). Pela autora foi somado aos valores dos danos moral e material, o valor dos honorários advocatícios requerido (R\$ 7.464,00), totalizando-se o valor da causa em R\$ 37.631,00 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais), o que superaria, em tese, a competência do JEF. Entretanto, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, levando-se em conta além das parcelas vencidas as parcelas vincendas do benefício pleiteado. Após, tornem os autos conclusos.

0004264-39.2012.403.6105 - ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44. O novo valor atribuído à causa não corresponde ao valor dos bens arrolados, segundo o termo de arrolamento de bens de fls. 38/39. Desse modo, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 541/543: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Milton Carmo de Assis Júnior no sistema de acompanhamento processual, e a exclusão dos demais advogados, para que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em seu nome, como requerido às fls. 304. Defiro a reabertura de prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 529, tornando sem efeito, por consequência, a certidão de não manifestação de fls. 531, ficando, assim, suspenso, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 537. Notifique, por meio eletrônico, com urgência, a senhora gerente do PAB da Caixa Econômica Federal da suspensão acima determinada e para que devolva o Ofício n.º 149/2012, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006879-36.2011.403.6105 - JOSE RICARDO RODRIGUES BASTOS(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RICARDO RODRIGUES BASTOS, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ, objetivando seja determinado ao impetrado que permita o acesso do impetrante às aulas, dando continuidade ao sexto semestre do curso de engenharia mecânica. Relata que, em virtude de transferência de outra instituição de ensino, houve atraso na geração de boletos das mensalidades, de modo que ficou impossível a quitação do valor acumulado. Não logrando acordo com a faculdade, a mesma impediu seu acesso às aulas, ato que reputa ilegal e abusivo, violando diversos princípios constitucionais. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 28/29. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/51, combatendo a pretensão. Intimada, a União Federal afirmou que não tem interesse no feito (fls. 81). Em sede de exceção de incompetência, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 86/87). Pelo despacho de fls. 88, a decisão liminar foi ratificada. Na oportunidade, o impetrante foi instado a efetuar o recolhimento de custas. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 90/91). O impetrante, intimado pessoalmente, não cumpriu a determinação de fls. 88, conforme certificado, às fls. 105, entretanto, em manifestação posterior, às fls. 107, pediu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram amigavelmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informado pelo impetrante, o mesmo voltou a frequentar as aulas do curso de engenharia, ante a composição

amigável das partes. Como a impetração tinha por objetivo justamente permitir o retorno do aluno à instituição de ensino, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A autoridade impetrada informa, às fls. 416, que foi atribuída ao Grupo de Trabalho do Parcelamento da MP nº 470/2009 a análise dos questionamentos da impetrante, em relação ao pedido de consolidação dos débitos do PA nº 10830.000600/2003-18 no referido parcelamento. Em manifestação anexa, expedida pelo SECAT, consta que foi atribuído efeito suspensivo ao crédito tributário, em caráter precário, até a apreciação conclusiva da questão suscitada na via administrativa. Diante disso, oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de dez dias, se tal apreciação já ocorreu, bem como o seu resultado. Após, tornem os autos conclusos. No mais, recebo a petição e guia de fls. 402/405 como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas e remetam-se os autos ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Intime-se. Oficie-se.

0005369-51.2012.403.6105 - ESTHER OLIVEIRA DE JESUS - INCAPAZ X ISIS OLIVEIRA DE JESUS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTHER OLIVEIRA DE JESUS, menor impúbere, representada em juízo por sua genitora ISIS OLIVEIRA DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o cumprimento de ordem judicial, emanada de juízo estadual, de sua inclusão como dependente em benefício de pensão por morte. Relata, em resumo, que aforou, perante a Justiça Estadual, pedido de investigação de paternidade post mortem, cujo feito tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, com intuito de comprovar a relação de parentesco com suposto pai falecido, Sr. Marcos Antonio da Silva. Aduz que, após a realização de prova técnica comprobatória da paternidade, a autoridade judiciária deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS providenciasse, com urgência, a inclusão da requerente entre os dependentes de Marcos Antonio da Silva, promovendo o pagamento da sua quota parte diretamente a ela ou à sua representante legal. Informa que a autarquia previdenciária fora oficiada por duas vezes, tendo recebido o segundo ofício, por aviso de recebimento, em 22/09/2011, sendo que até a data da presente impetração não houve qualquer posicionamento da autarquia quanto ao cumprimento da decisão em comento. Relatados. Fundamento e decido. De acordo com o relatado na inicial, bem como a teor dos documentos que a instruem, insurge-se a impetrante contra o não cumprimento, pela autoridade impetrada, de ordem judicial emanada de Juízo Estadual, decorrente de deferimento parcial de antecipação de tutela nos autos de ação de investigação de paternidade por ela promovida, autuada sob nº 114.01.2010.028825-9 (1172/2010), em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP. Conforme consta de cópias extraídas daquele feito, bem como do relato da impetrante, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, tendo determinado aquela autoridade judiciária a inclusão da ora impetrante entre os dependentes de Marcos Antonio da Silva, no benefício de pensão por morte em manutenção, promovendo-se o pagamento da sua quota parte diretamente a ela ou à sua representante legal. Diante destes fatos, constato que não demonstrou a impetrante a necessidade da propositura do presente mandamus, uma vez que a ela bastava noticiar ao Juízo em referência a desídia e o descumprimento da ordem judicial para adoção das providências legais cabíveis na espécie, sendo imperioso destacar que o bem jurídico material perseguido já fora submetido e apreciado por aquela instância jurisdicional. Ademais disso, em relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas do benefício, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se a inexistência do interesse processual da impetrante, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres

Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016321-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-08.2011.403.6105) EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Dê-se vista à autora, para que, querendo, promova o aditamento da carta de fiança, nos termos indicados pela União Federal, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela União às fls. 517. Encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer, até que sobrevenha nova manifestação da União. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP019022 - NICOLA SERGIO PECCINI) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de perícia contábil requerida pela embargante (fl. 341), restrita a esclarecer as controvérsias relativas às questões fáticas. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem que-sitos. Após a formulação dos quesitos, apresente o Sr Perito judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0010415-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011266-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE ROBERTO CAMILO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)

Cuida-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de honorários ad-vocáticos promovida por JORGE ROBERTO CAMILO nos autos n. 200261050112660. Alega o embargante que há excesso de execução, pois o embargado exige R\$ 2.771,19, quando o valor devido é R\$

1.312,16. Diz que a diferença se refere a juros de mora, que não são devidos na espécie, em que houve a condenação em valor fixo de R\$ 1.200,00, sujeito apenas a correção mo-netária.Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que os juros são devidos.DECIDO.No caso sob exame, o v. acórdão estipulou hono-rários de R\$ 1.200,00.Tal valor está sujeito a correção monetária, mas não a juros de mora, pois ainda não se configurou mora do devedor que enseje a incidência deles.Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, abordando a questão da incidência de juros sobre honorários advocatícios, consigna, que a Fazenda Pública só estará em mora se não promover, no prazo legal, o pagamento dos pre-catórios ou requisitórios de pequeno valor:() 2. É cediço nesta Corte que os pagamen-tos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constitui-ção Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do de-cisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o paga-mento dos precatórios ou RPVs no prazo determi-nado.)(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1249228, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011).Por isso, os juros de mora não incidem nem mesmo após a inclusão dos valores devidos nos orçamentos das en-tidades públicas e até o pagamento no exercício seguinte, consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tri-bunal Federal.Desta forma, o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.312,16 em 08/2007, conforme indicado pela embargante.O embargado deverá arcar com os honorários advo-catícios devidos por conta destes embargos, arbitrados em R\$ 145,90, correspondente a 10% da diferença entre o valor pleiteado e o valor devido.DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido pela embargante, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.312,16 em 08/2007, remanescendo à embargante a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.166,26, em 08/2007, após deduzidos os honorá-rios devidos pelo embargado por conta da sucumbência nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003790-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES e FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200661050131660, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.066.772,47 a título de contribuições sociais e acréscimos legais apuradas em lançamento de ofício por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito expedida em 22/01/2002 a KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., relativas aos períodos de apuração de 01/1999 a 09/2001.Esclarecem os embargantes que no ano de 1997, juntamente com o co-executado MARÇAL LUIZ FEITOSA FERRARI, constituíram a empresa JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Contudo, em março de 1999, os sócios da referida empresa, ora executados, transferiram suas quotas representativas de seu ca-pital social para KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA., na seguinte proporção (Doc. 4): (i) o co-executado, ora embargante, JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES cedeu e transferiu parte de suas quotas, mas continuou na sociedade com 25% das cotas; (ii) a co-executada, ora embargante, FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, cedeu e transferiu, naquela ocasião, a totalidade de suas cotas, retirando-se da sociedade em março de 1999. Assim, a partir de março de 1999, a embargante FÁTIMA CRISTINA PINTO ALVES deixou de participar do quadro societário da empresa JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Por sua vez, o embargante JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES acabou por transferir a totalidade das cotas remanescentes no ano de 2003.. Por conseguinte, entendem que a responsabilidade pessoal da co-embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES está adstrita aos períodos de apuração de 01 e 02/1999, já que se retirou da sociedade em 03/1999 e os débitos em execução se referem aos períodos de 01/1999 a 09/2001.Dizem, ademais, que a responsabilidade pelo recolhimento das contri-buições é da empresa.De outro lado, sustentam que o título executivo padece de nulidade, pois dele não consta o valor originário da dívida e o cálculo dos juros e multa, nem se indica a origem da dívida. Faltaria à certidão, ainda, o detalhamento das inúmeras con-tribuições que deixaram de ser recolhidas e os respectivos períodos de apuração.DECIDO.Como já anotado, os débitos em cobrança se referem aos períodos de apuração de 01/1999 a 09/2001.A certidão de dívida ativa indica o embargante JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES como pessoalmente responsável desde 10/09/1991, ou seja, por to-dos os débitos em execução.Para a embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, a certidão delimita a responsabilidade de 27/12/1991 a 30/12/1999, ou seja, pelos dé-bitos dos períodos de apuração de 01/1999 a 30/12/1999, de forma que exclui os débi-tos de 01/2000 a 09/2001.Os embargantes sustentam que referida sócia, FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, retirou-se da sociedade em março de 1999, de forma que sua responsabilidade se restringiria aos débitos de 01 e 02/1999. Como prova, juntam o Doc 4, às fls. 42/50, que se trata de cópia autenticada em 22/04/2004 de Acordo de Acionistas datado de 26/03/1999, cujas firmas não foram reconhecidas.O outro documento que indica a composição do quadro societário da empresa executada é a Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial, cola-cionada pela embargada Fazenda Nacional às fls. 67/84.Da leitura de referida ficha cadastral, não identifiquei o registro da al-teração societária promovida pelo citado Acordo de Acionistas, o que permite pres-supor que tal acordo não foi levado a

registro perante a Junta Comercial. O Acordo de Acionistas, assim, constitui convenção particular, hábil a gerar direitos e obrigações entre os acionistas, mas não a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, tal como prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional. Ademais, na ficha cadastral mencionada, lê-se que o embargante JO-SÉ HENRIQUE BRAVO ALVES, como sócio, assumiu o cargo de diretor presidente, assinando pela empresa. Mas não encontrei registro do cargo ocupado pela embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, o que permitiria confirmar sua responsabilidade tributária em razão do cargo de direção exercido na empresa. Por isso, prevalece a indicação da certidão de dívida ativa, que atribui à embargante FÁTIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES a co-responsabilidade pelo débito exequendo. Caberia à embargante demonstrar que, eventualmente, não exercia cargo de direção e, assim, não pode ser responsabilizada pela dívida. E que, como a-firma, retirou-se do quadro social em março de 1999, como alega, com o devido registro da alteração estatutária na Junta Comercial. Não o fazendo, prevalece a presunção de responsabilidade que decorre da certidão de dívida ativa, à luz da regra do art. 204 do Código Tributário Nacional, consoante entende a jurisprudência: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio-gerente da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, a quem cabe, para se eximir da responsabilidade tributária, o ônus da prova de que não se caracterizou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, A-gRg no REsp 1285121 / DF, rel. min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2012). E, ao contrário do que entendem os embargantes, o crédito tributário pode ser exigido de qualquer um dos co-responsáveis, pois se trata de solidariedade que não comporta benefício de ordem (CTN, art. 124, parágrafo único). Por fim, não há nulidade no título executivo que aparelha a execução. Os anexos da CDA (fls. 16/17) indicam, para cada período de apuração de 01/1999 a 09/2001, os valores originais do débito e os acréscimos legais a título de juros e multa. Anota-se o número da NFLD que constituiu o lançamento e do processo administrativo correspondente (fl. 5). E os embargantes não alegam que, eventualmente, não tiveram acesso aos autos do processo administrativo para ter ciência da origem dos débitos. Por fim, a CDA consigna todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, permitindo co-nhecer a forma de apuração e atualização dos débitos, inclusive das contribuições sociais e de terceiros exigidas pela NFLD. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente o valor a ser fixado nos embargos opostos pela empresa devedora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014176-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011786-9)) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050117869, pela qual se exige a quantia de R\$ 72.130,11 a título de tributos constituídos mediante a entrega de declarações. Alega a embargante que a medida de bloqueio de ativos financeiros é arbitrária e ilegal, acarretando violação à garantia do devido processo legal. Requereu a antecipação da tutela, que foi indeferida. Impugnando os embargos, a embargada pugna pela legitimidade da medida atacada. DECIDO. Exige-se da embargante, nos autos da execução fiscal apensos, a quantia de R\$ 72.130,11, relativa a tributos apurados de 2005 a 2006, objeto de declarações apresentadas pela empresa, além de multa de mora de 20%. Citada, a embargante ofereceu pedras preciosas em garantia, recusadas pela exequente por não obedecerem à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Procedeu-se, então, ao bloqueio de ativos financeiros, que logrou alcançar apenas R\$ 15.387,73, correspondentes a 20,3% do valor da dívida em cobrança. Conquanto se compreenda a situação enfrentada pela embargante, certo é que o desbloqueio pleiteado, consoante a lei e a jurisprudência, só é viável se for substituído por fiança bancária, conforme estabelece o art. 15, inc. I, da Lei n. 6.830/80. De fato, ambas as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que detêm competência para julgar a matéria, adotaram o entendimento de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. A propósito, citam-se os seguintes recentes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTE-MENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ,

ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática pre-vista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de ha- ver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1269372, rel. min. Campbell Marques, DJe 21/09/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NO-MEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de ha- ver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormen- te considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1248706, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008920-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-48.2011.403.6105) RICARDO HILDBRAND DA SILVA (SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO HILDBRAND DA SILVA à decisão que decretou a indisponibilidade de bens de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR no âmbito da ação cautelar fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000806-48.2011.403.6105. Insurge-se o embargante contra a averbação de arrolamento fiscal e de decreto de indisponibilidade de bens na matrícula n. 114.148 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá (lote de terreno urbano sob o n. 2 da Quadra A do desmembramento sem denominação especial, localizado no Sítio Feital, município de Campo Limpo Paulista, com área de 364,50 m²). Alega o embargante que adquiriu o referido bem por escritura pública lavrada antes da averbação, na matrícula, do aludido arrolamento e da medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens do expropriário do imóvel. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que o embargante adquiriu o bem em data anterior às aludidas medidas constritivas e, desta forma, reconhece a procedência do pedido, conquanto entenda que o embargante deva arcar com os ônus da sucumbência por não ter promovido o registro da aquisição do bem na matrícula respectiva antes do arrolamento. **DECIDO.** De fato, a documentação anexa demonstra a aquisição do imóvel, pelo embargante, em 03/09/2002, antes do arrolamento do bem, registrado sob o n. R.01 na matrícula n. 114.148 (Protocolo n. 248.520, de 09/01/2009). Desta forma, foi indevido o arrolamento correspondente, conquanto o embargante tenha dado causa ao ato ao não promover o registro da aquisição na matrícula. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente o arrolamento do imóvel. O embargante arcará com as custas e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se o competente mandado para levantamento do arrolamento.

0008922-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-48.2011.403.6105) MIRKO BURGAT FILHO (SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MIRKO BURGAT FILHO à decisão que decretou a indisponibilidade de bens de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR no âmbito da ação cautelar fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000806-48.2011.403.6105. Insurge-se o embargante contra a averbação de arrolamento fiscal e de decreto de indisponibilidade de bens na matrícula n. 114.039 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá (lote de terreno urbano sob o n. 6 da Quadra A do desmembramento sem denominação especial, localizado no Sítio Feital, município de Campo Limpo Paulista, com área de 303,29 m²). Alega o embargante que

adquiriu o referido bem por escritura pública lavrada antes da averbação, na matrícula, do aludido arrolamento e da medida cautelar fiscal que de decretou a indisponibilidade de bens do ex-proprietário do imóvel. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que o embargante adquiriu o bem em data anterior às aludidas medidas constritivas e, desta forma, reconhece a procedência do pedido, conquanto entenda que o embargante deva arcar com os ônus da sucumbência por não ter promovido o registro da aquisição do bem na matrícula respectiva antes do arrolamento. DECIDO. De fato, a documentação anexa demonstra a aquisição do imóvel, pelo embargante, em 07/05/2001, antes do arrolamento do bem, registrado sob o n. R.02 na matrícula n. 114.039 (Protocolo n. 248.520, de 09/01/2009). Desta forma, foi indevido o arrolamento correspondente, conquanto o embargante tenha dado causa ao ato ao não promover o registro da aquisição na matrícula. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente o arrolamento do imóvel. O embargante arcará com as custas e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se o competente mandado para cancelamento do arrolamento.

0008923-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-48.2011.403.6105) DJALMA DIAS DOS SANTOS(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por DJALMA DIAS DOS SANTOS à decisão que decretou a indisponibilidade de bens de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR no âmbito da ação cautelar fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000806-48.2011.403.6105. Insurge-se o embargante contra a averbação de arrolamento fiscal e de decreto de indisponibilidade de bens na matrícula n. 114.040 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí (lote de terreno urbano sob o n. 7 da Quadra A do desmembramento sem denominação especial, localizado no Sítio Feital, município de Campo Limpo Paulista, com área de 303,88 m²). Alega o embargante que adquiriu o referido bem por escritura pública lavrada antes da averbação, na matrícula, do aludido arrolamento e da medida cautelar fiscal que de decretou a indisponibilidade de bens do ex-proprietário do imóvel. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que o embargante adquiriu o bem em data anterior às aludidas medidas constritivas e, desta forma, reconhece a procedência do pedido, conquanto entenda que o embargante deva arcar com os ônus da sucumbência por não ter promovido o registro da aquisição do bem na matrícula respectiva antes do arrolamento. DECIDO. De fato, a documentação anexa demonstra a aquisição do imóvel, pelo embargante, em 20/08/2002, antes do arrolamento do bem, registrado sob o n. R.02 na matrícula n. 114.040 (Protocolo n. 248.520, de 09/01/2009). Desta forma, foi indevido o arrolamento correspondente, conquanto o embargante tenha dado causa ao ato ao não promover o registro da aquisição na matrícula. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente o arrolamento do imóvel. O embargante arcará com as custas e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se o competente mandado para levantamento do arrolamento.

EXECUCAO FISCAL

0601408-15.1996.403.6105 (96.0601408-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BUENO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X RAIMUNDO MARTINEZ PENA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ COM/ LTDA, ANTONIO BUENO E RAIMUNDO MARTINEZ PENA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O co-executado ANTONIO BUENO opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/57), em que alega a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade para figurar o pólo passivo da execução. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme documento de fls. 61. Pleiteia a não condenação em honorários, ou requer que a fixação obedeça ao critério da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, o co-executado foi obrigado a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0602638-24.1998.403.6105 (98.0602638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LCZ & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL EMPRES. S/C LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

Recebo a conclusão. A executada, LCZ & ASSOCIADOS - ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/C LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela

improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 31/05/1994, conforme fls. 60. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 05/03/1998 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/03/1998, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. De modo que a interrupção do prazo prescricional se dá somente com a citação. Contudo há de se verificar se houve comportamento desidioso por parte da exequente para fins de reconhecimento da prescrição. A tentativa de citação por carta foi infrutífera, já que o aviso de recebimento não retornou, conforme certidão de fls. 06, v. A citação por mandado também se frustrou, pois a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 08). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 05/03/1998, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não é imputável ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP,

submetido ao re-gime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o mar-co interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do e-xecutado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o ter-mo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos pro-cessuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FIS-CAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de re-curso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal pre-ceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributá-rio. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a cita-ção, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada LCZ & ASSOCIADOS - ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/C LTDA. pelo sistema BACEN-JUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0013192-96.2000.403.6105 (2000.61.05.013192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/25) em que alega a ocorrência da prescrição, bem como prescrição intercorrente. Requer a ex-clusão dos créditos prescritos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito, face ao reconhecimento da prescrição, com fundamen-to na Súmula Vinculante nº 08 do STF. Afirma que o sistema da dívida ativa não permite a extinção ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes au-tos a fim de demonstrar a prescrição, de modo que são devidos honorários pela exe-quente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termo do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014598-50.2003.403.6105 (2003.61.05.014598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROGERIO PERUJO TOCCHINI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida A-tiva. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 48. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Os co-executados Cláudio Almeida Fernandes e Elisabeth Fátima Fernandes apresentam exceção de pré-executividade de fls. 46/51. Sustentam a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não houve a dissolução irregular da empresa executada, mas sim dissolução regular, por meio de processo falimentar. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Defende que a inclusão do sócio no pólo passivo se deu em razão da dissolução irregular da empresa antes da decretação da falência da pessoa jurídica. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte, portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Não há que se falar em dissolução irregular uma vez que houve a decretação da falência. O encerramento das atividades da empresa anteriormente à decretação da quebra não ficou demonstrado sequer nos autos falimentares, tanto que possibilitou a decretação da falência. Incabível, também, o prosseguimento da execução em face da massa falida, uma vez que a falência foi encerrada por ausência de arrecadação de bens, conforme documento de fls. 74. Com isso, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 46/51, para determinar a exclusão dos co-executados Cláudio Almeida Fernandes e Elisabeth Fátima Fernandes do pólo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista que a empresa executada foi extinta em razão da decretação de sua

falência e que foi determinada a exclusão dos co-executados do pólo passivo, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016112-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016112-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CDHGS CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO PUPO(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO PUPO na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 13. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o cartório de Registro de Imóveis.

0013853-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014516-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA ANDRADE TELES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA ANDRADE TELES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014526-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAMARA KRAUSS DE OLIVEIRA FREITAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAMARA KRAUSS DE OLIVEIRA FREITAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por

meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014620-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMANDA GOMES MARCELINO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMANDA GOMES MARCELINO., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014762-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGO ANGELINI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO ANGELINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014812-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER BEDRAN GAUY JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLEBER BEDRAN GAUY JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012078-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017538-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP em face de PAULO TAVOLARO TEIXEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000366-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NATACHA CASSIA JACOBINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NATACHA CASSIA JACOBINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-17.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NAIR DE LOURDES PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NAIR DE LOURDES PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003800-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA CRISTINA GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de PATRICIA CRISTINA GONÇALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PERSIDA RODRIGUES DE ROJAS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de PERSIDA RODRIGUES DE ROJAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003826-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO ROSARIO ANDRADE AUGUSTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA DO ROSARIO ANDRADE AUGUSTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA

IZABEL DE OLIVEIRA PINTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003830-50.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SALETE ROLLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA SALETE ROLLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MISLENE ALVES CHAVES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MISLENE ALVES CHAVES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELLE TATIANE DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MICHELLE TATIANE DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003886-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MOYSES COLOBIALLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MOYSES COLOBIALLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003888-53.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA CERVI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RITA DE CASSIA CERVI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003890-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATO AUGUSTO DA SILVA DUQUE ESTRADA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RENATO AUGUSTO DA SILVA DUQUE ESTRADA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil,

c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000806-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-35.2010.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

A requerente postula a concessão de medida cautelar fiscal com base na Lei n. 8.397/92, a fim de que restem indisponibilizados os bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação tributária. Consta dos autos que o requerido foi autuado pela fiscalização tributária. Impugnada a exigência, manteve-se o lançamento, o qual deu origem à execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 2.095.710,22. No decurso do processo administrativo, promoveu-se o arrolamento de bens, com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, quando o requerido foi notificado de que deveria comunicar ao órgão fazendário qualquer alienação de seus bens, conforme prevê a norma legal citada. No entanto, o requerido alienou alguns dos imóveis arrolados, sem comunicar as alienações ao fisco. Foi concedida medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do requerido. Em contestação, o requerido assevera que o arrolamento de bens e direitos viola várias garantias constitucionais, pois implica restrição ao direito de dispor dos bens arrolados e acarreta redução de seu valor de mercado. Quanto à medida cautelar fiscal, entende que não se faz presente o perigo na demora que a concessão da medida pressupõe, nem o *fumus boni iuris*. E requer a produção de provas testemunhal e documental. **DECIDO.** Considerando que os fatos que servem de fundamento à medida cautelar são demonstráveis por documentos, indefiro a produção de prova testemunhal. E não há impedimento à juntada de novos documentos pelas partes. Conforme consigna a medida liminar, nos autos em apenso, cobra-se crédito tributário inscrito em dívida ativa no importe de R\$ 2.095.710,22. O auto de infração que deu origem à dívida encontra-se às fls. 17 e s. Na sequência, juntou-se cópia da relação de bens e direitos arrolados no âmbito do mesmo processo administrativo, cujos valores somam R\$ 766.979,20. Às fls. 74, 79 e 87 constam ofícios do cartório de registro de imóveis de Jundiá, pelos quais se informa que o requerido alienou imóveis arrolados. Dispõe o art. 64 da Lei n. 9.532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e desde que a soma dos créditos supere R\$ 500.000,00 (7º). O 3º do citado dispositivo assenta que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. E o 4º adverte que a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A Lei n. 8.397/92 estabelece, por seu art. 1º, que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. E o art. 2º diz que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor, dentre outras hipóteses, aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inc. VI-I). Ou quando o sujeito passivo possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (inc. VI). Ambas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. O requerido alienou direitos previamente arrolados, sem comunicar o fato à Fazenda Pública, e os débitos excedem a 30% de seu patrimônio conhecido, conforme discriminação às fls. 19/20. O *periculum in mora* exsurge dos atos de disposição do patrimônio pelo requerido, sem a reserva de bens suficientes que garantam a satisfação do crédito tributário. Desta forma, estão satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar previstos nos arts. 1º e 2º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.397/92. Ante o exposto confirmando a medida liminar, concedo **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**, decretando a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS** do requerido **HERMANN KALLMEYER JÚNIOR**, CPF: 182.253.138-10, até o montante atualizado dos créditos tributários constituídos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3370

MONITORIA

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.77/78, com a anotação de AUSENTE, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus ALESSANDRO GONÇALVES e SANDRA LIA FONSECA JACON, no endereço de fl. 78. Após, sendo negativa a diligência, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl.80. Int. CERTIDAO DE FL. 84: CIENCIA INFORMAÇÃO DE FL. 83,

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 34: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 32/33.

0001249-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA VERUSCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 57: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 53/56.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.81/83: Junte a Empresa Executada o documento de pendências financeiras junto ao INSS, mencionado à fl.81. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 09/83, como emenda à inicial. Recebo os embargos à execução opostos, posto que tempestivos, somen te no efeito devolutivo (art. 739 A do CPC) Manifeste-se a CEF sobre os Embargos e preliminares arguidas no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fl. 388: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.403.6105. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fls.501/512: Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Fl.59: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.Certidão fl. 63: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a CEF acerca do falecimento do executado alegado à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se o despacho de fl.41.Int.DESPACHO DE FL. 41Fl. 40: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Fl. 412: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS

Tendo em vista petição de fls. 228/229, expeça a secretaria Alvarás de Levantamento referentes ao depósito judicial de fl. 225, no valor de R\$8.505,28 (oito mil quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos) para o exequente e o saldo restante, no valor de R\$7.926,37 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para a executada.Esclarecer exequente em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Tendo em vista que o pedido de fl. 513/514, defiro a penhora no rosto dos autos, nos autos do Processo 0001096-63.2011.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se mandado. Esclareça a CEF o pedido de fl. 515.Int.

0003607-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003607-8) - CARLOS ALBERTO DONADELLI X JOAO JOSE FERREIRA X JOSE LUIS DOS SANTOS X MARIA TERESA PINHEIRO X SERGIO ANTONIO BERTOLI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA TERESA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes das decisões do Agravo de Instrumento e do Agravo Regimental às fls. 269/273. Publique-se despacho fl. 267. Int. Despacho fl. 267: Ciência às partes da decisão do Agravo Regimental às fls. 265/266. Publique-se despacho de fl. 263. Despacho fl. 263: Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para extinção da execução. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias. Após, informe a CEF sobre andamento do processo falimentar nº 604.01.2006.000710-1, em trâmite na Justiça Estadual de Sumaré, e caso já concluído, manifeste-se sobre prosseguimento do feito. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO
CERTIDÃO FL. 210: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE INTIMAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntado às fls. 208/209.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS

Fl. 110: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de Intimação por edital, visto estar o réu VITORINO GIL Y VARGAS em local incerto, amparando-se assim, a intimação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE GOMES FRANCO

Diante da juntada de documentos de fls.135/141, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HORACIO PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVESTRE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/215: Cumpra o exequente o segundo tópico do despacho de fl. 209, esclarecendo em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl.199, bem como dados necessários (R.G. CPF e OAB), no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando desde já deferida a retirada do alvará pelo advogado indicado às fls. 214. Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY SILVA SANTANA
Fls.47/51: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando

cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr.SIDINEY SILVA SANTANA, bem como a pesquisa pela secretaria ao sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se.

0005255-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA

Fls.46/51: Defiro a intimação do Sr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA, a fim de que este informe se os imóveis indicados à fl. 46, constituem bens de família, comprovando eventual alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

CERTIDÃO FL. 36: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 34/35.

Expediente Nº 3378

DESAPROPRIACAO

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA

Proceda a Secretaria, ao cancelamento da Carta Precatória expedida nestes autos.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS.66/68:Às 15:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo advogado do réu foi requerido prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 17 da Quadra 12, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 14.105,93 (catorze mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos), referente a R\$ 10.440,90 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos) atualizados até a data de 05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.665,03 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos desapropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e o prazo de cinco dias para a juntada de carta de preposição. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Ficou estabelecido que metade do valor será depositado na conta corrente de nº 31.833-1 da agência 0279 do banco Itaú, de titularidade de José Antonio da Costa, CPF 965.034.838-72 e a outra

metade deverá ser levantada por meio de alvará judicial pela requerida Jardim Novo Itaguaçu Ltda.-Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

MONITORIA

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 198/202), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.376/380), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória aforada por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora postula a anulação do auto de infração no qual a Alfândega aplicou aos bens importados pela primeira autora a pena de perdimento e às duas autoras a pena de multa. Pedem que, após anulado o auto de infração, seja devolvida a mercadoria apreendida ou, caso isso não seja possível, seja condenada a ré a indenizar as autoras pelo equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objetos dos autos de infração. O auto de infração que se busca anular é o lavrado no Processo Administrativo n. 10314.002.529/2008-02.Narram as autoras que as empresas INTEL CORPORATION (INTEL) e 3COM CORPORATION (3COM), fabricantes estrangeiras de produtos de informática, contrataram a empresa norte-americana DHL WORLDWIDE EXPRESS para, no âmbito mundial, a distribuição e substituição de peças de reposição em garantia a seus clientes.Relatam que a DHL WORLDWIDE EXPRESS requereu a sua subsidiária no Brasil - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (DHL) - que procedesse a logística das peças de reposição em garantia para os clientes da INTEL e da 3COM CORPORATION BRASIL e que, neste contexto, a DHL EXPRESS BRASIL LTDA, cujo objeto social é o armazenamento e logística de distribuição de mercadorias, se tornou responsável pela operacionalização do sistema de logística e de distribuição das peças de reposição a serem utilizadas na substituição gratuita de aparelhos e peças defeituosas adquiridos com a garantia pelos clientes das empresas INTEL CORPORATION e 3COM CORPORATION BRASIL.Sustentam as autoras que caso fosse realizada a importação pela própria DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, que exercia atividades de armazém geral, poderia a fiscalização entender caracterizada a ofensa ao disposto no art.8º, 4º, do Decreto n. 1.102/1903. Assevera a primeira autora (ADAIME) que foi contratada pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA para importar, nacionalizar e remeter as partes de peças e peças importadas ao seu estabelecimento para fins de armazenagem e distribuição. No que concerne ao despacho das peças de reposição, dizem as autora que era realizado pela primeira autora e que a armazenagem e distribuição dessas peças era feita pela segunda autora (DHL) aos clientes das citadas empresas estrangeiras.Afirmam que, por se tratar de peças de reposição para substituição gratuita, a importação era realizada sob a modalidade importação sem cobertura cambial (sem dispêndio de qualquer quantia para as empresas estrangeiras em contraprestação), situação que, segundo a autora, não há pagamento da mercadoria ao exterior e, por isso, não ocorre a contratação de câmbio, procedimento que seria autorizado pelo art. 51 da Portaria SECEX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, n. 17/2003.Relatam que, em razão do volume de mercadoria importada sem cobertura cambial, a primeira autora foi submetida a um

procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF n. 228/2002 para o fim de apuração da ocorrência de interposição fraudulenta. Narram que a fiscalização teve início em 19/04/2006, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.0817700-2006-00089-1, o qual foi encerrado em 01/11/2006 sem a aplicação de penalidade à autora, conforme termo de encerramento do MPF. Sustentam que, no momento do encerramento da fiscalização, as autoridades determinaram a abertura de uma nova fiscalização, com início em 1º/11/2006, por meio da emissão do MPF n. 0817700-2006-00264-9, para apuração de eventual ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros, a teor da Instrução Normativa SRF n. 225/2002. Informam que, finalizada a fiscalização, a autoridade aduaneira lavrou contra a primeira autora o auto de infração supracitado, no qual caracterizou a ocorrência de interposição fraudulenta na importação, infração capitulada no art. 23, inc. V e 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76, seguindo-se, em consequência, a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 4º da IN SRF n. 225/2002. No mesmo auto de infração, a autoridade aduaneira incluiu a DHL como responsável solidária pela infração supostamente cometida pela ADAIME. As autoras asseveram que a fiscalização instaurada para investigar a interposição fraudulenta não constatou a ocorrência de interposição fraudulenta nas importações investigadas. Afirmam que os tributos devidos na operação de importação foram devidamente recolhidos e que não houve questionamento da fiscalização quanto à exigibilidade de tais valores. Afirmam que impugnam o auto de infração e que a impugnação foi julgada improcedente, adotando-se o fundamento de que teria sido ocultado o real sujeito passivo nas operações da ADAIME. Argumentam as autoras que: a) os autos de infração deixaram de apontar qualquer conduta fraudulenta ou simulada da autora ADAIME com o propósito de ocultar o real importador dos bens que pretendia desembaraçar e deixaram de apontar o resultado prático (ilegal) daí advindo, b) provará não ter ocorrido interposição fraudulenta ou simulação nas importações objetos dos autos de infração, e, c) não houve dano ao erário. Citada, a UNIÃO contesta (fl. 291/296) e sustenta em sua defesa que ficou caracterizada no auto de infração impugnado a simulação com a ocultação do verdadeiro importador, assim como o dano ao erário. Pugnou pela produção de provas, incluindo a documental. As autoras requerem (fl. 312/324) a produção de prova pericial e documental. A ré junta cópia do Processo Administrativo n. 10314.002.529/2008-02 (fl. 326 e ss). O requerimento de produção de prova pericial e documental foi deferido (fl. 1711). A prova pericial foi produzida e o laudo se encontra à fl. 1754/1795, juntamente com os anexos dos quais foram extraídas as informações constantes do citado laudo. Foi ordenada vista do laudo às partes e dada oportunidade para se manifestarem. Sobreveio, então, manifestação do assistente técnico das autoras (fl. 2227/2231), das autoras (fl. 2233/2239) e da ré (fl. 2241/2242). Pelo despacho de fl. 331 as partes foram intimadas acerca da possibilidade de acordo, tendo quedado silentes. Em seguida, foi dada a oportunidade para apresentação de memoriais, após o que vieram aos autos os memoriais das autoras (fl. 2246/2251). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 01. Da identificação da real divergência entre as partes As alegações fáticas das autoras contidas na petição inicial e nas impugnações, assim como as alegações fáticas da ré contidas na contestação e no relatório do auto de infração que se quer anular correspondem ao que, em termos fáticos, foi constatado pela perícia judicial. A divergência repousa na qualificação jurídica das condutas das autoras, condutas que, para as autoridades aduaneiras, são contrárias às leis e, para as autoras, estão de acordo com a lei ou, se não de totalmente de acordo, não são tão reprováveis a ponto de merecer as penas aplicadas no auto de infração. 2. Das alegações fáticas provadas nestes autos No Processo Administrativo n. 10314.002.529/2008-02 a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (fl. 100/133 destes autos), no qual discorre sobre a ação fiscal levada a cabo, incluindo o relato das diligências efetuadas. Após tomar conhecimento dos procedimentos de importação adotados pela ADAIME, de relações comerciais da ADAIME com a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e de relações comerciais das empresas estrangeiras 3COM e INTEL com a, também estrangeira, DHL WORLDWIDE EXPRESS (USA), concluiu, após a análise dos contratos firmados entre tais empresas, que a ADAIME praticou condutas descritas na legislação brasileira como interposição fraudulenta. Postergando para a fase posterior a análise da qualificação jurídica das condutas atribuída pela autoridade aduaneira, verifica-se dos relatos das partes neste processo, especialmente do resumo da il. Perita Judicial (fl. 1792/1793), o seguinte: a) a autora ADAIME sofreu duas fiscalizações - MPF n. 0817700 2006 00089-1 e MPF n. 0817700 2006 00264-9 -, sendo que o último MPF mencionado foi substituído pelo MPF n. 0817700 2007 00345, do qual resultaram 24 autos de infração; b) as autoras apresentaram à autoridade aduaneira todos os documentos e esclarecimentos solicitados ao longo das fiscalizações; c) a empresa DHL firmou contrato com as empresas INTEL e 3COM, conforme anexos à fl. 1045/1067 e 931/942, para distribuir peças de reposição gratuita nas Américas; d) a empresa DHL não constava com importadora e nem como terceiro que solicitou as importações; e) a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contratou a ADAIME para efetuar as importações de mercadorias, conforme contrato e aditivo firmado entre as partes (fl. 842/846 e 847/849 dos autos); f) as importações realizadas pela ADAIME, no período de 2004, 2005 e 2006 (Anexo 1) foram registradas no SISCOMEX como sendo importação por conta própria, espécie de importação em que o importador é, também, o adquirente da mercadoria; g) a ADAIME emitiu as notas fiscais, desde a nacionalização das mercadorias até a entrega ao consumidor final; h) os recursos utilizados pela ADAIME para os pagamentos dos tributos e demais taxas eram provenientes da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conforme Cláusula 3.3. do contrato firmado entre tais empresas, conforme identificações nas contas contábeis da empresa ADAIME; i) as mercadorias foram registradas como importação sem cobertura cambial; j) a cada registro de Declaração de Importação (DI)

automaticamente ocorria o débito nas Contas Corrente n. 21.725-5 ou 27.627-7, do Banco Itaú, titularizadas pela empresa ADAIME.3. Do direito positivo que regula a situação O Governo Brasileiro editou a Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ainda vigente ex vi do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001. A citada MP n. 2.158/2001 estabelece o seguinte no art. 80: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Em seguida, com base na autorização legal acima, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF n. 225, de 18/10/2002 (DOU 22/10/2002), que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, ato normativo que passou a ter vigência efetiva a partir de 4/11/2002, conforme art. 6º da citada instrução. A IN n. 225/2002 definiu o que se deve entender por importador por conta e ordem de terceiro do seguinte modo: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. (g.n). Nos dispositivos seguintes, a IN passa a regulamentar as exigências para que o importador possa operar por conta e ordem de terceiro: Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Mais adiante, a IN repete as penalidades previstas na lei aduaneira: Art. 4º Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de: I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966); II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Por fim, a IN explicita a presunção legal instituída em lei de que a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por sua conta para fins de aplicação dos arts. 77 a 81 da MP n. 2.158-35/2001: Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por sua vez, o Decreto n. 1.102/1903, que institui regras para o estabelecimento de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas, estabelece: Art. 8º - Não podem os armazéns gerais: 1º - Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço. 2º - Recusar o depósito, exceto: - se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno; (...) 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. (g.n) Identificado o direito positivo invocado pelas partes e o que foi aplicado ao caso, cabe averiguar - à luz das provas coligidas aos autos - se, efetivamente, as condutas da empresa ADAIME caracterizam importação por conta e ordem de terceiro que, na realidade, ficou oculto. 4. Das conclusões a que chegou a fiscalização aduaneira As três modalidades de importação reguladas pelo Direito Aduaneiro são: - importação por conta própria: na importação por conta própria a pessoa jurídica, ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, é a única responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno; - importação por conta e ordem: a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente -, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial,

como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros; - importação por encomenda: a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, 1º, I, da IN SRF nº 634/06). Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria. Em última análise, em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado. Ressalte-se ainda que, diferentemente da importação por conta e ordem, no caso da importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Outro efeito importante desse tipo de operação é que, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 11.281, de 2006, aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996. Em outras palavras, se o exportador estrangeiro, nos termos dos artigos 23 e 24 dessa lei, estiver domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e/ou for vinculado com o importador ou o encomendante, as regras de preço de transferência para a apuração do imposto sobre a renda deverão ser observadas. Rememora-se que a ADAIME, ao preencher as DIs, declarou perante a autoridade aduaneira que fazia importação própria, dentre as duas opções disponíveis (importação própria e importação por conta e ordem), identificando-se como o adquirente da mercadoria importada (cfr. fl. 111/112 dos autos). Durante a fiscalização, a autoridade aduaneira, após analisar os documentos carreados aos autos e mais especificamente os nexos contratuais entre as empresas ADAIME, que foi contratada para importar, e a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, que distribuía os produtos importados, concluiu que, in verbis: Tanto as explicações dadas pela ADAIME quanto os termos contratuais apresentados indicam, de forma cristalina, que a empresa atuou meramente como prestadora de serviços de despacho aduaneiro, sem qualquer interesse direto sobre as mercadorias importadas. Também os recursos financeiros necessários para pagamento dos custos das importações (impostos, taxas alfandegárias, armazenagem, etc.) foram previamente fornecidos pela DHL à Adaime. As cláusulas compactuadas entre a ADAIME e a DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA são bastantes para demonstrar a natureza de prestação de serviço realizada pela ADAIME, identificar a real interessada que determina qual a mercadoria a ser importada (DHL) e a origem dos recursos aplicados (DHL). Evidente está que a DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA é quem determina quando e quais serão as mercadorias a serem importadas e arca antecipadamente com a totalidade dos custos envolvidos. Não há qualquer motivação do importador ADAIME em promover a nacionalização das mercadorias se não por força de um contrato de prestação de serviços através do qual é remunerada mensalmente. Conforme já citado no item 3 deste Termo de Constatação, a Lei n. 10.637, de 30 de setembro de 2002, no seu artigo 27, estabeleceu que a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Todos os elementos inseridos no contrato vêm a caracterizar indiscutivelmente a proposta de realização de importações pela ADAIME por conta e ordem da DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA. O gráfico a seguir ilustra a forma de atuação das empresas: 5. Da verificação do acerto da qualificação de simulação feito pela autoridade aduaneira A simulação está prevista no CCB/2002 nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2o Ressalvam-se os

direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Sobre o tema, PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, in Novo Curso de Direito Civil-Parte Geral, 13ª edição, Vol.I, Saraiva, 2011, p. 408, lecionam o seguinte a respeito da simulação: 2.6. Simulação(...) É um defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este mancomunou-se de livre vontade com o declaratório para atingir fins espúrios, em detrimento da lei ou da própria sociedade. Trata-se, pois, de um vício social, que, mais do que qualquer outro defeito, revela a frieza de ânimo e pouco respeito ao ordenamento jurídico. No Direito Civil Brasileiro, a simulação poderá ser: a) absoluta - neste caso, o negócio forma-se a partir de uma declaração de vontade ou uma confissão de dívida emitida para não gerar efeito jurídico algum. Cria-se uma situação jurídica irreal, lesiva do interesse de terceiro, por meio da prática de ato jurídico aparentemente perfeito, embora substancialmente ineficaz. (...) b) relativa (dissimulação) - Neste caso, emite-se uma declaração de vontade ou confissão falsa com o propósito de encobrir ato de natureza diversa, cujos efeitos, queridos pelo agente, são proibidos por lei. Denominamos esta hipótese de simulação relativa objetiva. (...) (g.n) A simulação exige, para sua configuração, os seguintes requisitos: a) divergência entre a vontade interna e a vontade manifestada no negócio ostensivo; b) acordo das partes quanto ao negócio dissimulado; c) intenção deliberada de enganar terceiros pessoas. Vejamos agora se as condutas sob julgamento mereceram ter sido qualificadas como simuladas. 5.1. Condutas das autoras perante a autoridade fiscal aduaneira O parágrafo único do art. 1º da IN SRF n. 225/2002, estabelece que se entende por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Compulsando as provas coligidas nos autos, entendo que a autoridade aduaneira agiu em estrita sintonia com a legislação aplicada ao qualificar a realidade fática verificada como importação por conta e ordem de terceiro oculto. Senão vejamos: - importador pessoa jurídica: ADAIME; - contrato previamente firmado: há contrato entre a ADAIME e a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA para que aquela importe produtos que são do interesse exclusivo desta; - a verdadeira adquirente das mercadorias era, de fato, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, empresa que, em decorrência de contratos celebrados no exterior com a INTEL e a 3COM tem o dever de providenciar a entrega aos clientes brasileiros de tais empresas (INTEL e 3COM) de peças e aparelhos substitutivos das peças e aparelhos defeituosos; - as notas fiscais de movimentação da mercadoria eram movimentadas no nome da ADAIME; - a ADAIME declarou falsamente perante a autoridade aduaneira, quando do preenchimento da DI, que era a importadora e adquirente dos produtos importados, o que, conforme esclarecido acima, não condiz com a realidade; - a verdadeira interessada nas importações (DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA) só veio a ser revelada com a instauração da fiscalização pela autoridade aduaneira e após a requisição de documentação da ADAIME, vale dizer: ao longo dos três anos que foram objeto de fiscalização, a importadora não se preocupou em informar o fisco da existência do negócio celebrado com a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Realce-se que não era necessário que a fiscalização fizesse uso do art. 27 da Medida Provisória n. 2.158-35-2001 para chegar à conclusão que as operações de importação foram realizadas efetivamente por conta e ordem da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, uma vez que os lançamentos contábeis são prova bastante disso. Deste contexto se tira que: a) a ADAIME e a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA agiram em desconformidade com a legislação aduaneira ao não trazerem ao conhecimento da aduana, até o momento em que instados pela autoridade pública, os documentos comprobatórios das relações negociais que mantinham e que demonstram que, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e não a ADAIME, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. I, do CCB; b) a ADAIME prestou declaração não verdadeira à Aduana consubstanciada na assertiva de que, além de importadora, era também a adquirente das mercadorias, quando, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. II, do CCB. Por seu turno, do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada pelo inerente conhecimento técnico das autoras acerca das operações envolvendo importação e as respectivas modalidades, quais sejam: importação por conta própria, importação por conta e ordem e importação por encomenda. Com efeito, a ADAIME é empresa cujo objeto social (fl. 31) abrange o comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, componentes elétricos e eletrônicos etc., a prestação de serviços de consultoria, assessoria e planejamento em importação, exportação, de todo e qualquer serviço de infra-estrutura de operações de comércio exterior etc., ou seja, é empresa seguramente familiarizada com as três modalidades de importação previstas na lei. A DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA é subsidiária de uma multinacional que, pelas atividades que desenvolve, é logicamente afeita ao transporte internacional e às modalidades de importação previstas na legislação nacional. A ciência de que agia em desconformidade com a lei ao contratar a ADAIME está exposta na inicial desta ação, quando as autoras registram que a DHL contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar, em nome próprio, as importações necessárias ao cumprimento de obrigações contratuais assumidas

no exterior. Destarte, os descumprimentos da legislação aduaneira sob julgamento não podem ser tributados a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de deixar de cumprir a legislação aduaneira. Conclusão: está configurada a simulação porque, perante a autoridade aduaneira, quem estava importando e adquirindo as mercadorias era a empresa ADAIME e não a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Por seu turno, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, objetivando cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, violou a legislação aduaneira, ao contratar a ADAIME para importar em nome próprio e se declarar - inveridicamente - como a real adquirente das mercadorias.

5.2. Condutas da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA perante a autoridade estadual que fiscaliza a atividade de armazém geral

Armazéns gerais são empresas que tem por objeto a guarda e conservação de mercadorias, e a emissão de títulos especiais que as representem (conhecimento de depósito: que representa a mercadoria e circula livremente por endosso, transferindo, assim, a propriedade da mesma; e warrant: unido ao conhecimento, mas dele separável à vontade do depositante, que se presta à função de títulos constitutivos de direito de penhor sobre a mercadoria). Qualquer pessoa, natural ou jurídica, apta para o exercício do comércio, pode ser titular de um armazém geral, desde que satisfaça certas exigências e esteja devidamente matriculada na Junta Comercial de seu estado. Sustenta a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, em defesa da legalidade da sua atuação, que não poderia importar porque é armazém geral, atividade para a qual vige a vedação do art. 8º, 4º, do Decreto n. 1.102/1903, pretendendo, com isso, justificar do ponto de vista legal a contratação da ADAIME. O argumento padece de vício na premissa maior, já que a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA não é obrigada a exercer as atividades de armazém geral. Se o faz, fã-lo de forma voluntária e objetivando o lucro. É por esta razão que a alegação da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA de que contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar as importações não legitima nem autoriza ante o ordenamento jurídico aduaneiro a sua ocultação ante a autoridade fiscal-aduaneira, fato cuja ocorrência foi dada como provada nesta sentença. O raciocínio escorregado em face do Ordenamento Positivado deve ser outro: se a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA precisa adquirir via importação peças e aparelhos para cumprir o contrato de entrega que sua matriz internacional celebrou no exterior com a INTEL e com a 3COM, não pode ser armazém geral de produtos idênticos aos que precisa importar. Disso decorre o dilema: se a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA observasse a legislação aduaneira, não poderia se manter oculta, e, de outro lado, se observasse a legislação que regulamenta os armazéns gerais, não poderia importar e nem adquirir as peças e aparelhos. Todavia, em desprezo à legislação brasileira, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA resolveu, no plano estritamente fático, continuar a exercer as atividades de armazém geral e exercer as atividades de importação e aquisição de mercadorias que guarda em depósito. Do ponto de vista objetivo, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, ao contratar a ADAIME, burlou a legislação que regulamenta a atividade de armazém geral, a qual veda que os estabelecimentos que explorem tal atividade exerçam o comércio de mercadorias idênticas às que se propõe receber em depósito e adquiram, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. Do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada pelo inerente conhecimento técnico da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA acerca das restrições imanentes ao exercício da atividade de armazém geral, já que não se trata de empresa de inexperientes comerciantes, mas sim de uma subsidiária de um multinacional. De outro lado, a ciência de que agia em desconformidade com a lei ao contratar a ADAIME está mesmo exposta na inicial desta ação na parte em que as autoras registram que a DHL contratou a ADAIME porque temia não poder efetuar, em nome próprio, as citadas importações devido a restrição existente no Decreto n. 1.102/1903. Logo, o descumprimento da legislação que regula os armazéns gerais não pode ser tributado a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de burlar as vedações estabelecidas para as empresas que exercem tais as atividades. A DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, no afã de cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, considerando-se estritamente os fatos jurídicos provados nestes autos, violou o Decreto n. 1.102/1903 porque adquiriu, de fato, mercadorias idênticas às que se propõe em receber em depósito, violando assim o direito positivo. Conclusão: está configurada a simulação porque, perante a autoridade pública que fiscaliza a atividade dos armazéns gerais, quem estava importando e adquirindo as mercadorias distribuídas pela DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA era a empresa ADAIME e não a própria empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

6. Do dano ao erário - Vulneração à Transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro

A finalidade precípua da legislação aduaneira é a regulação do comércio exterior a fim de resguardar os interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (art. 15, Decreto n. 6.759/2009). Dentre os interesses fazendários nacionais estão a proteção à indústria nacional, o equilíbrio entre importações e exportações, a identificação dos bens importados e dos importadores, a proteção da saúde dos residentes em território nacional, além de outros. Dentro desta linha de pensamento, é possível identificar claramente que uma das diretrizes que norteia a legislação aduaneira é, sem dúvida, a perseguição pela transparência nas importações, vale dizer: o Estado Brasileiro, no exercício de soberania estatal, quer saber quem está importando, quando está importando, de quem está importando, como está importando, porque está importando e por quanto está importando. Impõe-se esclarecer que a legislação aduaneira não se destina, precipuamente, a instituir tributos aduaneiros. Diversamente, os tributos em matéria aduaneira têm uma finalidade mais extrafiscal do que fiscal, o que quer dizer que se destinam a servir mais de instrumento de regulação das políticas de importação e de exportação do que de

instrumento de arrecadação tributária. Neste passo, quando a legislação menciona dano ao erário não se deve entender a expressão dano como restrita ao recolhimento dos tributos e dos dispêndios comumente exigidos nas importações. Diversamente, a expressão tem uma amplitude mais ampla de modo a abranger a violação dos bens jurídicos tutelados pela lei aduaneira. Ressalta-se que a aceitação da tese das autoras reduziria toda a legislação relativa à importação por conta e ordem de terceiro a um nada jurídico, já que a negativa de informação do importador a respeito da modalidade de importação que efetuar não resultaria em aplicação de penalidade alguma se os tributos e demais dispêndios da importação tiverem sido recolhidos tempestivamente. Neste passo, o bem jurídico tutelado pelas normas que cuidam da importação por conta e ordem de terceiro é a transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro. Aliás, a violação a diretriz de transparência das operações de importação é muito mais grave do que o mero não recolhimento dos tributos devidos porque subtrai do Estado Brasileiro o conhecimento de quem está importando e inviabiliza qualquer trabalho de fiscalização nas importações efetuadas. Em face do direito positivado, mesmo tendo recolhidos os tributos e as taxas devidos em relação aos objetos importados, subsiste - íntegra - a simulação voltada a ocultar o real adquirente da mercadoria, conduta que é capitulada no art. 23, inc. V, do Decreto-lei n. 1.455/76 e para a qual é cominada a pena de perdimento. No presente caso, as autoras afirmam que, porque os tributos e taxas foram recolhidos, não há que se falar em dano. Porém, nos termos da fundamentação jurídica acima, o recolhimento dos tributos e taxas é irrelevante para afastar a infração à legislação aduaneira voltada a proteção da transparência nas importações. De tudo se conclui que os danos ao erário consubstanciados na violação à diretriz de transparência das operações de importação estão provados, pelo que subsiste a responsabilidade administrativa das infratoras.

7. Da sanção pela violação ao bem jurídico Transparência das operações de importação: perdimento

O Poder Legislativo vinculou aos tipos infracionais gerais as seguintes penas administrativas, conforme se extrai do Decreto n. 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (g.n) No caso sob julgamento, considerando que as autoras ADAIME e DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA praticaram condutas corretamente qualificadas como simuladas, conforme tratado anteriormente nesta sentença, é de rigor aplicar a sanção prevista nos 1º e 3º do art. 23 do Decreto n. 1.455/76. No caso concreto, a autoridade aduaneira aplicou corretamente a pena de perdimento às mercadorias em poder da alfândega (art. 23, 1º, do Dec. 1.455/76) e, como a empresa ADAIME não logrou êxito em devolver a totalidade da mercadoria anteriormente desembaraçada, aplicou a pena de multa (art. 23, 1º, do Dec. 1.455/76) à ADAIME e responsabilizou solidária e acertadamente a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

8. Conclusão final

Por todas estas razões, não vejo razão fática ou jurídica para anular nem o auto de infração e nem as penalidades de perdimento das mercadorias importadas pela ADAIME e de multa aplicadas às empresas ADAIME à DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos de anulação do auto de infração Processo Administrativo n. 10314.002.529/2008-02 e, em consequência, rejeitando os pedidos de devolução da mercadoria apreendida e de condenação da ré a indenizar as autoras pelo equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objetos dos autos de infração. Condene as autoras em honorários de advogado no importe de 20 % sobre o valor dado à causa e nas custas processuais e despesas processuais. Encaminhe-se cópia desta sentença à Equipe de Fiscalização de Operações de Importações e Exportações - EQFIS, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para inserção nos autos do Processo Administrativo nº 10314.002.529/2008-02. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 669/683), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito movida TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende que seja anulada a decisão

administrativa que denegou o pedido de restituição, declarando a existência do direito de crédito da autora e, em consequência, seja condenada a ré a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu em definitiva a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88, referente ao período de setembro de 1990 a outubro de 1995. Requer ainda que seja reconhecido o direito de autora utilizar o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos, por meio do instituto da compensação, nos moldes do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96. Narra que requereu administrativamente, em 24/08/2000, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, requerimento que deu origem ao Processo Administrativo n. 10830.005707/00-58. Relata que este requerimento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal - Campinas sob o fundamento de já ter transcorrido 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário (decadência). Afirma que, em 03/03/2006, recorreu ao Conselho de Contribuintes, órgão que afastou a decadência e reconheceu o direito à apuração do débito com base na semestralidade do PIS. Relata que a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão máximo de julgamento na esfera administrativa, e obteve êxito no recurso interposto ao ter o citado órgão reconhecido que a contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data, decisão da qual a autora afirma ter sido cientificada em 24/02/2010. Invoca entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça para afastar a decadência e afirma a existência dos direitos subjetivos afirmados na inicial. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais cópia do processo administrativo. A ré foi citada e contestou sustentando a prescrição, com base na LC n. 118/2005, e afirmou a incerteza quanto à existência do direito de crédito. Pelo despacho de fl. 232 foi dada a oportunidade de a autora se manifestar sobre a contestação, assim para indicar as provas que pretendia produzir. Réplica do autor à fl. 235/250 sustentando que o direito de crédito é incontroverso, mas que, caso o órgão julgador entendesse necessária a produção da prova, requerer-se-ia prova pericial contábil. Pelo despacho de fl. 271 foi encerrada a instrução processual, por despacho irrecorrido. É o relatório. Fundamentação Do direito de crédito Para a esmerada resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico do campo da tributação: o de direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia, caso haja litígio quanto à existência do direito de crédito. Por aí se vê que, de outro lado, este direito não se origina de meras afirmações do credor. Da decadência tributária da ação para anular o indeferimento da restituição Cuida-se de ação anulatória de decisão que indeferiu o pedido de restituição. Para tal ato administrativo, o CTN estabeleceu, no art. 169, o prazo decadencial de 2 (dois) anos. No presente caso, a decisão que se busca anular foi proferida em 18/11/2009 (fl. 153) e a esta ação é de 08/06/2010. Portanto, a ação foi aforada dentro do prazo extintivo previsto na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar de decadência. Da prescrição da ação de repetição Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a

criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/99): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este Juiz, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor o LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição.. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos do recolhimento em relação às parcelas recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional

estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a autora pleiteou administrativamente a repetição dos valores que afirma ter recolhido indevidamente em 24/08/2000 e que o processo administrativo perdurou até 2010. De outro lado, a autora postula a restituição do que afirma ter recolhido indevidamente entre setembro de 1990 a outubro de 1995. Aplicando a regra acima, afastado a prescrição da pretensão das parcelas postuladas, haja vista que tais supostas parcelas estão dentro do prazo de 10 (dez) anos contados retroativamente do pedido de restituição. Da inexistência de revelia da Fazenda Pública e do ônus da prova Como é cediço, o entendimento jurídico há muito vigente é o de que não há revelia em face da Fazenda Pública. Exemplo desse dogma é o precedente: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX-OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. AgRg no REsp 817402 / AL, Rel. Min. Jane Silva (Des.convocada TJ/MG), órgão 6ª T, J. 18/11/2008, DJe 09/12/2008 De outro lado, dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, regra legal cujo entendimento está consolidado na jurisprudência pátria: Ementa. Agravo regimental. Processual civil. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Questão dirimida adequadamente, pelo enfoque processual, pela corte de origem. Agravo improvido. AgRg no REsp 778717 / SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T, j. 14/09/2010, DJe 07/10/2010. Tal contexto normativo estabelece as conhecidas diretrizes de quem litiga, como autor, contra o Poder Público: o autor da ação contra o Poder Público deve provar as premissas fáticas do direito subjetivo afirmado, ainda que a Fazenda não conteste as afirmações da existência de tal direito. Do descabimento de requerimento subsidiário para que o Juiz decida se deve ou não ordenar a produção de meios de provas Dispõe o art. 324 que, se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência. Pelo despacho de fl. 232 foi dada a oportunidade de a autora requerer as provas que pretendia produzir, ao que se sucedeu a réplica da autora (fl. 235/250) sustentando que o direito de crédito seria incontroverso, mas que, caso o órgão julgador entendesse necessária a produção da prova, requerer-se-ia prova pericial contábil. Importa assinalar que cabe ao autor o ônus de requerer as provas que pretende produzir para demonstrar seu direito, não havendo possibilidade legal de transferir para o Juiz o poder de decisão sobre que meios de prova convêm ou não produzir. Não cabe ao juiz, substituindo a vontade da parte, decidir sobre a produção de um meio de prova para, assim, resolver sobre as pretensões deduzidas em juízo. A razão político-jurídica da inexistência dessa regra repousa na imparcialidade que deve ser observada pelos órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual o requerimento condicional formulado pela parte autora afronta as regras processuais vigentes. Dos fatos jurídicos afirmados, mas não provados no processo: inexistência do direito subjetivo No presente caso, a autora na petição inicial afirmou a existência do direito de crédito e do direito à compensação, sendo que este é derivado daquele. Já a ré, de outro lado, contestou articulando, além da prescrição, a incerteza da existência do citado direito de crédito da autora. Assim, além de não haver revelia, há assertiva da ré contraditando a afirmação de existência do direito subjetivo da autora. A autora juntou cópias de DARFs (fl. 185/192) que demonstram, no máximo, o recolhimento de contribuições nas competências constantes nas DARFs, mas não o direito de crédito afirmado em juízo. Neste passo, a técnica processual estabelece que, em sendo o litígio contra ente público ou sendo controversa a existência da situação fática que embasa o direito subjetivo afirmado, circunstâncias presentes no caso sob julgamento, tornava-se imprescindível a produção do meio prova apto a demonstrar as premissas fáticas do direito afirmado em juízo. Diante do exposto, diante da inexistência de prova do direito de crédito do autor, nego a existência dos direitos subjetivos de crédito que a autora afirma titularizar, quais sejam, direito de crédito (autônomo) e direito à compensação (dependente do direito de crédito). Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedidos formulados pela parte autora. Custas pela autora. Condene a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista às partes. P.R.I.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 359/379), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls.269/270), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.313/377), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.101/113), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.90/101), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação dos autores (fls.163/177), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011129-15.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA EPP, EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA, EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA e ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário.Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, no prazo prescricional decenal relativo aos valores recolhidos antes da Lei Complementar 118/2005, e no prazo prescricional quinquenal quanto aos valores recolhidos posteriormente à referida Lei, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, também, o afastamento das limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.Em relação à impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA - EPP pleiteia a restituição dos valores recolhidos no período anterior à adesão ao regime simplificado de recolhimento de tributos - Simples Nacional.Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 34/155.A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 167/176, sustentando a legalidade das contribuições em comento, Pugnou pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 177/179.Noticiada a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, pelo impetrado e pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao primeiro, e deferida em parte a antecipação de tutela recursal no segundo.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 232 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar

o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência Como já mencionado na decisão liminar, no que concerne às horas extras e aos adicionais noturno, de periculosidade e/ou insalubridade e de transferência, não assiste razão às impetrantes. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). (...)2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420). TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão

de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Assim, sendo indevida a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, também é indevida a incidência da referida contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos

de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %). Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante

e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas pela impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA, em período anterior à adesão sistema Simples Nacional, anoto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual fica rejeitada qualquer pretensão restituitória. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após

sua vigência (EResp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 19.08.2011, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 19.08.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; e b) autorizar as impetrantes a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores eventual e indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19.08.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Denego também o pedido formulado pela impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA, de restituição das contribuições recolhidas em período anterior à adesão ao sistema Simples Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013426-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013426-9) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PRIETO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada efetuou o pagamento dos honorários devidos, tendo havido concordância da exequente (fl. 543). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3380

MANDADO DE SEGURANÇA

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP179035E - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, de forma específica e definitiva, a respeito do percentual do depósito que deverá ser convertido em renda da União Federal, atentando que a impetrante desistiu de utilizar prejuízo fiscal para quitação de acessórios do crédito parcelado conforme petição de fls. 735/736, sob pena de ser adotada por este juízo os percentuais anteriormente indicados às fls. 415/416. Intimem-se

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista certidão retro, oficie-se a autoridade impetrada para que traga aos autos informações sobre o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 59/59v, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo o ofício com cópia da referida liminar. Int.

0016340-32.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada do Requerimento para Comprovação de Erro - RCE, garantindo-se a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final do processo administrativo. Como fundamento da impetração, alega ter recebido na data de 30.11.2011 a intimação para pagamento - IP nº 00127876/2011 e que, em razão de tal débito já estar sendo cobrado pela Receita Federal nos Autos de Infração DEBCAD 37.210.343-0 e 37.210.344-8, formulou requerimento para comprovação de erro - RCE, todavia, a autoridade impetrada recusa-se a recebê-lo e processá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 50/52. A liminar foi inicialmente indeferida (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Ao me ser concluso este processo para sentença, percebi que a impetrante, na realidade, merecia uma manifestação da DRF acerca da alegação de duplicidade de exigências tributárias. Assinalo que se é verdade que a impetrante solicitou em 22.9.2011 apenas pesquisa da situação fiscal previdenciária (alegação do fisco), também é verdade que a impetração deste mandamus é o mais evidente requerimento de revisão dessa duplicidade de cobranças. Diante deste quadro, reconsidero a decisão que indeferiu a liminar (fl. 53) e: a) suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à Intimação para Pagamento (IP) nº 00127876/2011 e b) determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise do Requerimento para Comprovação de Erro (doc.09), juntado pela impetrante quando da impetração e que foi encaminhado na contrafé do mandamus, Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento e intime-se a PFN.

0017556-28.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da comunicação da decisão em Agravo de Instrumento juntada à fl. 111. Cientificadas as partes, em cumprimento ao determinado na decisão liminar de fl. 79, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, como impetrado, o Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de

Viracopos em Campinas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003117-75.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPINAS, objetivando seja determinado o recebimento e o julgamento da manifestação de inconformidade referente ao Processo Administrativo nº 108830.720.784/2010-78 (Processo de compensação), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no Processo Administrativo nº.10830.725.366/2011-37 (Auto de infração). Em suma: o impetrante afirma que titulariza créditos consubstanciados em Obrigações (Debêntures) do Reaparelhamento Econômico, n. 015.979, emitida em 1955 e que a totalidade desse crédito alcançaria, em dias atuais, o importe de R\$-202.708,21. O impetrante narra que usou esse crédito para compensar tributos que deveria ter recolhido aos cofres federais e que a DRFB-Campinas, além de inadmitir a compensação, ainda lavrou auto de infração no qual se apurou o crédito indevidamente compensado e se aplicaram penalidades ao impetrante. A autoridade coatora foi ouvida e prestou informações. É o que basta. Passo a apreciar o pedido liminar.

I - Do direito objetivo aplicável

Do direito de crédito

Para a esmerada resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico do campo da tributação: direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia, caso haja litígio quanto à existência do direito de crédito. Por aí se vê que, de outro lado, este direito não se origina de meras afirmações do credor ou de teses jurídicas criadas pelo mesmo. Por esta razão há que se adotar o devido cuidado ao se analisar o confronto, de um lado, de um direito de crédito do Estado efetivamente existente (crédito tributário) e, de outro, de um direito de crédito supostamente existente (crédito do contribuinte) contraposto ao primeiro mediante compensação. Essa introdução é importante para que se interpretem as disposições constantes na Lei n. 9.430/96 que tratam da compensação tributária em consonância com os normas que regulam o Sistema Tributário Nacional, especialmente as que submetem ao regime do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto n. 70.235/72 os procedimentos envolvendo as pretensões ao reconhecimento de compensações tributárias. Da compensação tributária

A IN SRF n. 21/97 disciplinava a restituição e compensação tributárias. O art. 14 da referida instrução, citado textualmente pela impetrante, tinha a seguinte redação: Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Alguns anos mais tarde, a compensação tributária no âmbito federal teve um marco importantíssimo com a edição da Lei n. 10.637/2002, provocado pela inércia do fisco em apreciar requerimentos de reconhecimento de créditos favoráveis ao contribuinte e a consequente compensação com créditos tributários, devidos ao fisco. Antes do referido diploma legal, a compensação somente poderia ser efetivada após o reconhecimento do direito de crédito pelo fisco ou pelo judiciário. Após a edição da referida lei, foi autorizada a compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme previsão expressa do art. 74, 1º, da referida lei. O que realmente foi modificado com a edição da Lei n. 10.637/2002 foi a possibilidade de utilização imediata de um suposto direito crédito pelo seu titular, utilização que, antes, somente era possível após a certificação pelo fisco de que tal direito efetivamente existia e era passível de aproveitamento. O que permaneceu constante mesmo após a edição da referida lei é o fato de que, para se materializar a compensação, exige-se que o contribuinte seja realmente titular de um direito de crédito cujo devedor seja a União Federal. Por sua vez, com a edição da Lei n. 10.837/2003 foi criada a manifestação de inconformidade, meio pelo qual o contribuinte pode se arvorar contra a decisão proferida pelo fisco de não homologação da compensação pretendida, tendo se estabelecido que se deverá observar em relação a esta manifestação o rito processual do Decreto n. 70.235/72, que é o mesmo do lançamento direto, e o enquadramento no disposto do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao objeto da compensação, que reconhece à manifestação de inconformidade o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário compensado. Pois bem. Um dos principais problemas na seara da compensação tributária diz respeito à existência do direito de crédito do qual o

contribuinte se afirma titular. Neste passo, anoto que não basta afirmar ser titular de tal espécie de direito para que sua compensação seja tida como válida. Diversamente, é necessário que o direito de crédito, pressuposto para que haja compensação, realmente exista. A decisão do fisco de não homologar a compensação se sujeita à manifestação de inconformidade interponível pelo contribuinte, reconhecendo-lhe os efeitos do art. 151, inc. III, do CTN. De uma perspectiva refratária à verificação, ainda que superficial, da seriedade da afirmação da existência do direito de crédito do contribuinte, a assertiva parece estar absolutamente de acordo com o texto da Lei n. 9.430/96, mas isso não é verdade, já que está em descompasso com outras normas que regulam o Sistema Tributário Nacional. De fato. Basta imaginar, a título meramente exemplificativo dentre a miríade de hipóteses passíveis de citação, que um contribuinte sustenta ser titular de um direito de crédito de R\$-20.000.000,00 relativo à correção monetária de crédito escritural de IPI (ou crédito decorrente da inconstitucionalidade da CPMF, etc), cuja existência não é reconhecida nem administrativa, nem judicialmente. Imagine-se ainda que este mesmo contribuinte afirma numa Declaração de Compensação (DComp) que os créditos tributários de IR, COFINS e PIS estão sendo extintos com o uso de um dos supostos direitos de crédito acima citados, que somente existe na mente do próprio contribuinte. Ora, percebe-se claramente que em casos desse jaez o que se dá é o uso de um artifício por parte do sujeito passivo para não figurar de imediato como devedor e para afastar todas as conseqüências daí decorrentes. E mais: não homologada a compensação, poderá interpor manifestação de inconformidade postulando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supostamente extintos pela declaração de compensação apresentada ao fisco. Tal situação é exemplificativa e dá idéia dos porquês não se deve interpretar a disposição contida no art. 74, 11º, da Lei n. 9.430/96 sem atentar para o direito de crédito que o contribuinte afirma ser titular. Por sua vez, a observância da regra sem atentar, ainda que minimamente, para o direito de crédito do contribuinte, conduz a resultados inaceitáveis do ponto de vista jurídico:- primeiro porque permite que se dê tratamento mais favorecido àquele que, não tendo direito de crédito algum, apresenta em DCOMP, em comparação com aquele que apresenta DCTF e não paga o tributo declarado, já que o primeiro estará regular perante o fisco até que seja apreciada e rejeitada sua DCOMP por decisão definitiva de todas as instâncias administrativas, ao passo que o segundo está irregular desde o momento que não pagou, situação que representa, além de uma violação ao Princípio da Igualdade, uma inversão do sistema de valores albergados na Constituição, já que aquele que faltou com a verdade perante o Estado acaba sendo beneficiado pela legislação. - segundo porque abre ensanchas para o não recolhimento oportuno de tributos devidos e ainda posterga exigência da dívida do devedor, com evidente prejuízo para os cofres do Estado. Por fim, a terceira razão é a evidente inversão de valores já que a mera interposição de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, mesmo quando não homologada a compensação, teria o condão de suspender créditos tributários em relação aos quais não pende quaisquer dúvidas quanto à sua existência. Assim, entendo que a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito compensado pela simples interposição da manifestação de inconformidade, sem que se aprecie minimamente a existência do direito creditório alegado ou a plausibilidade da tese do contribuinte, não se compatibiliza com Princípio da Igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição, nem com o Princípio da Solidariedade, também previsto na Constituição, motivo pelo qual tenho como compatível com a legalidade a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se verificar, desde o início, pela autoridade perante a qual é apresentada a DCOMP ou a manifestação de inconformidade, que as alegações do contribuinte têm pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica à luz das regras que regulam o direito tributário. Importa assinalar que a decisão pela negativa de suspensão da exigibilidade não deve ser tomada quando houver seriedade na alegação de existência do direito de crédito do contribuinte a fim de evitar que este sofra prejuízos, os quais são passíveis de indenização. Da mesma forma que não se reconhece ao contribuinte o poder de criar direitos de crédito em seu favor por mera declaração sua, não se reconhece ao fisco, em contrapartida, o poder de, imotivadamente, negar o efeito extintivo provisório da DCOMP ou suspensivo da exigibilidade da manifestação de inconformidade nos casos em que houver um alto grau de probabilidade de existência do direito de crédito declarado pelo contribuinte. Por seu turno, são cabíveis nos processos administrativos de compensação alegações de outros fundamentos de defesa, tais como o transcurso do prazo para homologação a compensação feita pelo contribuinte, a decadência do direito de lançar, nos casos em que restar constatado que o efetivamente o direito de crédito do contribuinte não existia, etc. Tais fundamentos também merecem ter o mesmo tratamento dado à alegação da existência de créditos quanto a sua plausibilidade. Igualmente, cabe ao Judiciário averiguar a plausibilidade da tese invocada pelo contribuinte na esfera administrativa, não sendo lícito considerar unicamente o aspecto formal da manifestação de inconformidade à luz da regra do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 para o fim de, automaticamente, reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito que tiver sido supostamente compensado pelo contribuinte. II - Do caso concreto Da averiguação perfunctória da legalidade da conduta fiscal quanto à não homologação da compensação feita pelo contribuinte A afirmação de que alguém é credor não outorga a tal pessoa o direito de crédito. Neste passo, o contribuinte afirmou perante o Poder Judiciário que era credor da União Federal de títulos representativos de obrigações emitidos em 1955. Da averiguação da plausibilidade da manifestação de inconformidade do contribuinte Compulsando-se os autos, vê-se que é a União Federal nega a existência dos citados créditos e o faz, até onde pude averiguar nesta fase de cognição sumária, com razão. Com efeito, a autoridade agiu de acordo com a lei pelas seguintes razões: a) a Lei n. 9.430/96 estabelece, no art. 76, 12º, que será considerada não declarada a

compensação nas hipóteses em que o crédito se refira a títulos públicos e o impetrante postula contra expressa disposição da lei, já que quer que se lhe defira o trânsito de uma compensação em que o crédito é oriundo de supostos títulos públicos; b) os citados créditos - partindo da premissa que os títulos são verdadeiros - realmente estão prescritos na data de hoje e, portanto, não representam crédito algum, sendo este entendimento pacífico nas cortes pátrias;c) do que se sabe da legislação de tais títulos, se obrigação havia, o devedor não era a União Federal, mas sim o BNDS, circunstância que inviabilizaria, também, a pretendida compensação.Por estas sós razões, entendo que a decisão administrativa do Fisco de não aceitar a compensação se mostrou compatível com a legislação de regência porque, em ultima ratio, existência do direito subjetivo não se identifica com crença da existência desse direito.Decisão Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Informe a autoridade impetrada o valor do débito atualizado até a data do pagamento (28.02.2011), bem como esclareça se a diferença apontada se refere à vinculação do pagamento ao DEBCAD nº 35.848.373-5, em data posterior ao pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.

0004399-51.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista à impetrante do ofício 21.024/196/2012, juntado às fls. 24/34.Int.

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAN(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

0005290-72.2012.403.6105 - LUCIA HELENA FAGIOLO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte mais uma via da contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumprida a determinação supra notifique-se, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005370-36.2012.403.6105 - MVCS CAMPINAS MANUTENCAO EM VALVULAS DE CONTROLE LTDA - EPP(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte procuração conferida pela pessoa com poderes para representar a empresa, conforme itens IV (fl. 12) e VII (fl.15) do Contrato Social de fls. 11/16, que instrui a petição inicial. Cumprida a determinação supra notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 2532

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Da análise dos autos, verifico que o Banco do Brasil depositou, à título de honorários periciais - 1ª etapa, o montante de R\$ 22.226,84 (fls. 2986), quando o correto, após o rateio, seria de R\$ 5.146,96, referente às suas 14 agências. Verifico, também, da petição de fls. 2995/3002, que os bancos ali requerentes, consideraram 57 agências a serem periciadas, quando o correto são 60 agências. Assim, em relação a alguns bancos (Safra, HSBC e Mercantil), houve depósitos a maior à título de honorários periciais, porém, em relação a outros bancos (Bradesco, Itaú e Santander), o depósito dos honorários foi inferior ao devido. Diante do exposto intimem-se-os a, no prazo de 10 dias recolherem as seguintes quantias: 1- Banco Bradesco a depositar R\$ 135,56 na conta nº 2554.005.0022145-6; 2- Banco Itaú a depositar R\$ 77,54 na conta nº 2554.005.0021933-8; 3- Banco Santander a depositar R\$ 135,56 na conta nº 2554.005.0022147-2. Comprovados os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento dos seguintes valores em nome do Sr. Perito, Paulo Perioli: 1- R\$ 5.146,96 da conta nº 22203-7, referente às 14 agências periciadas do Banco do Brasil; 2- R\$ 367,64 da conta nº 22144-8, referente à agência periciada do Banco Safra; 3- R\$ 735,28 da conta nº 22143-0, referente às agências periciadas do Banco HSBC; 4- R\$ 367,64 da conta nº 22146-4, referente à agência periciada do Banco Mercantil; 5- R\$ 4.779,32 da conta nº 22145-6, referente às agências periciadas do Banco Bradesco; 6- R\$ 5.882,24 da conta nº 21933-8, referente às

agências periciadas do Banco Itaú;7- R\$ 4.779,32 da conta nº 22147-2, referente às agências periciadas do Banco Santander. Alerto que, os alvarás de levantamento dos valores depositados pelo Banco do Brasil, Safra, HSBC e Mercantil devem ser parciais, em face dos depósitos excedentes. Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 3040/3156, bem como as manifestações de fls. 3206/3284 e 3288//3289, torna-se essencial a 2ª etapa da perícia. Destarte, arbitrados os honorários periciais da 2ª etapa em R\$ 68.437,00 (fls. 2900), o número de 60 agências a serem vistoriadas, bem como a determinação de que os honorários deverão ser rateados proporcionalmente ao número de agências (R\$ 1.140,61 cada agência), intem-se os bancos a, no prazo de 10 dias depositarem os seguintes valores proporcionais: 1- Banco Safra - R\$ 1.140,61 (1 agência) 2- Banco HSBC - R\$ 2.281,22 (2 agências) 3- Banco Mercantil - R\$ 1.140,61 (1 agência) 4- Banco Bradesco - R\$ 14.827,93 (13 agências) 5- Banco Banco Itaú - R\$ 18.249,76 (16 agências) 6- Banco Santander - R\$ 14.827,93 (13 agências) Com relação ao Banco do Brasil, desnecessário novo depósito, tendo em vista o montante que remanescerá na conta nº 22203-7, em face do depósito excedente da 1ª etapa da perícia e seu respectivo valor referente à 2ª etapa, qual seja, R\$ 15.968,54. Comprovados os depósitos, retornem os autos conclusos para análise do pedido do Sr. Perito, de liberação do montante de R\$ 20.530,00 para início da 2ª etapa. Por fim, intime-se o Banco Santander a, no prazo de 10 dias, informar sobre a sucessão do Banco ABN AMNRO.Int.

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X YOUKO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação do edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos de formal de partilha juntado aos autos, Alvará este expedido em nome do expropriados e/ou seu advogado Dr. Clayton dos Santos Salú, OAB/SP 305.979. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse para a INFRAERO e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá a União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face de acordo celebrado entre as partes. Após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora da Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, no caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados a partir da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas, todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIONISIO GARCIA RICCI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada

sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO

Em face da certidão de fl. 95, esclareça a Infraero.Após, conclusos para novas deliberações..Pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-63.2002.403.6105 (2002.61.05.005850-0) - ELIEL ALBANEZ LISBOA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da prova emprestada.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2012, a partir das 9:00 hs, na empresa GEVISA localizada na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 3,8, Chácara Nova Boa Vista, Campinas/SP.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 23/04/2012: J. Defiro, se em termos.

0014648-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de ação condenatória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda., para que seja ressarcida no valor de R\$ 62.593,71 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), referente à quantia sacada indevidamente de contas vinculadas ao FGTS.Alega que, em maio de 2010, teria sido vítima de um golpe em Minas Gerais, após ter a empresa ré liberado, através do sistema de Conectividade Social, os valores referentes ao FGTS de alguns de seus trabalhadores.Aduz que somente a empregadora, no caso, a ré, poderia liberar o pagamento do FGTS, com o uso de senha exclusiva, e que, caso não houvesse ocorrido a liberação das contas pela ré via Internet, a atuação dos fraudadores seria dificultada.Afirma que os valores sacados indevidamente foram devolvidos às contas lesadas e que a ré, quando da assinatura do convênio, teria se obrigado pelas informações prestadas em decorrência do sistema e pelo seu mau uso.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/154.Citada, fls. 160/161, a ré ofereceu contestação, fls. 166/204, em que aduz que a autora não teria tomado as providências mínimas necessárias para evitar as fraudes narradas na petição inicial. Aduz que, em relação a outros 03 (três) funcionários, a autora teria feito um contato prévio, para confirmar a demissão, constatando que eles não haviam sido demitidos. Alega também que não teria sido exigida a apresentação de documentos de identificação dos sacadores, além do termo de rescisão do contrato de trabalho, e que, para que se pudesse atribuir parcela de responsabilidade à ré, seria necessário que a autora garantisse 100% de segurança do sistema de Conectividade Social, o que não ocorre. A contestação também veio acompanhada de documentos, fls. 176/204.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes informaram que não as tinham, fls. 211 e 212.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que é incontroverso o fato de terem sido feitos indevidamente saques nas contas vinculadas ao FGTS de Afonso Lisboa dos Santos (fl. 82), Clodoaldo Sérgio de Oliveira (fl. 85) e Ailton Donizeti Pardino (fl. 88), todos funcionários da ré.Também é incontroverso o fato de que as partes firmaram convênio de prestação de serviços de conectividade e certificação eletrônica, fls. 11/15 e 37.No entanto, não há comprovação nos autos de que os saques indevidos teriam decorrido do mau uso da senha fornecida pela autora à ré. Ressalte-se que, pelas regras de distribuição do ônus da prova, caberia à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu

direito, não logrando êxito, no presente feito, em demonstrar que a ré teria liberado para saque o saldo existente nas contas vinculadas de seus empregados, seja através do sistema de Conectividade Social, seja de qualquer outra forma. A autora não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos elementos que demonstrassem a culpa exclusiva da ré, limitando-se a alegar que ela seria responsável pelo mau uso da senha. Ressalte-se que é notório que a instituição bancária auferiu lucros consideráveis, devendo, portanto, assumir os riscos provenientes do negócio, especialmente levando-se em conta que a falta de segurança nas transações eletrônicas decorre de política e medidas de sua exclusiva responsabilidade, não tendo o usuário como incrementá-las ou proteger-se de maneira mais efetiva. É certo que o custo para implementação de outros dispositivos de segurança poderiam evitar a prática de fraudes; contudo, seu custo elevado, faz com que a autora opte por correr riscos que poderiam ser afastados pela tecnologia hoje já disponível. Logo, se assumiu o risco de trabalhar em determinada faixa de segurança, não pode agora transferir o ônus à ré. Ademais, é de se notar que, atualmente, seria possível identificar, por exame pericial, de qual equipamento especificamente teria partido a liberação das contas vinculadas ao FGTS dos funcionários da ré. No entanto, a autora informou que não tinha outras provas a produzir, restando preclusa a questão. Importante ainda observar, no que tange aos saques, que, nos termos do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para que a movimentação, nos casos de demissão sem justa causa. E, de acordo com os documentos apresentados pela autora, para o saque do saldo das contas vinculadas de Afonso Lisboa dos Santos, Clodoaldo Sérgio de Oliveira e Ailton Donizeti Pardini, foram apresentados apenas os termos de rescisão de contrato de trabalho, fls. 81, 84 e 87, documentos em que não há fotografia, elemento que seria importante para identificar o portador do termo de rescisão como sendo ou não o titular da conta. Assim, a autora também não se cercou dos cuidados mínimos para evitar que os saques indevidos fossem feitos. Observe-se que, nos casos em que os saques foram solicitados mas não foram efetuados, fls. 70/79, a autora teria sido mais diligente, vez que providenciara até a retenção de documentos dos supostos titulares das contas. Desse modo, verifica-se que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTES seus pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 102/110: Requer o autor perícia para comprovar, matematicamente, a cobrança de juros sobre juros. Considerando que a ré não nega a aplicação de juros sobre juros no contrato, defendendo a sua legalidade, indefiro a perícia requerida por se tratar de matéria eminentemente de direito (legalidade da capitalização de juros), fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 133/166, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência a parte autora da contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.45 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-54.2012.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS -

METROCAMP X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gustavo Henrique Ornaghi Aranha, qualificado na inicial, contra ato do Reitor da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas e da Coordenadora do Prouni da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas, para restabelecimento da bolsa de estudos no curso de Engenharia de Controle e Automação. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a restituição dos valores pagos a título de mensalidade durante o período em que a bolsa permaneceu suspensa. Alega o impetrante ter sido aprovado na seleção do 2º (segundo) semestre de 2010 para o curso de Engenharia de Controle e Automação na Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas como bolsista integral do Prouni; ter sido chamado, em 2010, para apresentar os documentos necessários à renovação; ter sido cancelada referida bolsa sob o argumento de incompatibilidade com o perfil socioeconômico do Prouni, em virtude da compra parcelada de um veículo. Sustenta que referida aquisição ocorreu dada à grande necessidade do uso para locomoção com recursos advindos de poupança e da rescisão de seu antigo trabalho, não caracterizando aumento de renda. Assevera que se enquadra nos requisitos exigidos pelo Programa Prouni; que não houve modificação da renda familiar, tendo atualmente renda per capita de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais); que não há incompatibilidade sócio-econômica de sua renda familiar com o restabelecimento da bolsa; que mesmo apresentando toda a documentação exigida pela Faculdade houve o encerramento da bolsa e que houve afronta ao princípio da razoabilidade. Notícia que as despesas com o combustível são custeadas pelos colegas do impetrante, que vão de carona com ele. Aduz que, após um ano custeando as mensalidades do curso, obteve resposta da central de atendimento do Prouni de que não há impedimento na legislação do Prouni para que o bolsista tenha carro e/ou casa, desde que a sua condição socioeconômica seja comprovada. Procuração e documentos, fls. 10/86. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante alega que está custeando as mensalidades do curso há um ano, o que por si só afasta alegação de urgência. Não obstante, verifico que em 03/2012 o impetrante foi emitido boleto em nome do impetrante para pagamento da parcela n. 29/60 (fl. 20) de veículo de sua propriedade. Assim, em princípio, quando do início da bolsa integral o financiamento do veículo já havia sido iniciado. Por outro lado, a renda per capita de R\$ 482,58 (renda familiar de R\$ 1.447,56, conforme fl. 51 e 64) é incompatível, em princípio, com o pagamento da parcela mensal do financiamento de R\$ 467,28. Também há o fato de que o pagamento integral da mensalidade escolar (R\$ 822,50 - fl. 17) e da parcela referente ao financiamento do veículo (R\$ 467,28 - fl. 20) comprometem 89% da renda familiar de R\$ 1.447,56. Assim, não está claro nos autos que a condição econômica do impetrante é compatível com a condição de bolsista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, devendo ser juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo de exclusão do benefício. Em vista do deferimento da assistência judiciária, providencie a secretaria da Vara, as cópias necessárias à comunicação desta. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Grupo Ibmecc Educacional SA do polo passivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016188-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Texas Comércio e Estacionamento Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a sustação do protesto da cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 65.741,87 (sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e sete centavos), emitida em 30/03/2011. Alega que mantém com a ré contrato de cheque especial e que discorda da forma como são cobrados os juros, o que teria ocasionado a solicitação para que fossem eles cobrados em sua forma legal. Aduz que a ré não se manifestou acerca da solicitação e que teria ela, a autora, ajuizado ação revisional de contrato, autuada sob o nº 0015712-43.2011.403.6105, em trâmite perante esta 8ª Vara. Assevera que o valor cobrado pela ré baseou-se em cálculos elaborados de forma unilateral e que a dívida seria ilíquida e indevida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/18. Custas fl. 19. Liminar deferida sob a condição do depósito, à disposição do juízo, do valor integral do débito impugnado (fl. 23). Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a realização do depósito judicial (fl. 25). Contra esta decisão a requerente interpôs agravo de instrumento, fls. 74/81, para o qual foi negado seguimento (fls. 112/113). Custas complementares e regularização processual às fls. 25/30. Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos (fls. 40/71). Réplica às fls. 114/121. É o relatório. Decido. Importante frisar, primeiramente, que foi concedida liminar mediante depósito em conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 65.741,87 (sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e sete centavos), que deveria, a priori, ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, deferida a prorrogação do prazo para 10 dias conforme decisão de fl. 25, sob pena de revogação da liminar. Assim, em virtude da ausência do referido depósito, condicional constante da liminar, revogo a decisão de fls. 22, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene os requeridos nas custas processuais, já despendidas, e em

honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Expeça-se ofício ao Sr. Tabelião do 1º Cartório de Protesto de Campinas noticiando a revogação da referida decisão. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7) - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 276.

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELY PALERMO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS ROBERTO PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELY PALERMO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ROBERTO PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X ROSELY PALERMO BRENELLI

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 188 em nome da Infraero e do Dr. Tiago Vegetti Mathiello, OAB nº 217.800, conforme requerido às fls. 266. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Facultem-lhes a possibilidade do pagamento dos honorários ser descontado do montante que têm a receber nestes autos, à título de indenização pela desapropriação, indicando, neste caso, o montante a ser descontado como pagamento de honorários sucumbenciais. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO (SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2533

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 673: Indefero o pedido de suspensão do feito até que se defina o pólo passivo da lide, como pleiteia a autora, uma vez que os autos já se encontram em termos para julgamento e no agravo de instrumento (fls. 532/540) não foi concedido efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 507/512 que indeferiu a inicial em relação a oito dos réus por ausência de provas de que estes tenham sido beneficiados de maneira ilícita com o resultado da licitação. Ademais, na própria decisão do agravo constou expressamente: da-no irreparável igualmente não existe, vez que pode a UNIÃO, depois da competente análise, formular nova inicial e propor outra ação nos devidos termos (fls. 540). Assim, considerando que inexistente óbice à propositura de nova ação em face dos réus que foram excluídos e ausência de efeito suspensivo na decisão do agra-vo de instrumento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for c1,15 Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Por fim, intemem-se os expropriantes a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deve ser confeccionado o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 181,62. Com a informação, expeça-se o alvará. Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO X LUIZ OTAVIO MASSARO
Cite-se, conforme requerido às fls.192, devendo, ainda o Sr. Oficial de Justiça no ato da citação obter cópia das primeiras declarações ou do testamento cerrado. Com a expedição, intime-se a Infraero nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar a Carta Precatória no prazo de 10 dias, devendo, no ato da retirada, apresentar as

guias de custas de diligências e distribuição e procuração para instrução da mesma. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de José Alexandre Massaro e Luiz Octavio Massaro, bem como constar Alice Carolina Tamasi Catapani - espólio.Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)
Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61050011539-1, posto que, apesar de ter sido protocolada com referência a estes autos, por seu conteúdo, verifico que nada tem haver com este processo. Intime-se a INFRAERO a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de sua inutilização. Intime-se o espólio de Judith Fonseca da Cunha Melo a, no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual, juntando a competente procuração. Alerte-se ao referido espólio que petições enviadas via correio devem ser encaminhadas ao setor de protocolo desta Justiça Federal e não diretamente a esta Vara, sob pena de sua desconsideração. Indefero o requerido às fls. 148 por ausência de fundamentação plausível que demonstre que referido processo tenha algo haver com o espólio de Judith Fonseca da Cunha Melo. Aguarde-se cumprimento ao despacho de fls. 140 e 146 pela Infraero.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes cientes do mandado de constatação juntado às fls.80/83, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para deliberações.

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Letícia da Silveira Júlio em relação à sentença prolatada às fls. 675/679, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova. Razão assiste à embargante, vez que não fora o referido pedido expressamente apreciado. No entanto, é de se indeferir-lo, vez que a inversão do ônus da prova constitui providência de caráter excepcional e não se aplica ao presente caso. Justificaria-se a adoção de tal medida, ou seja, de se inverter o ônus da prova, caso restasse evidente eventual desequilíbrio entre as partes de modo que a autora fosse impedida de comprovar os fatos constitutivos de seu direito ou teria muita dificuldade em fazê-lo, o que não ocorreu no presente caso. Observe-se que foram realizados exames periciais, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e foram juntados documentos referentes ao processo administrativo, de modo que as provas que poderiam eventualmente comprovar os fatos constitutivos do direito da autora foram produzidas. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, apenas para constar expressamente o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, à míngua de fundamento jurídico ou legal e mantendo integralmente a sentença de fls. 675/679 tal como lançada.P.R.I.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da desistência da prova pericial pela autora, destituo o perito nomeado às fls. 966 do referido encargo. Intime-se-o da presente decisão. Considerando que as informações requeridas às fls. 979/982 fazem parte do pedido da autora na presente ação, com o mérito serão analisadas. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista ao autor do depósito de fls. 235, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA

LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes de toda a documentação juntada aos autos às fls. 285/290, 291/604, 605/606 e 607/662, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois à ré mrv e, por fim, à CEF. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A atribuição do valor dado à causa na inicial independe da sua apuração em liquidação de sentença e deve ser justificado nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Mantendo os autores o valor dado à causa na inicial, torna-se imperiosa a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, mantenho o despacho de fls. 95. Remetam-se os autos ao JEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Guilherme Carvalho, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção, para que seja determinada a suspensão provisória do curso do processo administrativo disciplinar nº 578/08. Ao final, requer a anulação do referido processo administrativo desde a portaria de instauração, bem como de todas as certidões e assentamentos negativos em seu prontuário. Alega que o processo administrativo disciplinar nº 578/08 fora instaurado para apuração de desvio de conduta ética que eventualmente tenha praticado e que referido processo não tem sido conduzido por membros eleitos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, contrariando disposições legais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/446. Custas fl. 447. Liminar indeferida (fl. 451). Informações e documentos oferecidos pela impetrada (fls. 459/476 e 477/853). Parecer Ministerial às fls. 854/856. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar deveria ser instaurado, instruído e julgado apenas por membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme asseverei na decisão de fl. 451, a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu artigo 70, dispõe que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional, determina ainda, na alínea c do parágrafo único do artigo 61, que ao Conselho da Subseção compete instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Por seu turno, conforme bem asseverado pelo I. Ministério Público Federal (fls. 854/856), o inciso I, do art. 58, do mesmo Estatuto, dispõe que ao Conselho Seccional compete editar seu regimento interno. Assim, sendo de competência do Conselho Seccional o poder para regulamentar sua estrutura administrativa, inclusive as regras sobre o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, falece competência à autoridade impetrada para responder pelo ato impugnado tendo em vista que o ato impugnado emana da Décima Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 843), sendo caso de extinção do feito, sem apreciar-lhe o mérito. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00446174520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial e a preliminar da autoridade impetrada, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 6º da Lei n. 12.016/90 c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se o envio da certidão atualizada do imóvel, com a averbação da penhora. Em face da certidão de fls. 523/524, suspendo a tramitação do presente processo até o retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal. Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO
Despacho de fls. 51: Fls. 45/50: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 649

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Vistos em decisão. ETEDIL DE OLIVEIRA, GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, NIVALDO SANTOS LOBO e AUILTON APARECIDO MESSIAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal, os dois primeiros denunciados por três vezes e os dois últimos por quatro vezes, todos na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (fls. 699/704). A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fl. 709). Todos os réus foram citados (fls. 729; 731 e 1019). O corréu NIVALDO apresentou resposta à acusação às fls. 732/745 e juntou documentos às fls. 746/934. Em apertada síntese, pugna pela rejeição da denúncia alegando: ilegitimidade passiva do requerente, visto que Nivaldo não seria de fato sócio da empresa, mas um empregado que teria sido coagido a integrar formalmente o quadro societário da empresa; inépcia da denúncia pela falta de descrição individualizada das condutas fraudulentas; bem como falta de justa causa para o exercício da ação penal, pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária em sede de execução fiscal. Foram arroladas oito testemunhas de defesa (fls. 743/744). Por seu turno, os corréus ETEDIL, GENIVALDO E AUILTON apresentaram sua defesa (fls. 945/992), na qual alegam inépcia da denúncia pela não individualização das condutas criminosas e pugnam pela absolvição dos réus ante a ausência de dolo e os vícios e nulidades do auto de infração administrativo. Foram arroladas oito testemunhas de defesa (fl. 991). Após determinação de desmembramento do feito em relação ao corréu ETEDIL DE OLIVEIRA em razão de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 1051/1052), os presentes autos retornaram à conclusão para apreciação das respostas à acusação. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto os fatos narrados constituem delito tipificado na legislação e há indícios de

autoria necessários para o recebimento da denúncia. As demais comprovações ocorrerão no curso da instrução probatória. Demais disso, a questão já foi examinada quando do recebimento da denúncia. Não há, ainda, que se discutir, neste momento processual, questões relacionadas ao dolo específico na conduta dos agentes, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. Quanto à nulidade ou supostos vícios do auto de infração administrativo, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Considerando-se o princípio da separação das instâncias penal e cível e considerando que o crédito tributário em questão já se encontra definitivamente constituído, não há que se falar em falta de justa causa para a persecução penal ou em suspensão da ação penal pela existência de recursos nas ações de execução fiscal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 395, INCISOS, DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CORRESPONDENTES AO TIPO PENAL. PROPOSITURA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24, STF. LAUDO PERICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. ARTIGOS 92 E 93 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. AMPLA GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DENÚNCIA RECEBIDA. I. Denúncia que atende aos requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contando, ademais, com a existência de indícios fundados sobre a existência do injusto penal e autoria delitiva; incorrendo, ainda, quaisquer das hipóteses declinadas no artigo 395 e incisos, do Código de Processo Penal. (...) III. Presença das condições para o exercício da ação penal, consubstanciadas tanto na possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir. IV. Procedimento fiscal encerrado; resultando demonstrada a materialidade delitiva, de modo a ensejar o exercício do direito de ação por crime tributário. Súmula Vinculante nº 24, STF. V. Ação anulatória de débito tributário, cuja perícia realizada não concluiu pela regularidade integral e absoluta de todas as operações que serviram de supedâneo para o auto de infração. VI. Inocorrência de concessão de antecipação de tutela nessa ação anulatória, ou mesmo julgamento de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. VII. Inaplicabilidade da questão prejudicial prevista tanto no artigo 92, quanto no artigo 93, ambos do Código de Processo Penal. VIII. Entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. IX. Matérias relativas à apontada existência de vícios que estariam a inquinar o auto de infração lavrado, ou mesmo o alegado cerceamento de defesa no âmbito do procedimento fiscal, não comprometem a instauração da ação penal, dada a independência entre as esferas cível e criminal. X. Peça acusatória que conta, em tese, com substrato fático e legal, revelando com clareza a ordem de imputação endereçada ao denunciado, permitindo, destarte, o amplo exercício do direito de defesa. XI. Inviável, nesta fase processual, o exame de circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, dada a exigência de dilação probatória, a ser levada a efeito em sede de instrução criminal, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, não prevista no ordenamento jurídico. XII. Denúncia recebida. (IP 00023448020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, TRF3 CJ1 DATA:25/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro os pedidos de fls. 990/991, Das Provas, itens a e b. Tais diligências devem ser providenciadas pela defesa. Somente em caso de demonstrada impossibilidade ou negativa dos órgãos administrativos este Juízo examinará a necessidade da produção dessas provas. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Como não foram arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Osasco/SP e Florianópolis/SC e para as Comarcas de Campo Limpo Paulista/SP e Sombrio/SC, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 743/744 e 991). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa dos réus Genival e Auilton para que, sob pena de preclusão, declare o endereço correto da testemunha Luiz César Pontes, visto que o município de Alto Taquaral não consta no rol de municípios do Estado de Mato Grosso. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS 203 A 208/2012 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, RESPECTIVAMENTE: COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, COMARCA DE SOMBRIO/SC, JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE

Expediente Nº 651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005475-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-49.2012.403.6105) MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,1. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em 26/04/2012 por MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA, 44714734-SP, filha de Antonio Joel Marques de Souza e Márcia da Silva Souza.2. Afirma a requerente que preenche os requisitos legais ao deferimento do pedido.3. O pedido veio instruído com documentos.4. O MPF já se manifestou à fl. 104 (frente e verso) dos autos de prisão em flagrante (autos n. 0005298-49.2012.403.6105 pela decretação da prisão preventiva, manifestação que foi acolhida pelo MM. Juiz Criminal à fl. 105 (frente e verso). 5. É o que basta.FundamentaçãoDa documentação que instrui o pedido de liberdade provisória e que estava ausente quando da decretação da prisão preventiva6. A requerente comprova pelos documentos de fl.06 que exerce a atividade de recepcionista na empresa declarante. Já o documento de fl.07 indica o endereço do seu genitor, que a requerente declara como sendo a sua moradia.7. Por sua vez, observo que a requerente figura como indiciada em inquéritos instaurados para investigação da prática de estelionato, moeda falsa e formação de quadrilha, sem que haja notícia da existência de condenação.8. Verifica-se, pela descrição dos fatos, que in casu, é imputada à requerente a prática de infração de pôr em circulação moeda falsa. Não há no relato dos acontecimentos qualquer menção ao uso de meios violentos por parte da requerente a justificar a manutenção da tutela cautelar do Estado.9. Além disso, a requerente juntou no presente pedido de liberdade provisória documentos comprobatórios de que trabalha e de quem tem residência fixa.10. Diante de tal contexto é de rigor reconhecer que não subsistem os requisitos previstos no art.313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, razão pela qual a requerente deve ser colocada em liberdade, nos termos do art.321 do CPP.11. Entendo necessária a fixação das seguintes medidas cautelares, previstas nos incisos do art.319 do CPP, a fim de evitar que a requerente se sinta novamente compelida a se envolver em contextos factuais relatados nos autos: a) comparecimento periódico de quatro em quatro meses para informar onde está trabalhando, b) proibição de manter contato com RODRIGO DE MELLO BARROS e ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO enquanto perdurar a ação penal e c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial. Fica desde já ciente a requerente que a comprova infração a uma das medidas cautelares acima impostas poderá implicar na decretação da sua prisão preventiva, nos termos autorizados pelo CPP.Decisão12. Ante o exposto, acolho o pedido de concessão de liberdade provisória e determino seja expedido alvará de soltura em favor da requerente.13. Providencie a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 652

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005477-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-49.2012.403.6105) ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,1. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em 26/04/2012 por ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO, RG n. 40.736.937-5, filha de José Gilmar Gomes de Jesus e Vilma de Souza Gomes de Jesus.2. Afirma a requerente que preenche os requisitos legais ao deferimento do pedido.3. O pedido veio instruído com documentos.4. O MPF já se manifestou à fl. 104 (frente e verso) dos autos do inquérito (autos n. 0005298-49.2012.403.6105 pela decretação da prisão preventiva, manifestação que foi acolhida pelo MM. Juiz Criminal à fl. 105 (frente e verso). 5. É o que basta.FundamentaçãoDa documentação que instrui o pedido de liberdade provisória e que estava ausente quando da decretação da prisão preventiva6. A requerente comprova pelos documentos de fl.11 (cópia da CTPS) que exerce a atividade de caixa na empresa declarante. Já o documento de fl.8 indica o endereço da sua genitora, que a requerente declara como sendo a sua moradia.7. Por sua vez, observo que a requerente não tem antecedentes criminais (fl.36/37 do inquérito).8. Verifica-se, pela descrição dos fatos, que in casu, é imputada à requerente a prática de infração de pôr em circulação moeda falsa. Não há no relato dos acontecimentos qualquer menção ao uso de meios violentos por parte da requerente a justificar a manutenção da tutela cautelar do Estado.9. Além disso, a requerente juntou no presente pedido de liberdade provisória documentos comprobatórios de que trabalha e de quem tem residência fixa.10. Diante de tal

contexto é de rigor reconhecer que não subsistem os requisitos previstos no art.313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, razão pela qual a requerente deve ser colocada em liberdade, nos termos do art.321 do CPP.11. Entendo necessária a fixação das seguintes medidas cautelares, previstas nos incisos do art.319 do CPP, a fim de evitar que a requerente se sinta novamente compelida a se envolver em contextos factuais relatados nos autos: a) comparecimento periódico de quatro em quatro meses para informar onde está trabalhando, b) proibição de manter contato com MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA e RODRIGO DE MELLO BARROS enquanto perdurar a ação penal e c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial. Fica desde já ciente a requerente que a comprova infração a uma das medidas cautelares acima impostas poderá implicar na decretação da sua prisão preventiva, nos termos autorizados pelo CPP.Decisão12. Ante o exposto, acolho o pedido de concessão de liberdade provisória e determino seja expedido alvará de soltura em favor da requerente.13. Providencie a Secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

EXECUCAO DA PENA

0000945-39.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002625-40.2004.403.6113, em face da condenação do réu GERALDO XAVIER DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 7.816.802/SSP-SP e do CPF n.º979.355.308-15, nascido em 30/03/1954, natural de Cláudio-MG, filho de Salvador Xavier de Almeida e Cândida Justina de Almeida, residente e domiciliado na Rua General Teles n.º 1479, Centro, em Franca/SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente na data do pagamento, como incurso no artigo 337-A, do Código Penal, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito: uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser destinada à União Federal. Os fatos datam de 08/1994 a 12/2003. A denúncia foi recebida em 02/09/2004 (fls. 07/08). Foi proferida sentença em 31/03/2006 (fls. 39/51) e publicada em 10/04/2006 (fl. 52). Proferiu-se acórdão em 29/03/2011 (fls. 56/58) provendo parcialmente o recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, destinando-se a pena pecuniária à União Federal. A decisão que não acolheu os embargos de declaração da defesa data de 19/04/2011 (fls. 59/61). O acórdão transitou em julgado em 19/12/2011 (fl. 66, verso).FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de GERALDO XAVIER DE ALMEIDA. Encontra-se prescrito o direito de punir do Estado, na modalidade retroativa. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, nos termos do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de um 02 (dois) anos. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Conforme se extrai das peças instrutórias da presente guia de execução, os fatos ocorreram no interregno de 08/1994 a 12/2003. Firmadas estas premissas, e da análise dos autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (02/09/2004 - fls. 07/08), e o trânsito em julgado (19/12/2011 - fl. 66, verso), decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu GERALDO XAVIER DE ALMEIDA.DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V e artigo 110, caput, todos do Código

Penal, julgo extinta a punibilidade do réu GERALDO XAVIER DE ALMEIDA, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Oficie-se ao Juízo da Condenação. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001033-77.2012.403.6113 - AGUINALDO DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que o pedido aparentemente amolda-se à ação incidental, previsão do art. 120 do Código de Processo Penal, indique a defesa, no prazo de cinco (05) dias, os autos em que houve a apreensão do bem pretendido. Com a resposta, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 274, de que seja a defesa intimada, assim como o denunciado, das datas das audiências designadas pelos Juízos Deprecados. É cediço que uma vez intimada a defesa sobre a expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas, cumprida se acha a regra disposta no do art. 222 do Código de Processo Penal. O acompanhamento das datas designadas nos Juízos Deprecados compete ao intimado, no exercício da defesa de seu constituinte. Neste sentido, enunciado sumular n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, indefiro o pedido de fl. 274. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc.(...)Decido. A Lei nº 9.289/96 estabelece em seu art. 10 que: A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. A seu turno, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 33 que: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. No caso vertente, a prova pericial foi requerida pelo réu (fls. 306/307), devendo, portanto, esta parte arcar com as correspondentes despesas. Assinalo que a RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 regula o pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, não se aplicando à presente ação. Aprecio o

valor requerido pelo perito (R\$ 10.160,00 - fls. 319/330), sopesando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho proposto. Os relatórios de vistorias, bem como as cópias de fotos acostadas aos autos (fls. 94, 99/109, 211/216) permitem avaliar a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo perito. Considerando tal circunstância, e tendo em conta que o senhor perito tem extenso curriculum no desenvolvimento de trabalhos dessa espécie, reputo demasiada a estimativa de 48 horas técnicas para conclusão da perícia. Tal carga horária corresponde a 6 (seis) dias ininterruptos de trabalho - à taxa de 8 horas diárias - o que se afigura demais para uma avaliação de complexidade moderada, como no caso vertente. Reputo adequada a estimativa de que a perícia poderá ser concluída ao cabo de 3 (três) dias de dedicação exclusiva, o que, considerando-se o valor de R\$ 210,00 por hora técnica - aprovada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (fls. 326/330) - resulta em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais). Tal valor deve ser ainda acrescido de duas diárias de mão-de-obra auxiliar - R\$ 80,00 -, resultando em R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais). O valor total da perícia deverá ser depositado pelo réu, à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o perito não discrimina na petição de fls. 359/370 quais são exatamente as despesas iniciais a demandar liberação antecipada de honorários, autorizo tão-somente o levantamento de 30% (trinta por cento) do depósito, com suporte no art. 3º do Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e art. 33, parágrafo único, do CPC. As partes deverão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para sua apresentação, expeça-se alvará para levantamento de 30% do valor depositado, intimando-se em seguida o perito nomeado para retirada do alvará, bem como para realização da perícia ambiental, ficando, desde já fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 72: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 17/05/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fls. 68/69. Intimem-se.

0000358-17.2012.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-32.2011.403.6113 - SEBASTIAO LAZARO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença de fls. 63/71. Decorrido o prazo legal sem manifestação ministerial, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se. Intime-se.

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Diante da informação supra, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, bem como cópia integral da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito nº 0001293-91.2011.403.6113, que tramitou pela 1ª Vara Federal local. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de concessão de liminar e do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos, etc.Fls. 1147: Dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 8 dias (art. 600 do CPP).Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 33-97. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

J. conclusos. DECISÃO DE FL. 155-156: (...) Desse modo, não há que se falar em pagamento integral com concordância do exequente, não e não, a decisão extintiva foi reconhecida sem efeito por requerimento do próprio executado, de modo que absolutamente preclusa a matéria e indevido seu requerimento de extinção do feito pelo pagamento. (...) De outro flanco, considerando o valor remanescente do débito e o não pagamento pelo executado, passo a apreciar o pedido de fls. 111. (...)Destarte, neste momento, incabível a penhora on line requerida em nome da matriz que, inclusive, possui CNPJ diverso da executada a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. Por fim, defiro os pedidos de fls. 108 e 123. Sem prejuízo, face ao acima delineado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Fls. 666 e 676-677: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do desfecho da carta rogatória retirada às fl. 640. Intimem-se.

0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante da informação do Sr. Fábio Betinassi Parro, perito avaliador nomeado às fl. 221, de que não está apto para elaboração de perícia em área rural, destituo-o de tal encargo. Nomeio em seu lugar, como perito avaliador, o engenheiro civil João Batista Tonin - CREA 0400.37541.1-SP, para a realização de nova avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Lei 6830/80, que deverá, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários para execução do trabalho pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 421, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,Fls. 430/431. Vista às partes. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 432), na qual se encerra notícia de que o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 vem sendo regularmente cumprido pela executada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe

convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001363-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001363-4) - FAZENDA NACIONAL X SILVA PIMENTA REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LUIZ DA SILVA X FRANCISCO JOSE PIMENTA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc.,Fl. 184: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002013-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002013-4) - INSS/FAZENDA X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X ESMERALDO FERRO FILHO X VALTER NOGUEIRA

Vistos, etc.,Fl. 240: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001758-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 130), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000277-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000277-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000157-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 79), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1726

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002964-4) - SALIM & FERNANDES S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 212/215: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se a certidão de inteiro teor dos presentes autos, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000815-49.2012.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de tutela liminar (fls. 131/134). Alega a embargante que a decisão é obscura. É o breve relatório. Decido. Ainda que exista *fumus boni iuris*, não diviso a presença de *periculum in mora*. A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não-concessão da tutela de urgência, poderá provocar um dano irreversível à esfera jurídica da impetrante. Na petição inicial, a impetrante circunscreve-se a alegar que sofrerá toda sorte de malefícios decorrentes da autuação por parte das autoridades fiscais que, por dever funcional, fatalmente inscreverão os débitos em dívida ativa e imediata remessa para execução fiscal (fl. 32). Nada mais. Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastro de inadimplentes etc.) não representam risco grave e atual de dano irreversível capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer a sua saúde econômico-financeira. A alegação da existência de *periculum in mora* deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pelo Fisco contra a impetrante. Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado. Como bem diz a jurisprudência: **AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÔBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES**. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do *periculum in mora*. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do *fumus boni iuris*. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347). **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA**. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 212-STJ. ART. 170-A DO CTN. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA**. - O pedido de compensação de créditos em sede de liminar encontra óbice na Súmula nº 212 do eg. STJ e no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O regime de compensação tributária aplicável ao caso deverá ser o vigente à data da propositura da ação, e não o que vigorava à época dos fatos geradores. - Também não restou demonstrado *periculum in mora*, uma vez que a agravante limitou-se a tecer afirmações genéricas sobre os prejuízos irreparáveis advindos da natural demora no processo, sem contudo precisar fatos concretos que justificassem esta alegação. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.000211-9, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 15.04.2005, p. 1.013). Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a nova análise da eventual presença do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 127/129, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8) - TETSUO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8590

ACAO PENAL

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior formulado pelo acusado LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, qualificado nos autos.Sustenta o acusado que é sócio proprietário e administrador de empresa gráfica, estabelecida na cidade de Bento Gonçalves/RS, e nesta condição programou, com seu sócio e irmão, viagem à mais importante feira da indústria gráfica mundial, denominada DRUPA 2012, que se realizará no mês de maio em Dusseldorf, Alemanha (fls. 758/762 e 765/769).O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo deferimento (fl. 764vº). É o relatório. Decido.O pedido deve ser deferido e a autorização da viagem será emitida após o requerente firmar o compromisso de aceitar a condição que será exposta.A condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do retorno do requerente ao país é bastante razoável e não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, haja vista que se há lugar para se decidir pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferir-lo mediante condições.Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos.É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais.O requerente, portanto, deverá aceitar a condição de apresentar-se à fiscalização alfandegária quando de seu retorno ao país, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, devendo antes de sair do país, comprometer-se perante este Juízo de que irá observar tal condição.Diante do exposto, intime-se o requerente a comparecer em Secretaria a fim de assinar o referido termo de compromisso.Quando assinado o termo expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e à Inspetoria da Receita Federal para que também saibam do dever de realizar a fiscalização, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso.Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem ao réu LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, no período compreendido de 10/05/2012 a 20/05/2012 (fls. 768/769)Intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fl. 756.

Expediente Nº 8591

CARTA PRECATORIA

0002150-85.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS

- SP(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
fLS.25: Redesigno a audiencia admonitoria para o dia 08/05/2012 às 15:30 horas. Intime-se a executada ANA MARIA MELO BARBOSA, através de sua defensora constituída.Publique-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8056

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Folhas 786/796: Intimem-se os Defensores do acusado para que apresente as alegações finais ou ratifique as apresentadas pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
RELATÓRIOTratam-se de Embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO ESTRELA ITAPEGICA LTDA objetivando a correção dos cálculos apresentados pela embargada.Aduz a embargante na inicial (fls. 02/05) que o cálculo de liquidação apresentado pela credora está incorreto, sob argumento de que, consoante Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a atualização de honorários advocatícios se faz pelo índice IPCA-E em substituição à taxa SELIC e que, portanto, a correção efetuada pelo embargado utilizou índice diverso. Requer assim, procedência dos embargos.Recebidos os embargos suspendendo o curso da execução fiscal até julgamento (fl. 27).Manifesta-se a embargada (flS. 29/30) concordando com os cálculos apresentados pela ora embargante e pugnando para não ser condenada em honorários advocatícios.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a)

PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da açãoPor fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado no acórdão com trânsito em julgado) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoTendo em conta que o valor da verba honorária foi estabelecido em acórdão com trânsito em julgado e, ainda, a expressa concordância do ora embargado, homologo o cálculo apresentado pela embargante, em valor corresponde a R\$ 1.069,46 (mil e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2011 (fl. 04 e 06).Não condeno a embargada em honorários advocatícios, pois muito embora nos autos do processo de conhecimento caibam honorários nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC quando há concordância do artigo 269, II do CPC, em se tratando de sentença como a dos autos, em face de simples apresentação de memória de cálculos pelo exequente, que prontamente aceitou, entendo não ser cabível a condenação em honorários.DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias da presente, bem como de fl. 06 para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003868-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008552-7)) ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 200061190085527.Alega a embargante que: i) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, considerando que não era mais sócio da devedora em 31/10/96, data da inscrição em dívida ativa; ii) o executivo teve seu ajuizamento antes da edição da LC 118/05 por isso a prescrição deve ser analisada pela redação do inciso I do artigo 174; iii) não sendo acolhidas as preliminares requer desde já a substituição do depósito judicial em dinheiro por seguro garantia judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 47).A embargada, em sua impugnação (fls. 49/69), requer a improcedência dos embargos, aduzindo: i) que as alegações da embargante já foram apreciadas em exceção de pré-executividade e pelo TRF 3ª Região através de agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão consumativa; ii) que o embargante não logrou êxito em comprovar a prescrição; iii) que a constituição do crédito se deu por meio de termo de confissão espontânea em 23/05/1994 e o ajuizamento da execução em 05/02/1997. A demora pela citação não decorreu de responsabilidade da embargada e sim da morosidade da Justiça, súmula 106 do STJ; iv) inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a empresa executada não foi citada por causa da dissolução irregular, assim houve o redirecionamento para o sócio-gerente. O embargante se retirou da sociedade em 24/01/1996 e a ocorrência do fato gerador se deu em 1992/1993, ou seja, antes de sua saída; v) o embargante não trouxe aos autos provas que comprovem a decretação da falência da executada. Assim, requer a improcedência dos embargos e o indeferimento do pedido de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia judicial em face do artigo 655, I, CPC.A embargante (fl. 82/84) alega que: i) nos embargos à execução apresenta nova matéria de discussão e que a exceção de pré-executividade não transitou em julgado; ii) a embargante trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo n.º 98/925344-9 da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo comprovando que o encerramento da executada se deu por decretação de sua falência

em 21/10/1999 e não por encerramento irregular da executada; iii) que não foi objeto de discussão em exceção de pré-executividade a responsabilidade do embargante nos termos do artigo 135 do CTN; iv) a embargante saiu da sociedade executada em 26/12/1995, antes do ajuizamento da execução fiscal e a continuação das atividades da executada pelos seus sócios remanescentes é prova de que não houve ilícito previsto no artigo 135 do CTN. Assim, reitera os argumentos apresentados na inicial. A embargada (fl. 86) reafirma seus argumentos e informa que não tem provas a produzir, pugnano pela improcedência dos embargos à execução. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Prescrição da cobrança dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos

créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu por edital em 03/06/05, consoante fl. 111/114 dos autos principais, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 23/05/94, com a DCTF e a inicial de 05/02/97. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva (embora ficta) citação da executada. Entre o pedido de citação de 1999 e a retomada do pedido de citação em 2003, passaram-se cerca de 4 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não o seja muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em que deixou de requerer novamente a citação. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 11 (onze) anos até o momento da citação válida da empresa feita por edital, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC

2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)ii) Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantesA embargante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, considerando que não era mais sócio da devedora em 31/10/96, data da inscrição em dívida ativa. Contudo, embora a CDA seja de 31/10/1996, logo, após a sua retirada da CPA (26/12/1995), o que importa é que na época dos fatos geradores ele estava na sociedade, sendo irrelevante a cobrança ter se iniciado posteriormente. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Neste contexto, verifico no caso em tela que não houve dissolução irregular, mas sim a decretação de falência em 21/10/1999 (fl. 44), logo, aquela não pode ser o fundamento do redirecionamento para os sócios, visto que, inexistindo nos autos outras provas de atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato, bem como excesso de poderes, não há fundamento para buscar no artigo 135, III do CTN a responsabilidade na gerência da empresa. No caso em tela, vislumbro, portanto, indevido o redirecionamento para o Sr. ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir da lide o embargante e extinguir o executivo fiscal. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da presente para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000212-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001938-5)) JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X VERA LUCIA MORA CHCRAPETZ X JOAO FERNANDO CHCRAPETZ - ESPOLIO X LUCIANA MOTA CHCRAPETZ GERALDO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DENISE MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X IVAN MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de Embargos de Terceiros, opostos por JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a anulação da constrição, a declaração do embargante como proprietário do imóvel, a extinção da execução por vícios processuais e condenação da embargada em honorários advocatícios. Alega a embargante que: i) é proprietário do imóvel origem da matrícula nº 35.852, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, objeto de constrição judicial nos autos principais, sendo comprador de boa fé; ii) que o imóvel em questão foi adquirido por João Fernando Chcrapetz e sua esposa Vera Lucia Mota Chcrapetz em 22/09/1986, com o falecimento de João Fernando Chcrapetz em 06/01/1997 ocorreu o formal de partilha incluindo o imóvel, assim em 16/10/2002 a embargante adquiriu o imóvel pelo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e posteriormente em 24/10/2008 efetuou o registro da escritura definitiva; iii) que na ocasião da transação pesava um débito do Banco Sudameris sobre o imóvel que foi devidamente quitado; iv) na data da compra não havia ações em nome dos proprietários, conforme consultas efetuadas; v) os herdeiros não poderão responder pelos débitos do de cujus já que o ajuizamento da ação ocorreu após a sucessão e não havia mais patrimônio. A embargante aduz ainda que a execução possuía diversos vícios: i) prescrição dos débitos referentes aos anos de 1987 a 1991, considerando que a constituição definitiva decorreram mais de 5 anos até o ajuizamento da execução, nos termos do artigo 174

CTN; ii) prescrição intercorrente, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu em 16/09/1997 e até a presente data a inventariante não foi citada, já que houve despacho desconsiderando a citação por edital (fl. 187 dos autos principais e cópia à fl. 26 destes autos); iii) ainda que fosse considerada a referida citação, a inventariante seria revel pois não houve a nomeação do curador especial. Intimada a regularizar a inicial (fl. 62), a embargante requereu a inclusão no pólo passivo de todos os executados da ação principal (fls. 63/64). Recebidos os embargos suspendendo a execução apenas quanto ao imóvel de matrícula nº 35.852 (fl. 69). A embargada LUCIANA MOTA CHCRAPETZ, em sua impugnação (fls. 73/75 e 120/122), aduz: i) que o negócio foi realizado de boa-fé por ambas as partes; ii) que houve a prescrição dos períodos de 1987 a 1991; iii) que ocorreu a prescrição intercorrente, pois até o momento a inventariante não foi citada. Assim, concorda com os pedidos do embargante, exceto com a condenação em honorários advocatícios, já que não houve oposição às ponderações do embargante. O embargado IVAM MOTA CHCRAPETZ, em sua impugnação (fls. 90/93), alega que: i) o negócio foi realizado de boa-fé por ambas as partes; ii) não podem responder pelos débitos do de cujus; iii) o senhor Pedro Luiz de Campos sócio da empresa executada se responsabilizou por todos os débitos da empresa e em 2004 houve a retirada dos sócios; iv) houve a prescrição dos períodos de 1987 a 1991; v) ocorreu a prescrição intercorrente, pois até o momento a inventariante não foi citada. Assim, concorda com os pedidos do embargante, exceto com a condenação em honorários advocatícios, já que não houve oposição às ponderações do embargante. A embargada DENISE MOTA CHCRAPETZ, em sua impugnação (fls. 104/107), afirma: i) que o negócio foi realizado de boa-fé por ambas as partes; ii) que não podem responder pelos débitos do de cujus; iii) que o senhor Pedro Luiz de Campos sócio da empresa executada se responsabilizou por todos os débitos da empresa e em 2004 houve a retirada dos sócios; iv) que houve a prescrição dos períodos de 1987 a 1991; v) que ocorreu a prescrição intercorrente, pois até o momento a inventariante não foi citada. Assim, concorda com os pedidos do embargante, exceto com a condenação em honorários advocatícios, já que não houve oposição às ponderações do embargante. A embargada VERA LÚCIA MOTA CHCRAPETZ, em sua impugnação (fls. 131/134), alega: i) que o negócio foi realizado de boa-fé por ambas as partes; ii) que não podem responder pelos débitos do de cujus; iii) que o senhor Pedro Luiz de Campos sócio da empresa executada se responsabilizou por todos os débitos da empresa e em 2004 houve a retirada dos sócios; iv) que houve a prescrição dos períodos de 1987 a 1991; v) que ocorreu a prescrição intercorrente, pois até o momento a inventariante não foi citada. Assim, concorda com os pedidos do embargante, exceto com a condenação em honorários advocatícios, já que não houve oposição às ponderações do embargante. A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 145/153), aduz: i) que a petição inicial é inepta por não atender o disposto no artigo 282, II e VII, CPC, tendo em vista que não houve requerimento para citação da União na petição inicial dos embargos e nem na emenda a exordial, assim o feito deve ser extinto sem resolução de mérito; ii) que ocorreu fraude à execução, pois na data da celebração do compromisso de compra e venda já havia a inscrição em dívida ativa (14/08/1997) e o ajuizamento da petição inicial (16/09/1997); iii) que é irrelevante a boa-fé do comprador, pois o negócio continua sendo válido. Assim requer a improcedência dos embargos e a não condenação em honorários advocatícios, pois a época dos fatos só era possível atribuir a propriedade do imóvel ao coexecutado pela presunção de propriedade, que advém do registro imobiliário. Em decisão (fl. 171) foi aberto prazo para manifestação da embargante e requerimento de provas para ambas as partes. A embargante, em sua impugnação (fls. 175/176, 179/180, 181/182), alega: i) que a embargada se manifestou positivamente quanto aos fatos alegados na inicial; ii) que na data da compra do imóvel não havia ações em nome dos proprietários e nem constrições na matrícula do bem. Assim, reitera os pedidos da inicial para desconstituir a constrição, condenando a embargada ao pagamento das custas. A embargante requer prova testemunhal e oitiva dos embargados (fls. 183/184) e se manifesta (fls. 185/186) alegando: i) que a citação dos embargos foi requerida na petição de emenda à inicial protocolada dentro do prazo e deferida pelo juízo; ii) os documentos carreados aos autos comprovam a veracidade da transação comercial, não havendo má-fé e nem fraude à execução; iii) que na data da compra do bem não havia ações em nome dos proprietários e nem constrições na matrícula do imóvel; iv) não era possível a embargante ter conhecimento da dívida junto à União em nome da empresa Vogel Indústria e Comércio Ltda; v) a embargante não faz parte da lixeira dos autos principais para argüir as nulidades, contudo tem interesse processual para que este juízo tome conhecimento e aprecie os atos, pois sendo reconhecidos beneficiará também a embargante. Assim, reitera os pedidos da inicial para desconstituir a constrição, condenando a embargada ao pagamento das custas. Indeferida a produção de provas (fl. 187). A embargada UNIÃO FEDERAL (fl. 189) informa não ter provas a produzir e ratifica os argumentos já apresentados (fls. 145/153). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão

presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora do imóvel nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. O requerimento para produção de provas foi indeferido (fl. 187), ocorreu o decurso de prazo para eventuais recursos, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito

Prescrição dos créditos tributários A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. No caso dos autos reconheço a prescrição dos créditos de 1987 - 1991, visto que inscritos em Dívida Ativa (14/08/1997) após 5 anos nos termos do artigo 174, II, CTN, logo, apenas viáveis os créditos de 1992-1995.

(b) Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que está presente a prescrição intercorrente entre a inicial executiva (16/09/1997) e o redirecionamento para a meeira Vera Lúcia Mota Chrapetz, que se deu em 25/02/2005 (citação por edital), em prazo superior a 5 anos do último marco interruptivo que é a citação válida, já que a inicial é anterior à LC 118/05, que modificou a redação do artigo 174, I do CTN.

(c) Fraude à execução INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pois embora a venda para a embargante tenha sido feita em 16/10/2002, posteriormente à distribuição da execução fiscal (16/09/1997), não houve fraude à execução, em razão da boa-fé do adquirente. A penhora é posterior à compra. A boa-fé se vê porque, ainda, a compra não se deu diretamente da executada Vogel Industrial e Comercial Ltda. Assim, em homenagem à segurança jurídica dos negócios, prevalece, no caso, a boa-fé do terceiro adquirente.

(d) Responsabilidade dos herdeiros Não prospera o argumento de que os herdeiros não respondem pelas dívidas em face da simples ausência de patrimônio em nome de João Fernando Chrapetz, visto que a dívida era anterior ao falecimento, sendo irrelevante que a partilha tenha sido posterior.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I, CPC). Determino: i) a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 35.852 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos; ii) decreto a prescrição dos créditos de 1987 - 1991 bem como a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento para a meeira Vera Lúcia Mota Chrapetz. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Prossiga a execução, após a substituição da CDA. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007860-09.2000.403.6119 (2000.61.19.007860-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI HAJIME KOSSAKO

DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exeqüente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não restou caracterizada, pois constituído o crédito no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e não pelo seu vencimento. Decido. Os embargos não merecem provimento. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exeqüente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao seu vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. A anuidade venceu em março de 1991, foi inscrita em 26/11/1996, e a execução fiscal ajuizada em 03/03/1997. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exeqüente. Sem honorários. Custas pelo exeqüente. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA BASICA BOM CLIMA LTDA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.06.095734-43 foi pago (fls. 83/88). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.6.06.095734-43. Quanto à certidão nº 80.6.06.095733-62, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004584-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-14.2004.403.6119 (2004.61.19.003214-0)) MARIA DE FATIMA VIEIRA X SUELI BENEDITA VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003389-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003389-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/168: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Publique-se. Cumpra-se.

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos constatei que a sentença de fls. 103/105 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 11 verso. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 157/160) deve ser indeferido, uma vez que não atendido o requisito de verossimilhança das suas alegações, notadamente pela dúvida trazida no feito pelo INSS às fls. 162/163, o que não impede a reanálise de questão na sentença. 3. Após a publicação desta decisão, retornem os autos para prolação de sentença.

0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7) - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. A parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, diante da alteração fática decorrente da constatação em perícia médica da presença de moléstia incapacitante. 3. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 62/68 e esclarecido à fl. 98 revela que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. 4. Por outro lado, estando impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. 5. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. 6. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. 7. Oficie-se à agência da Previdência Social competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, servindo-se a presente decisão como ofício. 8. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003874-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003874-7) - CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº2009.61.19.006472-2 (distribuição em 10/06/2009) Autora: ADONIAS MAGNO

DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADONIAS MAGNO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 21/12/1992. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado à fl. 54 e apresentou contestação às fls. 55/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/84, pugnando, em preliminar, sentença extintiva por falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 90/99. Às fls. 193/201, foi acostado laudo do contador judicial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminarmente Afasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que, em tese, há interesse de agir da parte autora, conforme demonstrado pelos cálculos do contador judicial. II - Decadência Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (10/06/2009), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (18/09/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA

NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2009.61.19.009364-3Chamo o feito a ordem para deliberação.Compulsando os autos, constatei a existência de erro material na sentença de fls. 91/93, consistindo na indicação equivocada da Vara no cabeçalho daquele ato, sendo a correta 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como a cidade de prolação da sentença, sendo a correta Guarulhos.Além disso, constatado o equívoco no texto publicado no Diário Oficial Eletrônico, deve-se ser feita a republicação da sentença, com a correspondente abertura de prazo recursal para as partes.Int.TEXTO DA SENTENÇAClasse: Ação de Rito OrdinárioAutora: Sebastiana Rosa de Lima NascimentoRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de montante recolhido a título de IRRF, incidente sobre valores correspondentes a juros moratórios recebidos em função de pagamento a destempo de verbas trabalhistas.Alega a parte autora, que o inciso I, 1º, art. 46, da Lei n. 8.541/92 determina a exclusão dos juros de mora incidentes sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial da base de cálculo do imposto de renda.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29).Às fls. 44/57 a União apresenta contestação, sustentando inaplicabilidade da referida isenção às verbas trabalhistas, por ausência de previsão legal.Às fls. 62/64, cópia de decisão proferida nos autos de impugnação que deferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Réplica às fls. 66/68.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Sustenta a parte autora que o contribuinte fazia jus à isenção de que

trata o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, razão pela qual teria direito à repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas percebidas em decorrência de êxito em demanda na Justiça do Trabalho. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. Como é expresso e claro no texto legal, o 1º do art. 46, da Lei n. 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção na fonte pagadora, coisas inteiramente distintas. É o que se extrai do exame sistemático de todo o rol de incisos do dispositivo em tela, que prescreve a dispensa de retenção sobre parcelas inequivocamente abarcadas pelo conceito de renda, como os honorários de advogado e a remuneração por serviços de profissionais auxiliares da Justiça. Tal qual as demais parcelas mencionadas nos incisos II e III, os juros também devem ser declarados pelo titular no ajuste anual, não havendo qualquer isenção de tais verbas prevista em lei, ou seja, o inciso 1, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento por ordem judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas. Assim, deve ser apurada a natureza dos juros de mora em face da materialidade do imposto de renda. Tal espécie de verba é sempre acréscimo patrimonial, mas de natureza acessória aos valores de que deriva, devendo, portanto, seguir a mesma sorte da importância principal. Desse modo, mister verificar se o valor principal trata-se de verba que não se insere no conceito de renda ou proventos, caso em que não incidirá o imposto de renda, o que também será aplicável aos juros derivados. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. - IGRA VO) REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ T1 AGRESP 200801207210, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429, REL. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 15/12/2008), grifei. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS (RESCISÃO DO CONTRATO) DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. Precedentes: Resp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; Resp 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; Resp 663396/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; Resp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; Resp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; Resp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, T1, RESP 200701484516, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964122, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 03/11/2008), grifei. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORA - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito u tributado, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. #. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, T@. RESP 200800504383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 30/05/2008), grifei.No caso concreto, a parte autora alega ter recebido nos autos do processo n 1241 -96 salário, 13 salário, férias e terço constitucional. Não obstante, das decisões de fls. 69/81 extraio que, a rigor, lhe foram pagos salários e demais consectários legais como se a reclamante trabalhando estivesse, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, bem como diferenças de horas extras e integração das diferenças apuradas nos DSRs, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13 salários e no FGTS, em razão de reintegração no emprego.Assim, passo à análise destas verbas.O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendido, os demais acréscimos patrimoniais.Do que se extrai do texto legal, não é toda indenização que não sofrerá a incidência do imposto de renda, mas apenas aquelas que não importem efetivo acréscimo patrimonial. Logo se vê que o imposto de renda apenas tem lugar quando há efetivo acréscimo patrimonial, não cuidando de parcela recebida para estrita reparação de dano causado por terceiro, recompondo o patrimônio ao invés de acrescê-lo.O salário e as horas extras são verbas inequivocamente remuneratórias, têm subsunção perfeita ao art. 43. 1. do CTN como a mais típica renda proveniente do trabalho.A contribuição ao FTGS, por seu turno, é expressamente isenta pelo art. 6, V, da Lei n. 7.713/88. Contudo, não foi paga diretamente ao autor, mas calculada em separado e transferida para a CEF em conta vinculada, sem incidência de imposto de renda, como se extrai dos cálculos de fls. 14/18.Quanto aos demais reflexos das horas extras, como pagos em decorrência de reintegração ao trabalho, como se a reclamante trabalhando estivesse, devem ser considerados como renda, pois caracterizam acréscimo patrimonial pelo trabalho e não abarcado pela norma de isenção acima referida, que se limita às rescisórias, como se vê:Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidas por pessoas físicas: (...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal d Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos como o presente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010,DJe 25/08/2010)(...)(AGREsp 0200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra insere no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC 200461000349179, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2010)Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação. extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, 1, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor causa atualizado, devendo ser observada a revogação do benefício da justiça gratuita, fls. 62/64.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009471-4) - JOVINO LEME DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009471-4 (distribuição em 26/08/2009)Autor: JOVINO LEME DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOVINO LEME DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 15/02/1993.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 73 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Já a decisão de fl. 75 afastou a prevenção indicada.O INSS deu-se por citado à fl. 78 e apresentou contestação às fls. 79/96, acompanhada dos documentos de fl. 97/98, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda

mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 102/111. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (26/08/2009), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (26/08/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4) - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº2009.61.19.009891-4 (distribuição em 10/09/2009)Autora: MARIA APARECIDA PINHEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA PINHEIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 17/09/1992.A inicial foi instruída com documentos.A autora acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 63/98).O INSS deu-se por citado à fl. 101 e apresentou contestação às fls. 102/107, acompanhada do documento de fl. 108, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 112/113.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (10/09/2009), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação

dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela

qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (10/09/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010091-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010091-0) - JOAO MENDES DE FREITAS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011194-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011194-3) - EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº2009.61.19.011194-3 (distribuição em 15/10/2009) Autora: EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 01/05/1995. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 28 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/79, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (15/10/2009), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da

primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (15/10/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012134-1 (distribuição em 17/11/2009) Autor: HUMBERTO VANI FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HUMBERTO VANI FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 18/12/1990. A inicial foi instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 44/53, acompanhada dos documentos de fl. 54, pugnando, pela falta de interesse de agir e pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 58. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminarmente Afasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que, em tese, há interesse de agir na presente demanda em virtude da possibilidade de revisão benéfica do seu benefício. II - Decadência Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (17/11/2009), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no

caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (17/11/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012136-5 (distribuição em 18/11/2009)Autor: BENEDITO ACACIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO ACACIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 13/11/1991.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 31 afastou a prevenção apontada.O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/64, pugnando, em preliminar, sentença extintiva por falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 76/81.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOI - PreliminarmenteAfasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que, em tese, há interesse de agir na presente demanda em virtude da possibilidade de revisão benéfica do seu benefício.II - DecadênciaImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (18/11/2009), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997

(sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline

Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (18/11/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012293-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012293-0) - JOSE FRANCISCO QUERIDO(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012293-0 (distribuição em 24/11/2009)Autor: JOSÉ FRANCISCO QUERIDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISCO QUERIDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 17/04/1990.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 22 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 25/43, acompanhada dos documentos de fl. 44/49, pugnando, pela declaração de falta de interesse de agir e pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal.Fls. 54/61. Laudo da Contadoria Judicial.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOI - PreliminarmenteAfasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que, em tese, há interesse de agir na presente demanda em virtude da possibilidade de revisão benéfica do seu benefício, notadamente em face do laudo da contadoria judicial.II - DecadênciaImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (24/11/2009), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (24/11/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C -

DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000323-1) - FRANCISCO CARLOS NOVAS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000323-1 (distribuição em 18/01/2010) Autor: FRANCISCO CARLOS NOVAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS NOVAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 17/04/1997. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 14 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fl. 48/49, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (18/01/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º

de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (18/01/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-43.2010.403.6119 - DIVINO DA ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004065-43.2010.403.6119 (distribuição em 03/05/2010) Autor: DIVINO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício -

Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIVINO DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 27/09/1991. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 27 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fl. 39, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 47/50. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (03/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (03/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-28.2010.403.6119 - MANUEL MARIO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004163-28.2010.403.6119 (distribuição em 06/05/2010) Autor: MANUEL MARIO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL MARIO FERNANDES MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 03/09/1993. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 38 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/53, acompanhada dos documentos de fl. 54, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (06/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag

1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (06/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-57.2010.403.6119 - PEDRO MARCIANO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004271-57.201.0403.6119 (distribuição em 07/05/2010) Autora: PEDRO MARCIANO LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO MARCIANO LEITE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 14/09/1992. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/56, acompanhada dos documentos de fl. 57, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 60/61. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (07/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a

peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (07/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-27.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004273-27.2010.403.6119 (distribuição em 07/05/2010) Autor: ROQUE PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROQUE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 29/12/1999. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 75 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a decisão de fl. 84 afastou a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 87/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/99, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/02/2000) e a data de ajuizamento da ação (07/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/02/2000) e a data de ajuizamento desta ação (07/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-94.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004760-94.2010.403.6119 (distribuição em 24/05/2010) Autora: GILBERTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 16/06/1992, conforme alegação. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 33 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fl. 46, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Outrossim, comprovou que o benefício teve início em 20/07/1993. Réplica às fls. 50/57. Autos conclusos para sentença. É o

relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (24/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (24/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007120-02.2010.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007120-02.2010.403.6119 (distribuição em 29/07/2010)Autor: JOSÉ MESQUITA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MESQUITA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 20/10/1995.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 48/57, acompanhada dos documentos de fl. 58/60, pugnando, pela falta de interesse de agir e pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal.Réplica às fls. 63/64.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOI - PreliminarmenteAfasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que, em tese, há interesse de agir na presente demanda em virtude da possibilidade de revisão benéfica do seu benefício.II - DecadênciaImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (29/07/2010), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões

diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (29/07/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-69.2010.403.6119 - JOSE MARIN (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008674-69.2010.403.6119 (distribuição em 09/09/2010) Autor: JOSÉ MARIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 04/12/1992. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 70 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e afastou a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 74 e apresentou contestação às fls. 75/85, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 92/98. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (09/09/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (09/09/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 119 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 113/117 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009750-31.2010.403.6119 - MORIO SAKAMOTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009750-31.2010.403.6119 (distribuição em 14/10/2010) Autor: MORIO SAKAMOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MORIO SAKAMOTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 04/02/1993. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 243 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 245 e apresentou contestação às fls. 246/258, acompanhada dos documentos de fl. 259/268, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (14/10/2010), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em

vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (14/10/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-17.2010.403.6119 - ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010126-17.2010.403.6119 (distribuição em 26/10/2010)Autor: ANANIAS ALEXANDRE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAMatéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência.S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 12/01/1993.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 59 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção indicada.O INSS deu-se por citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 61/67, acompanhada dos documentos de fl. XXX, pugnando, pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal.Réplica às fls. 72/79.Autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (26/10/2010), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os

pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal;

Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (26/10/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-24.2011.403.6119 - DAVINO ANDRE DE FREITAS (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0002027-24.2011.4.03.6119 Autor: DAVINO ANDRÉ DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DAVINO ANDRÉ DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/26. Às fls. 30/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 33, apresentando contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o total das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. Às fls. 50/52, o autor manifestou-se em relação à contestação. Laudo médico acostado às fls. 57/61. Às fls. 64/66, a autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 67. Às fls. 69/70, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 72/74 e o INSS, à fl. 75. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em

geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que ele não está incapacitado para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 57/61). Passo a transcrever parte da Discussão: Após estas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação, sem comprometimento significativo de função. Doença não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, como no caso em tela. A doença da coluna não reduz a sua capacidade laboral. A conclusão do perito foi ratificada pelos esclarecimentos prestados às fls. 69/70. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DAVINO ANDRÉ DE FREITAS**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão Afasto a prevenção apontada à fl. 141, em face da ação nº 0036341-76.2004.403.6301 já ter sido sentenciada, conforme cópias juntadas às fls. 150/158, não caracterizando coisa julgada em decorrência da diversidade de causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão Fl. 108. Tendo em vista que o objeto desta demanda é a eventual concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária a realização de estudo sócio-econômico, devendo a assistente social ser notificada desta decisão. Fl. 54. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, pela ausência de verossimilhança das suas alegações, especialmente no tocante à incapacidade laborativa. Nada impede que esta situação seja revista por ocasião da prolação da sentença. Por fim, quanto à perícia na especialidade de oncologia, inexistente neste Juízo perito que ostente esta especialização, por outro lado manifeste-se a parte autora se concorda com a realização de outra perícia médica na qualidade de clínico geral, a fim de analisar as outras doenças apresentadas na exordial. Cumpra-se a presente decisão, servindo a presente decisão como officio. Int.

0009752-64.2011.403.6119 - PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009752-64.2011.403.6119 (distribuição em 16/09/2011) Autora: PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: Previdenciário - Revisão benefício - Decadência. **S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 28/10/1991. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/53, pugnando pela decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de

prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (16/09/2011), o que conduz à improcedência do pedido. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO

VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (16/09/2011), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-88.2011.403.6119 - AMBROSINA DE CAMPOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA BARBOSA X ADRIANA APARECIDA BARBOSA(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário nº 0010119-88.2011.403.6119Autores: AMBROSINA DE CAMPOS BARBOSA SANDRA APARECIDA BARBOSA ADRIANA APARECIDA BARBOSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (2,49%). Inicial com documentos, fls. 06/33.À fl. 43, decisão determinando a remessa destes autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Às fls. 58 e 59, decisões determinando a emenda da inicial, não efetuada (fls. 58v e 59v).Autos conclusos para sentença (fl. 60).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada (fls. fls. 58v e 59v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial para esclarecimentos e recolhimento das custas iniciais. O artigo 284 do CPC prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Fls. 36/37: acolho como emenda à petição inicial, devendo ser alterado o valor da causa para R\$ 25.200,00. Anote-se. Quanto ao pedido de expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo, mantenho a decisão de fl. 35.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo

reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão O pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 73) deve ser novamente indeferido, uma vez que inexiste alteração do quadro fático. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de atividade rural. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 78, a saber: Paulo Vieira da Silva, portador do RG nº 15.314.122-0, CPF 046.939.618-09, residente na Rua Vitória Régia, 31, Jd Novo Éden, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000. Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Arujá, para oitiva em audiência da testemunha arrolada. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 74/79 e a presente decisão. Int.

0000929-67.2012.403.6119 - BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão Indefiro o pedido de reconsideração de antecipação da tutela jurisdicional, diante da inalteração do quadro fático. Além disso, neste exame superficial, não se vislumbra prova de que o benefício tenha sido indeferido na esfera administrativa pela ausência da qualidade de segurado, nada impede que a situação do autor seja revista, na hipótese de alteração do quadro fático. Prossiga-se com o cumprimento integral da decisão de fls. 55/57. Int.

0003109-56.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003109-56.2012.403.6119 Autor: JOSE PEREIRA MATIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE PEREIRA MATIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/145.635.152-1, DIB 06/03/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/59. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de

desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 06/03/08 (fl. 16), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 02/12 (fls. 25, 31 e 49). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM

A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele

contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEREIRA MATIAS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003290-57.2012.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos juntados com a exordial ou declaração de autenticidade dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento da exigência supra, cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 24. Anote-se.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentençaCITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004497-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino o traslado das principais peças deste feito para os autos principais. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001341-32.2011.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007616-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SALVADOR CALVE BARO X THEREZINHA RIBEIRO BARO

Cumpra a CEF o que restou determinado no despacho de fl. 42, trazendo aos autos documentos comprobatórios do teor das alegações de fl 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006517-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006517-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA NERES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000797-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000797-44.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: PATRÍCIA LOPES DOS SANTOS. Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de PATRÍCIA LOPES DOS SANTOS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação, das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/25. Certidão negativa de intimação da parte ré à

fl. 58.À fl. 60, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 63).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3599

MONITORIA

000852-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO GONCALVES DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3) - MARIA FAUSTINA PINTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 159/161 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Fl. 166: tendo em vista o noticiado pela autora, INTIME-SE o INSS para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao que restou determinado no dispositivo da sentença de fls. 137/141vº, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: a pretensão manifestada pelo INSS visa, mais que à mera correção de erro material na sentença de fls. 214/220, à própria alteração da conclusão daquele ato decisório, possuindo flagrante caráter infringente do julgado. Sendo certo que a reforma da sentença há de ser buscada pela via recursal própria, é absolutamente descabido e censurável o não cumprimento, pelo INSS, do quanto determinado em sentença, sob o pretexto de que a decisão é, por qualquer razão, equivocada. Sendo assim, deverá a Autarquia Previdenciária, enquanto não obtida a eventual reforma da sentença, cumprir integralmente o determinado em seu dispositivo, implantando o benefício tal como ali determinado, sob pena de se adotarem as medidas cabíveis para os casos de descumprimento de ordem judicial. Postas estas razões, INTIME-SE o INSS para que promova o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, devendo a Autarquia comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atendimento da determinação. Com a comprovação, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 255, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010388-64.2010.403.6119 - FRANCISCO BELMIRO GALLEGO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 102/103, INTIME-SE o perito José Otávio de Felice Júnior, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 102/103, reconsidero o despacho de fl. 100 e DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, CRM 68480, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/05/2012, às 11h15, no próprio consultório do médico, localizado em São Paulo, na Rua Itacolomi, nº 333, conj. 33, Higienópolis, tel. 3774-1350, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das

partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 35/37, pedido de fls. 102/103 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor à fl. 69, redesigno a perícia para o dia 21/05/2012 às 13:20 e, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista e clínico geral. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a) perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, intimando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da perícia para a apresentação do laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a empresa BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o objetivo de ressarcir o erário público pelas verbas despendidas com o pagamento de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento de higiene e de segurança do trabalho. Às fls. 137/150, apresentação de contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora, à fl. 385, pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal. Às fls. 387/395, o INSS, apresenta réplica, requerendo a realização de prova testemunhal e pericial, com perito especializado em Segurança do Trabalho. É o relatório. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero o feito saneado. Da prova pericial. DEFIRO a realização de prova pericial com engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, nomeando como perito(a) a Sr(a). ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP nº 5.061.231.614, cujo endereço eletrônico é leonsobrinho@yahoo.com.br. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculta às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte autora depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o depósito, determino a apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Da prova testemunhal. Designo o dia 23 de maio de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do endereço das testemunhas arroladas pela parte autora, município de Monte Belo/MG, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG - TRF 1ª Região, para a INTIMAÇÃO e INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo arroladas: I) ANÍZIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua José Maurício Bonelli, nº 646, Bom Jesus, Município de Monte Belo / MG; e, II) ARTUR JANUÁRIO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua José Maurício Bonelli, nº 646, Bom Jesus, Monte Belo / MG. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, acompanhada de cópia da petição inicial, contestação, réplica e

de fls. 136, 138 e 139, devendo ser encaminhada preferencialmente por meios eletrônicos ao Setor de Protocolo daquele Juízo (sepju.ssp@trf1.jus.br). Intimem-se.

0008781-79.2011.403.6119 - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Izilda Ana de Souza, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e a consequente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/74. Réplica às fls. 77/78. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 15h00, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora á fl. 78, que deverão comparecer a este Juízo na data acima designada, independentemente de intimação. Intimem-se as partes da audiência designada, com a ressalva de que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/05/2012, às 10h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser

instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011697-86.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011697-86.2011.4.03.6119 (distribuída em 07/11/2011) Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/37. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 16h40min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 38, na qual consta o auto n.º 0002622-91.2009.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 36, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira da requerente e seus familiares, DEFIRO, pelo que designo para a perícia a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou

mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação da senhora perita judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Considerando o pedido exarado à fl. 4 sem a devida apreciação até o momento, DEFIRO, os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Int.

0001664-03.2012.403.6119 - MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001664-03.2012.4.03.6119 (distribuída em 08/03/2012)Autora: MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICOVistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 12/24.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16

da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 11. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica. Desnecessária a realização de perícia médica,

em virtude da parte autora possuir mais de 60 anos de idade, por ter nascido em 10/12/1951 (fls. 14). Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001975-91.2012.403.6119 Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a cessação, com juros e correção monetária. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/33. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pela demandante porque a incapacidade era anterior ao início/reinício de suas contribuições à Previdência Social (cfr. documento à fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 14h, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para

o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-50.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002120-50.2012.403.6119Autora: JOSÉ DO CARMO DA CUNHA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DO CARMO DA CUNHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a cessação, com juros e correção monetária.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/28.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante, (cfr. alegação na inicial), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 14h e 40 min, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste

Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002132-64.2012.403.6119 Autora: EDILEIDE DE SANTANA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILEIDE DE SANTANA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/61. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por

médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante (cfr. documento à fl. 61), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 15h, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do

CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUZA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002157-77.2012.403.6119 Autora: VALDIZA DE SOUZA ANDRADE DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a cessação, com juros e correção monetária. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/31. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, por si só, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 15h e 20 min, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem

necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-75.2012.403.6119 - NATALIA ROSA DA CONCEICAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002183-75.2012.403.6119 Autora: NATALIA ROSA DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATALIA ROSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com juros e correção monetária. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/65. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante, (cfr. documento de fl. 48), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 16h, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-15.2012.403.6119 - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0002187-15.2012.403.6119Autora: WANDERLEI JOSÉ DE RICCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - RECONHECIMENTO QUALIDADE DE SEGURADO.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por WANDERLEI JOSÉ DE RICCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito de concessão da pensão por morte previdenciária, em virtude do falecimento de seu cônjuge Armando de Riccio em 22/04/2010.Alega a parte autora, em resumo, que o benefício foi indeferido indevidamente na esfera administrativa, ao fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito; todavia, sustentou que o falecido atendia este requisito concessivo, existindo ações judiciais para declararem tal direito.A petição inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/149.É o relatório. DECIDO.A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação imediata dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso em tela, apesar da sentença prolatada no processo trabalhista reconhecendo a existência de vínculo laboral do falecido com a empresa Alquimia Restaurante e Café Ltda, no período de 05/01/2002 a 22/12/2006, na função de gerente,

verifica-se que óbito ocorreu em 22/04/2010 (fl. 15) sendo inviável, neste exame superficial, analisar se naquela época o de cujus gozava do período de graça. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de verossimilhança das alegações. Concedo os benefícios da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002375-08.2012.403.6119 Autora: LUZIA VAZ DA CRUZ RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA VAZ DA CRUZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com juros e correção monetária. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/84. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, o documento médico (fls. 64/65) acostado à inicial que demonstra fato novo e impede o reconhecimento de coisa julgada reveste-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata da demandante. Tal circunstância, aliada aos fatos da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante, (cfr. documento de fl. 18), bem como a sentença de improcedência proferida nos autos do processo nº 0003071-90.2011.403.6309, inspiram dúvidas razoáveis sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 14h e 20 min, na sala de perícias número 1 deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para

o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-20.2012.403.6119 - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002801-20.2012.4.03.6119 (distribuída em 30/03/2012)Autor: IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 10/61.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte

autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/06/2012 às 09h40min, sala 1. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 549.753.197-7, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

0002864-45.2012.403.6119 - ANDERSON SOUZA DE MIRANDA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002864-45.2012.403.6119Autora: ANDERSON SOUZA DE MIRANDA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDERSON SOUZA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com data de início em 02/02/2011 (DER) ou data fixada em perícia médica judicial.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/56.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.
DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante, seja por falta de cumprimento do período de carência (cfr. documento fl. 20), quer seja por falta de incapacidade laborativa (cfr. documento fl. 21) inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os

demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 18/05/2012 às 13h, na sala 01 de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Srª. Médica Perita, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo a especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da srª. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003007-34.2012.4.03.6119 (distribuída em 11/04/2012) Autor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE PEREIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema da alta programada. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/34. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 16h20min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003078-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 12/04/2012)Autor: DAVID RUBENSRéu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA
ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA
ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DAVID RUBENS nos
autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o
restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a decisão final.Instruindo a inicial de
fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 09/34.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36 vº).É o relatório.
DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de
auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado
quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à
exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de
23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade
laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e
temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do
segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a
incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe
documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão
do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento
médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade
laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há
como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente
incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto
equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla
produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da
antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do
direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/06/2012 às 09h00min, sala 1. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos

na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JURANDIR VIEIRA COSTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a realização de prova médico-pericial antecipada. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/18. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 24). É o relatório. DECIDO. EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 17h20min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com

cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 19, na qual constou os autos n.º 0008227-98.2002.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de causa com divergência no pedido se comparada com a presente demanda, haja vista que no processo do JEF o autor requereu conversão de tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-33.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a realização de produção de prova médico-pericial antecipada. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/45. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 47vº). É o relatório. DECIDO. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 17h00min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002935-47.2012.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/06/2012, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012454-80.2011.403.6119 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0012454-80.2011.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial visando a execução do julgado de fls. 162/165, 186, 232/233. À fl. 254, a União informou que, em virtude de o crédito discutido nestes autos ser inferior a R\$ 1.000,00, deixa de promover a execução do julgado, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Autos conclusos para sentença (fl. 257). É o relatório. Decido. Consta dos autos, à fl. 254, ter a União, com fundamento no art. 569 do CPC, ter requerido a desistência da presente execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência desta execução e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013050-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO LIMA FERREIRA X JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 13/06/2012, às 14h00min e determino o ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA expedida à fl. 44 à Comarca de Mairiporã/SP, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus FLÁVIO LIMA FERREIRA, portador do RG n.º 33242620-8 e CPF n.º 295.168.828-89 e JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG n.º 34.537.972-X e CPF n.º 294.665.318-83, ambos residentes e domiciliados na Rua Elidia Maria Pedrosa, n. 290, Bloco 10, Apto 11, Condomínio Residencial Pierre, Centro Terra Preta, Mairiporã - SP, CEP: 076000-000, para comparecerem na data acima designada neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, com novo endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, Telefone: (11) 2475-8224. Caso não possua(m) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, os réus deverão informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhes sejam providenciado um advogado dativo. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA, devendo ser encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/ SP, localizado na Rua Dr. José Adriano Marrey Júnior, nº 780, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Publique-se. Intime-se.

0013060-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 36, bem como o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes à fl. 37, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 05/05/2012, às 17h. Solicite-se o recolhimento do mandado de intimação expedido à fl. 35 verso, independentemente de intimação. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000258-44.2012.403.6119 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Alvará, requerido por ERENALDO SANTOS SALUSTIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. À folha 12 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 12, houve decisão por parte do i. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3604

MANDADO DE SEGURANCA

0005470-80.2011.403.6119 - EMPORIO AMERICA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-18.2012.403.6119 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, acolho o pedido da parte impetrante de desistência da ação mandamental como renúncia ao recurso de apelação interposto às fls. 567/575. Dê-se vista ao MPF. Após, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-43.2012.403.6119 - ANA MARIA DE BARROS FARO(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 100/105: o requerimento formulado pela parte impetrante será objeto de análise no momento da prolação da sentença. Fl. 111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002798-65.2012.403.6119 - KEILA MAURICIO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO MAURICIO LOPES JUNIOR - INCAPAZ X MARIVANIA SILVA SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 002798-65.2012.403.6119 Impetrantes: KEILA MAURICIO LOPES JOCELINO MAURICIO LOPES JÚNIOR Representante: MARIVÂNIA SILVA SANTOS Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Concessão Pensão por Morte - Qualidade de Segurado do Instituidor do Benefício. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por KEILA MAURICIO LOPES e JOCELINO MAURICIO LOPES JÚNIOR, menores impúberes, representados por sua genitora MARIVÂNIA SILVA SANTOS contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Jocelino Mauricio Lopes. Alegou a parte impetrante que o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi indevida, uma vez que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado por possuir vínculo empregatício com a empresa Febenil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda. Inicial com os documentos de fls. 10/70. Autos conclusos para decisão (fl. 74). É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar está sujeita ao atendimento dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, pelo exame dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que Jocelino Mauricio Lopes, instituidor do benefício pleiteado, possuía vínculo empregatício com a empresa Febinil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda, exercendo a função de vigia, tendo sido admitido naquela empresa em 04/04/2009 (fl. 16). Corroborando a existência deste vínculo, há declaração do síndico da massa falida de que o falecido integrava o quadro de funcionários daquela empresa na época em que veio a falecer (fl. 26). Os impetrantes demonstraram que o falecido era o genitor de ambos (fls. 20/21 e 23), ressaltando-se que a dependência econômica desta classe é presumida por lei. Assim, a fumaça de bom direito restou demonstrada. Por outro lado, estando ameaçado o sustento dos impetrantes e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Portanto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade competente que promova a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos impetrantes (KEILA MAURÍCIO LOPES e JOCELINO MAURÍCIO LOPES JUNIOR), no prazo de em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo a secretaria transmitir eletronicamente esta ordem. Corrijo de ofício o polo passivo desta demanda, devendo o feito ser remetido ao SEDI para que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Intime-se o representante judicial do INSS, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em

seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0003132-02.2012.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003132-02.2012.403.6119 Impetrante: LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos últimos cinco anos. Inicial com os documentos de fls. 20/807. Autos conclusos em 17/04/12 (fl. 809-v). É o relatório. Decido. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias

que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4117

INQUERITO POLICIAL

0009157-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Em conformidade com o determinado no Termo de audiência de instrução e julgamento datado de 17/04/2012, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004882-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 207/215), em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Aguarde-se o retorno e juntada da carta precatória expedida às fls. 203, para fins de prosseguimento.Publicue-se a sentença condenatória prolatada, para fins de ciência da I. defesa

constituída.SENTENÇA DATADA DE 30/03/2012:SENTENÇA AUTOS Nº 0004882-73.2011.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Segundo a denúncia, no dia dos fatos, o policial federal Raul Marcos Lopes Dantas foi acionado por funcionários da companhia aérea TAP PORTUGAL, dada a constatação, através de aparelho de raio-x, de conteúdo suspeito no interior de duas malas pertencentes ao denunciado Leandro. O policial localizou o denunciado no portão de embarque da referida companhia aérea e o conduziu até o local onde se encontravam as bagagens. Submetida a bagagem novamente à análise através do equipamento de raio-x, desta vez na presença da testemunha civil Paula Marinho dos Santos Apolinário, a suspeita foi confirmada pelo policial federal, razão pela qual todos se dirigiram para a delegacia, onde as duas malas foram abertas, constatando-se substância em pó de cor branca, prensada na armação das malas, que após exame de constatação preliminar resultou positivo para cocaína.Laudo preliminar de constatação acostado a fls. 07/08, e laudo toxicológico definitivo a fls. 61/65, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do acusado. Laudo de numerário em moeda estrangeira às fls. 117/119.Laudo de celular a fls. 97/115. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2006, por meio da decisão de fls. 44/45, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais às fls. 56, 57, 58, 59, 69, 95, 142, 144 e 152/153.Defesa Prévia às fls. 71/75, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da acusação. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 76/76 verso, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Raul Marcos Lopes Dantas e Paula Marinho dos Santos Apolinário foram inquiridas e o réu foi interrogado.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 165/174, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alegações finais oferecidas pela Defesa às fls. 176/182, pugnando pela absolvição do réu ante o reconhecimento da coação moral irresistível. No caso de condenação, pugna pela pena mínima, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; os benefícios previstos no artigo 41 da Lei 11.343/06; e a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 07/08, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 61/65, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 1537 g de cocaína (peso líquido). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação ao acusado. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 15 de maio de 2011, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao réu quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Lisboa/Portugal, trazendo a quantidade de 1537 g de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados no interior de sua bagagem.Em seu interrogatório o réu confessou o delito, alegando necessidades financeiras e coação. Segundo a versão dos fatos trazida a Juízo, o réu estava desempregado, e devia alta soma em dinheiro para um indivíduo chamado Douglas, cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fruto de dívida pelo consumo de droga, de modo que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas e das ameaças feitas pelo tal traficante, aceitou realizar o transporte do entorpecente. Quanto às alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava o réu, estas não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo, é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido o de suplantar as dificuldades financeiras enfrentadas, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Igualmente, não ocorre no caso a coação moral irresistível. Insta ressaltar que caberia à defesa a comprovação da referida causa excludente da culpabilidade, fato que, em absoluto, não restou demonstrado nos presentes autos. Nem mesmo em interrogatório o réu alega coação que se tenha mostrado irresistível, porquanto o fato do tal Douglas supostamente ter tomado para si os instrumentos de trabalho do réu (equipamentos de som) e se apossado das chaves de sua residência, ameaçando invadi-la caso desistisse da empreitada criminosa, não autorizam o reconhecimento da pretendida excludente, porquanto poderia e deveria o réu ter comunicado os fatos à Polícia, sem optar pelo caminho do crime. De qualquer sorte, seria necessário que fossem carreadas aos autos provas concludentes acerca da coação ora analisada, a teor do disposto no art. 156 do CPP. Destarte, não há que se falar em coação irresistível, pois não estão comprovados os pressupostos para seu reconhecimento, conforme a lição doutrinária a seguir colacionada: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que o réu foi flagrado na tentativa de embarcar em voo

com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Lisboa/Portugal conforme faz prova a passagem aérea acostada aos autos às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei).Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que, no caso concreto, o réu apenas utilizou-se do transporte público como meio de locomoção, de deslocamento físico do entorpecente, não havendo demonstração de que a traficância tenha sido efetivamente concretizada no local, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Nesse sentido, os seguintes julgados:Processo EIFNU 00049416920074036000 EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 30698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, para acompanhar o voto vencido do relator e aplicar a sanção de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, afastando o aumento referente ao art. 40, III, da Lei Antidrogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - AGENTE QUE UTILIZA O TRANSPORTE PÚBLICO COMO DESLOCAMENTO FÍSICO PARA LEVAR A DROGA DE FORMA DISSIMULADA - EFETIVAÇÃO CONCRETA DO CRIME NO INTERIOR DO TRANSPORTE PARA JUSTIFICAR AUMENTO DE PENA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. A ré apenas utilizou o transporte público para se locomover transportando a droga, sem alarde e sem perigo aos interesses penalmente protegidos, revelando suspeita infundada e ilação desprovida de prova o entendimento de que o transporte público irá influenciar na comercialização de substâncias entorpecentes. 2. O inciso III prevê locais onde o legislador entendeu ser de maior reprovabilidade a conduta de traficar, dentre esses locais mencionase, por exemplo, os estabelecimentos educacionais e o transporte público. 3. O tráfico de drogas em local onde se transportam pessoas (transporte público) pode efetivamente justificar o aumento de pena. Mas é preciso que o tráfico seja efetivamente concretizado nesse local. Se o agente apenas transportava a droga, que nem sequer foi notada pelo público, não se justifica o aumento da pena. 4. Considerando-se que a acusada utilizou o transporte público apenas para deslocamento físico, ocultando o entorpecente, merece guarida o pretense afastamento da causa de aumento. 5. Provimento dos embargos. Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012Processo ACR 20086000015281 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33202 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 222 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimid vimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 2,156 KG DE COCAÍNA Ementa PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA. QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVOS DO CRIME E GRAU DE CUPABILIDADE. AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As apelantes foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, por terem sido presas em flagrante delito, trazendo consigo, para fins de comércio 2.156 gramas (dois mil, cento e cinquenta e seis gramas) de cocaína. 2. Não restou configurada, na hipótese, a excludente de ilicitude consistente em agir contra bem jurídico de terceiro em estado de necessidade, uma vez que as acusadas não lograram comprovar que traficavam para salvar-se ou para salvar terceiro de perigo atual ou iminente. 3. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena. Penas-base excessivamente majoradas. Afastada a circunstâncias judiciais (motivos do crime e grau de culpabilidade)

recalculo a pena inicial para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 5. Na segunda fase, fazendo incidir a atenuante da confissão no patamar de redução de 1/6 (um sexto), a pena resulta em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão. 6. Na terceira, afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, uma vez que não restou configurada a prática de tráfico de entorpecentes no interior do transporte público. Mantida a causa de aumento da transnacionalidade em relação à acusada Antonia Oliva Romero. Reconhecida a mencionada causa em relação à co-ré Maria Bazoaldo Cáceres, uma vez que restou comprovado que a droga foi internalizada pelas co-rés. Por fim, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, por ostentarem as acusadas bons antecedentes, serem primárias e não estar provado que pertenciam a organização criminosa. Pena privativa de liberdade resta definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. 7. Pena de multa reduzida para 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, mantido o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Recurso das acusadas parcialmente providos. Data da Decisão 19/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/43, para condenar o réu LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/02/1982, em Curitiba/PR, filho de José Milton Vieira e Marinalva Alves dos Santos, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (1537 g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo. No caso, o réu detinha 1537 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 1/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 1/12 + 1/4, ou 4/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Reduzo a pena do réu em 1/6 (um sexto), devido a atenuante da confissão, que resulta na pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030): PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem

fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento do réu com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que o réu pertencia, integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de conseqüência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra As Nulidades do Processo Penal, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e

permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Néelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congênere de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura bis in idem. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 83.510, Rel. o Ministro Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de Prefeito Municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida. Processo HC 88545HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF E M E N T A: HABEAS CORPUS - MENORIDADE DO RÉU - PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SATISFEITA - REINCIDÊNCIA - DUPLA VALORAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os juizes e Tribunais, mesmo reconhecendo a ocorrência da circunstância atenuante obrigatória da menoridade, não podem reduzir a pena a limite que se situe abaixo da sanção mínima cominada em lei. - A motivação dos atos decisórios do Poder Judiciário constitui pressuposto de validade, de eficácia e de legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Decisões imotivadas são decisões nulas. Ocorrência, no caso, de ato judicial plenamente fundamentado. - A reincidência do condenado somente legitima a exasperação da pena na hipótese única de seu reconhecimento como circunstância agravante genérica. Essa pessoal condição jurídica do sentenciado, que influi na definição do seu status poenalis, não pode ser também considerada na fixação da pena-base. A dupla valoração da reincidência - enquanto circunstância judicial e enquanto circunstância legal - não deve ser admitida, sob pena de inaceitável bis in idem. Processo HC 70483HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF RICARDO LEWANDOWSKI. O princípio do ne bis in idem decorre também, logicamente do princípio da reserva legal, pois realiza a sua aplicação nas diversas fases da dosimetria da

pena, exigindo do julgador que puna mais, ou puna menos, pela circunstância fática prevista previamente em lei, de acordo com a sanção previamente estatuída para aquele fato, o que não ocorrerá se for aplicada a sanção duplamente, pelo mesmo fato. Sobre o princípio da reserva legal, vale uma incursão nas palavras sempre atuais de Aníbal Bruno: (...) Traçando o círculo fechado do ilícito penal, dentro do qual, em princípio, ninguém pode penetrar sem incorrer em pena e fora do qual ninguém pode sofrer a imposição penal, a lei punitiva não só promove a defesa pela proteção que confere, por meio dos rigores de sua sanção, às condições existenciais da sociedade, nos termos em que ela se acha constituída, mas assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinquência, e com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinqüente. O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O rigor dessa limitação e a força dessas garantias estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sine lege* e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais modernos, tem raízes na Magna Carta, da Inglaterra (1215), e nas *Petition of Rights*, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa: ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º). Na doutrina, encontram-se antecedentes em Montesquieu e Beccaria, mas quem forneceu os próprios termos da regra latina em que hoje é enunciado foi Feuerbach. No nosso Código está consagrado no artigo 7º não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e Além disso, é um dispositivo da nossa Constituição, onde aliás, continua uma tradição constante em todas as cartas constitucionais. No decurso de sua evolução, a partir da Magna Carta, dos documentos norte americanos e da Revolução Francesa, o princípio da legalidade foi dissociando do seu contexto as várias funções de garantia que hoje apresenta: não há crime nem pena sem lei anterior, e então o princípio se opõe à retroatividade da norma penal incriminadora, trazendo a necessária precisão e segurança ao direito; não há crime nem pena sem lei escrita, o que importa negar ao direito costumeiro função criadora ou agravante de tipos ou sanções penais; não há crime nem pena sem lei estrita, com que se impõe uma limitação à aplicação da lei e se torna defeso, do domínio das normas incriminadoras, o emprego da analogia. Esse princípio, que é uma das características dos regimes democráticos nascidos das idéias liberais do século XVIII, do liberalismo e do individualismo das correntes filosóficas e políticas que então se desenvolveram, tem sido posto modernamente em discussão e vem sendo abolido mesmo em algumas legislações, ou como expressão de um regime de hipertrofia estatal, em que a defesa de um sistema político, de um partido, de uma classe social, exige uma ordem penal que se tem chamado autoritária, em condição de atuar sem a limitação daquele princípio liberal, ou como forma de transição entre um direito penal de normas incriminadoras tipificadas e em direito penal sem parte Especial e sem dosimetria das penas. São, em geral, sinais e exigências da crise social e política do nosso tempo. Note-se que já era assim na Roma do império com os seus juízes decidindo *ad exemplum legis*. Modernamente, a Rússia excluiu este princípio do seu sistema jurídico-penal, designando o crime pelo conceito elástico de ação socialmente perigosa (refere-se o autor ao Código Penal soviético, como explica em nota de rodapé). Do mesmo modo a Alemanha do Nacional-socialismo, correndo ao seu sentimento do povo desembaraçou-se do princípio legalista. Outras vezes razões de doutrina ou de técnica, ou simplesmente de tradição legislativa têm influído para o abandono do princípio da legalidade. Um exemplo é o Código Penal da Dinamarca. Não são modelos que mereçam ser seguidos. O caráter punitivo da sanção anticriminal, com a grave restrição de bens jurídicos fundamentais imposta ao criminoso, como ainda hoje se apresenta, o seu sentido retributivo-expiatório, eleva aquela máxima à posição de garantia imprescindível à liberdade do homem. (grifei) (Aníbal Bruno, *Direito Penal*, pg 206/207, 1978). Nesse sentido ainda, a doutrina de Assis Toledo: Função de garantia da lei penal. Princípio da legalidade ou da reserva legal. Estudada a técnica da elaboração dos tipos, resta ver-se como esta se projeta no plano político e constitucional para erigir-se em um dos mais importantes princípios do direito penal dos últimos tempos. Uma breve digressão histórica contribuirá para demonstrar essa afirmação. Em 1935, no auge do regime nazista, Dahm, percebendo nos tipos legais de crime uma incômoda limitação ao poder estatal, proclamou a necessidade de atenuação ou de aniquilamento de um velho princípio - o *nullum crimen, nulla poena sine lege* - afirmando que os crimes mais graves, principalmente políticos, não se deixam conter em tipos legais nem se deixam circunscrever por meio de normas abstratas (*National sozialistisches um faschistisches Strafrechts*, Berlin, 1935). Daí a necessidade de superar-se, ao ver do autor citado, esse princípio, que se constituía em verdadeiro obstáculo à atuação do juiz, na aplicação da pena criminal a fatos danosos não totalmente ajustados às previsões legais. A novidade criticável dessa doutrina está na conclusão que adota, não na constatação, realmente correta, de que os tipos legais de crime, à luz do princípio da legalidade que iremos examinar, constituem concreta limitação ao poder estatal. Franz Von Liszt percebera isso, muito antes, quando em 1905, com propósitos diferentes, afirmava ser o código penal a magna carta do delinqüente, isto é, a garantia, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e de mento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e

seus membros contra os abusos dos indivíduos Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O nullum crimen, nulla poena sine lege tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA; b) nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA; c) nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA; d) nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA. Lex praevia significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem) . Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas (grifei). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em bis in idem vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em bis in idem, concludo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse tem sido o meu posicionamento, porém o estou revendo agora, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser

adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias, ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo), consagrado na parte final do art. 18.º/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanação de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos em nome de interesses públicos não constitucionalmente protegidos (ex.: será inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao carácter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinquentes, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores

e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). No presente caso, observa-se que não há registro de viagens anteriores em relação ao acusado (fls. 66/68), tampouco outros indicativos do envolvimento do réu com organização criminosa. Sendo assim, concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada em 3 (três) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 4/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 pela confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 381 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Sobre a conversão em penas restritivas de direitos, deixo de proceder à conversão, pois em que pese o quantum da pena definitiva aplicada e o disposto no art. 44, III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais levadas em conta para a fixação da pena base lhe são desfavoráveis e ensejaram aumento considerável, e tendo em vista as conseqüências potenciais da conduta perpetrada. Assim, nos termos do artigo 44 do Código Penal não julgo que a substituição seja recomendável ao caso. A pena privativa de liberdade cominada ao réu há de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea, do numerário em moeda estrangeira, bem assim do celular e chip apreendidos em seu poder quando da prisão. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em conseqüência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Isento o acusado do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 07. Outrossim, reitere-se os ofícios de fls. 163 e 154, este último instruído com cópia do documento de fls. 12/13. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3713

MONITORIA
000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Designo o dia 17 de maio de 2012, às 08h00, no escritório do perito, sito na Rua dos Bagres, nº 280, para o início dos trabalhos periciais. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do teor do despacho de fl. 436. Intime-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 50, bem como a informação dos Correios (fls.48/49), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono intimá-lo para comparecer à perícia agendada. Publique-se com urgência.

0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se

a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da

parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000515-93.2012.403.6111 - DOLORES SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o teor da petição de fl. 54, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2012, às 15h30. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fl. 54. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5259

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001493-70.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-60.2012.403.6111) ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva de ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR, preso em flagrante em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, já que o acusado, após abordagem policial, teria jogado ao chão três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais guardava consigo, do que decorreu a lavratura do Comunicado de Prisão em Flagrante n.º 0001429-60.2012.403.6111. Este Juízo manteve a prisão, convertendo-a em preventiva, por decisão proferida às fls. 37/40, nos autos do mencionado Comunicado de Prisão em Flagrante. O requerente juntou documentos (fls. 18/36). Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista os sólidos argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, bem como aduziu a necessidade de manutenção da prisão em razão, ainda, da necessidade da adequada instrução criminal, tendo em vista que em face do réu tramitam feitos criminais, na esfera estadual, suspensos nos termos do art. 366 do CPP, o que demonstra que o acusado já vem se escudando da Justiça Criminal (fls. 39/41). É o breve relatório. D E C I D O . Conforme bem ressaltou o ilustre Procurador da República às fls. 39/41, a manutenção da prisão mostra-se completamente lícita, bem alicerçada na garantia da ordem pública e garantia da adequada instrução criminal. Assim, tendo em vista a decisão proferida às fls. 37/40 do Comunicado de Prisão em Flagrante e a manifestação ministerial de fls. 39/41, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido, pelos mesmos fundamentos aí expostos, até porque o alegado no pedido de revogação, em nada altera o quadro fático que ensejou a manutenção da prisão. ISTO POSTO, INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva ao requerente ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial, encaminhando, se for o caso, à Delegacia de Polícia Federal competente. Oficie-se ao Juízo Estadual, noticiando a prisão do acusado, encaminhando-se

cópia da presente decisão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Nada a decidir, pois a agravante não é parte no feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010286-1) - SEBASTIAO DE FREITAS VILIARES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) DECISÃO DE FL. 106 - Observo a ocorrência de litispendência apenas com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, eis que na ação nº 565/2007, que tramitou perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Limeira/SP, atualmente aguardando julgamento da apelação no TRF/3, foi pedido apenas o benefício da aposentadoria por invalidez, eis que a parte estava recebendo, naquele momento, o auxílio doença que, quando cessado, motivou o ajuizamento da presente demanda. Portanto, a presente ação deve prosseguir apenas no tocante ao pedido de auxílio doença. Sendo assim, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia do laudo pericial médico acostado aos autos de nº 0060376-25.2008.403.9999. Após a juntada do laudo da perícia médica a ser realizada e a juntada da cópia da perícia solicitada ao Tribunal, manifestem-se as partes e, então, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 109 - Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a decisão de fl. 106 para: a) nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Wagnin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo; b) fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 14:50, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003863-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003863-4) - ROSELI DAMASIO BAPTISTA (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a decisão de fls. 70/71 para: a) nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Wagnin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para

entrega do laudo; b) fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 14:10, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011090-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011090-4) - REGINA MALENDOF DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a decisão de fl. 42 para: a) nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo; b) fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 14:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012015-36.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 13:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001121-64.2011.403.6109 - EDENISE MARIA LUCAS RUIZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte a decisão de fl. 33 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 11:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006874-02.2011.403.6109 - GUIOMAR MARIA NUNES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 12:10, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006919-06.2011.403.6109 - VALDECI VENTURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 10:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008267-59.2011.403.6109 - BENEDITO CEZARIO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 13:50, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 11:10, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009032-30.2011.403.6109 - DAMIAO ALVES RODRIGUES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de

23/05/2012, às 10:50, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009600-46.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARTINS ARNAUT(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 12:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000540-15.2012.403.6109 - ANA VIANA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 23/05/2012, às 13:10, para a realização do exame pericial, na sala de perícias deste fórum federal. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e respectivos assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto a eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 23/05/2012, às 12:50, para a realização da perícia, na sala de perícias deste fórum federal. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e respectivos assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se

solicitação de pagamento.Quanto a eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0002090-45.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 23/05/2012, às 15:10, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum federal. Intimem-se as partes para:a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e respectivos assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado.Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação.Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento.Quanto a eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004400-58.2011.403.6109 - APARECIDA GOMES DOSWALDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/05/2012, às 11:50, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial e o relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2701

ALVARA JUDICIAL

0009991-89.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial intentado pela viúva objetivando o levantamento do saldo residual das contas fundiárias de PIS e FGTS titularizadas por Argemiro Francisco de Almeida, seu esposo, falecido no dia 17/06/2011, alegando em breve síntese, que é a única dependente habilitada do extinto e que por esta razão faz jus aos saldos existentes nas respectivas contas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. (folha 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua manifestação pugnando pela extinção da ação ou por sua improcedência. Juntou procuração e documentos. (fls. 23/28, 29, vs e 30/34). Decorreu o prazo sem que a requerente se manifestasse sobre as informações prestadas pela CEF. (folhas 35 e vs). O Parquet Federal pugnou pela remessa dos autos à egrégia Justiça Comum Estadual. (folhas 36/39). É o relatório. DECIDO. Em se tratando de direito sucessório, cabe ao Juízo da Vara de Família e Sucessões o processamento e julgamento das demandas dessa natureza. A Justiça Federal é incompetente, em razão da matéria, para causas relativas a direito sucessório, conforme orientação jurisprudencial, sendo o caso sub judice semelhante ao enunciado na Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a competência para autorizar o levantamento de valor decorrente do falecimento do titular envolve, inegavelmente, interesse de herdeiros, tratando-se, portanto de competência do Juízo sucessório. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo julgamento deste feito e determino a remessa destes autos à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP., com as nossas honrosas homenagens, observando-se as cautelas de estilo, com a correspondente baixa. P.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 223

ACAO PENAL

0006601-63.2001.403.6112 (2001.61.12.006601-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE CLEMENTE DA SILVA, em razão de o réu, segundo a denúncia, ter introduzido cédulas de moeda falsas em circulação. O parquet asseverou que, em 16 de agosto de 2001, no Município de Regente FEIJÓ/SP, o acusado, consciente da inautenticidade da moeda, entregou-a terceira pessoa, para que fosse efetuada compra de produtos (cigarros) em estabelecimento comercial - o que foi efetivado, sucedendo a troca do material contrafeito por cédulas verdadeiras (em forma de troco). Além disso, em 17 de agosto do mesmo ano, na exata localidade, o acusado teria efetivado pagamento por serviços que lhe foram prestados por DIEGO MAX FRANCISCO, outrossim, com cédulas de valor de face de cinco reais, em número de três, todas contrafeitas. Clamou, pois, pela condenação do acusado como incurso no art. 289, 1º, c/c art. 71 (duas vezes), ambos do Código Penal. O feito está instruído com inquérito policial (acostado em seu primeiro volume). Recebida a denúncia em 02/02/2006 (fl. 211), foi determinada a citação do acusado. Intentada a diligência citatória, restou, inicialmente, infrutífera (fl. 255); ao depois, contudo, efetivou-se o ato de triangularização da relação processual, nos termos da certidão de fl. 292, em 07/05/2007. O acusado foi interrogado, conforme termo de fls. 294/295 e transcrição de fls. 298/301. Intentada a intimação do acusado para a apresentação de defesa, adveio a informação de que se mudou de seu endereço fornecido nos autos (fl. 322). Foi, por isso, decretada sua revelia (fl. 327) e nomeado defensor dativo (fl. 329). A defesa prévia foi acostada à fl. 332, sendo analisada por meio do despacho de fl. 334 - sede em que foi determinada a oitiva das testemunhas de acusação, cujos termos estão acostados às fls. 362, 363 e 364. Como não houve localização de duas testemunhas, o parquet delas desistiu (fl. 370), o que restou homologado à fl. 371 - oportunidade em que se determinou a busca pelo novo endereço do acusado. Foi determinada nova audiência para interrogatório do réu (fl. 382), mas a diligência não logrou êxito (fl. 407). Determinei, então, o prosseguimento do feito, mormente pelo fato de o acusado já ter sido declarado revel (fl. 409). Não houve requerimentos na fase prevista no art. 402 do CPP. Alegações finais do Ministério Público Federal acostadas às fls. 428/432, clamando pela condenação do acusado. Derradeira manifestação defensiva juntada às fls. 457/459, alegando carência de prova para a condenação. É o que havia a relatar. Decido. A materialidade do delito objeto de persecução resta demonstrada de forma robusta nos autos. Com efeito, o laudo de fls. 21/23 atesta, peremptoriamente, que as cédulas examinadas têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de cultura mediana. As cédulas a que se refere o laudo, apreendidas durante das investigações iniciadas em 2001,

estão acostadas aos autos à fl. 09. Sua impressão, em meu sentir, é qualidade apenas razoável - há elementos que permitem verificar, sem o uso de qualquer equipamento especial, a baixa resolução da impressão (vide os nomes do Ministro da Fazenda e do Presidente do Banco Central, apostos na parte inferior direita das cédulas) -, mas a aparência geral, de fato, pode, em situações de comércio típico, enganar o padrão mediano de cautela - e, sendo o bem jurídico tutelado justamente a fé-pública depositada no meio circulante, não sendo a contrafação grosseira a ponto de impedir a circulação, ainda que descuidada, do material, resta configurada a porção material do delito. Quanto à autoria, mesmo diante de toda a argumentação confusa apresentada pelo acusado durante seu interrogatório, tenho que o conjunto de provas colhidas milita, de fato, em seu desfavor. As declarações prestadas na fase policial apontam para a efetiva ocorrência de ambos os fatos imputados ao acusado. Diego Max Francisco de Lima afirmou que recebeu 3 cédulas de 5 (cinco) reais do acusado, por serviços a ele prestados; mencionou, ainda, que o réu possuía um saquinho de papel de cor parda, onde havia mais cédulas iguais àquelas que lhe foram repassadas (fls. 41/43). João Gomes de Lima, por seu turno, declarou que recebeu do réu uma cédula de 5 (cinco) reais para comprar cigarros (numa ocasião em que pretendiam se ausentar da cidade); tempos depois, descobriu que a nota era falsa (fls. 44/46) - ao ser a contrafação aquilatada pela proprietária do estabelecimento comercial em que utilizada para a compra de cigarros. Luzia Mendonça (titular do estabelecimento anteriormente mencionado), por fim, afirmou que recebeu a célula falsa de João em seu bar; após o ocorrido, ficou sabendo que João estava acompanhado por outra pessoa, que teria aguardado no carro; segundo seu vizinho de estabelecimento, tal pessoa seria o acusado (fls. 30132). Já no curso do processo, Altair Davieso, agente policial, asseverou se recordar dos fatos, confirmando que o acusado repassou as cédulas contrafeitas a Diego Max, bem como, por interposta pessoa (João boca mole), no bar de Luiza Mendonça (fl. 362). A proprietária do mencionado estabelecimento comercial reiterou seu depoimento da fase inquisitiva, conforme termos consignados à fl. 363. Nesse passo, atestou que João lhe entregou a cédula contrafeita, e que percebeu a falsificação com o auxílio do titular de outro estabelecimento. Por fim, Maria Aparecida dos Santos, quando ouvida em Juízo, afirmou que o acusado chegou a se valer de sua filha, menor, para o transporte das cédulas contrafeitas, desde a cidade de Moji das Cruzes até Regente Feijó, bem como que, sem seu conhecimento, determinou à menor que destruísse as demais cédulas, que estariam acondicionadas em sua residência (fl. 364). O acusado, por seu turno, prestou depoimento, como já dito, sobremaneira confuso, afirmando apenas que o ocorrido se tratava de ato proveniente de ânimo vingativo de sua ex-esposa. Todavia, a defesa não apresentou qualquer comprovação de tal tese - tampouco logrou inquinar os firmes depoimentos prestados. Nesse quadrante, aliás, ainda que se considerassem desvirtuadas as alegações da Sra. Maria Aparecida dos Santos e do Sr. João Gomes de Lima, restaria incontestada a afirmação perfeita pelo Sr. Diego Max, no sentido de que as cédulas contrafeitas lhe foram repassadas pelo próprio acusado, que ainda dispunha de outras acondicionadas em invólucro de papel pardo. A versão defensiva, portanto, não me convence. Dessarte, tenho que o réu, dolosamente, inseriu as cédulas contrafeitas apreendidas, valendo-se, em uma das ocasiões, de interposta pessoa, em meio circulante, atingindo, pois, o bem jurídico tutelado, mormente pela potencialidade que o material falsificado demonstra para escapar ao padrão médio de atenção. Agindo de tal maneira, incorreu no tipo do art. 289, 1º, do CP. Além disso, como as condutas foram perpetradas em dias seguidos, na mesma localidade e valendo-se o acusado de um mesmo modo de execução do delito (repasse de cédulas de valor diminuto como forma de pagamento por serviços prestados ou por produtos adquiridos), tenho que o caso amolda-se ao quanto disposto no art. 71 do CP. Friso que não é o caso de se considerar crime único, visto que há perfeito delineamento de fatos espaçados, ainda que, por outro lado, em tempo insuficiente à configuração de cúmulo material. Passo, feita a observação, a lhe dosar as reprimendas. O acusado, como bem salientado pelo parquet, ostenta antecedentes criminais (conforme certidões juntadas aos autos). No entanto, as demais circunstâncias judiciais não implicam recrudescimento da pena, posto que a culpabilidade, as consequências, os motivos e as nuances que envolveram o delito são absolutamente corriqueiros à espécie - e não há se valorar, para o crime de moeda falsa, comportamento da vítima. Para além, não constam dos autos informes de conduta socialmente inadequada. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Muito embora haja informações sobre condenação anterior, bem como tenha sido o respectivo processo distribuído nos idos de 2000 (vide certidão de fl. 447), não há confirmação de que o trânsito em julgado respectivo tenha sucedido antes da conduta criminosa pela qual o acusado restou ora denunciado. Assim, a nuance já integra a valoração negativa que perfiz quanto aos antecedentes criminais, não havendo motivo para agravar a reprimenda. Por outro lado, não há, também, qualquer atenuante que milite em favor do réu - o que me leva a manter a pena provisória no mesmo patamar anteriormente fixado. Quanto à reiteração delitiva, e conforme já afirmado acima, o acusado perpetrou duas condutas em continuidade, devendo ser majorada a reprimenda pelo percentual mínimo, vale dizer, um sexto. À míngua de outras majorantes ou minorantes, fixo a pena definitivamente em 4 anos e 1 mês de reclusão. Quanto à multa, e adotando o mesmo critério, fixo-a em 12 dias-multa, ao importe mínimo, vale dizer, um trigésimo do salário mínimo ao tempo dos fatos - haja vista a ausência de qualquer informação sobre a situação econômica do réu. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, o quantum de pena aplicada indica, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, o semi-aberto - e assim o fixo, mormente porquanto as circunstâncias judiciais não são integralmente desfavoráveis, pesando contra o acusado apenas os antecedentes criminais. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por

restrições a direitos, posto que o quantum de pena aplicada é superior a 4 anos, e o crime cometido é doloso (art. 44, I, do CP). Incabível, outrossim, e pelo mesmo motivo, sursis. Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o acusado JOSÉ CLEMENTE DA SILVA a cumprir 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, ao importe unitário mínimo, conforme fundamentação acima externada. Tendo o acusado respondido ao processo em liberdade, bem como por não se tratar de delito violento ou mesmo haver necessidade de sua segregação cautelar, poderá, se assim o quiser, apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance-se seu nome no rol dos culpados, expedindo-se as guias para execução e comunicando-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos responsáveis por estatísticas criminais. Custas ex lege. Reencarte a Secretaria a página de nº 361. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu não se manifestou em relação ao despacho de fl. 444, intime-se o defensor constituído, Dr. JOÃO CARLOS LOURENÇO, OAB/SP 61076, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende nesta Secretaria, por meio do correio eletrônico: pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br, o dia e horário para que o Dr. Wagner Luiz Farini Pirondi, OAB/SP 105594, retire o Alvará de Levantamento, referente à fiança prestada à folha 24. Manifeste-se o MPF quanto ao veículo Ford Corcel, apreendido nestes autos, tendo em vista a informação de fl. 446.

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista que não houve deliberação acerca do pedido de oitiva da testemunha Jorge dos Santos de Souza cujo endereço foi apontado às f. 622, determino a expedição de Carta Precatória para a realização do ato. No retorno da deprecata, abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, seguindo-se nova vista desta feita para os fins do artigo 403, obedecendo-se a ordem de manifestação derradeira pelas defesas. Intimem-se os acusados e os defensores ausentes acerca da expedição da Carta Precatória, aqueles presentes saem desta audiência devidamente intimados. Fixo os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento. Nada mais. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, bem como para apresentar as alegações finais, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 134/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF para intimação do réu ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA, RG 1093777, residente na QNL8, Bloco D, Apto 224, Taguatinga, DF, fone: 84234033 ou 33368514, do inteiro teor deste despacho, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a defensora dativa do réu Mivaldo Germínio Ferreira, a advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP, 174.539, com endereço na Av. Cel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, nesta, fone: 4101-0602, para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILSON RIGA VITALE pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal ao argumento de que, no dia 04 de outubro de 2007, na sede da pessoa jurídica Vitapelli Ltda, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 8000, nesta cidade de Presidente Prudente, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, desacatou o funcionário público federal Leandro Guizzardi Cordeiro, que se encontrava no exercício regular de suas funções. Segundo a inicial acusatória, em fiscalização da linha de produção da empresa, o Auditor Fiscal do Trabalho Leandro Guizzardi identificou o imputado NILSON de determinada irregularidade e este, agindo com intenção clara de não se submeter à decisão da fiscalização e pretendendo desde o início desprestigiar a função pública exercida por Leandro, passou a provocá-lo, dizendo que estava exaltado, bem assim a chamá-lo a todo instante de senhor, dizendo que assim o

tratava porque Leandro era mais velho que ele, o que não corresponde à verdade. Consta, mais, que, em dado momento, Leandro foi interpelado por NILSON que, pretendendo mostrar superioridade e diminuir a autoridade do Auditor Fiscal disse você não sabe com quem está mexendo. Por fim, segundo a denúncia, NILSON se interpôs a frente de Leandro, buscando bloquear sua passagem até a linha de produção e, outra vez com intenção clara de desprezo à função pública, ficou frente a frente com o Auditor, segurou-o pelos braços e o chacoalhou, sem, contudo, lhe causar lesões. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2009 (f. 81). O Réu foi citado (f. 101) e apresentou defesa preliminar arguindo a nulidade da denúncia e a inexistência de dolo na sua conduta a fundamentar a configuração do delito de desacato (f. 117/122). Na sequência foi dado prosseguimento à persecução penal com designação de audiência de instrução, por se considerar não ser o caso de absolvição sumária do Acusado (f. 123). Na primeira assentada foi realizada a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação, sendo deprecado o depoimento da segunda (f. 138/141). Com o retorno da deprecata devidamente cumprida (f. 164/166), designou-se nova data para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para realização do interrogatório do Acusado (f. 172). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contraditou a testemunha SOLANGE SAPIA BASSAN, tendo sido acolhido o seu requerimento (f. 179/181). Ouvida, por Precatória (f. 186), a segunda testemunha da defesa (f. 208), prodeceu-se ao interrogatório (f. 220/223). Dada a oportunidade prevista no artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais (f. 220/221), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a procedência da ação penal. Destacou que a expressão senhor não foi usada pelo Réu de forma educada, mas, sim, irônica e ácida, dando claro sinais de ironia, até porque o Auditor é 21 anos mais novo que NILSON. Ressaltou que a testemunha Camila de Vilhena, também Auditora Fiscal, atestou que o Réu segurou Leandro pelos braços de forma muito forte, como verdadeira agressão. Por outro lado, segundo o Parquet, a única testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Alves de Paula, prestou depoimento inseguro e que não abala a prova acusatória. Asseverou que não tem fundamento a tese defensiva de que as ofensas ocorreram em momento de exaltação, o que poderia, na visão defensiva, afastar o dolo, em razão de o próprio Réu ter negado qualquer exaltação de sua parte. Consignou que todas as provocações partiram do Acusado. Rematou pedindo a condenação, nos termos da denúncia. A defesa de NILSON RIGA VITALE, também em sua derradeira manifestação (f. 225/234), suscitou preliminar de cerceamento de defesa, em razão da decisão que impediu o depoimento da testemunha SOLANGE SAPIA BASSAN. Informou que o Réu é primário e de bons antecedentes, sendo que a conduta que aqui lhe é imputada não condiz com seus antecedentes e personalidade. Aduziu que NILSON cumpriu prontamente todas as determinações da fiscalização, demonstrando, assim, que não agiu com desdém para com a autoridade do trabalho. Destacou que a Fiscal Camila, ouvida em juízo, asseverou que não se recordava das palavras que foram ditas, o que leva a crer que as expressões eventualmente ditas pelo Réu não representaram muito a tal parte. Negou que tenha havido dolo por parte do Denunciado em menosprezar a Administração Pública, ao argumento de que o que houve foi uma discussão acalorada entre NILSON e o agente público. Afirmou que nada há nos autos que autorize um decreto condenatório. Pediu a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar aventada ou, caso assim não se entenda, seja a ação julgada totalmente improcedente. É o que havia a relatar. Decido. Antes de analisar o caso, verifico que o acusado suscitou preliminar de nulidade, por cerceio de defesa, em razão de não ter sido ouvida a testemunha de defesa SOLANGE SAPIA BASSAN. Ocorre que a decisão que acolheu a contradita da mencionada testemunha, consignada à fl. 180 e proferida pelo MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, está devidamente fundamentada, posto que, em seus precisos termos, há uma relação próxima da testemunha com o réu e ademais os fatos alegados pela acusação estão demonstrados em documentos que foram apresentados nesta audiência. Adentro, portanto, o mérito. O conjunto probatório perfeito nos autos não é suficiente a aquilatar todas as nuances que envolveram a conduta imputada ao réu. Com efeito, o uso do pronome de tratamento Senhor durante a discussão travada entre o réu e a vítima, mormente diante do estado de ânimo que se abatia sobre ambos - ao que posso depreender, a situação era típica de discordância entre os agentes quanto às atitudes do funcionário estatal e à forma de condução do meio fabril -, afigura-se-me por demais nebulosa para fins de ensejar condenação pelo delito de desacato. A intenção do agente de promover menoscabo quanto à autoridade pública é elemento subjetivo do tipo em tela, como se extrai da leitura simples do art. 331 do Código Penal. Nesse passo, o uso de expressão depreciativa evidencia o dolo do agressor; por outro lado, tal intento desprezível não é evidenciado com tanta facilidade quando o signo lingüístico empregado denota, normalmente, respeito. Não que o uso de deboche velado ou dissimulado seja fato atípico. Aliás, pelo contrário: a dissimulação evidente de menoscabo por meio da utilização de verbete descontextualizado pode ofender a dignidade da função pública tanto quanto a irrogação de palavra de calão abertamente afrontosa. Sucede que, no caso presente, a atitude do réu, confirmada pelas testemunhas de acusação, tanto pode ter sido adotada como forma de afrontar o agente público supostamente vitimado, quanto pode ter sido a forma de materialização de conduta defensiva própria - afinal, diante da situação que se desenhava, não é difícil imaginar que o emprego de pronome de tratamento formal tenha sido um mecanismo por meio do qual o agente tentou despersonalizar a discussão. Afora isso, a testemunha Camila de Vilhena Bemergui Rys, quando ouvida em Juízo, afirmou que já conhecia o réu quando do ocorrido, e que sua impressão sobre o modo de agir deste era de que sua personalidade classificava-se como extrovertida, beirando grosseiro. Esse dado permite inferir que a tolerância com o modo de agir do acusado talvez

já fosse baixa em razão de sua conduta corriqueira - o que traz mais trevas sobre a questão afeita a seu real dolo de desacato pelo emprego da expressão Senhor. Quanto às demais expressões afirmadas pela vítima - como você sabe com quem está falando, aqui quem manda sou eu e fiscalzinho -, nenhuma testemunha ouvida nos autos confirmou a verborragia deletéria e afrontosa, pelo que não há elementos para sua consideração. Todavia, um fato ocorrido no momento da discussão merece análise mais detida. Segundo a denúncia, o réu chegou a agredir fisicamente o Auditor do Trabalho vitimado, agarrando-o pelos braços e chacoalhando-o - e a separação dos contendores sucedeu mediante a intervenção da testemunha Camila Vilhena, que, também, participava da diligência fiscalizatória. Ora, se há possibilidade de que o uso do pronome de tratamento de que acima cuidei não tenha sido revestido da intenção de menoscabo, o mesmo não pode ser dito quanto ao ato de agressão física, ainda que desvestida de gravidade suficiente a gerar lesões corporais, direcionada à autoridade pública no exercício de suas funções. Nesse quadrante, a questão se mostra substancialmente diversa. De partida, tenho que o evento efetivamente sucedeu. Digo isso com os olhos voltados ao quanto afirmado pela vítima e pela testemunha de acusação - e porquanto aquela de defesa nada soube explicar sobre o ocorrido, apenas afirmando que ocorreu uma discussão entre o réu e o agente público. Diante disso, e como bem fundamentado pelo parquet, apenas o próprio acusado negou a existência da agressão - e seu depoimento, no pormenor, mostra-se destoante do conjunto probatório perfeito nos autos, principalmente quando cotejado com o testemunho de Camila Vilhena, enfático ao afirmar o contrário. Fixada a premissa, adianto a conclusão: em nenhuma circunstância - afora, por evidente, em casos de legítima defesa própria ou de outrem - o particular titulariza o direito de enfrentar a autoridade pública mediante ato agressivo de natureza física. A banalização da figura do agente público - e de sua autoridade, proveniente da apresentação do próprio Estado - não pode conduzir à forma de tratamento desrespeitoso que o contato físico agressivo, mesmo desvestido de gravidade a implicar lesões corporais, evidencia. Chacoalhar um Auditor do Trabalho - ou outra autoridade qualquer - não comporta interpretação que não a de que o agente não identifica em sua figura o próprio Estado ali apresentado, ou pior, que não dispensa respeito mesmo ao próprio Estado - e, em ambos os casos, afigura-se-me estar presente a razão de ser do art. 331 do CP. O caso em comento, contudo, guarda uma peculiaridade que merece enfrentamento: não consigo alcançar o porquê de o agente vinculado ao Ministério do Trabalho ter empreendido a fiscalização da forma como ele próprio narrou em Juízo. Despir-se das próprias vestimentas - em específico, dos calçados usados - para demonstrar o risco a que submetidos os empregados do estabelecimento fabril objeto de sua diligência não me parece procedimento padrão - ou mesmo sensato. Afinal, se havia riscos para os empregados, a conduta em tela o estendeu ao próprio agente estatal - e este risco por ele criado escapa de sua própria alçada decisória, porquanto todo incremento de risco imposto a agentes públicos implica, por sua própria qualificação, incremento de mesma monta ao Estado. E é apenas o ente estatal quem pode definir os riscos permitidos a seus agentes vinculados. Afora isso, a conduta pode, perfeitamente, pela espécie causada - como visto, a mim causou -, gerar nos fiscalizados - igualmente ao que aparenta ter ocorrido com o suposto emprego de pronome de tratamento com intento de menoscabo - a sensação de abuso ou desprezo pelos administrados, fomentando atitudes como a que ora se põe a julgamento. Tratasse o caso de delito contra a honra, exsurgiria, em meu sentir, grave imbróglio sobre a injusta provocação da vítima a tornar atípica a conduta do réu - e, mesmo sendo a denúncia vocacionada à persecução de delito de desacato, entendo muito relevante consignar tal nuance. Nesse passo, soluciono a celeuma em tela da mesma forma como já o fez o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendendo que a injusta provocação, nas hipóteses de desacato, não tornam o fato agressivo posterior atípico, posto que o administrado dispõe de meios para fazer valer suas pretensões em face da autoridade que se desvia de sua norma de conduta. Veja-se: PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INCABIMENTO. 1. SENDO O BEM TUTELADO PELO CAPUT DO ART. 331, NA DEFESA DO DECORO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, O DECORO E O PUDOR DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO APROVEITA AOS RÉUS, COMO OCORRERIA SE A HIPÓTESE FOSSE DE CRIME CONTRA A HONRA - INJÚRIA - A CONDUTA DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO QUE TENHA RESULTADO EM PROVOCÇÃO À CONDUTA DOS RÉUS, TIDA COMO DESRESPEITOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OU MESMO A CONDUTA ONDE IMBUTIDA QUALQUER OFENSA IRROGADA NO MOMENTO CONTRA OS MESMOS, CUJA TITULARIDADE NÃO SE NEGA PARA, INCLUSIVE, SE ASSIM O PRETENDEREM, EXERCER CONTRA TAL SERVIDOR A PERSECUTIO CRIMINIS; 2. PROVADA CONDUTA OFENSIVA AO DECORO E AO PUNDONOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MANIFESTOS NO DESACATO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PLENO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, FORÇA CONCLUIR-SE PELA PERFEIÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 331 DO CPB. 3. DECORRENDO ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LAPSO DO TEMPO PRESCRICIONAL EM FACE, EXATAMENTE, DA PENA APLICADA AOS RÉUS, DECRETA-SE A FAVOR DOS MESMOS, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RETROATIVAMENTE. 4. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA. (ACR 9805436438, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/09/1999 - Página::747.) Reforço, apenas para não restar qualquer dúvida a respeito, que a posição de autoridade desfrutada pelo agente público não implica submissão do administrado a abusos. Mas, não havendo risco suficiente a implicar necessidade de defesa própria ou de outrem, a via adequada

para debelar eventual ato ilegal é a representação - e não a retorsão rude, jocosa ou, pior, fisicamente agressiva. Sob tal colorido, mesmo que a atitude da vítima tenha sido inusitada ou por demais incisiva, o ato de agressão física - o chacoalhar descrito na denúncia e confirmado pela prova testemunhal colhida - extrapola os limites da argumentação e até resistência legítima que o particular pode exercer contra autoridades públicas que abusem de suas prerrogativas. Sob tal quadro, e voltando o foco ao dolo específico exigido pelo tipo, não vislumbro como concluir em conformidade com o quanto afirmado pela defesa. O próprio réu disse-me que não houve descontrolo de sua parte durante todo o episódio. Além disso, a testemunha de defesa ouvida nos autos alegou que sucedeu discussão, mas não deu detalhes sobre sua intensidade - o que afasta a tese de que o calor do momento privou o réu, ainda que momentaneamente, de seus sentidos. Além disso, fossem proferidas palavras desrespeitosas pelo acusado em tal situação, por certo restaria afastado seu dolo - o que implicaria atipicidade da conduta. Mas o caso extrapolou a mera irrogação de supostas - digo supostas porquanto não comprovadas pela acusação - palavras de calão para traduzir conduta agressiva física, verdadeiras vias de fato. Afigura-se-me, pois, presente o elemento anímico exigido à configuração do tipo (dolo específico ou especial fim de agir), posto que o agente, de forma livre e consciente, e com a intenção de menoscabo - ninguém chacoalha outrem sem revelar, com isso, intenção de diminuição do agente chacoalhado -, agrediu fisicamente agente público no exercício de suas funções. Diante de tais conclusões, tenho o réu como incurso no delito previsto no art. 331 do CP. Passo a dosar-lhe a reprimenda. Não vislumbro nos autos qualquer motivo hábil a ensejar o recrudescimento da pena base. Com efeito, motivos, circunstâncias e conseqüências do delito são corriqueiros à espécie, posto que a agressão não chegou a causar qualquer lesão corporal no agente público vitimado, bem como a forma de desacato empreendida não revela efeito deletério sobre o decoro funcional público maior do que qualquer outra forma de menoscabo. Ademais, não vejo motivos para considerar a personalidade do agente como tendenciosa à criminalidade, tampouco apurou-se nos autos conduta social inadequada. Por fim, não há antecedentes criminais e a reprochabilidade não ultrapassa a normalidade. No que diz com o comportamento da vítima - considerando-se que o agente público desacatado também se qualifica, juntamente com o próprio Estado, de tal forma -, entendo que a atitude do auditor do trabalho, ao que se me afigura, durante a fiscalização, de fato, contribuiu para o ocorrido. Destarte, como todas as circunstâncias são favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal da reprimenda menos gravosa dentre aquelas cominadas ao tipo pelo Legislador, vale dizer, 10 (dez) dias-multa. Não há, no caso vertente, atenuantes ou agravantes a considerar. De igual forma, não encontro nos autos comprovação de qualquer majorante ou minorante. Assim, a reprimenda resta fixada, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Ante a boa situação financeira do acusado (por ele mesmo afirmada durante seu interrogatório), fixo o valor do dia-multa em seu importe máximo, qual seja, 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Posto isso, julgo procedente o pedido versado na denúncia, condenando o réu NILSON RIGA VITALE ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no importe unitário do quántuplo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Custas ex lege. Acaso não haja interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, certifique-se e retornem-me os autos para verificação da ocorrência de prescrição. Do contrário, e quando suceder trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral e aos institutos encarregados de dados estatísticos quanto à criminalidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, a AUDIÊNCIA para INTERROGATÓRIO dos réus:a) EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, RG Nº 21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru, SP;b) ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, RG 19666741 SSP/SP, residente na rua Canadá, 1350, bairro Maria Solange, Bauru, SP. Atenda-se ao requerido na petição de fl. 621. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 131/2012, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 301/308, 4/11, 358/360 e 388/389. 2. MANDADO para intimação da defensora dativa do réu ADIVALDO, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Observo que restou infrutífera a tentativa de oitiva do Deputado Federal João Paulo Cunha e do Senador da República EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, deprecada ao JUÍZO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. Observo ainda, nos mesmos termos do Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília (fl. 2953), que compete a Defesa diligenciar pela produção da prova deferida em seu exclusivo interesse. A Ação Penal não pode ter seu andamento obstado

sine die por conta da prática de ato a Cargo dos réus. Assim, defiro nova tentativa de oitiva das testemunhas, devendo contudo a defesa ficar incumbida de apresentá-las na data e hora agendadas pelo Juízo Deprecado, independentemente de intimação. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal em Brasília/DF para oitiva das testemunhas supramencionadas, devendo a deprecata ser instruída com cópia deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3231

MONITORIA

0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Efetuada(s) o(s) depósito(s) nos autos, via Bacenjud, com a transformação do saldo da conta em pagamento deferido para a Caixa Econômica Federal, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERITON FABRICIO AZIANI

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Crédito Rotativo nº 2881.001.00001553-3 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.2881.400.0134-93. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeriu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). Determinada a citação, sobreveio informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter logrado êxito na localização do réu (fls. 22/23). Foram realizadas várias diligências visando a obtenção de endereços diversos dos constantes dos autos a fim de se proceder à citação pessoal da requerida, inclusive foram efetuadas pesquisas junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal (Infoseg, Bacenjud, CPFL, etc). Contudo, não se obteve êxito na citação pessoal do requerido (fls. 26/85). Assim, procedeu-se à citação por edital (fls. 86/94). O prazo para interposição de embargos transcorreu in albis (fl. 95), razão pela qual nomeou-se Curador Especial (fl. 96). Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 101/110). Preliminarmente, alegou-se a ausência de documentos hábil a instruir o procedimento monitorio e, no mérito, contestou o pedido aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurgiu-se contra a capitalização da taxa de juros e da taxa de rentabilidade, bem como contra a cobrança da comissão de permanência. Pugna pela exclusão do nome do embargante do cadastro de inadimplentes e pela concessão da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a CEF não se manifestou acerca dos embargos monitorios (fl. 113). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é de direito e os fatos estão provados por documentos. Anoto, inicialmente, que foram realizadas várias tentativas de localização e citação pessoal do réu, sem sucesso, o que autoriza a aplicação do disposto no artigo 231, II, do CPC. Outrossim, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista ter sido firmada a pobreza pelo curador legal do embargante, nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo

requerente que infirme o teor da declaração prestada. Ademais, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual. Rejeito a preliminar. O contrato acostado aos autos pela CEF, às fls. 08/10, juntamente com os demais documentos juntados, basta à demonstração da dívida que se pretende cobrar. Cuida-se, na verdade, de um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física assinado pelo embargante, através do qual o embargante contratou um limite de crédito mediante a adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. Assim, o contrato de nº 24.2881.400.0000134-93 trata-se de CDC automático, incluído no contrato anteriormente assinado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Crédito Rotativo nº 2881.001.00001553-3 e Contrato Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.2881.400.0134-93 e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 19/12/2007, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato (fls. 10): CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a

jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 10.275,47 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em 17/08/2007 e R\$ 7.868,31 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 18/09/2007; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondentes, respectivamente, aos contratos de números 2881-0895-01000015533 e 2881-0800-00000013493, respectivamente. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em face do embargante-requerido, tendo em vista a gratuidade processual deferida neste momento, nos termos da Lei 1060/50. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300865-70.1991.403.6102 (91.0300865-7) - JOSE CESAR DE FREITAS ALVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310811-66.1991.403.6102 (91.0310811-2) - LEDA BENELLI RAPOSO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306423-18.1994.403.6102 (94.0306423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305074-77.1994.403.6102 (94.0305074-8)) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. ASSIM, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8) - ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isaias Sardinha Milão, José Benedito Lourencini, Luis Poli, Rejane Ferreira Matos e Sérgio Antônio de Mello ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, aduzindo em apertada síntese que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária e ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Aduz(em), outrossim, fazer(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros instituída pela Lei 5.107/66, que varia entre três e seis pontos percentuais, em função do tempo de serviço do empregado na empresa, o que não foi observado pelo agente financeiro. Postula(m) agora seja a ré, gestora do mesmo, condenada a repor os expurgos inflacionários em questão, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da mencionada Lei. Juntou(aram) documento(s), às fls. 14/39. Intimado(s) a juntar extratos referentes aos períodos controvertidos, o(s) autor(es) alegou(ram) que a CEF recusava-se terminantemente a fornecer os extratos, bem como a protocolar requerimento nesse sentido. Pugnou(aram) pela sustação do andamento do feito (fls. 41/45). Não tendo os autores logrado êxito na apresentação dos extratos, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem o exame do mérito (fls. 47/48). Interposto Recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância. Às fls. 65/66, a ré apresentou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 assinado pelo autor Isaias Sardinha Milão. Foi prolatado o V. Acórdão, às fls. 68/70, reconhecendo a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta ação, bem como, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem. Retornando os autos a este Juízo, determinou-se a citação da requerida CEF. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando preliminarmente que todos os autores manifestaram suas adesões ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2011, o que acarreta a falta de interesse de agir, a ausência de causa de pedir no que pertine aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, face ao prévio pagamento administrativo. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, ressaltou que todos os autos optaram pelo regime do FGTS posteriormente à vigência da Lei n. 5.705-1971, destacando falta de causa de pedir e prescrição do direito. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Ao final, insurgiu-se contra a cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 81/104). Não houve apresentação de réplica (fl. 106). À fl. 108/142 a CEF juntou os extratos encaminhados pelos bancos depositários anteriores. Intimado(s), o(s) autor(es) não se manifestou(aram) (fl. 145). À fl. 146 determinou o Juízo que o(s) autor(es) comprovasse(m) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com anuência do empregador, nos termos da Lei 5.958/73), bem como que se manifestassem acerca da adesão aos termos da LC 110/2001 noticiada pela CEF. Intimados, mais uma vez, permaneceram silentes (fls. 148). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Tratam os presentes autos da aplicação de índices de correção monetária sobre

os saldos existentes na(s) consta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do(s) autor(es), bem como da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67. Para uma melhor análise, apreciaremos os pedidos separadamente. 1. Quanto à aplicação dos índices de correção monetária: De imediato, destaco ter(em) todos o(s) autor(es), ou seja, Isaias Sardinha Milão, José Benedito Lourencini, Luis Poli, Rejane Ferreira Matos e Sérgio Antônio de Mello assinado termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, conforme extratos juntados aos autos pela requerida CEF. Ressalto que, apesar de instados a se manifestarem acerca da adesão, os autores quedaram inertes. Assim, diante da não manifestação dos autores acerca da transação havida, não podendo agora elidir seus efeitos uma vez que restou configurada a relação contratual entre as partes, nada mais resta ao Juízo, senão homologar os acordos em tela, noticiados nos autos às fls. 65/66, 95, 96/99, 100/102 e 103/104. Entre as partes, a adesão noticiada é negócio irretratável e irrevogável, somente podendo ser desconstituída em ação própria, ausente vício de vontade na formalização do ajuste apto a invalidar o negócio jurídico. Homologo, pois, por sentença, para que surta os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, os acordos entabulados entre os autores mencionados e a Caixa Econômica Federal, consoante documentação carreada aos autos. 2. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros: Inicialmente, destaco que a preliminar levantada pela ré referente à falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, na verdade, aborda questão que diz respeito ao mérito e com ele será apreciado. Indo adiante, destaco que quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, temos que como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de permanência do empregado na empresa. Vale aqui reproduzir sua letra: Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo. Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada opção retroativa, ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior. Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submeteu-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação. No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66. E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90. Contudo, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o(s) autor(es) não comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), embora tenha(m) sido intimado(s) para tanto. Por tal razão, não faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima estabelecidos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta: 1. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67, julgo improcedente o pedido. Os sucumbentes arcarão com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais, ficando a execução dessas verbas suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 2. Quanto à aplicação de índices de correção monetária, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre o(s) autor(es) Isaias Sardinha Milão, Jose Benedito Lourencini, Luis Poli, Rejane Ferreira Matos e Sérgio Antônio de Melo e a Caixa Econômica Federal, consoante o(s) documentos comprobatórios da adesão juntado(s) nos autos (fls. 65/66, 95, 96/99, 100/102 e 103/104). Quanto ao efetivo saque dos valores, anoto tratar-se de providência a ser realizada administrativamente, cabendo à instituição financeira a análise das condições legais, ou seja, se o interessado enquadra-se ou não dentre as hipóteses permissivas para o levantamento de tais valores. Em caso de discordância, deverá ele valer-se dos meios processuais próprios. Igualmente, no tocante aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, deve o ilustre advogado valer-se dos meios processuais adequados para a cobrança de seu crédito.

0011558-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011558-0) - JOAO RIBEIRO FILHO(SP161110 - DANIELA VILELA

PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009199-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009199-0) - JOSE ROBERTO CATALANI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, agora, a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir de 16.12.1998 (EC 20/98), 28.11.1999 (Lei 9.876/99) ou do requerimento administrativo (29.08.2005). Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Alegou a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada anteriores ao ano de 1981 e, também, posteriores a 1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 142/223), dando vista às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 265/286. O INSS declarou-se ciente e o autor se manifestou às fls. 295/322. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/08/2005. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor requer o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos abaixo indicados, bem como naqueles que vieram a ser apontados em perícia técnica: Fazenda Três Barras, de 16.10.1968 a 29.04.1969, de 31.10.1969 a 04.04.1970 e de 28.10.1970 a 30.01.1971, na função de rurícola. Viúva Mauro Faria; de 02.06.1971 a 30.09.1971 e de 01.10.1971 a 30.11.1971, na função de rurícola. Usina São Vicente S.A., de 23.05.1972 a 30.11.1972, na função de trabalhador rural; Elpidio Marchesi, de 19.12.1972 a 15.01.1973 e de 16.04.1973 a 07.05.1973, como trabalhador rural; José Luiz de Andrade & Outro, de 01.06.1973 a 18.07.1973, como trabalhador rural. Sergel, de 23.06.1975 a 13.08.1975, na função de trabalhador rural; Zanini S.A., de 18.08.1975 a 25.07.1978, na função de ajudante geral; Fábio Zucchi Rodas e Irmãos, de 01.05.1979 a 26.05.1981, como trabalhador rural; Usina Santa Elisa S/A, de 01.06.1981 a 01.03.1983, como mecânico/auliar de balança; Húmus Pecuária Ltda, de 17.10.1983 a 15.03.1984 e de 16.03.1984 a 02.05.1987, como rurícola e serviços gerais; Usina Santa Elisa S.A., de 11.05.1987 a 30.10.1987, como mecânico agrícola; Rafael de Andrade, de 15.05.1989 a 13.10.1989, de 12.03.1990 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 19.11.1990, todos como motorista; Lauripec Com. E Repres. Prod. Agropecuários, de 01.04.1991 a 13.12.1993, como motorista. CASE, de 03.01.1994 a 02.04.1996, como feitor I; Húmus Agroterra Ltda., de 03.06.1996 a 23.12.1996, como motorista; Viralcool Açúcar e Álcool Ltda., de 04.05.1998 a 13.12.1998, na função de motorista; Assoc. Pais e Amigos dos Excepc. de Pitangueiras, de 01.03.1999 a 31.03.2000, como

motorista; Adevar Gomes da Silva Espólio, de 02.05.2000 a 29.06.2000, como motorista; Fervi Transportes Ltda - EPP, de 07.05.2001 a 30.11.2001, como motorista; Fervi Transportes Ltda. - EPP, de 01.04.2002 a 01.11.2002, como motorista; Andrade Açúcar e Alcool S.A., de 17.03.2003 a 29.08.2005 (D.E.R.), como motorista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, entre os períodos pleiteados, aqueles laborados para o empregador Rafael de Andrade e compreendidos entre 15.05.1989 a 13.10.1989, de 12.03.1990 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 19.11.1990, todos como motorista, já foram reconhecidos pela autarquia ré como realizados com exposição a agentes nocivos, portanto, especiais, conforme se constata à f. 203, razão pela qual não são controversos, faltando interesse de agir por parte do autor no tocante aos mesmos. Realizou-se perícia técnica judicial a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos (ruído), químicos (hidrocarbonetos - óleo diesel, lubrificante, gasolina, graxas e solventes orgânicos) e, ainda, trabalhos de cunho penosos, todos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em vários períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 278/281 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos e/ou químicos e/ou trabalhos de cunho penosos, em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente em alguns empregadores e por similaridade em outros, pois, estas não mais exercem as suas atividades, encontrando-se inativas. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Ainda com relação ao laudo pericial judicial, verifico que o Sr. Perito avaliou como atividades desempenhadas em regime especial os períodos laborados para as empregadoras Frigoríficos Ribeirão Preto S.A., de 11.06.1974 a 30.11.1974 e Rações Fri-ribe S.A, de 08.11.1978 a 28.04.1979 e de 04.12.1987 a 01.01.1989. Considero que tais períodos devem ser tidos como especiais, pois o pedido é amplo, para reconhecimento dos tempos de serviços especiais apurados em perícia, o que de fato ocorreu nos autos. Quanto às atividades exercidas nas funções de rurícola e trabalhador rural (corte de cana), constantes do quadro dos tempos de serviço de fls. 282/283, cuja exposição aos agentes nocivos não foi evidenciado pelo laudo pericial, observo pelas anotações na CTPS do autor que as atividades eram exercidas em sítios e fazendas agrícolas nas Regiões de Pitangueiras e Sertãozinho, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria, salvo quanto ao período para a empresa Sergel - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda, tendo em vista que se trata de empresa terceirizada prestadora de serviços para Usinas de açúcar. Destaco que o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente

vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Assim, conforme acima exposto, concordo com o laudo pericial neste tópico e deixo de considerar especiais os períodos estampados na tabela de fls. 282/283, quando o autor desenvolveu suas atividades em fazendas agrícolas, nas funções de

urícola e corte de cana (de 16.10.1968 a 29.04.1969, de 31.10.1969 a 04.04.1970, de 28.10.1970 a 30.01.1971, de 02.06.1971 a 30.09.1971, de 01.10.1971 a 30.11.1971, de 19.12.1972 a 15.01.1973, de 16.04.1973 a 07.05.1973, de 01.06.1973 a 18.07.1973 e de 01.05.1979 a 26.05.1981). Deixo, ainda, de reconhecer como especiais os períodos de 01.06.1981 a 01.03.1983, de 03.01.1994 a 02.04.1996 e de 01.03.1999 a 31.03.2000, nas funções de auxiliar de balança, feitor I e motorista, respectivamente, pois conforme o laudo técnico pericial, os valores de ruídos encontrados em tal empresa eram inferiores a 80 dB(A). Por fim, relativamente aos demais contratos de trabalho, mediante a documentação juntada e a conclusão pericial no sentido da exposição do autor a agentes agressivos de modo habitual e permanente, notadamente ao ruído com níveis superiores aos permitidos em lei e, ainda, hidrocarbonetos, gasolina, graxas, solventes orgânicos, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Usina São Vicente S.A., de 23.05.1972 a 30.11.1972; Zanini S.A., de 18.08.1975 a 25.07.1978; Húmus Pecuária Ltda, de 17.10.1983 a 15.03.1984 e de 16.03.1984 a 02.05.1987; Usina Santa Elisa S.A., de 11.05.1987 a 30.10.1987; Rafael de Andrade, de 15.05.1989 a 13.10.1989, de 12.03.1990 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 19.11.1990; Lauripec Com. Repres. Prod. Agropecuários, de 01.04.1991 a 13.12.1993; Húmus Agroterra Ltda., de 03.06.1996 a 23.12.1996; Viralcool Açúcar e Álcool Ltda., de 04.05.1998 a 13.12.1998; Adevar Gomes da Silva Espólio, de 02.05.2000 a 29.06.2000; Fervi Transportes Ltda - EPP, de 07.05.2001 a 30.11.2001 e de 01.04.2002 a 01.11.2002 e Andrade Açúcar e Álcool S.A., de 17.03.2003 a 29.08.2005. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Verifico, por último, que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com DIB nas seguintes datas: 16.12.1998 (EC 20/98), 28.11.1999 (Lei 9.876/99) ou na data do requerimento administrativo (29.08.2005). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (29.08.2005), o autor contabiliza tempo de serviço equivalente a 34 anos, 10 meses e 21 dias de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, na DER. Todavia, o documento de fl. 297 demonstra que o autor continuou a trabalhar após a DER (29/08/2005), de tal forma que completou o tempo mínimo de 35 anos de serviço em 08/10/2005, sendo perfeitamente possível acolher o pedido alternativo de fl. 22, de forma a se adotar o termo inicial do benefício mais favorável ao autor, observando-se o direito adquirido ao benefício na data acima mencionada. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a data do ajuizamento desta ação e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data em que ao autor completou 35 anos de serviço, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins

do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto Catalani 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, após conversão dos períodos especiais 4. DIP: a partir da data desta sentença 5. RMI: a ser calculada pelo INSS 6. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Usina São Vicente S.A., de 23.05.1972 a 30.11.1972; Frigoríficos Ribeirão Preto S.A., de 11.06.1974 a 30.11.1974; Sergel - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda, de 23/06/1975 a 13/08/1975; Zanini S.A., de 18.08.1975 a 25.07.1978; Rações Fri-ribe S.A., de 08.11.1978 a 28.04.1979 e de 04.12.1987 a 01.01.1989; Húmus Pecuária Ltda, de 17.10.1983 a 15.03.1984 e de 16.03.1984 a 02.05.1987; Usina Santa Elisa S.A., de 11.05.1987 a 30.10.1987; Rafael de Andrade, de 15.05.1989 a 13.10.1989, de 12.03.1990 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 19.11.1990; Lauripéc Com. Repres. Prod. Agropecuários, de 01.04.1991 a 13.12.1993; Húmus Agroterra Ltda., de 03.06.1996 a 23.12.1996; Viralcool Açúcar e Álcool Ltda., de 04.05.1998 a 13.12.1998; Adevar Gomes da Silva Espólio, de 02.05.2000 a 29.06.2000; Fervi Transportes Ltda - EPP, de 07.05.2001 a 30.11.2001 e de 01.04.2002 a 01.11.2002 e Andrade Açúcar e Álcool S.A., de 17.03.2003 a 29.08.2005 (D.E.R.). 7. CPF do segurado: 747.446.408-008. Nome da mãe: Joana Sequini 9. Endereço do segurado: Rua José Veiga, nº 285 - Pitangueiras (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação revisional de contratos na qual a autora aduz que firmou com a ré vários contratos de concessão de crédito, em especial, o de número 24.0782.690.0000019-10, sem que a ré lhe entregasse cópias dos referidos instrumentos particulares. Alega a cobrança de juros capitalizados e encargos não previstos nos contratos e em afronta à Lei de Usura e ao Código Civil. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existências de cláusulas abusivas nos contratos de adesão que assinou, bem como a necessidade de incidência da súmula 121, do STF. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, a inexistência de mora e a necessidade de limitação dos juros e da multa moratória para 2,0%. Ao final, requer a revisão do contrato, com a exclusão das cobranças indevidas e a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados. Apresentou documentos e pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensas as cobranças relativas aos contratos entre as partes e fossem canceladas as restrições ao crédito. Em razão do valor da causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. A autora aditou a inicial e aumentou o valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte, quanto ao cancelamento das restrições ao crédito da parte autora. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica, com parecer técnico sobre os documentos apresentados pela ré. Foram realizadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões colocadas pela autora são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pela autora. Além disso, a CEF não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumento que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende. Não se trata, assim, de questão de erro de cálculo. Preliminarmente, verifico que a ausência de identificação pela parte autora dos contratos que pretende revisar, com exceção do contrato de número 24.0782.690.0000019-10, torna impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, bem como não permite a correta identificação da causa de pedir, razão pela qual, o objeto da demanda está limitado ao contrato indicado na inicial. Desde já, a alegação de que a ré não forneceu os contratos à parte autora não convence, uma vez que a ré informou em defesa que já contratos assinados há mais de 12 anos desde o ajuizamento da ação, muitos deles já extintos. Portanto, caberia à parte autora, ante de propor a ação revisional, buscar a exibição dos contratos e respectivos extratos junto à ré, como forma de identificar de forma correta a causa de pedir, sob pena de inépcia da inicial. Reconheço, assim, de ofício a inépcia da inicial quanto aos pedidos genéricos de revisão contratual dos instrumentos assinados com a ré que não se encontrem identificados nos autos. Resta, pois, limitado o objeto desta revisão ao contrato de número 24.0782.690.0000019-10, este sim, identificado na inicial como contrato revisando. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Verifico que os pedidos de revisão

abrangem a limitação de juros a 1,0% ao mês, na forma do artigo 406, do Novo Código Civil, limitação dos juros a 12,0% ao ano, na forma prevista na Constituição Federal, ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, lesão nos contratos pela cobrança de juros de mais de 180% ao ano, nulidades de cláusulas contratuais abusivas, limitação da multa de mora a 2,0%, vedação do anatocismo. Entendo que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, da Súmula nº 297, do STJ, e do decidido na ADIn 2.591-DF, do STF. Estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impresas, conforme documentos juntados. Assim, não vejo como excluí-los das normas dessa legislação. Entretanto, o simples fato de os contratos firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 1,0% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que tal norma é especial em relação ao Novo Código Civil e não foi por ele revogada. No caso dos autos, os contratos prevêem tal possibilidade, amparados na legislação referida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o

recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200360000106264, SUZANA CAMARGO, TRF3, j. 11/04/2006). Tendo em vista os documentos apresentados na ação de execução em apenso (fls. 11/12), observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou juros de mora e tampouco foi aplicada multa moratória. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto, por exemplo, na cláusula 10ª do contrato de fl. 137: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurados na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação de Certificado de Depósito Bancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a

média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois é fixado em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, em caso de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Entretanto, não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, os contratos entre as partes prevêm o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela ré na execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros de 2,0% a título de taxa de rentabilidade. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Procede, portanto, o pedido de revisão tão somente para que os débitos sejam corrigidos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações de juros acima perpetradas. Finalmente, não verifico nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de encargos de inadimplência e ou tarifas, pois decorrem da prestação de um serviço bancário e se encontram expressamente previstas nos normativos do BACEN, os quais, inclusive, estabelecem a forma de suas incidências. Além disso, a parte autora não cuidou de indicar nos extratos quais as tarifas indevidas que teriam sido cobradas, impossibilitando a análise. Em relação à tabela Price, ainda que importasse em capitalização de juros, seu uso encontraria respaldo na MP 2.170/2001. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração

do bem dado a este título 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (AC 200771000383805, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2009). As alegações de violações a princípios constitucionais, dada sua generalidade, não são possíveis de serem conhecidas. Dessa forma, os pedidos de revisão são procedentes parcialmente, apenas para limitar o valor da comissão de permanência incidente no contrato 24.0782.690.0000019-10, na forma acima exposta. Os demais pedidos de revisão e devolução de valores são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido tão somente para rever o contrato indicado na inicial, qual seja, contrato número 24.0782.690.0000019-10, a fim de determinar que a comissão de permanência, a partir de 05/12/2009, seja calculada apenas pelo CDI, sem quaisquer outras cumulações de juros moratórios ou remuneratórios. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Custas pro rata. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, e 295, I, do CPC, quanto aos contratos não especificados na inicial pela parte autora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Por ora, fica revogada a antecipação da tutela concedida início litis, bem como determino o desapensamento da execução, que deverá seguir sua tramitação normal, com a apresentação de cálculos na forma desta decisão, ou seja, com atualização apenas pela CDI a partir de 05/12/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002911-5) - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os tempos de serviços prestados conforme especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais e a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. À fl. 175, houve o deferimento da gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 55/131), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 194/207). As partes foram intimadas a respeito, o INSS se manifestou à f. 210 e o autor permaneceu inerte. Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18.02.2008. Mérito O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar os tempos comuns e especiais Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados, conforme se observa às fls. 04/05 da inicial. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria em questão.

São eles: Ângelo Cavalheiro & Outro, de 01.07.1971 a 29.02.1972; Baudílio Biagi, de 10.05.1972 a 31.12.1974; Irmãos Biagi S.A., de 02.01.1975 a 06.12.1975; Cipa, de 13.01.1976 a 05.03.1976; Semoi, de 15.03.1976 a 15.05.1976; Urenha, Mello & Cia. Ltda., de 01.08.1976 a 17.03.1977, de 01.10.1978 a 12.03.1979, de 01.02.1981 a 10.10.1983, de 07.06.1984 a 15.03.1985; Julio Pereira Filho, de 01.04.1977 a 10.09.1977, de 01.02.1978 a 21.06.1978, de 01.05.1979 a 29.08.1979, de 20.01.1980 a 17.05.1980 e Sermag, de 01.01.1984 a 04.06.1984, de 01.07.1985 a 27.02.1987, de 02.01.1988 a 18.01.1989, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 01.03.1996 a 28.11.1997 e de 02.01.2001 a 31.07.2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, com relação aos períodos laborados junto aos empregadores Ângelo Cavalheiro e Outros (de 01.07.1971 a 29.02.1972), Baudílio Biagi (de 10.05.1972 a 31.12.1974) e CIPA (de 13.01.1976 a 05.03.1976), embora o autor tenha requerido o reconhecimento da especialidade, não comprovou nos autos o efetivo trabalho desempenhado em tais períodos, seja mediante anotação em CTPS, início de prova material com posterior colheita de depoimentos ou na via administrativa. Assim, não se pode contar o labor em referidos períodos, seja de forma comum ou especial. Para os demais períodos pleiteados como especiais, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos (ruído) nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor. Segundo quadro conclusivo de fls. 201/204 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos (ruído) em intensidades superiores a 89 dB(A). Assim, em se tratando de agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a(s) empresa(s) verificava(m) a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: Irmãos Biagi S.A., (de 02.01.1975 a 06.12.1975); Semoi (de 15.03.1976 a 15.05.1976); Urenha, Mello & Cia. Ltda., (de 01.08.1976 a 17.03.1977, de 01.10.1978 a 12.03.1979, de 01.02.1981 a 10.10.1983, de 07.06.1984 a 15.03.1985); Julio Pereira Filho, (de 01.04.1977 a 10.09.1977, de 01.02.1978 a 21.06.1978, de 01.05.1979 a 29.08.1979, de 20.01.1980 a 17.05.1980) e Sermag, (de 01.01.1984 a 04.06.1984, de 01.07.1985 a 27.02.1987, de 02.01.1988 a 18.01.1989, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 01.03.1996 a 28.11.1997 e de 02.01.2001 a 31.07.2008). Verifico, por fim, que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com preventos integrais ou proporcionais e DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 18.02.2008. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Verifico, no entanto, que o autor não possui até a data da entrada do requerimento administrativo tempo de serviço especial igual ou superior a 25 anos, não fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, ainda assim, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Por fim, ausente a possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º, da EC 20/98, pois na data do procedimento administrativo o autor não possuía a idade mínima necessária a concessão do benefício, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não implementando este

requisito. Presentes, no entanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o INSS averbe o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e ora reconhecido. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao caráter especial das atividades ora reconhecidas. E também existe receio na ineficácia do provimento final. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados e reconhecidos. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tais períodos, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: Irmãos Biagi S.A., (de 02.01.1975 a 06.12.1975); Semoi (de 15.03.1976 a 15.05.1976); Urenha, Mello & Cia. Ltda., (de 01.08.1976 a 17.03.1977, de 01.10.1978 a 12.03.1979, de 01.02.1981 a 10.10.1983, de 07.06.1984 a 15.03.1985); Julio Pereira Filho, (de 01.04.1977 a 10.09.1977, de 01.02.1978 a 21.06.1978, de 01.05.1979 a 29.08.1979, de 20.01.1980 a 17.05.1980) e Sermag, (de 01.01.1984 a 04.06.1984, de 01.07.1985 a 27.02.1987, de 02.01.1988 a 18.01.1989, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 01.03.1996 a 28.11.1997 e de 02.01.2001 a 31.07.2008), os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, bem como o de indenização por danos. Em razão da sucumbência parcial do réu, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários ao patrono do autor em 10% do valor da causa atualizado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João de Freitas Mello. 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: Irmãos Biagi S.A., (de 02.01.1975 a 06.12.1975); Semoi (de 15.03.1976 a 15.05.1976); Urenha, Mello & Cia. Ltda., (de 01.08.1976 a 17.03.1977, de 01.10.1978 a 12.03.1979, de 01.02.1981 a 10.10.1983, de 07.06.1984 a 15.03.1985); Julio Pereira Filho, (de 01.04.1977 a 10.09.1977, de 01.02.1978 a 21.06.1978, de 01.05.1979 a 29.08.1979, de 20.01.1980 a 17.05.1980) e Sermag, (de 01.01.1984 a 04.06.1984, de 01.07.1985 a 27.02.1987, de 02.01.1988 a 18.01.1989, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 02.07.1990 a 16.04.1991, de 01.03.1996 a 28.11.1997 e de 02.01.2001 a 31.07.2008). 3. CPF do segurado: 834.108.138-533. Nome da mãe: Jandyra Valente de Souza. 5. Endereço do segurado: Rua Expedicionários, nº 41, Jd. Dom Pedro I - Serrana (SP), CEF 14150-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos para todos os fins, com a conversão pelo fator 1,4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Aplicar-se-ão à atualização dos honorários os índices do manual de cálculos do CJF. Sem custas. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9) - ROSANGELA SILVA SOARES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004064-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004064-0) - LUCILA BALDINI PUGAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos presentes autos, a autora teve reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (sentença fls. 196/200 e decisão no TRF-3ª Região fls. 241/247). Porém, quando da implantação, o autor já percebia outro benefício - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.10.2010 - requerido e deferido administrativamente. Posteriormente, o autor veio informar a sua opção pelo

percebimento do benefício deferido administrativamente, pois, mais vantajoso, renunciando a todos os direitos a que se funda a ação (fls. 263/285), pugnando pelo cancelamento do benefício concedido judicialmente e implantado em fevereiro de 2011 e, por consequência, a reimplantação do benefício cancelado, nº 42/154.977.487-2. Ainda no Tribunal, o autor peticionou reiterando a petição anterior e desistindo da presente ação (fl. 287). Foi proferida decisão recebendo a petição como desistência do recurso (fl. 289). Devolvidos os autos a este Juízo, veio a parte autora manifestar que não tem interesse na presente ação, não havendo interesse na execução do julgado (fls. 293/294). O INSS manifestou-se a respeito (fls. 297/306), concordando com o pleito do autor, ressaltando, porém, que ao optar pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, a parte autora, por consequência, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no presente feito, motivo pelo qual não há que se falar em apagamento de parcelas atrasadas quanto ao benefício renunciado. Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 263/285 e 293/294), com a qual concordou o réu (fls. 297/306) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que promova o restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa (NB 42-154.977.487-2), cancelando-se o benefício deferido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência, as diferenças geradas em virtude do cancelamento do benefício administrativo (com rmi maior que o benefício concedido nestes autos), desde a data da implantação e início do pagamento do benefício judicial (fevereiro/2011 - fls. 305/306), até a data do restabelecimento, deverão ser pagas de uma só vez, na forma de complemento positivo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de lavrador, concedendo o benefício a partir da EC 20/98 ou da data do requerimento administrativo (22.01.2007). Por fim, pede que seja deferida a gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de serviço prestado em atividade rural. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 190/205. As partes manifestaram-se (autor: fl. 209 e réu: fls. 214/216). Foi produzida prova oral, momento em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. A parte autora apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há prescrição, pois DER é igual 22.01.2007. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Tempo de serviço como trabalhador rural O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) certidão de casamento de seus pais, realizado aos 22.08.1952, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (49); b) título de eleitor pertencente ao genitor do autor, emitido aos 30.12.1957, na qual consta a profissão de lavrador (50); c) Certificado de conclusão do curso primário do autor junto ao Grupo Escolar de Floresta do Sul, datado de 14 de dezembro de 1965. d) Certificado Militar do autor,

emitido aos 16.07.1973, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar, aos 31.12.1972, por residir em zona rural de município tributário de órgão de Formação de Reserva (fl. 52) e d) Certidão da Secretaria de Segurança Pública, onde consta que o autor declarou a profissão de lavrador, bem como domicílio na cidade de Floresta do Sul (SP) na data de emissão da Carteira de Identidade, aos 08.07.1975. Em audiência de instrução realizada aos 14.06.2001 foram ouvidas as testemunhas José Maiolini, João Damaseno e Miguel Rodrigues de Souza. O primeiro informou que o autor trabalhou como lavrador na fazenda pertencente ao pai do depoente desde, aproximadamente, os 12 (doze) anos de idade. Sustentou que toda a família do autor residia na colônia agrícola dentro da fazenda e que todos laboravam na lavoura. Que o autor trabalhou na fazenda do pai do depoente até os 20 (vinte) anos de idade. Que o salário do autor era pago em dinheiro por meio de seu pai. A segunda testemunha (Sr. João Damaseno) confirmou que trabalhou com o autor na Fazenda pertencente a família Maiolini, na lavoura de amendoim e algodão. Que quando se mudou para referida Fazenda, por volta do ano de 1970, com cerca de 15 (quinze) anos de idade, o autor já residia na Fazenda com toda sua família. Que, assim como o autor, também recebia valores em dinheiro referente ao seu labor diário por intermédio dos pais. Disse que permaneceu na fazenda por cerca de 40 (quarenta) anos e que o autor se retirou da propriedade antes do depoente, mas não sabe declarar o ano. A terceira testemunha (Sr. Miguel Rodrigues de Souza) confirmou que conhece o autor e que a família do mesmo laborou na Fazenda Maiolini. Que nunca laborou diretamente com o autor, mas tem conhecimento da atividade rural do mesmo, pois sua propriedade era confrontante com a que autor trabalhava. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor na Fazenda Maiolini, como pleiteado na inicial. Assim, verifico pelos documentos juntados pelo autor e aliados à prova oral que houve o trabalho rural sem anotação na CTPS, no período de 09.05.1968 a 1.11.1975. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às seguintes empresas: LPC - Laticínios Poços de Caldas, de 06.11.1975 a 14.03.1990, como aux. De vendas; Sadia Concórdia S.A., de 15.07.1991 a 10.09.1997, como Ajudante entreg./cobrador; Central Park Comercio e Repres., de 13.11.1997 a 08.10.1999, como motorista. No caso dos autos, verifico que foram apresentados formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou DIRBEN-8030 para as empresas Danone Ltda e Sadia S.A. (fls. 55/57). Contudo, anoto ter sido realizada perícia judicial a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. A perícia em questão (fls. 190/205) confirmou que o autor esteve exposto a agente agressivo, de modo habitual e permanente. Vejamos tópico conclusivo do referido laudo (f. 197): O Autor, Sr. JOSÉ MARIA SIQUEIRA SAMPAIO, sempre laborou as suas atividades nas funções de: AUXILIAR DE VENDAS - MOTORISTA ENTREGADOR II, AJUDANTE ENTREGADOR COBRADOR E MOTORISTA ENTREGADOR E COBRADOR E MOTORISTA, nos períodos e nas empresas e nos locais, conforme já descritas no decorrer do laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto ao agente físico FRIO, NR-15 ANEXO Nº 9. FRIO (ATIVIDADE OU OPERAÇÕES EXECUTADAS NO INTERIOR DE CÂMARAS FRIAS E FRIGORÍFICAS, OU EM LOCAIS QUE APRESENTAM CONDIÇÕES SIMILARES). Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos INSALUBRES, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Perícia. Segue abaixo (...) Reconheço, portanto, o caráter especial em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Observo, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios

pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a EC 20/98 (16.12.1998), o autor totalizava tempo de serviço superior de 36 anos de serviço e, ainda, 44 anos 05 meses e 15 dias na data de entrada do requerimento administrativo (22.01.2007). Assim, entendo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão do direito adquirido, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.01.2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Maria Siqueira Sampaio 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 22.01.2007. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. Comum: Fazenda Maiolini, de 09.05.1968 a 01.11.1975; 5.2. Especial: LPC - Laticínios Poços de Caldas, de 06.11.1975 a 14.03.1990; Sadiá Concórdia S.A., de 15.07.1991 a 10.09.1997; Central Park Comercio e Repres., de 13.11.1997 a 08.10.1999. 6. CPF do segurado: 980.458.578-207. Nome da mãe: Argentina Barbosa O Sampaio 8. Endereço do segurado: Rua Tupinambá, nº 2701, bairro Jardim Jandaia, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14.060-630.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012651-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012651-0) - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis César Moreira propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos laborados em atividade especial com a majoração prevista em lei, em tempo comum. Alegou ter requerido administrativamente o benefício aposentadoria

especial, contudo, o mesmo lhe foi indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, qual seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Discordando, porém, da autarquia ajuíza a presente demanda, pugnano pela antecipação da tutela. Ao final, pediu a gratuidade processual. Juntou documentos. À f. 46 foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que o autor foi intimado a esclarecer seu pedido de antecipação de tutela, haja vista que postula a implantação imediata de benefício de aposentadoria por idade. Intimado o que ficou inerte. Indeferido o pedido liminar. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, pois o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER aos 26.01.2010. Ressalta, ainda, que o benefício foi concedido em data anterior à da citação do INSS para contestar este feito. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação, o autor permaneceu inerte. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 142/154. Intimados, o réu se manifestou às fls. 159/162 e o autor, findo o prazo, ficou novamente inerte (f. 257). Requisitados os honorários periciais. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conforme se observa pelas sucessivas vezes em que permaneceu inerte, resta evidente o desinteresse do autor ante a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cópias acostadas nos autos (fls. 115/117). Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertence à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, haja vista a gratuidade processual deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes, o que resultaria no valor de R\$ 79.229,77, devidamente atualizada até junho de 2009. Foram juntados documentos às fls. 11/18. Ante a notícia de prevenção, intimou-se o autor a prestar esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 31, indicando o número da conta corrente a que se refere estes autos (00013413-0). Às fls. 32 e 35, fora o autor intimado a juntar cópia legível do extrato juntado aos autos. O autor postulou a intimação da requerida para apresentação dos extratos em questão (fls. 36/38). Determinou-se a citação da ré bem como a sua intimação para apresentar extratos referentes à conta nº 013-00013430-0 (fl. 39). Citada, a CEF contestou (fls. 41/62), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), até mesmo para fixação da justiça competente; a falta de interesse de agir para os Plano Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua ilegitimidade, para este último plano, para o mês de abril de 1990, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas, impondo-se a decretação da carência da ação. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 63/66 juntou a CEF cópia dos extratos requisitados pelo Juízo, dando-se vistas à parte autora. Sobreveio réplica (fls. 72/83). À fl. 84, verificou o Juízo que a Cef apresentou extratos de conta diversa daquela mencionada pelo autor, haja vista ter sido erroneamente intimada do número da mesma. Assim, determinou a juntada de novos extratos, os quais foram

carreados às fls. 88/90, dos quais deu-se vistas ao autor, o qual não se manifestou (fl. 93). Analisando a documentação carreada, o Juízo determinou que a CEF esclarecesse o nome do segundo titular da conta cujos extratos foram juntados, bem como que fossem juntados extratos referentes à conta de nº 0340-013.0013420-2, consoante extrato juntado com a inicial (fl. 94). Intimada, a CEF prestou esclarecimentos e juntou os documentos de fls. 97/102, dos quais deu-se vista a parte contrária. Às fls. 107/108 o autor acostou demonstrativo atualizado dos valores versados nestes autos e, posteriormente, manifestou-se sobre os extratos juntados pela CEF à fl. 110. Intimada, a requerida manifestou-se (fl. 113). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgações de normas emitidas por órgãos oficiais possa afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se nos períodos de junho e julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (Agr-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgrESP nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Esclarece que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 33 anos, 05 meses e 25 dias, em 30.07.2001. Pugna pelo reconhecimento das atividades exercidas como especiais nos períodos que especifica, convertendo-os em tempo de serviço comum majorado, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, segundo as regras contidas no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, acrescida pela Lei 9.876/99. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (f. 85/126). O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo não ter o requerente comprovado o exercício de atividades especiais, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 169/178). As partes foram intimadas a respeito, o autor se manifestou à f. 182 e o INSS às fls. 184/186. Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados nas seguintes empresa e períodos: Industria de Papel Irapuru Ltda., de 28.04.1981 a 01.11.1982, como operador; Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, de 16.08.1983 a 07.01.1987, como operário e Master Demolição e Comercio de Locação, de 01.07.1996 a 30.07.2001, como operário. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as

disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso, a fim de esclarecer a questão, realizou-se prova técnico-pericial, cujo laudo foi carreado aos autos (fls. 169/178). Observa-se que o perito, em suas conclusões, asseverou o caráter especial das atividades laboradas pelo autor nas empregadoras Dusarp Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto (de 16.08.1983 a 07.01.1987) e Máster Demolições e Comércio Ltda. (de 01.07.1996 a 30.07.2001), ante a exposição a agentes nocivos (físicos e biológicos) de forma habitual e permanente em intensidade acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente a cada período trabalhado. Na primeira empregadora o autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos - patogênicos) e na segunda constatou-se a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 103 dB(A). Conforme acima exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Deixo de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada para a empresa Indústria de Papel Irapuru (de 28.04.1981 a 1.11.1982), pois segundo laudo pericial, item 3.3.A., o autor não esteve exposto de FORMA HABITUAL E PERMANENTE, a qualquer agente nocivo a sua saúde e integridade física, portanto não exercendo atividades classificadas como de caráter especial pela Legislação Previdenciária Vigente ao período trabalhado pelo mesmo (Autor). Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos mencionados como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado

suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de servente de pedreiro e motorista, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas forneciam ou verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com o recálculo da RMI, incluindo o cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Euripedes Mendes de Oliveira 2. Benefício revisado: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.893.370-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, de 16.08.1983 a 07.01.1987 e Master Demolição e Comercio de Locação, de 01.07.1996 a 30.07.2001. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2008). Pede o deferimento da gratuidade processual e, ainda, em sede de tutela antecipatória, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferido pedido de tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 139/214), dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sobreveio réplica. Realizou-se perícia técnica judicial, sendo o laudo

juntado às fls. 220/299. O autor se manifestou às fls. 303/305 e o réu às fls. 307/311. Requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01.09.2008. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Cia. Nitro Químico Brasileiro, de 01/12/1981 a 08/08/1987, na condição de ajudante de produção; Usina Santa Elisa, de 02/08/1993 a 23/12/1993, como auxiliar de serviços; Sol-Brinil Acessórios Ind. E Assist. Técnicas Ltda., de 01/09/1998 a 01/08/2001 e de 01/03/2002 a 28/10/2002, como soldador; MCM Estr. Metálicas e Constr. Ltda., de 11/11/2002 a 30/04/2003, como soldador; Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 25/08/2003 a 19/12/2003 e de 22/12/2003 a 18/06/2004, como soldador e Ind. De Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., de 23/06/2004 a 01/09/2008 (DER). Além desses, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais: Cia. Fabrica Yolanda (de 29.07.1978 a 01.10.1979); Zanini Equipamentos Pesados (de 05/10/1987 a 29/04/1993); Sermatec Ind. E Montagens Ltda. (de 11/04/1994 a 15/07/1996); Temporama Empregos Efet. Tempor. Ltda. (de 04/12/1996 a 24/01/1997, de 28/01/1997 a 10/04/1997, de 11/08/1997 a 08/11/1997, de 10/11/1997 a 06/12/1997, de 08/12/1997 a 07/03/1998, de 09/03/1998 a 24/04/1998 e de 04/05/1998 a 29/05/1998). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida

profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o indeferimento administrativo do pedido se deu com os seguintes argumentos: (1) Não localização laudo técnico. (2) PPP não indica exposição a riscos. (3) No PPP, GFIP=1 descaracteriza exposição a risco no período competente. (4) Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10.10.2007 - Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Tais argumentos, porém, não devem prevalecer. Verifico ter o autor carreado aos autos os formulários PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário e DSS 8030, além de laudos técnicos elaborados pelas empregadoras, referente aos períodos pleiteados como especiais (fls. 54/97). Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, os locais, bem como os agentes nocivos,

dispensando-se a realização de perícia judicial, uma vez que os formulários foram elaborados com base nos laudos técnicos das empresas. A documentação juntada comprova que durante o labor exercido junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira (de 01/12/1981 a 08/08/1987) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de concentração equivalente a 91dB(A). Na empresa Usina Sta. Elisa o autor laborava no setor de moenda e ficava exposto a ruídos com intensidade média equivalente a 95 dB(A) (fl. 71). Para as empregadoras MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda. e Industria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, o autor sempre exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruídos equivalentes a 95,35 e 90,45 dB(A), respectivamente, além de fumos metálicos e radiação não ionizantes proveniente das atividades de soldagem. Observo que, com relação à empresa Temporama Emprego Efetivo e Temporário Ltda., a Autarquia ré enquadrou como especiais os períodos laborados para referida empregadora, com exceção daqueles prestados entre 25/08/2003 a 19/12/2003 e 22/12/2003 a 18/06/2004, cuja especialidade foi descaracterizada devido a utilização de EPI(s). No entanto, como já dito, as conclusões da perícia do INSS se mostram equivocadas. Em primeiro lugar, porque a utilização de EPI(s) não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme entendimento abaixo estampado. Em segundo, observo que o autor sempre laborou nas mesmas funções e setores, em condições idênticas de labore, ou seja, exercendo as atividades de soldador com exposição habitual e permanente a agentes físicos (ruído: 97,4 dB(A)) e químicos (fumos metálicos), razão pela qual reconheço como especiais referidos períodos. Por fim, quanto à empregadora Sol-Brinil Acessórios Industriais e Assistência Técnica Ltda., realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde. Segundo quadro conclusivo de fls. 297 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos (ruído: 85,3 dB(A)) e químicos, além de radiação não ionizantes, em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Assim, quanto ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Portanto, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos ex tunc, ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. Há relevância no fundamento da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo) conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou

o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jorge de Assis Bezerra 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 01/09/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Cia. Nitro Químico Brasileiro (de 01/12/1981 a 08/08/1987); Usina Santa Elisa (de 02/08/1993 a 23/12/1993); Sol-Brinil Acessórios Ind. E Assist. Técnicas Ltda., (de 01/09/1998 a 01/08/2001 e de 01/03/2002 a 28/10/2002); MCM Estr. Metálicas e Constr. Ltda., (de 11/11/2002 a 30/04/2003); Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., (de 25/08/2003 a 19/12/2003 e de 22/12/2003 a 18/06/2004) e Ind. De Ferramentas Agrícolas Saran Ltda., (de 23/06/2004 a 01/09/2008 - DER) 6. CPF do segurado: 047.713.308-83 7. Nome da mãe: Ligia Monteiro Bezerra. 8. Endereço do segurado: Rua Raphael Picasso, nº 40, Jd. Jamaica - Sertãozinho (SP), CEP 14164-152.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0003002-34.2010.403.6102 - SERGIO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem como vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e não contabilizados pela Autarquia ré no procedimento administrativo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (16.09.2009). Juntou documentos. À fl. 69 foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Alega a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada anteriores ao ano de 1981 e posteriores a 1998. Sustenta, ainda, prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 129/148, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 33/36 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras) e 44/53 (carteiras de trabalho). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora

a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia na contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para as seguintes empregadoras: Santal Equipamentos S.A., de 01.07.1975 a 01.08.1979, como servente de almoxarifado; Scatena S.A. indústria e comércio, de 10.03.1980 a 27.06.1982, como auxiliar; 3M do Brasil, de 01.09.1982 a 08.08.1983, como ajudante de produção; Scatena S.A. indústria e comércio, de 16.01.1984 a 31.08.1984, como auxiliar; 3M do Brasil, de 03.09.1984 a 16.06.1992, como ajudante de produção; Alvorada Produtos de Petróleo Ltda., de 10.07.1996 a 17.12.1997, como frentista. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 129/148, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza variada, já que era obrigado a interagir com elementos agressivos de natureza física (ruídos), química (derivados de hidrocarbonetos) e trabalho de cunho perigoso (risco de explosão), conforme se observa pelo quadro conclusivo de fls. 136/138. Portanto, reconheço como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. No que pertine aos períodos de trabalho anotados na CTPS do autor e não reconhecidos pela Autarquia réu no procedimentos administrativo. Observo, pelos documentos de f. 49, que o labor desempenhado junto às empregadoras Santório Espírita Vicente de Paulo (de 27.04.1973 a 10.04.1974) e João Francisco Terra (de 14.04.1975 a 31.05.1975) foram devidamente anotados na CTPS do autor. Assim, para a comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS(s) nº 32.579, série 286ª e continuação, a primeira com foto datada aos 27.04.1971, devidamente assinadas pelo autor, emitida na mesma data da foto, com o carimbo do Ministério do Trabalho, sendo que constam nas fls. 10 e 11 da mesma (f. 49 dos autos), os vínculos mencionados, com as qualificações

completas dos empregadores, inclusive endereços, carimbos, datas de entrada e saída e assinaturas dos empregadores. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Finalmente, com relação ao subitem 07 da tabela de tempo de serviço constante da inicial (f. 04), verifico que, embora na CTPS do autor conste como data de encerramento das atividades laborais junto a empresa 3M do Brasil Ltda. a data de 08.08.1983 (f. 50), houveram recolhimentos de valores a título de contribuições previdenciário pela empregadora até o dia 08.12.1983, devendo para tanto ser considerado para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Aliás, o próprio INSS já os reconheceu administrativamente, conforme se verifica das planilhas de contagem de tempo acostadas aos autos, bem com pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 56/57. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, resultando um total de 24 (vinte e quatro) anos e 19 (dezenove) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 11 anos 05 meses 25 dias Atividade especial : 24 anos 00 meses 19 dias TOTAL : 35 anos 06 meses 14 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16.09.2009), com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sérgio Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 16.09.2009. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: Santal Equipamentos S.A. (de 01.07.1975 a 01.08.1979); Scatena S.A. indústria e comércio (de 10.03.1980 a 27.06.1982 e de 16.01.1984 a 31.08.1984); 3M do Brasil (de 01.09.1982 a 08.08.1983 e de 03.09.1984 a 16.06.1992); Alvorada Produtos de Petróleo Ltda. (de 10.07.1996 a 17.12.1997). 6. Períodos comuns ora reconhecidos: Sanatório Espírita Vicente de Paulo (de 27.04.1973 a 10.04.1974); João Francisco Terra (de 14.04.1975 a 31.05.1975) e, ainda, 3M do Brasil (de 09.08.1983 a 08.12.1983); 7. CPF do segurado: 863.263.178-008. Nome da mãe: Angelina Florêncio Silva. 9. Endereço do segurado: Rua Sebastião Leite, nº 260, CEP 14060-370 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de lavrador, concedendo o benefício a partir da DER. Pleiteia ainda a condenação do réu em danos morais e, por fim, os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/113). À fl. 115 foi concedida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 117/140), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de serviço prestado em atividade rural. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor juntou documentos. Foi produzida prova oral, momento em que

foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 211/220. Intimados, as partes se manifestaram (autor: 24/25 e réu: 226). Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual 12.06.2009. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço como rural No que se refere aos períodos sem registro em carteira, cuja comprovação se pleiteia, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado na Fazenda Bela Vista, de 20.10.1968 a 21.10.1974. Para comprovação da atividade de lavrador em referido período o autor juntou aos autos como início de prova material cópia de processo homologatório de acordo, realizado entre o autor e o proprietário da Fazenda Bela Vista, Sr. Paulino Clemente, visando documentar a rescisão da prestação de serviços rurais, bem como o efetivo pagamento. O processo tramitou perante o Fórum local da cidade de São Joaquim da Barra sob o nº 361/74 (fls. 48/56). Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 01.02.2010, foram ouvidas as testemunhas José Antonio da Silva e Antonio Pinheiro de Souza. O primeiro informou que chegou na Fazenda Bela Vista, pertencente do Sr. Paulino Clemente, no ano de 1970 e lá residiu até o final do ano de 1974. Alega que o autor já morava na fazenda com sua família (pais e irmãos) e lá permaneceu após a saída do depoente. Informou que residiam na propriedade, aproximadamente, vinte famílias (colonos) e que ninguém possuía registro em carteira profissional, sendo o pagamento feito por mês ao chefe da família. Informou, ainda, que cuidavam do cultivo de algodão e soja. O segundo depoente (Antônio Pinheiro de Souza) trabalhou com o autor por cerca de cinco a seis anos, na fazenda Bela Vista, pertencente ao Sr. Paulino Clemente. Afirma ter chegado na Fazenda no ano de 1957 e lá permaneceu por cerca de um a dois anos após seu casamento, ocorrido em 1973, sendo que o autor ainda continuou trabalhando na propriedade por mais algum tempo (cerca de um ano). Sustenta que os pagamentos eram feitos por mês ao patriarca da família, utilizando-se da contagem de diárias. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor na Fazenda Bela Vista, conforme anotado nos documentos de fls. 48/52. Aliados tais documentos à prova oral, verifico que houve o trabalho rural sem anotação na CTPS, conforme pleiteado nos autos, ou seja, de 20.10.1968 a 21.10.1974. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o

segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Matadouro e Frigorífico Olhos Dagua, de 01.04.1978 a 22.04.1980, como motorista; Viação São Bento, de 01.02.1990 a 06.09.1993, como motorista; Nacional Expresso Ltda., de 19.10.1993 a 16.01.1995, como motorista interestadual; Viação Cometa S.A., de 21.11.1996 a 01.10.2003, como motorista de coletivo. Verifico que, consoante análise das planilhas de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia às fls. 128/135, houve o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: de 01.04.1978 a 22.04.1980 na empresa Matadouro e Frigorífico Olhos Dagua; de 01.02.1990 a 06.09.1993, na Viação São Bento e de 19.10.1993 a 16.01.1995 junto Nacional Expresso Ltda, todas por enquadramento no código 2.4.2 do anexo ao decreto 53.831/1964, carecendo o autor de interesse processual nestes períodos. Assim, passo a analisar o período pugnado como especial remanescente, ou seja, de 21.11.1996 a 01.10.2003 junto a empregadora Viação Cometa S.A. Assim, a fim de esclarecer a questão, realizou-se prova técnico-pericial, cujo laudo foi carreado aos autos (fls. 211/220). Observa-se que o perito, em suas conclusões, asseverou o caráter especial das atividades laboradas pelo autor durante todo período laborado para a empregadora Viação Cometa S.A., pois constatou-se a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 78 dB(A), bem como trabalho de cunho penoso. Conforme acima exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Assim, diante desse quadro, devem prevalecer as conclusões do laudo pericial somente até 05.03.1997, em face da atividade de cunho penoso, enquadrada no código 2.4.4 dos anexos aos Decretos 83.080/79. Rejeito as conclusões quanto a presença de agentes agressivos no período de 06/03/1997 a 01.10.2003, lembrando que com a evolução tecnológica, cada vez mais os ônibus e veículos apresentam itens para melhorar o conforto de seus ocupantes e condutores. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, observo que os períodos laborados nas empregadoras Transoja Transportes e Comercio (de 01.04.1975 a 02.04.1976) e William Marcos e José Marcos (de 01.04.1982 a 28.10.1982), embora devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 23 e 25), não foram contabilizados pelo INSS no procedimento administrativo, conforme se observa pelas planilhas de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia às fls. 128/135. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS original nº 004650, série 417ª, devidamente assinada pelo autor e emitida em 03.02.1975, com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual constam nas fls. 23 e 25, os vínculos mencionados, com as qualificações completa dos empregadores, inclusive endereços, carimbos, datas de entrada e saída e assinatura dos empregadores. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e seqüenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária produção de outras provas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão, em todos períodos pleiteados pelo autor na inicial. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o

fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Nelson da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 12.06.2009 5. Tempos de serviço especial e comum ora reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 5.1.1. Atividade especial: Matadouro e Frigorífico Olhos Dagua (de 01.04.1978 a 22.04.1980); Viação São Bento (de 01.02.1990 a 06.09.1993) e Nacional Expresso Ltda. (de 19.10.1993 a 16.01.1995) 5.2. Judicialmente: 5.2.1. Atividade comum: Fazenda Bela Vista, de 20.10.1968 a 21.10.1974; Transoja Transportes e Comercio, de 01.04.1975 a 02.04.1976 e William Marcos e José Marcos de 01.04.1982 a 28.10.1982 5.2.2. Atividade especial: Viação Cometa S.A., de 21.11.1996 a 05.03.1997 6. CPF do segurado: 863.042.918-687. Nome da mãe: Aniceto Ribeiro da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Arnaldo Victaliano, nº 130, bloco 1 A, Aptº. 403, CEP 14091-220 - Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual os autores alegam que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária e carta de crédito com utilização de recursos do FGTS. Alegam que o valor da compra e venda foi de R\$ 58.000,00, com utilização de R\$ 3.777,41 de saldo do FGTS, pagamento à vista com recursos próprios de R\$ 6.622,59 e financiamento do valor de R\$ 47.600,00, com prazo de amortização de 300 meses, segundo as regras do SFI, sistema financeiro imobiliário. Sustentam que não puderam pagar as prestações mensais por força de desemprego, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da ré, que, agora, pretende aliená-lo a terceiro em leilão. Invocam o direito à casa própria e a injustiça na perda dos valores pagos inicialmente, pois o financiamento teria sido realizado com recursos do FGTS e a ele se aplicaram as normas do SFH e não do SFI, pois sequer mencionada a Lei 9.514/97 no contrato. Invocam as normas do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão e, ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja anulada a adjudicação do imóvel, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões e deferido os depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Apresentaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A CEF foi citada e intimada. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, ao qual foi dado o efeito suspensivo pelo Relator. Apresentou, ainda, contestação na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse processual e a inépcia. No mérito, aduz que foram pagos apenas 06 dos 300 encargos e que os devedores, apesar de notificados, não purgaram a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97.

Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Os autores impugnaram a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque pagos apenas 06 encargos, com inadimplência dos autores desde 2008, e a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Além disso, não foram feitos quaisquer depósitos nos autos pelos autores, conforme oferecido em sua inicial, o que reforça a ausência de boa-fé e o uso do processo para conseguir fins não permitidos pela lei, ou seja, permanecer no imóvel o maior tempo possível sem qualquer espécie de contraprestação. Anoto que a prova pericial é desnecessária quanto à existência ou não capitalização de juros, pois a ré não nega o fato e sustenta a legalidade da prática na forma da MP 2.170/2001 e nos preceitos da Lei 9.514/97. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente, questionando a aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato firmado e alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel e foi firmado em 28/11/2008, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). Assim, não podem ser aplicadas as regras da Lei 4380/64 ao presente contrato, diferentemente do SFI. Tampouco se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP no contrato. O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram os contratos tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora. Não sendo encontrado, a notificação por edital é pacificamente aceita, não existindo qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiram os autores. Em síntese, nos contratos firmados nos moldes do SFI a

propriedade do imóvel somente é transferida definitivamente ao mutuário após a quitação do financiamento. Até este momento, o próprio bem permanece como garantia do pagamento, hipotecado à CEF, não existindo desrespeito ao art. 620 do CPC ou ao CDC, não sendo a credora obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida, ou mesmo a substituição do bem oferecido inicialmente. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e

Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócidente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Ao contrário do que afirmam os autores, o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTULO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009).ADMINISTRATIVO. MÚTULO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Finalmente, verifico pelos documentos de fls. 82 a 116 que o procedimento previsto na Lei 9.514/97, com a notificação pessoal dos autores e a publicação dos editais de leilões, não tendo ocorrido a purgação da mora. Ademais, por mais de uma vez foi tentada a conciliação nos autos, restando infrutífera. Portanto, a improcedência se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 61/109), dando vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS agravou da decisão que deferiu a realização da prova pericial, cuja decisão foi mantida pelo MM Juízo. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 160/173, dando-se vistas às partes. O réu se manifestou à f. 177 e o autor às fls. 178/181. Requisitado os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04.01.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Industria e

Comercio de Auto Peças Rei Ltda., de 01.04.1982 a 12.02.1985, como auxiliar de solda. Agro Industrial Amália S.A., de 30.01.1987 a 31.05.1992, como oficial soldador. Agropecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda., de 01.06.1992 a 08.08.1994, como oficial soldador. Dine Agro Industrial Ltda., de 09.08.1994 a 24.11.1997, como oficial soldador. Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., de 01.12.1997 a 17.01.2005, como soldador de manutenção. Industria e Comercio de Autor Peças Rei Ltda., de 15.02.2005 a 04.01.2010, como soldador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a

80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 167/171 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes químicos e físicos em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Industria e Comercio de Auto Peças Rei Ltda, Agro Industrial Amália S.A. e Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda e por similaridade junto as empregadoras Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda e Diné Agroindustrial Ltda., pois, estas não mais exercem as suas atividades, encontrando-se inativas. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Assim, quanto ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o

cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adilson Luiz Fabretti 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04.01.2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Industria e Comercio de Auto Peças Rei Ltda., de 01.04.1982 a 12.02.1985. Agro Industrial Amália S.A., de 30.01.1987 a 31.05.1992. Agropecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda., de 01.06.1992 a 08.08.1994. Dine Agro Industrial Ltda., de 09.08.1994 a 24.11.1997. Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., de 01.12.1997 a 17.01.2005. Industria e Comercio de Autor Peças Rei Ltda., de 15.02.2005 a 04.01.2010 6. CPF do segurado: 106.731.608-66 7. Nome da mãe: Maria Helena Rodrigues Fabretti 8. Endereço do segurado: Rua das Margaridas, nº 160 - Cajuru (SP), CEP.: 14240-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos copia do procedimento administrativo (122/215), dando vista às partes. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 231/244, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 248 e o réu às fls. 251/255. Requisitado honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02.07.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo

ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: Usina São Francisco S.A., de 15.06.1979 a 02.05.1980, 23.07.1980 a 27.10.1980 e de 01.11.1980 a 14.01.1985, nas funções de servente de usina e fermentador; Altino Sverzut e Cia. Ltda., de 02.05.1985 a 17.04.1986, como destilador; Usina São Martinho S.A., de 01.07.1986 a 26.11.1986 e de 23.01.1987 a 23.06.2000, nas funções de servente de usina e operário. Além desses, registro ainda os contratos de trabalho, em regime comum de atividade, reconhecidos pela autarquia previdenciário conforme CNIS e CTPS de fls. 38/89, bem como resumo de calculo de tempo de contribuição de fls. 137/144, junto às seguintes empresas: Usina São Martinho S.A. (de 01.12.1977 a 31.10.1978); Usina São Martinho S.A. (03.11.1978 a 02.01.1979); Lazaro Braz da Silva (30.07.2001 a 11.09.2001); José Salvador Borges (01.04.2002 a 28.06.2005); Condomínio Edifício Belvedere (01.08.2005 a 01.02.2006); Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras (01.08.2007 a 20.12.2008), os quais reconheço e considero incontroversos por ausência de impugnação da autarquia ré. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o

trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verificou que houve enquadramento administrativo para os períodos laborados junto as seguintes empregadoras, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 133/1340: Usina São Francisco (de 23.07.1980 a 24.10.1980 e de 01.11.1980 a 31.10.1983); Usina São Martinho S.A. (de 01.07.1986 a 26.11.1986, de 23.01.1987 a 03.12.1998). Assim, daqueles períodos pleiteados na inicial como especiais, remanescem apenas: Usina São Francisco S.A. (de 15.06.1979 a 02.05.1980 e de 01.11.1983 a 14.01.1985); Altino Sverzut e Cia. Ltda., (de 02.05.1985 a 17.04.1986) e Usina São Martinho S.A., (de 04.12.1998 a 23.06.2000). Para por termo a demanda realizou-se perícia técnica judicial, a qual concluiu que as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade superior a 89 dB(A), para todos períodos pleiteados na inicial, seja na safra ou entressafra. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído) além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente para a empresa Altino Sverzut e Cia. Ltda, em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas e diretamente nas demais. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto os locais de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito, pois, nas épocas próprias, não eram exigidos ou fornecidos formulários técnicos aos empregados e segurados, de forma geral. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas ou o laudo pericial judicial. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por

outros meios, como no caso dos autos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço equivalente a 34 anos, 06 meses e 14 dias e idade de 57 anos. Encontravam-se preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, pois o autor cumpriu o período adicional de 40% e implementou a idade mínima. Assim, entendo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do direito adquirido ao benefício previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável, a partir do ajuizamento desta ação, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CNIS e CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, a serem averbados e convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osvaldo Antunes Ruas 2. Benefício Concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: à ser calculada pelo INSS 4. DIB: 102.07.2009. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Usina São Francisco (de 23.07.1980 a 24.10.1980 e de 01.11.1980 a 31.10.1983); Usina São Martinho S.A. (de 01.07.1986 a 26.11.1986, de 23.01.1987 a 03.12.1998). 5.2. Judicialmente: Usina São Francisco S.A. (de 15.06.1979 a 02.05.1980 e de 01.11.1983 a

14.01.1985); Altino Sverzut e Cia. Ltda., (de 02.05.1985 a 17.04.1986) e Usina São Martinho S.A., (de 04.12.1998 a 23.06.2000)6. CPF do segurado: 020.466.068-847. Nome da mãe: Blandina da Fonseca Ruas8. Endereço do segurado: Rua Carlos Bombonato, nº 1.000, Jardim Paulista - Barrinha (SP), CEP 14.860-000.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de lavrador, concedendo o benefício a partir da DER. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado, bem como os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/111). À fl. 115 foi indeferida a antecipação da tutela, no entanto, concedeu-se a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 126/285), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 342/355. Intimados, as partes se manifestaram (autor: 358/359 e réu: 361). O autor juntou documentos (fls. 363/385), dando-se vista ao INSS. Foi produzida prova oral, momento em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual 30.03.2009. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço rural No que se refere aos períodos sem registro em carteira, cuja comprovação se pleiteia, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em regime de economia familiar, de 23.06.1967 a 12.03.1974. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material cópia de título de venda de terras devolutas, emitido pelo Departamento de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração de Minas Gerais, em nome do pai do autor Sr. Oliveiros José da Silveira, datado de 23 de junho de 1967 (fls. 99/102), bem como declaração da 6ª Delegacia de Serviço Militar onde consta que ao alistar-se para o Serviço Militar, aos 20.03.1972, o autor declarou sua profissão de lavrador (f. 103). Juntou, ainda, certificado de dispensa de incorporação (f. 104) e termo de inclusão em educação básica junto a Escola Municipal Elias Januário, em Córrego dos Januários - Inhapim (MG). Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 14.02.2012, foram

ouvidas as testemunhas Sebastião Moreira de Almeida e José Geraldo Firmino. O primeiro informou que sua propriedade rural fazia divisa com a propriedade da família do autor. Alegou que somente a família do autor laborava na propriedade, no entanto, era comum a troca de dias de serviço entre as Fazendas da região, sendo que o autor já tinha laborado na propriedade do depoente. Acredita que o autor começou a trabalhar na atividade rural por volta dos 10 (dez) anos de idade. Alega ter conhecimento que o autor trabalhou na propriedade da família de 1967 até 1972, quando se mudou para São Paulo. A segunda testemunha informou que trabalha na região mais ou menos desde 1966 e que há cerca de onze anos comprou uma propriedade do sobrinho do Sr. Oliveira. Informa ter conhecimento que o autor laborava na fazenda pertencente aos seus pais, no cultivo de milho, feijão e arroz, desde os 07 (sete) anos de idade. Aduz, ainda, que toda a família do autor trabalhava na propriedade, sem auxílio de empregados. No entanto, era comum os vizinhos trocarem dias de trabalho, quando precisavam. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor. Diante dos documentos de fls. 99/104 aliado à prova oral produzida em audiência, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, conforme pleiteado nos autos, ou seja, de 23.06.1967 a 12.03.1974. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo.

Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela

Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Bicycletas Caloi S.A., de 24.10.1974 a 12.12.1975, como ajudante geral; Eletrisol Industria de Isolantes Elétricos S.A., de 15.06.1977 a 09.11.1977, como auxiliar de mecânica; Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda., de 16.01.1978 a 28.05.1981, como aprendiz operador; Inducon do Brasil Capacitores S.A., de 08.03.1982 a 22.08.1984, como operador de equipamentos; Fundação Balancins Ltda, de 07.05.1986 a 09.09.1986, como auxiliar de produção; Laboratório de Cosméticos Ltda., de 01.10.1986 a 05.06.1987; Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., de 13.03.1989 a 17.12.1990, como operador de máquinas de embalagens; Laboratórios DR N G Payot do Brasil Ltda., de 14.01.1991 a 30.09.1991, como manipulador de produção; Macdonaldos Comércio de Alimentos Ltda., de 09.08.1999 a 30.03.2009 (DER). O autor apresentou formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP(s) - Perfil Profissiográfico Previdenciário, além de laudos técnicos individuais emitidos pelas empregadoras, acostados às fls. 46/97, que, embora demonstrem à exposição a agentes nocivos à saúde, quando apresentados administrativamente não foram acolhidos pela autarquia. Assim, fez-se prova pericial judicial cujo laudo foi juntado às fls. 340/355, constatando a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em algumas empregadoras. Conforme a conclusão do perito, quando o autor laborou nas empregadoras Bicycletaria Caloi S.A. (de 24.10.1974 a 12.12.1975); Eletrisol Industria de Isolantes Elétricos S.A., (de 15.06.1977 a 09.11.1977); Fundação Balancins Ltda., (de 07.05.1986 a 09.09.1986), constatou-se a exposição, habitual e permanente a ruído estimado em 92 dB(A), caracterizando-se a atividade especial pleiteada. No entanto, observo que não houve a realização da perícia Judicial em alguns períodos pleiteados pelo autor, tendo em vista que as empresas se encontravam com suas atividades paralisadas ou situada em outra região, são eles: Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda., (de 16.01.1978 a 28.05.1981); Inducon do Brasil Capacitores S.A., (de 08.03.1982 a 22.08.1984); Fundação Balancins Ltda, (de 07.05.1986 a 09.09.1986); Laboratório de Cosméticos Ltda., (de 01.10.1986 a 05.06.1987); Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., (de 13.03.1989 a 17.12.1990) e Laboratórios DR N G Payot do Brasil Ltda., (de 14.01.1991 a 30.09.1991). Segundo afirmou o perito - a perícia não foi realizada em referida empresa, nem mesmo por similaridade, pois ele desconhece qualquer outra empresa da região de Ribeirão Preto - SP, que mantenha as mesmas atividades das empresas acima (...), de modo que até mesmo a realização de perícia por similaridade resta prejudicada. Assim, considero tais períodos de trabalho como comum. Por fim, deixo também de considerar especial o período laborado na empresa MC Donalds Comércio de Alimentos Ltda. (de 09.08.1999 até a DER), pois, tanto os documentos juntados aos autos com a inicial quanto o laudo pericial, não constatarem qualquer agente agressor existente no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção

Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão, nos períodos ora reconhecidos como especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades rurais e comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.03.2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados em R\$ 670,00, diante da complexidade do exame, do local de sua realização e das inúmeras empresas visitadas, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento, bem como comunicar à Corregedoria Regional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jânio Braz de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 30.03.2009. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. Rural: Regime Economia familiar, de 23.06.1967 a 12.03.1974; 5.2. Especial: Bicletaria Caloi S.A. (de 24.10.1974 a 12.12.1975); Eletrisol Industria de Isolantes Elétricos S.A., (de 15.06.1977 a 09.11.1977); Fundação Balancins Ltda., (de 07.05.1986 a 09.09.1986). 6. CPF do segurado: 765.402.868-727. Nome da mãe: Odila Gomes da Silveira 8. Endereço do segurado: Rua: Hilário Azzolini, nº 270, Apt. 01, nova Ribeirânia - Ribeirão Preto, CEP 14.060-630.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-34.2010.403.6102 - SEVERINO MANOEL SERAFIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, alternativamente, na data de propositura da presente ação. Pede a concessão da gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir da r. sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos copia do procedimento administrativo (180/236), dando vista às partes. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o laudo juntado às fls. 255/274, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 248 e o réu às fls. 251/255. Requisitado honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.11.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Inicialmente, verifico que o autor juntou aos autos (f. 34) certidão de tempo de serviço laborado junto a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, período de janeiro/1973 a junho/1974, exercido na condição de gari mirim. Entendo que a certidão apresentada é suficiente para comprovar o vínculo de emprego, ainda que as informações não constem no CNIS do autor, pois segundo anotações constantes da certidão, o Município de Sertãozinho possui regime próprio de previdência, devendo referido período ser considerado para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição, pois presente a presunção de legitimidade e, ainda, ausente impugnação da autarquia ré. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: Usina Santa Elisa, de 15/01/1977 a 16/05/1977, como auxiliar mecânico; Ribeiro & Moacir Ltda, de 01/06/1977 a 21/10/1977, como auxiliar torneiro mecânico; Coop. Central dos Prod. de Açúcar e Alcool do Est. SP, de 21/12/1977 a 03/03/1978, como ajudante geral; Caldema, de 07/03/1978 a 04/06/1978, como auxiliar de torneiro; Zanini S.A, de 18/07/1978 a 01/02/1982, como ajudante geral; Usina Santa Elisa S.A., de 03/05/1982 a 24/05/1982, como torneiro mecânico; Estrela Azul, de 07/10/1983 a 30/08/1985, como vigilante; Tecomil S.A., de 02/10/1985 a 14/08/1986, como operador de radial; Gascom Equipamentos Ind. Ltda., de 05/01/1987 a 29/07/1987, como torneiro mecânico; D.M.B., de 03/02/1988 a 02/03/1988, como plainador; Mecânica Industrial Moreno Ltda., de 04/04/1988 a 26/07/1988, como plainador; Agro Ind. Amália S.A., de 27/09/1988 a 02/01/1989, como oficial mandrilhador; Tecomil S.A., de 28/03/1989 a 28/02/1990, como operador de radial; Usina Santa Elisa S.A., de 04/05/1992 a 09/07/1992, como operador de guincho; Columbia, de 24/07/1993 a 04/01/1994, como vigilante; Cia. Açucareira São Geraldo, de 04/03/1994 a 02/05/1994, como guarda vigilante; Smar Equipamentos Ind. Ltda., de 05/09/1994 a 16/11/2000, como operador de furadeira; Usimeta, de 20/11/2000 a 21/12/2000, como torneiro; Temporama, de 22/01/2001 a 27/04/2001, como operador de radial; Sermatec, de 25/07/2001 a 13/08/2001, como operador de radial; Simisa, de 23/08/2001 a 26/11/2009, como operador de radial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de

tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da

Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifica-se que a autarquia previdenciária, por meio da análise e decisão técnica de atividades especiais (fls. 219/220), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos e empregadoras: Zanini S.A., (de 18/07/1978 a 01/02/1982); Gascom Equip. Ind. Ltda., (de 05/01/1987 a 29/07/1987); D.M.B., (de 03/02/1988 a 02/03/1988); Smar Equip. Ind. Ltda., (de 05/09/1994 a 05.03.1997). Assim, entendo que o autor não tem interesse processual em ver reconhecido judicialmente este período como especial, pois não controvertido. Passemos agora à análise dos períodos não reconhecidos administrativamente. Desta forma, daqueles períodos pleiteados na inicial como especiais, remanescem apenas: Usina Santa Elisa, (de 15/01/1977 a 16/05/1977); Ribeiro & Moacir Ltda, (de 01/06/1977 a 21/10/1977); Coop. Central dos Prod. Açúcar e Álcool do Est. SP, (de 21/12/1977 a 03/03/1978); Caldema, (de 07/03/1978 a 04/06/1978); Usina Santa Elisa S.A., (de 03/05/1982 a 24/05/1982); Estrela Azul, (de 07/10/1983 a 30/08/1985); Tecomil S.A., (de 02/10/1985 a 14/08/1986); Mecânica Ind. Moreno Ltda., (de 04/04/1988 a 26/07/1988); Agro Ind. Amália S.A., (de 27/09/1988 a 02/01/1989); Tecomil S.A., (de 28/03/1989 a 28/02/1990); Usina Santa Elisa S.A., (de 04/05/1992 a 09/07/1992); Columbia, (de 24/07/1993 a 04/01/1994); Cia. Açucareira São Geraldo, (de 04/03/1994 a 02/05/1994); Smar Equipamentos Ind. Ltda., (de 06/03/1997 a 16/11/2000); Usimeta, (de 20/11/2000 a 21/12/2000); Temporama, (de 22/01/2001 a 27/04/2001); Sermatec, (de 25/07/2001 a 13/08/2001); Simisa, (de 23/08/2001 a 26/11/2009). Realizou-se perícia técnica judicial, a qual concluiu que as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, em todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção daquele laborando junto empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., (de 06/03/1997 a 16/11/2000), em que o índice de ruído registrado foi de 84 dB(A). Neste sentido, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Insta acentuar que, conforme quadro conclusivo de fls. 266/270), a perícia judicial evidenciou a exposição do obreiro ao trabalho de cunho perigoso nas empresas Estrela Azul Serv. de Segurança e Transporte de Valores, Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial e Cia. Açucareira São Geraldo, quando exerceu a função de vigilante, mediante uso e porte de arma de fogo. Nas demais empregadoras ora o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima dos índices permitido, ora por agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos minerais e graxas), sendo que em várias empregadoras a exposição aos referidos agentes insalubres era conjunta. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos. Verifico, por último, que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (26.11.2009). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que na DER o autor não totaliza 25 anos de atividade especial, inviabilizando referido pedido de aposentadoria especial. No entanto, efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor contabiliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquele momento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se

constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Severino Manoel Serafim 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26.11.2009 5. Tempos de serviço especial e comum ora reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 5.1.1. Atividade especial: Zanini S.A., (de 18/07/1978 a 01/02/1982); Gascom Equip. Ind. Ltda., (de 05/01/1987 a 29/07/1987); D.M.B., (de 03/02/1988 a 02/03/1988); Smar Equip. Ind. Ltda., (de 05/09/1994 a 05.03.1997). 5.2. Judicialmente: 5.2.1. Atividade comum: Prefeitura Municipal de Sertãozinho, (01/01/1973 a 30/06/1974). 5.2.2. Atividade especial: Usina Santa Elisa, (de 15/01/1977 a 16/05/1977); Ribeiro & Moacir Ltda, (de 01/06/1977 a 21/10/1977); Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool do Est. SP, (de 21/12/1977 a 03/03/1978); Caldema, (de 07/03/1978 a 04/06/1978); Usina Santa Elisa S.A., (de 03/05/1982 a 24/05/1982); Estrela Azul, (de 07/10/1983 a 30/08/1985); Tecomil S.A., (de 02/10/1985 a 14/08/1986); Mecânica Ind. Moreno Ltda., (de 04/04/1988 a 26/07/1988); Agro Ind. Amália S.A., (de 27/09/1988 a 02/01/1989); Tecomil S.A., (de 28/03/1989 a 28/02/1990); Usina Santa Elisa S.A., (de 04/05/1992 a 09/07/1992); Columbia, (de 24/07/1993 a 04/01/1994); Cia. Açucareira São Geraldo, (de 04/03/1994 a 02/05/1994); Usimeta, (de 20/11/2000 a 21/12/2000); Temporama, (de 22/01/2001 a 27/04/2001); Sermatec, (de 25/07/2001 a 13/08/2001); Simisa, (de 23/08/2001 a 26/11/2009). 6. CPF do segurado: 019.783.518-01. 7. Nome da mãe: Maria José de Lima Serafim. 8. Endereço do segurado: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 998, Vila Industrial, CEP 14.177-060 - Sertãozinho (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 141/188), dando vista as partes. O autor declarou-se ciente da contestação, oportunidade em que requereu a produção da prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 201/212, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à f.

215 e o réu às fls. 218/224. Requisitado os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08.02.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Zanini S.A., de 02.06.1980 a 07.11.1983, como aprendiz de mecânico geral; Boreal S.A., de 24.02.1984 a 09.06.1984, como retificador; Zanini S.A., de 11.06.1984 a 28.05.1987, como retificador; AKZ Turbinas S.A., de 11.04.1988 a 03.07.1991, como ferramenteiro; Asea Brown Boveri Ltda., de 03.11.1992 a 31.03.1993 e de 03.01.1994 a 04.07.1994, como afiador de ferramentas; DZSA Engenharia Equip. e Sistemas, de 18.10.1994 a 01.09.1998, como retificador; Floriano & Floriano S/C Ltda Me, de 05.07.1999 a 01.05.2000, como ferramenteiro; Fermapel Ferramentaria Máq. Ltda Me., de 02.05.2000 a 02.10.2000, como ferramenteiro e TGM Turbinas Ind. Com. Ltda., de 03.10.2000 a 08.02.2010, como ferramenteiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos

profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor ao agente físico (ruído) nocivo a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 209/210 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos - ruído - em intensidade sempre superiores a 89,0 dB(A). Neste sentido, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Zanini S.A. Equipamentos Pesados e TGM Turbinas Industria e Comércio Ltda. e por similaridade nas demais, pois, estas não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativa. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnaturaliza as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos

de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ivair Aparecido Turcato 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08.02.2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Zanini S.A., (de 02.06.1980 a 07.11.1983); Boreal S.A., (de 24.02.1984 a 09.06.1984); Zanini S.A., (de 11.06.1984 a 28.05.1987); AKZ Turbinas S.A., (de 11.04.1988 a 03.07.1991); Asea Brown Boveri Ltda., (de 03.11.1992 a 31.03.1993 e de 03.01.1994 a 04.07.1994); DZSA Engenharia Equip. e Sistemas, (de 18.10.1994 a 01.09.1998); Floriano & Floriano S/C Ltda Me, (de 05.07.1999 a 01.05.2000); Fermapel Ferramentaria Máq. Ltda Me., (de 02.05.2000 a 02.10.2000) e TGM Turbinas Ind. Com. Ltda., (de 03.10.2000 a 08.02.2010). 6. CPF do segurado: 065.702.108-317. Nome da mãe: Dirce Fernandes Turcato. 8. Endereço do segurado: Rua Braz Paschoal, nº 338, bairro São João - Sertãozinho (SP), CEP 14177-010. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID

DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Trata-se de dois embargos de declaração em que os embargantes apontam a existência de vícios na sentença de fls. 204/208. O embargante Fabrício Kikugava alega que houve omissão na análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclarece ter formulado o pleito quando apresentou a contestação, juntando declaração de hipossuficiência e documentos. Referido pleito teria sido reiterado quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Contudo, aduz que o Juízo proferiu a sentença e não se manifestou a respeito. A embargante MG Damásio Instalações Industriais Ltda. Me alega que a sentença não faz menção às demais folhas de cheques que ainda estão em circulação. Aduz que, embora o banco requerido esteja devolvendo estes títulos como alínea 25, a declaração de nulidade se faz necessária, porque eles ainda podem ser objeto de cobranças extrajudiciais. Entende, pois, que a sentença confirmando a nulidade dos títulos em questão evitaria maiores transtornos à embargante, pois afastaria qualquer tentativa de cobrança. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Os embargos opostos por Fabrício Kikugava merecem provimento. Vejamos. O pedido de concessão da gratuidade processual deve ser deferido. De fato, o pleito foi efetuado à fl. 56 dos autos, quando da apresentação da contestação e veio acompanhado de documentos suficientes a fundamentar a concessão do mesmo (fls. 59/62). Conforme se verifica, a alegação de pobreza nos termos da Lei 1060/50 foi devidamente firmada pelo requerente e não foi demonstrado, nos autos, o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. No presente caso, ressalto que o pedido sequer foi impugnado pelas partes contrárias. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. No que se refere, pois, à condenação em honorários e custas, destaco que o mesmo preceito normativo que norteia a concessão da assistência judiciária aos necessitados (Lei 1.060/50), estabelece as regras para isenção do pagamento. Assim, a sentença embargada deve ser alterada, em parte, em seu dispositivo, para o fim de acrescentar que apenas a cobrança da verba fixada a favor da autora a título de honorários advocatícios, bem como a das custas, no que toca ao embargante, fica com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Por sua vez, os embargos de declaração apresentados pela autora MG Damásio Instalações Industriais Ltda. Me não merecem provimento, pois nos pedidos deduzidos nas fls. 09 e 10 não consta o pedido de declaração das demais folhas de cheques. Portanto, não cabe ao Juiz proferir decisão extra ou ultra petita. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, dou provimento somente aos embargos opostos por Fabrício Kikugava, rejeitando os embargos opostos por MG Damásio Instalações Industriais Ltda Me., e acresço no dispositivo da sentença embargada o seguinte tópico: Concedo a gratuidade processual ao réu Fabrício Kikugava. Por consequência, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança da verba fixada a favor da autora a título de honorários advocatícios, bem como a cobrança das custas, no que toca ao embargante. Mantenho a sentença, em seus demais termos, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registre de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento de períodos laborados na zona rural, em regime de economia familiar e sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo das atividades rurais, concedendo o benefício a partir da DER. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de serviço prestado em atividade rural. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 135/149), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Foi produzida prova oral, momento em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes se manifestaram em alegações finais. Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento de recolhimentos, dando-se vista a INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 18.06.2009. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço em atividade rural Quanto aos períodos rurais, o autor requer sejam reconhecidos os tempos de serviço laborados em regime de economia familiar, de 01/01/1962 a 16/01/1979 e de 02/03/1987 a 30/12/1992. Para comprovação da atividade rural o autor apresentou como início de prova material: 1) cópia de registro e escritura de venda e compra de gleba de terra rural, denominada CABACEIRA, ocorrida em 29/04/1969, onde consta como adquirente o pai do autor Sr. Antonio Eloi Rodrigues; 2) cópia de pagamento de imposto sobre propriedade rural e Contribuição Sindical Rural, anos de 1985, 1987 e 1988 (fls. 58/59); 3) cópia de registro de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Piauí, ocorrida aos 05/08/1977 (fls. 63/65), bem como filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, com admissão ao 30/03/1993 (66/68); 4) certidão de casamento, datada de 16/01/1979, onde consta a profissão do autor como lavrador, bem com residência e domicílio na Fazenda Bugio, município de São João do Piauí (PI). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Antônia Maria de Moura e Hilda Maria da Conceição. A primeira informou que morava em uma propriedade próxima da fazenda pertencente aos pais do autor. Relata que freqüentava a casa do autor e presenciou o autor laborar na plantação de milho, feijão, mandioca, bem com na lida com o gado. Destaca que quando a família do autor se mudou para Fazenda a depoente já residia na região. Tem conhecimento que o autor se casou e teve filhos quando morava na Fazenda, depois se mudou para São Paulo, no entanto, após alguns anos retornou para a Fazenda. A segunda depoente informou que O autor morava na área rural, em propriedade denominada Cabaceira, pertencente ao pai. A depoente morava em outra Fazenda próxima, sendo que a distancia entre as propriedades era de 1,5 Km. Relata que quando se mudou para a Fazenda, há cerca de trinta anos, o autor já morava na propriedade. Informa que o autor laborava na plantação de feijão, milho, mandioca. Eles plantava para o consumo e vendiam somente o excedente. Relata que se mudou para Ribeirão Preto para tratamento médico de sua filha, no ano de 1970. Tem conhecimento que o autor foi trabalhar em São Paulo e depois voltou para a Fazenda, permanecendo por mais cinco ou seis anos. Dessa forma, entendo comprovado o trabalho rural do autor. Diante dos documentos carreados aos autos aliado à prova oral, possível o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, conforme pleiteado nos autos, com uma ressalva, qual seja, o início da atividade rural deve coincidir com da data de aquisição da propriedade rural comprovada nos autos (29/04/1969). Desta forma, reconheço os seguintes períodos laborados na propriedade rural pertencente ao pai do autor: de 29/04/1969 a 16/01/1979 e de 02/03/1987 a 30/12/1992. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça revidu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação

exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009).Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No presente feito o autor, segundo quadro de tempo de serviço de fls. 24/25, pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Propriedade rural

pertencente ao pai do autor, de 01/01/1962 a 16/01/1979, na função de rurícola. Sociedade Tec. De fundições Gerais S.A., de 07/02/1979 a 26/02/1987, na função de ajudante de produção. Propriedade rural pertencente ao pai do autor, de 02/03/1987 a 30/12/1992, na função de rurícola. Contribuição individual (inscrição: 1.133.042.765-8), de 01/03/1997 a 31/05/2009, na função de pedreiro. Verifico ter o autor carreado a estes autos o formulário DSS 8030 e laudo técnico individual, emitidos pela empregadora Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, referente ao período de 07.02.1979 a 26.02.1987. Os documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, o local, bem como os agentes nocivos que ele esteve exposto, dispensando-se a realização de perícia judicial, uma vez que os formulários foram elaborados com base no laudo técnico da empresa. Destaco que neste período o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91dB(A), além da exposição a agentes químicos (poeira de sílica e carvão), razão pela qual reconheço a especialidade laboral deste período. No entanto, afasto o enquadramento como especiais dos demais períodos pleiteados nos autos. Nos períodos laborados na função de rurícola em propriedade rural, pertencente ao pai do autor e ora reconhecidas nos autos, as atividades eram exercidas em fazenda agrícola, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria. Destaco que o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X -

Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Quanto as atividades desempenhadas na função de pedreiro autônomo, de 01/03/1993 a 31/05/2009, não há nos autos prova do exercício de atividade especial. Nesse sentido, a mera alegação do exercício da função de pedreiro em construção civil, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade especial, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão, em todos períodos pleiteados pelo autor na inicial. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns, rurais e especiais, sendo estes últimos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Leonardo Antonio Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 16/06/2009. 5. Tempos de serviço comum e especial ora reconhecidos: 5.1. Tempo comum rural: Fazenda Cabaceira, (de 29/04/1969 a 16/01/1979 e de 02/03/1987 a 30/12/1992); 5.2. Atividade especial: Sociedade Tec. De fundições Gerais S.A., (de 07/02/1979 a 26/02/1987). 6. CPF do segurado: 034.903.923-337. Nome da mãe: Teodora Cirila Rodrigues. 8. Endereço do segurado: Rua Barthimeu Vaz de Almeida, nº 193, CEP 14870-000 - Jaboticabal (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004935-08.2011.403.6102 - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a declaração e averbação da contagem do tempo de serviço laborado como rural, concedendo o benefício a partir da DER. Pede a condenação da autarquia ré em danos morais e, ainda, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido sustentando a ausência de provas do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando vista às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 08/04/2009. Mérito O pedido de aposentadoria por idade é improcedente. Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por ruralista, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905). Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo

recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)Essas as regras aplicáveis.Passo à análise dos fatos provados.Verifico que quando completou 60 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 60 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 60 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (data em que completou 60 anos) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural laborado junto a Chácara Daniela pertencente ao seu irmão Sr. José Carlos Rossi dos Reis, de 10.01.1984 a 31.03.2000, cujo período encontra-se notado na CTPS do autor (f. 46), mas não reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo. Vale dizer, o INSS reconheceu na via administrativa apenas o período de trabalho rural de 10/01/1984 a 01/05/1988. Como início de prova material o autor apresentou nos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento, realizado em 1987, na qual consta que era lavrador; 2) cópia do livro de registro de empregados da chácara Daniela, aberto em 1987, no qual consta que o autor foi contratado em 1984, porém, com data de início rasurada e sem indicação da função; 3) cópia da CTPS do autor na qual consta na fl. 12 anotação de vínculo de emprego como serviços gerais, na chácara Daniela, de 10/01/1984 a 31/10/2000 (fl. 12).Em audiência realizada nestes autos, aos 08.11.2011, foram colhidos o depoimento do autor e uma testemunha Sr. Paulo Adolpho Ribeiro. O autor informou que laborou na propriedade pertencente ao Sr. José Carlos Rossi dos Reis de 1987 até janeiro de 2000, quando passou a fazer outros serviços (bicos). Confirmou, assim, que não trabalhou no local a partir de 1984, como incorretamente reconheceu o INSS na via administrativa (fls. 129 e 136). Resta, claro, assim, que o documento de fl. 123 foi rasurado, fato que retira a presunção de legitimidade da anotação na CTPS.Vale dizer, o autor foi diversas vezes questionado pelo Juízo a respeito da data, inclusive, com a advertência das incorreções quanto ao ano de início da prestação dos serviços (1984 ou 1987) e, enfaticamente, respondeu que começou a trabalhar no local no ano de 1987. Observo, ademais, que na cópia da fl. 12 da CTPS apresentada no PA (fl. 106) não consta a data do término do vínculo de emprego em discussão, ao passo que na cópia apresentada nesta ação (fl. 46) consta como data de saída o dia 31/10/2000, denotando-se que foi preenchida após a DER, alterando substancialmente o documento apresentado no PA.Anoto, ainda, que a cópia do livro de registro de empregados apresentada nas fls. 120 a 128 indica que a chácara teve outros empregados com data de admissão em 08/11/1987 (fl. 125), 16/11/1987 (fl. 127), descaracterizando o início de prova material da atividade, para o período. Vale dizer, as funções do autor eram típicas de caseiro, dado o tamanho da propriedade e suas finalidades de lazer, conforme informado pela testemunha ouvida nos autos, razão pela qual não era possível que três pessoas exercessem a atividade no mesmo período, em especial, porque não se indica no livro de registro a data do término dos vínculos.A testemunha Paulo Adolpho Ribeiro informou que comprou uma chácara vizinha a do autor em março de 1990. Tem conhecimento que o autor era empregado do irmão e trabalhava na função de caseiro até, por volta, do ano de 2001, todavia, não há início de prova material válido para o período.Conforme anteriormente apontado, as rasuras, contradições e inserções de informações na CTPS e no livro de registro tornam imprestáveis os referidos documentos para a finalidade pretendida. Dessa forma, não cabe a concessão da aposentadoria por idade rural, pois não restou comprovado nos autos o desempenho da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Finalmente, comprovado que o indeferimento se deu na forma da lei, entendo que não ocorreu a hipótese para o deferimento do pedido de reparação de danos morais. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005001-85.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO GALVAO(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória na qual o autor alega que foi incorporado ao serviço militar junto ao 17º Regimento de Cavalaria, em 15 de maio de 1962, na cidade de Pirassununga/SP. Tal regimento foi transferido para a cidade de Amambai/MT e, posteriormente, extinto, com a remessa de seus documentos ao arquivo do exército brasileiro, em Brasília/DF. Sustenta que sofreu acidente quando em serviço militar e não lhe foi fornecido o respectivo atestado de origem, motivo pelo qual invoca o direito de tê-lo obtido na época própria. Ao final, requer seja o pedido julgado procedente para que seja declarado o direito de ter, por ocasião do acidente que sofreu, sido lavrado atestado de origem pelo exército brasileiro. Apresentou documentos, dentro os quais, sentença e acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que julgaram improcedente pedido de condenação da ré a proceder à sua reforma como militar. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir. Alega, ainda, ausência do interesse em agir, pois o autor não poderá pleitear novamente sua reforma com base em atestado de origem pleiteado nestes autos, pois a decisão anterior está protegida pela coisa julgada. Sustenta, ademais, a prescrição. No mérito, sustenta que já apresentou todos os documentos disponíveis nos autos da ação anterior, a qual transitou em julgado no ano de 2006. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de prescrição, pois a causa de pedir e o pedido exposto na inicial denotam que a ação tem caráter declaratório, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a causa de pedir está adequadamente exposta, ou seja, o autor alega que durante o período em que prestou serviço militar sofreu acidente e não lhe foi fornecido atestado de origem pelo exército brasileiro, motivo pelo qual requer seja declarado o direito de ter, por ocasião do acidente, lavrado o respectivo atestado de origem, resultante do respectivo inquérito sanitário. Finalmente, rejeito as alegações de ausência de interesse em agir e coisa julgada, pois a causa de pedir e o pedido nestes autos são diversos dos deduzidos nos autos 2000.61.02.006429-6. Além disso, as finalidades da pretensão deduzida nestes autos podem ser inúmeras, e não simplesmente fazer uso da declaração para pleitear em outra ação novo pedido de reforma. Portanto, a priori, não se poder dizer que há ausência de interesse em agir ou ofensa à coisa julgada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta o autor o direito de expedição do atestado de origem, pelo exército brasileiro, em razão do acidente sofrido durante o período em que esteve incorporado ao serviço militar junto ao 17º Regimento de Cavalaria, a partir de 15 de maio de 1962, na cidade de Pirassununga/SP. Como prova da incorporação ao exército e do acidente, o autor apresentou nestes autos tão somente cópia da sentença e do acórdão nos autos do processo 2000.61.02.006429-6 (fls. 08/34), em que se faz menção às alegações do autor. Embora referidas decisões reconheçam a incorporação e o serviço militar, afastam a alegação de acidente. Verifico que tanto a sentença quanto o acórdão se fundam na falta de provas do alegado acidente invocado pelo autor, pois não constante dos prontuários do exército e não confirmado pelo restante do conjunto probatório que foi apresentado naqueles autos. Embora os fundamentos lá expostos não façam parte da coisa julgada, verifico que nestes autos os mesmos funcionam como prova documental, não havendo neles confirmação da existência do acidente alegado. Portanto, diante da prova apresentada, a pretensão do autor em obter declaração de que o exército deveria ter expedido o atestado de origem, é de ser julgada improcedente, conforme artigo 333, I, do CPC, pois não comprovado nestes autos a existência do referido evento (acidente). Ora, não existindo prova do acidente e do nexos causal com a lesão alegada pelo autor, não verifico o dever da ré de ter fornecido à época o respectivo atestado de origem. Embora não se possa falar em prescrição, o decurso do tempo e a inércia do autor em requerer o referido atestado na época própria tornam praticamente impossível a prova do evento, de tal forma que o pedido deduzido nestes autos se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006435-12.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração na qual a autora alega que sofreu autuação por meio do auto de infração 147.160 da ANP em razão de alegada ausência dos chamados boletins de conformidade nas notas fiscais eletrônicas nºs 3.171, 3.220 e 3.271, datadas, respectivamente, de 17/04/2009, 22/04/2009, 24/04/2009. Aduz que interpôs recursos administrativos, porém, a autuação foi mantida, com fundamento no artigo 7º, 4º, da Resolução ANP 15/2006 e Resolução 42/2009, bem como artigo 3º, da Lei 9.847/99, artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV, da Lei 9.478/97, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. Sustenta que a autuação é ilegal porque houve erro material na emissão das notas fiscais, os quais foram corrigidos no mesmo dia da emissão dos documentos, como o encaminhamento das cartas de correção para a destinatária dos produtos, conforme previsto no ajuste SINIEF 1/2007 e Convênio S/N de 1970, que instituiu o SINIEF - Sistema Nacional

Integrado de Informações Econômico Fiscais. Invoca a aplicação do disposto na cláusula primeira, parágrafo 1-A, do artigo 7º do referido Convênio e o artigo 38, B, da Portaria CAT 162/2008, inserido pela Portaria CAT 109/2011, que permitem a correção de erros materiais nas notas fiscais informadas. Afirma que os boletins de conformidade foram entregues com as cartas de correções no mesmo dia da emissão das notas fiscais. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, declarando-se nulo o auto de infração e a multa aplicada. Apresentou documentos. Os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal local, o qual afastou a prevenção apontada. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, que, inicialmente, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da defesa. O autor apresentou novos documentos e pediu que a decisão fosse reconsiderada, o que, de fato, ocorreu, com a apreciação e deferimento do pedido de antecipação da tutela. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alegou a improcedência dos pedidos, com o argumento de impossibilidade de correção dos erros constatados pela fiscalização. Afirma que o convênio invocado pela autora se aplica somente a correção de informações de natureza fiscal, não servindo para amparar a correção de dados relativos aos boletins de conformidade. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. A questão controvertida diz respeito à aplicação de multa pela ré porque notas fiscais de venda de combustíveis por distribuidora não foram acompanhadas do boletim de conformidade, na forma prevista no artigo 8º, 3º, da Resolução ANP 15/2006 e Resolução 42/2009. A autora admitiu a omissão, porém, informa que remeteu no mesmo dia da emissão das notas fiscais as respectivas cartas de correção e os boletins de conformidade, conforme previsto no ajuste SINIEF 01/2007 e convênio S/N de 1970, além do previsto na CAT 109/2011. A ré, por sua vez, aduz que o convênio invocado não se aplica ao seu caso, pois as partes não teriam competência para regular a questão. Além disso, sustenta a ausência de prova de que as correções tenham sido feitas. Todavia, verifico que o convênio SINIEF 01/2007 e convênio S/N de 1970, além do previsto na CAT 109/2011, tem efeitos em relação à ré em razão do disposto no artigo 7º, 4º, da Resolução ANP 15/2006, que estabelece que o número do boletim de conformidade deverá constar obrigatoriamente nas notas e demais documentos fiscais. Portanto, a ré, ao adotar o documento fiscal como meio para inserção de dados e fiscalização que lhe são próprias, aderiu a todos os termos do referido convênio, pois são as autoridades fiscais que tem competência para dispor sobre documentos de interesse do fisco, incluindo as notas fiscais. Ora, verifica-se claramente que o 1-A, ao artigo 7º, do Convênio S/N, de 15/12/1970, permite a utilização de carta de correção para regularizar erro na emissão de documento fiscal. Além disso, o artigo 38, B, da Portaria CAT 162/2008 assegura o direito de correção de notas fiscais eletrônicas por meio de papel até 31/12/2011, tal qual ocorreu no caso dos autos. A mesma norma estabelece os casos em que é vedada a correção, dentre os quais não se encontra a supressão de omissão ou correção de erro quanto aos boletins de conformidade. Neste sentido, como a Resolução ANP 15/2006 nada dispôs sobre a possibilidade de correção, aplica-se a norma geral relativa aos documentos fiscais, que permite a retificação de erros materiais e supressão de omissões. Assim, agiu a autora conforme lhe permitia a legislação ao suprir a omissão dos números dos boletins de conformidade das notas fiscais eletrônicas 3.171, 3.220 e 3.271, tempestiva e adequadamente, por meio das cartas de correção, conforme documentos de fls. 46/48. Vale ressaltar que o erro material na data de emissão do boletim de conformidade 000.682/2009 está comprovado, pois o documento de fl. 114 (comunicação de irregularidade) menciona a NF e o referido boletim, demonstrando que foi recebido no dia 14/04/2009, ou seja, nesta data, já havia sido confeccionado, fato que confirma que a data 17/04/2009 deve ser lida como 14/04/2009. Ademais, verifica-se que até 31 de dezembro de 2011 não havia a necessidade de registro das cartas de correção na notas fiscais eletrônicas junto à Fazenda do Estado de São Paulo e, tampouco, necessidade de carimbo ou registro fiscal eletrônico, uma vez que as operações em discussão são anteriores à data supra citada, conforme previsto na Portaria CAT 109/2011, que acrescentou o artigo 38, B, à Portaria CAT 162/2008. Finalmente, verifico que não se está diante de caso de fraude, pois os boletins de conformidade não foram questionados. Dessa forma, a autuação se mostra indevida, pois autora providencia as correções no tempo e modos previstos na legislação. Cabível, portanto, a manutenção da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e todos os seus efeitos correlatos, inclusive, para obstar a inscrição em dívida ativa, restrições junto ao CADIN e eventuais negativas de fornecimento de certidões negativas de débito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração ANP 147.160 e todos os seus efeitos correlatos, determinando ao réu que adote todas as medidas para cancelar os atos restritivos contra a autora, em razão da autuação em questão. Condeno o réu ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-31.2011.403.6102 - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às

fls. 275/278 para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que o Juízo não se pronunciou acerca da possibilidade de discussão de questões jurídico-tributárias de débitos confessados. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se. P.R.I.

000022-46.2012.403.6102 - ORLANDO ALVES PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Orlando Alves Pereira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de que os valores recebidos de uma só vez pelo autor, referentes à aposentadoria concedida judicialmente desde a data da entrada do requerimento administrativo, considerados mensalmente são isentos de imposto de renda, pugnando, pois, pela declaração da nulidade do crédito tributário no importe de R\$ 58.279,92 apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendarário 2009, Exercício 2010, valor este acrescido de multa e juros, bem como que seja a União condenada a restituir os valores pagos indevidamente à Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que as verbas recebidas são de caráter indenizatório, de modo que sobre elas não deve incidir o Imposto de Renda. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos (fls. 33/103). O pedido de antecipação teve sua análise postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação, defendendo a legalidade da tributação do Imposto de Renda sobre o total recebido de forma acumulada pelo autor, condenando-o nas verbas sucumbenciais (fls. 110/128). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas, passíveis de serem sanadas neste momento, não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, em virtude de processo judicial. Em apertadíssima síntese, o Fisco busca a tributação do montante recebido pelo contribuinte segundo o regime de caixa. Já o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. De chapa, cumpre destacar a perfeita legalidade e constitucionalidade da retenção de imposto de renda já na fonte, com alíquota de 3%, tal como determinada pela Lei no. 10.833/03. Esta tributação não é, porém, definitiva, devendo ser objeto de ajuste na declaração anual, da qual poderá advir sua correção, a existência de saldo de imposto a pagar, ou mesmo sua restituição ao contribuinte. Também rejeita-se o caráter indenizatório de verbas remuneratórias recebidas a destempo. Eventual atraso em sua percepção não desnatura, por si só, sua natureza, que continua representando acréscimo de renda. Já a pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, merece acolhida. Muitas são as razões para isso. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, que impõe o tratamento igualitário àqueles indivíduos que estão (ou deveriam estar) em situação jurídica igual. É fato que o cidadão que recebe seus proventos ou benefícios a destempo, de uma só vez, não está em situação fática idêntica àquele que os percebe a tempo e modo devidos. Mas tal desigualdade fática, longe de autorizar a criação de desigualdades jurídicas, mormente em matéria de tributação, impõe o oposto, qual seja: a criação de mecanismos que busquem equalizar a tributação daquele que recebeu seu rendimento nas competências corretas, com a de quem a recebe a destempo e de forma acumulada. Lembre-se ainda da situação já bastante gravosa e antijurídica do cidadão que se viu privado da percepção de verba de caráter alimentar por um longo período de tempo. Homenagem alguma aos primados da dignidade da pessoa humana existe em, ao depois, ainda impor-lhe tributação mais severa; de molde a apenar-se aquele que já se viu antes sacrificado por conduta ilegal do próprio Estado. É com esta principiologia em mente que se lê o art. 12 da Lei no. 7.713/88. Não se trata, portanto, de declarar sua inconstitucionalidade, mas sim, de encontrar sua correta exegese, dar-lhe interpretação não contrária à sua literalidade e que, simultaneamente, atenda aos primados constitucionais, mormente da isonomia entre os contribuintes. Assim, recebido o benefício acumulado, sofrerá a retenção na fonte e ao depois, será novamente ofertado à tributação na competência de sua percepção. Ao confeccionar a próxima declaração de ajuste anual, deverá ele ser declarado, para apurar o real saldo de imposto do contribuinte. Mas a apuração de seu quantum obedecerá ao regime de competência, para tanto quanto possível trazer a tributação aos mesmos patamares daquele que recebeu o provento a tempo e modo devidos. Obviamente que isto não equivale à retificação, ano a ano, da declaração de ajuste do contribuinte, único procedimento apto a tutelar a completa igualdade de situações. Mas tal procedimento é, no plano dos fatos, impossível, e no do direito também, graças ao

já citado art. 12 da Lei no. 7.713/88. Cumpre, então, adotar aquele método que seja possível no plano dos fatos e que atenda ao regramento jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) Outro tópico da inicial, porém, não merece guarida: a correção monetária paga em função da mora deve, sim, ser objeto da tributação nos mesmos moldes do principal. Tal instituto apenas preserva a expressão econômica da moeda. Ignorá-la na tributação implicaria em inobservância da mesma isonomia constitucional já antes invocada, fazendo com que o autor acabasse por pagar menos imposto do que aquele beneficiário que já tinha seu benefício em manutenção. Dizendo noutra giro, se requerente não pode ser prejudicado pela mora da administração, pagando mais impostos do que aquele que percebe o benefício corretamente; também não pode ser beneficiar desta situação, para pagar montante com expressão econômica menor, posto defasada pela inflação. Já quanto aos juros, a matéria está pacificada nos âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu sua natureza indenizatória e, portanto, não tributável via imposto de renda. Destaque-se que recursos sobre a matéria estão sendo decididos, naquela Corte Superior, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, como se vê por recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Nada há, portanto, a tergiversar sobre a questão, sendo de rigor encampar a tese acima exposta. Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar, pelo regime de competência, o imposto de renda incidente nos rendimentos por ele recebidos de forma acumulada; declarando ainda inexigível tal tributo calculado sobre a parcela correspondente a juros de mora. Fica rejeitado, porém, o pedido de declaração da inexigibilidade do imposto incidente sobre a totalidade das verbas, bem como sobre a correção monetária. O quantum efetivamente devido pelo contribuinte será apurado em futura liquidação de sentença que incluirá, acaso necessário, a realização de perícia contábil. Tendo o autor sucumbido em menor parte, receberá honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, bem como custas em reembolso. Acolhida, ainda que parcialmente, a pretensão do contribuinte, defiro-lhe a antecipação da tutela, para os fins de suspender a exigibilidade do tributo sob debate, até final execução desta decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304307-78.1990.403.6102 (90.0304307-8) - REGASTEAU MONROY (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a

situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 169/170). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIN (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310753-97.1990.403.6102 (90.0310753-0) - ALBERTO VICENTE GONCALVES X ALDANISA DE JESUS ANTUNES X AURORA GONCALVES AUGUSTO X ARMANDO DE JESUS VICENTE ANTUNES X ANAMARIA ANTUNES BASTOS X ALADIR ANTUNES CARDOZO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos à execução do contrato de número 24.0782.690.0000019-10, promovida pela CEF nos autos do processo 0003736-82.2010.403.6102, em apenso, nos quais a embargante aduz que firmou com a ré vários contratos de concessão de crédito, sem que esta lhe entregasse cópias dos referidos instrumentos particulares. Preliminarmente, alega a carência da ação, pois seria nula a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência. Além disso, o demonstrativo do débito não satisfaria os requisitos do artigo 641, II, do CPC. Caso superada a tese, sustenta a cobrança de juros capitalizados e encargos não previstos nos contratos e em afronta à Lei de Usura e ao Código Civil. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas nos contratos de adesão que assinou, bem como a necessidade de incidência da súmula 121, do STF. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, a inexistência de mora e a necessidade de limitação dos juros e da multa moratória para 2,0%. Ao final, requer a procedência dos embargos, com a exclusão das cobranças indevidas e a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados. Apresentou documentos e pediu a reunião da execução e dos embargos com a ação revisional 2009.61.02.001747-2, em tramite por esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Os embargos e a execução foram distribuídos originalmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que acolheu o pedido de reunião dos feitos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação aos embargos. Sobreveio réplica, com parecer técnico sobre os documentos apresentados pela ré. Foram realizadas audiências de conciliação na ação revisional em apenso, que restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões colocadas pela autora são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pela autora. Além disso, a CEF não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumento que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende. Não se trata, assim, de questão de erro de cálculo. Preliminares Rejeito a preliminar de nulidade da execução, pois no caso dos autos não se trata de contrato de crédito rotativo ou cheque especial, não se aplicando o disposto na súmula 233, do STF. Observo que o contrato em discussão configura uma confissão de dívida, com o pagamento previsto em 24 prestações fixas que não foram cumpridas. Encontra-se assinado por duas testemunhas e está vinculado a nota promissória pró-solvendo, bem como memória de cálculo, todos juntados com a inicial da execução. Portanto, nos termos do artigo 585, II, do CPC, configura título executivo válido, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos embargantes, pois os valores são aferíveis por simples contas. Da mesma forma, há cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de todas as prestações em caso de inadimplência, a qual, no meu entender, não configura prática abusiva, pois a ausência de pagamento é motivo para rescisão contratual,

autorizando a embargada a mover a respectiva ação para reaver o dinheiro mutuado. Finalmente, quanto ao mérito, verifico que a causa de pedir e os pedidos são os mesmos já deduzidos nos autos de ação revisional movida pela parte embargante contra a embargada - processo 2009.61.02.001747-2 - em apenso. Neste sentido, entendo que se aplica ao caso o disposto no artigo 267, V, do CPC, pois configurada a hipótese de litispendência. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares deduzidas nos embargos e, quanto ao mérito, JULGO EXTINTO o processo, sem a sua apreciação, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência. Em razão da sucumbência, condenado a embargante ao pagamento dos honorários em favor dos patronos da embargada, que fixo em 10% do valor dos embargos, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Determino o desapensamento destes embargos da execução, a qual deverá seguir sua tramitação normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0014461-38.2007.403.6102, ajuizada por Manoel Cícero Cardoso Campos, na qual o INSS foi condenado, em Primeira Instância, ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, com antecipação da tutela, sendo que, posteriormente, no E. TRF-3ª Região referida sentença foi reformada, vindo a condená-lo ao pagamento de auxílio-doença, o que transitou em julgado. Em síntese, alega a ausência de valores a receber pelo segurado. Aduz que o autor, ora embargado, em seus cálculos não descontou os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença NB 570.679.655-2 e não compensou os valores recebidos a título da aposentadoria por invalidez NB 538.948.376-2 que havia recebido em razão da antecipação da tutela. Ademais, quanto à correção monetária e juros de mora, destacou o embargante a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF - Lei 11.960/09. Juntou documentos (fls. 04/37). Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 40). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Sem preliminares, passo ao mérito. A embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução da verba a repetir, o que culminaria com a extinção da execução e declaração de que nada mais é devido ao embargado, pois já teria o mesmo recebido os valores em questão. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Ausente impugnação específica nestes autos, prevalecem os cálculos ofertados pelo INSS, ante o reconhecimento tácito do pedido, operado por força do silêncio da parte embargada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, c.c. 795, ambos do CPC, conforme cálculo de fls. 04/37 destes autos. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução, pois apurada a inexistência de valores a serem executados. Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor dos embargos. Tal condenação fica suspensa, na forma do art. 12 da lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001311-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2005.61.02.010490-9), a qual condenou o embargante a pagar ao embargado benefício previdenciário, bem como verba honorária. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação alegando que a parte autora não respeitou a evolução da RMI corretamente, bem como não descontou as competências de 10/2009 a 12/2009 em que esteve em gozo de auxílio-doença. Ademais, argumenta que o embargado aplicou correção monetária e juros incorretamente, em valor superior ao devido, desrespeitando a Resolução nº 134/2010. Juntou documentos (fls. 06/62). Intimado, o embargado se manifestou à fl. 65, anuindo aos argumentos tecidos pela Autarquia e aos cálculos por ela apresentados. Pugnou pela não condenação em verba honorária. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, o embargado manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Por outro lado, no tocante à fixação de honorários, entendo perfeitamente cabível aos autos a sua fixação, uma vez que, apresentados os cálculos pelo próprio embargado nos autos principais, embora por equívoco, conforme alegado, procedeu-se à citação da autarquia. Ora, se houve a interposição de embargos pelo INSS e o autor, revisando os cálculos por ele apresentados, entende que os mesmos estão corretos, nada mais justo que o trabalho efetuado pelo procurador da Autarquia seja remunerado. Assim, cabível a condenação em honorários a favor do INSS. Porém, constata-se que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita,

conforme deferido nos autos principais, razão pela qual afasto a exigibilidade da cobrança da m verba honorária, nos termos da Lei 1060/50. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, deverá a execução prosseguir utilizando-se os cálculos apresentados pela autarquia, cujo valor remonta a R\$ 128.022,36, data base junho de 2011. Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

0001528-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2001.61.02.008646-0), a qual condenou o embargante a pagar ao embargado benefício previdenciário, bem como verba honorária. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo a inexistência de verba a ser executada. Alega que, nos autos do processo principal, a parte autora fez opção pelo benefício concedido administrativamente, razão pela qual os valores executados a título de verba honorária são indevidos. Juntou documentos (fls. 04/15). Intimado, o embargado se manifestou à fl. 19, anuindo aos argumentos tecidos pela Autarquia. Pugnou pela não condenação em verba honorária. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, o embargado manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Por outro lado, no tocante à fixação de honorários, entendo perfeitamente cabível aos autos a sua fixação, uma vez que, apresentados os cálculos pelo próprio embargado nos autos principais, procedeu-se à citação da autarquia. Ora, se houve a interposição de embargos pelo INSS e o autor, revisando os cálculos por ele apresentados, entende que os mesmos estão corretos, nada mais justo que o trabalho efetuado pelo procurador da Autarquia seja remunerado. Assim, cabível a condenação em honorários a favor do INSS. Porém, constata-se que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido nos autos principais, razão pela qual afasto a exigibilidade da cobrança da m verba honorária, nos termos da Lei 1060/50. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, obsto o prosseguimento da presente execução, uma vez que apurada a inexistência de valores a serem executados. Condeno o embargo em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013391-25.2003.403.6102 (2003.61.02.013391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302758-28.1993.403.6102 (93.0302758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004302-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013970-2)) ANTONIO PERILLO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pede a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 14.443 e 17.830, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal-SP. Sustenta que o imóvel da matrícula 14.443 foi adquirido mediante compra da executada Maria de Fátima Malta dos Santos, pela empresa CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 17/12/1999. Na mesma ocasião foi adquirido o imóvel de matrícula 17.830, o qual teve seu registro retificado e fundido ao da matrícula 14.443, por força de decisão judicial em ação de retificação de registro (processo 192/2001, da Comarca de Jaboticabal), dando origem à matrícula 35.689. Posteriormente, a área desta matrícula foi fundida com a área da matrícula 25.260, dando origem à matrícula 37.365, do CRI de Jaboticabal-SP. Ocorre que, em 17/12/1999, por meio de contrato particular, o embargante comprometeu-se a adquirir da CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma área de 6.215,94 m2, objeto da matrícula 14.443, do CRI de Jaboticabal-SP. Em 10/12/2008, foi lavrada a escritura pública, destacando a área da matrícula 37.365, dando origem à matrícula 37.367, registrada em 05/06/2008, junto

ao CRI de Jaboticabal-SP. Todavia, os imóveis objetos das matrículas 14.443 e 17.830, fundidos nas matrículas 25.260 e 37.365, foram penhorados nos autos da ação de execução em apenso. Sustenta que a penhora é indevida porque não havia menção à penhora na época em que adquiriu os imóveis e agiu de boa-fé. Afirma que a penhora somente ocorreu após sete meses da venda para a empresa CEM, a qual lotou a área remanescente. Além disso, a executada era proprietária de apenas 50% do imóvel objeto da matrícula 17.830, ao passo que a penhora se deu pela integralidade. Sustenta, ainda, que a executada não foi intimada da penhora, o que constituiria vício insanável. Alega, ainda, que a penhora é indevida porque era na época bem de família da executada. Requereu a suspensão dos leilões designados. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, que os imóveis de matrículas nº 14.443 e 17.830, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal-SP, não se encontram penhorados nos autos, pois foram substituídos por outros constantes no acordo de fl. 197, homologado pelo Juízo na fl. 207. Afirma que houve equívoco do Juízo deprecado ao relacionar os imóveis citados e requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a manifestação da embargada quanto à ausência do interesse de agir do embargante e extingo o processo sem julgamento do mérito. Com efeito, não há registro da alegada penhora junto ao Cartório de Imóveis, de tal forma que não se aperfeiçoaram para a produção de seus efeitos. Dispensável, assim, qualquer providência para o seu cancelamento, uma vez que os imóveis mencionados foram substituídos por outros, conforme acordo de fl. 197, homologado na fl. 207. Da mesma forma quanto à retificação do equívoco constante no edital de leilão elaborado pelo Juízo deprecado, uma vez que dependia de simples petição, haja vista que a própria União cuidou de noticiar o equívoco e pediu sua retificação, conforme petição de fl. 406/411, deferida pela decisão de fl. 412, da execução em apenso. Dispensável, portanto, os embargos, pois não há pretensão resistida por parte da embargada. Todavia, tendo em vista que o equívoco não pode ser imputado a qualquer das partes, não se pode falar em sucumbência. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários. Comunique-se ao Juízo deprecado a decisão de fl. 412 da execução, com urgência, caso ainda não tenha ocorrido. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001043-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS X RENATA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vício na sentença de fls. 71/72, ocasionando omissão em seu conteúdo. Aduz, em síntese, que a petição informando composição extrajudicial entre as partes e requerendo a extinção do feito em decorrência do acordo firmado não foi apreciada pelo juízo, o qual proferiu sentença considerando ausente título executivo que embasasse esta execução. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. A petição mencionada pela embargante comunicando a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fl. 74) somente foi protocolizada em 23 de fevereiro de 2012, quando já havia sido proferida a sentença reconhecendo a ausência de título executivo e indeferindo a inicial (14.02.2012 - fl. 72-verso). Assim, a análise de tal requerimento de extinção do processo resta prejudicada, pois tardiamente efetuado. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0314177-06.1997.403.6102 (97.0314177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8)) ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Isaias Sardinha Milão, José Benedito Lourencini, Luis Poli, Rejane Ferreira Matos e Sérgio Antônio de Mello em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos autores, referentes aos períodos cuja correção monetária pleiteiam nos autos da ação ordinária apensa, principal em relação ao presente feito, quais sejam: junho/1987, janeiro/1989 e abril de 1990. Aduziram ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obtiveram êxito. Proferida sentença julgando extinto o

processo sem o exame do mérito (fls. 09/10), foi interposto recurso de apelação, subindo os autos ao E. TRF-3ª Região. Naquela Instância foi proferida a r. decisão monocrática de fl. 27, nos termos do art. 557, do CPC, julgando prejudicada a presente cautelar pela manifesta perda do objeto, ante o teor do acórdão proferido nos autos da ação ordinária apensa, onde foi reconhecida a desnecessidade da juntada dos extratos para o processamento daquela ação, conforme cópias que foram juntadas às fls. 27/29. Referida decisão transitou em julgado para as partes, conforme se observa à fl. 30. Não obstante, retornando os autos a este Juízo determinou-se equivocadamente a citação da requerida, desencadeando-se o processamento do feito. Assim, reconheço a nulidade de todo o processado a partir da determinação para citação, ocorrida à fl. 31, e determino o arquivamento dos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2) - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X POMPILIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8) - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARLENE PRONI LACERDA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313102-39.1991.403.6102 (91.0313102-5) - MARIA RITA MAGNO LUCINDO(SP103764 - JOSE CAVALCANTE FILHO E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA MAGNO LUCINDO X FAZENDA NACIONAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0) - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO X VIRGINIA FERREIRA TALMADGE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X SILVIA FERREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2756

MONITORIA

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO ART. 475, J DO CPC: EDITAL (Prazo de 30 dias) O Exmo. Juiz Federal Peter de Paula Pires, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, nos termos da lei; FAZ SABER aos que interessam o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, que neste Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP processam-se os autos da Ação Monitória nº 2007.61.02015455-7, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NOVATECCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ44.231.454/0001-49), CARLOS AUGUSTO QUERIDO (CPF 746.891.858-91) DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO (CPF 542.389.608.82). Esclareço que em razão do(s) réu(s) ser(em) de paradeiro incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) NOVATECCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ44.231.454/0001-49), CARLOS AUGUSTO QUERIDO (CPF 746.891.858-91) DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO (CPF 542.389.608.82) para que efetue(m) o pagamento do débito constante na inicial no valor de R\$ 77.136,26 atualizado até 25.10.2007, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Dessa forma, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supracitados é expedido o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Expedido em 25 de outubro de 2010 em Ribeirão Preto - SP. Eu, _____ (Ananias Corrêa), RF 5446, digitei. E eu, _____ (Carlos Henrique Vita Biazolli), Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevi. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
JOSÉ CARLOS ACHITE requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, no valor de R\$ 137.112,39 (cento e trinta e sete mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos), atualizados até agosto/2010, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada (fls. 188/133), ou seja, R\$ 133.827,12 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos). Observo que os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 188/190. Atento aos comandos da Resolução CJF nº

168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 188/190, a qual deverá ser atualizada, sejam destacados os valores relativos aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000017, 20120000018 e 20120000019, juntados às fls. 332/334. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - WANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos ERESP 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 941.652, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJe 20.04.2009). Em situação semelhante a ora trazida a exame, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas

alimentícias.4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV.5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 23.11.2010, e-DJF1 de 10.12.2010, p. 410). Assim, fica indeferido o pedido de fls. 180, devendo a secretaria expedir os competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 178.Int.-se e cumpra-se

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a.Fls. 317: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo nenhuma das referidas hipóteses comprovadas nos autos.Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria s fls. 312, dando-se vista s partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000020 e 20120000021, juntados às fls. 299/300.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendo aos comandos do art. 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.Após, e diante das manifestações das partes às fls. 238/239 e 241/242, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 246, devidamente atualizados até fevereiro de 2012.Int.-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/356: Nada a acrescentar à decisão de fls. 345.Transmsitem-se os ofícios expedidos às fls. 349/350.Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 369, atualizados até março de 2012, atentando-se para o quanto consignado no penúltimo parágrafo de fls. 365 e na certidão retro.Int.-se e cumpra-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a devida atualização da quantia já apurada às fls. 246/248, dado o lapso temporal entre a data do cálculo realizado e os dias atuais. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos cálculos de fls. 383/387, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0001678-72.2011.403.6102 - CLAUDIA HELENA DE SOUSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência a fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que se partirmos do valor da remuneração do segurado, considerada pelo INSS no mês de 03/2010, no montante de R\$ 241,16, calculados sobre os dias trabalhados e multiplicando o resultado por trinta, chega-se a um total de R\$ 904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos), conforme lançado no documento acostado às fls. 40. Também se considerarmos a remuneração registrada em CTPS (fls. 31), estabelecida em R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por hora de trabalho, conforme consta às fls. 31, bem como uma jornada normal de 44 horas semanais, a remuneração do segurado chegaria em média a R\$ 756,80 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Tomando em conta estes valores desde a data da reclusão 18.11.2010 até 25.03.2011, data do ajuizamento da ação, acrescidos de mais doze parcelas vincendas, chegaríamos a um total de R\$ 14.467,20 ou, se adotarmos o valor registrado em carteira profissional, o valor de R\$ 12.108,20, pode-se concluir que o proveito econômico buscado nestes autos é bem inferior ao limite estabelecido para a alçada, a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim, tratando-se de competência absoluta, com previsão expressa contida no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, matéria ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4ª, do CPC, hei por bem declinar da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int-se.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 71/79: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da documentação coligida aos autos, determino que os mesmos prossigam sob sigilo, devendo-se proceder às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O recurso interposto às fls. 137/140 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado

nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de decisão, à par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Na ausência de recurso hábil que impeça a eficácia da decisão proferida às fls. 135, cumpre-se o quanto ali determinado. Intime-se.

0001301-67.2012.403.6102 - ANA TOMASA IGUAL NEGRI(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002625-92.2012.403.6102 - LUIS FELIPE FERREIRA FEITOZA X DENISE FERREIRA X DOUGLAS FERREIRA X EVERTON FERREIRA DEXTRO X FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002712-48.2012.403.6102 - LIDIA RADUKA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002716-85.2012.403.6102 - CARLOS TAGLIACOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003188-86.2012.403.6102 - SEFORAH MARINA PACIFICO MANFRIM(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SPE - VILLAGE MONTE ALEGRE LTDA X DIB ARQUITETURA INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Resolução Contratual cumulada com Danos Morais e Devolução integral de valores pagos e pedido de antecipação de tutela proposta por Seforah Marina Pacífico Manrim em face da SPE - Village Monte Alegre Ltda, DIB Arquitetura Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, o bloqueio de bens da primeira e segunda requeridas, a fim de garantir a indenização e a devolução dos valores pagos. Salaria que confiando na credibilidade da terceira requerida, dirigiu-se até o Feirão da Caixa, realizado em 21.05.2010, e fez toda a simulação da negociação do imóvel do Empreendimento Village Monte Alegre - Edifício Bloco E - Rua Antônio Ribeiro de Rezende, nº 380, unidade autônoma (27-E), comercializado pela primeira requerida, com prazo de entrega em 01.11.2011. Aduz que no momento da venda, os representantes da instituição e da própria empresa requerida informaram que o bem imóvel, objeto de compra e venda, já se encontrava totalmente incorporado e 100% aprovada a liberação do financiamento imobiliário. Esclarece que por esse motivo fechou o contrato de compra e venda e iniciou o pagamento das parcelas, entregando toda documentação ao correspondente Caixa, que teve que ser renovada, pois a mesma havia vencido. Informa que não foi chamada para assinar o contrato de financiamento com a instituição, nem as obras iniciaram, sendo informada pela CEF que o financiamento não fora liberado, pois a incorporadora não havia enviado toda documentação necessária. Alega que, por todos os motivos citados, notificou a primeira requerida requerendo a rescisão contratual, sem resposta. Pleiteia a rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos e indenização por danos morais. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a existência de documentos acostados às fls. 109; 111/112; 115/117 e 128 demonstrando que a CEF já estaria chamando todos os clientes que adquiriram apartamentos do empreendimento Village Monte Alegre para abertura de conta corrente e proceder ao início da abertura de financiamento, não cabe à CEF responder pela pretensão requerida na inicial pela autora, ou seja, rescisão contratual, devolução de valores pagos e indenização pelo descumprimento de obrigação, pois a relação contratual foi firmada entre a autora e a primeira requerida, conforme fls. 65, o nome do cedente nos boletos é da primeira requerida e quem tem a responsabilidade para indenizar devido ao descumprimento contratual, também só pode ser quem firmou contrato e não o cumpriu. Outrossim, a cláusula contratual XV, parágrafo quarto, alínea e (fls. 52) e cláusula contratual XXXIV, capítulo 20 (fls. 62) expressam, respectivamente, que: O saldo residual

porventura existente ao final do prazo contratual não terá cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou qualquer subsídio, ficando sob responsabilidade do devedor. A vendedora tem assegurada a faculdade de, a qualquer momento, contratar financiamento para construção do empreendimento aqui descrito com um agente financiador a sua escolha, sendo que nessa hipótese, obrigam-se as partes a firmar o respectivo aditamento ao presente contrato na qual a instituição financiadora será aceita nessa relação contratual na qualidade de interveniente anuente, recebendo, se for o caso, o penhor dos créditos relativos às parcelas de pagamento e para tomar ciência do presente compromisso, não implicando o seu comparecimento: a) nenhuma garantia ou promessa de financiamento para o comprador; b) concordância com as estipulações contratuais avençadas pelas partes; c) reconhecimento dos direitos e obrigações contratados; d) aceitação expressa ou tácita das cláusulas e condições constantes do presente instrumento. Ademais, a própria autora, em sua inicial às fls. 07; 09 e 11, afirma que tanto a rescisão contratual e devolução dos valores pagos quanto os danos ocorreram por culpa única e exclusiva da primeira e segunda requeridas (grupo econômico). De outro tanto, a CEF somente entraria na relação para possível liberação de financiamento imobiliário com a incorporadora, o que não ocorreu, conforme demonstrado pela autora. Desta forma, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e suportar a pretensão almejada pela autora. Assim, tendo em vista a ilegitimidade da CEF para suportar a demanda e sendo SPE - Village Monte Alegre Ltda e DIB Arquitetura Incorporadora Ltda pessoas que não se enquadram nas estabelecidas no art. 109, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo quanto à mesma, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, II, todos do Código de Processo Civil. Deixando de remanescer ente jungido à competência federal manifesta a incompetência deste juízo para tal mister, motivo pelo qual DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103889 - LUCILENE SANCHES) Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a devida atualização da quantia já apurada às fls. 226/239, dado o lapso temporal entre a data do cálculo realizado e os dias atuais. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002374-74.2012.403.6102 - FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME (SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238/242: Nada a acrescentar à decisão de fls. 231. Transmitem-se os ofícios expedidos às fls. 235/236.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0002675-21.2012.403.6102 - SONIA APARECIDA DA CRUZ COUTINHO(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juíz.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.291/292: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela autora, perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital, para o dia 17/05/2012, às 15h30min, conforme noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças implementadas pela Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, requisitem-se os valores apurados às fls.364, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8) - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDE DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.245/272: Manifeste-se a autora.Int.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.213, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 206, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0007996-14.2000.403.6181 (2000.61.81.007996-4) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Diante da notícia de exclusão do parcelamento (fl. 1362/1368), defiro o requerimento ministerial, retornando-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos interpostos.

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

S E N T E N Ç A (Tipo M)Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão da sentença.Em síntese, o embargante alega que o juízo deveria ter se manifestado sobre a prescrição retroativa antecipada, que, no seu entendimento, seria matéria de ordem pública. É o breve relato.Decido.Os embargos são manifestamente improcedentes.Em primeiro lugar, aduzem a ocorrência da prescrição virtual ou antecipada (fl. 698, penúltimo parágrafo).De fato, a demora do processo penal traz males para as partes. Só que a única demora que deve ser evitada é aquela referente ao julgamento. A pretexto de acabar com a demora no processo penal, não se podem criar hipóteses de prescrição não previstas em lei, máxime para réus, já condenados em primeira instância, simplesmente safarem-se do processo penal. Isso seria a mais completa desmoralização do processo penal.Assim, em muito boa hora, foi editada a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Ademais, cumpre observar que o Ministério Público Federal recorreu para que haja o aumento da pena imposta (fls. 691/693), inexistindo, assim, a prescrição, sob qualquer ângulo de análise.Diante do exposto, conheço dos embargos, apenas porque opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Ângela Aparecida de Souza, não encontrada, conforme certidão de fl. 581.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 737/737vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Luiz Antonio da Silva, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação ao referido acusado.4. Dê-se ciência ao MPF.

0007081-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO EDUARDO DE SOUSA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 16h30min, para a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3079

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-91.2012.403.6100 - GOIAS IMPORTS SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que seja concedido o restabelecimento e manutenção de sua condição de optante ao parcelamento de seus débitos junto ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Narra a impetrante que, em 26.06.2009, aderiu ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009, chamado REFIS da Crise, efetuando a declaração de inclusão da totalidade de seus débitos. Narra, ainda, que vinha efetuando os pagamentos mensais referentes ao parcelamento em questão até novembro de 2011, momento em que foi excluída e os pagamentos eletrônicos bloqueados pelo sistema informatizado. Alega que, diante de sua exclusão do programa de parcelamento, ofertou, em 15.02.2012, recurso administrativo que ainda pende de apreciação e julgamento pela autoridade impetrada. Sustenta ter cumprido todas as formalidades procedimentais fixadas pela legislação de regência até o momento da consolidação dos débitos. Sustenta, ainda, que, por falha na interpretação das normas regulamentares em virtude de constantes problemas de acesso ao programa eletrônico da autoridade impetrada (E-CAC), deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, previsto pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011. Aduz que o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de uma mera formalidade procedimental acaba por ferir o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Sustenta, por fim, que sofrerá prejuízo e dano irreparável pela perda dos benefícios concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tais como inscrição de seu nome no CADIN, ajuizamento de execuções fiscais, restrição de crédito, aplicação de juros integrais e multa. Juntou documentos (fls. 33/110). É o relato. Cabe consignar, inicialmente, que a alegação da impetrante de que veio a perder os prazos estipulados pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, em virtude de constantes problemas de acesso ao programa eletrônico da autoridade impetrada (E-CAC), não pode dar amparo ao seu descumprimento. Ademais, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Assim, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Não vislumbro, pois, a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3081

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 263 - Expeça-se o Alvará de Levantamento ao executado, nos termos da determinação de fls. 246/247, em nome do procurador indicado (procuração a fls. 139/140). P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

EXECUCAO FISCAL

0002625-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Certificado o extravio das peças processuais a partir da fls.1106 durante a carga realizada pelo Advogado Gustavo Nascimento Barreto, OAB/SP 213.703, promova referido advogado a imediata devolução das peças desentranhadas sem autorização deste Juízo, no prazo de 24h, sob pena de adoção das medidas cabíveis.Os dados do sistema processual demonstram o extravio das folhas desde a juntada que havia sido realizada em 14/06/2011, petição 2011260014936, petição esta juntada até às fls.1149 conforme descrito no despacho lançado no sistema.Assim, sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional sobre o extravio das peças processuais, possibilitando a apresentação das cópias eventualmente em seu poder.Intimem-se.

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Diante da informação retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB nº 194.632 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu FRANCISCO ALVES FREITAS, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para acompanhar os demais atos processuais.III- Outrossim, intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 04/06/2012 às 15:00 horas.Intime-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 12/7/2012 às 14:00 horas.Intime-se.

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
Vistos.Fls.297: Intime-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul-SP a ser realizada aos 05/06/2012 às 17:30 horas.Intime-se.

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto-SP a ser realizada aos 23/5/2012 às 15:30 horas.Intime-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2672

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5.139/5.140: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido para cumprimento do provimento de fl. 4.977. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008382-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 SOLEIL 1.6, cor preta, chassi nº 8ADCNFZ9Y5374362, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DCE 6980/SP, RENAVAL 743734386. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas no período de 07/06/2009 a 07/05/2013. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 06/05/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que

tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.756,45 e juntou documentos (fls. 07/51). Custas à fl. 52. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 62). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 70). A requerente manifestou-se (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 16, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 62, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Peugeot, modelo 206 SOLEIL 1.6, cor preta, chassi nº 8ADCNFZ9Y5374362, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DCE 6980/SP, RENAVAL 743734386. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Vistos. Sobre o parecer da contadoria Judicial (fls. 897/900), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KAIL TEBECHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/735: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA

MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 854, Vila Melo, São Vicente/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova oral, bem como a inspeção judicial, requeridas pelos autores, por desnecessárias ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Por outro lado, defiro a prova pericial requerida pelos autores, nomeando o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0) - CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO X VALDIR RODRIGUES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A análise dos pedidos de fls. 1.706/1.707 deverá se dar no bojo de eventual liquidação de sentença, ainda não requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JOSE CARLOS CERQUEIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução reger-se pelo art. 730 do CPC, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o início da execução.

0009974-53.2006.403.6104 (2006.61.04.009974-2) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II PREDIO B 1(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 384: diante da transação homologada à fl. 374, defiro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 282/284: vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009719-22.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELVIO PINTO DA ROCHA
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de ELVIO PINTO DA ROCHA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.444,95, do empréstimo rápido imobiliário - ERAP n. 138385-A. Após a citação do executado, a exequente

requereu a extinção do feito, noticiando que o contrato foi objeto de novação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a exequente requereu a extinção do processo ao argumento de que o contrato de Empréstimo Rápido Imobiliário (ERAP) nº138385-A foi novado, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de execução do título executivo judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X NOBU OYADOMARI X NELSON KISSAO OYADOMARI X SIMONE DE OLIVEIRA OYADOMARI(SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X ESTADO DE SAO PAULO(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CHIYOKA OYADOMARI, TIOKITI OYADOMARI, HUZIKO OYADOMARI, CHOEI OYADOMARI, NOBU OYADOMARI, NELSON KISSAO OYADOMARI, SIMONE DE OLIVEIRA OYADOMARI, devidamente representados nos autos, promoveram a presente ação em face de YUTAKA HATORI, RONALDO JOSE RIBEIRO, SANDRA KENNEDI VIDUA, JULIETA TAMADA, NOBORO TAMADA, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, MUNICÍPIO DE REGISTRO e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, objetivando a retificação do registro do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n. 5.799 do Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP, com apuração de área remanescente em decorrência das sucessivas alienações e desapropriações efetivadas sobre a área. Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.000,00, juntando documentos (fls. 22/39). O processo foi originariamente distribuído à d. Vara Judicial da Comarca de Registro/SP. Devidamente citados, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de SP - DER e a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA apresentaram contestação (fls. 77/239 e 256/258), ao passo que os outros interessados não se manifestaram (fl. 259). Houve réplica às fls. 262/264. Manifestação do Senhor Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro à fl. 266v. Instadas, as partes se manifestaram acerca da manifestação do Senhor Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro às fls. 269, 271/276 e 285. Deferida a realização de prova pericial, o perito apresentou seu laudo às fls. 310/413. Instados, o requerente manifestou concordância acerca do laudo técnico apresentado (fls. 416/417), ao passo que a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA manifestou discordância às fls. 421/425. O Ministério Público requereu esclarecimentos do perito acerca da indagação formulada no item 03 do laudo de fls. 419. (fl. 429v). Prestando esclarecimentos, o perito se manifestou às fls. 435/437, 517/518 e 551/552, 582/583 e 602/605. Parecer do MP às fls. 443/444. Devidamente citado, o Município de Registro apresentou contestação às fls. 457/461. A corrê Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a documentação de fls. 468/471. A CESP - Companhia Energética de São Paulo foi citada às fls. 475/477 e não contestou o pedido (fl. 478). O perito apresentou novos esclarecimentos às fls. 517/518 e 602/605, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 520/521, 525/539, 554/555, 560/574, 585, 588/590 e 613). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou parecer pela procedência do pedido às fls. 618/619. Informação do Serviço de Registro de Imóveis à fl. 622. O requerente manifestou-se às fls. 625/626, requerendo o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de reforçar a legitimidade da alteração do registro. O perito, atendendo ao pedido de esclarecimentos do Sr. Oficial de Cartório de Registro, manifestou-se às fls. 649/651, seguindo-se manifestação das partes às fls. 653/654, 667 e 671/672. À fl. 687 foi requerida pelo perito a intimação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que, através de seu departamento topográfico apresentasse amarração analítica dos pontos notáveis e identificação dos locais das LTs, números e respectivos perímetros. A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista manifestou-se, informando que a elaboração das determinações requeridas pelo perito não é de sua competência. (fl. 690) O perito se manifestou novamente às fls. 708/709, 722/723, 777/778 e 820/823. O MP se manifestou às fls. 715, 738v e 759v. Manifestação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. (730/731 e 809/811) Ante a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (fl. 824), manifestando-se a União às fls. 802/804 e

848/849.Intimado, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes manifestou interesse em integrar no pólo passivo desta ação, na qualidade de sucessor da extinta RFFSA, por sua vez sucessora da FEPASA S/A. (fl. 859/861), o que foi deferido (fl. 862).Os confrontantes SANDRA KENNEDI VIDUA e RONALDO JOSÉ RIBEIRO foram citados (fls. 952/953).As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 959/979, 984/985 e 989.Por fim, o Ministério Público Federal informou não existir interesse que justifique sua atuação no feito (fl. 996).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar as ocorrências principais que conduziram à modificação do imóvel original de propriedade da parte autora e que tiveram o condão de entrecortá-lo de sorte a restar diversas glebas separadas na totalização da área do referido bem.Com efeito, Chyoka Oyadomari procedeu à abertura da matrícula nº 5.799, em 25 de julho de 1983, no Cartório de Registro de Imóveis de Registro, relativa ao imóvel versado na inicial, tendo como registro anterior a transcrição nº 2.152, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape.Paulo Horyi adquiriu de Nabe Oyadomari, viúva meeira de Chyoka Oyadomari, conforme escritura pública de cessão de direitos hereditário e ações, lavrada nas notas do Tabelião de Pedro de Toledo, livro nº 4, às folhas 30 verso, em 12 de outubro de 1952, registrada sob nº 67, livro C-1, às folhas 27, em 19 de março de 1958, no Cartório de Registro de Imóveis de Registro, direitos e ações sobre uma gleba de terra, com área de 10 alqueires desmembrada da parte que esta possuía por falecimento de seu marido Chyoka Oyadomari. João Cugler Sobrinho, por sua vez, adquiriu de Paulo Horyi, conforme escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada nas notas do 1º Tabelião de Registro, livro nº 1, às folhas, em 10 de abril de 1958, registrada sob nº 123, livro C-1, às folhas 43, em 23 de março de 1959, no Cartório de Registro de Imóveis de Registro, direitos hereditários da herança de Nabe Oyadomari, que recaem sobre uma gleba de terra, com área de 10 alqueires desmembrada da parte que esta possuía por falecimento de seu marido Chyoka Oyadomari. Francisco da Silva detém a posse de uma Área de 10 alqueires, ou seja, 24,2000 hectares, no imóvel que trata a matrícula nº 5.799.Ferrovias Paulista SA - FEPASA, adquiriu do Espólio de Chyoka Oyadomari, conforme carta de sentença extraída dos autos da Ação Ordinária de Indenização, 2ª Vara Judicial, autos nº 498/79, em 6 de maio de 1986, registrada sob nº 1, na matrícula nº 7942, uma área de 7,391, 50 metros quadrados e registrada sob nº 1, na matrícula nº 7943, uma área de 3.239,40 metros quadrados, totalizando 10.630,90 metros quadrados.Em relação ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER, houve ou há em curso ações sobre as seguintes partes do imóvel: a) - Autos nº 565/74, sobre uma área de 35.414,09 metros quadrados; b) - Autos nº 705/77, sobre uma área de 17.500,00 metros quadrados; c) - Autos nº 544/84, sobre duas áreas de 3.594,00 e de 1.0665,00 metros quadrados, totalizando 57.573, 09 metros quadrados.A Companhia Energética de São Paulo - CESP possuía ou possui em curso uma ação ordinária de indenização por apossamento ilícito (autos nº 535/87), objetivando a instituição de servidão de passagem de redes de alta tensão, sobre uma área total de 46.097,00 metros quadrados: a) sobre as partes do imóvel do cessionário Espólio de João Cugler Sobrinho, as faixas de 5.565,00 metros quadrados, de 9.507,00 metros quadrados e de 19.445,00 metros quadrados, totalizando 34.517,00 metros quadrados; b) sobre a parte do imóvel possuída por Francisco da Silva, a faixa de 11.580,00 metros quadrados, sobre uma área de 17.500,00 metros quadrados, totalizando a servidão em 46.097,00 metros quadrados. Quanto às confrontações cabe destacar que o imóvel confronta ao norte com área do Ribeirão de Registro; ao sul com área do Espólio de João Cugler Sobrinho, ao este com área de Julieta Tamada e ao oeste área do Departamento de Estradas de Rodagens-DER. De fato, consoante o percuciente laudo pericial, as glebas pertencentes à parte autora não adentram aos imóveis lindeiros, obedecendo as divisas com a área por onde passam as linhas de transmissão da CTEEP, bem como respeitam a rodovia municipal que secciona o imóvel e a porção de terra reservada à ferrovia que cruza a extensão da propriedade.Trata-se, de fato, de imóvel urbano, como resta anotado nos autos, porém, não é hipótese de desdobro prevista na Lei nº 6.766/79, uma vez que se busca apurar a área remanescente resultante das citadas intercorrências que conduziram à divisão do imóvel independentemente da vontade da parte autora, considerando-se a necessidade da implantação tanto das linhas de transmissão de energia elétrica quanto dos trilhos da via férrea originariamente pertencente à FEPASA, além da estrada vicinal. Veja-se que a situação de fato que conforma o imóvel, e decorre dos documentos carreados aos autos, não se amolda seja ao conceito de loteamento, seja ao conceito de desmembramento previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 6.766/79.Por conseguinte, não há que se falar em exigência de prévia aprovação, pela Prefeitura Municipal, do novel traçado do imóvel, no que tange às áreas que remanescem no domínio da parte autora. Pois bem. A solução da presente lide deve se apoiar na descrição de cada uma das áreas remanescentes realizada pelo laudo pericial de fls. 310/413, notoriamente as fls. 396/401 relativamente aos memoriais descritivos das áreas 1, 1A, 2, 2A, 3 e 4, e também com amparo nas descrições contidas no laudo complementar confeccionado pelo perito oficial, especificamente as fls. 603/605, no que tange às áreas remanescentes, 5, 6 e 7.Cabe salientar neste passo, que o Sr. Perito oficial identificou falhas registrárias, efetuou levantamento planimétrico, vindo a descrever detalhadamente as áreas remanescentes, as quais não violam ou invadem os marcos das propriedades confrontantes assim como das empresas concessionárias de serviço público. A esse propósito não é de se considerar a contestação e as objeções consignadas pela empresa ré, CTEEP, mormente pelo fato de que a complementação da prova pericial pela mesma exigida foi julgada preclusa à minguada do depósito dos honorários periciais, consoante a decisão de fl. 734, não obstante instada a fazê-lo em mais de uma oportunidade (fls. 732/733).Por derradeiro, insta anotar que não houve propriamente resistência ao pedido de

retificação de registro relativo às áreas remanescentes no domínio da parte autora, tendo havido apenas discussões sobre a descrição de determinadas glebas, razão pela qual não há que se falar em sucumbência.

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Registro/SP proceda a abertura de matrícula imobiliária individual para cada área descrita nos memoriais, conforme o laudo pericial às fls. 396/401 relativamente à descrição das áreas 1, 1A, 2, 2A, 3 e 4, e adotar a descrição das áreas remanescentes, 5, 6 e 7 consoante o laudo pericial complementar às fls. 603/605 dos autos. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 66, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)

Inicialmente, requisi-te-se ao SUDP a inclusão, no pólo passivo da demanda, de Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda., CNPJ n. 48.684.377/0001-33. Prosseguindo, indefiro o pedido de citação por edital por se tratar de medida excepcional, somente cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu pelas vias ordinárias, o que não ocorreu in casu, em que sequer veio aos autos consulta aos dados registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Int.

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)

Fl. 1.514: vista aos réus. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 653, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 983, bem como indique o endereço e o número do CPF de Elba Gomes da Cruz, referida à fl. 979. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 794/797, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Diante da certidão retro, manifeste-se o autor. Int.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER Fls. 515/516: sem razão os autores. A diligência certificada à fl. 509 não buscava citar o cônjuge de Deborah Silva Camargo, mas sim intimá-lo a informar os nomes e endereços de inventariante e herdeiros do patrimônio da falecida coautora. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores indiquem endereço para nova diligência. Int.

0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3) - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus indicados à fl. 467 a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, e antes da análise do requerimento da decretação da revelia de Santo Inhesta, esclareça o autor a qualificação dada ao corrêu na inicial - Espólio de Santo Inhesta, diante da certidão de fl. 415. Após, à conclusão. Int.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do acima informado, e juntadas aos autos as certidões referentes aos autores, considero cumpridas as determinações de fl. 697. Cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 647.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 -

ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
Fls. 665/669: vista aos réus. Int.

Expediente Nº 2676

ACAO CIVIL PUBLICA

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO)
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475 -J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 3.162: indefiro o requerimento de degravação da oitiva de Argentino Ismael, uma vez que a mídia digital em que registrado o depoimento está anexada aos autos, permitindo eventual consulta dos interessados.Fl. 3.210: Inexistindo previsão legal da necessidade de intimação da audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado, não há nulidade há ser declarada, cabendo ao advogado diligenciar e acompanhar a realização de todos os atos processuais.No mais, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pelo corrêus às fls. 2.869/2.870, 2.877/2.878, 2.883/2.884 e 2.885/2.886, atentando-se para o fato de que Zenaide Antunes de Pontes foi arrolada por dois dos corrêus.Int.

0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos etc.Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser imitada na posse de imóvel que foi alvo de contrato de financiamento imobiliário no qual, em garantia da dívida, o mutuário lhe alienou, em caráter fiduciário, o referido imóvel.À época da contratação, o mutuário se declarou solteiro (fl. 12), o que é corroborado pela certidão de casamento copiada à fl. 87, onde está registrado que o matrimônio foi celebrado em 2009.Estando, na data do casamento, consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, conforme se vê à fl. 28, não há que se falar em legitimidade de Graciene Jorge Souza para compor a lide.No mais, defiro o requerido pela autora à fl. 93.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS

FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça o provimento de fls. 430/431. No mesmo prazo ali deferido, manifeste-se a parte autora a respeito da certidão de fl. 450. Int.PROVIMENTO DE FLS. 430/431-Vistos.

Compulsando os autos verifico que o pólo passivo merece reparos, bem como que o ciclo citatório ainda não foi concluído, senão vejamos: Os titulares do domínio são JERONYMA ALONSO SOARES e NILO DE ANDRADE SOARES, ambos falecidos. O casal deixou quatro filhos, a seguir elencados: - MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO (citada por edital à fl. 363), casada com CARLOS ALBERTO BARTHOLO; - DILMA SOARES NEVES (citada à fl. 171), casada com ABILIO DE OLIVEIRA NEVES, falecido (fl. 171); - NILZE ALONSO SOARES DAVID (citada por edital à fl. 363), casada com JOSÉ FIGUEIREDO DAVID, falecido (fl. 171); - ANTONIO NERY ALONSO SOARES, desquitado, falecido (fl. 171), que deixou duas filhas, ISOLDA NERY SOARES PIRES (casada com RENATO CÉSAR PIRES) e ROSÂNGELA MENIN SOARES GRISANTI (casada com FÁBIO VIDAL GRISANTI). Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, nos seguintes termos: - inclusão de CARLOS ALBERTO BARTHOLO (esposo de MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO); - inclusão de ABILIO DE OLIVEIRA NEVES - ESPÓLIO (esposo de DILMA SOARES NEVES); - inclusão de JOSÉ FIGUEIREDO DAVID - ESPÓLIO (casado com NILZE ALONSO SOARES DAVID); - inclusão de RENATO CÉSAR PIRES (esposo de ISOLDA NERY SOARES PIRES, herdeira de ANTONIO NERY ALONSO SOARES); - inclusão de FÁBIO VIDAL GRISANTI (esposo de ROSÂNGELA MENIN SOARES GRISANTI, herdeira de ANTONIO NERY ALONSO SOARES); - onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, passe a constar MUNICÍPIO DE SANTOS; - onde consta FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, passe a constar ESTADO DE SÃO PAULO. Outrossim, considerando que se trata a citação de ato formal, cite-se MUNICÍPIO DE SANTOS e ESTADO DE SÃO PAULO, que manifestaram interesse no feito às fls. 62 e 82/84, respectivamente, bem como ISOLDA NERY SOARES PIRES, que conforme se depreende da certidão de fl. 370 foi intimada e não citada. Ainda, cite-se RENATO CÉSAR PIRES e FÁBIO VIDAL GRISANTI, no endereços de fl. 370. No mais, ante a informação da origem da posse de fl. 195 (item 4), concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) informem os nomes dos genitores de NIVALDO DE JESUS, apresentando as respectivas certidões de óbito, se o caso, e havendo outros sucessores, os respectivos nomes e endereços atualizados, inclusive dos cônjuges, se casados; 2) informem se os direitos de posse foram objeto de inventário, comprovando documentalmente o alegado; 3) esclareçam se no período de exercício da posse mencionado na inicial foi incluído o tempo de posse exercido pelo(s) seu(s) genitor(es); se positivo, apresentem certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, e da Justiça Federal em Santos em nome dos seus antecessores na posse. Sem prejuízo, determino a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE- Receita Federal, a respeito do endereço atualizado de CARLOS ALBERTO BARTHOLO. Após, expeça-se o necessário para sua citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006956-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006956-8) - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X NILZA MARIA DA SILVA FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X NAIR DO NASCIMENTO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Rua Tamoio, 249, Vila Couto, Cubatão/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova oral, requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. IVONE FERREIRA RUAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, visando a declaração de domínio pleno do imóvel constituído na casa situada na Rua Tamoio, nº 249, e seu respectivo terreno no lote nº 05 (cinco) da quadra 2 (dois), do loteamento denominado Jardim Vila Couto, município de Cubatão, Estado de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Foi publicado edital de citação de Claudino Vicente à fl. 21. A União manifestou interesse no objeto da demanda (fls. 28/30). O Município de Cubatão e o Estado de São Paulo informaram a ausência de interesse na causa (fls. 37 e 39). Por força da decisão de fl. 51, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Os autos foram remetidos

ao SEDI, para que fossem incluídos no polo passivo a União, bem como os confrontantes ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO, MANSUETO BENASSI e MARIA DE LOURDES PERALTA. A União apresentou contestação às fls. 126/135, suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou inexistir título legítimo a dispor sobre a titularidade da área usucapienda, por invalidade da cadeia sucessória. Réplica às fls. 166/170. Foi nomeado curador especial ao réu Claudino Vicente citado por edital (fl. 21), o qual apresentou contestação à fl. 190/193. À fl. 198, os autos foram novamente remetidos ao SEDI, para que fossem incluídos no polo passivo do presente feito: DAYR DO NASCIMENTO BENASSI (esposa de Mansueto Benassi) e NILZA DA SILVA FRANCISCO (esposa de Arnaldo Ribeiro Francisco). Manifestação da União às fls. 201/202. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 204/205). Foi publicado edital de citação de Maria de Lourdes Peralta à fl. 213. Foi nomeado curador especial à ré Maria de Lourdes Peralta citada por edital (fl. 213), o qual apresentou contestação às fls. 217/218. Instadas à especificação de provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (fls. 221/222), ao passo que a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Maria de Lourdes Peralta e Claudino Vicente não manifestou interesse no cotejo de provas. (fl. 224) A União trouxe aos autos Informação Técnica da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. (fls. 231/267). As partes foram cientificadas. (fls. 271/273 e 274) O Ministério Público Federal foi cientificado. (fl. 276) Saneador à fl. 277, tendo sido indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO Insta observar, desde logo, que a manifestação de interesse da União não se sustenta. Não se comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do desiderato da União. Com efeito, a alegação de domínio da União não está respaldada por prova cabal do direito alegado sobre a denominada Fazenda Cubatão Geral. A rigor, os documentos de fls. 234/267 não são suficientes para demonstrar, indene de dúvidas, que a área reproduzida em mapa, denominada Fazenda Cubatão Geral, pertença à União. A entidade pública alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão amparando-se nesse Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação as quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados no citado Histórico, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a mera narrativa. Não basta que a alegação da União seja plausível, por conta dos assentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se discute o mérito do pedido de usucapião de um lote de terreno objeto de contrato particular de venda e compra firmado pela autora em 1981 (fl. 13), com moradia modesta cujo projeto fora aprovado em março de 1957, mediante Alvará da Prefeitura local (fl. 14), em zona urbanizada e em relação à qual a União não tem promovido atos de proprietário, no mínimo desde a primeira década após a instituição da República, por exemplo, lançando e exigindo taxa de ocupação ou foro. Neste caso, a usucapião não pode ser afastada simplesmente por presunção de legitimidade dos assentos fazendários, mas apenas mediante prova cabal e inquestionável do domínio público. Neste diapasão, o pleito sobre a propriedade imemorial conflita frontalmente com as disposições do artigo 64 e parágrafo único da Constituição da República de 1891. Rezava o artigo 64 da primeira Constituição Republicana que passariam ao domínio dos Estados da Federação as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção do território indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O seu parágrafo único ditava que os Próprios Nacionais, que não fossem necessários para o serviço da União, passariam ao domínio dos Estados, em cujo território estivessem situados. Dispunham assim o artigo 64, caput, e parágrafo único, da Constituição Republicana de 1891, in verbis: Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Vê-se claramente dos dispositivos transcritos que à União caberia somente as glebas indispensáveis para a defesa das fronteiras, onde houvesse fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Além dos Próprios Nacionais que fossem destinados ao serviço da União. Se, de um lado, a Fazenda Geral de Cubatão pertencia à Coroa antes do advento da fundação da República no Brasil, juridicamente organizada pela Constituição Republicana de 1891, não sendo, pois, terra devoluta, por outro lado, essa Magna Carta é cristalina ao assegurar o domínio da União sobre os Próprios Nacionais unicamente necessários para o serviço dessa entidade federada. Desse modo, data vênua, apresenta-se equivocada a premissa do raciocínio elaborado no citado Histórico Dominial de que os Próprios Nacionais, somente por essa sua condição, restaram no domínio da União, estivessem ou não afetados a um seu serviço. A propósito, não há uma única prova nos autos, não há sequer uma notícia histórica de que a União, no momento da edição da Constituição de 1891, utilizasse a Fazenda Geral de Cubatão, alguma porção de terra a mesma pertencente, afetada ao serviço público federal. Não

importam os aforamentos que constituem atos de exteriorização do domínio, de exploração da área para auferir rendas do uso do patrimônio público, e não ato de destinação das glebas ao desempenho de serviço público, como efetivamente ordenou e definiu o parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891. Tampouco há prova nos autos de que o território da Fazenda Geral de Cubatão era utilizado para a defesa nacional, que ali houvesse fortificações ou construções militares. Oportuno observar que, com a fundação da República, e a criação do Estado Federado, coube exatamente à Carta de 1891 distribuir os bens públicos entre as pessoas políticas, tendo o então Constituinte decidido, em suma, outorgar aos Estados-Membros o domínio das terras devolutas e das demais porções de terras que, embora no domínio do Império, como bens da Coroa, não fossem utilizadas para a prestação do serviço público federal ou não fossem importantes para a defesa do novo Estado brasileiro. Assim, dizer, como diz a União, que a Fazenda Geral de Cubatão lhe pertence porque já antes lhe pertencia, no momento em que editada a Lex Maior de 1891, implica em forçar uma interpretação constitucional que não encontra abrigo na dicção do próprio texto constitucional que entrou em vigor à época. Significa querer manter como propriedade da União um território na verdade estadual, porquanto não se prestava ao serviço público federal - não sendo o caso, os aforamentos - e não continha fortificações ou construções militares. Também não se comprova nos autos que estrada de ferro federal de então passasse por dentro ou próxima à gleba de terra que é objeto desta ação de usucapião. Conquanto no Histórico Dominial de fls. a União sustente que, pelo veto presidencial ao Projeto de Lei 57, de 1895, as terras da Coroa Imperial, já incorporadas ao patrimônio nacional, não teriam passado ao domínio dos Estados, a despeito do art. 64, da Constituição de 1891, cabe salientar que o veto ao referido Projeto de Lei, não obstante as suas razões, não poderia manter no domínio da União porções de terras que não se amoldassem à norma cogente do art. 64, e seu parágrafo único, da Carta Magna de 1891. Trata-se, data vênia, de argumento juridicamente impróprio à medida em que o veto ao projeto de lei que pretendia passar aos Estados os bens já incorporados ao patrimônio da Coroa Imperial, obviamente não derogou a norma explícita do parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891, sendo certo, outrossim, que não foram transmitidas aos Estados-Membros da nascente Federação brasileira, somente as terras devolutas, e tampouco quis o Constituinte se referir aos próprios nacionais, não afetos ao serviço público ou à defesa nacional, como terras devolutas. Sem embargo disso, não se pode olvidar que a denominada Lei de Terras de 1850 preconizava como sendo terras devolutas as que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. Por outro lado, a contrário senso, não definia como terra devoluta a que havia sido concedida pelo Governo. Prescrevia o art. 3º da Lei nº 601/1850: Art. 3º São terras devolutas: 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. Por conseguinte, repita-se, as terras não afetadas ao serviço público ou à defesa nacional, embora pudessem ser objeto de aforamento ou concessão de uso pela novel União, foram transmitidas aos Estados-Membros não porque fossem devolutas, mas por força da sua qualidade de domínio estadual outorgada na sede própria na Constituição de 1891, e na esteira da descentralização territorial ocorrida no âmbito do pacto federativo recém inaugurado. Por derradeiro, ao contrário do contido ao final do aludido Histórico, não é certo afirmar que os bens incorporados à Coroa mantiveram-se no domínio da União, em virtude do citado veto presencial e por falta de lei. Ora, no artigo 64, caput, e parágrafo único da Lei Maior de 1891 não há menção alguma à necessidade de lei para definir quais os bens que passariam ao domínio dos Estados, não há qualquer competência deferida ao legislador ordinário como condição para a eficácia dessas normas constitucionais, até porque atributivas do domínio público, o que é função primordial do texto constitucional, jamais do legislador ordinário - como muito bem o sabia o nosso Águia de Haia, à época principal mentor do diploma máximo. DO PEDIDO DE USUCAPIÃO Os documentos juntados pela autora demonstram que têm possuído o imóvel em questão, com animus domini, de forma mansa e pacífica, continuamente, por lapso de tempo superior ao quinquênio exigido para o usucapião urbano, previsto no art. 1.240, do Código Civil brasileiro. A presente ação foi ajuizada em 06/07/2009, tendo sido acostadas pela autora as cópias do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em favor do Município de Cubatão, sobre o imóvel usucapiendo, em que consta o nome da autora, e que compreendem os exercícios fiscais de 1984 a 2008 (fls. 88/107), as quais corroboram o contrato particular de compra e venda do imóvel acostado à fl. 13. Vê-se do mencionado documento que a autora, solteira, adquiriu os direitos sobre o imóvel de José Pereira da Silva, através do compromisso particular de compra e venda datado de 26 de outubro de 1981, com firma reconhecida em 8 de setembro de 1982. A comprovação de que a autora reside no imóvel situado na rua Tamoio nº 249 pelo lapso temporal exigido resta caracterizada pelas correspondências dirigidas a esse endereço (fls. 113/114, 116/117 e 120). Ademais, a construção da residência da autora foi devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, mediante o processo nº 463 de 19 de março de 1957, consoante consta da Carta de Habitação de fl. 14. Da planta aprovada no indigitado processo consta que o lote objeto da ação possui área de 250 m (fl. 15). Desse modo, a posse da autora é fato incontestável, demonstrada que está por toda a documentação carreada aos autos, de sorte que se nota o início da posse sobre o imóvel já em 1981, em vista do

instrumento particular de promessa de venda e compra já noticiado em conjugação aos lançamentos do tributo municipal. Os pagamentos do IPTU, que compreendem o período de 1984 a 2008, são suficientes a sufragar o trajeto possessório e o lapso prescricional para a aquisição da propriedade imobiliária, conjuminados aos demais documentos já mencionados e, por fim, às certidões do Distribuidor Judicial da Comarca de Cubatão (fls. 123/124) que atestam a posse da autora, mansa e pacífica. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião urbano previsto no art. 1.240 do Código Civil, o domínio pleno do imóvel consistente na casa situada na Rua Tamoio nº 249 e respectivo terreno situado no lote nº 05 da quadra 2 do loteamento Jardim Vila Couto, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, perfazendo a área de 250,00 m2, inscrito no Cadastro da Prefeitura Municipal de Cubatão sob o nº 0635520-0. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor dos autores conforme descrito na certidão municipal de fl. 08, no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, uma vez pagos os emolumentos e encargos fiscais. Condene a União no pagamento à autora da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Ao SUDP para corrigir a autuação do nome da autora, para IVONE FERREIRA RUAS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I. Santos, 18 de abril de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal S E N T E N Ç A

0010255-33.2011.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA (SP303490 - EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA E SP291530 - CARLA FERNANDA LOTUFO) X AUGUSTA SOARES PEREIRA

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Município de São Vicente, posto que as diligências iniciais visando a qualificação da ré são de responsabilidade da parte autora. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) comprove a condição de titular do domínio de Augusta Soares Pereira; 2) apresente o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da ré e dos confrontantes indicados à fl. 65; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome da titular do domínio, e da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no da titular do domínio, referentes ao período mencionado; 4) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intímem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Estado de São Paulo para que manifeste eventual interesse na lide. Int.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI

Vistos. Diante do acima informado, manifeste-se o autor. Sem prejuízo, requirite-se ao SUDP a exclusão de Renata Nocais da Silva Silveira do polo ativo da demanda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA

Trata-se de ação ordinária movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER em face DAVI NOBREGA, objetivando a desocupação da área non aedificandi, de domínio federal, da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116/SP). O feito recebeu sentença terminativa (fls. 41/42), a qual foi reformada em grau de apelação (fls. 72/77). À fl. 78, a empresa concessionária da administração da rodovia foi notificada para que informasse seu interesse no feito, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 82. É o relatório.

Fundamento e decido. O feito não merece prosseguir. A ação foi originariamente proposta pelo DNER visando a retomada da posse da faixa de domínio federal da BR-116/SP, indevidamente esbulhada pelo réu, bem como a demolição de construções por ele erigidas na área non aedificandi da rodovia. Ocorre que, no curso do feito, a administração da rodovia foi atribuída à empresa Autopista Regis Bittencourt, à qual fora dada a posse das faixas de domínio federal para execução do serviço público de conservação da via. Ficou, assim, a concessionária, subrogada nos direitos e deveres anteriormente titulados pela autarquia federal ora autora, cessando, em virtude da concessão, a legitimidade ativa do DNER para postular a tutela pretendida. Diante disso, foi determinada a notificação da concessionária para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, assumindo, em caso positivo, o pólo ativo da causa. Cumprida a intimação, todavia, decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme se nota da certidão de fl. 82, permanecendo na titularidade da ação pessoa jurídica que não mais detém legitimidade para a causa. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios. Retifique-se a autuação, inserindo-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no pólo

passivo do feito, uma vez que tal autarquia, nos termos da Lei n. 12.233/2001, sucedeu o extinto DNER. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R. Intimem-se, inclusive o DNIT e a Auto Pista Regis Bittencourt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 149/153, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 187. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA
Fl. 118: manifeste-se a autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Apresente a exequente o instrumento do mandato concedido aos advogados indicados à fl. 283. Int.

0005377-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005377-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face da sentença de fl. 75, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação de execução de título extrajudicial promovida pela ora embargante. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, a qual não teria contemplado a isenção de custas a que faz jus a embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, cuja criação pelo Poder Executivo Federal fora autorizada pela Lei n. 6.855/80, está isenta do pagamento de custas processuais, além de gozar de outros privilégios de Fazenda Pública, por força do artigo 31 da referida lei instituidora, abrigado pela norma do artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para que onde consta Sem condenação em custas ou honorários advocatícios passe a constar Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, por ser a exequente isenta nos termos do artigo 31 da Lei n. 6.855/80 e do artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, suprimindo-se o parágrafo seguinte (Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil). No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Fl. 96: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Fls. 104/107: manifeste-se a autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5) - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos autos da ação de reintegração de posse n. 0001300-52.2007.403.6104, em apenso, a Associação dos Remanescentes dos Quilombos do Bairro Pedro Cubas, o INCRA e a Fundação Palmares, em especificação de provas, fizeram expressa referência a estes autos. Contudo, a União assim não o fez, e o ora réu, que naqueles autos figura como autor, não se manifestou. Dessa forma, para que não se alegue futura nulidade, especifiquem a União e André Pedrotti, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0009817-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA ELENICE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Rita Elenice da Silva, contrato 118164184812, contudo, o substabelecimento de fl. 06 concede poderes para ajuizar ação em face de Genivaldo José da Silva e outro, referente ao contrato 1555500616790. Anoto que no contrato 118164184812 somente Rita Elenice da Silva figura na condição de compradora e deveroda fiduciante. Assim, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento do mandato, inclusive com poderes para desistir da ação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006025-45.2011.403.6104 - AMERICO GAMA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AMÉRICO GAMA, com qualificação e representação nos autos, formulou pedido para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS com base no término do contrato de trabalho mantido com a empresa depositante, COSTA PAULO LTDA. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 33/36. Instadas à especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte ao passo que a CEF pugnou pelo julgamento do feito (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não merece ser acolhido. Sustenta o requerente, em breve síntese, a existência de contrato de trabalho com a empresa COSTA PAULO LTDA., o qual, tendo findado, permitiria a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS com amparo no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Ocorre que, do exame da CTPS acostada aos autos, não se verifica a anotação referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica depositante, nem tampouco a data ou a razão da baixa, isto é, dos documentos juntados aos autos pela parte interessada, não resta evidente a ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior, requisito legal indispensável para se cogitar da liberação do respectivo saldo. Nessa linha, devidamente intimado, o requerente silenciou quanto à produção de outras provas, descumprindo, assim, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, carreado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2680

MONITORIA

0003075-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALI CUNHA(SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0003572-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ PICCIRILO DUARTE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0008708-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HERALDO ALVES NASCIMENTO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Suspendo por ora o cumprimento dos termos do despacho de fl. 70. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0008729-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAMIRIS DA CRUZ CAMARA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0010122-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0011133-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA FELIX PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 317/328: Dê-se ciência aos embargados. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203724-45.1991.403.6104 (91.0203724-6) - MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X ALCYR DE OLIVEIRA X NILCEA DE OLIVEIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X ALCYR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X NILCEA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 368, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA CÉLIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA, MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES, ALCYR DE OLIVEIRA e NILCEA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do mesmo Código. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012.

0039672-61.1993.403.6104 (93.0039672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 246/249, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 26 de abril de 2012.

0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9) - AROSITA SHIPPING CO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING CO LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 270/273, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 26 de abril de 2012.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 1102/1109), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Fls. 1125/1127: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação de fl. 787 e manifestação de fls. 805/807, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 771/781. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 612/312: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 562 e 599, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a vinda da cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu

RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 241, 242, 243 e 313, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 778, 791/793 e 800/801.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 26 de abril de 2012.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, cumprimento da decisão de fl. 506, por parte da advogada da autora. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206327-81.1997.403.6104 (97.0206327-2) - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X ADEMIR MACHADO DE MELO X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AILTON CORREIA GOMES X AJAX MONTEIRO BRAZIL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X ALBERTO FERNANDES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. MELO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MACHADO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CORREIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AJAX MONTEIRO BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, inclusive honorários advocatícios (fls. 419/490).Com relação aos coexequentes ADALBERTO DE ALMEIDA NETO, ADEMIR MACHADO DE MELO, AGUINALDO ALVARES RODRIGUES e ALBERTO FERNANDES FILHO, a CEF opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 494/501), a qual foi rejeitada pela r. decisão de fls. 526/527. Os autos foram remetidos à d. Contadoria, que apresentou o parecer e os cálculos de fls. 906/941, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 944/945 e 948/997).À fl. 1.005, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação.É o que cumpria relatar. Decido.Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo.Os autores, então, concordaram com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 1.005.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença,

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 290/332, 402/437, 491/492, 514/516 e 527/528. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 240/241. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2012.

0006012-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006012-9) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 526. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012

0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8) - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA VELOSO PEREIRA

Fls. 114/116: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 328/329, 342/343 e 361/364. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2012.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 323/324. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2012.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X JOSE IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o numero do CPF da autora ALICE OLIVEIRA DE LORENA para 098.047.408-69 (fl. 420). Após, cumpra-se o despacho de fl. 418. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Diante da consulta supra, verifico erro material na r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n.º 0006619-93.2010.403.6104, no tocante aos valores mencionados em seu dispositivo (último parágrafo da fl. 222), já que não incluído nos valores os honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 194. Desta feita, nos termos do artigo 463, I do CPC, retifico, de ofício, o erro de cálculo constatado para fixar o valor da execução em R\$ 16.113,31 referente ao autor Mario Angelino da Silva, R\$ 3.665,50 referente ao autor Raul Agondi e R\$ 2.287,05 referente ao autor Sebastião Pegoraro. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, intime-se o autor Pedro dos Santos para que apresente seus cálculos referentes ao período de 14/04/98 a 30/06/06, conforme sentença prolatada nos embargos. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Defiro a petição de fls. 425/439. Retifiquem-se os requisitórios n.ºs 20110000469 (fl. 417), 20110000471 (fl. 419) e 20110000473 (fl. 421) para constar os destaques de honorários contratuais conforme fls. 425/439. Após, cumpra-se o despacho de fl. 423. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da realização da perícia designada às fl. 74, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 67/71 no prazo legal. Int. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO AUTOR INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DO DESPACHO PROFERIDO AOS 26.04.2012 QUE SEGUE: Tendo em vista que o

prazo de afastamento previsto pelo laudo pericial de fls. 52/61 já se esvaiu, necessária se faz a realização de novo laudo pericial a fim de se verificar se persiste a incapacidade total e temporária ou ainda se o autor está total e definitivamente incapacitado. Para tanto, designo nova perícia para o dia 11 DE MAIO de 2012, às 18:30 horas, com o Perito Dr. André Vicente Guimarães. Intimem-se o autor, o perito e o INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da realização da audiência. Int.

0007459-69.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO PINTO (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de 57/62 constatou a incapacidade total e permanente do autor e a considerando ainda a proposta de acordo do INSS de fls. 65/79, designo a audiência de conciliação para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 16 HORAS na qual apreciarei o pedido de tutela. Intime-se, pessoalmente, a parte autora da data da audiência, bem como da proposta de acordo do INSS. Intimem-se o INSS e o defensor. **ATENÇÃO: O INSS OFERECEU PROPOSTA DE ACORDO.**

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6281

INQUERITO POLICIAL

0007905-72.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SEM IDENTIFICACAO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Trata-se de pedido de remessa de autos para o E. Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o investigado Alberto Pereira Mourão assumiu o cargo de Deputado Federal em 14 de fevereiro de 2011. Verifica-se que o presente IPL foi instaurado para a investigação da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 312 do Código Penal, artigo 20 da Lei 7.492/86 e artigo 1, I, do Decreto-Lei 201/67, inicialmente atribuídos ao investigados Alberto Pereira Mourão e seu assessor Jamil Issa Filho. Pelos documentos de fls. 56/60, verifica-se que o investigado, embora inicialmente fosse suplente (a quem, frise-se, não estende o foro por prerrogativa de função), efetivamente assumiu o cargo de Deputado Federal desde 14 de fevereiro de 2011, em virtude do afastamento do Deputado Silvio Torres. Tal fato também pode ser comprovado em consulta ao sítio <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/suplenteemexercicio.asp>, conforme ressaltado pelo MPF em seu parecer e constatado pela presente subscritora. Assim, tem aplicação o foro privilegiado previsto no artigo 102, I, b, da Constituição Federal, ao menos enquanto durar o exercício da titularidade do investigado no cargo em questão. Nesse sentido: Agravo regimental. Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal. 1. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR 2421, MENEZES DIREITO) Diante do exposto, com fundamento no artigo 102, I, b, da Constituição Federal, determino a remessa do presente feito ao E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-41.2005.403.6104 (2005.61.04.002715-5) - LUIZ CARLOS BARROS DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.29: Ciência à requerente do desarquivamento.

0002260-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002260-9) - PAULO NASCIMENTO DE MACEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Autos nº 0002260-08.2007.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Paulo Nascimento de MacedoRequerimento Administrativo: NB 46/116.103.011-2Decisão: reconhecer como tempo de serviço especial o período entre 01.05.2001 e 04.02.2005 e conceder a aposentadoria especial com DIB em 04.02.2005. VISTOS. PAULO NASCIMENTO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 01.05.2001 a 04.02.2005. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/71), inclusive noticiando que o demandante já obteve aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (NB 134.574.351-0) com DIB em 18.11.2005 (fls. 40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 76/82), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 85/89. Cópia do procedimento administrativo (fls. 94/139). Informações da Contadoria Judicial (fls. 141/145). Manifestação do autor (fls. 147/150) e do INSS (fls. 151). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 17/38). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 01.05.2001 a 04.02.2005, como trabalho em condições especiais. A autarquia previdenciária considerou como especial o período de 13.03.1979 até 30.04.2001, com enquadramento no código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período posterior a 01.05.2001, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis (fls. 35) no período de 01.05.2001 a 31.12.2003, posto que trabalhou na laminação a quente da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até noventa e sete decibéis e nunca inferiores a noventa decibéis (fls. 35), já no período entre 01.01.2004 e 02.02.2005 laborou no mesmo setor exposto a ruído mínimo de oitenta e dois decibéis e máximo de noventa e nove decibéis, considerando o uso de equipamento de proteção (fls. 37/38). Portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial tenha realizado simulação de tempo de serviço especial do autor, em razão da exposição a ruído, levando em conta apenas o período até 31.12.2003 (fls. 145), forçoso reconhecer-se

que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser cancelada, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 134.574.351-0), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS reconhecer como tempo de serviço especial o período de trabalho de 01.05.2001 a 04.02.2005 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 04.02.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (30.08.2007-fls. 74), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003413-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003413-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2007.61.04.003413-2 VISTOS. JOSÉ EVARISTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, incorporando-se, quando do primeiro reajustamento do benefício, a diferença que excedeu ao teto do salário de contribuição no momento do cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/13). Concessão da justiça gratuita a fls. 15. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 18/24), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, em resumo, que o autor não preencheu os requisitos legais para a pretendida revisão do benefício. Réplica a fls. 26/27. Informação e cálculo da Contadoria Judicial a fls. 39/57. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, à luz do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O benefício do autor foi concedido em março de 1995 e ele requer a incorporação, quando do primeiro reajuste, em maio de 1995, a diferença que excedeu ao teto do salário de contribuição no momento do cálculo da renda mensal inicial. Segundo se observa da informação da Contadoria Judicial, no primeiro reajuste do benefício do autor foi aplicado o índice de 21.12%, por força do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, em face da defasagem entre a média e o teto. O benefício do autor foi revisto para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1992, e, mesmo assim, não houve a contenção no teto máximo, quando do primeiro reajuste (fls. 39). Diante do exposto, concluo que o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2007.61.04.006163-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: João Jorge Filho Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 13.11.1972 a 19.05.1998, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (20.08.1998). VISTOS. JOÃO JORGE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 13.11.1972 a 19.05.1998, com a

conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial, ou sua conversão para tempo de serviço comum. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/109). O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 113/116). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 125/126). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 130/137), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 142/146. Cópia do procedimento administrativo (fls. 152/167. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 164/172. Manifestações do autor (fls. 178) e do INSS (fls. 179). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 19 e 103). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 13.11.1972 a 19.05.1998, como trabalhado em condições especiais. Sucede que todo o referido período, trabalhado na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta e cinco decibéis na CODESP (fls. 103 e 108). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial tenha realizado cálculo considerando como serviço especial somente o período até 05.03.1997, somando vinte e quatro anos três meses e vinte e três dias (fls. 172), forçoso reconhecer que até a data da DER (20.08.1998), ele laborou exposto ao agente agressivo ruído, completando mais de vinte e cinco anos de trabalho em atividade considerada especial, tendo, assim, implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 13.11.1972 a 19.05.1998, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (20.08.1998). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (03.12.2007-fls. 128), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0012857-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012857-6) - ORLANDO FREDERICO AREIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.012857-6 VISTOS. ORLANDO FREDERICO AREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria especial, de modo a alterar a DIB de 26.05.93, data do requerimento administrativo, para 11.04.94, data do desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/57). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 62/67), alegando que o autor não tem direito a revisão da DIB, visto que o artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei 8.213/91, é claro ao enunciar que a aposentadoria por idade será devida da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego. O autor apresentou réplica (fls. 70/77). Informação da Contadoria Judicial a fls. 93. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 95/97. Manifestação do réu (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (46/028.105.035-0), concedida a partir do requerimento administrativo (26.05.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-04-95). 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus) À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 26.05.93 (fls. 34), e se desligou do último emprego em 11.04.94 (fls. 31). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER. Cumpre ressaltar que, conforme destacou o réu, a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor, e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Por fim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003087-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003087-8) - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUANA DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANETE NASCIMENTO SANTOS
Autos n.º 2008.61.04.003087-8 VISTOS. JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS, representada por SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA, E LUANA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ANANETE

NASCIMENTO DO SANTOS, visando a modificação do termo inicial do benefício de pensão por morte, para que prevaleça a data do óbito do segurado e não a data do requerimento administrativo, tal qual como concedido pelo instituto-réu. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/67), e emendada as fls. 71/72. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 81/86), alegando, em síntese que as autoras não têm razão, posto que elas deixaram de ingressar com requerimento administrativo até os trinta dias após o óbito do segurado, sendo certo que as disposições legais apontam para o termo inicial fixado pela autarquia-ré. Réplica (fls. 88/94). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido deve ser julgado improcedente. Quando se trata de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Assim, se o menor protocolar requerimento até completar os 16 anos, privilegia-se a norma impeditiva da prescrição, com concessão do benefício desde a data do óbito, a despeito da regra do inciso II do artigo 74 da Lei de Benefícios. Todavia, superado o fator protetor do menor, o beneficiário da pensão iguala-se juridicamente aos demais dependentes para definição da data de início da pensão. Deste modo, aplica-se a regra geral do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que cessar a incapacidade absoluta, quando volta a fluir normalmente o lapso prescricional. Nesse sentido, dispunha o artigo 105, inciso I, alínea b, do RPS (em consonância com o art. 262, 4º, da IN INSS/DC nº 95/2003) e estabelecem os artigos 267 e 518, parágrafo único, da IN INSS/DC nº 20/2007, in verbis: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida: a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; Art. 267. Os prazos prescricionais somente começam a ser considerados, para os menores, na data em que completam dezesseis anos ou da data de sua emancipação, o que ocorrer primeiro, e o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 conta dessa mesma data, conforme o disposto no parágrafo único do art. 518 desta Instrução Normativa. Art. 518. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e dos incapazes, na forma do Código Civil. Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e no inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito. Por isso, observa-se que as autoras JAQUELINE e LUANA, na data da entrada do pedido de concessão (08/11/2006), tinham, respectivamente, dezessete e dezesseis anos (fls. 26 e 28), e, no caso da autora LUANA, já haviam decorrido os trinta dias para requerer a pensão por morte, aplicação da regra geral do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à retroação da data de início pleiteada. Verifica-se, portanto, que o benefício concedido às autoras é regular, tendo observado os ditames da Lei. A argumentação da prescrição não é suficiente para acolher a tese da autora. A definição da data de início do benefício antecede ao cálculo de prescrição e cede espaço em favor do absolutamente incapaz, impossibilitado de exercer os atos da vida civil. Todavia, efetuado o requerimento no curso do lapso prescricional, após se tornar relativamente incapaz, não cabe mais invocar norma excepcional para afastar a regra geral do artigo 74 da Lei de Benefícios, cujo inciso II deve prevalecer em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e especialidade. Entendimento contrário implicaria atuar como legislador positivo, inserindo na lei regra segundo a qual a data de início da pensão para o filho menor de dezesseis quando do óbito seria sempre a data deste, independentemente da data do requerimento, o que não encontra amparo na disciplina conferida pela Lei nº 9.528/97. No tocante a arguição de que o artigo 76 da Lei 8213/91 não exclui o dependente menor, observo a improcedência da referida tese. O artigo 76 é cristalino ao enunciar: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (grifo nosso). O artigo não faz distinção alguma entre os dependentes enunciados no seu caput, logo, o dependente menor que for incluído em pensão por morte após o seu início, só receberá os valores devidos a partir da data de inscrição ou habilitação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as autoras no pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005634-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005634-0) - JOSE MARIA TERRERO SIERRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Comprove o autor a data da citação do INSS na ação presente. Prazo: vinte dias. Com a juntada, ciência ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005666-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005666-1) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Autos n.º 0005666-03.2008.403.6104 VISTOS. RAMON ARMESTO MONDELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, incorporando-se, quando do primeiro reajustamento do benefício, a diferença que excedeu ao teto do salário de contribuição no momento do cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/33). Concessão da justiça gratuita a fls. 36. Cópia do procedimento administrativo (fls. 43/58). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61), alegando que o benefício do autor já foi revisado. Réplica a fls. 27/28. Cópia do procedimento administrativo a fls. 41/59. Informação e cálculo da Contadoria Judicial a fls. 72/76. Manifestação do autor a fls. 77 e do INSS a fls. 78. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O benefício do autor foi concedido em junho de 1991. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal. De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o artigo 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13-08-1997 PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES. - NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE. - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO

LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. De qualquer sorte, o benefício do autor foi revisado em virtude do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, que veio a corrigir a inconsistência provocada pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispondo, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ora, com esta revisão o benefício do autor sofreu um reajuste que o recompôs na média de contribuição equivalente ao valor do benefício sem a aplicação do teto, assim, no fundo, o benefício do autor já recebeu a revisão pretendida por meio desta ação. É o que informa a Contadoria Judicial a fls. 72. Diante do exposto, concluo que o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7) - ABILIO DE SOUZA FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006580-7 VISTOS. ABILIO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento do período de 31.08.67 a 20.08.73 laborado sob condições especiais, com o fito de revisar a renda mensal inicial do benefício para noventa e quatro por cento do salário-de-benefício. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/56). Cópias do procedimento administrativo (fls. 61/85). O INSS foi citado (em 15.12.2008 - fls. 59 verso) e apresentou contestação (fls. 87/100), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sustentando que não houve prova de tempo de serviço em atividade especial. Réplica a fls. 105/106. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 96/98. Manifestação do réu (fls. 107). Informações da Contadoria Judicial (fls. 108). Novas manifestações do autor (fls. 111) e do INSS (fls. 112). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Apreciada a preliminar, passa o exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende o aumento do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de setenta e seis por cento para noventa e quatro por cento do salário de benefício, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 31.08.1967 e 20.08.1973, e conseqüente conversão para tempo de serviço comum. Forçoso reconhecer, no entanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição aos produtos químicos no exercício de sua atividade laboral. Com efeito, os documentos que o acostou aos autos são contraditórios, tendo em vista que as informações de fls. 21 indicam que laborava como motorista, no transporte de produtos químicos em uma pick-up, e de encarregado de compras, no período de 01.06.1968 a 20.08.1973, adquirindo e manuseando produtos químicos. Já sua C.T.P.S. (fls. 33) aduz que ocupou o cargo de motorista da gerência a partir de 31.08.1967, passando a exercer as funções de encarregado de compras em 01.06.1968 (fls. 36). Desse modo, em análise do conjunto probatório, não resta devidamente esclarecido se havia efetivo labor sob condições agressivas, uma vez que não é plausível crer que na condição de motorista da gerência da empresa estivesse exposto aos agentes químicos alegados na inicial. Outrossim, as provas não permitem concluir que, ao exercer a função de encarregado de compras, pudesse estar sujeito a condições prejudiciais a sua saúde. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido do autor de consideração da atividade especial no período de 31.08.67 a 20.08.73, pois não comprovado nos autos o trabalho sob condições especiais. Nesses termos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo

0008589-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008589-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que intruíram o feito (fls.41, 45, 48 e 50/57), certificando-se. Após, cumpra-se o despacho de fl.113.

0005927-26.2008.403.6311 - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
CONSIDERANDO A NATUREZA DA DEMANDA , PROMOVA O AUTOR A CITACAO DA UNIAO, COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO ART. 47, PARAGRAFO UNICO CPC.INT.SANTOS, 29 DE AGOSTO DE 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.04.001100-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Creusa Carvalho Pereira Nome do segurado instituidor da pensão: Paulo Rogério Carvalho Pereira Benefício n.º: 21/144.630.889-5 Decisão: conceder à autora o benefício de pensão por morte relativamente ao falecido segurado Paulo Rogério Carvalho Pereira, desde a DER.VISTOS.CREUSA CARVALHO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando , em síntese, que é dependente de seu falecido filho Sr. Paulo Rogério Carvalho Pereira, que era segurado do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder a pensão por morte pleiteada. Pede a condenação do INSS no sentido de ser pago o benefício de pensão por morte, tendo em vista estar comprovada a qualidade de dependência da companheira. A inicial (fls. 02/12), veio acompanhada de documentos (fls. 13/42), sendo deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 44). Emenda a inicial (fls. 45/46). Indeferimento da tutela antecipada (fls. 48). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/57), alegando que a autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 75/76) e concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 73/74). Cópia do processo administrativo (fls. 82/135). Revogada a decisão de fls. 73/74 (fls. 137). Manifestação da autora sobre o despacho de fls. 137 (fls. 141/145). Memoriais da autora (fls. 154/158). O INSS se manifestou a fls. 159. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora acostou nos autos prova material hábil a demonstrar que era mãe do falecido segurado (fls. 19). A dependência econômica foi comprovada pelo depoimento pessoal da autora (fls. 75/76), que foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 33/38), colhida em justificação judicial, uníssona, no sentido de que o falecido segurado contribuía com as despesas do lar. O documento de fls. 22 demonstra que o falecido segurado morava na mesma casa da autora (fls. 16). Outrossim, o falecimento do segurado foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 18. Vale notar que não há dúvida acerca da morte do segurado, apenas uma constatação de adulteração de certidão de óbito apresentada em outro pedido administrativo, não pertencente à autora (fls. 132). A condição de segurado do falecido foi comprovada pelo documento de fls. 20, dando conta de que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez. De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao termo inicial, houve comprovação de que o requerimento foi apresentado intempestivamente, isto é, após decorridos trinta dias do falecimento do segurado (fls. 83), portanto, a pensão é devida desde a DER (03.11.2008). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Por fim, tendo em vista que o INSS não comprovou qualquer participação da autora em alguma irregularidade ou fraude, no requerimento envolvendo possível filho inexistente do falecido (fls. 82/135), formulado por terceira pessoa, não passando de meras conjecturas que não abalam a prova produzida nestes autos, sob o crivo do contraditório, restabeleço a decisão de fls. 73/74, pelos fundamentos já declinados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte (21/144.630.889-5), desde o requerimento administrativo (03.11.2008), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar

da citação (30.06.2009-fls. 50), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao INSS, comunicando-se o restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para imediato cumprimento. P.R.I.Santos, 25 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003458-12.2009.403.6104 VISTOS. RICARDO MONTEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 27.12.2005. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/100), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 105/110. Informações da Contadoria Judicial (fls. 112/116), inclusive acerca de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa com DIB em 28.02.2009 (NB 130.552.623-3 - fls. 114). Manifestação do autor (fls. 118/121) e do INSS (fls. 122). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de aposentadoria especial a partir de 2005, sendo certo que ajuizou a presente ação no ano de 2009, incabível, portanto, o reconhecimento da preliminar argüida. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo formulário de fls. 37, laudo pericial de fls. 38/41 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43, ao contrário do que sustenta o autor, não conduz à conclusão de que o autor trabalhou em condições especiais, em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis exigidos pela legislação de regência da matéria, posto que em vários locais ele era inferior a oitenta e cinco decibéis e inferior a noventa decibéis no período posterior a 1997 (fls. 38/39). Nestes termos, tendo em vista que não houve comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais, inviável o pretendido reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 27.12.2005, e, contando com tempo insuficiente para gerar direito à aposentadoria por tempo de serviço à época do requerimento administrativo, a improcedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003723-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003723-3) - ABADIA SONIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.192/217) no seu duplo efeito. Ao autor para contrarrazoes. Após, ao réu.

0003959-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003959-0) - SEBASTIAO DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS para quitação do débito.Int.

0004975-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004975-2) - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.88: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como o desentranhamento dos documentos acostados com a petição inicial, substituindo-os por cópias.

0005706-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCEDO AO AUTOR PRAZO DE 10 DIAS PARA JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS, ALEM DA DECALRACAO JA JUNTADA AS FLS. 221, PARA COMPROVACAO DA AITIVIDADE LABORAL RURAL, BEM COMO ESCLARECER SE PRETENDE PRODUIR PROVA ORAL NO TOCANTE AO REFERIDO PERIODO.INT. SANTOS, 29 DE AGOSTO DE 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0005878-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005878-9) - BRAULIO NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0005878-87.2009.403.6104 VISTOS. BRAULIO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.97 a 27.11.2008. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/81), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 86/91. Informações da Contadoria Judicial (fls. 93/96). Manifestação do autor (fls. 98/100) e do INSS (fls. 101). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor teria laborado em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 28/46). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 27.11.2008, como trabalhado em condições especiais (fls. 63).O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 59/61).Segundo informação da Contadoria Judicial (fls. 93/96), o autor somente faria jus à aposentadoria especial, pela consideração de mais de vinte e cinco anos de trabalho, se houvesse a consideração de todo o período (1978 a 2008)Bem, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003.Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído inferior a noventa decibéis no período de 01.06.2001 a 31.12.2003 (fls. 39), posto que trabalhou nas portarias da empresa, sujeito a ruídos até oitenta e três decibéis (fls. 43). A partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica nível de ruído inferior a oitenta e cinco decibéis (fls. 44/45), havendo indicação de oitenta e oitenta e três decibéis, dependendo do local da empresa, portanto, abaixo dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a não caracterização da atividade como especial.Nestes termos, considerando que o autor não comprovou que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer-se que não implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA

0008329-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008329-2) - NEWTON MENDES DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008329-2 VISTOS. NEWTON MENDES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91 A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/39), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 41. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 44/54). Réplica às fls. 57/66. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Primeiramente, cumpre esclarecer que o benefício recebido pelo autor é aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 16/17, 19 e 22 e não pensão por morte como equivocadamente consta na inicial. Assim, inviável o pedido de alteração da espécie do benefício originário da pensão, visto que o autor não recebe pensão previdenciária. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8) - JAYR LUCAS LUZIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0013429-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013429-9) - JOSE VALDIR LOURENCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0004891-17.2010.403.6104 - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004891-17.2010.403.6104 VISTOS. OLIMPIO PAULO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/30). Emenda a inicial (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade,

a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS

BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para

25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004892-02.2010.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004892-02.2010.403.6104 VISTOS. PEDRO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa

de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/20). Emenda a inicial (fls. 23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de

matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007618-46.2010.403.6104 - ROSEMERY BARROS DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007618-46.2010.403.6104 VISTOS.ROSEMERY BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/52).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pedido de tutela antecipada (fls. 55/57).Quesitos médico do Juízo (fls. 56/57) e do autor (fls. 09).Cópia do procedimento administrativo (fls. 64/122).O INSS foi citado (fls. 59), mas não apresentou contestação.Laudo médico pericial (fls. 123/127). \O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 130), pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 123/127) atestou que não há incapacidade laboral, sendo a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10, F33.0), sendo certo que a autora está em tratamento psiquiátrico, utilizando medicações prescritas que se mostram eficazes no controle e prevenção do agravamento do transtorno. Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da autora no exame médico realizado.Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-

doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009120-20.2010.403.6104 - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009722-11.2010.403.6104 - ODAIR SANTANA MARTINS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X AFFONSO MUNIZ X OCLAIR TELES DE LIMA X JOSE MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0000748-48.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000748-48.2011.4.03.6104Fls. 72: Defiro como requerido. Int. Santos, 15 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002980-33.2011.403.6104 - TEREZA FREITAS DE MELLO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0003537-20.2011.403.6104 - VITORIA GRZEBINSKI RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0004458-76.2011.403.6104 - PEDRO DOS ANJOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO E SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004458-76.2011.4.03.6104Manifeste-se o autor sobre a prevenção de fls. 17 e documentos de fls. 20/30. Int. Santos, 15 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005054-60.2011.403.6104 - ARACI RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X IZAILDES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005254-67.2011.403.6104 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005480-72.2011.403.6104 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0008197-57.2011.403.6104 - AFONSO ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Autos nº. 0008197-57.2011.4.03.6104 AFONSO ESTEVAM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 106.885.040.7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/52).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este

Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria

atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008200-12.2011.403.6104 - ANTONIO CHIANDOTTI JUNIOR (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008200-12.2011.4.03.6104 ANTONIO CHIANDOTTI JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 103.313.439-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/57). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado

pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no

serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica

previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008393-27.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008393-27.2011.403.6104 VISTOS. MARIA CLARINDA ALGABA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 26), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 26, foi concedido em 03.10.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º

6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei n.º 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001403-78.2011.403.6311 - MARIZETE MELO GOMES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001403-78.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem-se sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0004364-89.2011.403.6311 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004364-89.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004399-49.2011.403.6311 - MASSARO MORITA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004399-49.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004423-77.2011.403.6311 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004423-77.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-62.2001.403.6104 (2001.61.04.005180-2) - ANTONIO PEREIRA SIMOES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0012220-51.2008.403.6104 (2008.61.04.012220-7) - JOAO PROCOPIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0007863-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007863-6) - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0008779-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008779-0) - CARLINDO DAMIAO DE LIMA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0003004-90.2009.403.6311 - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003004-90.2009.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000417-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000417-5) - SOLENIR ROCHA CABRERA FAGUNDES (SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.49: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Intime-se a patrona do autor para retirá-las.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DOS REIS
DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2012 Decreto a revelia da co-ré Isaura dos Reis. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012 às 14 horas. Aprovo as testemunhas indicadas a fl.06, devendo a autora, no prazo, informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL

0005542-49.2010.403.6104 - RUBENS PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0009357-54.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0001814-63.2011.403.6104 - MARGARETE MOREIRA BABONE LOPES(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidade de praxe.

0002357-66.2011.403.6104 - MARIA DAVINA DE CARVALHO X JOSE SANTIAGO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DAVINA DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos núm. 0002357-66.2011.4.03.6104 Trata-se de ação proposta por Maria Davina de Carvalho e Espólio de José Santiago de Carvalho contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que:- determine a concessão de pensão por morte;- declare inexigibilidade de dívida;- determine a exclusão do CADIN;- condene ao pagamento de indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação (fls. 69/80). Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Conforme as informações trazidas pelo réu, bem como a pesquisa efetuada no sistema eletrônico de benefícios previdenciários (PLENUS), José Santiago de Carvalho, falecido marido de Maria Davina de Carvalho (óbito em 20/04/2010), recebeu auxílio-doença de 26/10/2005 a 20/04/2010, mas o benefício foi suspenso em razão de constatação de irregularidade (fixação do início da incapacidade em data na qual ele não tinha qualidade de segurado da Previdência Social). Ante a falta de interposição de recurso administrativo ou determinação judicial em contrário, expediu-se ofício de cobrança dos valores do benefício recebido indevidamente. Por fim, em virtude da não quitação do débito, foi efetivada a inscrição em dívida ativa. Em 04/04/2011 Maria Davina requereu pensão e, por equívoco, o benefício foi deferido. Em seguida à constatação do erro administrativo, enviou-se ofício à autora para ciência do ocorrido e apresentação de defesa. Porque não se manifestou, a pensão também foi suspensa. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito e à retirada da anotação da dívida no CADIN. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS

PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Processo AgRg no REsp 735175 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 376 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo AgRg no REsp 1084292 / PBAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0192590-8 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.3.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também vem decidindo pela impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, posteriormente reconhecidos como indevidos:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511566 Nº Documento: 17 / 164 Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108 UF: SP Doc.: TRF300348786 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 13/12/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011Ementa PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER

ALIMENTAR . IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário . Precedentes.2- Agravo desprovido.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424139 N° Documento: 46 / 164 Processo: 2010.03.00.034841-0 UF: SP Doc.: TRF300318928 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 01/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 476Ementa PREVIDENCIÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR . PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora.II - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 N° Documento: 7 / 15 Processo: 2010.03.99.001509-1 UF: SP Doc.: TRF300289731 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARALÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 05/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584 Ementa PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.IV. Agravo a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tanto o auxílio-doença de José Santiago de Carvalho quanto a pensão de Maria Davina de Carvalho foram cessados após a constatação de erro administrativo na concessão, como esclarece a contestação do réu. Com efeito, o auxílio-doença foi suspenso após o início da incapacidade ter sido retificado para data em que José não tinha qualidade de segurado. Por outro lado, ao conceder a pensão a Maria, por erro não se verificou que o falecido era segurado da Previdência Social.Consideradas essas circunstâncias, não é possível, em análise adequada a esta fase processual, concluir pela existência de má-fé, pois não há sequer indício, por exemplo, de fraude ou falsificação de documentos pela autora. Pelo contrário, ao que tudo indica, o INSS aparentemente reconheceu que houve equívoco administrativo na concessão do auxílio-doença e da pensão.Há verossimilhança na alegação, portanto, de boa-fé, sobretudo porque não há indícios de participação de José e Maria no erro da autarquia. Assim, essas circunstâncias, em juízo de cognição sumária, conferem plausibilidade ao direito afirmado em juízo. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano, pois poderá ser proposta execução fiscal para cobrança da dívida, com constrição patrimonial. Ademais, a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN) impede a concessão de empréstimos, além de trazer constrangimento àquele apontado como devedor. Assim, devem ser antecipados os efeitos da tutela para obstar a cobrança da dívida referente às prestações já recebidas de auxílio-doença e pensão, bem como determinar a retirada da dívida das anotações do CADIN.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança das quantias calculadas pelo INSS para exigência de devolução das prestações do auxílio-doença 1392128967 e da pensão por morte 1538389670. Determino, também, a suspensão da anotação de tais dívidas no CADIN. Intime-se o réu para cumprimento da medida de urgência.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias:- apresentem

manifestação sobre a contestação;- juntem aos autos todos os documentos médicos em nome de José Santiago de Carvalho, a fim de que possa ser realizada perícia médica indireta.Providencie a secretaria:- ofício à agência do INSS para requisitar cópia de todos os exames e documentos médicos realizados em José Santiago de Carvalho por ocasião da concessão do benefício 1392128967, bem como da perícia que alterou a data de início da incapacidade de 26/10/2005 para 22/09/2002;- ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento de pensão por morte 1538389670.Após o cumprimento das diligências acima, providencie a secretaria a designação de perícia médica indireta, que terá a finalidade de apurar se José Santiago Carvalho estava incapaz, qual seria a data de início de tal incapacidade, se foi correta a fixação da incapacidade em 22/09/2002 (auditoria realizada pelo INSS) e por quanto tempo teria durado essa incapacidade. Deverão também ser respondidos os quesitos costumeiros do juízo, além de dar oportunidade às partes de formular os seus próprios quesitos e indicar assistente técnico. Santos, 10 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002926-67.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designado o dia 24 de maio de 2012 às 18horas para a complementação da perícia médica, a realizar-se no mesmo local da anterior.

0013002-53.2011.403.6104 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0013002-53.2011.4.03.6104Deborah Cristina Scheremeta Quintans propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, a autora, em razão de carcinoma mamário invasivo de padrão lobular, grau II nuclear com intensa desmoplasia estromal, estaria incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu auxílio-doença ao INSS em 06/01/2011, mas a autarquia indeferiu o benefício porque, embora tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho, constatou que esta (fixada em 29/10/2010 - data do exame conhecido como mamotomia) precedia o reingresso no Regime Geral de Previdência Social (novembro de 2010). No entanto, sustenta a autora que a data correta do início da incapacidade deveria ser 12/11/2010, quando ela teve ciência do resultado da biópsia que detectou o carcinoma mamário. Caso considerada a data acima, ocasião em que já era segurada da Previdência Social, estaria garantido seu direito ao benefício.Por outro lado, o ato do INSS, que consistiria em erro grosseiro e ilegalidade, teria lhe causado transtornos, constrangimentos, sofrimentos e situação vexatória, uma vez que deveria estar recebendo o benefício previdenciário a que tem direito, e não tendo de ingressar com ação. À margem do sistema previdenciário teria ficado, em que pese sua enfermidade, em razão da negligência do réu, que teria feito a demandante experimentar o amargo sabor de ter o direito negado de forma injusta e ilegal. Toda essa situação teria lhe ocasionado danos morais, razão pela qual pediu a compensação destes mediante arbitramento de indenização. Distribuída a ação durante o recesso judiciário, foi indeferida a tutela antecipada, ressaltando-se a necessidade de realização do exame pericial (fl. 84).Por decisão proferida em 17/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/89). O laudo pericial foi juntado em 16 de março de 2012 (fls. 104/109).É o relatório. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ao analisar todas as circunstâncias do caso concreto, não é possível concluir, em juízo de cognição adequado a esta fase processual, pela plausibilidade na pretensão deduzida na inicial, visto que há indícios razoáveis de reingresso da autora no RGPS após o início da doença que lhe causou incapacidade. Tais indícios, por ora, impedem a caracterização da verossimilhança, necessária para a tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a autora trabalhou em atividade de filiação obrigatória à Previdência Social de 02/05/1985 a 01/06/1987, 18/06/1988 a 02/01/1992, 01/12/1993 a 01/06/1994 e 09/02/1998 a 09/11/1998 (fls. 46/49 - carteiras de trabalho). Posteriormente, readquiriu a condição de segurada, tendo recolhido contribuição na qualidade de facultativa em 15/12/2010, referente à competência de novembro de 2010 (fl. 50). Recolheu também a contribuição de dezembro de 2010 (esta em 17/01/2011 - fl. 51).Por outro lado, em 29/10/2010 a demandante foi submetida a biópsia assistida a vácuo (mamotomia), pela qual foi retirado fragmento de tecido para exame

anátomo-patológico, cujo resultado foi a constatação de carcinoma mamário (fls. 57/58 e 68). O INSS, por entender que a autora já estava incapaz na data da biópsia (29/10/2010), indeferiu o auxílio-doença. A autora, por sua vez, sustenta que deveria ser considerada a data em que ela teve ciência do resultado do exame médico (12/11/2010), que é posterior à re aquisição da qualidade de segurada da Previdência Social. Não é verossímil a argumentação expendida pela autora, porquanto quem realiza uma biópsia já foi orientada pelo seu médico quanto à possibilidade de que a alteração constatada em exame preliminar constitua indício de alguma doença. Assim, em análise sumária, não há motivos plausíveis para sustar provisoriamente a decisão administrativa e estabelecer o início da doença somente na data em que a demandante teve ciência do resultado do exame, sobretudo porque a enfermidade já existia na data da biópsia. Ainda que se acolhesse a data de 12/11/2010, como pretende a autora, os indícios de que o retorno ao RGPS tiveram a finalidade tão-somente de garantir o benefício previdenciário persistiriam. Os arts. 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impedem a concessão de benefício por incapacidade a quem já estava doente no momento do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, têm como fundamento ético evitar a conduta de pessoas que, já tendo manifestamente ciência de seu estado de saúde, apenas começam a contribuir para assegurar o direito ao benefício. A finalidade é evitar uma distorção no sistema previdenciário, pelo qual o sujeito contribui para proteção contra um conjunto de riscos, constituído de fatos que são hipotéticos (as denominadas contingências). Não é possível, portanto, a concessão de benefício por incapacidade a quem procede ao recolhimento das contribuições somente após ficar doente, isto é, quando o aleatório se tornou certo. Nos termos acima, não é possível estabelecer uma regra definitiva acerca de datas (data da doença, data da incapacidade, data do exame ou da ciência deste) para decidir pela subsunção da situação concreta aos dispositivos legais citados. Deve-se, na verdade, dar prioridade à interpretação teleológica dos referidos artigos e analisar, no caso concreto, se o recolhimento das contribuições previdenciárias teve a única finalidade de assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez àquela pessoa que já sabia que estava doente. A autora, após ficar doze anos fora do RGPS, voltou a recolher contribuição previdenciária em 15/12/2010. Naquela data ela já tinha ciência de que era portadora de neoplasia, embora o recolhimento tenha se referido à competência do mês anterior. Assim, todos os elementos constantes dos autos até o presente momento não são suficientes para reputar plausível a alegação de que a demandante não tinha ciência de sua doença quando voltou a recolher contribuições para a Previdência Social. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Após a expiração desse prazo, intime-se o perito judicial para esclarecer quais foram os critérios (documentos, características da doença etc.) utilizados para fixar o início da doença em novembro de 2010 (resposta ao quesito 8 do juízo) e para afastar a data estipulada pelo INSS (29/10/2010 - mamotomia - fl. 57). Eventuais esclarecimentos ou quesitos suplementares das partes também deverão ser respondidos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Defiro o benefício da prioridade previsto no art. 1211-A do Código de Processo Civil, visto que a autora é portadora de doença grave (neoplasia maligna - fl. 75). Providencie a secretaria identificação nos autos que indique a tramitação prioritária ao portador de doença grave (Art. 1211-B, 1.º, do CPC). Santos, 26 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001754-56.2012.403.6104 - MARIA RITA CAMARGO DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retifico em parte a decisão de fls. 23/25, determinando o cancelamento da perícia médica designada. Junte a secretaria os documentos extraídos da ação nº 2010.63.05.001950-7 que tramitou pelo Juizado Federal de Registro. Após, abra-se vista à autora para manifestação dentro do prazo. Int.

0002899-50.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002899-50.2012.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002917-71.2012.403.6104 - TADEU ROBERTO GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002917-71.2012.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelos documentos juntados das fls. 79/80, há notícia de que o autor continua trabalhando em atividade prejudicial à saúde (técnico em raio X), não obstante a tutela antecipada tenha determinado a concessão de aposentadoria especial, o que, a princípio, contraria o art. 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Logo, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 48 horas. Cumpra-se com urgência.

0010001-60.2011.403.6104 - ENEZINA MARTINS DE LIMA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0010001-60.2011.4.03.6104 Impetrante: Enezina Martins de Lima Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enezina Martins de Lima, cuja finalidade é obter provimento judicial que impeça o INSS de exigir a devolução de benefício assistencial recebido de forma indevida. De acordo com a inicial, o INSS concedeu à demandante o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição (LOAS) em 31/03/2004 (NB 88/131.790.752-0). Pouco tempo depois (em 06 de julho de 2004), ao marido da autora, o Sr. Cirilo Ferreira de Lima, foi concedida uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Mesmo após a concessão da aposentadoria ao Sr. Cirilo, a Sra. Enezina continuou a receber o LOAS. No dia 24 de maio de 2009 faleceu o marido da autora. Em 01/06/2009 a Sra. Enezina foi requerer a pensão por morte do Sr. Cirilo. A pensão por morte foi concedida, mas, no dia 28 de junho de 2010, a impetrante recebeu carta do INSS informando da existência de indícios de irregularidade no recebimento de seu benefício assistencial no período de 06/07/2004 até o falecimento de seu cônjuge. A irregularidade consistiria na superação do limite máximo da renda familiar (1/4 do salário mínimo por membro da família) a partir do momento em que seu falecido marido obtivera a aposentadoria por idade. Conseqüentemente, o recebimento do benefício assistencial teria sido indevido desde então. A impetrante apresentou defesa escrita e interpôs recurso administrativo, mas a 14.^a Junta de Recursos da Previdência Social rejeitou seus argumentos. Por fim, em 16/08/2011, recebeu uma carta de cobrança, contendo uma planilha de cálculo com o valor de R\$ 26.043,95 (vinte e seis mil e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao montante de LOAS recebido entre 06/07/2004 (concessão de aposentadoria por idade ao Sr. Cirilo) e maio de 2009 (falecimento de Cirilo). Sustenta a impetrante a ilegalidade da cobrança das quantias por ela recebidas no período aludido acima, porquanto as prestações de LOAS consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. Por decisão proferida em 06 de outubro de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A autoridade prestou informações (fls. 33/35). A liminar foi deferida (fls. 138/143). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 148, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser integralmente acolhida. A Assistência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade, tem, entre outras finalidades, assegurar a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, Constituição). Ante a sua manifesta função de prover à subsistência, esse benefício assistencial tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que o benefício da Assistência Social tem a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica de Direito Público, deve ser regido pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO

BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376A impetrante recebia LOAS desde 31/03/2004. Seu falecido marido começou a receber aposentadoria por idade em 06/07/2004.Verifica-se pelas contrarrazões da fl. 105 e pelo teor das informações (fls. 33/35), que em nenhum momento foi constatada alguma atitude da impetrante consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, nas mencionadas contrarrazões da fl. 105 é mencionada a ausência de má-fé. Ademais, não há informação de que o INSS tenha feito o procedimento de revisão previsto no art. 21 da Lei 8742/93, o que poderia ter evitado que o benefício continuasse a ser pago em desacordo com o entendimento da autarquia previdenciária. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, o que torna irrepetíveis os alimentos recebidos.Logo, o pedido deve ser acolhido, a fim de impedir a autoridade coatora de proceder a qualquer tipo de cobrança das quantias recebidas julho de 2004 e maio de 2009. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as quantias recebidas por Enezina Martins de Lima entre julho de 2004 e maio de 2009, referentes ao benefício assistencial (NB 88/131.790.752-0). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Fica confirmada a liminar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 30 de março de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011137-92.2011.403.6104 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0011137-92.2011.4.03.6104 Impetrante: José Augusto do Nascimento Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto do Nascimento, cuja finalidade é obter provimento judicial que impeça o INSS de efetuar cobrança de valores recebidos indevidamente, mediante desconto em benefício previdenciário do impetrante.De acordo com a inicial, o autor recebia auxílio-acidente, que foi cessado após a concessão de aposentadoria, visto que o INSS, naquela ocasião, entendia serem inacumuláveis os dois benefícios. Irresignado com a cessação do auxílio-acidente, o impetrante moveu ação judicial, que determinou o restabelecimento daquele benefício. O INSS, ao dar

cumprimento à decisão judicial, voltou a pagar o auxílio-acidente. No mesmo ato, verificou a autarquia que a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria tinha sido feita com base, além dos salários-de-contribuição regulares do autor, nos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Como este último foi restabelecido, não poderia mais ser utilizado no cálculo da aposentadoria. Logo, o INSS revisou o valor da aposentadoria, que foi diminuída de R\$ 1488,35 para R\$ 1425,24. Em seguida, o impetrante recebeu comunicação da autarquia informando que a diminuição no valor da renda mensal de sua aposentadoria acarretaria a necessidade de devolução ao INSS de todas as quantias recebidas a mais. A devolução deveria ocorrer mediante recolhimento de guia da Previdência Social ou desconto mensal no benefício. O valor por ser devolvido foi calculado pelo INSS em R\$ 4935,58. Sustenta o impetrante a ilegalidade da cobrança das diferenças por ele recebidas, porquanto as prestações de aposentadoria consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. Por decisão proferida em 04 de novembro de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A autoridade prestou informações (fls. 157/159). A liminar foi deferida (fls. 164/166). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 171, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser integralmente acolhida. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-
RS<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. PROCESSUAL CIVIL

E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376 Verifica-se dos documentos constantes dos autos e das informações da autoridade impetrada que a revisão que diminuiu o valor da aposentadoria foi efetuada em cumprimento de decisão judicial, sendo que em nenhum momento foi constatada alguma atitude do impetrante consistente em fraude ou falsificação de documentos. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, o que torna irrepetíveis os alimentos recebidos. Logo, o pedido deve ser acolhido, a fim de impedir a autoridade coatora de proceder a qualquer tipo de cobrança das diferenças recebidas entre 25/04/2007 a 30/04/2011 (calculadas em R\$ 4935,58), quer por desconto no benefício, quer por inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar de José Augusto do Nascimento a quantia de R\$ 4935,58, referente às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria 143.727.213-1 (período de 25/04/2007 a 30/04/2011). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Fica confirmada a liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 30 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012859-64.2011.403.6104 - MARIA EMILIA SOARES CURTI (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos núm. 0012859-64.2011.4.03.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a Gerente Executiva do INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício acidentário (94) Nº 103.868.683-8. Pede liminar. DECIDO. Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, o perigo de ineficácia. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente na ocasião da sentença, haja vista a petição da fl. 124, pela qual o INSS reconhece a procedência do pedido com base na Súmula 44 da Advocacia Geral da União e informa que o benefício será mantido. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 27 de março de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000659-88.2012.403.6104 - CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a Gerente Executiva do INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão de benefício previdenciário, acrescentando valores que, embora constem no CNIS, não foram lançados na memória de cálculo. Pede liminar. Justiça gratuita deferida (fl. 33). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/37). DECIDO. Entendo que não está presente um dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, o perigo de ineficácia. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, uma vez que o impetrante já está recebendo benefício previdenciário. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 27 de março de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001681-84.2012.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA (SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0001681-84.2012.4.03.6104 VISTOS. LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que teve indeferido seu pedido de pensão por morte, pela falta da qualidade de dependente, apesar de receber pensão alimentícia de seu falecido ex-marido e constar na sua declaração de Imposto de Renda como sua dependente, o que viola seu direito líquido e certo. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, a impetrante deve ser considerada carecedora da segurança, em face de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De fato, a via mandamental não é a adequada para a pretendida comprovação de dependência econômica, muito menos para a concessão de benefício previdenciário. Releva notar que a eventual concessão de benefício previdenciário implica na análise ou mesmo produção de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, o que, por si só, inviabiliza a adoção do remédio constitucional para o afastamento da alegada ameaça a direito líquido e certo. Por outro lado, a impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito. Assim, a questão trazida aos autos encerra discussão acerca da comprovação de requisito para concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional, cujo rito procedimental não prevê fase de produção probatória, devendo a inicial estar acompanhada de prova documental que comprove direito líquido e certo. No caso específico do benefício previdenciário de pensão por morte, nem sempre é viável a comprovação de dependência econômica por intermédio de documentos, no mais das vezes é necessária a oitiva de testemunhas, o que não é viável nesta via. Ademais, no que concerne à dependência econômica da ex-esposa, não basta se comprovar que houve acordo judicialmente homologado, determinando o pagamento de pensão alimentícia, há que se comprovar o efetivo recebimento dos alimentos. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. VIA MANDAMENTAL. INCABIMENTO. - A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À EX-ESPOSA DE FALECIDO SEGURADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, BEM COMO INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO, INCOMPATÍVEIS COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. - APELAÇÃO IMPROVIDA.** (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 57055, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 29.10.99, p. 844). Pelo mesmo fundamento, incabível a dedução de pedido de indenização por danos morais na estreita via do mandado de segurança. Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). À luz do que consta dos autos, verifica-se, sem esforço, que há necessidade de dilação probatória, visando à comprovação de tais requisitos. A jurisprudência é tranquila, no sentido de que se considera direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), arrematando que o direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ (RSTJ 110/142). É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 15 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Primeiramente, providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Com a juntada dos documentos, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, o envio do procedimento administrativo. Intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003558-59.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência para o dia ____/____/2012, às ____ horas. Cite-se e intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls.05.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1510463-98.1997.403.6114 (97.1510463-0) - NELSON ALONSO MARTINS JUNIOR X ANA MARIA DA SILVA VIEIRA ALONSO(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO EMÍLIO GRANHA MANCEBO, para o pagamento da quantia de R\$ 121.126,18, consolidada em 30/01/2008, referente ao Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo nº 952302673, firmado em 27/02/1996. O réu, citado pessoalmente, apresentou os embargos das fls. 59/62, nos quais suscita a prescrição da dívida, insurgindo-se contra o valor exigido. A CEF apresentou impugnação às fls. 72/82, nas qual defende a higidez e a legitimidade do débito. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa. Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo da fl. 129/138 e a complementação das fls. 163/171. É relatório. Decido. Com razão o embargante ao apontar a prescrição da dívida. A leitura dos autos dá conta que em fevereiro de 1996 as partes firmaram o contrato de financiamento estudantil para pagamento em 42 parcelas mensais, o qual foi aditado em seis oportunidades. Vencido o prazo de carência, a primeira prestação, com vencimento em 31/03/2000, não foi paga, assim como as demais, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato. A presente ação monitoria foi ajuizada em março de 2008, ou seja, quando já decorridos mais de sete anos do inadimplemento. Na época do inadimplemento vigia o CCB de 1916, que previa o prazo vintenário para a cobrança de dívidas de caráter pessoal. A vigência do novo Código Civil, entretanto, trouxe ao ordenamento jurídico novo prazo para a cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, qual seja, cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A título ilustrativo, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapsos prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010). Como em 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo diploma legal, não havia transcorrido mais da metade do lapso vintenário, deve ser observado o novo prazo prescricional, na forma determinada pela redação do artigo 2.028 do novo Codex, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como se vê, o novo prazo quinquenário teve início em 11/01/2003, sendo forçoso reconhecer que o débito ora cobrado já estava fulminado pela prescrição quando da distribuição da demanda, ocorrida em 05 de março de 2008. Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS do devedor, para reconhecer a prescrição da dívida exigida, segundo a regra do art. 206, 5º, I, do Código Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA ZEQUIM e JOSE CARLOS FURLAN, para o pagamento da quantia de R\$ 24.964,91, valor consolidado em 07/12/2007, referente ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.2203.185.0000002-08, firmado em 05/11/1999 pela primeira requerida e afiançado pelo segundo requerido, o qual foi aditado em 06/2000, 04/2001, 08/2001, 03/2002 e 08/2002. Citada, a ré Karina apresentou os embargos à monitória das fls.85/108. Suscita em preliminar a carência da ação, ante a ausência de prova escrita com eficácia de título executivo. Aponta a existência de ação revisional, requerendo a suspensão do feito. Notícia o falecimento de seu fiador, postulando a exclusão de seu nome do pólo passivo. Aponta a existência de anatocismo, a utilização da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência em taxa a ser definida pelo mercado, de forma cumulada com os juros remuneratórios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.175/139, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. O espólio de José Carlos Furlan foi citado, apresentando embargos à ação monitória às fls.168/173. Suscita a preliminar de prescrição, pois decorridos mais de três anos entre o vencimento do débito e sua citação. Aponta também a existência de conexão com a ação revisional e a iliquidez e incerteza do débito. A CEF manifestou-se às fls.180/194, na qual aponta a inépcia dos embargos e a existência de confissão do débito. Repisa a tese de legalidade dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois é desnecessária a realização de prova pericial. Saliento que considero desnecessária a designação de audiência de conciliação, uma vez que as partes poderiam já ter efetuado acordo extrajudicial, valendo-se do tortuoso trâmite processual por mais de quatro anos. Suscita Karina que a Caixa é carecedora da ação, porque embasou a ação monitória em título despido de certeza, liquidez e exigibilidade. Baralha a requerida os requisitos exigidos para o ajuizamento do processo de execução e da ação monitória. Naquele, exige-se a presença de prova material que demonstre a existência de débito vencido, líquido, certo e exigível, ao passo que nesta é suficiente a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. Observo que a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. É, pois, desnecessária a apresentação de planilha com a evolução do débito. O pedido da Caixa pela extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. De igual sorte, a preliminar de prescrição argüida pelo espólio réu não prospera, pois a ação monitória objetiva a restituição do crédito não mais exigível. Assim, o decurso do prazo prescricional entre a data de vencimento da dívida e da citação do devedor em nada influi. A exclusão do finado fiador do pólo passivo não pode ser acolhida, devendo ser aquele substituído por seu espólio. Por fim, o pleito de suspensão da monitória pela conexão com a ação revisional ajuizada pela embargante Karina não merece prosperar, pois não se está diante da hipótese do inciso IV, letra a, do artigo 265 do CPC. Segundo tal dispositivo, o processo será suspenso se a sentença depender do julgamento de outra causa, o que não é o caso dos autos. Esclareça-se outrossim que os pedidos da ação revisional, há muito já rejeitados pela jurisprudência nacional, foi julgados improcedentes, não havendo total identidade entre os pontos suscitados nos embargos e no feito revisional. A leitura dos autos dá conta que em de 05 de novembro de 1999, os requeridos firmaram com a Caixa Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob o número 21.2203.185.0000002-08, no valor de R\$ 15.621,60 a ser utilizado para custeio do curso de graduação da requerida, e que teve como fiador o falecido corréu. O contrato foi aditado cinco vezes, sem que tenham os requeridos cumprido com o dever contratual de amortizar o débito nos prazos estipulados. Aponto a existência de litispendência entre os embargos à monitória e a ação revisional (processo nº 2008.61.14.002589-3) no que diz com os pedidos de reconhecimento da presença de anatocismo/ilegalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a doze meses e de indevida utilização da Tabela Price. Assim, e nesse particular No que se refere à comissão de permanência, a mera leitura do contrato das fls.12/16 e posteriores aditamentos indica que em caso de inadimplemento, além dos juros, incidirá multa de 2% (cláusula 12), não havendo previsão legal para a exigência do citado consectário. Ante o exposto, e quanto aos embargos opostos por Karina Zequim, EXTINGO-OS PARCIALMENTE, SEM APRECIACAO DO MÉRITO, FORTE NO ARTIGO 267, INCISO V. DO CPC e REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados pelo espólio de José Carlos Furlan e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.2203.185.0000002-08, firmado em 05/11/1999 pela primeira requerida e afiançado por José Carlos Furlan, o qual foi aditado em 06/2000, 04/2001, 08/2001, 03/2002 e 08/2002, no valor de R\$ 24.964,91, posição de 07/12/2007, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão,

intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos réus/embarcantes nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Face ao caráter sigiloso dos documentos de fls., decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAI DO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005248-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EUZEBIO MARQUES(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDERSON EUZEBIO MARQUES visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 13.788,07, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmado em 11/05/2009 e não pago nas condições contratuais. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais aduz, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação de juros acima de 12 % ao ano. A Autora não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 71vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta o embargante a inadequação da via processual eleita, uma vez que a instituição credora detém títulos com eficácia executiva que impedem a eleição da ação monitoria. Por tais motivos, advoga que a CEF deveria lançar mão do processo executivo. Sem razão, entretanto. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação monitoria, ao invés da execução do contrato, o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que quem pode o mais, executar, pode o menos, aforar monitoria. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n.435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314). No mérito, os embargos apresentados pelo réu são destituídos de qualquer amparo, motivo pelo qual devem ser prontamente rejeitados. Inexiste motivo para a

aplicação dos juros então previstos no CCB de 1916, mormente quando o contrato foi entabulado no ano de 2009. Já o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. O contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu em pagar a quantia de R\$ 13.788,07 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), apurada em 15 de junho de 2011, atinente ao contrato nº 1016.160.0000619-30, a ser acrescida de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c e parágrafos, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. P.R.I.C.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Fls. 73/75: O embargante confessa sua dívida com a Autora e requer a renegociação da dívida. Dentro deste contexto, considerando que a Autora não apresentou impugnação aos embargos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se, expressamente, acerca de possível acordo. Após, abra-se vista ao Réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005898-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BUENO DA SILVA(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIO BUENO DA SILVA visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 39.577,89, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmados em 16/01/2009 e 21/05/2009 e não pago nas condições contratuais. Juntou documentos. Citado, o réu apresenta embargos monitórios, reconhecendo a existência da dívida, porém alegando ser o valor cobrado excessivo. Instado o réu a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 83), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 85. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. As planilhas apresentadas pela ré trazem a inclusão dos acessórios contratados entre as partes. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu em pagar a quantia de R\$ 39.577,89 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta

e nove reais), apurada em 01 de julho de 2011, atinente aos contratos nºs 1207.160.0000254-60 e 1207.160.0000380-14, a ser acrescida de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c e parágrafos, do C.P.C.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

0006280-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GUEDES BATISTA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Considerando o interesse no acordo manifestado pelo réu, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007798-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE FERNANDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de LUIS CARLOS DUARTE FERNANDES visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 18.478,29, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmado em 15/12/2009 e não pago nas condições contratuais. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, mas informa a impossibilidade de pagamento na forma pretendida pela Autora (parcelas mensais de R\$ 3.000,00), propondo-se a quitá-la mediante pagamentos mensais no valor de R\$ 500,00. Em impugnação, a Autora apontou o reconhecimento jurídico do pedido da parte da Ré, requerendo a improcedência dos Embargos. Afirma, que para efetivação de qualquer tipo de acordo é necessário o comparecimento do réu na agência responsável pelo contrato em discussão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pelo Réu, e considerando ser defeso ao Poder Judiciário impor às partes a celebração de acordos, mormente em casos como o em tela, no qual se observa abissal discrepância entre as propostas das partes, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 18.478,29 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor apurado em 19 de agosto de 2011, atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004026160000027394, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c e parágrafos, do C.P.C.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. P.R.I.C.

0008061-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO PETRI

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO PETRI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. À fl. 43 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003824-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003824-8) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000470-61.2004.403.6114 (2004.61.14.000470-7) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005027-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005027-8) - CIMET COMERCIO E MECANICA LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008398-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008398-0) - ZUNIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006009-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006009-1) - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AGILITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja a autoridade coatora instada a efetuar o crédito em conta corrente da empresa do montante devido por força de restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária na cessão de mão-de-obra e empreitada. Alega que protocolou requerimento de restituição da retenção em 03/11/2008, o qual não foi examinado no prazo legal. Bate pelo direito à restituição das quantias, devidamente corrigidas. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/15).A autoridade coatora prestou informações à fl.28.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.33/34.É o relatório. Decido.O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, busca a empresa impetrante a devolução do montante descontado a título de contribuição previdenciária das operações de cessão de mão-de-obra e empreitada. Narra ter ingressado com requerimento na via administrativa, o qual não foi apreciado no prazo legal. Por tal motivo, entende fazer jus ao imediato crédito do tributo retido, devidamente atualizado. O pedido não comporta acolhida por duas razões: a um, porque a mera fluência do prazo legal para a apreciação do pedido do contribuinte pela autoridade fiscal não lhe assegura o reconhecimento de plano da acolhida de seu pleito. Como se vê, não há direito líquido e certo ao crédito pelo mero decurso de prazo para a análise do requerimento efetuado administrativamente. A dois, porque a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271).Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0008283-95.2011.403.6114 - INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCOM INDUSTRIAL. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em síntese, ordem para determinar a inclusão e a consolidação dos débitos elencados no item 15 da inicial no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, para pagamento em 180 meses. Narra que em 26/07/2011 prestou as informações para a consolidação do parcelamento referente a modalidade denominada Dividas não pagas anteriormente, optando pelo pagamento em 180 meses. Aduz que ao efetuar a opção dos débitos que pretendia incluir no programa verificou a existência de erro/inconsistência no sistema da SRFB que bloqueava a inclusão de certas dívidas. Alega que no momento da consolidação alguns débitos até então disponíveis para a efetivação da consolidação não apareciam como passíveis de inclusão, o que acarretou a adesão parcial. Diz ter efetuado diversas diligências junto à Receita Federal visando a sanar o equívoco, tendo ainda ingressado com pedido de revisão na via administrativa ainda dentro do prazo da prestação de informações para a consolidação. A autoridade coatora prestou as informações da fl.104.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção às fls.107/108. É o relatório. DECIDO.O impetrante bate pela existência de erro/inconsistência no sistema informatizado da SRFB que impediu a inclusão e consolidação de todos os débitos que possuía no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).Confira-se o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser

reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). A impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido e certo, tampouco ato coator que enseje a impetração do presente mandamus. Não há nos autos prova de que a não-inclusão de todos débitos existentes no programa de parcelamento tenha ocorrido por erro no sistema informatizado da Receita Federal. Tampouco logrou êxito em demonstrar que efetuou corretamente o procedimento para a pretendida adesão, o que fulmina de pronto a demanda. Desta forma, ausente direito líquido e certo, a extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.01./2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000239-53.2012.403.6114 - ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 98/100 - Intime-se o impetrante pessoalmente da sentença de fls. 91 e verso, bem como a constituir novo patrono, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida nos autos. SENTENÇA DE FLS. 91 E VERSO - ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando sua (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 2º (segundo) período do curso de Direito mantido pela instituição de ensino superior. Saliencia o impetrante que, devido a problemas financeiros, procurou a Instituição de ensino para renegociar sua dívida, sendo-lhe deferido o parcelamento em 07 vezes na data de 26/08/2011. Contudo, em 11/11/2011 o impetrante lhe informou que não seria possível autorizar a regularização de sua matrícula. Alega que o atraso na renegociação se deu em virtude do indeferimento pelo impetrado de diversos de seus pedidos de parcelamentos. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/19). O presente mandamus foi, primeiramente, impetrado perante a Justiça Estadual desta Comarca. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 20/01/2012. Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 30/31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33/33vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/77). O Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/84). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 33/33vº, que passo a transcrever: Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades. O art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Direito, cujo pedido foi feito em 11/11/2011 (folha 17), está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. No mais, já tendo o ano letivo se encerrado, há situação consolidada, o que afasta o periculum in mora. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0005424-81.2012.403.0000, encaminhando cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008464-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008464-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO E MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO, objetivando a interrupção do prazo prescricional. Com a inicial juntou documentos. Foi determinada a intimação da requerida nos termos do art. 871 do CPC. A CEF informou a renegociação do contrato administrativamente, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o

relatório.Decido.Considerando que os requeridos renegociaram a dívida administrativamente, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

MANDADO DE SEGURANCA

0009008-84.2011.403.6114 - PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Antes de apreciar a petição de fls. 77/78, que dá conta do parcial cumprimento da liminar deferida nestes autos, dê-se vista ao impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 68, em especial, sobre a existência de saldo devedor em relação ao débito DCG nº 36.416.929-0, no montante de R\$ 519,71 (atualizado até o mês de março de 2012).Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7905

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Vistos.Apesar de devidamente intimado a apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, o advogado do réu Antonio Castilho Jato Junior, Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione não se manifestou.O

decurso de prazo para manifestação do advogado implica em abandono de causa, fato de torna o réu indefeso. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do advogado Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione, a fim de que apresente as contra-razões conforme determinado às fls. 910, sob pena de abandono de causa e multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Intime-se pessoalmente o réu Antonio Castilho Jato Junior. Intime-se o advogado via publicação.

Expediente Nº 7906

EXECUCAO FISCAL

0005588-71.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSDALPI TRANSPORTES LTDA(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Vistos. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado antes das constrições nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, determino o DESBLOQUEIO dos ativos financeiros do executado (fl. 23), bem como do veículo FORD/CARGO 4331 S - Placa INB-2044 (fl. 24). Tendo em vista que o valor bloqueado (fl. 23) foi transferido para os autos (fl.29), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo comparecer em Secretaria para agendamento da retirada da referida guia. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento. Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

. PA 2,10 certifico que, em atenção ao item 2 do despacho de fls. 281, abro vista às partes pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifestem acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - APARECIDA CRISTINA ABRAHAO NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001564-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001564-5) - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

certifico que, em atenção ao item 2 do despacho de fl.145, abro vista às partes pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifestem acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. (REPUBLICADO PARA A ADV. LUCIANA RIBEIRO OAB 258769)

0001140-86.2010.403.6115 - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X ELIZABETH APARECIDA CRUEL SPADARI X APARECIDO DONIZETTI SPADARI X MARY CUEL FACTOR X EDSON DONIZETTI FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM NOME DA ADVOGADA JULIANE DE ALMEIDA. VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 25/04/2012. RETIRAR.

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001513-83.2011.403.6115 - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Subam os autos à superior instância. Int.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado nos autos sobre o retorno, sem cumprimento, da carta de intimação do autor para a audiência designada, com a observação ausente.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ao agravado. 2- Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A parte justifica o requerimento(fls. 136) para que sirva de prova da data em que foi protocolado o pedido administrativo. A DRE está aclarada nas fls.72/80. 3- Decorrido o prazo para a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para sentença.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000594-60.2012.403.6115 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000595-45.2012.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO MACHADO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000024-7) - MARIA APARECIDA CAMAROTI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) certifico que, em atenção ao item 7 do despacho de fl.156, abro vista às partes pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifestem acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X MARILENE CASTILHO GARCIA X EDISON CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO X SERGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação nos termos da Lei Civil do sucessor da autora falecida Maria Alice Formagio Castilho, conforme petição de fls 233/237: Sergio Castilho.2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento de 1/5 do valor depositado em nome da autora falecida, observado que o restante deverá permanecer depositado, aguardando a habilitação dos demais sucessores.4. No que se refere ao pedido de fls.239/248, tendo em vista que o falecido filho da autora (Francisco Castilho Neto) deixou três filhos, intime-se a defesa para que o complemente, procedendo à habilitação de referidos herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA

PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. 952, REFERENTES AOS HERDEIROS DE IRIA COUTO MATTOS (PRAZO: 05 DIAS).

0000555-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000555-7) - STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X STRUZIATO & SIMOES LTDA Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Consideranado o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls.2086, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF em relação ao autor Ricardo Ramos.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente.

000148-38.2004.403.6115 (2004.61.15.000148-0) - ZILDO APARECIDO NOGUEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZILDO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS certifico que, em atenção ao item 7 do despacho de fl.132, abro vista às partes pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifestem acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sobre os documentos apresentados.

Expediente Nº 2744

MONITORIA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- A petição de fls. 222/223 constitui impugnação ao cálculos apresentados pela CEF, em que se alega excesso de execução. Assim, excepcionalmente, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 475-L, 2º, do CPC.2- No que pertine ao pedido de fls. 224/225, entendo não haver embasamento legal para seu deferimento, que possui hipóteses taxativas elencadas no art. 7º da Lei 10.522/02, diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 194).3- Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Defiro o pedido formulado às fls. 105, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento dos executados MARIA CLAUDIA ROMAN e SILVIO VALENTIM RODRIGUES no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 106, atualizada em 09/03/2012 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 72, totalizando o valor de R\$ 50.398,48.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0002408-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Considerando que regularmente estabelecida a relação processual, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência da autora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Intimem-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1. Fls. 32: defiro a pesquisa do endereço da devedora junto ao BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE. Com as informações, tornem os autos conclusos.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-13.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ROBERTO DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MARCAL PEREIRA DA COSTA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se os réus, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Inicialmente, no que tange ao pedido de penhora do imóvel registrado sob o nº 8.129 no CRI de Descalvado, observo que já fora apreciado o pleito (fls. 300). 2. No mais, verifico que houve bloqueio de valores (fls. 278/281) e de um veículo (fls. 292), dos quais os executados não foram intimados. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 292. Intimem-se, ainda, os executados do bloqueio de valores de fls. 278/281, o qual converto em penhora, bem como, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2746

MONITORIA

0001194-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA, objetivando em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 14.255,25, atualizada até 23/05/2011, referente à contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 3047.160.0000409-37. Tendo em vista a informação de que a parte autora compôs-se com a ré (fls. 74/78), tudo noticiado pela manifestação da patrona da ré instruída com cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da autorização de fls. 72 para que a CEF utilizasse os valores depositados em juízo e para que seja regularizada a destinação dos valores depositados em juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais serão divididas entre as partes (art. 26, 2º do CPC), observando-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita (fls. 46). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ

BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Diante do exposto:a) ACOLHO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela CEF, extinguindo a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, com relação aos corrêus MARIA DIRCE FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO MARQUES e ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES;b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos corrêus VANDERLEI AUGUSTO VAZ, ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, JOSUE PEDRO DA SILVA, CLAUDIA DA SILVA, ALVARO ANDRADE ARAUJO, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA, JOÃO WAGNER DOS SANTOS, VANDERLEI APARECIDO PITELS, MAURA GOMES NASCIMENTO, CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA, RICARDO ANDRE DA SILVA, PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, WALTER SIDNEY FRANCISCO e ANTONIO APARECIDO PEREIRA e ratifico a liminar deferida às fls. 211/216, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse dos imóveis esbulhados por estes corrêus.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos corrêus EDINO LUIZ BASSETO e LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA e declaro o direito a manutenção dos corrêus na posse dos imóveis (Bloco 266 - Apartamento 11 (Quadra 16)) e (Bloco 341 - Apartamento 11 (Quadra 16)), assim como condeno a autora CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser pago individualmente para cada corrêu EDINO LUIZ BASSETO e LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA. Condeno os corrêus VANDERLEI AUGUSTO VAZ, ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, JOSUE PEDRO DA SILVA, CLAUDIA DA SILVA, ALVARO ANDRADE ARAUJO, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA, JOÃO WAGNER DOS SANTOS, VANDERLEI APARECIDO PITELS, MAURA GOMES NASCIMENTO, CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA, RICARDO ANDRE DA SILVA, PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, WALTER SIDNEY FRANCISCO e ANTONIO APARECIDO PEREIRA a pagarem a autora CEF honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser rateado igualmente entre os corrêus, ressalvada a gratuidade concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a autora CEF a pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), em relação aos corrêus EDINO LUIZ BASSETO e LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA, a ser dividido igualmente entre os patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos corrêus MARIA DIRCE FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO MARQUES e ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES do pólo passivo da presente demanda. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000194-46.2012.403.6115 - ALCINDA BARBOSA(SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a ALCINDA BARBOSA a levantar em nome de seu filho RODOLFO HENRIQUE MARIANO o abono salarial, ano base 2010 disponível para saque no valor de um salário mínimo. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/05). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)
Em relação às petições de fls. 517-8 e 527-36 postergo sua análise para o momento em que ultimadas as providências determinadas em 2 da decisão de fls. 503. Adianto que à Fazenda Municipal não há prejuízo na

ausência de intimação pessoal da ocorrência do leilão, pois foi oportunizada a participação em concurso de exequentes, como requerido. Quanto à petição de fls. 541-7 não há como acolhê-la. Noto que a cópia do contrato de locação de imóvel, bem como as fichas de cadastro empresarial datam de 2010 e 2009 (fls. 551-6). Como referida locação foi pretensamente celebrada por tempo indeterminado e sem prazo mínimo (item 19; fls. 565) não há como ter certeza de que a relação locatícia é atual. Há indícios no sentido contrário. Quando da imissão da posse, o sr. Oficial de Justiça constatou que as partes internas do imóvel estavam trancadas (fls. 469); a parte de livre acesso continha máquinas, equipamentos, outros móveis e documentos da executada, segundo informa o vigilante. Em razão disso determinei a retirada, sob prazo, de tais bens (fls. 473). Ato contínuo, a executada requereu dilação de prazo, em virtude da dificuldade de evacuar o imóvel; aduziu que não quer ser tida como descumpridora da ordem judicial, precisando de maior prazo para retirar seus bens e equipamentos (fls. 484). Não aduziu que bens e imóvel eram objeto de locação; assumiu-os todos como seus e opõe apenas a dificuldade técnica - não jurídica - para cumprir a ordem judicial. A propósito, obteve dilação (fls. 786). A ordem dos fatos indica a falta de plausibilidade da locação alegada. Não há argumento e prova convincente de que hoje está em curso referida relação jurídica. A mera juntada de cópia de contrato de locação, desacompanhada de comprovantes de pagamento de aluguel recente e atual, bem como a certificação do aquazil de que o imóvel estava trancado, convencem-me de que, hoje, no imóvel não há atividades empresariais. Ademais, as fichas cadastrais juntadas pela requerente divergem quanto ao endereço (número do imóvel), minando a credibilidade de seus argumentos. Tampouco serve à requerente argumentar que foi surpreendida pelos arrematantes, imputando-lhes agir informalmente: foram, com efeito, imitados na posse por ordem judicial, cumprida por oficial de justiça. Posteriormente, para fins de verificação do cumprimento da ordem de fls. 473, o sr. Oficial de Justiça novamente constatou, a par da não retirada dos equipamentos, que não havia o funcionamento típico de empresa ativa: teve de insistir, à entrada, que alguém viesse atendê-lo (fls. 595). Assim, indefiro o requerido. Apenas por ora, entendo desnecessária o reconhecimento e a condenação em litigância de má-fé da requerente. Sobre o requerido às fls. 597-8, a exequente procura inovar no processo, aduzindo (fls. 598) semanas após a determinação de desocupação (fls. 473) que os bens móveis encontrados no imóvel estavam e estão locados. Às fls. 484, quando requereu mais prazo para cumprir a ordem, entretanto, assumiu a posse e propriedade de referidos bens. Não há congruência entre tais alegações da executada, o que é indício de má-fé processual, por alterar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil, art. 17, II). Ademais, embora consabida a dificuldade técnica de se retirar maquinário do imóvel arrematado - o que foi considerado por esse juízo quando marcou prazo e dilargou-o, improrrogavelmente (fls. 486) - a exequente peticiona logo após o escoamento do prazo, para requerer nova procrastinação. As dificuldades técnicas eram perceptíveis ao longo do tempo para cumprimento, no entanto, deixou-se corrê-lo sem tomar medidas concretas. A alegação de que está ultimando a locação de um barracão não é o bastante para demonstrar a disposição de cumprir os provimentos judiciais. Desdiz-se a executada, quando, por um lado, afirma não pretender ser tida como descumpridora das ordens judiciais (fls. 484) e, por outro, mantém-se inerte (fls. 595). Com efeito, não se percebe de sua conduta cooperação; mais grave, infere-se que tenciona resistir à ordem judicial, pois por não cumpri-la, não apresenta fatos concretos e provas convincentes a embasar seus requerimentos de dilação de prazo. Labora contra si mesma, pois convence este juízo de que mais prazo, se deferido, não servirá ao cumprimento da decisão. Sem adentrar na questão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, entendo aplicável ao caso o art. 1.080 do Código Civil e art. 158, II da Lei nº 6.404/76, a responsabilizar sócios e administradores que, exercendo poder de decisão, violam disposição de lei. Considerando que é dever legal da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais (Código de Processo Civil, art. 14, V), a deliberada inércia e desobediência ao determinado às fls. 473 leva à responsabilidade do administrador e sócios que aprovaram a omissão. Tal responsabilidade pode lhes acarretar a condenação a indenizar danos processuais e a pagar multa, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal. Por essa razão advirto a executada, bem como seu administrador (diretoria e/ou conselho de administração) pessoalmente, de que seu procedimento revela ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II do Código de Processo Civil), consistente em oposição maliciosa à execução, empregando ardis e artifícios, resistindo injustificadamente às ordens judiciais (Código de Processo Civil, art. 600, II e III). É inadmissível o desrespeito ao juízo, devendo ser punida a conduta refratária às ordens judiciais. Contudo, entendo, por ora, bastar a advertência mencionada no art. 599, II do Código de Processo Civil. O desrespeito contumaz a esse juízo, entretanto, não inibirá as consequências legais, tais como a prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Acrescento, as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do quanto determinado (Código de Processo Civil, art. 461, 5º) são extensíveis ao(s) administrador(es) e sócios da executada. Por ora, mantenho a multa cominada à executada, já incidente pelo decurso do prazo determinado às fls. 486, sem prejuízo de imputar oportunamente ao(s) administrador(es) e sócios da executada medidas próprias. Determino, tão-só, ao representante legal que comunique aos sócios da executada o teor desta decisão. No tocante ao requerido pelos arrematantes (em especial fls. 601), para exercício do direito facultado pelo disposto no Código Civil, art. 249 e Código de Processo Civil, art. 633, entendo necessário o contraditório, devendo a executada se manifestar em cinco dias. De todo exposto, decido: 1. Postergo a análise das petições de fls. 517-8 e 527-36 nos termos já referidos; 2. indefiro o requerido às fls. 541-7; 3. expeça-se advertência à executada, seu representante legal e

administrador(es) a respeito de seu proceder atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II e art. 600, II e III do Código de Processo Civil);4. indefiro a dilação de prazo (fls. 597-8), mantendo a multa, já em curso, imputada à executada sem prejuízo de outras medidas punitivas e coercitivas;5. determino ao representante legal da executada a comunicação desta decisão aos sócios;6. manifeste-se a executada, em cinco dias, a respeito do requerido pelos arrematantes às fls. 601 (retirada, pelos arrematantes, do maquinário, à custa da executada).Intimem-se. Após o prazo mencionado em 6, com ou sem manifestação, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que Luiza Aparecida Calegari Benini foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Posteriormente, ela informou que a propriedade é de seus filhos, os réus Wilson, Luany e Carlos. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu, liminarmente, que os réus ocupantes da área sejam impedidos de utilizar a APP, devendo retirar todas as

intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos ocupantes da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos réus ocupantes da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e os infratores, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 82/84). O MPF interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido para retido (folhas 1393/1536). Os réus foram citados (folhas 97, 105, 110, 809 e 1344). A AES Tietê S.A apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 115/147 e docs. 148/786). Os réus Wilson Roberto Benini Júnior e Luany Calegari Benini apresentaram contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal. A título de mérito, alegaram que adquiriram o imóvel em 17/06/1991, o qual já contava com as construções, que seriam anteriores às Resoluções do CONAMA. Argumentaram tratar-se de área de expansão urbana, servida por rede de energia elétrica e que não teriam feito desmatamento (folhas 789/795 e docs. 796/806). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 812/838 e docs. 839/1296). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 1332/1336). O réu Carlos Aparecido Benini, em sua peça contestatória, limitou-se a requerer sua exclusão do pólo passivo, alegando ter transferido sua cota-parte no imóvel para a ex-mulher Cleide Alberico (folhas 1346/1347 e docs. 1348/1353). Réplica às folhas 1356/1366. A AES Tietê requereu a produção de perícia e oitiva de testemunhas (folha 1371). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folhas 1382/1383), o que foi cumprido (folha 1389). O MPF concordou com o ingresso do IBAMA no pólo ativo (folha 1386) e juntou documentos relativos a nova autuação (folhas 1568/1675). O Município de Cardoso informou não ter interesse na produção de provas (folha 1555). Foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva da AES Tietê e de inépcia da inicial. Foi determinada a exclusão do IBAMA do pólo passivo e admitido o seu ingresso no ativo, como assistente litisconsorcial do autor. Foi determinada a inclusão de Cleide Alberico no pólo passivo e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Wilson e Luany (folhas 1686/1687). O MPF requereu a realização de perícia (folha 1697) e a AES Tietê apresentou agravo retido (folhas 1706/1723). Citada (folha 1705), a ré Cleide Alberico apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código

de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 1730/1769). Nova réplica às folhas 1800/1812. Cleide Alberico requereu produção de provas oral e pericial (folhas 1817/1819). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para a quantificação do dano ambiental, bem como a especificação das medidas a serem adotadas, tais como retirada das edificações existentes, recomposição do solo, reposição da mata ou até mesmo indenização equivalente. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. A ré Cleide requereu oitiva de testemunhas e perícia, para comprovar que a ocupação data de mais de 25 anos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos quatro réus (Wilson, Luany, Carlos e Cleide). Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. As preliminares levantadas pelo Município de Cardoso, por Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini, AES Tiete e pelo IBAMA já foram solucionadas nas folhas 1686/1687. 2.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva, alegada por Cleide Alberico. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse seria anterior às restrições legais. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo. 2.2.2. Preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pela ré Cleide Alberico. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, sendo que a construção conta com mais de 25 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação. 2.2.3. Dos réus ocupantes do lote. Ao decidir o requerimento do réu Carlos Alberto Benini, deixou fundamentado que: O requerido Carlos Aparecido Benini alegou que a sua cota no imóvel mencionado na inicial foi transferida para a pessoa de Cleide Alberico, ex-esposa, por ocasião da separação ocorrida em 14/08/1997. Com base nisso, pediu sua exclusão do pólo passivo. Ouvido a respeito, o MPF requereu a manutenção deste requerido no pólo e apresentou aditamento à inicial, para o fim de incluir Cleide Alberico no pólo passivo, tendo em vista que às folhas 1349/1352 constar que o imóvel onde se deram os danos também pertence a ela. Pois bem, consta que por ocasião da separação de Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico, coube a esta a metade do imóvel mencionado na inicial (folha 1350), sendo que a outra metade pertence aos requeridos Wilson Roberto Benini Júnior e Luany Calegari Benini. Cleide foi ouvida a respeito e confirmou o fato, informando que o mandado de registro ainda não foi averbado no cartório de registro (folhas 1642/1644). Assim, a ação envolve seus interesses, sendo de rigor a sua citação para integrar a lide, no pólo passivo. Porém, considerando que o título ainda não foi levado a registro, entendo necessária também a participação de Carlos Aparecido Benini. A ré Cleide era casada com o réu Carlos ao tempo da aquisição, pelo regime da comunhão universal (folha 68), de modo que sempre ostentou a titularidade do imóvel, em condomínio. Quanto ao réu Carlos, a situação acima se mantém, de modo que tenho que os quatro réus (Wilson, Luany, Carlos e Cleide) são os responsáveis pela ocupação questionada nestes autos. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelos réus Wilson, Luany, Carlos e Cleide está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Messias Leite ou Córrego do Macaco, em

Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as

florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelos quatro réus localiza-se em área considerada como de expansão urbana, de acordo com a Lei nº 2.135, de 20/11/1998, do Município de Cardoso/SP (folha 840). A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. Esta vem sendo desrespeitada, pois, segundo medição feita pelos técnicos do IBAMA, as construções dos réus estão a 6 metros da cota máxima normal de operação do lago (folhas 62/63), o que é corroborado por Wilson e Luany (folhas 66/67). Também corrobora aquela informação o documento juntado pela AES Tietê S/A (folha 1389), onde consta que os réus mantêm fossa e embarcadouro dentro da faixa de segurança (área da concessionária). Com isso, os requeridos adentraram na área de preservação permanente de 15 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965, c/c art. 4º, III, da Lei 6.766/79) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Embora isso, não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da concessionária, pois não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com os réus. Ao que consta, ela também é vítima, de invasão. Ademais, a concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Também não vislumbro a responsabilidade solidária da municipalidade. Quanto a isto, o fato de deter competência para fiscalização em matéria ambiental não a torna responsável por atos de terceiros que escaparam de seu poder de polícia. A certeza existente é que os danos decorrem da ocupação dos quatro réus acima mencionados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini e Cleide Alberico a desocuparem a área de preservação permanente (15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Cleide Alberico por força do declarado na folha 1771. Condeno o requerido Carlos Aparecido Benini a pagar as custas processuais (Wilson, Luany e Cleide são beneficiários da assistência judiciária gratuita). Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Quintiliano Rodrigues da Cunha, AES Tietê S.A. e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, na propriedade rural denominada Fazenda Pontal, em Riolândia/SP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das plantações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu Quintiliano Rodrigues da Cunha, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e os infratores, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de impedir o primeiro requerido de utilizar o imóvel de modo a agravar a situação existente (folhas 105/106). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 113/118), o qual foi convertido em retido (folhas 542/544). Os réus foram citados (folhas 124, 129 e 135). A União informou não ter interesse na causa (folhas 131/132). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 137/141). O réu Quintiliano Rodrigues da Cunha, em sua contestação, alegou que adquiriu a propriedade em 22/10/1968 e, em 01/09/1977, aceitou a desapropriação amigável proposta pela CESP de 642,64 hectares, restando apenas com 572,20 hectares. Disse que a residência foi construída em 1977 e que não efetuou desmatamento, de modo que a situação encontrada decorre da aproximação da água represada pelo Rio Turvo. Salientou que sua posse antecede à legislação citada pelo autor. Por fim, pediu a improcedência

(folhas 143/147 e docs. 148/156). A AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 163/203 e docs. 204/515). Réplica às folhas 517/523. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 525/526); réu Quintiliano (testemunhal - folha 528), AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 530/531). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 532), o que foi cumprido (folha 582). O réu Quintiliano não respondeu (folha 549). A AES Tietê interpôs agravo retido (folhas 558/576). Em razão do falecimento de Quintiliano (folha 611), o MPF requereu a inclusão do Espólio no pólo passivo, representado pelo inventariante (folhas 625/626), o que foi deferido (folha 629). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel limdeiro à faixa de segurança. O réu Quintiliano requereu a oitiva de testemunhas, para aclarar sobre a época da ocupação e sobre o uso da área. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se da propriedade rural denominada

Fazenda Pontal, em Riolândia/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com

Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido trata-se de área rural, com o devido registro, situado ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente o documento de folha 582, nota-se que não existem construções dentro da APP, apenas esta é tomada por pastagens. Esta situação não foi provocada pelo proprietário, uma vez que as pastagens estavam ali implantadas, licitamente, quando foi formado o lago e ocorreu o avanço das águas para dentro das propriedades lindeiras. Embora isso, essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à AES Tietê S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o Espólio de Quintiliano Rodrigues da Cunha a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o Espólio de Quintiliano Rodrigues da Cunha a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Nicomedes Martins Ribeiro, AES Tietê S.A. e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das plantações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de impedir o primeiro requerido de utilizar o imóvel de modo a agravar a situação existente (folhas 45/46). Os réus foram citados (folhas 60, 64 e 69). A União informou não ter interesse na causa (folhas 55/56). O réu Nicomedes Martins Ribeiro apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) prescrição; b) impossibilidade jurídica do pedido, c) ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A título de mérito, alegou que não causou qualquer dano ambiental. Ao contrário, ajudou a preservar, com a implantação de mata ciliar. Ademais, a simples argumentação de que a construção causaria dano ambiental não é suficiente para a comprovação de sua ocorrência (folhas 72/79 e docs. 80/139). A AES Tietê S.A. apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e,

eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 141/182 e docs. 184/519). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 521/525). Réplica às folhas 528/536. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 552/553), AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 538/539). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 545), o que foi cumprido (folha 575). O réu Nicomedes respondeu negativamente (folha 550). É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Dos requerimentos para produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares.2.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A.Com razão, uma vez que os documentos juntados não demonstram existir intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.2.2.3. Prescrição, alegada por Nicomedes Martins Ribeiro.Alegou a parte ré que a propriedade é ocupada por sua família desde 1927, inclusive, a residência possui mais de 45 anos. Entende que o prazo prescricional, por falta de previsão na Lei 7.347/85, é de cinco anos.Não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois se trata de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar.2.2.4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada por Nicomedes Martins Ribeiro.Alegou que por ocasião da ocupação o Código Florestal ainda não estava em vigor, sendo a matéria regida pelo Código de Águas. E, arrematou: ...quando foi construído o pequeno rancho de propriedade do réu, aquele que o Ministério Público Federal alega estar causando dano ao meio ambiente, não existia legislação alguma que o proibisse de construir dito rancho, não havendo assim, possibilidade alguma para que a lei estabeleceu a distância de construção em margens de rios ou de represados ou reservatórios retroaja (art. 6º, Lei de Introdução ao Código Civil), pois se assim for não se respeitará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), além de se ferir o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 5º, II, da CF/88).Sem razão, uma vez que as áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. Também não há direito adquirido em continuar degradando. Ademais, saber se a APP

está sendo utilizada de forma irregular é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, levantada por Nicomedes Martins Ribeiro. De acordo com este réu, a inicial conta com simples alegação de existência de dano ambiental, mas não possui documentos comprobatórios de tal situação. Ao contrário do alegado, os documentos juntados dão conta da existência de construções dentro da área que o MPF considera como sendo de preservação permanente, sendo suficientes para o desenvolvimento do processo. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se da propriedade rural encravada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Paulo de Faria/SP, contando com 0,32 hectares (folha 84). O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou

artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvania Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido trata-se de área rural, com o devido registro, situado ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente os documentos de folhas 110, 131, 132 e 575, nota-se que existem benfeitorias dentro da APP. Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à AES Tietê S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Nicomedes Martins Ribeiro a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno Nicomedes Martins Ribeiro a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Espólio de Edmundo Nicolau Mauad e Furnas - Centrais Elétricas S/A. Alegou, em síntese, que o representante legal do primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de impedir o primeiro requerido de utilizar o imóvel de modo a agravar a situação existente (folhas 184/185). Os réus foram citados (folhas 203 e 246). O Espólio de Edmundo Nicolau Mauad, em sua contestação, levantou preliminares de carência de ação e de incompetência. A título de mérito, alegou que a construção foi erguida em data anterior ao represamento e demolida em 2005. No local teriam sido plantadas 522 mudas de espécies nativas, quantidade superior à recomendada no PRAD apresentado ao MPF, estando em plena recuperação. Por fim, pediu a improcedência (folhas 205/214 e docs. 215/219). A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 224/240, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação. Réplicas às folhas 260/263 e 300/302. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 191/192); Espólio (documental, testemunhal e pericial - folha 265), Furnas (documental - folhas 267/268). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 272), o que foi cumprido (folha 276/296). O Espólio não respondeu. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária requereu a juntada de novos documentos. O Espólio requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia, para comprovar que a construção foi demolida e que foi iniciada a recuperação ambiental. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de

preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares.2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Espólio de Edmundo Nicolau Mauad. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que a competência seria do juízo do local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, no caso, a Comarca de Olímpia/SP, que possui jurisdição sobre o Município de Guaraci/SP. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2.2. Carência de ação, levantada pelo Espólio de Edmundo Nicolau Mauad. O réu alega que já fez a demolição da construção e que deu início à recuperação da área, com o plantio de mudas de espécies nativas. Assim, entende que o autor é carecedor de ação. Saber se o réu já cumpriu a obrigação ambiental legal é matéria de mérito e assim será analisada, razão pela qual afasto a preliminar.2.2.3. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo primeiro requerido não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria relação jurídica com o mencionado réu, com o qual não firmou qualquer contrato para o fim de utilização da área. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A.2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, tratando-se da propriedade rural denominada Fazenda Pontal, em Guaraci/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a

sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho

que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido trata-se de área rural, com o devido registro, situado ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente o documento de folha 83, nota-se que não existem construções dentro da APP, uma vez que a casa antiga que resultou na imposição de infração estava distante 62 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. A área apenas está tomada por pastagens. Esta situação não foi provocada pelo proprietário, uma vez que as pastagens estavam ali implantadas, licitamente, quando foi formado o lago e ocorreu o avanço das águas para dentro das propriedades lindeiras. Embora isso, essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Em relação à alegação do requerido de que já teria feito a recuperação, com o cercamento e o plantio de 522 espécies nativas, observo que a Engenharia do DEPRN não constatou a recuperação integral, conforme explicitado à folha 83: No presente caso, verificou-se um plantio de mudas de essências florestais nativas próximo ao local autuado na tentativa de recompor a mata ciliar de uma nascente e de um espelho d'água formado por um barramento, sendo necessário verificar o real motivo que levou o proprietário a efetuar tal reflorestamento. Deste modo, faz-se necessário o complemento do trabalho de reflorestamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Furnas Centrais Elétricas S.A., por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o Espólio de Edmundo Nicolau Mauad a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o Espólio de Edmundo Nicolau Mauad a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001891-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001891-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Roberto de Oliveira e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado, o requerido apresentou PRAD, o qual não foi aceito por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem

respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu Luiz Roberto de Oliveira, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 135/137). Os réus foram citados (folhas 152 e 155). A União informou não ter interesse na causa (folhas 165/166). O réu Luiz Roberto de Oliveira apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido, c) inépcia da inicial. A título de mérito, argumentou que a construção foi feita há mais de 35 anos, época em que não existia legislação proibitiva e nem o lago, de modo que estaria ausente a prática de ato lesivo. Mesmo assim, apresentou PRAD e tomou providências para o reflorestamento. Teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, e, pelo decurso do tempo, já teria ocorrido a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). As construções estariam amparadas por normas da época, consubstanciando o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência (folhas 169/201 e docs. 202/228). A AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 232/280 e docs. 282/600). Réplica às folhas 603/615. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 648/649); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 645/646), o réu Luiz (perícia e oitiva de testemunhas - folhas 642/643). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 650), o que foi cumprido (folha 658). O réu Luiz respondeu negativamente (folha 651). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. O réu Luiz requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas, para comprovar sua boa-fé e que a construção possui mais de 35 anos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se

no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A. Com razão, uma vez que os documentos juntados não demonstram existir intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A. 2.2.2. Prescrição, alegada por Luiz Roberto de Oliveira. O réu alegou que, por ter ocupado a área há mais de 35 anos, já teria ocorrido a prescrição, de acordo com as regras dos artigos 1º e 4º, da Lei 9.873/99, e 205 do CC/2002. Não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois se trata de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afastado a preliminar. 2.2.3. Preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo réu Luiz Roberto de Oliveira. Alegou que é possível a permanência da construção no local, por ser considerada de baixo impacto, nos termos do artigo 1º, único, I, do Decreto Estadual nº 49.566/05, e artigos 1º, 2º, II, c, e 10º da Resolução CONAMA nº 369/05. Assim, apenas se o ocupante da área não se mostrasse interessado em regularizar a construção é que surgiria o interesse de agir ministerial. A preliminar trata de questão de mérito e assim será analisada. 2.2.4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada por Luiz Roberto de Oliveira. A preliminar está fundamentada no fato da construção possuir mais de 35 anos, o que já foi analisado no item 2.2.2. acima, razão pela qual fica afastada. 2.2.5. Preliminar de inépcia da inicial, formulada por Luiz Roberto de Oliveira. A preliminar está assim fundamentada: ...observa-se que não foi cumprido integralmente os requisitos ali elencados, pois, o requerente não indicou qual a área ocupada pelo requerido, quais benfeitorias (edificações) foram erigidas ao arpejo da lei e, que pretende sejam removidas, e, qual o nexo de causalidade existente entre construir em época que não havia metragem de APP a ser respeitada (art. 2º, b, da Lei 4.771/65), ou seja, há trinta e cinco (35) anos e o suposto dano ambiental, considerando-se que somente a partir de 1985 (Resolução Conama 04/85), é que a área passou a receber proteção legal. Sem razão, uma vez que a inicial está embasada em documentos que permitem saber exatamente o que pretende o MPF. Tanto assim, que possibilitou a elaboração da defesa. O mais é questão de mérito. Assim, afastado a preliminar.

2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se de área rural, localizada no Município de Paulo de Faria/SP (folha 12). O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a

600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as

Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido trata-se de área rural situada ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente o documento de folha 658, nota-se que existem benfeitorias dentro da APP. Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário ou possuidor, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à AES Tietê S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Luiz Roberto de Oliveira a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno Luiz Roberto de Oliveira a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maurílio Rodrigues Chaves, Município de Paulo de Faria/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado, o requerido apresentou PRAD, o qual não foi aceito por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a

celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 253/255). O MPF interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (folhas 271/285). Os réus, com exceção de Maurílio, foram citados (folhas 229, 238 e 248). A União informou não ter interesse na causa (folha 287). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 260/264). A AES Tietê S.A. apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 289/320 e docs. 322/934). O Município de Paulo de Faria também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que seus prepostos não tiveram qualquer participação no evento e que não possuem poder de polícia para fiscalizações posteriores. Pediu a improcedência (folhas 987/1004). Em razão do falecimento de Maurílio Rodrigues Chaves (folha 940), o MPF requereu a inclusão no pólo passivo dos sucessores (Maria Pires Chaves, Murilo Meiryton Chaves, Mirelly Mara Pires Chaves, Marcos Marlon Chaves e Maria Meyre Chaves de Almeida - folhas 963/964), o que foi deferido (folhas 968 e 978), os quais foram citados (folhas 984 e 1020), tendo eles apresentado a contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido, d) inépcia da inicial. A título de mérito, argumentaram que a construção foi feita há mais de 30 anos, época em que não existia legislação proibitiva e nem o lago, de modo que estaria ausente a prática de ato lesivo. Teria o falecido Maurílio agido de boa-fé por ocasião da ocupação do terreno, e, pelo decurso do tempo, já teria ocorrido a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). As construções estariam amparadas por normas da época, consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, seria ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediram a improcedência (folhas 1028/1059 e docs. 1060/1121). Réplica às folhas 1123/1131. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 1134/1135); AES Tietê (perícia, oitava de

testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 1140/1141), os sucessores de Maurílio (oitiva de testemunhas - folhas 1137/1138). Foi determinada intimação dos réus para dizerem se tinham interesse em aceitar o contido no pedido. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 1142). A concessionária cumpriu a determinação (folha 1153). Os sucessores de Maurílio responderam negativamente (folha 1148). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Os sucessores de Maurílio requereram a oitiva de testemunhas, para comprovar a boa-fé e que a construção possui mais de 30 anos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos sucessores de Maurílio. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A. Com razão, uma vez que os documentos juntados não demonstram existir intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com Maurílio Rodrigues Chaves (primeiro ocupante da área). A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada pelo Município de Paulo de Faria/SP. A preliminar está fundamentada no sentido de que a municipalidade não deteria o poder de polícia para fiscalizar a área em questão, atribuição que seria da União. Com razão, uma vez que a conduta apurada nos autos foi praticada na zona rural, no interior de propriedade privada localizada às margens do Rio Grande, de modo que a fiscalização de eventuais transgressões às normas ambientais é de atribuição dos órgãos estaduais e federais. Ademais, não consta que os prepostos da municipalidade tenham concorrido para a ocorrência do dano ambiental. Por tais motivos, acolho a preliminar. 2.2.3. Ilegitimidade passiva, alegada pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves. Alegam que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as construções teriam sido erguidas quanto não havia proteção legal para a área em questão. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo. 2.2.4. Prescrição, alegada pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves. Segundo eles, tendo em vista que a ocupação teria sido efetivada há mais de 30 anos, já teria ocorrido a prescrição, de acordo com as regras dos artigos 1º e 4º, da Lei 9.873/99, e 205 do CC/2002. Não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois se trata de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves. Alegaram que é possível a permanência das construções no local, por serem consideradas de baixo impacto, nos termos do artigo 1º, único, I, do Decreto Estadual nº 49.566/05, e artigos 1º, 2º, II, c, e 10º da Resolução CONAMA nº 369/05. Assim, apenas se os ocupantes da área não se mostrassem interessados em regularizar as construções é que surgiria o interesse de agir ministerial. A preliminar trata de questão de mérito e assim será analisada. 2.2.6. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves. A preliminar está fundamentada no fato da construção possuir mais de 30 anos, o que já foi analisado no item 2.2.4. acima, razão pela qual fica afastada. 2.2.7. Preliminar de inépcia da inicial, formulada pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves. A preliminar está assim fundamentada: ...observa-se que não foi cumprido integralmente os requisitos ali elencados, pois, o requerente não indicou qual a área ocupada pelos requeridos, quais benfeitorias (edificações) foram erigidas ao arripio da lei e, que pretende sejam removidas, e, qual o nexos de causalidade existente entre suceder a posse do imóvel deixado pelo falecimento do

genitor, o qual foi edificado há trinta (30) anos e o suposto dano ambiental. Sem razão, uma vez que a inicial está embasada em documentos que permitem saber exatamente o que pretende o MPF. Tanto assim, que possibilitou a elaboração da defesa. O mais é questão de mérito. Assim, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.A área ocupada por Maurílio Rodrigues Chaves e, posteriormente, pelos seus sucessores, está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se de área rural, encravada dentro de propriedade da empresa Bell Champ Ltda, localizada no Município de Paulo de Faria/SP (folhas 47/49). O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965.O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º).O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais,

exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvania Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves a eles não pertence, mas a terceiro, no caso a Bell Champ Ltda, que não reconhece o direito possessório dos mesmos. Trata-se de área rural situada ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente o documento de folha 149, nota-se que as construções e benfeitorias iniciam-se a 21,5 metros da mencionada cota, ou seja, estão dentro da APP. Isto é corroborado pelo documento juntado pela AES Tietê S/A (folha 1153). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário ou possuidor, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Os atos de Maurílio enquadram-se como ilegais, sequer induzem posse (art. 1.208, CC/2002), uma vez que a área de preservação permanente de uma propriedade rural não pode ser usucapida. Isto em razão dela não poder ser utilizada economicamente, devendo servir apenas para as funções ambientais. Em conclusão, isto obriga os sucessores de Maurílio a desocuparem a área de APP e a repararem os danos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à AES Tietê S/A e ao Município de Paulo de Faria/SP, por ilegitimidade de parte. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Maria Pires Chaves, Murilo Meiryton Chaves, Mirelly Mara Pires Chaves, Marcos Marlon Chaves e Maria Meyre Chaves de Almeida a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a repararem o dano ambiental verificado na APP

mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno Maria Pires Chaves, Murilo Meiryton Chaves, Mirelly Mara Pires Chaves, Marcos Marlon Chaves e Maria Meyre Chaves de Almeida a pagarem as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). Informe-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos Herman Sérgio Rudnick e Maria Stela Arid, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 13.006,92 (treze mil, seis reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº. 2205.001.00000933-2. Após serem citados, os requeridos interpuseram embargos monitórios. Às fls. 188/189 a autora protocolizou proposta para a quitação do débito no valor de R\$ 4.968,21 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), aceita pelos embargantes (fls. 195/196). A Autora à fl. 194 informou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 196). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/04/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012639-1) - MARINHO ROSA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Marinho Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar e em atividades urbanas especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo que resultou na aposentadoria proporcional. Alegou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde 07/12/1998 (NB 112.149.277-8). Por ocasião da concessão, foram apurados 33 anos e 01 mês e 14 dias de tempo de serviço e não foram considerados os períodos trabalhados em regime de economia familiar, bem como prestados em atividades urbanas especiais. Alegou ter trabalhado na propriedade rural denominada Fazenda Lambaria, de Guido Taroco, em Nova Granada/SP, em companhia dos pais, em regime de economia familiar. Também teria trabalhado em atividades que podem ser consideradas especiais nas empresas Brinquedos Bandeirante S/A, Poly Hidrometalúrgica, Kelly Hidrometalúrgica Ltda, Montante Veículos Ltda, Ulibras Esquadrias Ullian Ltda e Irmãos Pascutti Ltda. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS (folha 92). Citado (folha 93), o INSS apresentou contestação, alegando que o período compreendido entre 01/01/1966 e 20/05/1970 já foi reconhecido administrativamente, o que redundaria na falta de interesse de agir. Com relação ao posterior (21/05/1970 a 31/12/1970), seria concomitante com o trabalho para Brinquedos Bandeirante. No tocante aos períodos urbanos, asseverou que não existem laudos técnicos que especifiquem as atividades desenvolvidas, de forma a demonstrar que as referidas atividades estavam expostas a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu que seja observada a prescrição quinquenal (folhas 95/101 e docs. 102/135). Réplica às folhas 138/154, ocasião em que a parte autora requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento de prestação de serviços em atividades rurais (folha 141). Não foi possível a conciliação. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (folhas 172/174 e 200/201). As partes apresentaram alegações finais (folhas 204/207 e 210). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora em 07/12/1998 e a presente foi protocolizada em 17/12/2007. Assim, nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do pedido de reconhecimento de tempo de serviço em regime de economia familiar. A autarquia informou já ter reconhecido administrativamente o período pleiteado na inicial. A parte autora requereu a desconsideração do pedido. Observo que falta interesse de agir à parte autora, uma vez que o pedido já foi atendido na esfera administrativa, razão pela qual extingo o presente, sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC). 2.3. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os

seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.3.1. Do período compreendido entre 21/05/1970 a 11/08/1971, trabalhado para Brinquedos Bandeirante S/A.Alega a parte autora que ficou sujeita a ruído. O INSS alega que não foi juntado documento comprobatório da exposição ao agente nocivo.Consta às folhas 42 e 43/46 (laudo técnico) que a parte autora, no período mencionado, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos da ordem de 80 a 82 decibéis, devendo o período ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como que foi juntado documento hábil a comprovar o alegado (laudo técnico). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008).Por tais motivos, julgo procedente este pedido.2.3.2. Período compreendido entre 02/01/1972 a 02/10/1972, trabalhado para Poly Hidrometalúrgica Ltda.A parte autora juntou o formulário emitido pela empresa, preenchido apenas em 04/03/1998, dando conta que, trabalhando como esmerilhador, ficou exposta, de modo habitual e permanente, a calor e fumaça. Embora o documento não contenha a informação de que tenha sido elaborado com base em laudo técnico, o reconhecimento pode ser feito apenas com base no enquadramento legal (presunção), conforme entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF-3ª Região, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 1398619, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348).Assim, julgo procedente este pedido, que é limitado pela inicial ao período compreendido entre 02/01/1972 a 02/10/1972.2.3.3. Período compreendido entre 01/02/1986 a 30/04/1986, trabalhado para Kelly Hidrometalúrgica Ltda.A parte autora juntou o formulários emitidos pela ex-empregadora (folhas 55/56), dando conta que trabalhava no setor de moto esmeril e que ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 85 db(A), e a poeira metálica.Embora não exista laudo técnico a comprovar o ruído, o enquadramento da atividade especial, em razão da submissão a poeira metálica, pode ser feito com base na presunção legal, conforme fundamentado no item anterior.Assim, julgo procedente este pedido.2.3.4. Período compreendido entre 16/02/1991 e 29/05/1991, trabalhado para Montante Veículos e Motores.A parte autora juntou formulários emitidos pela ex-empregadora, dando conta que trabalhou como servente de pedreiro e que ficou exposto a ruído e a poeira de construção (folhas 59/60).Não foi juntado laudo técnico, impossibilitando o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído. A atividade de servente de pedreiro também não pode ser considerada especial com base apenas em presunção. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE OBRAS E PEDREIRO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS NÃO DEMONSTRADAS. 1. A parte autora somente faz jus à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento do período de atividade

considerada especial. 2. Inviável considerar como penosas, agressivas ou prejudiciais à saúde as condições de trabalho, porquanto não mais elencadas na legislação vigente à época da prestação da atividade (Dec 83.080/79). 3. Não havendo o enquadramento legal, a atividade considerada especial somente é possível quando comprovado mediante laudo pericial o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. (TRF-4ª Região, Terceira Seção, TADAAQUI HIROSE, EIAC 199804010866684, DJ 26/03/2003 PÁGINA: 557). Com base nisso, julgo improcedente este pedido. 2.3.5. Período compreendido entre 16/02/1993 a 04/10/1994, trabalhado para Ullibras Esquadrias Ullian Ltda. A parte autora juntou o formulário emitido pela ex-empregadora (folha 61), bem como o laudo técnico (folhas 62/70). Consta no primeiro documento que o autor trabalhava como faxineiro e que ficava exposto, de forma habitual e permanente, ruído das máquinas, calor, poeira, solda mig, fumos metálicos e tinta no setor de pintura. Os documentos juntados não especificam a intensidade dos ruídos a que eventualmente o autor tenha ficado exposto e a profissão de faxineiro não leva à presunção da especialidade do serviço. Deste modo, julgo improcedente este pedido. 2.3.6. Período compreendido entre 16/01/1995 a 04/03/1997, trabalhado para Irmãos Pascutti Ltda. Foi apresentado o formulário de folha 71, onde consta que a parte autora trabalhava como prestador de serviços gerais e que ficava exposto ao agente ruído, bem como o laudo técnico de folhas 84/89. Embora isso, os documentos juntados não especificam a intensidade dos ruídos a que eventualmente o autor tenha ficado exposto e a prestação de serviços gerais não leva à presunção da especialidade do serviço. Assim, julgo improcedente este pedido. 2.4. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os períodos de tempo de atividades especiais acima reconhecidos, convertidos para tempo comum, não possibilitam à parte autora a concessão da aposentadoria integral, mas apenas a revisão de sua renda mensal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo, sem julgamento do mérito, o pedido relativo ao reconhecimento de prestação de serviços em atividades rurais em regime de economia familiar, e julgo procedentes, em parte, os pedidos e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto os seguintes períodos de trabalho em atividades especiais: 21/05/1970 a 11/08/1971 (Brinquedos Bandeirante S/A), 02/01/1972 a 02/10/1972 (Poly Hidrometalúrgica Ltda) e 01/02/1986 a 30/04/1986 (Kelly Hidrometalúrgica Ltda). O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001185-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001185-3) - ANGELO EDUARDO SICONELO X ALESSANDRA PEREIRA DE PAULA CARDOSO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X JEFFERSON VALENTIN X MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório Angelo Eduardo Siconelo, Alessandra Pereira de Paula Cardoso, Vanessa Marques Castilho Hachuy Valentin, Jefferson Valentin e Marilda Antônia de Freitas Perusso, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo indenizações por supostos desvios de funções. Informaram que são servidores do INSS, ocupantes do cargo de técnico previdenciário, e que exerceram as funções perante a agência local, desde as posses, ocorridas no ano de 2003, até 14/12/2006, quando foram redistribuídos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, de acordo com a LC 123. Alegaram, que sempre exerceram as funções correspondentes às de analista previdenciário, cargo com remuneração superior aos seus, tendo havido desvio de funções, em afronta ao artigo 37 da Lei 8.112/90 e ao edital do concurso, o que geraria direito à indenização correspondente às diferenças entre os vencimentos dos cargos. À folha 96 afastaram-se as prevenções apontadas e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Citado (folha 101), o INSS apresentou contestação, onde alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. No mérito, argumentou que as funções de ambos os cargos são similares, não havendo que se falar em desvio de função, menos ainda em indenização, uma vez que a remuneração só pode ser estabelecida por lei (folhas 103/121 e docs. 122/124). Réplica às folhas 127/131. Instadas sobre provas a produzir, o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 133) e os autores requereram a produção de prova oral (folhas 135/136), o que foi deferido. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (folhas 170/172). As partes apresentaram alegações finais às folhas 178/181 e 190/191. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. Alegou a parte ré ser parte ilegítima, ao fundamento de que não cabe à autarquia previdenciária legislar sobre vencimentos e pessoal, e sim à União Federal, na pessoa do Presidente da República (artigo 39, parágrafo primeiro combinado com artigo 61, inciso II, letra a, da Constituição Federal). Sem razão, uma vez que a parte autora pretende apenas o recebimento de indenização pelo suposto desvio de

função, o qual teria sido praticado, em tese, pela autarquia, não havendo que se falar em alteração de padrão remuneratório. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de falta de interesse processual. Sustentou a autarquia que o pedido não foi levado ao conhecimento da Administração. Embora isso, a falta de requerimento administrativo não obsta a propositura da ação, conforme entendimento reiterado na jurisprudência. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Prescrição quinquenal. A autarquia também pretende ver declarada a prescrição de eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação. Tal não ocorre, uma vez que a posse do servidor mais antigo ocorreu em 11/04/2003 e daquela data até a propositura da ação (31/01/2008) não se passaram cinco anos. 2.4. Mérito. Os autores informaram que são servidores do INSS, ocupantes do cargo de técnico previdenciário, e que exerceram as funções perante a agência local, desde as posses, ocorridas no ano de 2003, até 14/12/2006, quando foram redistribuídos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, de acordo com a LC 123. Alegaram, que sempre exerceram as funções correspondentes às de analista previdenciário, cargo com remuneração superior aos seus, tendo havido desvio de funções. Isso porque o edital do concurso que prestaram previa que as atribuições dos técnicos previdenciários seriam de executar atividades de suporte e de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Por sua vez, para os analistas previdenciários, previram-se as seguintes atribuições: Executar atividades de Instrução e análise de processo, de cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; analisar o registro de operação e rotinas contábeis; proceder à orientação previdenciária e ao atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. Argumentaram que alteração nas atribuições contrariou o estabelecido no artigo 37 da Lei 8.112/90, o que geraria o direito à indenização correspondente à diferença de remunerações entre os cargos. O INSS argumentou que as funções de ambos os cargos são similares, não havendo que se falar em desvio de função, menos ainda em indenização, uma vez que a remuneração só pode ser estabelecida por lei. Pois bem, a jurisprudência que adoto como razões de decidir é contrária às pretensões da parte autora, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AC nº 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 01/03/2011, p. 373). ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC nº 00089933620104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/02/2011, p. 347). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.- Apelação cível interposta pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, nos autos

da ação ordinária que lhe move ARLINDO SIMÕES ALCÂNTARA, contra a r. sentença proferida que declarou o direito do autor às diferenças salariais entre as funções de Técnico de Estudos e Pesquisas e Analista Especializado 3, ainda não prescritas, bem como às relativas às férias, 13º salários e FGTS. - O ingresso em cargo ou emprego público somente ocorre através de concurso público, nos termos expressamente previstos pela Constituição Federal. - Art. 37, II, da Constituição Federal. - Reconhecer o direito do Apelado aos vencimentos de cargo público, para o qual não se submeteu previamente a concurso, seria, por via oblíqua, burlar-se o preceito constitucional em tela, uma vez que a remuneração é qualidade essencial do cargo. - Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. - Recurso provido.(TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC nº 199351010124692, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJU 14/10/2005, p. 193). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002339-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002339-9) - METALURGICA GIRASSOL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Metalúrgica Girassol Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de restituição de indébito, contra a União. Consta que a autora é empresa que atua no ramo metalúrgico e adquire insumos que sofrem a incidência do IPI. O aproveitamento dos créditos é feito na via administrativa. Foram lançados contra a empresa quatorze débitos fiscais, resultantes da cobrança de multa moratória e taxa SELIC sobre débitos por ela compensados com créditos de IPI. Tal ocorreu porque a SRF considera como compensado o crédito da empresa a partir da data do protocolo de compensação/ressarcimento. Assim, como os débitos fiscais são anteriores aos protocolos, sobre eles incidiu a multa moratória e a SELIC, com o que não concorda a empresa, uma vez que o crédito do IPI existiria desde a entrega das DCTFs. Deste modo, alegou que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs. 21/97, 73/97, 33/99 e 210/2002 contrariam o artigo 11 da Lei 9.779/99 e a Constituição Federal, onde não se encontra qualquer restrição à utilização do saldo credor acumulado de IPI. Por fim, pediu: a) seja julgada procedente a presente ação, anulando-se a constituição do débito fiscal objeto da presente ação, haja vista que sua origem é o hiato entre a compensação realizada com os créditos decorrentes de IPI homologados pela RFB da Autora pela DCTF até a entrega da compensação pelo PERD/COMP - pela qual a Requerida aplicou sobre os tributos compensados multa de 20%, bem como a aplicação da taxa selic, pois somente considerou válida a compensação via PERD/COMP ignorando a compensação anteriormente realizada pela DCTF, conforme a fundamentação acima; b) Em não sendo acolhida a pretensão da Autora em sua totalidade que seja aplicada a devida correção pela taxa selic sobre os créditos da Autora desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos decorrentes de IPI - até a entrega da DCTF, haja vista que a Autora não pode ter cerceado este direito pelo Poder Judiciário, por consequência seja determinado à retificação dos cálculos dos tributos objetos desta ação com a subtração dos valores apurados sobre os créditos devidamente corrigidos da Autora no cumprimento da r. sentença; c) Requer ainda, após o reconhecimento da anulação do débito fiscal quer em sua totalidade ou quer em parte pelo recolhimento da aplicação da taxa selic sobre os créditos da autora desde a entrega da compensação via DCTF - seja julgada a repetição do indébito de todas as parcelas do parcelamento já pagas via bancária junto a Requerida, bem como a condenação da ré no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais cabíveis; A União foi citada, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (folha 350), e apresentou contestação, onde defendeu os lançamentos, argumentando que há amparo legal para o entendimento da Secretaria da Receita Federal. Alegou que a autora apresentou seu pedido de ressarcimento/compensação em data posterior aos vencimentos dos seus débitos. A SRF, considerando a data do protocolo, acrescentou aos débitos vencidos os encargos moratórios (multa e SELIC), em obediência à legislação tributária. Asseverou que a autora descumpriu obrigação tributária acessória, quando não observou o procedimento regular de compensação de IPI e, ainda, que não há amparo legal para a correção de seus créditos, pela aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais deste imposto. Por fim, argumentou que a autora confessou o débito, ao aderir ao parcelamento, e requereu a improcedência (folhas 352/356). Réplica às folhas 359/360. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os lançamentos possuem embasamento legal, uma vez que a Lei 9.779/99, em seu artigo 11, estabelece que a compensação se dará com a observância das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Com base nisso, foram expedidas as Instruções Normativas 33/99, estabelecendo que no final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a qual, em seu artigo 12, 3º e 4º, deixa claro que o requerimento deve ser feito através de Pedido de Compensação de que trata o Anexo III. Não há amparo legal para ser considerada como data da entrega a da apresentação da DCTF. Estando em desacordo com a legislação tributária acessória, é correto considerar como feito com atraso o pedido de compensação, bem como a incidência dos encargos contra os quais se insurge a autora. A conclusão está amparada pela jurisprudência, conforme se observa

no seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. CRÉDITO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE. 1. A DCOMP relativa ao IRPJ, período de apuração maio de 2003, foi entregue em momento posterior ao seu vencimento, o que deu causa à incidência de acréscimos legais, razão pela qual foi validamente instaurado o PA nº 16027.000282/2007-61. 2. Estabelece o art. 28 da IN/SRF nº 210/2002 no sentido de que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 3. Não há que se falar, como quer a impetrante, na ilegalidade do artigo acima transcrito, uma vez que a referida norma foi editada em atenção ao disposto no 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 4. Assim, a IN foi editada dentro dos limites estabelecidos pela lei, não tendo inovado em relação ao por ela disposto, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da impetrante. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761100116792, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 382).Igualmente, não há amparo legal para o acolhimento do pedido alternativo, uma vez que se tratam de créditos escriturais. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS E MATÉRIAPRIMA TRIBUTADOS. PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. O disposto no art. 166, do CTN, se aplica nos casos de restituição ou compensação do tributo, que não é a pretensão veiculada no Mandado de Segurança, que se refere ao aproveitamento e a manutenção, na escritura fiscal da Empresa, dos créditos do IPI. Ilegitimidade ativa não configurada. Preliminar rejeitada. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra em matéria constitucional no nosso país, ainda não solveu integralmente a querela em derredor da compensação do IPI devido, com os valores recolhidos a tal título nas operações anteriores, admitindo-se o creditamento. 3. Entendimento haurido na colenda Terceira Turma, de que o creditamento do IPI, por decorrência da aquisição de matéria-prima incorporada ao produto final, favorecido com isenção, não-incidência ou alíquota zero, está albergado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e, se não fosse efetuado, tornaria ineficaz a vantagem concedida e a transformaria em mero diferimento de incidência. 4. Não se cuidando de restituição de indébito, e sim, de creditamento, o prazo prescricional é quinquenal, e não decenal. 5. Cuidando-se de créditos escriturais, é incabível a incidência da correção monetária. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelações e Remessa Oficial improvidas.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AMS 200482000027884, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - Data::21/08/2006 - Página::698 - Nº::160).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora a pagar as custas remanescentes e os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 16 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004193-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004193-6) - ANGELITA CALDEIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
S E N T E N Ç A 1. Relatório.Angelita Caldeira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Alegou ter obtido o benefício de aposentadoria por idade, em 13/11/2003 (NB 131.691.032-3), para o qual não foram levados em consideração os recolhimentos efetuados entre agosto de 1996 e junho de 1997, pois o INSS os considera como pagos a maior. Solicitou a restituição administrativamente, o que foi negado, ao fundamento de que teria havido a prescrição. Recorreu, mas, até a propositura da ação, não tinha recebido resposta.Alegou que o prazo para pedir a restituição é de 10 anos, contados do primeiro recebimento, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como da jurisprudência do STJ sobre a LC 118/2005.Juntou os documentos de folhas 12/59.À folha 62 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que já teria ocorrido a prescrição do direito de restituição, uma vez que decorridos mais de 5 anos entre os recolhimentos e a propositura da ação. Quanto a isto, as contribuições previdenciárias seriam consideradas como tributos sujeitos à homologação, para os quais se observaria o disposto no artigo 168, I, CTN, e 3º da LC 118/2005. Por fim, pediu a improcedência (folhas 70/79 e docs. 80/111).Réplica às folhas 114/117, oportunidade em que a parte autora requereu o ingresso da União no pólo passivo, o que foi deferido (folha 118).Citada, a União alegou a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 168 e 165, I, CTN, e da LC 118/2005, sendo que o prazo seria contado da data dos recolhimentos. Ademais, salientou que a parte autora não especificou qual a causa para a restituição, sendo que o fato de tais pagamentos não terem sido considerados no cálculo do benefício concedido não os torna indevidos. (folhas

122/125).Nova réplica às folhas 128/130.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS.Com razão o INSS quando alega ser parte ilegítima para o processo, tendo em vista que a partir da Lei 11.457/2007 as atribuições de arrecadar e fiscalizar os recolhimentos previdenciários passaram para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que a legitimidade para a ação é da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Por tais motivos, acolho a preliminar e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS.2.2. Prescrição.Alega a União a ocorrência de prescrição. Sem razão. Com efeito, a parte autora busca a restituição de contribuições recolhidas no período compreendido entre as competências de agosto de 1996 e junho de 1997. O benefício foi concedido em 13/11/2003 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 05/04/2004 (folha 38). Apenas por ocasião da concessão do benefício é que a parte autora soube que as contribuições não seriam utilizadas no cálculo. Nesta data nasceu o direito de ação, que foi exercitado antes do decurso do prazo de cinco anos, visto a inicial ter sido protocolizada em 30/04/2008. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.(...).3. Cinge-se a controvérsia em estabelecer o termo inicial para contagem de prescrição de pretensão de repetição de indébito de parcelas referentes à contribuição previdenciária de aposentadoria de empregado urbano, esta requerida administrativamente em 03.02.1998, cujo pedido foi negado, e somente concedida em definitivo, judicialmente, em novembro de 2004.4. A norma que regerá a prescrição será a do art. 168, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo do pagamento indevido.5. O pagamento da contribuição tornou-se indevido quando foi reconhecido o direito de aposentadoria, pois não há que se falar em repetição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano, sem que haja direito à aposentadoria. Assim, aplicável o Princípio da Actio Nata. Como o reconhecimento foi feito judicialmente com data retroativa ao pedido administrativo (03.02.1998) desde então o pagamento foi considerado indevido. A ação repetitória foi proposta em setembro de 2005, apenas 10 meses após a concessão definitiva da aposentadoria, logo não há que se falar em prescrição de parcelas.6. Ad argumentando tantum, sustenta a Fazenda que a pretensão da repetição não poderia alcançar as parcelas de 1998, quando foi requerida administrativamente a aposentadoria. Todavia, ainda que se desconsidere o Princípio da Actio Nata, as parcelas de 1998 não seriam alcançadas pela prescrição, considerando-se a interrupção da contagem do prazo pela propositura de ação em que se buscava a concessão do benefício.7. É a norma geral que regerá a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito. Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes: REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347;8. A prescrição da ação de restituição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano teria, então, sido interrompida pela propositura da ação em que se buscou o direito de aposentação, ou seja, em maio de 1998. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010.9. O prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo, conforme estabelecido no art. 202, parágrafo único do Código Civil. Precedentes: EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005; REsp 47.790/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994.10. Desta feita, por esta via, conclui-se que a prescrição não alcançou qualquer parcela paga indevidamente, pois o benefício foi requerido administrativamente em 03.02.1998, sendo negado. Em maio de 1998, foi proposta ação para que fosse concedida a aposentadoria, fato que interrompeu a prescrição. Esta não correu até o trânsito em julgado da demanda em novembro de 2004.11. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1249981/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011).Por tais motivos, afasto a ocorrência de prescrição.2.3. Mérito.Os recolhimentos que a parte autora buscar a restituição ocorreram no período compreendido entre agosto de 1996 e junho de 1997. O pedido não tem condições de ser atendido, uma vez que a não consideração dos recolhimentos deu-se de acordo com a sistemática legal de cálculos estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, assim disposto:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As contribuições não são consideradas no cálculo, por corresponderem às 20% menores efetuadas, em benefício do segurado. Porém, elas são consideradas para o alcance do número de contribuições necessário para a obtenção do benefício.Portanto, não existe causa legal a autorizar a restituição dessas contribuições.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao

INSS, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004883-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004875-0)) JOAO BATISTA SINHORINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X IRMAOS VERAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA:1. Relatório.João Batista Senhorini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra Auto Posto Irmãos Veras Ltda e Caixa Econômica Federal, pedindo anulação de títulos cumulada com indenização por danos materiais e morais.Informou ter intermediado a venda do posto de combustíveis adquirido pela pessoa de Audo Veras, denominado Auto Posto Irmãos Veras Ltda e que, aparentemente, foi colocado em nome dos filhos daquele.Alegou que, embora não tenha mantido qualquer outra relação comercial com referida pessoa, foi surpreendido com o protesto de duas duplicatas em seu nome, no valor de R\$ 1.190,00 cada, emitidas pela ré Auto Posto Irmãos Veras e apresentados pela CEF. Tais títulos não seriam verdadeiros, pois não celebrou contrato de compra e venda com a ré, de modo que estaria ausente causa para a emissão (art. 1º, Lei 5.474/68), e, ademais, não contariam com o aceite. Os prepostos da CEF teriam agido com negligência ao não diligenciarem sobre a origem dos títulos. Por fim, ambas as rés teriam praticado atos ilícitos, geradores de danos morais e materiais.A inicial foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde determinada a citação (folha 32).Citada, a CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou que as duplicatas foram sacadas pela empresa Auto Posto Irmãos Veras Ltda e entregues para cobrança mediante endosso-mandato e, diante do inadimplemento, foram levadas a protesto, tendo agido nos limites do mandato. Argumentou não se fazerem presentes os pressupostos para a reparação civil e pediu a improcedência (folhas 35/44).À folha 55 a parte autora requereu a retificação do pólo passivo, em razão de alteração no nome da empresa ré, para que constasse Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda, o que foi deferido (folha 63). Citada esta ré (folha 66), não apresentou contestação (folha 67).Réplica às folhas 70/82.À folha 85 as partes foram instadas a dizerem se tinham interesse em conciliar-se, bem como provas a especificar. A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folhas 87/88) e a CEF não se manifestou (folha 89). Às folhas 91/92 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da pessoa (CEF). Redistribuída para esta Vara, aqui foram mantidos os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a manifestação das partes (folha 100), tendo a parte autora reiterado a manifestação de folhas 87/88 e as rés permanecido em silêncio (folhas 101/103).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Revelia da ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda.Esta ré foi citada (folha 66) e não apresentou contestação (folha 67), incidindo os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 319, CPC. Portanto, é revel e contra ela correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC).2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal.A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-mandato, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confirmam-se:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012).No caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha recebido os títulos para cobrança, conforme

se verifica da cópia do contrato firmado entre ela e a ré Auto Posto Irmãos Veras Ltda (folhas 47/53), não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar o título a protesto, de modo a verificar se houve a recusa ao aceite ou se as mercadorias foram efetivamente entregues, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. 2.3.1. Do pedido de declaração de nulidade do título. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador. Confira-se: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 141322, Ministro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221). Deste ônus a ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda não se desincumbiu, inclusive é revel. Com base nisso, reconheço a inexistência de causa para a emissão do título questionado, razão pela qual declaro sua nulidade. 2.3.2. Do pedido de reparação de danos. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. O título, como acima declarado, é nulo, o que acarreta na obrigação de reparar os danos por parte de quem o emitiu. Alega a CEF ter agido nos estritos limites do contratado com a empresa endossante do título, nos moldes do artigo 15, II, a e c, da Lei 5.474/68, uma vez que a parte autora não teria recusado o aceite, no prazo de 10 dias (art. 7º da mesma Lei), embora o boleto bancário tenha sido enviado para o seu endereço. Sem razão, uma vez que, nos moldes da jurisprudência acima citada, a instituição financeira deve ser cercar de cuidados antes de levar o título a protesto, principalmente, deve verificar se houve a entrega das mercadorias, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao enviarem os títulos a protesto, de modo a causar constrangimento à parte autora. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa (cf. STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06/09/2004, p. 269). Então, concluo que os prepostos de ambas as rés praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A responsabilização, no caso, é solidária entre as duas rés, com base no artigo 942 do Código Civil. Assim, tendo fixado que os prepostos das rés praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. As rés, respectivamente, exploram atividades bancárias (CEF) e de venda de derivados de petróleo (Irmãos Veras), possuindo capacidade econômica infinitamente superior à parte autora, das quais há poucos dados no processo, constando apenas que trabalha como corretor de imóveis. Não consta que seja pessoa dada a emitir títulos sem lastro e com histórico de inscrições em cadastros restritivos do crédito. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condene as rés, ainda, a ressarcirem a parte autora das despesas que teve para retirada dos títulos do protesto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo procedentes os pedidos, declaro nulos os títulos mencionados na inicial e condeno as rés Caixa Econômica Federal e Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda, solidariamente, a pagarem à parte autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), a partir do evento (Súmula 54 do STJ). Condene ainda as rés Caixa Econômica Federal e Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda a ressarcirem a parte autora das despesas que teve para retirar os títulos do protesto, as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Ao setor de distribuição, para o correto cadastramento da parte ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda (no lugar de Auto Posto Irmãos Veras Ltda). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005449-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005449-9) - ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA

SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Orivaldo Thomaz Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou ter ingressado com requerimento na esfera administrativa, porém, não obteve êxito, pois, embora contasse com tempo suficiente, a autarquia não levou em consideração períodos trabalhados em serviços rurais e urbanos especiais. Alegou ter trabalhado na propriedade rural denominada Fazenda Olhos d'Água, de Herundina Clemencio, em Olímpia/SP, em companhia dos pais, em regime de economia familiar, no período de 1961 a 1975. Também teria trabalhado em atividades que podem ser consideradas especiais (vigia) na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. À folha 57 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. O INSS foi citado (folha 57) e apresentou contestação, onde alegou, no tocante à comprovação do tempo de atividade rural, que o documento mais antigo que o autor possui para qualificá-lo como lavrador é datado de 1970, de modo que não seria possível o reconhecimento de período anterior. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, argumentou que há necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 3º, Lei 8.213/91). Ademais, a atividade de vigia não gera o enquadramento automático como especial, por falta de previsão no decreto, e o exercício dela depende de habilitação legal, nos termos da Lei 7.102/83 e do Decreto 89.056/83, sem a qual não pode haver a comprovação da especialidade. A autarquia também alegou ser impossível a conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ, b) que não incidam juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório (folhas 60/74 e docs. 75/115). Réplica às folhas 118/119. Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folha 122) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 125). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Não foi possível a conciliação (folhas 143/146). Alegações finais das partes foram juntadas às folhas 149/151 e 154/156. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na

verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1961 e 1975.O INSS alegou que o pedido não está amparado em início de prova material, pois o documento mais antigo onde consta a qualificação do autor como lavrador é de 1970, de modo que não seria possível o reconhecimento de período anterior.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) cópias dos livros de matrículas do Grupo Escolar de Baguaçu, Olímpia/SP, relativos aos anos de 1961 a 1966, onde consta que o autor era filho de lavrador e que a família residia na região do Baguaçu (folhas 16/21).2) cópia do título de eleitor, expedido em 11/04/1972, onde consta que sua profissão era a de lavrador e que residia no Baguaçu (folha 24).3) certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestando que o autor, em data de 24/10/1974, ao requerer a emissão de carteira de identidade, declarou-se lavrador (folha 25).Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. Embora isso, só é possível o reconhecimento da atividade a partir da data em que o autor completou 12 anos de idade (10/10/1964), pois antes disso, pela própria natureza, não é crível que tenha prestado algum tipo de serviço que gerasse proveito econômico ao grupo familiar. O normal para a época eram os filhos pequenos levarem água e comida para os pais na roça, o que não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço. Quanto à data final, só há suporte material para o reconhecimento até a data de 31/12/1974 (último documento foi emitido neste ano). Diante disto, julgo procedente, em parte, o pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 10/10/1964 a 31/12/1974.2.2. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha

utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Porém, no caso, a anotação em CTPS da parte autora é no sentido de que ele trabalhou como porteiro (folha 33) e não foi juntado qualquer outro documento comprobatório de exposição a agentes nocivos. Assim, julgo improcedente este pedido.

2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais (10/10/1964 a 31/12/1974), com os períodos comuns, registrados em CTPS (01/07/1975 a 23/04/1977, 01/05/1977 a 15/09/1987, 04/01/1988 a 02/05/1991, 04/01/1988 a 02/05/1991, 01/11/1991 a 14/02/1992 e 02/05/1992 a 14/05/2002), e com as competências recolhidas como contribuinte individual (07/2003 a 01/2004), alcança 39 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 10/10/1964 a 31/12/1974, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (12/05/2008), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 146.925.637-9. DIB: 12/05/2008. RMI: a apurar. Autor: Orivaldo Thomaz Oliveira. Nome da mãe: Joanna Francisca Oliveira. CPF: 786.067.998-15. PIS/PASEP/NIT: 1.068.624.504-8. Endereço: Avenida Menezes, nº 3781, Bairro Eldorado/Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SPP. R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2012. ROBERTO POLINI. Juiz Federal Substituto

0005629-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005629-0) - DORIVAL BORGES DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Dorival Borges de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do primeiro requerimento administrativo, formulado em 08/07/2003. Para tanto, alegou que requereu o benefício administrativamente em duas oportunidades (08/07/2003 e 17/10/2007) e não obteve êxito, em razão de não terem sido considerados parte do período trabalhado em atividades rurais e a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Pandin Móveis de Aço Ltda, embora tenha apresentado a documentação comprobatória. Juntou os documentos de folhas 17/146. À folha 149 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 151), o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, disse que falta interesse de agir à parte autora em relação a parte do período rural, por já ter sido reconhecida administrativamente, restando reconhecer apenas os períodos de 03/03/1967 a 31/12/1968, 1970 a 1971 e 1976 a 1978, para os quais não existe início de prova material. Quanto ao alegado período de trabalho em condições especiais, argumentou que os documentos juntados não são contemporâneos à prestação dos serviços, bem como não especificam se havia o uso de EPI, o que impediria o reconhecimento da especialidade. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da Súmula 111, STJ, por ocasião da fixação dos honorários, b) que não incidam juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 153/170 e docs. 171/289). Réplica às folhas 292/299. Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado (folha 301) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 304). É o relatório.

2. Fundamentação. Em relação ao tempo de atividade rural, a autarquia já reconheceu administrativamente que isso ocorreu nos anos de 1969, 1972, 1977 e de 01/01/1979 a 08/10/1979. Embora a parte autora tenha feito menção a trabalhos rurais na inicial, não fez pedido de reconhecimento, tanto que não postulou pela produção de prova oral. Deste modo, o presente feito versa apenas sobre a especialidade ou não das atividades desempenhadas nos períodos que vão de 22/10/1980 a 16/11/1988 e de 01/12/1988 a 17/10/2007. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em

atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, em 06/03/1997. Após, a especialidade exige a submissão a ruídos superiores a 90 decibéis. Por fim, com o Decreto 4.882, de 18/11/2003, superiores a 85 decibéis. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 1105630, DJE DATA:03/08/2009). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. No caso, para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os formulários emitidos pela ex-empregadora com base em laudo técnico de 07/05/2003 (folhas 52/60).Os documentos dão conta que o autor trabalhou como auxiliar de serralheiro, de 22/10/1980 a 31/03/1981, como serralheiro (operador de pontiadeira), de 01/04/1981 a 16/11/1988 e de 01/12/1988 a 31/10/1994, e como chefe de setor, de 01/11/1994 a 29/09/2003. Consta que ele, de forma habitual e permanente, ficou exposto a ruído, poeira e calor. Quanto ao ruído, constou que era da ordem de 85 db, mas que eram reduzidos a 72 db, quando utilizado o EPI tipo concha, e a 68 db, quando utilizado o EPI tipo plug.Pois bem, não é possível o reconhecimento da especialidade por causa do ruído, em razão da atenuação pelo uso de EPI, mas é possível em relação aos outros agentes nocivos (poeira e calor), mormente, porque a profissão de serralheiro pode ser enquadrada no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979, presumindo-se a especialidade. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 250780, JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/12/2000, p. 00228).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO TRABALHADO ANTERIOR À EC 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO DESENVOLVIDO NA INDÚSTRIA METALÚRGICA. DECRETO Nº 83.080/79. CÔMPUTO DE PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A VIGENCIA DA LEI Nº 9.711/98. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DESTA CASA. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA. (...)- A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998, em face do disposto no

art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o egrégio STJ (RESP Nº 1108945/RS) tem firmado posicionamento diverso, devem ser considerados especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, cuja especialidade já restou reconhecida no 1º grau, sem que o instituto réu tenha se insurgido contra tal reconhecimento. - As atividades exercidas pelo demandante, nos interregnos de 09/09/1976 a 24/05/1978 e de 11/10/1984 a 07/12/1984, na função de serralheiro, no ramo da indústria metalúrgica, enquadra-se no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e, portanto, devem ser consideradas especiais, de modo a fazer jus o autor ao cômputo do acréscimo daí decorrente, pelo fator multiplicador 1,4. (...).(TRF-5ª Região, Quarta Turma, APELREEX nº 200781000036574, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data::30/06/2011 - Página::635). Além disso, foram apresentados os formulários específicos, embasados em laudo técnico. Com base nisso, reconheço a especialidade do labor. Concluindo, convertendo-se os períodos especiais acima para tempo comum e somando-se com os demais períodos reconhecidos pelo INSS, temos que a parte autora possui mais de 35 anos de tempo de serviço, o que viabiliza o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do segundo requerimento administrativo, uma vez que o termo final do tempo especial reconhecido (29/09/2003) vai além da data do protocolo do primeiro (08/07/2003 - folha 45). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, declaro que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 22/10/1980 a 16/11/1988 e de 01/12/1988 a 29/09/2003, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do segundo requerimento administrativo (17/10/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.164.747-3 DIB: 17/10/2007 RMI: a apurar Autor: Dorival Borges de Carvalho Nome da mãe: Odete Cordeiro de Carvalho CPF: 021.629.398-78 PIS/PASEP/NIT: 1.088.715.141-5 Endereço: Rua Natália Tebar, nº 305, Jardim São Francisco, São José do Rio Preto/SPP.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0013663-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013663-7) - ERALDO DO NASCIMENTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Eraldo do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Alegou que conta com idade necessária para a obtenção do benefício, bem como conta com mais de 60 contribuições, o que daria o direito, mesmo que os requisitos não tenham sido alcançados concomitantemente. Juntou os documentos de folhas 09/29. À folha 32 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 34) o INSS ofereceu contestação, onde alegou que a parte autora deveria ter comprovado a carência do ano em que implementou a idade (2000 - carência de 114 contribuições), porém, só comprovou 107, o que foi insuficiente para a concessão do benefício. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da Súmula 111, STJ, por ocasião da fixação dos honorários, b) que não incidam juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 36/39 e docs. 40/53). Réplica às folhas 56/60. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial). Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é

dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, da referida Lei (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Cumpre analisar, pois, se a parte autora preenche os requisitos de carência e idade. A idade é comprovada pelo documento de folha 11, que informa ter ela nascido em 25/12/1935, completando 65 anos em 25/12/2000. Não obstante, o requisito da carência não foi comprovado, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, assim disposto: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Com efeito, quando a autora completou a idade, em 2000, ela não possuía as 114 contribuições exigidas (contava com apenas 107 - folhas 14/28); quando do requerimento administrativo, em 2008, ela não contava com 162 contribuições exigidas como carência para aquele ano. Anoto que não há amparo para a manutenção do número da carência em 60 meses para aqueles segurados inscritos no RGPS antes de 24/07/1991 e que completaram a idade após tal data, como alega a parte autora na inicial. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 73 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 18.03.1969 a maio de 1982, conforme os documentos de fls. 13/25, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.11.2007 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 00103242020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011). Por tais motivos, este pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, CPC, e do requerimento de folha 03. Anote-se. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Victor Vinicius Pereira de Oliveira e Luan Henrique Pereira de Oliveira, menores, representados pela avó paterna, Sra. Benedita Rosa de Oliveira, todos qualificados, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, a contar de 01/10/2007 (data do pedido administrativo). Alegaram, em síntese, que são filhos legítimos de Valdecir Benedito de Oliveira, que cumpre pena em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 05 de fevereiro de 2002, motivo pelo qual, possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão. Disseram que requereram o benefício na esfera administrativa, na data de 01/10/2007, todavia, foi indeferido ao argumento de que o recluso não mais ostentava a qualidade de segurado. Não concordam com referida decisão, eis que a qualidade de segurado do recluso há de ser aferida no momento da prisão e não no momento do requerimento administrativo. Sustentaram, por fim, se fizerem presentes todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Juntaram os documentos de folhas 09/20. A folha concedeu-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores e determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (f. 24) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o presente caso possui uma única questão controversa, ou seja, a de que o genitor dos autores não era considerado como segurado de baixa renda no momento da prisão. Disse que no momento em que o pai da parte autora foi preso seu salário-de-contribuição era de R\$ 453,00, conforme informado pelo empregador por meio da GFIP, e o teto legal para gozo do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes na época do recolhimento à prisão era de R\$ 429,00. Requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de condenação, postulou pela aplicação da Súmula 111, STJ, no tocante aos honorários advocatícios e a isenção de custas (folhas 26/33 e docs de folhas 34/39). Réplica às folhas 42/45. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 46), os autores requereram a expedição de ofício ao último empregador do segurado, para aferir a descrição de cada verba adimplida na ocasião da rescisão do contrato de trabalho (folhas 47/49). O INSS, à sua vez, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 53). Deferido o requerimento formulado pelos autores (folha 57), este restou infrutífero (folha 62). Os autores requereram a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para juntar ao feito a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, entregue-lhe pela empresa F. Bobadilha - ME, nos anos de base de 2000 e 2001 (folhas 76/77), que restou deferido (folha 81) e cumprido (folhas 86/87). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 90/92 e 95. O Ministério Público Federal opinou pela procedência (folhas 97/99). É o relatório. 2. Fundamentação. O Atestado de Permanência Carcerária de folha 20 dá conta que o genitor dos autores encontrava-se recolhido em regime fechado desde 05/02/2002. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A dependência econômica dos autores é presumida, eis que são filhos legítimos de Valdecir Benedito de Oliveira (folhas 11 e 13). A qualidade de segurado de Valdecir também restou devidamente comprovada nos autos. Veja-se que Valdecir manteve vínculo empregatício com a empresa F. Bobadilha - ME no período de 15/01/2000 a 20/02/2001 (vide folha 18). Portanto, manteve a qualidade de segurado do INSS até 15/04/2002 (artigo 15, II, da Lei 8213/91). Desta forma, quando do recolhimento à prisão de Valdecir na data de 05/02/2002, mantinha a qualidade de segurado. Resta, portanto, analisar a questão relativa à renda mensal bruta de Valdecir para aferir se os autores possuem direito ao benefício que pleiteiam. O valor mencionado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS nº 1.987, de 4 de junho de 2001 - DOU de 05/06/2001, ficou estabelecido, em seu artigo 11, caput, que: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 2001, será devido aos dependentes do segurado cuja remuneração seja igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). Tendo em conta que Valdecir foi preso em 05/02/2002, vigia, à época, a Portaria supra, para fins de aferição de segurado de baixa renda. Os documentos constantes nos

autos dão como último salário-de-contribuição do genitor dos autores o valor de R\$ 453,00 (vide CNIS - folha 19). Todavia, analisando o histórico de remuneração de Valdecir anotado no CNIS (folha 19), verifica-se que a média salarial era entre R\$ 204,00 e R\$ 226,00. A importância de R\$ 453,00 recebida como última remuneração abrange, certamente, as verbas trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho, a qual deve ser excluída para aferição do real valor percebido por Valdecir, devendo ser utilizada a verba imediatamente anterior à rescisão contratual, no caso o valor de R\$ 426,00. Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do genitor dos autores não superava os R\$ 429,00 previstos como limite máximo a partir de 01/06/2001, de acordo com a tabela atualizada constante na Portaria MPAS nº 1.987, de 4 de junho de 2001 - DOU de 05/06/2001. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. II - O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator. III - O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/99. IV - Se o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de caráter extraordinário - exemplo: horas extras -, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, podem os valores referentes a essas verbas serem excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4ª Região. V - Recurso a que se dá provimento. (grifei)(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459766 - Processo 200351040030506 - Primeira Turma Especializada, rel. Desembargador Federal MARCELLO FERRIERA DE SOZUA GRANADO, DJU 27/07/2010, p. 22). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores Victor Vinicius Pereira de Oliveira e Luan Henrique Pereira de Oliveira, decorrente da prisão do genitor Valdecir Benedito de Oliveira, com DIB em 01/10/2007, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias. Benefício: auxílio-reclusão NB: 144.916.499-1 DIB: 01/10/2007 RMI: a apurar Autores: Victor Vinicius Pereira de Oliveira e Luan Henrique Pereira de Oliveira Nome da mãe: Lucélia Eulaliana Pereira CPF: PIS/PASEP/NIT: 1.224.000.410-1 Endereço: Avenida São José do Rio Preto, nº 5021, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007836-68.2010.403.6106 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, NEWTON BENEDITO DE CARVALHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/94), alegando o seguinte: O pedido foi julgado procedente para condenar a CEF a recompor o saldo do FGTS referente aos períodos de 1989/1990, com a aplicação do plano Collor I e Verão. Todavia, o que o autor almeja na presente ação é aplicação do plano Collor I e Verão sobre o saldo gerado no processo de alteração de juros progressivos. A Referida questão foi explanada na petição inicial, e debatida na réplica à contestação. Melhor explicando. Os autores quando obtiveram, por meio de decisão judicial, recálculo de suas contas fundiárias pela aplicação de

juros progressivos de 3% para 6%, foi gerado um saldo, que deixou de ser corrigido monetariamente, pelos índices já mencionados. Deste modo, o único pedido desta ação é a aplicação dos expurgos (índices 16,64% e 44,80%, respectivamente, dez/88 a fev/89 e abril/90), sobre os saldos gerados e apurados em razão desta alteração da taxa de juros de 3% para 6%. Do Pedido pede-se, em vista do exposto, o provimento dos presentes embargos de modo que seja especificado que o plano Collor I e Verão devem incidir sobre o saldo gerado na ação de progressão de juros. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Numa simples análise do exposto pelo embargante na petição de fls. 93/94, observo que ele não objetiva sanar algum vício existente na sentença prolatada às fls. 84/86, mas sim, na realidade, reformar o decisum, olvidando

que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. Ou seja, deverá demonstrar o embargante em sede de recurso a existência de julgamento extra petita, pois, num simples confronto do pedido (v. fl. 8: ... a condenação da ré na obrigação de recompor os saldos das contas de FGTS dos autores nos percentuais devidos em face do RE 226.855-7 (42,72% - trimestre de dez./88 a fev./89 e 44,80% em abr./90), descontados os índices aplicados, acrescidos de juros remuneratórios de 6%, de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil a condenação custas e em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor apurado ao final...), que vincula o Juiz, com o dispositivo da sentença, nota-se a sua inexistência. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ser sanado na sentença que prolatei às fls. 84/86. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008698-39.2010.403.6106 - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO REINALDO MAZZINI JUNIOR, incapaz, representado por sua curadora CLEIDE ANGELO MAZZINI, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Autos n.º 0008698-39.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/22), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data imediatamente posterior à cessação ocorrida na via administrativa (1.º.3.2002), sob a alegação, em síntese que faço, de ser especial, ou seja, deficiente mental, e contar com 22 (vinte e dois) anos de idade, bem como o grupo familiar compor-se dele e seus genitores, o Sr. Reinaldo Mazzini e a Sra. Cleide Angelo Mazzini, sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez que seu genitor recebe no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Afirmou ter frequentado a APAE por vários anos, mas sua deficiência não permitiu sua qualificação para o mercado de trabalho, como é comum nos dias atuais e a peculiaridade do seu caso, dependendo de seus pais e familiares para auxiliar em seus cuidados, e desde tenra idade alimenta-se tão somente de líquidos, sendo que, mesmo após varias tentativas de mudanças em sua alimentação, a situação persiste até os dias atuais, o que obriga sua mãe a preparar toda a sua alimentação que deve ser batida no liquidificador e até mesmo acrescida de vitaminas. Mais: o pagamento do aluguel da casa onde residem piora a situação da família, visto consumir aproximadamente 1/3 (um terço) da renda familiar e os parentes são quem proporcionam a ele o auxílio financeiro e alguns objetos para distração, pois seus pais não possuem situação financeira que permita suprir todas as necessidades. Em 1999, ingressou com requerimento administrativo e teve o benefício deferido, sob n.º 112.020.139-7, porém, em 28.2.2002 foi cessado sob o fundamento de que havia ocorrido uma alteração na renda per capita da família. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito para que ele reformulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 25). O autor apresentou a decisão no âmbito administrativo, com informação de indeferimento do pedido (fls. 30/31). Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipado a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de assistente social e de perícia médica, com nomeação do médico perito e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 33/34). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 50/56). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/67v), acompanhada de documentos (fls. 68/90), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o genitor do autor, Sr. Reinaldo Mazzini, era aposentado por invalidez desde 3/2002 (NB 121.331.339-0) auferindo renda de R\$ 1.445,73 mensais, o que ensejou o cancelamento do amparo assistencial que o autor recebia (NB 112.020.139-7), sendo assim, por ser o grupo familiar composto por 3 pessoas, a renda per capita neste caso era de R\$ 481,91 mensais, comprovado o fato de que a renda per capita superava o mínimo exigido legalmente, qual seja de do salário mínimo. Alegou, ainda, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Enfim, requereu a imediata revogação da antecipação de tutela, que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, além da fixação d DIB em data da juntada do último laudo pericial. O INSS apresentou cópias do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 91/129). Juntou-se o laudo Médico-Pericial (fls. 130/132). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 135/136). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 137 e 140/141). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 143/145v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a

redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 130/132)], constato ser o autor portador de retardo mental moderado com nenhum ou mínimo comprometimento de comportamento (CID 10 F71.0), de origem congênita, visto ter nascido com a deficiência mental provavelmente por problemas no parto (atraso), que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, cujo principal sintoma é a deficiência mental moderada que provoca todas as limitações do autor, estando total e definitivamente incapaz para realizar atividade profissional, não podendo responder pelos atos da vida civil, cuja deficiência mental o impossibilita de qualquer atividade. Afirmou ter sido lhe relatado que não realiza tratamento psiquiátrico, não usa psicotrópico e sua patologia não necessita de seguimento psiquiátrico contínuo, ou seja, somente se apresentar alguma alteração no comportamento é que vai precisar de avaliação psíquica. O laudo médico-pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa, no caso a deficiência mental incapacitante. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto

legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 50/7)], constato residir o autor com sua mãe Cleide Ângelo e seu pai Reinaldo Mazzini, em uma casa alugada por R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), de propriedade de Elizabeth Dani Fernandes, com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, pequeno alpendre, uma área coberta e um corredor que faz um L no quintal, a casa tem chão piso vermelhão, banheiro e cozinha com piso e azulejo bem antigo. Não possui imóvel e nem automóvel, mas tem telefone fixo. Informou que o autor não recebe benefício previdenciário, já recebeu anteriormente e foi cortado, seu pai recebe por invalidez, não trabalha, frequentou a APAE e a escola Renascer, e está frequentando o CAPS. Mais: que o autor faz uso constante de CALMIT, que consegue na rede pública. Recebe cesta básica da Igreja em que sua mãe frequenta e a tia de São Paulo ajuda esporadicamente. Quando a auxílio financeiro, informou que a renda familiar consiste nos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez do pai Reinaldo Mazzini, que totaliza R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais). Na planilha INFBEN do INSS (fl. 74), consta que o autor foi titular do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA n.º 112.020.139-7, Espécie 87, com data de início do benefício (DIB) em 1º.9.99 e data de cessação do benefício (DCB) em 28.2.2002. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 85), consta que o pai do autor, Sr. REINALDO MAZZINI, figura como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 121.331.339-0, Espécie 32, com data de início do benefício (DIB) em 6.3.2002, e valor de R\$ 1.444,92 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em julho de 2011. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os pais, cuja renda provém unicamente dos proventos do pai, no importe de R\$ 1.444,92 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 1.444,92 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) recebida por REINALDO MAZZINI, numa divisão por 3 (três), resultava para a época (julho de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 481,64 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fl. 143/5), ainda que sensibilizado com o mal que aflige o autor, concluo que ele não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, ao mesmo tempo em que a cessação do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA n.º 112.020.139-7, Espécie 87, em nome dele, ocorrida em 28.2.2002, deu-se em conformidade com a legislação assistencial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor REINALDO MAZZINI JUNIOR de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, LUIZ SÉRGIO PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 218/222), alegando, em síntese, ter havido omissão e contradição no que concerne ao cerceamento do direito de produzir provas, que já estavam carreadas aos autos, no caso as declarações firmadas pelas testemunhas, ao mesmo tempo em que não utilizou as provas emprestadas. O embargante afirmou também ter havido omissão e contradição quanto ao seu trabalho realizado na função de Prática de Telégrafo-Gratuita para a COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, em que ele era menor, bem como ter deixado de reconhecer períodos simplesmente pela nomenclatura da função contida na Carteira Profissional.DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Preleciona,

outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinou-os, então. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença prolatada às fls. 212/216v, verifico não existir omissão ou contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o resultado do julgamento, no caso com a improcedência das suas pretensões, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de entendido - depois da exegese que fiz dos atos normativos e do alegado na petição inicial - não encontrar amparo no ordenamento jurídico suas pretensões. Explico. Observo que o embargante, anteriormente, opôs embargos de declaração relativamente a questões similares aos presentes embargos (fls. 198/9), os quais não acolhi (fls. 200/202v), tendo inclusive interposto agravo retido (fls. 205/206), o qual, depois de recebido (fl. 207) e o INSS ofertado resposta ao mesmo, manteve a decisão agravada no juízo retratação (v. fl. 210). Quanto à alegada omissão e contradição no que concerne ao cerceamento do direito de produzir provas, que já estavam carreadas aos autos, no caso, as declarações firmadas pelas testemunhas, simplesmente as desconsidere porque as atividades desempenhadas pelos outros trabalhadores diferenciavam daquelas apontadas pelo autor (ora embargante). Com efeito, José Niraldo Teixeira declarou ter atuado como Responsável pela Coordenadoria de Análise de Custos da Divisão de Planejamento da Produção (fl. 14), e Luiz Cesar Mesquita Quintella declarou ter atuado como Chefe do Setor de Planejamento e Controle, da Gerência de Produtos Planos (fl. 15), enquanto as atividades desempenhadas pelo autor foram na função de Economista, que em 1º.3.77 foi alterada para Assistente Técnico Planejamento Trainee, em 1º.12.77 para Assistente Técnico Planejamento e em 1º.11.78 para Assessor de Planejamento Júnior. Portanto, diante dessas constatações, não vi a necessidade de consignar na sentença a desconsideração das declarações de José Niraldo Teixeira e Luiz Cesar Mesquita Quintella, como quer fazer crer o embargante. De igual modo, os documentos em nome de Jader de Castro Pereira, tardiamente trazidos aos autos pelo autor (ora embargante) (fls. M154/188), dão conta de ele ter desempenhado as ocupações de Técnico Estagiário, Técnico Estagiário (Inspetor de Produtos), Auxiliar Técnico, Supervisor Inspeção Barras Acabadas, Supervisor de Controle de Qualidade, Analista Industrial II, Analista Industrial Jr. e Analista Industrial MD. SR., que também se diferenciavam daquelas apontadas pelo autor (ora embargante). Por estes mesmos motivos tais documentos foram desconsiderados. No tocante ao inconformismo do embargante de também ter havido omissão e contradição quanto ao seu trabalho realizado na função de Prática de Telégrafo-Gratuita para a COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, em que ele era menor, nem de longe se pode cogitar a existência de omissão e contradição, pois, ao contrário, no tópico A.1 de fls. 213v/214, fui claro em esclarecer e descrever os motivos de meu convencimento, mais precisamente consignei ter me convencido de que ele fez a Prática de Telégrafo-Gratuita unicamente como aprendiz, sem remuneração, o que hoje equivaleria a estagiário, embora atualmente haja remuneração, cuja explicação para isso, repousava no fato de a certidão de folha 50 apontar o Decreto n.º 35.530, de 19.9.59, o qual aprovava o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, sendo que as certidões não eram nada claras de que o autor tivesse sido servidor ferroviário. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 212/216v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA PERPETUA DE DEUS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001360-77.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/36), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada da Previdência Social desde 14.8.2010, e devido a problemas de visão, com constatação de deslocamento total da retina do olho esquerdo, ambliopia no olho esquerdo e glaucoma em ambos os olhos, a autora submeteu-se em 18.10.2010 à cirurgia de retina do olho direito, oportunidade em que, constatada a incapacidade laboral, começou a gozar o benefício n.º 542.215.357-6, tendo o INSS, todavia, concedido alta em 7.2.2011, não reconhecendo o direito ao benefício, com o que não concorda, na medida em que a enfermidade lhe impede de permanecer por muito tempo na posição de leitura, o que causará a elevação da PIO e posterior dano ainda maior ao nervo óptico, com sério risco iminente de perda de visão. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a ela a emendar a petição inicial (fl. 39), que cumpriu (fl. 40). Deferi

a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização de perícia e ordenei a citação do INSS (fl. 41/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/57), acompanhada de documentos (fls. 58/69), por meio da qual, discorrendo sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, assegurou, em relação ao de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre absoluta. Afirmou ter sido realizada perícia médica por médico perito do INSS em que se concluiu pelo não preenchimento do referido requisito. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntado o laudo médico pericial (fls. 70/2), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 76/7 e 80/v). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 74/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 60 e 64) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.4.2000 e 7.6.2011, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença no período compreendido entre 14.8.2010 e 7.2.2011, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (11.02.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dra. Joelma Natalia Mamprim- CRM 82.729 (fls. 70/2)], constato ser a autora portadora de Deslocamento de retina em olho esquerdo (CID 10 H33.0), com reflexo na visão do olho esquerdo, sem prognóstico de melhora, mas que não a incapacita para atividades laborais, visto que o olho direito tem acuidade visual norm 20/20. Afirmou o perito ainda ter a autora lhe relatado fazer tratamento de Talassemia no Hospital do Olho de São José do Rio Preto/SP. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos citados benefícios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA PERPETUA DE DEUS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001600-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/46), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento, sob a alegação, em síntese que faço, de que se filiou à Previdência Social, e ocorre que desde 2005 vem sofrendo com problemas de saúde, apresentando REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR ACROMIO CLAVICULAR DO OMBRO DIREITO, TENDINOPATIA BICIPITAL E SINAIS ECOGRÁFICOS DE RUPTURA CRÔNICA DO SUPRA ESPINHOSO, REDUÇÃO DO COMPARTIMENTO MEDIAL DA ARTICULAÇÃO FEMURO TIBIAL COM ESCLEROSE DAS SUPERFÍCIES OSSEAS, OSTEÓFITOS NAS EMINÊNCIAS INTERCONDILIANAS, CONDILO LATERAL DO FEMUR E POLOS POSTERIORES DA PATELA (JOELHO DIREITO AP+ LATERAL), REDUÇÃO DO COMPARTIMENTO MEDIAL DA ARTICULAÇÃO FEMURO TIBIAL, OSTEÓFITO NO CONDILO LATERAL DA TIBIA, POLOS POSTERIORES DA PATELA (JOELHO ESQUERDO AP+ LAT), DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA, COM OBSTRUÇÃO SEVERA, ENVOLVENDO ARTERIA CIRCUNFLEXA, VENTRICULOGRAFIA ESQUERDA COM DEFICIT CONTRÁTIL DE GRAU MODERADO, estando seu problema de saúde se agravado com o tempo, cujas conclusões dos especialistas são de que ela está com diversas enfermidades, tais como no ombro direito, nos 2 joelhos e doença arterial coronariana, que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que se encontrava em gozo de auxílio-doença previdenciário n. 5429660317 (espécie 31) desde 6.10.2010, tendo realizado perícia médica junto ao INSS, na qual ficou constatado que havia incapacidade laborativa, sendo que, antes do término do benefício, dirigiu-se ao posto da Previdência para solicitar a prorrogação do benefício, mas, para sua surpresa, houve indeferimento do pedido, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela

jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica e ordenei a citação do INSS (fl. 49/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 76/8), acompanhada de documentos (fls. 79/99), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, que na perícia médica realizada concluiu-se que a parte autora estaria apta e plenamente recuperada na data prevista de 30.10.2011, razão pela qual o benefício restaria cessado em tal período, e que ela deveria pleitear, no caso a prorrogação do benefício ou pedido de recurso, para que, caso constatada a incapacidade, fosse-lhe dado novo período de gozo de auxílio-doença. Consignou que, consoante exames realizados pelos médicos assistentes da autarquia, entendeu-se pela cessação do benefício após o decurso de tempo previamente determinado e pela capacidade laborativa da parte autora, por concluir-se pela suficiência do prazo para a sua recuperação. Impugnou os laudos apresentados pela parte sob os argumentos de serem unilaterais. Assegurou que, caso o INSS tenha concedido administrativamente auxílio-doença anteriormente, não impede indeferi-lo agora por concluir que não há incapacidade ou ser a doença pré-existente ao reingresso ao RGPS, ou ainda pela falta de outro requisito. Sustentou não haver direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Foram juntados os laudos médico-periciais (fls. 100/103 e 108/125). A autora apresentou resposta à contestação, acompanhada de documentos (fl. 127/144). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais e juntaram documentos (fls. 147/151 e 152/8), tendo o INSS informado sobre a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez em 4.10.2011, e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença. Alegou o INSS a falta de interesse de agir da autora, ante a conversão administrativa do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 4.10.2011 (fls. 147/151), ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Examinou-a. De fato, do exame das planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 148/151), constato descrições detalhadas dando conta de ter sido concedido em favor da autora OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.186.985-0 - espécie 31, com DIB em 29.9.2011, DDB em 4.10.2011 e DCB em 3.10.2011, e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 548.277.780-0 - espécie 32, com DIB e DER em 4.10.2011 e DDB em 15.10.2011. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo, sem resolução de mérito, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente, haja vista que a data de entrada de requerimento (DER) deu-se em 4.10.2011 e a data de deferimento do benefício (DDB) em 15.10.2011, ou seja, houve necessidade da autora, anteriormente (em 25.2.2011), de movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido. (RESP Processo n.º 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL) PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL.

ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito.2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região).7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor.9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente.10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo.11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º, da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes: AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC 96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro, assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa.13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário (2º do art. 7º, da Lei 6.179/74).14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores.15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa.16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO.1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que, homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte.4. Recurso provido.(AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA)PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.I- Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, quando o réu concede o benefício administrativamente reconhecendo o direito da autora à sua percepção. II- Nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se o Juiz equivocadamente julgou a autora carecedora da ação, cabe ao Tribunal, em grau de apelação, examinar as questões pertinentes ao merecimento. III- Ocorrendo falta de interesse superveniente por força da satisfação do pedido, administrativamente, cabe ao INSS, que deu causa à propositura da ação arcar com os honorários advocatícios. IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito.V- O valor do benefício deve ser fixado nos termos da legislação de regência (artigo 75 da Lei

8.213/91).VI- A correção monetária deve obedecer ao critério preconizado no Enunciado n. 148 da Súmula do STJ.VII- Deve-se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente.VIII- Recurso parcialmente provido.(AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo, tanto em relação ao pedido de Auxílio-Doença quanto ao de Aposentadoria Por Invalidez e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concluo que o processo há de ser extinto, com resolução de mérito, prevalecendo o citado benefício na forma como fora implantado. Por sinal, no início, a autora requereu o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sendo que o INSS houve por bem converter benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.186.985-0 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 548.277.780-0. Fixo o início do benefício, da forma como implantado pelo INSS, no caso a partir de 4.10.2011 (fl. 150). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor da autora OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.186.985-0 - espécie 31, com data de início do benefício (DIB) em 29.9.2011 e data de cessação do benefício (DCB) em 3.10.2011 e, sucessivamente, convertê-lo no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 548.277.780-0 - espécie 32, com data de início do benefício (DIB) em 4.10.2011, com os mesmos valores que vem sendo pagos, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor da autora, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001784-22.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS VIEGAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DAS GRAÇAS VIEGAS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001784-22.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/7), por meio da qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de grave doença na coluna, denominada Ostroartrose e, segundo parecer médico, a referida doença possui característica incapacitante, sendo recomendado inclusive a realização de cirurgia. Mais: em razão das fortes dores, reside na cidade de Bauru, hospedando-se na casa de seu filho a fim de receber melhores cuidados. Afirmou que, impossibilitada para o trabalho, requereu junto ao INSS o pagamento de auxílio-doença no mês de junho de 2010, que fora negado e, novos pedidos, novamente lhe foram negados, com o que não concorda, o que a forçou a ingressar com a presente ação. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para ela formular pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 21), tendo ela apresentado o respectivo comprovante, com indeferimento do pedido administrativo (fls. 22/4). Diante da apresentação pela autora do comprovante de indeferimento do pedido administrativo, determinei o prosseguimento do feito, oportunidade em que não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, mas antecipei a realização da perícia médica, com nomeação do médico-perito, e determinação de citação do INSS e intimação das partes e do Ministério Público Federal (fl. 25/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/42v), acompanhada de documentos (fls. 43/58), por meio da qual, após referir-se aos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, alegou que as anotações dos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicavam que em junho/2010 houve a rejeição do pedido de auxílio-doença, ante a constatação contrária da perícia médica da Autarquia, além de constar também recolhimentos de contribuições ininterruptas de fev/2010 até jun/2011, inscrição n. 1.223.235-175-2, decorrentes do exercício da atividade de babá. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Assegurou ter verificado a inexistência de incapacidade temporária, sendo que o fato da autora ter continuado a trabalhar como babá, demonstrou não ter havido equívoco na atuação administrativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo da perícia médico-judicial, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, e a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fl. 59/62). Juntado o laudo médico pericial (fls. 65/68), as partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 70/71, 74 e 76/80). É o essencial para o relatório. II -

DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fl. 53) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.8.85 e 12.12.98, e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.1.2006 e 30.6.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (4.3.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 65/8)], verifico ser a autora portadora de Espondilolise (CID 10 M 47.8), de origem adquirida, que produz reflexo na coluna, provocando dor esporádica, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, o seja, levemente apenas dificulta, sendo recuperável e reabilitável para outra atividade. Afirmou, por fim, ter a autora lhe relatado fazer uso de medicamento para pressão e manipulado para problemas na coluna. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DAS GRAÇAS VIEGAS de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GERALDINA FONSECA PADOVAN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001902-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/30), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a contar da data do indeferimento, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido indeferido seu pedido de auxílio-doença n. B-543.833.190-8, sob o argumento de que não foi contatado em exame realizado pela perícia médica do INSS a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual e, que, no entanto, como cozinheira, obrigada a retornar ao trabalho, suportando estado de saúde gravíssimo [Redução dos espaços interfalangeanos distais e proximais do 1 e 5 dedo associado à esclerose óssea reacional e osteofitos amarginais, além de calcificação em partes moles bilateralmente na região do dorso (vascular) e Entesofitos na inserção do tendão cacâneo bilateralmente], apresentando dor e incapacidade para os esforços trabalho habitual, apesar de instruído o pedido com atestados médicos provando que não consegue mais trabalhar, ou seja, encontra-se desamparada completamente, pois que vive em permanente limitação dos seus movimentos físicos e sofrendo dores permanentes ao se movimentar, pinçando-se entre vários atestados médicos. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/49), por meio da qual, após referir-se aos requisitos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, alegou que a parte autora teve indeferido o benefício de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica, registrando que ela filiou-se pela primeira vez ao RGPS, como facultativa, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em novembro/2009, e recolheu contribuições até novembro/2011, sendo que, submetida à perícia médica do instituto réu, foi considerada apta para o trabalho, o que levou ao indeferimento de seu requerimento. Assegurei, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Alegou ainda que não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, em hipótese diversa, que fosse determinado a ela a se submeter a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do calculo e a expedição do ofício precatório ou

RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), a autora requereu produção de prova pericial (fls. 53), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem a exclusão de nenhuma (fl. 56). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial e nomeou-se perito para a realização da perícia (fl. 57). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 72/8), a parte autora concordou com o mesmo (fl. 82), enquanto o INSS requereu complementação dele e requisição de cópia de prontuário médico ao Dr. Roberto Aparecido Leite (fl. 85/v). Indeferi os pedidos do INSS e, na mesma decisão, arbitrei os honorários do médico perito, determinei a solicitação de pagamento e o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 86/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 41/43) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual Facultativo, Código da ocupação 000040 Desempregado, no período compreendido de 1º.11.2009 a 30.11.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.3.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.359 (fls. 72/8)], verifico ser a autora portadora de Ruptura do Tendão Supra Espinhal dos Ombros (CID 10 M17), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o ombro, ou seja, provocando dor e incapacidade para elevação dos ombros, resultando em incapacidade total e temporária, podendo ser tratada com cirurgia pelo SUS e com possibilidade de melhora. Afirmou que o início da incapacidade ocorreu em setembro de 2011 e, ainda, ter a autora lhe relatado fazer tratamento com o Dr. Roberto Leite Júnior, CRM 108486, e uso de fórmula medicamentosa. Concluiu que a autora possui ruptura dos tendões supra espinhal levando a incapacidade para abdução (elevação lateral) e flexão (elevação para frente) dos membros superiores que a incapacita de exercer a profissão de cozinheira, tratando-se de doença passível de tratamento cirúrgico disponibilizado pelo SUS e com possibilidade de melhora caracteriza incapacidade total e temporária. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Quanto à afirmação do perito de a autora poder ser tratada com cirurgia pelo SUS e com possibilidade de melhora, disso ela está dispensada, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sendo, por ora, cabível somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque, as doenças ortopédicas, como no caso presente de Ruptura do Tendão Supra Espinhal dos Ombros, em regra, tendem sempre a agravar-se, e não o contrário. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e temporária para o trabalho), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 543.833.190-8, Espécie 31, a partir da data do requerimento administrativo (DER), no caso a data de 2.12.2010 (fls. 9 e 45). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora GERALDINA FONSECA PADOVAN, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 543.833.190-8, Espécie 31, a partir de 2.12.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001914-12.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/25), por meio da qual pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa ou da que ficar determinada no laudo pericial, sob a alegação,

em síntese que faço, de ter contribuído para os cofres da Previdência Social como empregada há vários anos, e que em meados de 2004 solicitou e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até o final de 2008, quando recebeu a denominada alta programada da autarquia, e não concordando ingressou com ação pleiteando o restabelecimento do benefício perante o Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Autos n 0000344-38.2009.4.03.6307), onde voltou a receber o benefício. Afirmou que a autarquia voltou a cessar o benefício por não constatação de incapacidade laborativa, e não tendo condições de voltar a exercer atividade habitual (segurança), visto não poder permanecer muito tempo na mesma posição, solicitou e lhe foi negado em 3.2.2011 o benefício n 544.672.042-0, pelo mesmo motivo. Assevera ser portadora de Transtornos de disco intervertebral (CID 10 M51), Dorsalgia (CID 10 M54), Tendinite (CID 10 M65) e Transtorno do plexo braquial (CID 10 G54), que impedem a execução de sua atividade habitual (segurança) por tempo indeterminado, conforme orientação médica, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada e ordenei a citação do INSS (fl. 44) O INSS ofereceu contestação (fls. 48/51), acompanhada de documentos (fls. 52/76), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve a autora indeferido seu pedido de auxílio-doença. Mais: a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), a autora requereu produção de prova pericial nas áreas de ortopedia e neurologia (fls. 82), enquanto o INSS consignou não ter provas a especificar (fl. 85). O processo foi saneado, quando, então houve nomeação perito para a realização da perícia médica (fl. 86). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 100/103). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 104/107), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 109 e 112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 54, 72/3 e 75) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 11.9.2001 e 31.3.2004, bem como esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.177.664-5 (de 9.3.2004 a 5.1.2006), n.º 505.211.702-3 (de 24.4.2004 a 5.1.2006) e n.º 505.940.356-0 (de 7.2.2006 a 4.12.2009). Com efeito, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, constato que, em princípio, a autora teria perdido a qualidade de segurada no dia 21.2.2011, ou seja, alguns dias antes do ajuizamento da presente ação (14.3.2011). No entanto, por ter sido a autora diligente e requerido o benefício na esfera administrativa em 3.2.2011 (fl. 25 e 76), esta data é a que deve ser considerada, mormente pelo fato de o indeferimento ter sido comunicado a ela posteriormente, em data não informada, sendo que a perícia fora realizada em 15.2.2011 (fl. 70). Portanto, satisfeito o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, bem como do cumprimento da carência, que é de 12 (doze) meses. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 104/107)], constato ser portadora a autora de osseointrose de coluna cervical de origem adquirida, que produz reflexo na coluna, podendo provocar dores esporádicas, mas que não resulta em incapacidade, por ser recuperável. Afirmou ter a autora lhe relatado fazer uso de antiinflamatório e antidepressivo. Por parte da conclusão do perito, especificamente quando ele consigna que o quadro é recuperável, e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista que seu trabalho (vigilante), sabidamente exige de seu ocupante estar o dia todo na posição em pé, absolutamente para quem tem problemas na coluna, cujo CBO 5173 (fl. 54) constante do site www.mteco.gov.br, descreve o seguinte: 5173 - Vigilantes e guardas de segurança - 5173-05 - Agente de proteção de aeroporto - Vigilante de aeroporto - 5173-10 - Agente de segurança - Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal - 5173-15 - Agente de segurança penitenciária - Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio - 5173-20 - Vigia florestal - Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-territorial, Mateiro-guarda florestal - 5173-25 -

Vigia portuário - 5173-30 - Vigilante - Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de circuito interno de tv, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário - 5173-35 - Guarda portuário - Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária - Descrição Sumária - Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. - Condições gerais de exercício - São, em geral, assalariados, com carteira assinada, que atuam em estabelecimentos diversos de defesa e segurança e de transporte terrestre, aéreo ou aquaviário. Podem trabalhar em equipe ou individualmente, com supervisão permanente, em horários diurnos, noturnos, em rodízio de turnos ou escala. Trabalham em grandes alturas, confinados ou em locais subterrâneos. Estão sujeitos a risco de morte e trabalham sob pressão constante, expostos a ruídos, radiação, material tóxico, poeira, fumaça e baixas temperaturas. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sendo, por ora, cabível somente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que a autora esteve por logo tempo em gozo de benefícios de Auxílio-Doença, sendo o de n.º 502.177.664-5 (de 9.3.2004 a 5.1.2006), de n.º 505.211.702-3 (de 24.4.2004 a 5.1.2006) e de n.º 505.940.356-0 (de 7.2.2006 a 4.12.2009), cuja doença ortopédica (da coluna), em regra, tende sempre a agravar-se, e não o contrário. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 544.672.042-0, Espécie 31, a partir da data do requerimento administrativo (DER), no caso a data de 3.2.2011 (fl. 76). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.672.042-0, Espécie 31, a partir de 3.2.2011 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do benefício de Auxílio-Doença 505.940.356-0, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. As prestações em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (18/03/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO HELENA BATISTA FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES (Autos n.º 0001918-49.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a declaração da decadência do direito da autarquia de anular o ato administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n. 32/113.755.935-4, afastando a exigibilidade do valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente ou declarar que os valores recebidos por ela entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2011 foram de boa-fé, porquanto, sendo verba alimentar, é vedada a devolução, sob a alegação, em síntese que faço, de que no dia 31.7.1997 obteve junto ao INSS o benefício n 31/107.411.192-0 (auxílio-doença), e no dia 14.5.1999 o referido benefício foi convertido

no de n. 32/113.755.935-4 (aposentadoria por invalidez), com renda mensal inicial de R\$ 313,49 (trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), estando a renda atual em R\$ 750,67 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Afirmou que, no dia 24.2.2010, foi surpreendida por correspondência da autarquia previdenciária informando que foi submetida a uma perícia realizada por Junta Médica em 20.2.2006, onde ficou constatada sua recuperação da capacidade laborativa, e diante de tal fato, o benefício foi cessado na data de 20.2.2006, gerando um débito no valor de R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo que não foi notificada anteriormente para apresentação de sua defesa contra o parecer da junta médica. Afirmou, ainda, entender que o benefício previdenciário é verba alimentar, sendo por este motivo indevida sua restituição, principalmente quando recebido de boa-fé, e que o valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente é inexigível, seja pela ocorrência da decadência ou diante da impossibilidade de restituição das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a comprovar ter apresentado ou não defesa administrativa (fl. 24). A autora informou não ter apresentado defesa administrativa (fl. 25). Adie o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da juntada da contestação e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/208), por meio da qual alegou que, em 22.10.2003, a Ouvidoria da Previdência Social recebeu denúncia de irregularidade, segundo a qual a requerente não possuía incapacidade laborativa e havia trocado de lugar, em exames médicos, com a Sra. Dulcelina Lúcia da Silva, tendo sido solicitada apuração em 26.1.2004, menos de cinco anos após o início do benefício, e que convocada para avaliação por junta médica em 22.2.2006 foi constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 22.2.2011, com data de cessação em 20.8.2007. Alegou ainda que não houve o decurso de 10 anos, vez que o ato revisional fora praticado em 22.2.2006, não tendo que se falar em decadência do direito da Previdência Social anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários e que a reavaliação do estado de incapacidade pode ser feita a qualquer tempo. Alegou que a parte autora não comprova os requisitos de incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício desde a data de recuperação da capacidade laborativa, razão pela qual deverá restituir os valores recebidos a título de incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, facultei à autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS (fl. 209). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 212/214), que os conheci, por serem tempestivos, e acolhi, sendo que, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 215/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) a declaração da decadência do direito da autarquia de anular o ato administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n 32/113.755.935-4, afastando a exigibilidade do valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente ou (B) a declaração de que os valores recebidos por ela entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2011 foram de boa-fé, porquanto, sendo verba alimentar, era vedada a devolução. A - DA DECLARAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO Depois de a autora referir-se ao benefício de Auxílio-Doença n. 107.411.192-0, obtido no dia 31.7.97 e convertido no dia 14.5.99 na Aposentadoria por Invalidez n. 113.755.935-4, afirmou ter sido surpreendida no dia 24.2.2010 por correspondência da autarquia previdenciária informando que após submissão a perícia em 20.2.2006 e constatada a recuperação da capacidade laborativa, o benefício foi cessado em tal data, gerando um débito no valor de R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Reclamou de não ter sido notificada anteriormente para apresentação de sua defesa contra o parecer da junta médica, ao mesmo tempo em que afirmou entender que o benefício previdenciário era verba alimentar, sendo por este motivo indevida sua restituição, principalmente quando recebido de boa-fé, e que o valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente era inexigível, seja pela ocorrência da decadência ou diante da impossibilidade de restituição das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Passo ao exame do pedido e das provas. Na planilha Detalhes da RSDE da Ouvidoria-Geral da Previdência Social (fl. 81), consta que, no dia 22.10.2003, pessoa anônima, informou sobre a existência de uma segurada, Sra. Helena Batista Ferreira, que estava recebendo o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 113.755.935-4 desde 14.5.99, mas que ela não era doente, porquanto emprestou o nome para a Sra. Dulcelina Lucia da Silva, que era a verdadeira doente, tendo se passado pela Sra. Helena por meio de um plano de Saúde adquirindo uma aposentadoria. Na carta n.º 21.036.080/353/2004 de 5.2.2004 endereçada a Helena Batista Ferreira (fl. 96), consta ter a APS de São José do Rio Preto a convocado para proceder à perícia por junta médica no dia 10.2.2004, relativamente ao benefício n.º 32/113.755.935-4. No Laudo Médico-Pericial INSS em nome de Helena Batista Ferreira, benefício n.º 113.755.935-4 (fl. 94), consta ter sido a perícia realizada no dia 10.2.2004 pelo perito Joaquim de S. Barbeiro, com diagnóstico de Retinopatia Diabética, código E11 (constato CID 10 E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente). No Laudo Médico-Pericial INSS em nome de Helena Batista Ferreira, benefício n.º 113.755.935-4

(fl. 95), consta ter sido a perícia realizada no dia 10.2.2004 pelo perito Paschoal Rubens Conte, com diagnóstico de Atrofia ótica frontal II - Glaucoma Bilateral, e considerações técnicas sobre a doença. Paciente não colaborou com as informações. Na carta n.º 21036080/0202/2006 de 8.2.2006 endereçada a Helena Batista Ferreira (fl. 107), consta ter a APS de São José do Rio Preto a convocado para realização de perícia médica no dia 20.2.2006, relativamente ao benefício n.º 32/113.755.935-4. No Laudo Médico-Pericial INSS em nome de Helena Batista Ferreira, benefício n.º 113.755.935-4 (fl. 101), consta ter sido a perícia realizada no dia 20.2.2006 pelo perito Lucas Manoel Vasques, com anotação Paciente relata que foi aposentada por problema visuais, mas atualmente está curada, não tendo mais problemas, e de interrogação (?) quanto ao diagnóstico de déficit visual, e considerações sobre a capacidade laborativa Não existe incapacidade para sua função. No despacho de 24.1.2008 da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - Controle Interno - APS São José do Rio Preto (fl. 90), consta referência à denúncia de que a segurada Helena Batista Ferreira não era doente e que teria trocado de lugar com a Senhora Dulcelina Lucia da Silva, quando da realização de dos exames médicos apresentados no INSS, bem como de que esta já era falecida, e que na ocasião solicitava reavaliação médico/pericial a fim de verificar se a segurada realmente era portadora de patologia que lhe concedesse direito ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. No relatório elaborado em 7.2.2008 pelo Supervisor de Controle Interno - Dr. Ademar M. Lorga - APS São José do Rio Preto (fls. 151/2), consta relato de que fora realizada reavaliação médico pericial em 20.2.2006, por Junta Médica Pericial composta pelo Dr. Lucas Manoel Vasques e Dr. Ademar M. Lorga, em cujo laudo, na história da doença atual foi escrito que paciente relatou ter sido aposentada por problemas visuais, mas que, atualmente, estava curada, não tendo mais problemas, e nas considerações sobre capacidade laborativa com base no exame médico pericial, no mesmo laudo, constou não existir incapacidade laborativa para a função (fiscal da zona azul), e também a assinatura da segurada. Concluiu, então, que a aposentadoria deveria ser cessada em 20/02/2006, data do exame da Junta Médica, por recuperação da capacidade laborativa da segurada, e determinou a comunicação ao C.D.H.U. - Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbanização do Estado de São Paulo sobre a cessação da aposentadoria. Ainda fez observação de o benefício estar ativo e consignou o encaminhamento à 21.536 - Controle Interno, para providências devidas. Em ato seguinte, no dia 15.2.2011 a PFE/INSS/S.J.R.PRETO, por meio de seu Procurador Federal [que deduzo tratar-se de Luís Fabiano Cerqueira Cantarin (fl. 152v)], relatou o seguinte: - Em consulta pessoal, opino por cessar imediatamente esse benefício de forma acautelatória em face da gravidade dos atos descritos e praticados em face do Erário. - Deve ser apurado o valor pago à beneficiária desde a data de 20.02.2006, ocasião em que a Perícia apurou em junta médica a capacidade daquela pessoa e, ato contínuo, informá-la do quanto recebido indevidamente. Esclareço que todas essas informações devem constar de uma única intimação, a fim de concentrar os atos de defesa e de decisão administrativa. Depois disso, no dia 17.2.2011 a servidora Rosicler Garcia de Garcia de Souza, da EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 153), reportando-se à manifestação do Procurador Federal, sugeriu o encaminhamento do processo à APS São José do rio Preto para providências cabíveis, cuja Chefe de Serviço de Benefícios - servidora Cecília Maria Rosseli da Costa, naquela data, tomou ciência e determinou a remessa à 21.036.080 - APS São José do rio Preto. No dia 24.2.2011 a EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 166) expediu o Ofício de Defesa n.º 274/2011 a Helena Batista Ferreira (autora), informando sobre a constatação de irregularidade consistente na manutenção indevida do benefício n.º 113.755.935-4, Espécie 32, por motivo de a perícia realizada por junta médica em 20.2.2006 ter constatado a recuperação da capacidade laborativa, bem como informou que o benefício foi cessado em 20.2.2006, e que o indício de irregularidade implicaria na devolução de valores recebidos indevidamente, que, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos. O aviso AR dos Correios (fl. 168) demonstra que no dia 28.2.2011, a destinatária Helena Batista Ferreira (autora), por intermédio de Diego Henrique de Souza (deduzo), recebeu a correspondência contendo a anotação OF. DEFESA 274/2011 MOB APS. Por sinal, quanto ao OFÍCIO DE DEFESA N.º 274/2011, volto a me reportar à observação feita na decisão de Embargos Declaratórios (fl. 216v, 1º e 2º), de que o não poderia se referir à data de 24 de fevereiro de 2010, como constou, pois, além de conter numeração do ano 2011, a comprovação do recebimento da comunicação do correio, via AR, deu-se em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 168/9), afastando qualquer dúvida quanto à data do mesmo. No dia 4.5.2011 a EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 172) expediu o Ofício de Recurso n.º 553/2011 a Helena Batista Ferreira (autora), no qual, referindo-se ao Ofício de Defesa n.º 274/2011, informou que o período de manutenção irregular do benefício implicaria na devolução de valores recebidos indevidamente, que, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 38.113,42 (trinta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos), conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recorrer daquela decisão à Junta de Recursos da Previdência Social. O aviso AR dos Correios (fl. 173) demonstra que no dia 18.5.2011, a destinatária Helena Batista Ferreira (autora) recebeu a correspondência contendo a anotação OF RECURSO 553/2011 MOB APS. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 77), consta figurar a HELENA BATISTA FERREIRA como titular do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32, com data de entrada do requerimento (DER)

e data de início do benefício (DIB) em 14.5.99, data de cessação do benefício (DCB) em 20.8.2007, e no campo SITUAÇÃO, a anotação CESSADO EM 22/02/2011. Pois bem. Examinados cuidadosamente os argumentos das partes e os documentos apresentados por elas, constato não ser o caso de se cogitar a declaração da decadência do direito da autarquia de anular o ato administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n. 113.755.935-4, Espécie 32, afastando a exigibilidade do valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente. Explico. Há nos autos fortes indícios de possíveis atos fraudulentos, mais precisamente a contida na planilha Detalhes da RSDE da Ouvidoria-Geral da Previdência Social (fl. 81) de que no dia 22.10.2003 pessoa anônima informou sobre a existência de uma segurada, Sra. Helena Batista Ferreira, que estava recebendo o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 113.755.935-4 desde 14.5.99, mas que ela não era doente, porquanto emprestou o nome para a Sra. Dulcelina Lucia da Silva, que era a verdadeira doente, tendo se passado pela Sra. Helena por meio de um plano de Saúde adquirindo uma aposentadoria. Com essa informação, caberia ao INSS, imediatamente, empenhar-se com toda eficiência na fiscalização e apuração dos fatos, inclusive com remessa de cópias do respectivo procedimento administrativo à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal para investigação quanto à possível conduta delituosa, tanto da autora como de outros envolvidos, como, por exemplo, médicos que emitiram laudos ou atestados em nome de outra suposta pessoa, que acabaram permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez em favor de Helena Batista Ferreira. Mas não foi isso que ocorreu. O INSS preferiu optar por outro caminho (ou outra conduta administrativa), por sinal, chocho, porquanto simplesmente convocou a autora para submeter-se a perícias médicas, sendo que uma delas foi realizada no dia 10.2.2004 pelo perito Joaquim de S. Barbeiro, com diagnóstico de Retinopatia Diabética, código E11 (constato CID 10 E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente), outra na mesma data, pelo perito Paschoal Rubens Conte, com diagnóstico de Atrofia ótica frontal II - Glaucoma Bilateral, e considerações técnicas sobre a doença. Paciente não colaborou com as informações, e outra no dia 20.2.2006 pelo perito Lucas Manoel Vasques, com anotação Paciente relata que foi aposentada por problema visuais, mas atualmente está curada, não tendo mais problemas, e de interrogação (?) quanto ao diagnóstico de déficit visual, e considerações sobre a capacidade laborativa. Não existe incapacidade para sua função. Nessa linha de raciocínio, o fato de a autora ter sido convocada e submetida a perícias médicas, evidencia seu conhecimento de que sua Aposentadoria Por Invalidez estava sob análise e poderia ser cessada. Daí não há como admitir que ela teria sido surpreendida em 24.2.2010, com informação de que submetida a perícia em 20.2.2006 por Junta Médica, ficou constatado a recuperação da capacidade laborativa (fl. 3, 3º). Repare-se, ainda, no Laudo Médico-Pericial INSS em nome de Helena Batista Ferreira, benefício n.º 113.755.935-4, cuja perícia realizara-se no dia 20.2.2006 pelo perito Lucas Manoel Vasques, ela após sua assinatura (fl. 101 - parte final - lado esquerdo). Desse modo, da data de deferimento do benefício (DDB) em 7.6.99 da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32 em nome da autora até o dia da perícia, no caso a data de 20.2.2006, não chegou a transcorrer 7 (sete) anos, sendo que de acordo com o disposto no artigo 103-A da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, incluído pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004, o direito de a Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Por estas razões, por ter havido interrupção, não há como ser declarado a decadência do direito da autarquia de anular o ato administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n. 32/113.755.935-4, afastando a exigibilidade do valor pleiteado a título de devolução de valores recebidos indevidamente. B - DA DECLARAÇÃO DE QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA ENTRE FEVEREIRO DE 2006 E FEVEREIRO DE 2011 FORAM DE BOA-FÉ, COM VEDAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. Pretende a autora, como pedido alternativo, a declaração de que os valores recebidos por ela entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2011, foram de boa-fé, porquanto, sendo verba alimentar, era vedada a devolução. Passo ao exame. Voltando a me referir às descrições de documentos feitos no tópico anterior, pela carta n.º 21.036.080/353/2004 de 5.2.2004 endereçada a Helena Batista Ferreira (fl. 96), constatei ter a APS de São José do Rio Preto a convocado para proceder à perícia por junta médica no dia 10.2.2004, relativamente ao benefício n.º 32/113.755.935-4. Naquela ocasião a autora foi submetida a uma perícia pelo perito Joaquim de S. Barbeiro, com diagnóstico de Retinopatia Diabética, código E11 (constato CID 10 E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente), e outra pelo perito Paschoal Rubens Conte, com diagnóstico de Atrofia ótica frontal II - Glaucoma Bilateral, e considerações técnicas sobre a doença. Paciente não colaborou com as informações. Depois disso, pelos documentos existentes nos autos, nada aconteceu, até que, pela carta n.º 21036080/0202/2006 de 8.2.2006, a autora foi convocada pela APS de São José do Rio Preto para realização de perícia médica no dia 20.2.2006, o que acabou sendo realizada, em cujo Laudo Médico-Pericial INSS (fl. 101), consta ter sido a perícia realizada no dia 20.2.2006 pelo perito Lucas Manoel Vasques, com anotação Paciente relata que foi aposentada por problemas visuais, mas atualmente está curada, não tendo mais problemas, e de interrogação (?) quanto ao diagnóstico de déficit visual, e considerações sobre a capacidade laborativa. Não existe incapacidade para sua função. Em seguida, a parada do procedimento administrativo foi enorme, uma vez que houve despacho em 24.1.2008 da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - Controle Interno - APS São José do Rio Preto (fl. 90), seguido de relatório elaborado em 7.2.2008 pelo Supervisor de Controle Interno - Dr. Ademar M. Lorga - APS São José do Rio Preto (fls. 151/2), ao mesmo tempo em que somente no dia 15.2.2011 a PFE/INSS/S.J.R.PRETO,

por meio de seu Procurador Federal [que deduzo tratar-se de Luís Fabiano Cerqueira Cantarin (fl. 152v)], deu continuidade no andamento do mesmo, opinando por cessar imediatamente o benefício de forma acautelatória em face da gravidade dos atos descritos e praticados em face do Erário, consignando que deveria ser apurado o valor pago à beneficiária desde a data de 20.02.2006, ocasião em que a Perícia apurou em junta médica a capacidade daquela pessoa e, ato contínuo, informá-la do quanto recebido indevidamente. Observo que, no dia 17.2.2011, a servidora Rosicler Garcia de Garcia de Souza, da EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 153), reportando-se à manifestação do Procurador Federal, sugeriu o encaminhamento do processo à APS São José do rio Preto para providências cabíveis, cuja Chefe de Serviço de Benefícios - servidora Cecília Maria Rosseli da Costa, naquela data, tomou ciência e determinou a remessa à 21.036.080 - APS São José do rio Preto, e que no dia 24.2.2011 a EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 166) expediu o Ofício de Defesa n.º 274/2011 a Helena Batista Ferreira (autora), informando sobre a constatação de irregularidade consistente na manutenção indevida do benefício n.º 113.755.935-4, Espécie 32, por motivo de a perícia realizada por junta médica em 20.2.2006 ter constatado a recuperação da capacidade laborativa, bem como informou que o benefício foi cessado em 20.2.2006, e que o indício de irregularidade implicaria na devolução de valores recebidos indevidamente, que, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos. O aviso AR dos Correios (fl. 168) demonstra que no dia 28.2.2011, a destinatária Helena Batista Ferreira (autora), por intermédio de Diego Henrique de Souza (deduzo), recebeu a correspondência contendo a anotação OF. DEFESA 274/2011 MOB APS, e o aviso AR dos Correios (fl. 173) demonstra que no dia 18.5.2011 a destinatária Helena Batista Ferreira (autora) recebeu a correspondência contendo a anotação OF RECURSO 553/2011 MOB APS, que fora expedido em 4.5.2011 pela EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS - CONTROLE INTERNO (fl. 172) no qual informou que o período de manutenção irregular do benefício implicaria na devolução de valores recebidos indevidamente, que, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 38.113,42 (trinta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos), conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recorrer daquela decisão à Junta de Recursos da Previdência Social. O período de recebimento pela autora do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32, conforme planilha INFBEN do INSS (fl. 77), dera-se entre a data de início do benefício (DIB), em 14.5.99, e a de cessação, em 22/02/2011. Pois bem. Em novo exame cuidadoso dos argumentos das partes e os documentos apresentados por elas, constato ter a autora, em todo o período de vigência, recebido de boa-fé o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32. Como pude verificar nos autos, em que pese a existência - como antes afirmei -, de fortes indícios de possíveis atos fraudulentos por parte da autora e de outrem, a lerdeza, a omissão e porque não dizer o descaso do INSS, permitiram que ela recebesse indevidamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32 por muitos anos. Não é a toa que as reclamações e as críticas ao INSS são muitas. Até mesmo o atual Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - Doutor Newton de Lucca -, quando de sua recente posse, não poupou críticas à estrutura e administração da autarquia. Confiram-se trechos de comentários constantes do site <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,novo-presidente-do-tribunal-federal-de-sp-critica-excesso-de-demandas-do-inss,837352,0.htm>: Novo presidente do Tribunal Federal de SP critica excesso de demandas do INSS Há uma transferência de responsabilidade do Poder Executivo para o Judiciário, observou o desembargador Newton De Lucca, que tomou posse à frente da corte nesta sexta-feira - 17 de fevereiro de 2012 | 21h 30 Fausto Macedo, de O Estado de S.Paulo O desembargador Newton De Lucca tomou posse nesta sexta-feira, 17, na presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) e criticou o governo, especificamente o INSS, pelo excesso de demandas que travam a corte. Há uma transferência de responsabilidade do Poder Executivo para o Judiciário. O problema poderia ser corrigido de forma muito mais simples se a autarquia federal, o INSS, fosse um pouco mais estruturada para atender minimamente as pretensões dos segurados. (...) De Lucca estima que 120 mil ações de caráter previdenciário estão em curso no âmbito do TRF3, o maior tribunal regional federal do País, com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul. É atribuição que cabe evidentemente à autarquia federal, mas no momento em que o Poder Executivo não atende de forma satisfatória temos essa pletera invencível de processos em cima da Justiça Federal, adverte. A demora na condução do procedimento administrativo, de veras, foi muito prolongada, haja vista que a Ouvidoria-Geral da Previdência Social no longínquo dia 22.10.2003 foi informada por pessoa anônima sobre a existência de uma segurada, Sra. Helena Batista Ferreira, que estaria recebendo o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 113.755.935-4 desde 14.5.99, mas que ela não era doente, porquanto emprestara o nome para a Sra. Dulcelina Lucia da Silva, que era a verdadeira doente, tendo se passado pela Sra. Helena por meio de um plano de Saúde adquirindo uma aposentadoria. A continuidade deu-se de forma morosa e ineficiente, uma vez que somente no dia 5.2.2004 o INSS expediu carta à autora, convocando-a para proceder à perícia por junta médica no dia 10.2.2004, sendo que os médicos peritos Dr. Joaquim de S. Barbeiro e Dr. Paschoal Rubens Conte não conseguiram constatar a capacidade dela para o trabalho, o que só acabou ocorrendo na perícia realizada no dia 20.2.2006 pelo perito

Lucas Manoel Vasques, em cujo Laudo Médico-Pericial INSS, além da anotação de a paciente relatar que foi aposentada por problemas visuais, mas que, atualmente, estava curada, não tendo mais problemas, consignou não existir incapacidade para sua função. Ainda houve muita demora, culminando com expedição de ofício à autora no dia 4.5.2011, que ela recebeu no dia 18.5.2011, com informação de que o período de manutenção irregular do benefício implicaria na devolução de valores recebidos indevidamente, que, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 38.113,42 (trinta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos). De toda essa demora a autora não teve culpa, cujo recebimento do benefício dera-se de forma lícita, porquanto nada fora apurado contra ela, a não ser a constatação da capacidade para o trabalho com informação em maio de 2011, cuja importância de R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), ou de R\$ 38.113,42 (trinta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos) ela não deve aos cofres da Previdência Social, como quer fazer crer o INSS (fls. 21/v, 166/v e 172). Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal das 3ª Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. (negritei e sublinhei) VIII - Apelação parcialmente provida. (AC - Processo n.º 2006.03.99.010724-3 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - public. DJF3 CJ1 07/07/2011 PÁGINA 895, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, VU) Desse modo, o pedido alternativo da autora de declaração de que os valores recebidos por ela entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2011 foram de boa-fé, deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora HELENA BATISTA FERREIRA, declarando que os valores recebidos por ela por meio do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 113.755.934-5, ESPÉCIE 32, entre 1.2.2006 e 22.2.2011 foram de boa-fé, ficando ela desobrigada de devolver a importância de R\$ 37.863,53 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) ou de R\$ 38.113,42 (trinta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos) aos cofres da Previdência Social, por não ter sido constatado vício ou fraude. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de declaração da decadência do direito da autarquia de anular o ato administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n. 32/113.755.935-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002042-32.2011.403.6106 - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002042-32.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/32), por meio da qual pediu o seguinte: (...) Ante o exposto, requer Vossa Excelência se digne a) conceder dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do

art. 4 da Lei 1.060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, estando impossibilitado de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e dos familiares; b) determinar a CITAÇÃO do Requerido no endereço retro, nos termos do artigo 213, CPC para, se assim for desejar, responder aos termos da presente ação; c) conceder TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, CPC, uma vez que, a Requerente encontra-se impossibilitado de continuar exercendo normalmente a sua atividade habitual, necessitando de tratamento adequado, além de meios para a manutenção de sua subsistência, a fim de resguardar a mínima dignidade exigida por nossa Carta Magna; d) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, determinando ao Requerido o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença em prol do Requerente, revisando seu indeferimento por sentença judicial; e) atribuir efeito retroativo à r. sentença, a fim de que a mesma produza efeitos desde a cessação indevida do benefício, datada em 12/2010, procedendo a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso; f) condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; g) requer ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome de Fernando Vidotti Favaron, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.716 e Glaucio Molina, inscrito na OAB/SP sob o nº 121.643; h) por fim, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, juntada de documentos, perícia médica e oitiva de testemunhas. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: A Requerente, enquanto teve condições, contribuiu de forma efetiva para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS apenas deixando de fazê-lo nos períodos em que recebeu benefício intitulado de auxílio-doença nos anos de 2007 e posteriormente em 2010 (Cópia da CTPS). Esses benefícios em questão foram instituídos por ter sido constatada a incapacidade laborativa da Requerente, uma vez que foi submetida à cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio, com diagnóstico de insuficiência coronariana e hipertensão arterial severa, sendo feito anastomose da veia safena com as artérias primeira marginal circunflexa e anastomose da artéria mamária interna esquerda com descendente anterior (atestado médico em anexo). Assim, laudo médico atual, descreve que é portadora de hipertensão arterial severa (CID I 10.9) mais dislipotemia (CID E 78.9) mais arterosclerose difusa (CID I 70.9), atestando a incapacidade evidente quanto à limitação para o trabalho da Requerente (atestados anexos). A Requerente recebeu, pela segunda vez, o benefício de auxílio-doença no ano de 2010, após esse período foi surpreendida com a negativa da Autarquia Federal em dezembro de 2010. Urge ressaltar que a Requerente atualmente encontra-se registrada na função de baba em casa de família, contudo com o agravamento de seu estado de saúde encontra-se afastado de suas atividades, assim seguindo corretamente a regra do art. 59, caput, da Lei 8.213/91, após os quinze dias de afastamento pela empresa foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de prorrogação datado de 12/2010 junto ao INSS, uma vez que os representantes médicos do Requerido, curiosamente, atestaram pela capacidade laborativa da Requerente. Posteriormente a esse acontecimento a Requerente voltou à sua empregadora para reassumir seu emprego, uma vez que sua licença médica foi interrompida pela negativa da Autarquia Federal, neste momento teve outra notícia desagradável, pois seus médicos a proibiram de pegar peso e realizar qualquer esforço físico, o que a impede de retornar a sua função de babá, função essa que exige flexibilidade, e carregar peso como bolsa, carrinho de bebê e a própria criança. Como não será diferente, insistirá o Requerido que apenas negou o pagamento do benefício ora pleiteado em função da não constatação da incapacidade laborativa atestada por seus funcionários médicos e peritos; porém, há de ressaltar que a mesma ocorreu de forma totalmente injustificada e incoerente, pois, a Requerente sofre do agravamento das enfermidades acima relatadas. Neste momento, há de ressaltar que os atestados médicos indicam a limitação da Requerente, a atitude do Requerido, negando um benefício devido só prejudica cada dia mais a saúde da Requerente, tornando sua recuperação mais improvável, pois só ela sabe o nervoso, a angústia, a falta de dignidade que sente com a impossibilidade de retornar ao trabalho, com o Médico atestando que esta incapaz de trabalhar e o INSS ignorando seus problemas, e além de tudo gerando mais problemas para a Requerente, é imensurável o pouco caso que a Autarquia submete seus segurados. Em linhas gerais Excelência, aquelas enfermidades que acometem a Requite foram motivo ensejador da constatação de sua incapacidade laborativa, com conseqüente impedimento de retorno ao trabalho, conforme atestados e declarações em anexo, no entanto, perícia realizada por médico do Requerido não exitou em elaborar parecer contrário a real situação de sua segurada, se mostrando infundada e injusta! Destarte, não suportando mais os percalços trazidos por sua depressão grave e diante da negativa apresentada pelo Requerido, não houve outro meio senão a via judicial para que seu direito viesse a ser reconhecido, uma vez que preenche todos os requisitos do direito e necessidade para o recebimento do benefício de auxílio-doença. (...) [SIC] Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a realização de perícia médica, ordenando, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 35/36). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.905.540-0, Espécie 31, com data de início do pagamento (DIP) em 1.º.3.2011 (fl. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/58), acompanhada de documentos (fls. 59/84), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou terem sido realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência da incapacidade

laborativa temporária da autora, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença até 30.11.2010, porém, em perícia de 1º.12.2010 não foi constatada incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu a imediata revogação da antecipação de tutela e que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 85/91). Por não haver comprovação do INSS de alteração da situação que motivou a antecipação de tutela, não reconsiderarei aquela decisão, oportunidade em que facultei à autora a manifestar-se sobre a contestação e o laudo e que, decorrido o prazo, fosse dado vista ao INSS para manifestar sobre o laudo (fl. 92). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/8). As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo a autora concordado com o mesmo (fls. 99/100), enquanto o INSS requereu a imediata cassação da liminar (fl. 103/103v). Consignei que apreciaria o pedido do INSS de revogação da tutela por ocasião de prolação da sentença, oportunidade em que arbitrei os honorários do perito, determinei a requisição do pagamento, e que, posteriormente, fossem os autos registrados para prolação de sentença (fl. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 65/66 e 70/71) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.7.88 e 25.6.2007, verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período de 1º.7.2008 e 30.4.2010, bem como esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 570.469.212-1 (de 17.4.2007 a 20.6.2007) e n.º 540.905.540-0 (de 3.5.2010 a 1.6.2011), o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (17.3.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício por incapacidade pleiteado. Da análise que faço dos quesitos, respondidos pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 85/91)], constato ser a autora portadora de Dislipidemia (CID 10 E78), Hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), Doença arterial coronariana (CID 10 I25), sendo crônica e multifatorial com dores nas costas, torácicas e palpitações aos esforços, com diagnóstico clínico e laboratorial. Tal doença causa incapacidade parcial, ou seja, limita-se a exercer atividades que exigem esforços físicos, sendo de forma definitiva e permanente. Afirmou ter-lhe relatado a autora fazer tratamento clínico na rede pública e fazer uso de Sustrate, AAS, Atenolol, Ranitidina e Atorvastatina. Afirmou, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 2007 e, então, concluiu ser a autora portadora de Dislipidemia, Hipertensão arterial sistêmica e Doença arterial coronária, tendo evoluído com Coronariopatia obstrutiva, tratada inicialmente com implante de Stent intra-coronário, sendo que, posteriormente, a doença evoluiu, havendo necessidade de submissão a revascularização cirúrgica do miocárdio. Por fim, consignou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para a profissão de babá e costureira, porquanto não pode exercer atividades que exigem esforços físicos. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.905.540-0, Espécie 31, em favor da autora, com data de início do pagamento (DIP) em 1º.3.2011 (fl. 46), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a restabelecer em favor da autora DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 540.905.540-0, Espécie 31, a partir de 1º.3.2011 (DIP), com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Cardiologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS MOREIRA SANTANA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002234-62.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, qualquer um deles a partir da data do pedido administrativo (19.6.2009) ou a que ficar determinada em laudo pericial, sob alegação, em síntese que faço, de ter contribuído para os cofres da Previdência Social desde 2003 e, em junho de 2009, ficou incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa, tendo solicitado e sido concedido em 19.6.2009 o benefício de auxílio-doença n 536.140.831-6, com previsão de alta em 23.12.2011. Afirmou ser portador de Neoplasia maligna (CID 10 C49), que impede a execução de qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado, ou seja, não possui condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual ou qualquer outra que realizava anteriormente. Consigna que, aos 30 anos, apresentando sérios problemas de saúde, requereu junto à previdência, administrativamente, pedido de auxílio-doença a fim de poder manter-se enquanto recupera suas condições para voltar a exercer sua atividade laborativa habitual ou até que o INSS reconheça que sua incapacidade seja total e permanente, para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/31v), acompanhada de documentos (fls. 32/48), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 19.6.2009, com data de cessação prevista em 23.12.2011, com possibilidade de prorrogação, ou seja, há incapacidade laborativa temporária e ele não preenchem os requisitos legais para a pretendida aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autor requereu produção de prova pericial nas áreas de ortopedia e oncologia (fls. 54), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 57). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeado perito para a realização da perícia (fl. 58). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 69/79), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 82/84 e 87). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 34/37 e 40/42) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.9.2003 e 31.3.2011, bem como esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.547.318-3 (de 19.6.2005 a 20.7.2008) e n.º 536.140.831-6 (de 19.6.2009 a 23.12.2011), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (25.3.2011). Ressalto, quanto à possibilidade de dispensa da carência por conta do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, não se aplica ao caso presente, visto ter o autor afirmado ser portador de Neoplasia Maligna (CID 10 C49), o que a perícia não confirmou, conforme adiante explicarei. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 69/79)], constato ser portador o autor de um tumor desmoide, também conhecido como fibromatose profunda e fibromatose músculo-aponeurótica, caracterizado por neoplasia não capsulada, agressiva no local, originária dos fibroblastos dos tecidos músculo-aponeuróticos, não tendo comportamento maligno, tal como capacidade de invasão e de gerar metástase, mas apresenta alta capacidade de crescimento local, causando deformidades e dores. Afirmou que tal doença afeta o membro inferior esquerdo, que está paralisado devido à cirurgia e muito doloroso, resultando em incapacidade para qualquer atividade laboral, inclusive a que exercia antes, incapacidade iniciada em junho de 2005, quando passou a receber o Auxílio-Doença. Afirmou, ainda, ter o autor lhe relatado estar sendo acompanhado no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP. Concluiu o laudo, então, referindo a várias sequelas da cirurgia, com prognóstico muito ruim. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Explico o meu entendimento. Em que pese a neoplasia que acomete o autor não ser maligna, pelos relatos e provas existentes, é certo que após ele ter sofrido pancada na coxa pela queda de uma bicicleta em 2005, acabou ficando com sequelas na perna esquerda, cuja necessidade de uso de muletas (fl. 71 - Histórico), por óbvio o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Observo, ainda, que o perito afirmou

sobre uso de muletas (no plural), o que evidencia a impossibilidade de ele utilizar uma das mãos para realizar eventual trabalho. De acordo com a planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), há descrição de que em seu único vínculo empregatício o autor exerceu a ocupação classificada no CBO 9144 - MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, cuja necessidade de expor-se a esforço físico é incontestável. Confirmam-se informações obtidas no site www.mtecbo.gov.br:9144 - Mecânicos de manutenção de veículos automotores - Descrição Sumária - Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente - Condições gerais de exercício - Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Noutro aspecto, em que pese a pouca idade do autor [31 anos (fl. 12)], ele se submeteu a cirurgia, que não foi suficiente para recuperação dos movimentos de sua perna esquerda, impedindo de executar suas atividades habituais. Além disso, não me parece aceitável que o segurado, depois de ficar afastado e no gozo de benefícios de Auxílio-Doença por mais de 5 (cinco) anos, visto que esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.547.318-3 (de 19.6.2005 a 20.7.2008) e n.º 536.140.831-6 (de 19.6.2009 a 23.12.2011) (fls. 40/2), possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar ao trabalho. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida, e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS perdem força em relação ao que o autor apresentou em Juízo. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações, conseguirá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente se estiver fazendo uso de muletas para locomover-se. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido ao autor de concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do pedido administrativo (19.6.2009), haverá de ser atendido, porquanto a incapacidade total e definitiva já estava sacramentada, mormente por ter ele recebido anteriormente o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.547.318-3, de 19.6.2005 a 20.7.2008, ou seja, por mais de 3 (três) anos. Desse modo, fixo o início da vigência da Aposentadoria por Invalidez na data do requerimento administrativo do benefício n.º 536.140.831-6, no caso, em 19.6.2009 (fl. 42). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor do autor CARLOS MOREIRA SANTANA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 536.140.831-6, Espécie 31, em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de requerimento administrativo do mesmo, no caso, em 19.6.2009 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003140-52.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em manter o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser Técnica de enfermagem, segurada do INSS desde 1º.2.93 e portadora de Quadro Depressivo Recorrente, Anorexia e Bulimia, diante do que passou a receber o benefício de Auxílio-Doença n.º 540.237.839-4, de 29.3.2010 a 31.5.2011, sendo que o quadro de saúde vem se agravando, tanto que ficou internada no Hospital Psiquiátrico Dr. Bezerra de Menezes no período de 29.9.2010 a 18.11.2010 e de 30.12.2010 a 5.1.2011, fazendo inclusive uso de vários medicamentos de alto custo, tais como Quetiapina 200 mg, Topiramato 50 mg, Neozine 25 mg e Clonazepan 2 mg. Afirmou, por fim, que no dia 10.3.2011 passou por mais

uma crise, sendo atendida no ambulatório e encaminhada para o PS Central, o que, então, entende gerar incapacidade total e definitiva e, por conseguinte, o direito à aposentadoria por invalidez. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendeu-se o prazo para a autora requerer prorrogação do benefício (fl. 32). A autora juntou Comunicado de Decisão relativo a pedido de prorrogação do benefício, além de outros documentos (fls. 33/7). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se antecipou a realização de perícia e determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 38/v). A autora reiterou os quesitos inicialmente formulados à fl. 13 (fl. 47v), que foram deferidos, com exceção do de n.º 5 (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/57v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 58/80), por meio da qual, como preliminar, alegou que a autora não tinha interesse processual na demanda, posto que recebia auxílio-doença e nunca requereu administrativamente a conversão em aposentadoria por invalidez, devendo ser indeferida a petição inicial, por ser carecedora de ação, ao mesmo tempo em que requereu a suspensão do feito para a autora requerer a prorrogação do auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. No mérito, após discorrer sobre os requisitos exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, afirmou que a autora não preenchia o requisito de incapacidade definitiva, estando ela no gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação futura, sendo que, enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional para outra atividade, não poderia ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ainda que, caso o INSS tenha concedido administrativamente auxílio-doença anterior, não impede a autarquia em indeferir, por concluir que não há incapacidade da autora ou que a doença é pré-existente ao ingresso ao RGPS ou pela falta de outro requisito, ante ao princípio da autotutela, o qual é dever da Administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, quando ilegal. Enfim, caso superada a preliminar, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 84/89), a autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 136/140). O INSS, posteriormente, juntou documentos (fls. 91/131). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 133/135). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 143/146), no que facultei à autora a manifestar-se sobre a mesma (fl. 147), tendo ela se manifestado contrária à proposta (fl. 148v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Sob a alegação de que a autora estava recebendo benefício de Auxílio-Doença e jamais havia requerido a prorrogação do mesmo ou conversão em aposentadoria por invalidez, o INSS arguiu alegou preliminar de falta de interesse processual na presente demanda, ao mesmo tempo em que sustentou que deveria ser indeferida a petição inicial por ser ela carecedora de ação, com fulcro no artigo 295 do Código de Processo Civil. E, subsidiariamente, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para a autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício ou a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez. Pois bem. Em face de ter sido o feito suspenso para a autora requerer a prorrogação do benefício (fl. 32), ou seja, antes mesmo da formalização pelo INSS em contestação deste pedido subsidiário, não acolho as razões apresentadas em sede de preliminar e de suspensão do feito. B - DO MÉRITO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 72/73 e 77/78) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.2.2002 e a presente data, filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.10.2003 e 31.8.2008, bem como esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 118.727.614-3 (de 11.9.2000 a 15.3.2001) e n.º 540.237.839-4 (de 29.9.2010 a 30.7.2011), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (4.5.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 84/9)], constato ser portadora a autora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F25.1), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psicopatológico, apresentando com isso alterações no pensamento e julgamento, que, por sua vez, interfere na sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Afirmo o perito, ainda, que se trata de patologia crônica, progressiva e irreversível, que requer tratamento contínuo e ininterrupto. Informou que a autora faz tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Psiquiatria do Hospital de Base de Rio Preto e em psiquiatria particular. E, por fim, conclui ser a incapacidade permanente, irrecuperável e irreabilitável, ou seja, não tem a autora condições de exercer atividade laborativa. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Noutro aspecto, em que pese a pouca idade da autora [37 anos (fl. 16)], os vários elementos existentes nos autos dão conta da gravidade da doença, mormente pela descrição de internações em Hospital Psiquiátrico, inclusive com relatos

de tentativas de suicídio. Além disso, não me parece aceitável que a segurada, depois de ficar afastada e no gozo de benefícios de Auxílio-Doença por mais de 2 (dois) anos, visto que esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 118.727.614-3 (de 11.9.2000 a 15.3.2001) e n.º 540.237.839-4 (de 29.9.2010 a 30.7.2011) (fls. 77/8), possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar a exercer atividade laborativa. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS perdem força em relação ao que a autora apresentou em Juízo. Tanto isso se mostra patente que depois de muitos rechaços quanto às razões apresentadas pela autora, o INSS houve por bem oferecer proposta de transação para converter o benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez (fls. 143/146). Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações, conseguirá adentrar ou retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente se o quadro é de ordem mental. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do silêncio da autora quanto ao início do benefício, fixo-o a partir da data de realização da perícia, no caso a data de 28.7.2011 (fl. 84). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor da autora DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 540.237.839-4, Espécie 31, em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso a data de 28.7.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Tendo em vista os vários elementos existentes nos autos a dar conta da gravidade da doença, mormente pela descrição de internações em Hospital Psiquiátrico, inclusive com relatos de tentativas de suicídio, defiro (só agora) prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003156-06.2011.403.6106 - JOSE DE MATTOS(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ DE MATTOS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003156-06.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/39), acompanhada de documentos (fls. 40/55), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 74), que resultou infrutífera (fl. 77), posto ter juntado o INSS documentos da revisão pleiteada pelo autor na petição inicial, inclusive pagamento das diferenças (fls. 78/90), por força da decisão na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que, intimado (fl. 77), o autor não se manifestou sobre os mesmos (fls. 91/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do

que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. No mesmo dia da propositura desta demanda, no caso no dia 5 de maio de 2011, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública (Autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) contra o INSS, que teve seu trâmite na 1ª Vara Previdência da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na qual houve homologação parcial de transação entre as partes, que, numa consulta que fiz no banco de dados do INSS, constatei ter sido contemplado o autor com a mesma a partir do mês de agosto de 2011, o que, aliás, está corroborado pelos documentos de fls. 78/90, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, o seu interesse de agir, que estava devidamente preenchido quando da propositura da presente ação, passou a inexistir com a revisão realizada administrativamente pelo INSS, por força daquela decisão homologatória de transação na Ação Civil Pública, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional não existe mais com o fato superveniente do ato administrativo do INSS, em cumprimento daquela decisão, reconhecendo o INSS, na realidade, a procedência do pedido, o que me conduz a considerar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual. Os Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões, ao examinarem situações semelhantes, decidiram o seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. 267, VI, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, decorrente da falta de interesse de agir superveniente tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito autoral. (negritei e sublinhei)- Desta forma, sendo caso de extinção do processo por perda de objeto, o Juiz deve perquirir quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.- Cabível a condenação do INSS, que ofereceu resistência ao pedido. - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(AC - Processo n.º 2000.02.01.000954-8/RJ, TRF2, Primeira Turma Esp., publ. DJU 10/06/2005, pág. 285, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, VU)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei)III - Apelação improvida. Sentença mantida.(AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU)FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (negritei e sublinhei)3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.(AC - Processo n.º 2000.03.99.032964-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU, 18/11/2002, pág. 801, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, o INSS ao pagamento de verba honorária, fixando-a em R\$ 498,87 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) das diferenças apuradas pelo INSS (v. fl. 86). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004191-98.2011.403.6106 - CASSIA RITA DE OLIVEIRA NOVELLI(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Cássia Rita de Oliveira Novelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação,

pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Carlos Rafael de Oliveira Novelli. Alegou, em síntese, que é mãe de Carlos Rafael de Oliveira Novelli, recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade. Disse que Carlos Rafael laborava na Kelly Hidrometalúrgica Lta, com cargo e função de afinador, tendo como último salário o valor de R\$ 1.300,00 por mês. Disse que o filho foi detido em 17/11/2010 e transferido para o CDP, sob o regime prisional fechado. Esclareceu que o filho é solteiro e não possui outros dependentes além da autora. Esclareceu, ainda, que se encontra separada de fato e desempregada, possui idade avançada e lhe falta instrução especializada, motivo pelo qual não consegue emprego para manter o sustento. Disse que o filho Carlos Rafael lhe provia o sustento, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/26. Às folhas 29/30 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (f. 32) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que em pesquisa no CNIS, verificou-se que o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 1.345,00, ou seja, superior ao disposto legalmente para concessão do auxílio-reclusão. Ademais, sustentou que a autora não traz um único documento sequer que pudesse ser hábil a comprovar a dependência econômica. Esclareceu que a autora recebeu um auxílio-doença até agosto de 2010 no valor de R\$ 582,28, o que prova que não havia dependência econômica dela, na ocasião da prisão. Disse que o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica, uma vez que a parte autora possui rendimentos próprios, restando evidente que não era dependente econômico do filho preso. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 34/41 e docs de folhas 42/57). Réplica às folhas 60/63. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 64), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 64 verso) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito permitidas (folha 66). É o relatório. 2. Fundamentação. A Certidão de Recolhimento Prisional 2513/2011 de folha 15 dá conta que o filho da autora encontra-se recolhido no C.D.P. desta cidade, com procedência da DIG, na data de 02/12/2010, e preso até a presente data. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) - [Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292]. Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Na CTPS de Carlos Rafael consta que na data de 01/01/2011 houve aumento salarial, por motivo de dissídio coletivo, dando como último salário-de-contribuição dele a importância de R\$ 1.300,00 (vide folha 23). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia .Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Por fim, conigno que não restou comprovado nos autos a dependência econômica da autora em relação ao filho Carlos Rafael, recluso.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18/04/2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006183-94.2011.403.6106 - SIRLEI VENTUROSA MACIEL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOSIRLEI VENTUROSA MACIEL propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006183-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 10/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 18).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/23), acompanhada de documentos (fls. 24/51), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 54/58).É o essencial para o relatório.II - DECIDODInexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, posto ser inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que regula o prazo de decadência, uma vez que a parte autora não postula revisão de benefício, embora tenha denominado na petição inicial, mas, na realidade, o reajuste do mesmo.É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição.Fundamento a negativa.Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98)Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis:Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria.E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção

dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (págs. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidi a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º

deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida,

escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora, SIRLEI VENTUROSA MACIEL, de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

S E N T E N Ç A I. Relatório. J. R. Rio Preto Comércio de Frios Ltda. - ME, empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, visando obter o parcelamento do débito do Simples Nacional, bem como condenar a Requerida na obrigação de fazer, consistente na inclusão do referido débito no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. Informou ter sido devidamente constituída em 08/09/2004 e ter aderido ao Regime Especial de Tributação (SIMPLES NACIONAL) previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Disse que no período de janeiro a dezembro de 2007 deixou de pagar o tributo relativo ao SIMPLES devido a problemas financeiros. Disse que o valor do débito perfaz a quantia de R\$ 9.438,50 (nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), vencido em 15 de janeiro de 2008. Esclareceu que não possui condições de realizar o pagamento do débito de uma só vez, bem como não pode ter seu nome incluído no CADIN. Em razão disso, procurou a Secretaria da Receita Federal para parcelamento do débito, tendo sido informada não ser possível qualquer parcelamento de débito relativo ao Simples Nacional. Assevera que prevendo as possíveis dificuldades que as micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, não havendo razão para não concessão do parcelamento. Garante que permitir a concessão de parcelamento a todos os contribuintes, menos aos optantes pelo Simples Nacional, inverte a lógica jurídica de tratamento diferenciado aos optantes de tal regime

tributário. Sustentou se fazerem presentes os pressupostos para a deferimento do pedido. Juntou os documentos de folhas 13/24 e pediu: a) Conceder a antecipação da tutela nos termos acima propostos, inaudita altera parte, ante a iminência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento da lide principal, de modo que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Requerente em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, até decisão final da presente ação; (...) c) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo e declarando, por sentença, o direito da Requerente em obter o parcelamento do débito do Simples Nacional indicado nesta inicial, bem como condenar a Requerida na obrigação de fazer, consistente na inclusão de referido débito no parcelamento ordinário previsto na lei 10.522/02; d) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela não inclusão da totalidade do débito ao parcelamento, requer, ao menos, que seja determinado o parcelamento relativo aos tributos federais, já que possível o detalhamento das parcelas a serem repassadas a cada ente federativo; e) Requer também a condenação da Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da ação e ainda nas custas processuais decorrentes do feito. À folha 27 determinouse à autora regularizar o recolhimento das custas processuais, que restou atendido às folhas 30/31. Às folhas 33/35 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Citada (folha 37), a União apresentou contestação, sustentando que a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional na opção para pagamento na forma da Lei 11.941/2009, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, ou ainda, o parcelamento nas condições da Lei nº 10.52/02, poderiam implicar direta ofensa ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a União instituir redução de crédito tributário cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Requereu a improcedência da ação, com condenação da Requerente nos ônus da sucumbência (folhas 39/41). Réplica às folhas 44/45. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei nº 10.522/2002. Conforme a própria autora alegou em sua inicial, ela é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e, segundo informou, possui débitos no valor de R\$ 9.438,50, referente ao ano de 2007. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Desta feita, resta claro que, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Cumpre ressaltar, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional. Destaco que referida Portaria tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Portanto, há de ser indeferido o pedido. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar nº 123/2006 ou pela Lei nº 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a

maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser

estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, excluiu do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006786-70.2011.403.6106 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006786-70.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela em 18/12/08 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ela em 18/12/08 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dela vertidas aos cofres da Previdência Social no PBC, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 20 e designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ordenando, então, a citação do INSS (fl. 29). Citado, o INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 32/33), acompanhada de documentos (fls. 34/52), alegando, como preliminar, coisa julgada; e, no caso de procedência da pretensão, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças. Infrutífera resultou a conciliação, sendo que na audiência concedi prazo à autora para manifestação sobre a preliminar arguida (fl. 55), que apresentou (fls. 59/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA COISA JULGADA É desprovida de amparo jurídico a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada, pois, num exame da documentação carreada aos autos pelas partes, observa-se que a autora postula a revisão do salário de benefício do auxílio-doença concedido a ela com DIB e DER em 18/12/08, no caso o NB 533.607.455-8, enquanto a r. sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (v. fls. 22/24) condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com DER, DIB e DER em 16/09/09, referente ao benefício indeferido administrativamente sob n.º 537.344.339-1. Inexiste, portanto, coisa julgada, o que, então, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Improcede a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, por uma única e simples razão jurídica: a presente demanda restou ajuizada no dia 05/10/2011 e o termo inicial do pagamento das diferenças, no caso de procedência da pretensão formulada pela autora, é o dia 18/12/08 (DIB). Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.607.455-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício

consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 18/12/08, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontinuo a partir da competência outubro de 2003, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (out/93 a set/08), por contar a autora com menos de 140 (cento e quarenta) contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (out/93 a set/08), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador, com reflexo nos benefícios previdenciários depois concedidos à autora.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 533.607.455-8), com reflexo na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários depois concedidos à autora, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de outubro de 2003 a setembro de 2008 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 18 de dezembro de 2008, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (24/11/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 18/12/08 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006841-21.2011.403.6106 - DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Dorival Monteiro do Amaral, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o cancelamento do benefício n.º 107.256.451-0, espécie 42, a partir da propositura da presente ação, condenando o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do cancelamento do benefício que vem sendo mantido, calculando a nova RMI, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica ao autor, possibilitando-lhe o benefício cuja renda mensal seja mais vantajosa. Pugnou, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, multa, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.Alegou, para tanto, que requereu administrativamente em 25/09/1997, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através do processo administrativo n.º 107.256.451-0, espécie 42, com valor inicial de R\$ 354,79. Disse que continuou laborando, desde a data da concessão do benefício (25/09/1997) até a presente data, tendo obtido notório aumento de salário e pretende ver somado este tempo em que contribuiu ao sistema sem que tivesse contrapartida do INSS. Disse que pretende a adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua nova Renda Mensal Inicial (RMI) e, conforme entende, vem recebendo atualmente, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 881,00, todavia, o valor deveria ser de R\$ 2.808,88.Disse que pretende renunciar ao direito à aposentadoria já concedida e computar o tempo de serviço utilizado na obtenção de novo benefício de aposentadoria.Juntou os documentos de folhas 10/17.A folha 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação, em que alegou como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor à desconstituição do ato concessório de seu benefício, eis que a data do início do benefício é 25/09/1997. Também alegou a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em relação a eventuais parcelas vencidas. No mérito, disse que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a Previdência Social, desde então, nos termos do artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91. Todavia, sustentou ser vedado ao autor incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pelo seguinte: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentação; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a

uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e) violação ao artigo 18, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação. Requereu a total improcedência do pedido, com o reconhecimento de que não há previsão legal para a providência, tudo com debate prévio da matéria constitucional e extraconstitucional, no tocante à violação à Constituição, arts. 5º, XXXVI, 194 e 195 e à Lei n.º 8.213/91, art. 18, 2º (folhas 23/41 e docs. 42/86). Réplica às folhas 88/95. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. Incabível o reconhecimento da decadência, conforme já decidiu o TRF-2ª Região, visto que não se trata de pedido de revisão, mas de pedido de concessão de novo benefício (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, APELRE nº 200950010054971, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 03/03/2011, p. 109). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Prescrição quinquenal. A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Tendo sido pleiteada sua concessão a partir da propositura da ação ou da citação não há períodos a serem considerados prescritos. 2.3. Mérito. Temos que o autor quer renunciar ao benefício que lhe foi concedido anteriormente (aposentadoria por tempo de contribuição), para posterior obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de novo período laborado e contribuído. A Lei nº 8.213/91 permitia ao segurado aposentado permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social após a concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo quais prestações teria direito (artigos 18 e 122 da lei 8.213/91). Assim sendo, à época da concessão do benefício que o autor ora pretende renunciar, contemplava a legislação a hipótese do segurado aposentado continuar vinculado como contribuinte empregado, todavia, as contribuições por ele vertidas ao sistema não lhe proporcionariam nenhuma vantagem ou benefício além do salário-família e a reabilitação profissional. Da análise dos artigos supra verifica-se, então, que não há impedimento ao segurado aposentado em continuar exercendo atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência e a ela verter contribuições. Mas, pretende o autor a sua desaposentação para, após, ser-lhe concedida nova aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que continuou exercer atividade remunerada, sendo que em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. Cumpre ressaltar que inexistente na legislação óbice à desaposentação, ou melhor, a lei é omissa no que se refere à renúncia ao benefício. Por outro lado, não pode o INSS contrapor-se ao pedido, pois sequer encontra previsão legislativa. Todavia, tenho que a matéria deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Se por um lado verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e inócorre prejuízo para o Estado ou para o particular com tal prática, por outro, constata-se a presença de fortes motivos pessoais do autor para o reconhecimento de seu pedido de renúncia à aposentadoria. Ademais, o direito à aposentadoria possui caráter patrimonial, podendo, por isso mesmo, ser objeto de renúncia. Assim, pode o segurado pleitear sua desaposentação, suportando as consequências financeiras e jurídicas daí advindas. Cumpre ressaltar que, acaso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, no presente caso, torna-se desnecessária a devolução, pois a aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor dele o direito ao saque. A jurisprudência vem entendendo ser possível o acolhimento de pretensão de renúncia à aposentadoria, conforme se constata do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite**

previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006.VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1256790, Processo n.º 200561040082099/SP, Décima Turma, DJ 04/03/2009, página 984, Relator SÉRGIO NASCIMENTO).Não há de se falar, como pretende o INSS, em violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições que foram recolhidas aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado, pois acabaria ocorrendo o enriquecimento sem causa do INSS. Ademais, vê-se que a definição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. O autor, ao continuar trabalhando com o devido registro em carteira, propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social e também contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Por outro lado, para assegurar o caráter de direito patrimonial e disponível há que se demonstrar que o benefício a ser concedido na data postulada pelo autor seja mais favorável, haja vista que deverá existir uma melhora na condição do segurado. O autor sustentou que o benefício a ser concedido a partir da propositura da presente ação apresentará uma renda mensal inicial mais vantajosa.Dada a melhora na apuração da nova renda mensal inicial, uma vez que o autor sustentou ser mais favorável, à folha 03, não há óbice à pretensão, desde que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do benefício renunciado, concedido em 25/09/1997, sejam integralmente restituídos, atualizados monetariamente pelos mesmos índices oficiais vigentes em cada recebimento até o efetivo pagamento.Este vem sendo o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL.1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia.2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor.3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio.4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados.5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1260614, Processo n.º 200561040088995/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ 22/10/2008, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.256.451-0), e à concessão do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria, desde a implantação até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos, acrescidos de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 19 de abril de 2012.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006920-97.2011.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006920-97.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/38), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o

INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada o termo de fl. 39 e ordenei a citação do INSS (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/86), acompanhada de documentos (fls. 87/123), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, na hipótese de procedência, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças reclamadas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 126/130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 13, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo autor em 12 de maio de 1986 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 16/06/87 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 13/08/86. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da

RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos

benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJI de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 056.611.989-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007167-78.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS,I - RELATÓRIOMANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007167-78.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/24), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 3 - 2º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.459.567-2, espécie 42, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 236,84 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 25 e ordenei a citação do INSS (fl. 29).O INSS ofereceu contestação (fls. 32/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/92), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é

beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 95/98v), acompanhada cópias de julgados (fls. 99/104). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.459.657-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 7.8.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 23.6.96, sob n.º 068.459.657-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 9.5.95 (fls. 77). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque

supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação

não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação

empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias (fl. 80)], e o período que alega ter integralizado, no caso, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 924,80 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) em novembro de 2011 (fls. 77). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não

do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 3 - 2º), ou com devolução parcial dos mesmos, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.459.567-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007171-18.2011.403.6106 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS,I - RELATÓRIO GERALDO MARTINS DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007171-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/20), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários de benefício, com reflexos nas rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele em 06/05/05 e 03/05/06 (DIBs) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários de benefício do auxílio-doença concedidos a ele em 06/05/05 e 03/05/06 (DIBs), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social no PBC, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 23).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/43), acompanhada de documentos (fls. 44/64), alegando, como preliminar, decadência e prescrição quinquenal eventual das diferenças, sendo a última no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, bem como falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 66/72).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo dos valores dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele com DIBs em 06/05/05 e 03/05/06 (NBs 502.484.899-0 e 502.898.851-6), uma vez que, no cálculo dos salários de benefício, com reflexo nas RMIs, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, mas propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não

prescritos, que não concordou o autor em receber, e daí seu interesse processual, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fls. 17/20 - Carta de Concessão/Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 27 de abril de 2005 e 3 de maio de 2006 (DERs) a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, que restaram deferidos com DIBs em 06/05/05 e 03/05/06. Prescrevia o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento dos citados benefícios previdenciários por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica do autor com a autarquia federal não restou afetada. C - PRESCRIÇÃO alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 24 de outubro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 24 de outubro de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. D - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.484.899-0 e 502.898.851-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Pois bem. Considerando, então, o disposto em lei, o INSS apurou de forma correta o salário de benefício da DIB em 06/05/05, com reflexo no salário de benefício da DIB em 03/05/06, pois considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo desde a competência de julho de 1994, ou seja, o INSS desconsiderou os salários de contribuição de agosto de 1994 a fevereiro de 1995, no valor de um salário mínimo cada um, conforme verifício do CNIS no banco de dados da autarquia federal, que, aliás, pode ser observado dos itens 037 a 043 de fls. 18 e 51, conquanto não conste nestes os valores e competências dos recolhimentos, mas isso é de pleno conhecimento do autor como segurado da Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo legal a alegação do autor de não ter sido aplicado pelo INSS a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de agosto de 1994 a janeiro de 2005, ou seja, cumpriu o INSS o determinado na legislação previdenciária na época da concessão administrativa do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de GERALDO MARTINS DA SILVA de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 502.484.899-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 502.898.851-6), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, por ter sido já considerado pela autarquia federal na época da concessão dos aludidos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007289-91.2011.403.6106 - WALTER ZANETTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VALTER ZANETTI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007289-91.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/36), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por

tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 10 - 1º - parte sublinhada e em negrito), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.555.527-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 27.11.2008, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição e ter sido aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenado a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/55), acompanhada de documentos (fls. 56/83), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 86/97). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.555.527-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 27.11.2008, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 11.12.2008, sob n.º 148.555.527-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 27.11.2008 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 69/72). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da

aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposeição têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEIÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposeição (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que

vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA.

RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (fl. 70)] e os 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.699,37 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) em novembro de 2011 (fl. 69). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como

consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido

porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposeitação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - 1º - parte sublinhada e em negrito), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor WALTER ZANETTI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.555.527-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista inexistência de pedido do autor de concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita, revogo a concessão de fl. 40 e, por conseguinte, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007320-14.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,I - RELATÓRIOALESSANDRO TOSTA RIBEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007320-14.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, utilizando o salário de benefício (R\$ 2.348,59), decorrente do deferimento da revisão administrativa, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS utilizou o salário de benefício (R\$ 1.993,35) do auxílio-doença da época da concessão em agosto de 2007, e não da revisão administrativa requerida por ele e deferida em fevereiro de 2011, e daí entender ter direito à revisão, mesmo tendo sido proposta transação a aceita por ele na demanda de concessão de aposentadoria por invalidez, que, outrossim, tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (fls. 11/70). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 26 e ordenada a citação do INSS (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/47), acompanhada de documentos (fls. 48/74), na qual alegou, como preliminares, inadequação da via eleita e a existência de coisa julgada; e, no caso de procedência, sustentou ocorrência de prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/80). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Inexiste coisa julgada ou falta de interesse processual. Explico em poucas palavras. Na demanda que tramitou nesta Vara (Autos n.º 0002593-80.2009.4.03.6106), na qual pleiteou o autor a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que resultou na aceitação de proposta de transação pelo INSS de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alíem homologada por este Juízo (v. fls. 22/25 e 37/v), não houve apresentação de memória de cálculo com a proposta, nem tampouco indicação do valor do salário de benefício ou da RMI a ser implantado, mas sim, tão somente, depois dela ter sido aceita pelo autor e homologada por este Juízo (v. fls. 37/v), e daí entendo não existir óbice legal de discussão nesta demanda do critério do cálculo do salário de benefício, ou seja, entendo que o critério de cálculo do salário de benefício não está acobertado pelo manto da coisa julgada, o que, então, sem mais delongas, passo a examinar a pretensão do autor, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.678.513-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor com DIB em 24/08/2007, pois não apurou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (março/2000 a julho/2007), mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período. Inconformado o autor com apuração do salário de benefício pelo INSS, ajuizou demanda revisional no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (Autos n.º 0003483-40.2010.4.03.6314 - v. fls. 29/36), que, posteriormente, desistiu da mesma, conforme verifico no Sistema de Acompanhamento Processual. Empós homologação da desistência da citada demanda, requereu o autor junto ao INSS a revisão do aludido benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que a autarquia federal deferiu em fevereiro de 2011, conforme observo do confronto que faço dos valores lançados no HISCAL de fl. 48 e na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 16/18 ou 66/74. Pois bem. Mesmo diante da revisão administrativa pelo INSS, alterando o salário de benefício de R\$ 1.993,35 (mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 2.348,59 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a renda mensal inicial de R\$ 1.813,94 (mil e oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 2.137,21 (dois mil e cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), não implantou (ou revisou) na prática ou realidade o valor atualizado do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, retroagindo os efeitos financeiros a DIB, no caso o valor atualizado de R\$ 2.348,59 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos),

mas, tão somente, fez aludida revisão, conforme observo do valor da RMI em 1º de fevereiro de 2012, constante no documento de fl. 49 (R\$ 2.666,32), isso depois de simples cálculo aritmético dos índices legais de atualização, ou seja, o salário de benefício revisto no valor de R\$ 2.348,59 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 1º de fevereiro de 2012, deveria ser de R\$ 3.141,49 (três mil e cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos). Encontra, assim, amparo legal a pretensão do autor de revisão do salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele, que, depois do constatado, parece-me ter ocorrido uma falha administrativa, devendo, então, o INSS arcar com os consectários legais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 543.982.653-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), considerando o salário de benefício no valor de R\$ 2.348,59 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) do auxílio-doença (NB 570.678.513-5), conforme documentos juntados aos autos às fls. 16/18, 48, 50, 66 e 67/74. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 23/04/2010 (DIB da aposentadoria por invalidez), que deverão ser corrigidas ou atualizadas com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (21/11/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas até a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007364-33.2011.403.6106 - MILTON FORCATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MILTON FORCATO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007364-33.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/40), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 9 - parte final, até o início de fl. 10), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria (que deduzo por tempo de contribuição) n.º 104.922.949-6, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 19.12.96, quando contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 51 (cinquenta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e ordenou-se a citação do INSS (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/54), acompanhada de documentos (fls. 55/86), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, estar em gozo de aposentadoria pertencente a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, de ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento das preliminares, e superadas elas, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/104). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas,

sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.922.849-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 19.12.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 28.1.1997, sob n.º 104.922.849-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 19.12.1996 (fl. 55). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA**

SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002,

pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da

previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias] de contribuição (fl. 56) e os 51 (cinquenta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.290,25 (mil duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) em dezembro de 2011 (fl. 55). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser

restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado

tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - parte final, até o início de fl. 10), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor MILTON FORCATO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 104.922.849-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007422-36.2011.403.6106 - AUGUSTO PONTES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO AUGUSTO PONTES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007422-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/15), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 119.234.227-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 23.9.1996 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 477,87 (quatrocentos e setenta e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), e continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 16 e ordenou-se a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/41v), acompanhada de documentos (fls. 42/91), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, no caso incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, diante da vedação legal do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, porquanto viola o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 96/103). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o

momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 119.234.227-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie mais vantajosa. Examinando a pretensão do autor. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 23.9.96, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 11.12.2000, sob n.º 119.234.227-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 23.9.96 (fl. 77). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio do cômputo do período de trabalho e recolhimento de contribuições ocorrido após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO

(DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta

Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias (fl. 78)], e o período posterior que alega ter integralizado [que deduzo ser de 42 (quarenta e dois) anos (fl. 14)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.263,74 (mil e duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) em dezembro de 2011 (fl. 77). Além do mais, as contribuições

previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a

aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (cf. está subentendido à fl. 5 - item 12), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor AUGUSTO PONTES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 119.234.227-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007725-50.2011.403.6106 - MOACYR ALVES E SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MOACYR ALVES E SOUZA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007725-50.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 32/44), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 28 - item D), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.592.754-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 1.º.8.2003, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, por mais 8 anos, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 38 (trinta e oito) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 47). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/62), acompanhada de documentos (fls. 63/73), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/96). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 129.592.754-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria

concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 1º.8.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 30.9.2003, sob n.º 129.592.754-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 18.11.1998 (fl. 69). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA -

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, em que pese a falta de informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria e os 38 (trinta e oito) anos que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.575,21 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) em novembro de 2011 (fls. 69). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso

presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO

PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno

ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 8 - item D), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor MOACYR ALVES E SOUZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 129.592.754-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A1. Relatório. Irene Veri, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inaltdita Altera Pars, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, retido na fonte, a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria à parte autora, concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente corrigidos pelos índices legais, observando a prescrição quinquenal. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência. Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco Nossa Caixa S.A., empresa onde trabalhava, através do Econumus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente a auxiliou na sua vida pós-aposentadoria, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou os documentos de folhas 16/82. Às folhas 85/86 antecipou-se os efeitos da tutela pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Por fim, facultou-se o depósito dos valores e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 96/105), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente o pedido, quanto aos pagamentos efetivamente comprovados, relativamente ao IRPF que incidiu sobre a parcela dos proventos complementares, oriunda das contribuições vertidas pela autora no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, com restrição temporal imposta pelo prazo de prescrição quinquenal. Subsidiariamente requereu, havendo saldo a restituir, a declaração da incidência exclusiva da SELIC como índice de atualização monetária. A autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 110/117). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 16/11/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-

se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 16/11/2006.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na

proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Concedo à autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à folha 03. Anote-se. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008172-38.2011.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIOS SAMUEL MARQUES DA COSTA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO

CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0008172-38.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/73), na qual, além da prioridade de trâmite processual, requereu a renúncia à APOSENTADORIA ESPECIAL, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO integral, sem devolução dos valores recebidos (fl. 14 - 1º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria especial n.º 025.482.754-3, espécie 46, com data de início do benefício (DIB) em 27.1.95, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 51 (cinquenta e um) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas no termo de fls. 74/75 e determinei a citação do INSS (fl. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/136), acompanhada de documentos (fls. 137/164), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, discorreu sobre a alegada atividade especial, assegurando haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, ao mesmo tempo em que afirmou inexistir motivo para a pretendida indenização por danos morais, sendo que em relação ao valor pretendido, haveria de serem considerados os exatos prejuízos sofridos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 168/175). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 025.482.754-3, espécie 46, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, no caso a de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 27.1.95, requereu o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe foi deferido em 8.1.96, sob n.º 025.482.754-3, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fl. 141). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode

perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e

desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado

pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias (fl. 139)], coeficiente de 100% (cem por cento) (fl. 143), e os 51 (cinquenta e um) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.164,39 (mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em dezembro de 2011 (fl. 137). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial,

seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposestação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposestação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, -

somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial, mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 14 - 1º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor SAMUEL MARQUES DA COSTA o benefício de Aposentadoria Especial n.º 025.482.754-3, espécie 46, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data da citação (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar o autor contar com a idade de 64 (sessenta e quatro) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação

0008204-43.2011.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

V I S T O S,I - RELATÓRIO FRANCISCO BRAGUINI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008304-43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/8), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, com o devido reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do benefício a ele e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário de benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 9 e ordenei a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/20v), acompanhada de documentos (fl. 21/66), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, na hipótese de procedência, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças reclamadas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 69/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 7, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 26 de julho de 1984 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido em 03/08/84 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 30/06/84. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada aludida relação jurídica com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários

concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).

3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p.

82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo

instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de FRANCISCO BRAGUINI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.990.703-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008389-81.2011.403.6106 - ROSANA CALIXTO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSANA CALIXTO DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008389-81.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/44), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. Ramiro Lisboa Frota, falecido, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte concedida a ela, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao de cujus. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenei a citação do INSS (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/93), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito da autora; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pela autora, sendo que, na hipótese de procedência, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças reclamadas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/105). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo

decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 86, juntado pelo INSS com a contestação, informação de ter sido requerido pelo Sr. Ramiro Lisboa Frota - falecido -, em 1º de outubro de 1991 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido em 08/07/92 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/04/92. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada aludida relação jurídica com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao de cujus, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício.

Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p.

82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios

anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da

ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de ROSANA CALIXTO DA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.456.559-9), concedido ao Sr. Ramiro Lisboa Frota, com reflexo na RMI da pensão por morte concedida a ela (NB 124.976.897-4), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A1. Relatório. Virgília Alves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inalidita Altera Pars, contra a União, com a finalidade de obter a determinação judicial para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação da aposentadoria da Requerente, proporcionalmente ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), e condenando a Requerida à restituição dos valores reconhecidos como indevidos e pagos neste sentido, observando a prescrição quinquenal, valores estes que devem ser no ato da condenação, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, conforme se apurará em regular fase de liquidação de sentença. Pugnou, ainda, pela condenação da ré no reembolso das despesas processuais pagas pela requerente, assim como no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC. Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco Nossa Caixa S.A., empresa onde trabalhava, através do Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pela requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou os documentos de folhas 15/49. Às folhas 52/53, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Por fim, facultou-se o depósito dos valores e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 59/64), alegando, como preliminar de mérito, a inépcia da inicial, devido a falta de prova de recolhimento do IRPF e a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. No mérito propriamente dito, disse que o Ato Declaratório PGFN N.º 4, de 16.11.2006, autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter declaração que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 70/75). É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de inépcia da inicial. Alega a União que a inépcia da inicial devido a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A alegada preliminar restou afastada pela juntada aos autos dos documentos de

folhas 76/91, que foram fornecidos pela Economus - Instituto de Seguridade Social. 2.2. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora aposentou-se em 08/09/2008 e somente a partir de tal data é que começou a receber a complementação da aposentadoria, ou seja, não existem parcelas prescritas. 2.3. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época. 3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. 4. Apelação dos autores improvida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento. Condene a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José

0000210-27.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Fido - Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação Ltda. EPP., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando a prestação jurisdicional para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, sustentando ser indevida a inclusão deste tributo na base de cálculo, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Em consequência, postula o direito ao recebimento dos valores que entende recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, facultando o direito à compensação tributária da requerente nos moldes do disposto no art. 66 da Lei 8383/91, bem como, a possibilidade de cessão a terceiros do crédito apurado a título de repetição de indébito. Requer sejam os valores restituídos aplicando correção monetária e juros pela taxa SELIC.Juntou os documentos de folhas 55/71.À folha 75, facultou-se a autora efetuar o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados e determinou-se a citação da União.Citada (folha 76), a União apresentou contestação, sustentando que inexistente qualquer amparo legal à pretensão da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, com a condenação da autora nos ônus decorrentes da sucumbência (folhas 78/84).Réplica às folhas 86/98.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A tese da autora está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS.Não vislumbro o direito postulado.O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais.Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito:Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ)Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ)Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado:Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado.Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela autora, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por consequência, ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos

ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Custas pela autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000741-16.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X SUM LOJAS SELLER JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRIBANCO S/A X LUIZA CRED S/A

Vistos,Maria Celeste Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação intitulada ação de indenização por danos morais, contra ACSP - Associação Comercial de São Paulo, Sum Lojas Seller Jáú, Caixa Econômica Federal, Banco Tribanco S/A e Luiza Cred S/A.Alegou que ao tentar efetuar compra a prazo em estabelecimento comercial, na data de 03/11/2011, viu-se impedida de fazê-lo por encontrar-se com o nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Ao informar-se acerca do ocorrido, tomou conhecimento de que possui dívidas junto a estabelecimentos comerciais, sem ter efetuado as compras descritas. Entende que a ré CEF, ao celebrar contrato através de terceira pessoa (estelionatário), em nome da autora, atingiu seu patrimônio e sua moral. A inserção de responsabilidade da ré CEF seria no valor de R\$ 186,52, originada do contrato nº 240315125000009472.Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, local onde foi declarada a incompetência absoluta, em razão da pessoa (CEF), e determinou-se a remessa para a Justiça Federal (f. 54). Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.É o relatório.Com espanto, em relação à CEF, verifico que a presente é repetição da que está em tramitação também nesta 1ª Vara Federal (proc. nº 0002357-26.2012.4.03.6106), com identidade de partes e causa de pedir.Aquela ação é mais abrangente do que esta, pois além de conter pedido de indenização por danos morais pela mesma inserção (R\$ 186,52), originada do mesmo contrato (240315125000009472), contém pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF, ao fundamento de que o contrato foi celebrado por terceira pessoa (estelionatário).Aquela ação foi protocolizada em primeiro lugar, em 22/11/2011, ao passo que esta foi protocolizada em 11/01/2012.Assim, declaro a litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Em relação aos demais réus (ACSP - Associação Comercial de São Paulo, Sum Lojas Seller Jáú, Banco Tribanco S/A e Luiza Cred S/A), observo que não existe razão alguma para serem demandados juntamente com a CEF, pois não há alegação de solidariedade entre os réus, a envolver a CEF. Ao que consta, cada empresa inseriu o nome da autora nos cadastros restritivos por atos exclusivos de seus prepostos, após a abertura de crédito em nome da autora, supostamente ludibriados por terceira pessoa, a qual teria apresentado documentos falsos desta. Não há motivo para a inclusão de todos os réus no mesmo processo. Aliás, estes réus não possuem foro na Justiça Federal, devendo a parte autora propor novamente a ação na Justiça Estadual, evidentemente, sem a Caixa Econômica Federal, que figurará neste Juízo apenas e sozinha nos autos nº 0002357-26.2012.4.03.6106.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Junte-se cópia desta sentença nos autos 0002357-26.2012.4.03.6106.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002497-60.2012.403.6106 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO VALDIR RODRIGUES DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (Autos n.º 0002497-60.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/66), por meio da qual pediu a condenação do INSS em converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral, com aplicação do fator previdenciário e reconhecimento do trabalho rural no período de 1956 a 1979, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 20.3.1942, natural de José Bonifácio/SP, e desde tenra idade dedicou-se ao duro e árduo labor rural, isso por volta dos 10 (dez) anos de idade, em conjunto com seus pais e familiares. Após casar-se, deu continuidade ao exercício da atividade de lavrador, laborando em conjunto com sua esposa e filhos. No ano de 1960, possuía documento que o qualificava como lavrador, embora antes já desempenhava atividade exclusivamente campesina. Mais: a partir do ano de 1964 teve anotado na sua CTPS a profissão de trabalhador rural, que ocorreu até abril de 1979 e, depois, passou a trabalhar na atividade urbana com registro na CTPS, bem como contribuído para os cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Em 12.5.2000, postulou na via administrativa pela concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição integral,

pois que implementados estavam todos os requisitos legais, sendo, por meio de recurso administrativo, concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, por contar apenas com 33 (trinta e três) anos de trabalho/contribuição, com RMI no percentual de 85% do salário de benefício. Mais: instruiu o processo administrativo com toda a documentação necessária, mas o INSS houve por computar apenas alguns períodos de trabalho rural e não a integralidade, como deveria ocorrer, vez que quando da postulação administrativa já contava com mais de 42 anos de trabalho/contribuição, isto computado o trabalho rural a partir dos 14 (catorze) anos. Enfim, caso o réu tivesse calculado corretamente o tempo de contribuição/trabalho, tomando-se por base os 42 anos, receberia a quantia de R\$ 648,26 (seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), que, todavia, por ter calculado a menor o tempo de contribuição, concedeu RMI na importância de R\$ 537,73 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), e daí acumulou inicialmente prejuízo mensal no importe de R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta e três centavos), ou seja, recebe, atualmente, proventos na quantia de R\$ 1.240,59 (mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), quando, na realidade, deveria estar percebendo R\$ 1.495,59 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com prejuízo mensal atual de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ sabido e, mesmo, consabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fl. 43/47 - Carta de Concessão/Memória de Cálculo -, juntado com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo autor em 12 de maio de 2000 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com DIB idêntica a DER. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Na data da entrada do requerimento (DER - 12/05/2000) ou da DIB, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal (INSS), por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante alteração do tempo de contribuição (reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural) utilizado no cálculo do fator previdenciário, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme informação obtida no banco de dados da dataprev, e a data da propositura desta demanda revisional (13/04/12). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de VALDIR RODRIGUES DA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.814.329-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força da declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 12. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007927-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007927-0) - ADELICE LONGUINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S, I - RELATÓRIO ADELICE LONGUINHO propôs AÇÃO SUMÁRIA (Autos n.º 0007927-03.2006.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/26), por meio da qual pediu o seguinte:(...)c.) seja concedida TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, CPC, uma vez que, a requerente encontra-se impossibilitado de continuar exercendo normalmente a sua atividade habitual e necessitando de tratamento adequado. d.) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, determinando a implementação pelo requerido no pagamento de benefício assistencial a requerente, revisando o indeferimento de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE a ser recebido por declaração em sentença judicial, bem como condenar o requerido das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, alegou o seguinte: Conforme consta da comunicação de decisão expedida pelo órgão competente da Previdência Social, datado de 20 de Julho de 2006, o pedido de Reconsideração/PR (benefício nº 570.017.264-6) não teve seu direito reconhecido, tendo em vista que a perícia médica concluiu não haver incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS. Todavia, data vênua, razão não assiste o parecer supramencionado, vez que de acordo com o médico da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, a requerente sofre de uma doença caracterizada pelo CID F 31.4 (Transtorno afetivo bipolar,

episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), doença esta caracterizada por episódio atual correspondentes à descrição de um episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), tendo ocorrido, no passado, ao menos um episódio afetivo hipomaniaco, maniaco ou misto bem documentado, acarretando, portanto, a incapacidade laboral. Destarte, insatisfeita, a requerente procurou, via administrativa, a concessão do benefício de n 570.017.264-6, o qual foi negado por entender o médico perito do Instituto requerido que a mesma possui plenas condições de trabalho e para os atos da vida independente. Ocorre que a doença supramencionada é uma doença incapacitante, conforme declaração do médico público acima mencionado. Sabe-se que a moléstia psiquiátrica acima referida causa transtornos à requerente em sua psique, resultando na impossibilidade de exercer atividades da vida cotidiana e também laborativa. Não basta, de plano, uma discordância do perito do Instituto para que seja negado o Benefício ora pleiteado, tendo em vista que um médico também do Estado declarou sua incapacidade, ocorrendo, portanto, conflito de diagnósticos, o que justifica o interesse processual da requerente em buscar ao Poder Judiciário uma decisão no que tange à sua pretensão. Outrossim, insatisfeita com a decisão, pois encontra-se incapacitada para a vida independente e para as atividades laborativas, a requerente fazendo jus ao que lhe é garantido pela Constituição Federal, bem como pelas leis federais que vigoram atualmente, pretende receber o presente benefício assistencial. Denota-se da narrativa supra que o benefício assistencial (amparo assistencial ao deficiente) foi indeferido INJUSTAMENTE, visto que, de acordo com as avaliações médicas apresentadas, a requerente sofre de transtorno afetivo bipolar, caracterizada pela presença persistente de sintomas negativos e tratamento com medicamentos fortíssimos que trazem como efeitos a fraqueza do corpo. Desta forma, conforme verifica-se dos laudos e/ou atestados apresentados com a inicial, a requerente está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas não reunindo qualquer condição de cursar, normalmente, suas atividades diárias. Vale ressaltar que a requerente é pessoa pobre, estando na faixa da população que encontra-se em miserabilidade, sendo que esta situação é maximizada em razão da doença que lhe acomete, impedindo-a de trabalhar e, conseqüentemente, obter os frutos oriundos da prática laboral que lhe permitiria uma vida mais digna e menos miserável, pois vive sozinha em um cômodo de fundo de uma casa simples que está sendo mantida com ajudas de custo vindas de terceiros solidários, como cestas básicas e fornecimento de medicamentos, não auferindo nenhuma espécie de renda. [SIC] Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada; converti o rito processual para sumário; designei audiência de instrução e julgamento; determinei a realização de perícia e de estudo sócio-econômico, facultando às partes a apresentarem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos para a perícia; e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 29/32). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 41/48). Por ser a autora analfabeta, determinei a ela a juntar mandato por instrumento público, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 57), que, após deferir (fl. 64) pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 63), ela cumpriu (fl. 94). O INSS ofereceu contestação (fls. 65/72), acompanhada de documentos (fls. 73/78), por meio da qual, em relação ao requerimento administrativo, alegou que a perícia médica concluiu não existir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. No que concerne ao pedido exposto na petição inicial, após discorrer sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegou a que a autora não comprovou o requisito previsto no 2 do art. 20, da Lei 8.742/93. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, em hipótese contrária, requereu que a data de início do benefício coincidissem com a de apresentação do laudo médico-pericial, bem como os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante das prestações pretéritas devidas até a data da prolação da sentença, além de ser observado o dispositivo no artigo 21 e da Lei 8.742/93, com a obrigação da parte autora se submeter à revisão administrativa do benefício a cada dois anos. Na audiência (fl. 80/), ouvi em declarações a autora (fls. 82/3). Finda a instrução, concedi novo prazo para a autora juntar procuração por instrumento público, isso até a data da manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de Alegações Finais, e que, após a juntada do laudo pericial, fosse dado vista para as partes apresentarem alegações finais, por meio de memoriais. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 87/89). As partes apresentaram as alegações finais por meio de memoriais (fls. 91/3 e 97/8). Por concluir que a autora não atendia o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, rejeitei o pedido formulado na petição inicial de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social (fls. 108/110). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 113/122), que foi recebida, oportunidade em que se facultou ao INSS a apresentar contrarrazões (fl. 123), tendo ele as apresentado (fls. 125/135). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado a concessão de vista ao MPF (fl. 137), o qual opinou pela anulação do feito para intervenção do Ministério Público Federal e prolação de nova sentença e, na remota hipótese, pelo desprovimento do recurso (fls. 138/139v). O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acolheu o parecer do Ministério Público Federal e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, permitindo eventual dilação probatória, e julgou prejudicada a apelação da parte autora (fls. 141/142v). O INSS interpôs agravo (fls. 144/150), tendo o MPF insistido em sua atuação nos autos e pugnado pelo desprovimento do agravo (fl. 151v). A Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo legal (fls. 154/157v). Com o retorno dos autos, determinei ciência às partes, bem como vista ao Ministério Público Federal (fl. 160), que afirmou entender ser desnecessária sua atuação no

presente caso (fls. 161/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido de benefício de Assistência Social ao Deficiente, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e, ademais, ser hipossuficiente. Da análise do laudo pericial (fls. 86/89), constato descrição de histórico, exame físico, exames subsidiários e respostas aos quesitos, dando conta da autora ser portadora de doença mental - Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID 10 F41.2), patologia psiquiátrica com melhora importante e estabilidade positiva, em tratamento no Ambulatório Regional de Saúde Mental, fazendo uso de Fluoxetina 40 mg, Limitripilina 25 mg E Diazepan 10 mg, não se encontrando, portanto, incapacitada para atividade profissional, nem tampouco para os atos da vida independente. Quanto ao pedido da autora de realização de nova perícia, embora não examinado anteriormente, restou prejudicado, ante o não atendimento ao disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou seja, a matéria me parece suficientemente esclarecida. Mesmo porque, a autora quer comparar o laudo pericial com os pareceres médicos carreados aos autos, sendo que estes se limitaram a descrever moléstias, sem nada afirmar sobre a alegada deficiência incapacitante dela. Portanto, concluo não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida civil, deixando de comprovar o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ADELICE LONGUINHO de condenar o INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005505-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005505-4) - JOSE ALVES REBOUCAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. José Alves Rebouças, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, de 06/1960 até 04/1985, totalizando 25 anos e 10 meses. Somando este período com o trabalho urbano registrado em CTPS, possui 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que lhe possibilitaria auferir o benefício. À folha 32 foi suspenso o processo para que a parte autora formulasse requerimento administrativo, o que foi cumprido (folha 34). À folha 35 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução. O INSS foi citado (folha 82) e apresentou contestação, onde alegou que não foi juntado início de prova material contemporâneo a todo período pleiteado, de modo que só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 20/07/1974. Asseverou que o certificado de reservista foi anotado a lápis, não podendo ser considerado como início de prova material. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, disse que a parte autora não conta com tempo de serviço suficiente para obtenção do benefício. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ, b) que não incidam juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 86/102 e docs. 103/121). O autor e três testemunhas foram ouvidos (folhas 123/124 e 144/145). As partes apresentaram memoriais (folhas 149/150 e 153/156). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, a parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre junho de 1960 e abril de 1985, nos seguintes locais: a partir do ano 1960, em companhia do pai, o qual era parceiro agrícola na propriedade de Miguel Alves de Oliveira, em Goioere/PR; de 1966 até 1971, em companhia da família, na propriedade rural inscrita no INCRA sob o nº 520901703588; de 1972 até 1980, como parceiro do proprietário da Fazenda São Sebastião; de 1981 a 1983, como parceiro na propriedade de Osvaldo Bianchini, de 1984 até abril de 1985, como parceiro na propriedade de Francisco Alves Cotrin.O INSS alegou que não foi juntado início de prova material contemporâneo a todo período pleiteado, de modo que só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 20/07/1974. Asseverou que o certificado de reservista foi anotado a lápis, não podendo ser considerado como início de prova material. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material: 1) cópia de certidão emitida pelo INCRA, onde consta que o pai do autor, Sr. Antonio Alves Rebouças, foi proprietário de uma pequena área rural, localizada em Goioere/PR, no período de 1966 a 1971 (folha 12).2) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 20/07/1974, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 11).3) cópias de certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 21/08/1975, 26/07/1976 e 28/05/1983, onde consta que o autor era lavrador e, no último registro, que residia no Sítio Santa Rita (folhas 18/20). 4) cópia de título de eleitor emitido em 28/05/1982, com a qualificação de lavrador (folha 21).Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. Vejamos:que conheceu o requerente aproximadamente no ano de 1960, sabendo indicar, pois era seu vizinho, que ele trabalhava na propriedade rural de seu pai em lavouras de arroz, milho e feijão; que a propriedade era de seu pai, sendo que não havia contratação de empregados, nela trabalhando somente a família; que sabe afirmar que o requerente trabalhou na zona rural na

propriedade de seu pai até quando se formou e se casou, não se sabendo ao certo a data, porém acredita que o requerente tinha 25 anos de idade, sendo que logo depois se mudou para o estado de São Paulo; (...) que sempre que podia, além de trabalhar na propriedade de seu pai também trabalhava na condição de diarista nas propriedades vizinhas. (Depoimento da testemunha João Expedito de Souza - folha 145). Conhece o autor desde 1981 quando ele (autor) morava na fazenda do Sr. Bianchini e o depoente na cidade de Guapiaçu. O depoente trabalhava na prefeitura como fiscal e andava na região recolhendo talões de nota de produtor e entregando carnes de impostos de conservação de estradas. Na propriedade de Osvaldo Bianchini o autor tocava roça, e quando passava lá para entregar o imposto ele via. Que lá tinha mais café, e pasto também. (Osmar Goulart - folha 124). Não obstante, só há suporte material para o reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 01/01/1966 (documento mais antigo é deste ano) e 31/12/1983 (documento mais recente é deste ano). 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora conta com apenas 05 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço urbano registrado em CTPS, ou seja, não conta com a carência necessária (180 meses), conforme fundamentado no item 2.1. acima, inviabilizando a concessão do benefício. Por tais motivos, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1966 e 31/12/1983, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Considerando que a parte autora perdeu o pedido principal, deixo de condenar o INSS em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006057-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006057-8) - APARECIDO DONIZETI ALBANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Aparecido Donizete Albano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou ter ingressado com requerimento na esfera administrativa, porém, não obteve êxito, pois, embora contasse com tempo suficiente, a autarquia não levou em consideração período trabalhado em serviços rurais em regime de economia familiar. Alegou ter trabalhado na propriedade rural denominada Fazenda São Luiz, de Fernando Buosi, em Cedral/SP, em companhia dos pais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre janeiro de 1968 e dezembro de 1980. À folha 28 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução. O INSS foi citado (folha 30) e apresentou contestação, onde alegou que não foi juntado início de prova material contemporâneo a todo período pleiteado, de modo que só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir do ano de 1975. Argumentou que a parte autora inovou no processo em relação ao administrativo, juntando novos documentos, o que inviabiliza a concessão de atrasados desde o requerimento, permitindo o pagamento de tais verbas apenas após a citação. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, disse que a parte autora não conta com tempo de serviço suficiente para obtenção do benefício. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ, b) que não incidam juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 35/46 e docs. 47/64). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (folhas 92/93 e 95/96). Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram memoriais (folhas 98/100 e 105). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista

em lei.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1980.O INSS alegou que não foi juntado início de prova material contemporâneo a todo período pleiteado, de modo que só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir do ano de 1975. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) título de eleitor emitido em 28/01/1975, com a qualificação de lavrador (folha 23).2) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 07/01/1977, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 14).3) cópia da certidão de nascimento de filho, ocorrido em 17/03/1978, onde também consta que sua profissão era a de lavrador (folha 16).Os documentos são corroborados pela prova testemunhal. Não obstante, só há suporte material para o reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 01/01/1975 (documento mais antigo é deste ano) e 31/12/1980 (no ano seguinte passou a trabalhar como empregado registrado - f. 18).2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais (01/01/1975 a 31/12/1980), com aqueles constantes de sua CTPS (02/01/1981 a 31/12/1988, 02/05/1989 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 12/02/1999, 01/09/2000 a 02/01/2001, 02/04/2001 a 20/01/2004, 05/10/2004 a 23/03/2005 e 01/06/2005 a 23/01/2008), alcança apenas 29 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, declaro que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1975 e 31/12/1980, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Considerando que a parte autora perdeu o pedido principal, deixo de condenar em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução propostos por Auto Elétrica Mendonça e Verni Ltda-ME, Marco Antonio de Mendonça Paula e Dalva Elisia de Paula Verni, relativa à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, com requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentaram: a) ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie, por se tratar de contrato de adesão, bem como por estar caracterizada a lesão, diante da desproporção manifesta do valor cobrado, com relação ao valor do contrato e as parcelas e juros já pagos anteriormente e os exigidos atualmente; b) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios, por ser abusiva; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros de mora e multa contratual; d) ilegalidade da capitalização dos juros mensalmente; e) estabelecimento por parte da embargada de juros mensais em taxas incompatíveis com a realidade financeira de qualquer pessoa e muito superior ao patamar constitucionalmente estabelecido; f) falta de título, por se tratar de cobrança de valores ilíquidos, já que o contrato de empréstimo não se reveste das características de título executivo; g) a planilha apresentada pela embargada com o crédito atualizado encontra-se totalmente equivocada; h) os débitos já foram praticamente pagos, conforme pode se verificar pela planilha da Exeçüente, i) a memória discriminada do cálculo juntado nos autos (fls. 52), parte do valor que não possui o menor fundamento, a fim de se comprovar a existência concreta do débito alegado por ele, não sendo preenchido um dos requisitos previsto em lei. Por fim, pediram: 01) extinção da execução, por ausência dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, ou, em não sendo este o entendimento: 02) compensação dos valores pagos; 03) Não aplicação do princípio pacta sunt servanda, haja vista a falta de equivalência entre as partes; 04) Aplicação do CDC; 05) redução da multa moratória para o patamar de 2%; 06) anulação da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios; 07) Aplicação de Juros Remuneratórios até a data de lançamento do débito para Créditos em Liquidação, passando, então, a serem aplicados somente Juros Moratórios, no importe de 1% ao mês; 08) seja declarada a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; 09) seja declarada a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e multa contratual; 10) afastamento da capitalização mensal; 11) Seja declarada a nulidade da planilha demonstrativa do débito, apresentada pelo Embargado, declarando a inépcia da exordial de execução, 12) condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. À folha 18 os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução. A exeçüente/embargada apresentou resposta (folhas 20/41), onde defendeu a higidez do processo de execução. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 42), a CEF respondeu negativamente (folha 43) e os embargantes ficaram em silêncio (folha 44). À folha 46 foi determinada a juntada dos extratos relativos ao contrato, o que foi cumprido (folhas 48/132). A parte embargante não se manifestou (folha 133). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (folha 140). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinentes a produção de mais provas, tendo em vista que a solução pode ser dada apenas com a análise dos documentos juntados (art. 330, I, CPC). 2.1. Da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Não prospera a alegação de falta de documentos para a propositura da ação, tendo em vista que a execução encontra-se aparelhada com as cópias do contrato de mútuo e da nota promissória a ele vinculada. No mais, sem razão os embargantes, uma vez que toda a alegação defensiva está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (crédito rotativo), que não é o caso presente. A execução está fundada em nota promissória, vinculada a contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, de valor líquido, onde consta o quanto foi emprestado, o prazo, os encargos incidentes e o número de parcelas que deveriam ter sido pagas, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros. Em resumo, os documentos que aparelham a presente execução possuem todos os requisitos e atributos dos títulos de crédito. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...).(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255).EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360).Anoto que as alegações da parte autora, no sentido de que a planilha juntada para embasar a execução não se prestaria a tanto, bem como que a memória discriminada do cálculo juntado nos autos (fls.52), parte do valor que não possui o menor fundamento, a fim de se comprovar a existência concreta do débito alegado por ele, não sendo preenchido um dos requisitos previsto em lei, tratam-se de alegações genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito.Por tais motivos, julgo improcedentes os pedidos contidos nos itens 01 e 11 da inicial (folhas 14/15).2.2. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É certo que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de terem assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foram vítimas da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo aos embargantes demonstrar que isto ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não significa que foram vítimas de abuso e que o pacto é nulo.2.3. Da alegada capitalização mensal dos juros remuneratórios. A autorização para a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, consta da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, foi encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. Em relação à possibilidade de capitalização mensal dos juros, este assunto também já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se

limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).O contrato foi firmado em 06/05/2005 e prevê a capitalização mensal (cláusula nona). Portanto, é legal a capitalização mensal de juros, razão pela qual julgo improcedente o pedido contido no item 10 da inicial.2.4. Pedido de Aplicação de Juros Remuneratórios até a data de lançamento do débito para Créditos em Liquidação, passando, então, a serem aplicados somente Juros Moratórios, no importe de 1% ao mês (item 07 do pedido inicial).Este pedido não conta com fundamentação, sendo inepta a inicial quanto a isto, razão pela qual fica extinto sem julgamento do mérito.2.5. Da comissão de permanência.Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode ser cumulada com a multa contratual, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que também já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados:Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.- Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS,TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente.2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo.4 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI)Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 05/08/2006 (folha 17). Há autorização contratual para a cobrança do encargo (cláusula vigésima primeira). Embora haja previsão para cumulação com os juros moratórios de 1% ao mês, observo que tal não foi cobrado pela CEF (folha 28), razão pela qual julgo improcedentes os pedidos contidos nos itens 08 e 09 da inicial (folha 15).2.6. Pedido para redução da multa moratória para 2% (dois por cento).Observo que o contrato contém a previsão para a cobrança da pena convencional no importe de 2% (cláusula 22 - folha 25), razão pela qual julgo improcedente o pedido contido no item 05 do pedido inicial (folha 15).2.7. Pedido para exclusão dos honorários advocatícios.Os honorários advocatícios são previstos na lei processual civil, não havendo motivos para a exclusão, razão pela qual julgo improcedente o pedido contido no item 06 de folha 15.2.8. Demais alegações de abusividade.Quanto às demais questões postas pelos embargantes, como, a título de exemplo: estar caracterizada a lesão, diante da desproporção manifesta do valor cobrado, com relação ao valor do contrato e as parcelas e juros já pagos anteriormente e os exigidos atualmente; estabelecimento de juros mensais em taxas incompatíveis com a realidade financeira de qualquer pessoa e muito superior ao patamar constitucionalmente estabelecido; a planilha apresentada pela embargada com o crédito atualizado encontra-se totalmente equivocada; os débitos já foram praticamente pagos, conforme pode se verificar pela planilha da Exeçúente; a memória discriminada do cálculo juntado nos autos (fls.52), parte do valor que não possui o menor fundamento, a fim de se comprovar a existência concreta do débito alegado por ele, não sendo

preenchido um dos requisitos previsto em lei, e falta de equivalência entre as partes, tratam-se de alegações genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que é totalmente inadmitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, os embargantes devem pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1227748, DJ 13/06/2008, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelos executados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Não concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da devedora principal ser pessoa jurídica. Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004104-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001891-8)) AES TIETE S/A (SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra Luiz Roberto de Oliveira e AES Tietê S.A (processo nº 0004104-16.2009.403.6106), interposta por esta última, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área ocupada pelo primeiro requerido, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citada, a ré, na mesma oportunidade da contestação, impugnou o valor atribuído à causa, visando sua redução, alegando que é aleatório, desproporcional, injustificado e excessivo. O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 11/13). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que apenas não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. No caso, a impugnante não trouxe elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, com fundamentação adequada (e não vaga). O valor está dentro de parâmetros razoáveis. Por tais motivos, é de ser mantido. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não poder servir de causa determinante para o não conhecimento do agravo a falta de peças de apresentação facultativa se o

recurso encontra-se instruído o com as peças de traslado obrigatório e a parte interessada, dentro do prazo concedido pelo relator, providencia sua juntada aos autos. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp nº 433.687.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão.3. No entanto, a parte que impugnar o valor da causa deve apresentar o valor que entende deva ser atribuído fundamentando seu entendimento.4. Embora afirme que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o agravante entende que tendo elegido o rito ordinário, os autores não podem atribuir à causa valor menor que aquele previsto pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, ou seja, não pode ser inferior a vinte salários mínimos (fls. 10). Ora, se o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, a hipótese apontada pelo agravante não pode prevalecer.5. Conforme informado pelo Juízo da causa, os autores apresentaram os extratos das contas em relação às quais pretendem as diferenças de correção monetária.5. Cumpria ao agravante proceder ao cálculo dos valores pleiteados e informar na impugnação o valor da causa que entende ser o correto. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192377 - Processo n.º 200303000679858/SP, rel. Juiz MAIRAN MAIA, DJU 24/03/2006, p. 633).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DO SUS.1. Não há nos autos informações seguras para que se possa definir um valor da causa diferente daquele atribuído pelo autor-agravado.De fato, embora a União sugira uma outra importância, não juntou ao instrumento os cálculos efetuados pelo DATASUS, sistema de dados que teria calculado o valor correto. Também não traz nas razões do agravo nenhuma outra conta capaz de informar como chegou ao montante pretendido.2. O MM. Magistrado a quo - que teve a oportunidade de examinar o cálculo apresentado pela União naquela instância - apontou a falta de critérios para a modificação do valor da causa(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo n.º 200004011059886/PR, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27/10/2004, p. 649). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de abril de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001961-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0)) CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra Wilson Roberto Benini Júnior, Luany Calegari Benini, Carlos Aparecido Benini, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (processo nº 0012767-22.2007.4.03.6106), interposta Cleide Alberico, ré posteriormente admitida, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área ocupada pelos três primeiros requeridos, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citada, a ré, na mesma oportunidade da contestação, impugnou o valor atribuído à causa, visando sua redução, alegando que é aleatório, desproporcional, injustificado e excessivo. O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 08/10). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que apenas não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. No caso, a impugnante não trouxe elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, com fundamentação adequada (e não vaga). O valor está dentro de parâmetros razoáveis. Por tais motivos, é de ser mantido. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não poder servir de causa determinante para o não conhecimento do agravo a falta de peças de apresentação facultativa se o recurso encontra-se instruído o com as peças de traslado obrigatório e a parte interessada, dentro do prazo concedido pelo relator, providencia sua juntada aos autos. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp nº 433.687.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão.3. No entanto, a parte que impugnar o valor da causa deve apresentar o valor que entende deva ser atribuído fundamentando seu entendimento.4. Embora afirme que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o agravante entende que tendo elegido o rito ordinário, os autores não podem atribuir à causa valor menor que aquele previsto pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, ou seja, não pode ser inferior a vinte salários mínimos (fls. 10). Ora, se o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, a hipótese apontada pelo agravante não pode prevalecer.5. Conforme informado pelo Juízo

da causa, os autores apresentaram os extratos das contas em relação às quais pretendem as diferenças de correção monetária.5. Cumpria ao agravante proceder ao cálculo dos valores pleiteados e informar na impugnação o valor da causa que entende ser o correto. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192377 - Processo n.º 200303000679858/SP, rel. Juiz MAIRAN MAIA, DJU 24/03/2006, p. 633).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DO SUS.1. Não há nos autos informações seguras para que se possa definir um valor da causa diferente daquele atribuído pelo autor-agravado.De fato, embora a União sugira uma outra importância, não juntou ao instrumento os cálculos efetuados pelo DATASUS, sistema de dados que teria calculado o valor correto. Também não traz nas razões do agravo nenhuma outra conta capaz de informar como chegou ao montante pretendido.2. O MM. Magistrado a quo - que teve a oportunidade de examinar o cálculo apresentado pela União naquela instância - apontou a falta de critérios para a modificação do valor da causa(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo n.º 200004011059886/PR, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27/10/2004, p. 649). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23 de abril de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-08.2012.403.6106 - MARIA DA GLORIA COUTINHO CARASI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARASI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0000748-08.2012.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP, instruindo-o com documentos (fls. 13/56), por meio do qual, além da concessão de liminar, pediu segurança para fins de exclusão de sua quota do benefício de Pensão Por Morte n.º 153.276.651-0, Espécie 21, com a concomitante inclusão na quota do benefício de Pensão Por Morte n.º 123.567.023-3, Espécie 21, sob a alegação, em síntese que faço, de que recebia o benefício de pensão por morte n.º 21/123.567.023-3, requerido em 10/01/2002 e concedido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, por óbito de seu esposo Giovani Carasi, recebendo também complementação da referida pensão da Itália, e que em 5.10.2010 protocolou na Agência da Previdência Social de Catanduva o requerimento de benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro Juarez Ferreira Silva, que sob n.º 21/153.276.651-0 foi concedido a ela e aos seus dois filhos (Juarez Ferreira Silva Júnior e João Vitor Ferreira Silva). Afirmou ter requerido 22.3.2011 o cancelamento da quota de pensão do benefício de pensão por morte n.º 21/153.276.651-0, e que ele fosse mantido somente para seu filho João Vitor Ferreira Silva, e o restabelecimento da pensão por morte n.º 21/123.567.023-3, obtendo em 7.10.2011 a negativa da autarquia federal. Garantiu ter direito líquido e certo de optar pelo benefício mais vantajoso, conforme dispõe o artigo 124, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, bem como a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Afastou-se a prevenção apontada à folha 57 em relação aos Autos n.º 0411785-42.2004.4.03.6106, que teve seu trâmite no JEF São Paulo e, por não vislumbrar a presença do direito líquido e certo, uma vez que a impetrante optou pela pensão que entendia ser mais benéfica, não constando que referida declaração de vontade tivesse sido portadora de algum vício, foi indeferida a liminar, oportunidade em que se concedeu à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenou-se a notificação da autoridade apontada como coatora a prestar as informações no prazo legal, e que, após, fosse dado vista ao Ministério Público Federal (fl. 60/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 69/70), por meio da qual alegou que a lei veda o recebimento de mais de uma pensão deixada pelo cônjuge e companheiro, mas que resguarda o direito de opção pelo benefício de pensão mais vantajoso, asseverando que a opção dever ser feita na ocasião do requerimento do benefício, cabendo sua retificação enquanto não houver o término da concessão do benefício, visto que, com a concessão do benefício e o recebimento, o ato jurídico tornou-se perfeito e acabado, sendo que para mudança haverá a necessidade de comprovação de erro ou vício na manifestação de vontade quando da feitura da opção, pois não se pode mudar opção a qualquer tempo. Por fim, assegurou não vislumbrar erro ou vício na manifestação de vontade quanto à opção pelo recebimento da pensão do ex-companheiro da impetrante, cujo pedido de revisão foi indeferido por não caber mudança no ato jurídico perfeito e acabado. Instado, o Ministério Público Federal afirmou que, sendo as partes capazes e devidamente representadas, nenhum motivo justificava a sua intervenção (fls. 72/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A impetrante pretende a exclusão de sua quota do benefício de Pensão Por Morte n.º 153.276.651-0, Espécie 21, com a concomitante inclusão na quota do benefício de Pensão Por Morte n.º 123.567.023-3, Espécie 21. Em suma, pretende a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. No caso, vejo que a impetrante demonstrou ter sido titular do benefício de Pensão Por Morte n.º 21/123.567.023-3, desde 27.11.2001, pela morte do esposo Giovani Carasi, e que, depois, com a morte de seu companheiro Juarez Ferreira Silva, requereu outra Pensão Por Morte, que foi concedido a ela e aos seus 2 (dois) filhos Juarez Ferreira Silva Júnior e João Vitor Ferreira Silva sob n.º 21/153.276.651-0, oportunidade em que ocorreu o cancelamento daquele (n.º 21/123.567.023-3) (fls. 54/56), passando a figurar como titular do mesmo

Giuliani Carasi (folha 48). É inconteste o direito do beneficiário em optar pela pensão mais vantajosa, conforme estabelece o artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991. Confira-se: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Da leitura do dispositivo supra, constato haver impropriedade na afirmação do INSS de que a opção deve ser feita por ocasião da solicitação do benefício. Nos requerimentos de benefício, o INSS utiliza formulários padronizados, o que impede ao segurado ou beneficiário a possibilidade de demonstrar sua legítima vontade no momento de protocolo dos mesmos. Nessa linha de raciocínio, não há nenhuma dúvida que o formulário Requerimento de Benefício de fl. 16 fora preenchido em 5.10.2010 pela servidora Silvia Helena de Carvalho, e não pela impetrante, cuja participação desta resumiu-se à aposição de sua assinatura, e nada mais. Com efeito, naquela ocasião, caberia à referida servidora esclarecer com a devida propriedade sobre a possibilidade de opção, algo que a impetrante certamente desconhecia. Noutra aspecto, naquele momento não havia como a impetrante saber qual era o benefício mais vantajoso, porquanto o cálculo da renda mensal inicial do benefício (RMI) é feito pelo INSS, e não pelo segurado e/ou beneficiário. No entanto, a impetrante não demonstrou o alegado direito líquido e certo em optar pelo benefício de Pensão Por Morte mais vantajoso e a explicação do equívoco dela demanda poucas palavras, ou melhor, resume-se a simples esclarecimento aritmético. Com efeito, as planilhas INF BEN e DEPENDENTES do INSS (fls. 46/9) demonstram que no dia 27.11.2001 fora concedido o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 123.567.023-3, Espécie 21, em favor da impetrante e de Giuliana Carasi, sendo que no dia 2.10.2010 houve extinção da quota da impetrante por motivo 24 - OPÇÃO POR OUTRA PENSÃO OU ..., e previsão da extinção da quota de Giuliana para 29.10.2012, por motivo 17 - LIMITE DE IDADE. As citadas planilhas demonstram também que no dia 5.10.2010 fora concedido o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 153.276.651-0, Espécie 21, em favor da impetrante, de João Vítor Ferreira Silva e de Juarez Ferreira Silva Júnior, sendo que no dia 18.11.2010 houve extinção da quota de Juarez, bem como previsão da extinção da quota de João em 9.6.2023, ambos por motivo 17 - LIMITE DE IDADE. Com relação à Pensão Por Morte Previdenciária n.º 123.567.023-3, Espécie 21, observo, para a competência março/2011, ter sido o benefício fixado no valor de R\$ 2.202,11 (dois mil, duzentos e dois reais e onze centavos), e para a Pensão Por Morte Previdenciária n.º 153.276.651-0, Espécie 21, observo, para a competência março/2011, ter sido o benefício fixado no valor de R\$ 2.454,02 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Por figurarem, na data da impetração (3.2.2012) deste writ, como titulares do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 153.276.651-0, Espécie 21, a impetrante e João Vítor Ferreira Silva, os R\$ 2.454,02 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), numa divisão por 2 (dois), resultaria em quota de R\$ 1.227,01 (mil e duzentos e vinte e sete reais e um centavo). Nessa linha de raciocínio, na hipótese de a impetrante passar a integrar o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 123.567.023-3, Espécie 21, passaria a ser titular do mesmo juntamente com Giuliana Carasi, cujos R\$ 2.202,11 (dois mil, duzentos e dois reais e onze centavos), numa divisão por 2 (dois), resultaria em quota de R\$ 1.101,05 (mil e cento e um reais e cinco centavos). Como pode ser observado, ao obter a impetrante o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 153.276.651-0, Espécie 21, obviamente, acabou sendo favorecida com o benefício mais vantajoso do que o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 123.567.023-3, Espécie 21. Bem verdade que em data futura (e não na data da impetração), no caso em 29.10.2012, em que há previsão da extinção da quota de Giuliana, o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 123.567.023-3, Espécie 21, em hipótese, passaria a ser mais vantajoso, porquanto ela figuraria como única titular, enquanto no benefício n.º 153.276.651-0, Espécie 21, isso, em hipótese, aconteceria somente no dia 9.6.2023. Por todas estas razões, não há como conceder a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança em favor da impetrante MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARASI, e com isso declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004875-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004875-0) - JOAO BATISTA SINHORINI (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X IRMAOS VERAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com requerimento de liminar, proposta por João Batista Senhorini contra Auto Posto Irmãos Veras Ltda e Caixa Econômica Federal. Informou ter intermediado a venda do posto de combustíveis adquirido pela pessoa de Audo Veras, denominado Auto Posto Irmãos Veras Ltda e que, aparentemente, foi colocado em nome dos filhos daquele. Alegou que, embora não tenha mantido qualquer outra relação comercial com referida pessoa, foi surpreendido com o protesto de duas duplicatas em seu nome, no valor de R\$ 1.190,00 cada, emitidas pela ré Auto Posto Irmãos Veras e apresentados pela CEF. Tais títulos não seriam verdadeiros, o que demonstraria na ação principal. Por fim, sustentou que a demora na

obtenção do provimento jurisdicional poderia acarretar abalo em sua credibilidade, requereu a concessão da liminar e ofereceu um veículo em caução. A inicial foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde foi concedida a liminar e aceita a caução (folhas 22 e 26). Citada, a CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou que as duplicatas foram sacadas pela empresa Auto Posto Irmãos Veras Ltda e entregues para cobrança mediante endosso-mandato e, diante do inadimplemento, foram levadas a protesto, tendo agido nos limites do mandato. Por fim, pediu a improcedência (folhas 39/43). À folha 72 a parte autora requereu a retificação do pólo passivo, em razão de alteração no nome da empresa ré, para que constasse Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda, o que foi deferido (folha 80). Citada esta ré (folha 83), não apresentou contestação (folha 84). Réplica às folhas 87/96. À folha 99 constou que esta seria julgada em conjunto com a ação principal (proc. 0004883-05.2008.403.6106), onde foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da pessoa (CEF). Redistribuída para esta Vara, aqui foram mantidos os atos praticados na Justiça Estadual (folha 106). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia da ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda. Esta ré foi citada (folha 83) e não apresentou contestação (folha 84), incidindo os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 319, CPC. Portanto, é revel e contra ela correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-mandato, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confirmam-se: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 26/03/2012). No caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha recebido os títulos para cobrança, conforme se verifica da cópia do contrato firmado entre ela e a ré Auto Posto Irmãos Veras Ltda (folhas 46/51), não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar o título a protesto, de modo a verificar se houve a recusa ao aceite ou se as mercadorias foram efetivamente entregues, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. Alega a CEF ter agido nos estritos limites do contratado com a empresa endossante do título, nos moldes do artigo 15, II, a e c, da Lei 5.474/68, uma vez que a parte autora não teria recusado o aceite, no prazo de 10 dias (art. 7º da mesma Lei), embora o boleto bancário tenha sido enviado para o seu endereço. Sem razão, uma vez que, nos moldes da jurisprudência acima citada, a instituição financeira deve ser cercar de cuidados antes de levar o título a protesto, principalmente, deve verificar se houve a entrega das mercadorias, o que não ocorreu no presente caso. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador. Confira-se: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 141322, Mininistro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221). Deste ônus não se desincumbiu a ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda, que é revel. Igualmente, os prepostos da cessionária não diligenciaram no sentido de averiguar a validade dos títulos. Estes, emitidos sem causa, são nulos. Por todo o exposto, verifica-se a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora na emissão do provimento jurisdicional, já que a parte autora está com o nome exposto como mau pagadora em razão de atos culposos de ambas as rés. Por tais motivos, julgo procedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno as rés a pagarem honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos

termos do art. 20, 4º, CPC, bem como a devolver as custas adiantadas pela parte autora. Ao setor de distribuição, para o correto cadastramento da parte ré Irmãos Veras Comércio de Lubrificantes Ltda (no lugar de Auto Posto Irmãos Veras Ltda).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-39.2010.403.6106 - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GAGIGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINEU NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos exequentes nos valores depositados às fls. 121 e 137. Cumprido a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 13/04/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000848-60.2012.403.6106 - DANIEL APARECIDO DE CASTRO(SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, DANIEL APARECIDO DE CASTRO ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS e PIS, alegando a impossibilidade de levantar os valores, pois está preso e cumprindo sentença na Penitenciária de Ribeirão Preto-SP. E que os valores são para custodiar aquisição de material escolar e suprir outras necessidades. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais, da CTPS e outros. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido do autor, se opôs, alegando que o requerente não efetuou o pedido administrativamente, e o pedido não se enquadra em uma das hipóteses de saque prevista no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF. A Caixa Econômica Federal oferece resistência, por entender que a Lei não prevê exceção para o caso de trabalhador custodiado, pois supõe que nessa situação o trabalhador não poderá usufruir do FGTS e o saldo não poderá ser utilizado para pagamento de dívidas, ainda que alimentícias, pois está indisponível para o trabalhador. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade se indeferir o pedido ou pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.:Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial.TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa.TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki.Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido.TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação de honorários advocatícios e custas, haja vista a gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I. S.J.do Rio Preto, 27/04/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012059-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012059-0) - ORDALINA APARECIDA TRAVESSA GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção.Ciência da baixa às partes.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Aymar Orlandi Junior. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro os autores.Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para a confecção do respectivo laudo, bem como a proposta de honorários e o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo mesmo prazo.Com o retorno, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Reitere-se o Ofício de fl. 85.Ofício 297/2012.Processo nº 200961060038218Autor: Antonio Carlos Garcia da Silva.Réu: Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Delegacia do Trabalho- Gerente Regional do Trabalho: Sr. Samir Mikhail, com sede à Avenida Bady Bassitt, Nº 3439- Centro, solicitando os comprovantes de saque do seguro desemprego de Antônio Carlos Garcia da Silva (RG/SSP nº 41.494.031-3 e CPF nº 325.674.468-00, nascido em 19/06/1985, filho de Luiz Carlos da Silva e de Angela Garcia, PIS/PASEP 12774761176 e CTPS nº 0095887254 SP), servindo a presente decisão como ofício.Com a resposta abra-se vista às partes.Cumpra-se. Intime(m)-se, cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Fls. 149/153: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003264-69.2010.403.6106 - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, venham conclusos para sentença.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.As preliminares arguidas, confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias documentos contábeis e fiscais, bem como de procedimento de exportação, conforme requerido à fl. 145.Com a resposta, vista à União Federal.Intimem-se.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 120/228: Vista às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, após Centrais Elétricas S/A e por fim a União Federal, inclusive para apresentação de memoriais.Após,

venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIOVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF, para que no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a arrematação do imóvel pelo Sr. Danilo Garcia, informando, na mesma ocasião os dados necessários para sua citação. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Danilo Garcia no pólo passivo do feito. Após, cite-se. Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES

Vistos em Inspeção. Verifico que no mandado nº 579/2011 de fl. 57, o número indicado da casa situada à Rua Camilo Casseb, constou, equivocadamente 377, quando o correto seria 337. Assim sendo, renove-se a citação neste endereço. Observo ainda, que à fl. 52 (primeira pesquisa realizada), foi apontado como um possível endereço da ré, a Rua Demétrio Elias Madi, logradouro este que não foi declinado no mandado supra citado. Por fim, constato que na renovação da pesquisa foi obtido endereço diverso dos anteriormente descritos, Rua Dr. Raul Silva. Destarte, proceda a Secretaria à nova citação, observando os três endereços indicados. Mandado de Citação nº 143/2012. Processo nº 0009145-27.2010.403.6106 Autor : Caixa Econômica Federal - CEF (representada por Raquel da Silva Ballielo Simão - OAB/SP 111749). Requerida: Doralice Floriano Fernandes. Cite-se a requerida, Doralice Floriano Fernandes (CPF nº 07043358-92) residente ou domiciliada à Rua Camilo Casseb, 337, Bairro São Deocleciano ou à Rua Demétrio Elias Madi, 77, apartamento 21, Bairro Higienópolis, ou, por fim, à Rua Dr. Raul Silva, 759, Vila Redentora, todos logradouros desta cidade, para caso queira, conteste a ação no prazo legal, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo esta decisão como mandado e conforme cópias que seguem. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000869-70.2011.403.6106 - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 223/258: Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos apresentados, bem como sobre a informação da ausência de localização dos mesmos em relação a outras contas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareçam os requerentes: a) Laura e Antônio Farias se têm titularidade conjunta no que toca às contas de números 24583-3, 26235-5, 26546-0 e 27070-6; b) Antônio Femina, quem é o segundo titular da conta registrada sob o nº 27884-7, promovendo a sua inclusão no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo concedido, abra-se vista à requerente. Carta Precatória nº 137/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ação Ordinária Autor: Virginia Aparecida Mauro Rodrigues ME (Advogado: William Tacio Menezes e outro, OAB/SP 043362) Ré: União Federal. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): Mariele Mauro Rodrigues (RG 26348821-4) e Carlos Cezar Rodrigues, ambos residentes e domiciliados à Avenida Conselheiro Rui Barbosa, nº 410, Centro - Potirendaba/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS
Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao autor acerca das contestações ofertadas, no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 55. Intime(m)-se.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA
Vistos em Inspeção. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 423. Ofício nº 347/2012 Autor: Cavallo Acessórios e Peças LTDA e outros (Advogado: Clibber Palmeira Rodrigues de Assis e outro - OAB/SP 211743) Réu: União Federal e outros. Oficie-se ao Juízo Federal de Dourados/MS, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória - 220/2011 (Citação de Rinaldo Severo de Souza) servindo a presente decisão como Ofício e instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Fls. 99/100: Indefiro o prosseguimento do feito em nome do espólio. Observo pela certidão de óbito, que o falecido possui dois filhos apenas. Assim sendo, determino a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, de forma improrrogável, para promoção da habilitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos em Inspeção. Fls. 310: Indefiro o pedido das provas requeridas, haja vista que na peça inicial, o autor fundamenta o seu pedido de anulação das multas aplicadas, no descumprimento, por parte da requerida, de dispositivo legal: a ausência de apreciação aos recursos administrativos interpostos dentro do prazo estipulado. Assim sendo, a matéria em questão, dispensa a realização de perícia, uma vez que prescinde de esclarecimentos técnicos. Urge acrescer, que também desnecessária a oitiva de testemunhas, haja vista que a teor do pedido formulado na exordial, os fatos controvertidos dependem exclusivamente de provas documentais. No tocante à juntada de documentos, cumpre ressaltar que é lícito às partes, nos termos do artigo 397 do CPC, em qualquer tempo, juntar documentos novos. Portanto, concedo o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente os documentos que entender pertinentes. Após, abra-se vista à requerida, e, por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 94/126: manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela União Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0006906-16.2011.403.6106 - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção. Intimadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação. Assim sendo, preclusa a oportunidade para tanto. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, venham conclusos para sentença.

0007243-05.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DINIZ - INCAPAZ X MARIA PAULA PEREIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 54, promova a requerente a inclusão de Rafael de Souza Diniz no feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intime(m)-se.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Aymar Orlandi Junior. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que os honorários periciais serão arbitrados, nos termos da Resolução 558/2007, haja vista que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a divergência entre as assinaturas de fls. 100/101 e as constantes em seus documentos apresentados às fls. 19, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia legível de sua cédula de identidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se conforme já determinado à fl. 94. Intimem-se.

0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008714-56.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008786-43.2011.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 13/21, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo Único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000762-89.2012.403.6106 - PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000978-50.2012.403.6106 - EGBERTO DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ciência da decisão de fl. 105/106, que julgou prejudicado o agravo. Intimem-se.

0001695-62.2012.403.6106 - KARINE PEREIRA DA SILVA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida por Karine Pereira da Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem-COREN-SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando emissão da Carteira de Técnico em Enfermagem pela requerida, a fim de que a demandante possa ser investida no cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Tanabi/SP. Asseverou a requerente, que em 15 de dezembro de 2011, concluiu o Curso de Habilitação Profissional Técnica em Enfermagem, inscrevendo-se para o Concurso Público realizado pelo Município de Tanabi, sendo aprovada para o cargo de Técnico em Enfermagem. Todavia, embora tendo concluído o curso, a autora ainda não teve seu certificado de conclusão expedido. Informou que ao requerer a emissão de sua carteira de técnico em enfermagem junto ao Conselho (documento este necessário para sua investidura no cargo para o qual foi aprovada), com a apresentação do atestado de conclusão do curso, seu pedido foi negado, sob o argumento de que apenas o certificado de conclusão

seria documento hábil ao registro pertinente. Inconformada, diante do prazo para habilitação no concurso, uma vez que já foi convocada pela Municipalidade para comprovação do registro profissional junto ao órgão de classe, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido providencie a emissão de sua carteira de técnico em enfermagem. Intimado a prestar esclarecimentos, o réu se manifestou às fls. 27/30 pugnando pelo indeferimento da medida pleiteada e reafirmando a obrigatoriedade de apresentação do certificado de conclusão do curso. Passo a decidir. Verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido formulado. No tocante ao *fumus boni iuris*, a autora, comprovou, à saciedade a conclusão do curso técnico bem como a aprovação no concurso promovido pelo Município de Tanabi. No que concerne ao *periculum in mora*, os documentos carreados ao feito, demonstram claramente a necessidade emergente da apresentação da documentação requerida, sob prejuízo da sua investidura no cargo. Com fulcro na garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII, que assegura o livre exercício profissional, direito assiste à autora de obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, mormente quando lhe foi outorgado atestado de conclusão do curso por instituição oficialmente reconhecida, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. A burocracia excessiva praticada pelo requerido não pode ensejar a limitação ao exercício profissional e vai de encontro ao Princípio da Razoabilidade. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, proceda à emissão da Carteira de Técnico de Enfermagem apenas com a apresentação do Atestado de Conclusão do Curso. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e considerando o prazo fixado no Edital de Convocação do Concurso, determino que a presente decisão seja cumprida em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se e intime-se o requerido.

0002184-02.2012.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ROSIMEIRE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

Vistos Trata-se de ação ordinária, promovida pela COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB RP, em face da mutuária ROSIMEIRE BARBOSA, visando à rescisão contratual com pedido de reintegração de posse. O feito, inicialmente proposto perante o Juízo Estadual, fora remetido a esta Subseção Federal, em razão do pedido de reconvenção por parte da requerida, sob o fundamento de que a discussão de cláusulas contratuais que envolvem o Sistema Financeiro de Habitação, transfere a competência para o julgamento do feito a este Juízo. Verifico que a avença que originou a presente demanda é atinente somente à Companhia de Habitação (sociedade de economia mista) e à demandada, subscritores do contrato discutido. Não integra a lide nenhum ente público declinado no artigo 109 da Constituição Federal, que justifique a competência deste Juízo para julgamento do litígio. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual (CC nº 21.516-RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 26.08.98, DJ 26.10.98). Portanto, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou de qualquer ente federal, não há razão para deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nos termos das Súmulas do STJ: 150 : Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a causa em questão e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP. Intime(m)-se.

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se a advogada da autora a regularizar o instrumento de mandato inserto às fls. 21, datando-o. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

0002483-76.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, Parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 18/22. Transcorrido o prazo

acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º. do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Os requerentes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Promovam os requerentes, o aditamento do valor da causa, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Tendo em vista a personalidade jurídica da autora, bem como a profissão dos demais requerentes, indefiro o pedido de gratuidade. Considerando o novo valor a ser atribuído à causa, recolham as custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002555-63.2012.403.6106 - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite(m)-se. CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Processo nº 0002555-63.2012.403.6106 Autor(a): Cirlei Rosa (Advogado: Dra. Jaqueline C. da Silva- OAB/SP 291083). Réus: BANCO BMG e OUTRO. Depreco ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO do BANCO BMG, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Lourdes, CEP 30170-001, Belo Horizonte/MG, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com o decurso do prazo para apresentação da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime(m)-se.

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da gratuidade e, após, cite-se. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em Inspeção. Indefiro o depoimento do preposto da requerida, uma vez que os depoimentos devem ser prestados por pessoas que tiveram envolvimento com os fatos. Por outro lado, defiro o depoimento da testemunha arrolada à fl. 10, Sra. Ângela, haja vista ser a gerente da agência que foi mencionada na inicial pela autora. No tocante à segunda testemunha indicada, esclareça a autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, qual o grau de parentesco que mantém com a mencionada testemunha, ocasião em que a pertinência de seu depoimento será apreciada. Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para designação da audiência, restando desde já deferido o depoimento pessoal da autora requerido pela CEF às fls. 50. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002191-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-89.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos em Inspeção.Recebo a presente impugnação.Vista ao impugnado para resposta.Intimem-se.

Expediente Nº 6592

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005107-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005107-0) - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6) - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME JEUKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TERTULIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FALLEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182, 189 e 194: Manifeste-se a parte autora sobre as petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal (termos de adesão, cálculo e demonstrativos de crédito), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO AURELIO SILVA DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004118-29.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702832-05.1993.403.6106 (93.0702832-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 295/297, as diversas tentativas de localização da autora (fls. 268, 279 e 319v) e a inexistência de notícia de execução, objetivando a cobrança dos valores devidos em razão da

inadimplência do contrato, após a liberação do saldo remanescente indicado à fl. 310, determinada nesta data no processo cautelar em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0022274-95.1993.403.6106. Sem prejuízo, providencie a secretaria a formação do 2º volume, a partir da folha 250, conforme Provimento CORE 64/2005, renumerando-se. Intimem-se.

0703482-81.1995.403.6106 (95.0703482-0) - ELZA MARIA ALVES FERREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0707517-84.1995.403.6106 (95.0707517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706929-77.1995.403.6106 (95.0706929-1)) CACENEPE - CAFEIRA E CEREALISTA NELSON PERMIGIANI LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria ao apensamento desta ação aos autos da ação cautelar, autos nº 0706929-77.1995.403.6106. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1) - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 366/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ MAZZI E OUTROS Réu: INSS Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do teor da certidão de fl. 207. Diante do trânsito em julgado das decisões de fls. 170/172v e 201/203v e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a revisão do benefício do autor LUIZ MAZZI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que promova a habilitação de herdeiros dos autores falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, apenas em relação ao autor Luiz Mazzi, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0703531-20.1998.403.6106 (98.0703531-7) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 2073: Comprove a autora que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deste feito foi incluído em parcelamento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes informar ao Juízo quanto ao integral pagamento do débito. Neste caso, deverá a secretaria proceder às anotações acerca do sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB. Caso não tenha sido incluído, fica a autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido, indicado pela União Federal à fl. 2074, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única

forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 2073/2074), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)
Esclareça o autor sua manifestação, tendo em vista a informação do réu de encerramento das atividades na área hospitalar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004454-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004454-5) - FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO MUNHOZ X GETULIO PAULO BONDAN X HELENO CONCEICAO X IRENE NATALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 144: Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010839-32.2000.403.0399 (2000.03.99.010839-7) - ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010412-83.2000.403.6106 (2000.61.06.010412-1) - URBANO MENENDES BRUGUERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X AIRTON DEZANI X MARIA APARECIDA MIGUEL RUSSO X ODAIR MENENDES BRUGUERO X CLARICENO MARQUES MIRANDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Fl. 297: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 268/278, que manteve a sentença de fls. 225/226, afastando a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento dos honorários de sucumbência. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7) - SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Certidão de fl. 254: Diante da ausência de manifestação da parte autora e considerando que a União vem efetuando o pagamento administrativamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005792-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005792-5) - ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003236-48.2003.403.6106 (2003.61.06.003236-6) - WAGNER CORREA ALVES X VAINER CORREIA ALVES X EVALDO ANTONIO CORREIA ALVES X MARIANA ALVES NUNES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0005497-83.2003.403.6106 (2003.61.06.005497-0) - SILVIA ALVES PEREIRA BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X OCIMAR BENEDITO BERTAZZI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 326/327 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0005350-52.2006.403.6106 (2006.61.06.005350-4) - JOANA DARC INACIO DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010077-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010077-4) - JOAO ALAMINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001711-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001711-5) - FLORIPES SEBASTIANA VILELA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais nos autos em apenso (nº 0007871-96.2008.403.6106), traslade-se cópias de fls. 39, 45/46 daquele feito para este. Após, providencie-se o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002476-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002476-4) - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004375-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004375-8) - TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006027-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006027-6) - CARLOS ROBERTO LOPES X ADILSON JOSE FERNANDES X PAULO EDUARDO PEREIRA X MILTON CAMILO DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000823-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000823-8) - ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003248-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003248-4) - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003596-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003596-5) - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004212-45.2009.403.6106 (2009.61.06.004212-0) - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 94: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 119/2011, bem como das cópias respectivas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, anotando-se no sistema processual, através da rotina MV-LB, a existência de depósito judicial não levantado pela parte autora.Intimem-se.

0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 15/20), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-los.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteraçã ode conduta.Intime-se

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora do ofício de fl. 149 (comunica cessação do benefício).Após, retornem

os autos ao arquivo.Intime-se.

0003656-09.2010.403.6106 - MARCIA REGINA TRINCA X MAURICIO APARECIDO TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO X MAURILIO TRINCA X MAFALDA HELENA TRINCA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005921-81.2010.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006385-08.2010.403.6106 - DELVINA ARICO DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000637-58.2011.403.6106 - JOSE AMAURI ALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000641-95.2011.403.6106 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000680-92.2011.403.6106 - ANTONIO EREDIA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001152-93.2011.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 89v: Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 29) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo.Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré.Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela CEF.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005505-79.2011.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000501-13.2001.403.6106 (2001.61.06.000501-9) - NIVALDO DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Fl. 270: Vista ao autor do ofício apresentado pelo INSS (revisão do benefício).Nada sendo requerido, retornem os

autos ao arquivo.Intime-se.

0002653-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002653-2) - MARIA LOCAISE PASSARINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e os códigos estabelecidos pela Resolução 426/2011.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 159 apenas para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

0000790-72.2003.403.6106 (2003.61.06.000790-6) - ELIAS FERNANDES CORMINEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 340/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ELIAS FERNANDES CORMINEIRO Réu: INSS Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 157/159 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0008045-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008045-7) - ADELINA DE SOUZA BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001308-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001308-4) - ADELINA DE SOUZA BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 266/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ONOFRA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 263/264, que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, visando à cessação do benefício implantado, servindo cópia deste como ofício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008472-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008472-8) - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010880-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010880-0) - ELPIDIO TURAZI PERIM(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007634-91.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011218-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011218-5) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009923-65.2008.403.6106 (2008.61.06.009923-9) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022274-95.1993.403.6106 (93.0022274-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 279/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CAUTELARAutor(a): ANA LUCIA ZANON E OUTROSRé: CEFConsiderando a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 295/297 do processo principal), já transitada em julgado, bem como as diversas tentativas de localização da autora para realização de acordo (fls. 268, 279 e 319v do apenso) e, ainda, considerando a informação de que o contrato está inadimplente (fl. 311 do apenso), oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia desta decisão como ofício - autorizando a liberação dos valores depositados judicialmente na conta 635.677-0 (originalmente depositados na conta 005.200916-5), em favor da CEF, para amortização do contrato habitacional nº 0353.8.6757239-9, firmado pela autora Ana Lucia Zanon.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 344: Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a apresentação de cálculo pela parte autora, anotando-se no sistema processual, por meio da rotina MVLB.Intimem-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 534: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a União Federal informar ao Juízo quanto ao término dos pagamentos administrativos.Proceda a secretaria à anotação relativa ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se em secretaria a juntada de cópia do alvará liquidado, conforme providência noticiada na certidão de fl. 166.Com a juntada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5) - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 158: Nada obstante a manifestação de fls. 160/161, verifico que a autora não providenciou a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que, inclusive, continua suspenso.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização e comprovação nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, tendo eu vista que a divergência de grafia do nome da autora impede o pagamento da requisição, anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MVLB.Intimem-se

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARCAL DUCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002283-06.2011.403.6106 - NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X DAILSON GOMES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000927-5) - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 289/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS Réu: INSS Fls. 126: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 118/119v e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como

ofício. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2) - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 174. Proceda-se à alteração da classe, conforme determinado. Intime-se.

0011169-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011169-0) - HILDA RAMIREZ MARTINS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HILDA RAMIREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 376/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANDREA FLORES PEREIRA Réu: INSS Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 204/208 tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 212. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003454-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003454-6) - CHARLES MARTINS DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHARLES MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 171. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X JURACI RIGONATTO X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 132. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0000028-17.2007.403.6106 (2007.61.06.000028-0) - ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 188: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado na certidão de casamento (fl. 18), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado à fl. 181. Intime-se.

0006902-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006902-4) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 198. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe

do processo, conforme determinado. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 230. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 164. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 205. Proceda-se à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0012308-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012308-4) - LUIZ CARLOS FELIX(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 98. Certidão de fl. 111: No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 168. Proceda-se à alteração da classe, conforme determinado, fazendo constar apenas o patrono da autora como exequente. Intime-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 -

CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 179. Proceda-se à alteração da classe, conforme determinado. Intime-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 375/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES Réu: INSS Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 204/208 tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 212. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS STAUT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 135. Certidão de fl. 146: No mesmo prazo, deverá esclarecer quanto à divergência entre seu nome constante nos documentos de fl. 08 e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (fl. 147). Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe do processo, conforme determinado. Intime-se.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 95. Proceda-se à alteração da classe, conforme determinado. Intime-se.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ARROYO MARTINS

Acolho os argumentos expendidos pelo embargante e suspendo a realização de audiência no dia 23/05/2012, devendo as partes e as testemunhas serem intimadas, com urgência, da aludida suspensão. Prossiga-se na realização da perícia, com intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 1099. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0701274-95.1993.403.6106 (93.0701274-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIASSIS IMOVEIS S C LTDA (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou

seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0703398-12.1997.403.6106 (97.0703398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0713064-37.1997.403.6106 (97.0713064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOCES RIBEIRAO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 10.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0705070-21.1998.403.6106 (98.0705070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X ALBERTO MADI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição

intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0705220-02.1998.403.6106 (98.0705220-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0705256-44.1998.403.6106 (98.0705256-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP034704 - MOACYR ROSAN)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0706015-08.1998.403.6106 (98.0706015-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP034704 - MOACYR ROSAN)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0004704-86.1999.403.6106 (1999.61.06.004704-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0000374-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ILSO BENTO DOS SANTOS X ILSO BENTO DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0007147-73.2000.403.6106 (2000.61.06.007147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA(SP131879 - VITOR DE

CAMPOS FRANCISCO E SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 70.Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 1828

EXECUCAO FISCAL

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões já realizados, e considerando que a constrição recaiu sobre bens imóveis, reavaliados por último à fl. 293, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 139/140 e 148/149), dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o de direito.

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 132. Providencie, pois, a Secretaria às diligências necessárias para realização de nova hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos da decisão de fls. 86.Cabe ao depositário LUIS HENRIQUE TERRUGGI (CPF/MF n.º 035.889.238-45) providenciar os meios necessários para o fiel cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser oportunamente expedido.Int.

0007253-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Considerando que as diligências empreendidas nos endereços constantes dos autos restaram infrutíferas (fls. 153/154), e em face da proximidade do leilão designado para os dias 12/04/2012 e 26/04/2012, suspendo a realização deste.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em sendo o caso, indique o atual endereço dos executados objetivando intentar novas diligências, uma vez que já designada hasta pública para 11/09/2012 e 25/09/2012, e em sendo necessário, para 14/11/2012 e 28/11/2012.Int.

0008146-26.2000.403.6106 (2000.61.06.008146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Verifico que os bens penhorados na presente execução (fls. 211) foram a leilão, sem sucesso, em 12 (doze) diferentes ocasiões (fls. 245/246, 267, 270, 300/301, 350/351, 357, 364 e 372/373).A ausência de arrematantes

demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.De outra parte, verifico que as pesquisas efetuadas por meio do sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 312/317).Assim sendo, dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados.Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada.No caso de não indicação de novo(s) bem(ns) ou a não localização de bem(ns) em nova diligência a ser realizada, suspenda-se o curso da execução e do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, par. 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública.Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do par. 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.Dê-se ciência a exequente.Int.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Abra-se nova vista a credora Caixa Econômica Federal para que expressamente se manifeste acerca de quais tópicos de fls. 151/152 está de acordo: o pedido de substituição dos bens não localizados por depósito equivalente a 50% da avaliação do Oficial de Justiça, ou a substituição, pela executada, por outros bens semelhantes.Intime-se, outrossim, a executada BOVIFARM S/A COM. E IND. FARMAC DE MEDIC. VETERINÁRIOS para que traga aos autos a qualificação completa do Sr. CARLOS SALA RAMOS, a fim de viabilizar a substituição de fiel depositário.Com as respostas, à conclusão.Int.

0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Verifico que os bens remanescentes (fls. 301) foram a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 312/313, 321, 326 e 338/339).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.De outra parte, verifico que o valor de tais bens (fls. 301) é ínfimo em relação ao débito executado (fls. 334).Assim sendo, dê-se vista a exequente para que indique, se caso for, a existência de outros bens passíveis de constrição, em substituição aos atualmente penhorados.Em sendo negativo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação em nome da executada.No caso de não indicação de novo(s) bem(ns) ou a não localização de bem em nova diligência a ser realizada, suspenda-se o curso da execução e do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, par. 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública.Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do par. 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.Dê-se ciência a exequente.Int.

0006496-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X DENIS GOMES DA SILVA

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados, e considerando que a constrição recaiu sobre bem imóvel, reavaliado por último à fl. 223, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0003446-31.2005.403.6106 (2005.61.06.003446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico que a penhora realizada às fls. 128, foi, por força da decisão de fls. 262, reduzida ao bem descrito no laudo de fls. 255, que por sua vez, foi a leilão, sem sucesso, em 06 (seis) diferentes ocasiões (fls. 265/266, 273/274 e 299/300).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).A simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, dê-se vista a autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse.Int.

0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 192/193), e considerando a peculiaridade do bem tomado em depósito (fl. 180), cujo valor é ínfimo em relação ao débito cobrado nos presentes autos (fls. 185/186), dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, indicando, se caso for, bens outros em reforço da garantia.Int.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões já realizados, e considerando que a constrição recaiu sobre bens móveis (veículos), reavaliados por último à fl. 310, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0003400-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BETHA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões já realizados, e considerando que a constrição recaiu sobre bens móveis (veículos), reavaliados por último à fl. 256, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 222/223 e 254/255), e considerando que o único bem penhorado (fls. 178), reavaliado por último às fls. 235, é insuficiente à garantia da execução (fls. 248/253), dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0010602-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Preliminarmente esclareça a credora Caixa Econômica Federal - CEF, se a imputação do produto da arrematação (fls. 108/110) considerou o valor da dívida exigida na data do leilão (17/05/2011), nos termos do despacho de fls. 101, parte final.Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de constrição.Int.

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 87/88), e considerando a peculiaridade dos bens tomados em depósito, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)
Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário.Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei nº 8009/90) escapam à garantia. A corroborar neste sentido, vale citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ -RESP 100578/SP - 1ª t. - j. 17/04/1997 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; STJ - RESP 9328/PE - 2ªT. - j. 21/09/1994 - Rel. Min. Américo Luz; TRF 1ª Região - Ap. Cível nº 1999.01.00.080576-3/ GO - 4ª T. - j. 26/05/2000 - Rel. Juiz Mário César Ribeiro.No mesmo sentido: STJ, RESP 90155/SP e TRF 1ª Região, AG 96.01.48732-8/GO.Dessa forma, a penhora realizada à(s) fl(s). 38 é plenamente válida, não havendo qualquer vício intrínseco ou extrínseco que a macule, devendo, pois, prevalecer.Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, par. único, do Código Tributário Nacional.Assim, satisfazendo o

crédito tributário, e restando ainda, importância em dinheiro sobre eventual arrematação, será oportunamente instalado o concurso de credores, observando-se em primeiro lugar, a anterioridade de cada penhora (CPC, art. 711).Indefiro, pois, o pedido de preferência formulado à fl. 39.Indefiro, outrossim, o pedido de fls. 39/40 no que se refere à anotação do nome dos procuradores junto ao presente feito e sistema processual, uma vez que tais procedimentos destinam-se exclusivamente às partes.Publicue-se, excepcionalmente, o teor da presente decisão ao patrono do requerente Banco do Brasil S/A.Prossiga-se com o leilão designado.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0008244-11.2000.403.6106 (2000.61.06.008244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUIZ CEZAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E SP189332 - RENATA TEIXEIRA LEITE CURY E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela credora à fl. 406, suspendendo o curso do presente feito até decisão definitiva nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001949-45.2006.403.6106 que se encontram no E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência a Fazenda Nacional.Int.

0009099-82.2003.403.6106 (2003.61.06.009099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões realizados (fls. 227/228), bem assim, das pesquisas efetuadas por meio do BACENJUD (fls. 126/130), e de outro lado, considerando que o valor atribuído ao único bem penhorado em garantia da execução (fls. 199) é ínfimo em relação ao débito executado (fls. 218), abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito, informando, outrossim, sobre o resultado de eventuais pesquisas de bens, visando o reforço da penhora, nos termos de sua manifestação de fls. 152, segundo par.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002201-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)) JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de liminar para suspender o leilão do veículo Gol 1.000, placa BLX 9779.Alega o autor que a dívida cobrada na execução fiscal n.º 2005.61.06.009243-8 é de responsabilidade da empresa ICEC Indústria da Construção Ltda.; que foi obrigado a aderir a um processo de terceirização dos serviços, sob pena de demissão; e que o veículo penhorado, além de ser utilizado no exercício de seu trabalho, também é utilizado para levar seu pai ao médico.Aduz o autor que estão presentes os requisitos do periculum in mora, pois a continuidade dos atos executórios acarretará no perdimento do veículo, prejudicando o sustento de sua família e do fumus boni iuris, porquanto o autor está sendo executado por dívida que não deu causa.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expostos pelo autor não se verifica presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.Pretende o autor rediscutir matéria já decidida nos autos dos embargos à execução, em sede de liminar, pela via oblíqua do processo cautelar, desvirtuando o caráter eminentemente instrumental deste feito.Nos embargos à execução fiscal n.º 0002087-70.2010.403.6106 as alegações aqui expostas pelo autor já foram objeto de análise e julgamento, decidindo-se pela improcedência daquele feito, julgamento que transitou em julgado em 7/4/2011, portanto a mais de um ano, sendo vedado novo pronunciamento judicial sobre a mesma matéria, a teor do disposto no art. 471 do CPC.Além disso, julgados improcedentes os pedidos formulados nos autos embargos à execução, não há com sustentar a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, necessários ao deferimento da cautelar.Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO-A.Cite-se a ré para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1874

MANDADO DE SEGURANCA

0008095-72.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(RS071653 - MARCIO AGIOVA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando seja determinado à autoridade coatora que reconheça a participação integral das impetrantes nas disciplinas remanescentes do curso de Pedagogia à distância, ao fundamento de que não poderia sofrer embaraços na conclusão do mesmo, pois que o semestre letivo terminaria em novembro de 2010. Aduz, em síntese, que está regularmente matriculada no curso de Pedagogia, mas a autoridade impetrada vem lhe proibindo a entrega de determinadas provas. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela denegação da segurança (fls. 85/86). É o relatório do necessário. D E C I D O. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhes assegure o reconhecimento da participação integral nas últimas disciplinas do curso de Pedagogia da ULBRA. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a questão envolve o não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, pois a autoridade coatora alegou que foi indeferida a renovação de matrícula, em virtude de débitos da impetrante. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada: a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. Ao contrário, quando desligado da instituição por inadimplência, autorizada pelo artigo 5º da mesma norma, ou quando busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ao desligamento ou a que se refere o ato de matrícula ou inscrição, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. O que não se concebe é que a instituição universitária privada aplique sanções pedagógicas como meio de coerção indireta para obrigar o aluno inadimplente ao pagamento. A realidade não impede que a instituição denegue o seguimento da matrícula PARA AS DISCIPLINAS, CICLOS LETIVOS OU MÓDULOS POSTERIORES. Fosse assim, a situação das instituições de ensino seria de MANIFESTA inviabilidade: bastaria ao aluno efetuar a primeira matrícula e, não pagando a universidade uma única vez sequer, teria o direito de concluir o curso integralmente, com fornecimento do diploma, restando à instituição, unicamente, uma batalha judicial, sob o argumento de que ao aluno matriculado não se poderiam aplicar sanções pedagógicas. O caso é, evidentemente, de obstar a renovação de matrícula ou de posteriores inscrições em disciplina, sob pena de conferir autêntico beneplácito judicial ao descumprimento contratual. Se o mero ato de matrícula inicial garantisse o direito final de concluir todas as disciplinas vindouras (e não apenas as disciplinas para as quais está efetivamente matriculado), o consabido conceito de trancamento de matrícula nas universidades seria inexistente, pois seria a matrícula uma situação juridicamente estanque e temporalmente perene. A idiosincrasia é, data venia, manifestamente equivocada. Com base em tal entendimento equivocado é que a medida liminar foi deferida, antes da efetivação do contraditório, com base no documento de fl. 11, que dá conta de que a autora efetuou matrícula para o Curso de Pedagogia, com duração de 12 módulos (em seis períodos semestrais - fl. 33), com término previsto para novembro de 2010. Como mencionado, tal não assegura o direito de cursar todas as matérias até novembro de 2010, sem dúvidas, porque i) a informação apenas relata previsão genérica de conclusão do curso, segundo o cronograma prefacial (fl. 33), e ii) porque o direito de cursar as disciplinas depende de sucessivas inscrições na ordem estipulada pela instituição de ensino (inclusive, há

disciplinas inscriteis apenas após o curso completo de outras, por exemplo), sendo certo que, para as disciplinas ainda a cursar, há autêntico ato de matrícula a cada ciclo letivo (semestres ou módulos, no caso da impetrante). O que se vê é que a autora postula o direito de realizar as provas da disciplina de ética (fl. 07), sendo que sequer estava inscrita para a mesma (fl. 28), havendo uma série de disciplinas ainda a cursar. Como não bastasse a informação, o que se observa é que, de fato, a situação cadastral da impetrante foi de desligamento por inadimplência, como se vê do documento de fl. 80, já que o mesmo retrata que sua situação não era, sequer, de aluno matriculado. Nesse sentido: 1...2.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).3.O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.4.Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo.5.Precedentes.(TRF 3ª REGIÃO - 3ª T. - AMS 231247 - j. 24/04/2002 - DJU 08/05/2002 - p. 691 - Rel. JUIZ CARLOS MUTA)O Egrégio STF, nos autos da Adin 1081-6, não vislumbrou qualquer vício de inconstitucionalidade ao permitir a não renovação de matrícula ao inadimplente. Consoante os fundamentos acima expostos, por não se encontrar regulamente matriculada no curso que aduz ter frequentado, vê-se que as restrições impostas à impetrante não podem ser tidas como penalidades pedagógicas, sendo que a inadimplência do aluno sujeita-se à *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil. Enfim, não tendo a impetrante efetuado suas matrículas no prazo conferido pela universidade, ou mesmo procedido de modo a garantir a sua efetivação na época oportuna, conforme tratamento dispensado em igualdade a todos os alunos, não merece acolhida o pedido, pois ofende o princípio da isonomia quando visualizada a situação dos outros alunos que adimpliram seus contratos. Ademais, não existindo vínculo entre as partes (o que se perfaria somente através do ato de renovação de matrícula e do contrato de prestação de serviços educacionais) e, portanto, relação obrigacional, não há falar em lesão a direito líquido e certo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Revogo a liminar de fls. 39/40. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402130-15.1991.403.6103 (91.0402130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X ECONOMICO SAO PAULO S/A -CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU CREDITO IMOBILIARIO X BAMBENRINDUS SAO PAULO CIA.DE CREDITO IMOBILIARIO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIM S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
Aguardem-se as providências determinadas nos autos nº 0401355-97.1991.403.6103. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP - AMVAP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X FINANSA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 1175/1176: Dê-se ciência às partes.Fls. 1177/1191: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado por JOSÉ MARIA DA COSTA RAINHA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 182/207: Defiro a devolução do valor penhorado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco do Brasil S/A (Ag. 683-1, conta 25448-7, titular Fouad Said Abou Daher - confira fls. 367), uma vez que houve a constrição em duplicidade. Doravante, resta mantida a penhora recaída sobre a conta do Banco Santander (Ag. 0190, conta 92-001711-7, titular Najla Ahmed - confira fls. 366).2. Considerando que já houve ordem de transferência para conta judicial, após o ofício da CEF informando os dados da conta judicial, cadastre a Secretaria alvará de levantamento.3. Anote-se a constituição dos novos patronos.4. Manifeste-se a parte exequente (PFN) sobre a constrição realizada nos autos e sobre o item V, do despacho de fls. 329.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6278

MANDADO DE SEGURANCA

0008555-25.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a título de adicional de risco de vida. Alegam, em síntese, que o referido adicional é pago por força de convenções coletivas de trabalho, tendo natureza essencialmente indenizatória e, por essa razão, insuscetível de ser alcançado por meio de tributação em questão.Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 236-237.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 251-263, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido.Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 264-265).O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 267-271).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.A alegação de ausência de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.Quanto ao mais, estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como o adicional de risco de vida. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p.

20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. No caso do adicional de risco de vida, não há como afastar sua natureza salarial. Esse valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, isto é, o trabalho em condições perigosas. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, ou mesmo que previstas em convenção coletiva de trabalho, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Acrescente-se que, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado quanto à incidência do tributo, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade,

periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). Por similitude de razões, não há como afastar sua incidência para o adicional de risco de vida de que cuidam os autos. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 6279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ

Vistos, etc.. Fls. 49-50: em face da manifestação do réu, pretendendo formalizar acordo para a solução da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 108-109 e 118: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo responder aos quesitos complementares. Indefiro, todavia, os quesitos de nº 01 (já que tratam de questão irrelevante e já alcançada pela preclusão) e nº 07 (já que irrelevante para a finalidade legal da prova pericial). Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 124).

0000945-06.2011.403.6103 - EDIL DAMIAO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 158: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito e venham os autos conclusos para sentença.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora o perito tenha concluído que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual, também mencionou às fls. 39 do mesmo laudo pericial, que não é possível determinar gravidade da patologia por falta de exames complementares - faltam carga viral e biopsia hepática (grifei), o que sugere que a conclusão negativa da perícia tenha decorrido da falta de exames. Ademais, a autora está em gozo de auxílio-doença, o que pressupõe a constatação de incapacidade laborativa na perícia médica judicial. Ainda que as perícias administrativa e judicial tenham ocorrido em datas bem distintas, julgo conveniente facultar à autora, que no prazo de 20 (vinte) dias, providencie exames atualizados, a fim de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Requisite-se ao INSS, por correio eletrônico, cópia da perícia administrativa que deu ensejo à concessão do auxílio-doença NB 550.089.048-0, com início em 08.02.2012. Com a juntada, dê-se nova vista ao perito médico, para que elabore laudo complementar, dando-se vista às partes. Silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 85: mantenho a decisão de fls. 55-56, por seus próprios fundamentos. Ainda que esteja comprovada a incapacidade total e permanente do autor, a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra amparado pela Previdência Social, já que está em gozo de auxílio-doença, conforme extrato que faço anexar.Acolho os quesitos formulados as fls. 75-77, eis que tempestivos. Dê-se vista dos autos ao senhor perito para que os responda. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova pericial, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 93-94)

0005764-83.2011.403.6103 - ARIOVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 89-96: mantenho a decisão de fls. 85-86, por seus próprios fundamentos. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 89-96.Cumprido, dê-se vista à parte autora e abra-se vista ao INSS, nos termos determinados à fl. 60/verso.Intime-se.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 99-101)

0001665-36.2012.403.6103 - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 118, verso: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 12.5.2011.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 154.106.993-2).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF a fls. 86/97, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0010654-88.2004.403.6110 (2004.61.10.010654-2) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados às fls. 261, eis que substituídos por cópia (fls. 262/304). Dê-se ciência ao autor. Retirados ou não os documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7) - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Mantenho as decisões de fls. 302/303 e 313/314 pelos seus próprios fundamentos. Uma vez que não foi deferido efeito suspensivo às referidas decisões, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Sorocaba. Int.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da carta precatória cumprida de fls. 360/372. Após, venham conclusos para sentença.

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 304/315. Após, venham conclusos para sentença.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 262/264, considerando, ainda, que o Sr. Celso Alves demonstrou interesse de habilitar-se nos autos (fls. 255), intime-o pessoalmente para que constitua advogado para representá-lo no feito no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos para deliberações.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às partes da devolução da carta de intimação sem cumprimento de fls. 290.Após, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de atender ao requerimento de fls. 223, venham conclusos para sentença.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 05/06/2012, às 14:00 Horas (Vara nica de Mutum/ MG).

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a fls. 58 consta Declaração do Departamento de Segurança Industrial da CBA sobre substituição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no que se refere à exposição ao agente ruído. Verifica-se ainda que em sua contestação o INSS teceu argumentações acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, e considerando ainda que a partir da manifestação do réu verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. A apreciação dos demais pleitos será feita oportunamente. Intimem-se.

0004010-22.2010.403.6110 - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Intime-se o autor, apelante, para regularização do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, eis que foram recolhidas com a utilização do código previsto para o Porte de Remessa e Retorno (código 18.730-5 - Comunicado 03/2011 - NUAJ), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0). Junte o autor a guia de recolhimento original, sob pena de não se considerado como recolhido o porte de remessa e retorno.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Intime-se o autor. Após, venham cocnclusos para sentença.

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 12 de junho de 2012, às 15 Horas e 30 Minutos - fls. 136 - Juízo Comarca de Fartura.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que em sua contestação o INSS teceu argumentações acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, e considerando ainda que a partir da manifestação do réu verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. A apreciação dos demais pleitos será feita oportunamente. Intimem-se.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra o autor as determinações de fls. 72, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

0001198-70.2011.403.6110 - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência dos documentos de fls. 119/129 ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

0005831-27.2011.403.6110 - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 114/122 ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

0007583-34.2011.403.6110 - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes de fls. 66. Após, tendo em vista que o autor não compareceu, novamente, à perícia, venham conclusos para sentença.

0007865-72.2011.403.6110 - ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor de fls. 101.

0008776-84.2011.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a manifestação de fls. 73/78 é manifestamente intempestiva, determino o seu desentranhamento e devolução ao peticionário. Considerando decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, determino que o INSS informe nos autos acerca de eventual revisão efetivada ou que noticie a existência de algum fato impeditivo à revisão no caso concreto. Após, venham conclusos para sentença.

0008848-71.2011.403.6110 - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência de fls. 96/100 ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que a primeira demandante, Ichimi Andréia Kuwabara, foi roubada dentro do estabelecimento da primeira demandada, Camila Maria Muraro Delanhesi ME, quando se dirigia à segunda demandada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar depósitos de valores arrecadados pelos segundo e terceiro autores. A autora afirma que a Caixa Econômica Federal mantém convênio com a primeira demandada por meio do qual oferece o serviço de estacionamento de que fazia uso no dia em que foi roubada. As rés ofertaram contestações. A ré Camila Maria Muraro Delanhesi ME requer a denúncia da lide ao Município de Votorantim e ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o fato narrado pela autora ocorreu em via pública e não dentro de seu estabelecimento. Em manifestação acerca das contestações, os autores sustentam a impossibilidade da denúncia. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno que, tendo em vista os fundamentos jurídicos aventados em contestação, a denúncia da lide é inadmissível, pois a denunciante sustenta que os fatos ocorreram em via pública e que, portanto, a responsabilidade é do Município de Votorantim e do Estado de São Paulo, que devem zelar pela segurança pública. Impede a denúncia a alegação que, no plano do direito material, ainda que concebido abstratamente, possa afastar o direito de regresso. São os casos em que a admissão da responsabilidade de um importa, necessariamente, a exclusão da do outro, como ocorre na presente demanda. A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante

que é responsável pela cobertura. II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (Resp. 200800581060 - 1041037, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, STJ, 4ª Turma, DJE 17/09/2010) **GRIFEI.DENUNCIÇÃO DA LIDE.NÃO SERA ADMISSIVEL QUANDO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO SUPONHA SEJA NEGADA A QUE E ATRIBUIDA AO DENUNCIANTE. EM TAL CASO, SE ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE, A AÇÃO HAVERA DE SER JULGADA IMPROCEDENTE E NÃO HAVERA LUGAR PARA REGRESSO.DESACOLHIDAS, ESTARA AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO (sic).** (Resp 199400388624 - 58080, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, STJ, 3ª Turma, DJ 29/04/1996).Ademais, a Justiça Federal não teria competência para processar e julgar a ação secundária que se estabeleceria entre o denunciante e o denunciado. Senão vejamos.A denúncia da lide feita pelo réu é modalidade de intervenção de terceiro no processo e, como ensina Candido Rangel Dinamarco, consiste na inclusão de um terceiro no processo com a dupla finalidade de atuar como assistente litisconsorcial do denunciante e ao mesmo tempo figurar como parte passiva (réu) na demanda eventual de condenação formulada por este. Portanto, vê-se que a denúncia da lide determina a formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide principal, entre autor e réu, e uma secundária, entre o denunciante e o denunciado.Dessa forma, para que seja acolhida a denúncia da lide, é imprescindível que o Juízo no qual tramita o processo possua competência para o julgamento das duas lides mencionadas.Nesse sentido, cabe trazer à colação comentário de Nelson Nery Júnior ao art. 70 do CPC, in verbis: Caso o juízo da ação principal seja incompetente para julgar a ação de denúncia da lide, esta é inadmissível, devendo ser proposta ação autônoma no juízo competente. A Jurisprudência também tem decidido dessa forma. Confira-se:**PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA.01. O ARTIGO 120, DA LEI N. 8.213/1991, ESTABELECE AÇÃO REGRESSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA OS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA.02. ESTANDO CARACTERIZADO A NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, EVIDENCIA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA USIMINAS NO FATÍDICO EVENTO QUE VITIMOU JOÃO CÂNDIDO FÉLIX.03. A DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELA USIMINAS À COMPANHIA SEGURADORA ALIANÇA DA BAHIA NÃO PODE SER AQUI EXAMINADA PORQUANTO DENUNCIANTE E DENUNCIADA NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL E, ASSIM, NÃO PODEM AQUI LITIGAR NA DEMANDA SECUNDÁRIA.04. ANULO, DE OFÍCIO, A PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA DO FEITO.05. APELAÇÃO DA USIMINAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.06. APELAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA PREJUDICADA.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - TRF1 - SEXTA TURMA - E-DJF1 27/04/2009 - P. 265)CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989.1. NÃO PODE HAVER CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE PARA UMA É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL E PARA OUTRA A ESTADUAL. DE OFÍCIO, ANULA-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE EM QUE CONHECEU E JULGOU PRETENSÕES QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.2. UMA VEZ INICIADO O PERÍODO MENSAL, NENHUM DOS CONTRATANTES NEM A LEI PODEM ALTERAR AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO PACTUADAS ENTRE AS PARTES, POIS O CONTRATO SE CARACTERIZA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTANDO RESGUARDADO CONTRA A RETROATIVIDADE DA LEI. O CONTRATO CONFERE AO TITULAR DA POUPANÇA DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS QUE VIGORAREM NA DATA DO AJUSTE OU NA DATA DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.3. APLICA-SE O ÍNDICE DO IPC RELATIVO A JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (QUARENTA E DOIS VIRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), CONSOANTE A SUM-32 TFR/4R.4. APELAÇÕES DOS BANCOS PRIVADOS PREJUDICADAS.5. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.(AC - APELAÇÃO CIVEL 9404512800 - RELATOR DES. FED. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 24/07/1996 P. 51243)DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - COMPETENCIA.A DENUNCIÇÃO TEM CABIMENTO EM TODOS OS CASOS EM QUE TERCEIRO DEVA RESSARCIR OS PREJUÍZOS DO DENUNCIANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA, NADA JUSTIFICANDO UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO, NOTADAMENTE QUANDO A AÇÃO REGRESSIVA E PROPOSTA POR ENTIDADE PUBLICA, POIS O**

INTERESSE COLETIVO ESTA ACIMA DO PARTICULAR.VANTAGENS DE ORDEM PRATICA RECOMENDAM A ACEITAÇÃO DA DENUNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO REGRESSIVA SEJA RESOLVIDA DESDE LOGO, REDUZINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS NOVOS E EVITANDO-SE A PERENIZAÇÃO DOS LITIGIOS.A COMPETENCIA PARA A DENUNCIAÇÃO E SEMPRE DA MESMA JURISDIÇÃO, DO MESMO FORO, DO MESMO JUIZO PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, SALVO QUANDO A AÇÃO SECUNDARIA PROVOCAR A COMPETENCIA ABSOLUTA DE OUTRO JUIZO, CASO EM QUE NÃO DEVERA SER ADMITIDA.O RECEBIMENTO DA DENUNCIAÇÃO NÃO IMPLICA QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE JUIZO SOBRE O MERITO DA AÇÃO INCIDENTAL.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 9404162566 - RELATOR DES. FED. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 17/01/1996 - P. 1436)No caso dos autos, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide secundária em questão.Do exposto, INDEFIRO a denúncia da lide requerida pela ré Camila Maria Muraro Delanhesi-MÊ.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0000073-33.2012.403.6110 - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.Cite-se, conforme já determinado às fls. 66.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em inspeção. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento(s) apresentados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção e decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de período especial.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 03/02/2012.Às fls. 125/128, este Juízo proferiu decisão de declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal. O E.

TRF da 3ª Região reformou a decisão, entendendo que o valor atribuído à causa determina a competência de Vara Federal. Desta feita, passo a analisar a possível prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista a certidão de fls. 120 e a consulta juntada às fls. 149/160. Consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0009470-53.2011.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 149/160. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0009470-53.2011.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANCHINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA (PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 99. No silêncio, cumpra-se o final da decisão. Int.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA (SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifeste-se o autor sobre as contestações e documento(s) juntados. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm interesse na designação de audiência conciliatória. Manifestado interesse das partes, venham conclusos para designação de audiência. Não havendo interesse, no mesmo prazo concedido acima, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001724-03.2012.403.6110 - ADILSON TAGLIAFERRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Dê-se ciência de fls. 118 ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham conclusos para sentença.

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Dê-se ciência ao autor de fls. 40. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento(s) apresentados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002511-32.2012.403.6110 - ANA JULIA MAGALHAES GONCALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA LINO DE MAGALHAES GONCALVES (SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 81.409,77. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias,

juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, a autora deverá juntar aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Ismael Aparecido Gonçalves. Intime-se.

0002584-04.2012.403.6110 - HILDA PEDRO PALANCIO X EDILSON PALANCIO X CILENE PALANCIO(SP295840 - EDVALDO SOARES HESS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, sob o fundamento de que o preço foi integralmente pago, mas o réu recusa-se a outorgar a escritura definitiva do imóvel, além de fazer cobrança de valores indevidos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Citado o réu naquele Juízo, requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF e à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sustentando que essas possuem garantia hipotecária que recai sobre o imóvel reivindicado. No mérito, o réu sustenta, em síntese, que os autores não cumpriram com todas as obrigações contratuais, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Em manifestação sobre a contestação, os autores sustentam, em síntese, que incabível a denunciação da lide, afirmando que sequer subsiste a garantia hipotecária, cujo cancelamento encontra-se averbado na matrícula do imóvel. Às fls. 183, o Juízo Estadual deferiu a denunciação da lide à EMGEA e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. Os autos vieram à conclusão em 12/04/2012. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, tem-se por nulo o ato decisório praticado pelo Juízo Estadual de deferimento da denunciação da lide, nos termos do art. 113, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme a orientação constante da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a qualquer forma de intervenção de ente federal na relação processual; passo a analisar o requerimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A denunciação da lide feita pelo réu é modalidade de intervenção de terceiro no processo e as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Essencialmente, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ...tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. O dever de garantia do terceiro é o ponto comum entre todas as hipóteses de denunciação contempladas pela lei. O réu Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda não afirma direito de regresso contra a CEF e a EMGEA. O seu requerimento de denunciação da lide a tais empresas públicas federais funda-se na alegação de que as mesmas possuem garantia hipotecária que recai sobre o imóvel reivindicado pelos autores. A denunciação da lide é inadmissível, eis que os fatos aventados em contestação não se amoldam às hipóteses tratadas no art. 70 do Código de Processo Civil. Demais, a garantia hipotecária não mais subsiste, dado que cancelada, consoante se verifica da certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 27/28. Estando resolvida a questão da intervenção de terceiro, cabe o retorno do processo ao Juízo Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA STJ/150. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. I - Em consonância com a Súmula STJ/150, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, orientação que também se aplica aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. II - Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual. Agravo improvido. (AgRg no Resp 763253/RS, 2005/0107312-6, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 20/11/2008, DJe 12/12/2008). Do exposto, INDEFIRO a denunciação da lide requerida pelo réu Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO o retorno destes autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Sorocaba, nos termos de toda a fundamentação acima. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

0002617-91.2012.403.6110 - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, extinção de garantia hipotecária e cancelamento do registro correspondente, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 10.000,00 - ação sem conteúdo econômico imediato). A autora é empresa de pequeno porte, conforme revela o documento de fls. 63/66, de modo que pode ser parte no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I,

da Lei 10.259/2001. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002621-31.2012.403.6110 - ELIAS VENANCIO DE SIQUEIRA(SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIAS VENANCIO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 51.037,32. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.037,32, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 1.684,11, segundo se afirma às fls. 12, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 26.945,76, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 6.736,44 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 12) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 20.209,32). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 26.945,76 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0002682-86.2012.403.6110 - CLAUDIO NELSON BARTH(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção e decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteiam, em síntese, desaposeção e concessão de nova aposentadoria. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 10/04/2012. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0007648-29.2011.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 35/51. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de

Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0007648-29.2011.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-79.2012.403.6110 - WALDIR DE SOUZA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, sob o fundamento de que o preço foi integralmente pago, mas o réu recusa-se a transferir definitivamente o domínio. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Citado o réu naquele Juízo, o Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários LTDA requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF e à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sustentando que essas possuem garantia hipotecária que recai sobre o imóvel reivindicado. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não cumpriu com todas as obrigações contratuais, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Às fls. 165, o Juízo Estadual deferiu a denunciação da lide à EMGEA e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. Os autos vieram à conclusão em 13/04/2012. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, tem-se por nulo o ato decisório praticado pelo Juízo Estadual de deferimento da denunciação da lide, nos termos do art. 113, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme a orientação constante da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a qualquer forma de intervenção de ente federal na relação processual; passo a analisar o requerimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A denunciação da lide feita pelo réu é modalidade de intervenção de terceiro no processo e as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Essencialmente, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ...tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. O dever de garantia do terceiro é o ponto comum entre todas as hipóteses de denunciação contempladas pela lei. O Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda não afirma direito de regresso contra a CEF e a EMGEA. O seu requerimento de denunciação da lide a tais empresas públicas federais funda-se na alegação de que as mesmas possuem garantia hipotecária que recai sobre o imóvel reivindicado pelo autor. A denunciação da lide é inadmissível, eis que os fatos aventados em contestação não se amoldam às hipóteses tratadas no art. 70 do Código de Processo Civil. Demais, em verdade, a denunciação da lide sequer foi requerida por quem é réu no processo, tendo em vista que o autor propôs ação em face de PG SA Divisão de Empreendimentos Imobiliários e reforçou essa escolha às fls. 157/162, afirmando que já havia cumprido a sua parte do contrato antes do negócio efetuado entre a PG SA e o Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários LTDA e que o seu lote não foi objeto do contrato entre essas empresas. Estando resolvida a questão da intervenção de terceiro, cabe o retorno do processo ao Juízo Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA STJ/150. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. I - Em consonância com a Súmula STJ/150, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, orientação que também se aplica aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. II - Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual. Agravo improvido. (AgRg no Resp 763253/RS, 2005/0107312-6, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 20/11/2008, DJe 12/12/2008). Do exposto, INDEFIRO a denunciação da lide requerida pelo Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO o retorno destes autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Sorocaba, nos termos de toda a fundamentação acima. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

0002776-34.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 47.224,80. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa

forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO ANTONIO ALVES CARRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 46.396,46. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar

de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.396.46, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara FederalDestarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.869,81, consoante aponta às fls. 11/16; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 34.437,72 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002835-22.2012.403.6110 - HELIO SIMONI(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor dado à causa de acordo com o real benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor total referente às parcelas pleiteadas.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e em consonância com a determinação do parágrafo anterior, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Atribuído o valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos cópia do aditamento para a contrafé. Todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002837-89.2012.403.6110 - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor dado à causa de acordo com o real benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor total referente às parcelas pleiteadas.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e em consonância com a determinação do parágrafo anterior, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Atribuído o valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos cópia do aditamento para a contrafé. Todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expediente Nº 4692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2000, RENAVAL 736765700, chassi 9BWCA15X6YT201004, referente ao contrato de financiamento nº 25.0361.149.0000025-24 às fls. 06/12, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão dos referidos bens. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos não há comprovante de notificação do devedor por carta registrada ou pelo protesto do título, tendo a autora juntado apenas o demonstrativo do débito às fls. 14/17. Dessa forma é forçoso reconhecer que não restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciário pois não houve a observância dos requisitos legais. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. CITE-SE o requerido para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902704-81.1996.403.6110 (96.0902704-0) - ANISIO MACHADO X ANTONIO SANCHES ALBERTO X ANTONIO TAVARES DE PAULA X HAROLDO DE SOUZA X JONAS PINTO LIMA X JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA X NIVALDO ALVES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ORANICE BARBOSA(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X ORLANDO MURARI X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente Oranice Barbosa pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0903981-35.1996.403.6110 (96.0903981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902704-81.1996.403.6110 (96.0902704-0)) ANISIO MACHADO X ANTONIO SANCHES ALBERTO X ANTONIO TAVARES DE PAULA X HAROLDO DE SOUZA X JONAS PINTO LIMA X JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA X NIVALDO ALVES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ORANICE BARBOSA(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X ORLANDO MURARI X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente Oranice Barbosa pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende juntando procuração e cópia do contrato social..pa 1,10 Após o cumprimento da determinação retro, cite-se a ré.Intime-se.

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora a apresentar a guia original das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido tendo em vista que não há que se falar em valor da causa para fins de alçada. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0002884-63.2012.403.6110 - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002243-32.1999.403.6110 (1999.61.10.002243-9) - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP184486 - RONALDO STANGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o interessado e retirá-la no prazo de cinco dias. Int. (RETIRAR A CERTIDAO EXPEDIDA)

0001264-16.2012.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 41/157.715.778-5).Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 08/11/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado.Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999).Juntou documentos a fls. 09/31.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 34.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 40/48, aduzindo que os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos

protocolos.É o relatório. Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 08/11/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 3 (três) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida.Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001289-29.2012.403.6110 - PAULO GOMES DE ALMEIDA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/129.851.839-0).Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 04/10/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado.Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999).Juntou documentos a fls. 09/25.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 28.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 34/35, aduzindo que os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos.É o relatório. Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 04/10/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 4 (quatro) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida.Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001524-93.2012.403.6110 - PAULO JOSE RIGOLON(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO JOSÉ RIGOLON em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário referente ao crédito tributário de

Imposto de Renda Pessoa Física que foi objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 14191.720163/2011-88. Sustenta que as verbas recebidas da empresa Telemar Norte Leste S/A, nos autos de Ação Indenizatória de Danos Patrimoniais e Morais que tramitou sob n. 143/2004 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, possuem caráter indenizatório, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre as mesmas. Pretende a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a natureza indenizatória das verbas acima mencionadas e, por conseguinte, suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Juntou documentos a fls. 19/188. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 195/197, arguindo que, nos termos do Ato Declaratório n. 9/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a incidência do Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da questão. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que as verbas recebidas a título de indenização por danos materiais e morais possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o Imposto de Renda sobre elas, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça. O conceito de renda determinado pelo CTN está diretamente ligado à aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial. Nesse passo, considerando que todo valor pago a título de indenização destina-se a reparar financeiramente o dano sofrido, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória não pode ser confundido com acréscimo patrimonial. Destarte, vê-se que a questão não comporta maiores discussões, mormente em face do reconhecimento do pedido manifestado pelo impetrado. Outrossim, o periculum in mora exsurge do fato de que o impetrante encontra-se na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento da cobrança de débitos indevidos. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que foi objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 14191.720163/2011-88. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001860-97.2012.403.6110 - SONIA APARECIDA RUIVO RONDINI (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - cumprir integralmente o determinado às fls. 88, juntando aos autos cópia da petição inicial com documentos e cópia somente da petição inicial para a correta notificação da autoridade impetrada e cientificação da pessoa jurídica de acordo com o artigo 6º e artigo 7º, inciso I e II da lei acima mencionada; - juntar cópia de seus documentos pessoais e certidão de óbito de Geovani Rondini. Cumpridas as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001976-06.2012.403.6110 - JANETE SELLBERG (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerida em 09/02/2012 (NB 41/156.842.204-8). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 174 contribuições exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2010), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, os períodos de 04/12/2000 a 19/02/2001; 20/02/2001 a 12/12/2003; 10/01/2004 a 15/11/2005; e, 02/05/2007 a 15/07/2007, nos quais permaneceu em gozo de auxílio-doença. Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida. Juntou documentos a fls. 16/26. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 34/95, aduzindo que, refeita a contagem de contribuições, com a inclusão de alguns períodos que não haviam sido computados anteriormente, a impetrante conta com 138 contribuições para efeito de carência. Sustenta que devem ser desconsiderados os períodos de gozo de auxílio-doença, de acordo com o disposto no art. 155, II do Decreto n. 3.048/1999. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O tempo em que o segurado permanece em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991. Por outro lado, o art. 29, 5º da Lei 8.213/1991 determina que seja contado, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o tempo em

que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo o valor deste considerado como salário de contribuição no respectivo período. Destarte, não existindo expressa vedação constante da Lei n. 8.213/1991 e tendo em vista que o tempo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço e seu valor deve ser considerado como salário de contribuição para cálculo do salário de benefício, conclui-se que o período em que o segurado permanece em gozo de auxílio-doença também deve ser computado para efeito de carência, eis que essa interpretação é a mais coerente com as demais disposições legais que tratam do tempo em que o segurado permanece em gozo de benefício por incapacidade laborativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC 00296990720114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/09/2011) Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a reapreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/156.842.204-8), com a inclusão das contribuições referentes aos períodos de 04/12/2000 a 19/02/2001; 20/02/2001 a 12/12/2003; 10/01/2004 a 15/11/2005; e, 02/05/2007 a 15/07/2007, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-19.2012.403.6110 - NILSON CASANHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NILSON CASANHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.850-8), requerido em 19/01/2012 e indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que possui o direito ao referido benefício, tendo em vista que o indeferimento decorreu do não enquadramento pelo INSS do período de tempo de serviço de 29/04/1995 a 05/03/1997, exercido em condições especiais na função de motorista de caminhão, o qual não foi computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum. Sustenta que o referido período deve ser enquadrado como especial, uma vez que a referida atividade profissional está inserida no rol de atividades perigosas constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Juntou documentos a fls. 12/80. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 89/90, aduzindo que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento administrativo de tempo especial por categoria profissional, sendo exigida a prova de exposição a agentes nocivos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante exsurge dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada. A matéria atinente ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais mediante o enquadramento da categoria profissional deve observar a seguinte evolução: a) até 28/04/1995 - observa-se a Lei n. 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - é possível o reconhecimento da atividade especial com a comprovação de exercício de atividade enquadrada nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, em face da presunção legal estabelecida nesse sentido; b) a partir de 29/04/1995 - foi extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, após a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Embora a partir de 29/04/1995 não exista mais a presunção legal de que determinadas categorias profissionais estavam expostas a condições especiais de trabalho, em alguns casos é possível determinar enquadramento dessa espécie, mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, conforme exposto no item b acima. No caso dos autos, o documento de fls. 30/33 (Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP) demonstra que o impetrante efetivamente exerceu a função de motorista de caminhão com cargas de 14 a 15 toneladas, inclusive caminhões com Munck, fazendo entregas de material (ferro chato e ferro redondo). Destarte, comprovado nos autos que o impetrante exerceu, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo habitual e permanente, atividade penosa, tal período deve ser enquadrado como tempo especial para fins de conversão em tempo comum. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Por outro lado, não cabe em sede de mandado de segurança pleitear prestações vencidas antes do seu ajuizamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que o impetrado proceda ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Siderúrgica Jimenez Ind. e Com. Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.850-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-14.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Considerando que não há que se falar em valor da causa para fins de alçada, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0002846-51.2012.403.6110 - REAL ALIMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Intime-se.

0002853-43.2012.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) R.SENTENÇA PROFERIDA EM 04/04/2012 no plantão judiciário da Subseção Judiciária de Itapeva: R E G I M E D E P L A N T Ã O SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade por cotas, Metalúrgica Nakayone Ltda. (matriz e filial), contra alegado ato coator da autoridade do Delegado da RFB em Sorocaba-SP. As impetrantes objetivam, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que assegure o direito de serem reincluídas no Programa de Parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, com a emissão das parcelas com os respectivos valores, via sistema da RFB, bem como sejam reconhecidos os pagamentos de todas as parcelas que forem quitados durante o desenrolar da ação judicial, além de determinar a manutenção como suspensos de exigibilidade no Sistema da Secretaria da RFB em Sorocaba e na PGF-FN. Alega a impetrante, em resumo, ser pessoa jurídica que se dedica, conforme objeto social, a industrialização, comércio, importação e exportação de autopeças em geral e a prestação de serviços de armazém de mercadorias de terceiros, estando sujeita aos tributos inerentes. Diz que, em função da pesada carga tributária que suporta, requereu e obteve junto a RFB o parcelamento de suas dívidas tributárias, via o denominado REFIS IV, previsto na Lei 11.941/2009. Aduz que o parcelamento junto a Receita Federal teve início na data de 25/09/2009 e os pagamentos foram efetuados rigorosamente em dia, entretanto, ao consultar o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), visando obter o valor da próxima parcela de pagamento, foi surpreendida com a seguinte mensagem: Não há opção pelas modalidades da Lei 11.941, de 2009, nem opções validadas pela MP nº 449, de 2008. Diz que, diante desse fato, procurou o Posto da RFB e foi informada de que havia sido excluída do parcelamento em razão de não ter efetuado a consolidação do citado parcelamento. Afirma ser direito seu permanecer no parcelamento, pois, estava com suas obrigações (pagamento de parcelas) em dia e o argumento de que não houve cumprimento de obrigação acessória, que não causa dano ao erário, não pode motivar a exclusão do parcelamento tributário. Em sede liminar requer, por intermédio do Poder Judiciário, sejam readmitidas no programa de parcelamento de dívidas. Por fim, juntou procuração e diversos documentos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e

certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se a prova do ato coator. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pela ausência de ato coator, são medidas processuais que se impõem.

Explico. Como é sabido, o manejo do mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, isto é, a demonstração por prova pré-constituída dos fatos em que se funda a ação, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto o(a) impetrante não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigido por esta via processual eleita. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). Com efeito, das alegações da impetrante deduzidas na peça inicial conjugadas aos elementos probantes acostados aos autos, não verifico restar efetivamente corroborado o ato administrativo dito coator, em tese, emanado do Delegado da RFB de Sorocaba, que excluiu as impetrantes do parcelamento tributário. Imperioso destacar que inexistem nos autos, a toda evidência, qualquer materialização do ato coator que seja atribuído à mencionada autoridade impetrada. Consta amalhado entre os diversos documentos juntados com a peça vestibular uma folha (tela), sem qualquer identificação notadamente da autoridade impetrada e/ou do órgão que representa, com os seguintes dizeres: Parcelamento da Lei 11.941, de 2009: Não há opção pelas modalidades da Lei 11.941, de 2009, nem opções validadas pela MP nº 449, de 2008. Tal documento não declara tenha havido a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, como quer fazer crer a impetrante em sua argumentação. Como é cediço, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Nesse idêntico sentido, decidi o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.723/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado por unanimidade em 10 de fevereiro de 1988, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 124/952 ao dizer: A liquidez e certeza do direito alegado, dessa forma, constitui condição da ação de mandado de segurança, sendo mister a sua caracterização de plano. O manejo da ação de mandado de segurança, assim, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) (destaquei) PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004). Portanto, à míngua de prova pré-constituída dos fatos (direito líquido e certo), a presente ação é inadequada para o fim proposto, de modo que a extinção de plano é medida acolhida pela jurisprudência. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligência da Secretaria do juízo plantonista:

empós o transcurso do período de feriado forense (Semana Santa), remeta-se para a Subseção Judiciária federal em Sorocaba/SP, visando a distribuição para uma das unidades judiciárias componentes, com as homenagens deste juízo federal em Itapeva/SP (art. 7º, 2º, da Resolução nº CNJ 71/2009). Verificado o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

0002859-50.2012.403.6110 - ANGILU VISTORIAS LTDA EPP(SP217616 - GIULIANE ALINE DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo às impetrantes o prazo de dez (10) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0002956-50.2012.403.6110 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP com endereço na cidade de São Paulo.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São PauloDecorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003017-08.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0000759-35.2012.403.6139 - ETHEL ERIOTH KAVUMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 13/21v.Intime-se a impetrante a comprovar o cumprimento ao determinado na referida decisão, no sentido de juntar aos autos cópia do bilhete de passagem de retorno ao país de origem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0024563-40.1999.403.0399 (1999.03.99.024563-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ

SONEGO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE X URIA PEDROSO LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em inspeção.Fls. 148: Defiro.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 113. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da manifestação de fls. 253/254. Após, venham conclusos para sentença.

0009702-65.2011.403.6110 - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que não há concessão de efeito suspensivo ou ativo ao Agravo de

Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 113/116, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

0002806-69.2012.403.6110 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 68, de concordância com a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, providencie a secretaria o traslado de fls. 63/68 e deste despacho para os autos principais, uma vez que o ofício requisitório deverá ser expedido naqueles autos, utilizando-se o valor apresentado pelo INSS a fls. 50 do processo de Embargos à execução. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor acima indicado, retornando após os autos ao contador, conforme determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, comunicado às fls. 425/433, retornem os autos ao Contador para novo cálculo, de acordo com referida decisão. Após, dê-se vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme já determinado às fls. 375. Int.

0903049-18.1994.403.6110 (94.0903049-8) - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON LAURINDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 405/408 de destaque de honorários, quando da expedição do ofício requisitório, devendo a secretaria intimar por carta o autor acerca do referido destaque, esclarecendo que os

honorários contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que pagar a título de honorários advocatícios, e que, caso queira descontar algum valor porventura já pago, deverá apresentar o recibo em secretaria, no prazo de 05 (dias). Vista às partes da manifestação do contador de fls. 418/420. Havendo concordância, cumpra-se fls. 395. Após a expedição, aguarde-se em secretaria, na situação Baixa Sobrestado o pagamento dos officios precatórios. Após a disponibilização do pagamento, cumpra-se o final da decisão de fls. 395. Intimem-se.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os pagamentos informados nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação aos herdeiros habilitados: Aparecido Hipólito, Benedito Hipólito, José Hipólito, Helena Hipólito dos Santos, Genivaldo Araújo dos Santos, Ednalva do Amaral e Valdir do Amaral. Quanto ao valor devido ao herdeiro ainda não habilitado, Odair do Amaral RATIFICO a decisão de fls. 399, ressaltando que não há providência alguma a ser tomada por este Juízo em sintonia com a referida decisão. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MOLLY MAIA CARPI, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor MOACYR CARPI. Junta documentos às fls. 377/384, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação na forma de fls. 386. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 383), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 382/384). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MOLLY MAIA CARPI. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se officios requisitórios/ precatórios ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores/ habilitados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)/ habilitado(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es)/ habilitado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/ habilitada(s) por carta e venham conclusos para extinção da execução.

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por ELIENE RIBEIRO DE SANTANA e JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filha, ambas habilitadas à pensão por morte do autor CLOVIS RODRIGUES ALVES. Juntam documentos às fls. 332/342. Às fls. 343, consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social foi colacionada aos autos. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação na forma de fls. 345. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. As habilitandas demonstram o óbito do autor (doc. fls. 338), bem como a qualidade de filha e de cônjuge sobrevivente habilitados à pensão por morte (fls. 339 e fls. 343). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitadas neste processo as requerentes ELIENE RIBEIRO DE SANTANA e JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/ precatório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores/ habilitados. Para tanto, regularize a habilitada Jaqueline Ribeiro Rodrigues seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que seus documentos juntados às fls. 337 contêm nome diferente da consulta juntada às fls. 342. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/ habilitada(s) por carta e venham conclusos para extinção da execução.

0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5) - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, RECONSIDERO AS DECISÕES DE FLS. 142 e 159/160, no que se refere à aplicação de juros de mora no valor a ser requisitado, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, E-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Sendo assim, deverá ser desprezada a atualização de fls. 154. No entanto, conforme se verifica a fls. 138, o INSS somente procedeu a revisão do benefício do autor em 03/2008, portanto o autor faz jus ao recebimento do valor devido compreendido entre março/2003 que é a data final do cálculo definido nos embargos, já com trânsito em julgado, e a data da implantação do benefício. Isto posto, remetam-se os cálculos ao contador, para que, COM URGÊNCIA, refaça os cálculos devidos ao autor, ressaltando que o valor de fls. 109 deverá ser apenas atualizado com correção monetária, e o período posterior, até a implantação do benefício deverá ser calculado com juros e correção. Com o retorno do contador, dê-se vista às partes e venham conclusos para deliberação quanto à expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o Agravo de Instrumento em trâmite na Sétima Turma do Eg. TRF da 3ª Região, oficie-se, comunicando o teor da presente decisão. Cumpra-se com urgência. Int.

0903614-40.1998.403.6110 (98.0903614-0) - CALVINO RIBEIRO DE SALLES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CALVINO RIBEIRO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes da manifestação do contador de fls. 403/409. Havendo concordância, cumpra-se o final da decisão de fls. 364 (expedição do ofício requisitório). Int.

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 320/328: Deixo de receber e processar a apelação, eis que incabível tal modalidade recursal para impugnação de decisão interlocutória. Após, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para interposição de Agravo e cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 291 e fls. 312.

0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5) - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 103/119. Dê-se ciência ao autor também de fls. 120/131. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Neusa Norma M. Valente serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se, novamente, o autor Jose DE Oliveira Rosa, para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoas Física (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que possam ser expedidas as requisições de pagamento.

0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 82/87. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se

houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO.RECONSIDERO o despacho de fls. 179. Tendo em vista as informações de fls. 180 e 184, manifeste-se a procuradora constituída nos autos acerca do falecimento do autor, apresentando a certidão de óbito e promovendo, se o caso a habilitação de herdeiros. Int.

0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8) - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção.Cumpra o autor as determinações de fls. 172. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 134, concedo ao(s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente.Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS.No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-28.2004.403.6110 (2004.61.10.011822-2) - AIRTON RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001737-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001737-6) - HELIO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005239-85.2008.403.6110 (2008.61.10.005239-3) - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0016591-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016591-6) - ALBERTO ZUZZI X MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI X JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000481-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000481-6) - CLEIDE FLORES GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001965-79.2009.403.6110 (2009.61.10.001965-5) - MARINA NOGUEIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0) - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILDO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

DESPACHO / OFÍCIOVISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Fls. 155: Conforme manifestou-se o Parquet Federal, ALL deve manter (...) contato prévio com a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e estando ambos os municípios envolvidos na remoção (Sorocaba e Itapetininga) situados em área de atribuição desta Delegacia, tem-se que a princípio cabe de fato a esta o cumprimento do quanto determinado por este Juízo, mesmo porque as providências relacionadas a inquérito policial que, embora tenha iniciado em Piracicaba, foi remetido à Subseção Judiciária de Sorocaba (...).2-) Assim, oficie-se à Autoridade Policial Federal em Sorocaba/SP, que foi designado para presidir o inquérito policial nº 25-122/2010 que teve início na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, para que cumpra a determinação judicial de fls. 102verso, devendo o representante da ALL manter contato telefônico com a referida autoridade policial. Instrua-se com cópia de fls. 101/103, 106/145, 149, 151, 152/153 e 155.3-) Encaminhe-se ofício por meio de analista judiciário, em regime de plantão.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 435/2012-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010566-73.2011.403.6120 - LUZMAIA FIRME DA MOTA(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Luzmaia Firme da Mota pede a liberação do veículo licença nº GTT-6696, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 30/32). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120 (fl. 21), instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço residencial de Amarildo de Almeida Rodova-lho, um dos investigados. A requerente junta: cópia da CNH (fl. 8); cópia de mensagem eletrônica datada de 09/09/2011 em que informa a um terceiro seu endereço (fl. 9); cópia do Certificado de Registro do Veículo, com autorização de transferência para seu nome, datada de 30/08/2011 (fl. 10); cópias de documentos cadastrais de pessoa jurídica da qual é sócio-cotista (fl. 11/15). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. A requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. O certificado do registro do bem apreendido, com autorização de transferência preenchida em seu nome, está datado de agosto de 2011, ou seja, é posterior à apreensão (fl. 22 e ss.). Não há qualquer comprovação de que o veículo tenha origem lícita, nem mesmo algum comprovante de rendimentos da autora e do respectivo pagamento do bem. Ademais, ela sequer declina alguma justificativa para o fato de o bem ter sido encontrado no endereço residencial de um dos acusados na operação policial. Sem qualquer justificativa plausível, presume-se que o veículo houvera sido alienado para Amarildo de Almeida Rodovalho. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120, atualizando-se o inventário de bens nele efetivado. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0011748-94.2011.403.6120 - ANDREZZA SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Andreza Santos de Souza Travaglioni pede a liberação dos veículos ciclomotores licenças nº EHY-5027 e DPO-5679, apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 15/16). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para

apurar suspeita de tráfico inter-nacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos investigados, Leandro Fernandes (informação constante da inicial). Preliminarmente, observo que os veículos estão registrados em nome da pessoa jurídica Travagliani & Travagliani Ltda. (fl. 5/6), sendo que o de licença EHY-5027 está alienado fiduciariamente à Sta. Emilia Empr. Adm. SC Lt (fl. 6). Assim, a requerente não é parte legítima para requerer, em nome próprio, o levantamento do sequestro. Entretanto, observo que a reque-rente é sócia-cotista com poderes de gerência da proprietária dos bens, razão pela qual considero a falha sanada. Além dos certificados de registro, a requerente junta apenas documentação relativa à constituição e situação fiscal da pessoa jurídica em nome de quem os veículos estão registrados. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação cons-tante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. Não há qualquer comprovação de que os veículos tenham sido deixados em consignação no estabelecimento comercial pertencente a um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120. Presume-se, portanto, que tenham sido alienados a ele, sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que os bens sequestrados este-jam em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0012243-41.2011.403.6120 - EDER TINOCO DOS SANTOS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Eder Tinoco dos Santos pede a liberação do veículo ciclomo-tor licença nº EKJ-6648, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal, e que estava na posse do acusado Marcelo de Carvalho em decorrência de não estar funcionando, tendo em vista estar danificada (fl. 3). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 13/15 e 18). Breve relato. Decido. O autor deixou de juntar a cópia do auto de apreensão, razão pela qual não é possível avaliar as circunstâncias em que se deu o cumprimen-to da medida cautelar. Entretanto, ele próprio alega que a motocicleta se encontrava em poder de um dos acusados nos autos do processo 0007495-34-2009.403.6120, Marcelo de Carvalho, processo este instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). O requerente junta o CRLV do veículo, registrado em seu nome (fl. 9). Não junta comprovante da efetiva aquisição, nem de ter feito qualquer pagamento. Sequer a cópia do contrato de financiamento veio acostada com o requerimento de liberação do bem. De outra sorte, não apresenta qualquer razão plausível para o fato de que o bem foi apreendido na posse de um dos acusados, Marcelo de Carvalho. Apesar de alegar que estava depositado com tal pessoa por não estar funcionando, o fato é que não há qualquer notícia de que Marcelo de Carvalho tivesse um depósito de veículos ou que exercesse a atividade de mecânico de motos. Ademais, de acordo com a informação prestada pelo MPF, jun-tamente com o veículo também foi apreendido com Marcelo de Carvalho o carnê de pagamentos do respectivo financiamento, o que faz cair por terra a tese do requerente de que a motocicleta estava apenas depositada com tal acusado. Sem qualquer justificativa plausível, presume-se que o veículo houvera sido alienado para Marcelo de Carvalho, ou que o requerente atuasse como interposta pessoa na ocultação de ativos adquiridos em função de ativi-dades ilícitas, como aquelas de que Marcelo de Carvalho é acusado. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0012746-62.2011.403.6120 - ALINE DOS SANTOS CANTARRELLI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aline dos Santos Cantart pede a liberação de equipamento de informática apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito pe-nal, tampouco instrumento de crime.O Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de ele-mentos que permitissem identificar de forma precisa o equipamento que se pede a liberação, bem como o título judicial que determinou a sua apreensão, mesmo após ter efetuado diligências na Polícia Federal (fl. 12), opinou pela necessidade de a requerente juntar a cópia do termo de apreensão (fl. 10/11).Determinou-se à requerente que comprovasse a propriedade do bem (fl. 13), tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo (fl. 13v.).Breve relato. Decido.A requerente deixou de juntar a cópia do auto de apreensão, razão pela qual não é possível avaliar as circunstâncias em que se deu o cum-primento da medida cautelar.Tampouco é possível identificar de forma precisa o bem apre-endido, e o processo judicial a que se refere. Sequer foi juntado algum docu-mento relativo à aquisição do bem que se pede a liberação.Sem tais elementos, não há como apreciar o pleito, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito.Decisão.Pelo exposto, utilizando-me por analogia da norma constante do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, EXTINGO o pro-cesso sem apreciação de seu mérito.Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120.Sentença tipo C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0013105-12.2011.403.6120 - RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Rodrigo de Souza Castro pede a liberação da restrição de transferência do veículo licença nº EOG-1269, imposta em decorrência de ope-ração policial destinada a reprimir o tráfico de drogas na região de Matão e Ri-beirão Preto. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. Aduz que ad-quiriu tal veículo em uma concessionária Honda, dando em pagamento um ou-tro veículo ciclomotor registrado em nome de sua companheira, R\$ 10.000,00 em dinheiro e R\$ 12.850,00 mediante financiamento tirado em nome de seu amigo de infância, Leandro Fernandes, um dos investigados na operação poli-cial.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 18/20).Breve relato. Decido.A restrição lançada sobre o bem objeto dos presentes embar-gos decorreu de deferimento de medida cautelar de sequestro determinada nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. O requerente junta: original do CRLV do veículo supostamente dado em pagamento (fl. 8); cópia do CRLV do veículo que se requer o levan-tamento da restrição (fl. 9); declaração da vendedora consignando as infor-mações constantes do requerimento de levantamento da restrição (fl. 10).Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação cons-tante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constrictiva.O requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam o levantamento da restrição imposta ao bem objeto da ordem de sequestro.O veículo sobre o qual recaiu a restrição está em nome de um dos acusados, Leandro Domingues.A declaração apresentada pela revendedora Honda (fl. 10), por si só, não tem o condão de provar o alegado. Deveria o requerente ter juntado comprovante da efetiva transferência do valor em espécie (R\$ 10.000,00), bem como da transferência do veículo que teria sido dado como parte do pa-gamento.Ademais, não juntou comprovação de que estivesse, efetiva-mente, com restrições cadastrais em seu nome, impeditivas da obtenção de financiamento. Por outro lado, soa pouco crível que uma revendedora autori-zada, sabendo de uma simulação, realizasse o negócio com pessoa negativa-da. Aliás, como bem ressaltado pelo MPF (fl. 19), se o requerente estava, efetivamente, impedido de obter financiamento bancário, porque não o fez em nome da companheira?Por fim, Leandro Domingues, em nome de quem o veículo está registrado, é proprietário de revenda de motocicletas, as quais se suspeita se-rem utilizadas para a lavagem dos recurso obtidos com a atividade ilícita de tráfico de drogas.Decisão.Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo.Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120, atualizando-se o inventário de bens nele efetivado.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0013254-08.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA CINTRA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Márcia Aparecida Cintra pede a liberação do veículo descrito na inicial, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão ex-pedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço de um dos acusados, Leandro Fernandes (fl. 31). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. Embora esteja registrado em seu nome, a requerente deixou de apresentar qualquer justificativa para o fato de o veículo ter sido apreendido na residência de Leandro Fernandes, um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120, que é dono de revenda de motocicletas. Presumo-se, portanto, que tenham sido alienados a ele, sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000949-55.2012.403.6120 - RUBENS STUCHI(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Rubens Stuchchi pede a liberação do veículo licença nº EOG-8324, apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 12/14). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos acusados, Da-nilo Marcos Machado (informação constante da inicial). O requerente junta documento que comprova que o veículo em questão está registrado em seu nome (fl. 7). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. Embora esteja registrado em seu nome, não há qualquer comprovação de que os veículos tenham sido deixados em consignação no estabelecimento comercial pertencente a um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120. Presume-se, portanto, que tenham sido alienados a ele, sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000950-40.2012.403.6120 - LUIZ YOSHINOBO MEYAGUSKU(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Luiz Yoshinobo Meyagusku pede a liberação do veículo li-cença nº CMQ-1004, apreendidos em decorrência de mandado de busca e a-preensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 14/16).Breve relato. Decido.O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico inter-nacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos acusados, Da-nilo Marcos Machado (informação constante da inicial).O requerente junta documento que comprova que o veículo em questão está registrado em seu nome (fl. 9).Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação cons-tante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva.O requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado.Embora esteja registrado em seu nome, não há qualquer comprovação de que os veículos tenham sido deixados em consignação no estabe-lecimento comercial pertencente a um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120. Presume-se, portanto, que tenham sido alienados a ele, sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados.Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação.Decisão.Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo.Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000951-25.2012.403.6120 - PATRICIA HELENA MACHADO NEGRI(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Patrícia Helena Machado Negri pede a liberação dos veícu-los licença nº CZV-0094 e KMK-8626, apreendidos em decorrência de manda-do de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se tra-ta de produto de ilícito penal.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 20/22).Breve relato. Decido.Segundo o relato da inicial, os bens objeto do pedido de libera-ção foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado pa-rra apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Ma-tão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos acusados, Danilo Marcos Machado (informação constante da inicial).Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação cons-tante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva.Quanto ao veículo licença nº CZV-0094, a requerente junta comprovante de arrematação em leilão, ocorrida em 27/06/2011 (fl. 8). Já quanto ao veículo licença nº KMK-8626, a requerente junta autorização de transferência preenchida em seu nome (fl. 12), e consulta feita aos registros do Detran, na data de 12/01/2012, em que o veículo aparece registrado em nome de terceiro.Não há comprovação da da ocorrência de alguma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado.Não há qualquer comprovação de que os veículos tenham sido deixados em consignação no estabelecimento comercial pertencente a um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120. A autenticação da assinatura lançada na autorização de trans-ferência do veículo KMK-8626 está ilegível e não permite aferir a data em que foi feita, se antes ou depois da apreensão.Ainda que se admitisse que os bens realmente pertencem à re-querente, presumir-se-ia que teriam sido alienados a Danilo, sem anotação da

transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que os bens sequestrados estejam em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000953-92.2012.403.6120 - DALILA ANDREZA BRACALION (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Dalila Andreza Brancalion pede a liberação do veículo ciclo-motor descrito na inicial, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 9/12). Breve relato. Decido. Segundo o relato da inicial, o bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos acusados, Danilo Marcos Machado (informação constante da inicial). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. A requerente não junta documento que comprove que o veículo em questão está registrado em seu nome. A consulta aos cadastros do Detran de fl. 5 não menciona o proprietário do veículo. Também deixa de comprovar que tenha obtido o bem em uma premiação de que participou, como alega. Da mesma forma, não há qualquer comprovação da ocorrência de alguma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. Não há qualquer comprovação de que os veículos tenham sido deixados em consignação no estabelecimento comercial pertencente a um dos acusados no processo 0007495-34.2009.403.6120. Ainda que se admitisse que o bem realmente pertence à requerente, presumir-se-ia, portanto, que tenha sido alienado a Danilo, sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001706-49.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) VALTER DOS SANTOS (SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Valter dos Santos pede a liberação do veículo licença nº EHN-9243, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal, e que o veículo estava no estabelecimento comercial de um dos acusados para conserto e manutenção. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 14/16). Breve relato. Decido. Segundo o relato da inicial, o bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos acusados, Leandro Fernandes (informação constante da inicial). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui

disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. Embora o requerente tenha juntado cópia de nota fiscal emitida pela sociedade empresária da qual Leandro Fernandes (fl. 7), um dos acusados na operação deflagrada pela Polícia Federal, não fez prova da efetiva aquisição do veículo, deixando de apresentar o comprovante da transferência bancária, ou mesmo o recibo de pagamento. Por outro lado, não apresentou justificativa plausível para o fato de o veículo estar na loja do acusado, no momento da apreensão. Embora diga que estava lá para reparos, deixou de apresentar qualquer comprovação, como uma ordem de serviço. Sequer declina qual seria o problema mecânico da moto. Considerando que o único elemento de prova do alegado consiste em uma nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial de Leandro Fernandes, e que tal prova não é corroborada por qualquer outro elemento constante dos autos, não há como acolher o pedido do requerente. Entendo não ter se configurado nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. **Decisão.** Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0003907-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) VIVIANE APARECIDA SILVEIRA (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Sentença prolatada em inspeção. Viviane Aparecida Silveira pede a liberação de veículo apreendido durante a execução de mandados de busca e apreensão de operação policial destinada a reprimir o tráfico de drogas. Alega que o veículo não é produto ou proveito do ilícito apurado no respectivo inquérito policial, e que foi regularmente adquirido pela petionante. Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 11/2011, exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial do acusado Danilo Marcos Machado (fl. 14). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). O pleito da requerente não pode ter curso. Observo que nos autos do processo nº 0011622-44.2011.403.6120 a requerente deduziu o mesmo pedido, o qual foi indeferido. A decisão transitou em julgado em 09/04/2012. Naqueles autos, alegou o veículo se encontrava no local da apreensão por acaso, uma vez que conhece um dos vendedores do local e que-ria apenas que ele avaliasse se a aquisição havia sido proveitosa. Já neste, alega que o veículo achava-se consignado para venda. Não apresentou qualquer documento novo. Assim, o presente feito deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito, aplicando-se, por analogia, a norma constante do art. 267, inc. V, do CPC. **Decisão.** Pelo exposto, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, tendo em vista que o pedido da interessada já foi apreciado nos autos do processo 0011622-44.2011.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009296-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) ALUISIO PAES DE BARROS FILHO (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 15. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY (SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY FILHO (SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS

CRUZ E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja prática é atribuída a Nelson Afif Cury, Nelson Afif Cury Filho e Marcelo Zacharias Afif Cury, representantes legais da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.. Os fatos correram de 01/1995 a 12/1998 e em 12/2005, e os débitos estão relacionados nas NFLDs 35.424.227-0, 35.424.228-8, conforme representação fiscal para fins penais (Apenso 1, volume 1).A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 35/36.A Receita Federal informou à fl. 34 que os débitos haviam sido incluídos no parcelamento extraordinário previsto na Medida Provisória 303/2006, motivo pelo qual o parquet, às fls. 39/40, requereu a suspensão da pretensão punitiva nos termos da Lei 10.684/2003, o que foi determinado à fl.

41.Valendo-se da situação atestada pela Receita Federal de que o auto de infração n. 35.424.228-8 encontra-se baixado por liquidação desde 13/03/2008 e em processo de arquivamento (fl. 81), e de que o débito representado pelo auto de infração 35.424.227-0 está com a exigibilidade suspensa por ter sido incluído em parcelamento previsto no artigo 3º da Lei 11.941/09 (fl. 95), o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento quanto ao primeiro e a declaração de suspensão da punibilidade e do prazo prescricional quanto ao segundo, nos termos da manifestação de fls. 104/105. É o relatório Fundamento e decido Verifica-se, à fl. 81, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (SP) informou que o AI sob DEBCAD 35.424.228-8 foi baixado por liquidação desde 13/03/2008.Por sua vez, observa-se à fl. 95 que houve parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Pública da União sob n. 34.424.227-0.Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de parcelamento, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o que diz o texto:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, na parte relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, também previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Posto isso:A) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., CNPJ 50.936.889/0001-91 em relação ao DEBCAD 35.424.228-8, pelo pagamento; eB) mantenho a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional quanto ao DEBCAD 34.424.227-0 enquanto perdurar o parcelamento. Por consequência, conservem-se os autos em escaninho próprio e solicitem-se informações semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara sobre a regularidade do parcelamento, por meio de ofício.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O reconhecimento da existência da infração penal ambiental de que tratam os presentes autos independem da Ação Civil Pública em curso na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 95 e ss.), a qual pretende a condenação de diversas pessoas, não se sabendo se o acusado se inclui dentre elas, a recomprem ou indenizarem o dano ambiental e absterem-se de voltar a causá-lo.Assim, deve o acusado Sebastião Luiz Scopin dar cumprimento ao que se comprometeu em audiência de transação penal (fl. 85), podendo, futuramente e, se for o caso, proceder às devidas compensações em relação a eventual condenação de natureza civil.Considerando o tempo decorrido desde a vistoria realizada pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização e Monitoramento da CBRN (fls. 90/92), intime-se o acusado Sebastião Luiz Scopin para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo cumprimento do acordo de transação penal, notadamente a remoção de todas as edificações existentes na área de várzea (leito maior sazonal).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001604-27.2012.403.6120 - HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JUSTICA PUBLICA

Haroldo César Tavares pede a liberação dos veículos descritos na inicial, licenças nº DMF-9189 e DOZ-6967, e dos respectivos CRLV, apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 114/116). Breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido de liberação foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço residencial do requerente, um dos acusados no processo. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante no parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. Para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, o requerente se limita a juntar 3 declarações (fl. 5/7) que sequer informam sua renda mensal. Não há qualquer comprovação da efetiva aquisição dos veículos, tais como comprovantes do pagamento, nota fiscal ou recibo de compra e venda. Assim, entendo não ter se configurado nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação dos bens sequestrados. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL

0003919-09.2004.403.6120 (2004.61.20.003919-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu os réus Ernesto Antonio Puzzi, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, Francisco Luiz Madaro e Leine Batista Dulce, conforme certidão de fl. 797, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: absolvidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0007735-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007735-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FULVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SEVERINO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X EVERTON FARIA SIMEI(SP045278 - ANTONIO DONATO) X DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Despacho de fl. 429: Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 428, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 330/341, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados. Efetue-se o lançamento do nome dos réus Fulvio Henrique de Almeida Severino e Everton Faria Simei no rol dos culpados; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação dos réus; Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus Fulvio Henrique de Almeida Severino e Everton Faria Simei: condenados; Oficie-se ao BACEN encaminhando as cédulas falsas (fl. 57) para destruição, bem como para destruição das cédulas inautênticas já remetidas (fl. 58/59). Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa imposta. Com a juntada do cálculo, intimem-se os réus para que procedam o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se as respectivas Guias de Recolhimento para Execução da Pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as

determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.Despacho de fl. 432:Tendo em vista informação de fl. 431, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo, devendo constar absolvido, em relação ao réu Dirceu Barboza de Oliveira.Cumpra-se.

0004166-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004166-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 356/369: Alega a defesa que o réu promoveu a adesão ao Programa Especial de Parcelamento Fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009 e requer o trancamento da ação penal.Entretanto, tendo em vista o ofício de fls. 588/594 da Procuradoria da Fazenda Nacional, que informa que os débitos representados pelas NFLDs nº 35.736.700-6 e nº 35.736.699-9, incluídas nos processos administrativos 10816.000234/2008-81 e 10816.000233/2008-37, não se enquadram na modalidade de parcelamento da Lei 11.941/2009 e que encontram-se em situação de Pedido de Penhora e/ou Reforço de Penhora não há que se falar em trancamento da ação penal.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Oficie-se requisitando a testemunha de acusação.Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 448, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Carlos Márcio Marques e Lúcio Pereira de Souza, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Desentranhe-se a petição de fls. 434/435 tendo em vista que refere-se à co-denunciada Elizabete da Costa Garcia Santos, e junte-a nos autos da ação penal nº 0003787-39.2010.403.6120, certificando.Cumpra-se.

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Elizabeth Pompilio, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Tendo em vista informação (fls. 233 e 244) de que as testemunhas Davi Freitas e Vanessa Aparecida Silva, estão lotados na Gerência Regional do INSS de Araraquara-SP, designo o dia 13 de junho de 2012 às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Rosa Maria Trevisan.Fl 211: Depreque-se ao Foro Distrital de Ibaté-SP a inquirição da testemunha Maria Benedita de Araújo Cardoso arrolada pela defesa da ré Maria Benedita de Araújo, bem como o interrogatório da rés Maria Benedita de Araújo e Rosa Maria Trevisan, observando que o ato deverá ocorrer após a data acima designada.Oficie-se requisitando as testemunhas.Intimem-se as rés e seus defensores. Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha de acusação Valmir Falcone e da testemunha de defesa Rosimeire Motta.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO

DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe processual própria, originando o processo nº 0001042-18.2012.403.6120 (fl. 2402). Narra a denúncia que os acusados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A associação traria grandes quantidades de pasta-base de cocaína da Bolívia, a qual entraria no Brasil por Puerto Quijarro, em caminhões com compartimentos secretos adrede preparados para o transporte da droga. Ao chegar em Matão ou Ribeirão Preto, a droga era processada quimicamente e convertida em cocaína comercial e crack, e distribuída na região e até mesmo em outros Estados da Federação. Em alguns casos, a própria pasta-base era comercializada. Os valores obtidos com a venda da droga eram lavados em empreendimentos comerciais de aparência lícita, como transportadoras e revendas de veículos e motos. Parte dos valores era ocultada mediante depósito em contas ou aquisição de bens em nome de laranjas. O trânsito dos valores destinados ao pagamento das transações era feito por contas de integrantes do bando e de terceiros. Segundo a peça acusativa, Elias, sediado em Matão, e Paulo Alexandre, sediado em Ribeirão Preto, seriam os líderes da organização criminosa. O processo original foi desmembrado, tendo remanescido como acusados nestes autos Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula. Segundo a denúncia, Haroldo César Tavares seria o representante do fornecedor da droga, entabulando negociações diretamente com Paulo Alexandre. Leandro Fernandes atuaria em sociedade com Paulo Alexandre, tanto no tráfico como em atividades destinadas à lavagem dos recursos obtidos com a atividade ilícita. Marcelo de Carvalho, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento se encarregariam da guarda e do processamento químico da droga. Hugo atuaria, ainda, fornecendo seu nome para acobertar negócios feitos por membros da organização criminosa. Determinada a notificação dos acusados (fl. 1693/1694), Marcelo Henrique de Paula não foi localizado para recebê-la. Apesar disso, constituiu defensor que, assim como os demais, apresentou defesa preliminar (fl. 2155/2157). Em suas defesas preliminares, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula (fl. 2155/2157) limitaram-se a negar, por meio de cota singela, a autoria ou a participação no delito. Paulo Alexandre Muniz Antonio (fl. 1856/1871) e Haroldo César Tavares (fl. 2105/2116) arguiram preliminares e apresentaram matéria de defesa. Marcelo de Carvalho (fl. 1931/1948) e Leandro Fernandes (fl. 1874/1885) aduziram apenas matéria de defesa. Marcelo de Carvalho pediu, ainda, a restituição dos bens apreendidos e sequestrados, juntando documentação destinada a comprovar a origem lícita de seu patrimônio (fl. 1949/2008). Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF entendeu incabíveis as preliminares arguidas e sustentou que a matéria de defesa deduzida não permitia a rejeição da denúncia. Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120, no qual os acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo César Postigo Moraes foram condenados em primeira instância pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A denúncia foi recebida em 15/12/2011 (fl. 2402v.), ocasião em que foram afastadas as

preliminares ar-guidas pelos acusados. Os laudos periciais criminais foram encartados nas fl. 2691 e ss., com ciência às partes na audiência de instrução e julgamento (fl. 3068). Juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo 0007495-34.2009.403.6120, do qual o presente feito foi desmembrado, em que foram condenados em primeira instância Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Carolina Silva Miranda, Marciano Alves Gregório, Denis Rogério Pazello e Danilo Marcos Machado. Naquela sentença determinou-se o desmembramento e baixa do feito ao Ministério Público Federal para aditar a denúncia em face de Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos, em virtude da constatação da existência de majorante não contida de forma explícita ou implícita na inicial acusatória. No presente processo, todos, à exceção de Marcelo Henrique de Paula, foram citados. Ao início da audiência, o magistrado presidente apontou a circunstância e determinou que o defensor de Marcelo e o MPF se manifestassem, tendo aquele requerido o desmembramento do feito e a citação editada do acusado. Embora a ausência de notificação possa ser considerada sanada com a apresentação da defesa preliminar, o fato de o defensor constituído do acusado não se dispor a patrocinar sua causa enquanto não aperfeiçoada a relação processual impede a continuidade do feito em relação ao acusado, razão pela qual o requerimento de desmembramento do feito foi deferido. A testemunha Gilson de Paula e Souza, arrolada por Leandro Fernandes, foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 2580). Na audiência de instrução e julgamento realizada foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarreta Segato, agentes policiais, arrolados pela acusação, Carlos Alberto Prandini, agente policial, arrolado pela acusação e pela defesa de Haroldo César Tavares, bem como as testemunhas de defesa Fábio Barone Garcia, Thiago José Cerantola e Marcelo Brás, arroladas por Haroldo César Tavares; Henrique Fazzio Areco, arrolada por Marcelo de Carvalho; Renato Douglas Pereira, Marco Antonio Rosa e Mario Borsato, arroladas por Leandro Fernandes; Cleiton Emilio Vanim, Leonardo Badan Neto e Levi Anderson de Oliveira, arroladas por Alexandre de Carvalho; José Edvaldo Costa Júnior, Mateus de Oliveira Ferreira e Elaine Cristina Carvalho Defina, arroladas por Jean José Francisco Custódio de Carvalho; e Anderson Fernandes de Melo e Lourenço Alves de Lima, arroladas por Hugo Fabiano Bento. Em sequência, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Inquirido na audiência, o defensor de Leandro Fernandes abriu mão da reinquirição da testemunha Gilson de Paula e Souza, ouvida por meio de carta precatória antes do interrogatório do acusado, por não vislumbrar prejuízo (fl. 3068). Ao final da audiência de instrução e julgamento, o defensor de Haroldo César Tavares reiterou os pleitos constantes dos itens b, c e d de sua defesa preliminar de fl. 2108. Decisão indeferitória encartada nas fl. 3088/3089. Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Marcelo Henrique de Paula (atualmente processado em autos apartados, por desmembramento determinado na audiência de instrução e julgamento) e Hugo Fabiano Bento manifestaram-se sobre os laudos periciais encartados nas fl. 2691 e ss. (fl. 3146/3179), alegando sua inépcia e imprestabilidade como elemento de prova. Requereram o desentranhamento dos documentos. Leandro Fernandes apresentou alegações finais de forma temporã (fl. 3184/3197), posteriormente ratificadas (fl. 3549), alegando que inexistem provas de sua participação no crime em que foi denunciado, tampouco da existência de ânimo associativo e de que tal associação teria se dado de forma permanente e estável. Aduziu que o veículo que supostamente serviria de elo entre ele e a organização criminosa (caminhonete Hilux apreendida com um carregamento de drogas em Rondonópolis/MT), teria sido recebida em uma negociação de veículos e imediatamente devolvida ao vendedor, ante a constatação de adulteração no número do chassi. Alega, ainda, que não fez movimentações financeiras incompatíveis e que seu genitor, Domingos Fernandes, fez diversos empréstimos para ele e para a sociedade empresária de que sua esposa é cotista. As interceptações de suas conversas telefônicas nada revelam de ilícito. Marcelo de Carvalho juntou petição (fl. 3209) aduzindo que os laudos periciais juntados demonstram que não tem envolvimento no crime de que é acusado, requerendo novamente a restituição dos bens apreendidos e sequestrados. Paulo Alexandre Muniz Antonio, manifestando-se sobre os laudos (fl. 3210/3214), alegou que os de nº 576/2011 e 595/2011 nada provam acerca de sua participação no delito de que é acusado. Quanto ao laudo 525/2011, aduziu que revela a execução de interceptação telefônica de terminal não autorizada. No caso das notas contendo anotações financeiras, alega que, sem a juntada dos extratos das contas bancárias, nada provam. Em suas alegações finais (fl. 3215/3451), o Ministério Público Federal fez um apanhado das provas coligadas, transcrevendo os depoimentos testemunhais que julgou mais relevantes para a análise do caso. Entendeu que ficaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Paulo Alexandre Muniz Antonio (fl. 3495/3529) alegou preliminar de nulidade das interceptações telefônicas efetuadas, já que não referidas a fato pretérito, pois, por disposição legal, a interceptação somente está autorizada para apurar fato já ocorrido. Alegou, ainda, que uma das interceptações procedidas não teria sido judicialmente autorizada. Arguiu a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, ante a ausência de demonstração da transnacionalidade do delito. No mérito, aduziu inexistirem provas suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto à sua participação no crime. Alegou, ainda, inexistir demonstração da sua ligação com a apreensão de material entorpecente ocorrida no Estado de Mato Grosso, em março de 2011. Marcelo de Carvalho (fl. 3530/3548) alegou que as gravações das interceptações telefônicas são de péssima qualidade e não permitem identificar com certeza os interlocutores. Alegou, ainda, que as interceptações somente são autorizadas se voltadas para fato pretérito, já ocorrido, não havendo como utilizá-las de forma prospectiva. Acresceu que não houve apreensão de petrecho para manipulação de droga em seu poder, tampouco

se identificou o local do suposto laboratório de processamento. Alegou que a prova produzida em seu desfavor é frágil e inconsistente. Alegou, ainda, não ser químico, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo processamento da droga. Pediu a absolvição e a restituição dos bens apreendidos. Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento, em petição conjunta (fl. 3552/3600), arguíram a ilegalidade das renovações sucessivas das interceptações telefônicas, que perduraram 273 dias, acrescentando que tais renovações não se basearam em dados concretos que e as fundamentassem, tampouco houve demonstração da indispensabilidade da medida, já que baseadas em suposições. Alegou que foram interceptadas linhas telefônicas de terceiros, sem autorização judicial, o que se traduz em ilicitude na formação da prova. Acresce que os demais procedimentos investigativos caracterizaram uma indevida invasão de privacidade dos acusados. Haroldo César Tavares (fl. 3605/3650) arguiu preliminar de cerceamento de defesa, ante os indeferimentos da oitiva de uma das testemunhas arroladas e da requisição de informações às operadoras telefônicas, em decisão que não teria sido devidamente motivada. Arguiu, ainda, nulidade do processo, ante a concessão de direito de réplica ao MPF sem que, posteriormente e ante a apresentação de argumentos no vos, fosse dada a oportunidade ao acusado de sobre eles se manifestar. Arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, ante o excesso de prorrogações e a sua utilização como instrumento prospectivo de colheita de provas. No mérito, aduziu inexistirem provas suficientes para embasar um decreto condenatório em seu desfavor. Alegou que seus contatos com o corréu Paulo Alexandre decorreram da sua atividade profissional, cobrador, e se relacionavam a uma dívida deste de R\$ 200 mil. Alegou desconhecer e não ter mantido qualquer contato com Elias Ferreira da Silva. Alegou que os depoimentos das testemunhas de acusação foram inconsistentes, ora referindo que ele intermediaria o comércio de drogas da Bolívia, ora de São Paulo. Entende que a transnacionalidade do crime não foi devidamente demonstrada, tampouco o vínculo entre estrangeiros e nacionais em atividade de comércio internacional de drogas. Entende, ainda, ser incabível a atribuição a ele de vários diálogos interceptados pelo mero reconhecimento do timbre da sua voz. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Trato inicialmente das matérias preliminares. Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Marcelo Henrique de Paula (atualmente processado em autos apartados, por desmembramento determinado na audiência de instrução e julgamento) e Hugo Fabiano Bento alegaram que não há ligação entre eles e a apreensão de droga e prisão em flagrante ocorrida em Rondonópolis/MT, devendo o laudo de constatação ser desentranhado (fl. 3146/3179). Não lhes assiste razão. A apreensão da droga decorreu das investigações que originaram o presente processo, e o entorpecente apreendido teria como destinatário o grupo de que são acusados de fazer parte. Se tais alegações são, de fato, procedentes, é questão a ser analisada no mérito. Alegam, ainda (também nas fl. 3552/3600), que as sucessivas renovações das escutas telefônicas constituem irregularidade que maculam a prova produzida. Ademais, entendem que tais prorrogações não foram devidamente motivadas. A matéria já foi apreciada e rejeitada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 2393/2402). A tese de impossibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas está há muito superada na jurisprudência, mormente em casos como o presente, envolvendo complexa e ampla organização criminosa, com atuação no exterior e em vários estados da federação. Vide, a título ilustrativo, o precedente do STF: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83.515, Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, j.16/09/2004). Grifei. Analisando os autos da interceptação telefônica, nº

0003175-04.2010.403.6120, cujas cópias constituem o Apenso I deste processo, observo que cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com a apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo. Paulo Alexandre Muniz Antonio alegou (fl. 3210/3214 e 3502/3504) que o laudo nº 525/2011 revela o monitoramento de terminal telefônico não autorizado. Não lhe assiste razão. O Laudo Pericial nº 525/2011 (fl. 2922/2940) analisou o conteúdo de diversos bens apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em especial o aparelho de telefonia móvel que consta de seu item III.1.a (fl. 2925/2926), cujo cartão SIM está associado ao número telefônico 16 9292-3176. Durante os exames, foram extraídos da memória do aparelho os registros de chamadas existentes, listados na tabela 1 (fl. 2925/2926). No Relatório de Análise (fl. 2955/2998) consta a informação de que se trata de linha não monitorada, mas que se verificou no curso das investigações que foi utilizado por Paulo Alexandre Muniz Antonio e sua esposa Daniela Aparecida da Silva em comunicações de teor ilícito ocorridas principalmente nos meses de setembro e dezembro/2010 com os investigados Wilza Penha Dutra, Elias Ferreira da Silva e Marcelo Henrique de Paula (...) (fl. 2975/2976). No apenso destes autos, constituído a partir de cópia do processo em que se determinou e executou a interceptação telefônica, pode-se constatar que o monitoramento desta linha telefônica foi autorizado pela decisão de fl. 691/693 (numeração de folhas do apenso), em 16/12/2010. Os ofícios foram encaminhados à operadora de telefonia na mesma data (fl. 694, apenso). No Relatório Final elaborado pela Polícia Federal consta uma única interceptação, realizada em 28/12/2010 (fl. 25 do relatório). Foram interceptadas, ainda, conversações telefônicas desse terminal pelo fato de ter sido o originador ou o destinatário de chamadas de outros terminais monitorados, em 09/12/2010 (fl. 46 do relatório da PF), em 14/12/2010 (fl. 27) e em 30/12/2010 (fl. 25/26). Assim, não está configurada a interceptação de linha telefônica não autorizada, pois nenhuma das conversas transcritas no relatório da Polícia Federal se refere a período em que a interceptação do mencionado terminal, ou de algum terminal que com ele manteve contato, não estivesse autorizada. Todas as conversações monitoradas dessa linha, seja por ter sido o alvo, seja por ter sido o telefone de contato de algum terminal monitorado, foram travadas, segundo o Relatório Final da Polícia Federal, entre Paulo Alexandre e os corréus Elias Ferreira da Silva, Wilza Penha Dutra, esposa de Elias e Marcelo Henrique de Paula, informações concordes com aquelas constantes do relatório de fl. 2975. Inexistem, portanto, indícios de que tenha ocorrido o monitoramento de linha não autorizada. Deveria o acusado apontar especificamente a conversação que entende ter sido monitorada fora do período autorizado, mister do qual não se desincumbiu. Dessa forma, tem-se que a autoridade policial incidiu em equívoco ao afirmar que se tratava de terminal não monitorado, pois o pedido de interceptação consta expressamente do requerimento de fl. 640/648 (apenso) e foi devidamente deferido pelo Juízo. Também incidiu em erro ao afirmar que houve interceptação da linha no período de setembro a dezembro de 2010, pois nada nos autos indica isso. O acusado tem à sua disposição as mídias digitais em que estão gravadas todas as conversações interceptadas (e não apenas aquelas transcritas). Deveria indicar de forma concreta e específica a existência de conversação gravada sem autorização judicial. Paulo Alexandre Muniz Antonio alegou, ainda, preliminar de nulidade das interceptações telefônicas efetuadas, já que não referidas a fato pretérito. Aduziu que a interceptação somente poderia ter sido autorizada se houvesse previamente indícios razoáveis de participação e autoria em crime, sendo que sequer havia inquérito policial instaurado. Idêntico argumento foi utilizado por Marcelo de Carvalho (fl. 3530/3548). Esta preliminar também já foi objeto de análise por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 2393/2402). O inc. XII do art. 5º da Constituição da República e o art. 1º da Lei 9.296/1996 são claros no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser quebrado para fins de investigação criminal, conceito que abrange tanto os crimes já cometidos como os que estão por serem perpetrados, não havendo espaço para interpretação reducionista como a alegada, a qual tornaria praticamente inócua a diligência. Ademais, ainda que lhes assistisse razão, destaco que o crime em questão é formal, consumando-se no momento da constituição da associação para o tráfico, independentemente da prática efetiva de atos criminosos. Assim, improcede a assertiva de que o monitoramento das conversações se referia a fato futuro. O crime de associação para o tráfico é formal e permanente. Paulo Alexandre Muniz Antonio arguiu, ainda, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, ante a ausência de demonstração da transnacionalidade do delito (fl. 3495/3529). Apesar de constituir, de fato, matéria a ser analisada em sede preliminar, examinarei a questão juntamente com o mérito, já que a internacionalidade também é causa de aumento de pena. Haroldo César Tavares (fl. 3605/3650) arguiu preliminar de cerceamento de defesa, ante os indeferimentos da oitiva de uma das testemunhas arroladas e da requisição de informações às operadoras telefônicas, em decisão que não teria sido devidamente motivada. A matéria já foi apreciada, por ocasião do recebimento da denúncia. Naquela oportunidade, Haroldo alegou que não foram juntados os ofícios das operadoras confirmando os números interceptados e as datas de início e de término da diligência, em desrespeito ao que preceitua o art. 12 da Resolução CNJ nº 59/2008. Como mencionado na decisão que recebeu a denúncia, uma análise rápida dos autos da interceptação telefônica nº 0003175-04.2010.403.6120, cuja cópia constitui o Apenso I deste processo, revela que constam alguns (exemplo: fl. 915), mas nem todos os ofícios das operadoras destinatárias da diligência de interceptação telefônica, confirmando os números interceptados e a data de efetivação da medida. Alguns dos ofícios da Vivo S/A informam que todas as informações foram encaminhadas à autoridade policial (ex.: fl. 565). Apesar de tal constatação, consigno que essa circunstância não tem o condão de

invalidar a prova produzida, já que o próprio acusado sequer afirma que tenha sido cometida alguma irregularidade, que tenha sido procedida à interceptação de terminal não autorizado, ou que a medida tenha extrapolado o prazo concedido, limitando-se a apontar uma falha de caráter formal. Os relatórios de inteligência produzidos antes de cada requerimento de prorrogação trazem as transcrições das conversas mais importantes interceptadas, acompanhadas da identificação do terminal interceptado e do terminal do interlocutor, além da indicação da data e da hora em que os diálogos foram produzidos (exemplo: fl. 588 do apenso). Constam dos autos, ainda, mídias digitais contendo cópia das conversas interceptadas, mesmo aquelas não transcritas. Assim, apesar de inexistir nos autos cópia das precitadas comunicações, não há qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado tem amplo acesso a todo o conteúdo das gravações, seus interlocutores, os terminais alvo e de contato, a data e a hora em que foram realizadas. Se houvesse mesmo alguma irregularidade, bastaria ao acusado apontá-la, indicando, por exemplo, o arquivo que contém conversação originada ou destinada a terminal não autorizado, fora do período autorizado, etc., mister do qual não se desincumbiu. Ao contrário, procura se apegar a aspectos puramente formais, buscando uma anulação de provas sem comprovar - ou sequer apresentar indícios minimamente apreciáveis - efetivo prejuízo. Haroldo alegou, ainda que não foram juntados aos autos informações das operadoras sobre se houve fornecimento de senhas para acesso aos históricos de chamadas dos terminais de interesse da investigação, aos agentes policiais encarregados de executar a diligência, conforme esclarecimento à operadora Vivo S/A contido na decisão de fl. 914 do Apenso I. Alega que, ante o teor de tal decisão, há suspeita de que a autoridade policial tenha extrapolado os limites da autorização judicial. O acusado novamente se omite de esclarecer de que forma essa circunstância configuraria cerceamento de sua defesa, buscando apegar-se em questões formais para ver se consegue anular a prova produzida contra si. Ainda que se constate a existência de dúvida quanto à operacionalização da interceptação por parte da autoridade policial e da operadora de telefonia, tal dúvida foi celeremente resolvida pelo Juízo (decisão de fl. 914), sem que exista qualquer elemento minimamente indiciário da ocorrência de irregularidade. Ademais, constam das missivas de fl. 1001/1002 e 1009/1013 do apenso informações acerca de quais dados foram acessados pela autoridade policial, documentos esses já há muito juntados aos autos, não tendo o acusado feito qualquer alegação específica a respeito, tampouco demonstrado concretamente qual teria sido a irregularidade cometida pela autoridade policial e como essa suposta irregularidade teria comprometido sua defesa. Ante tais circunstâncias, a oitiva da testemunha arrolada no item nº 1 do rol de fl. 2116 era absolutamente impertinente, razão pela qual foi indeferida. Haroldo alegou, ainda, nulidade do processo, ante a concessão de direito de réplica ao MPF sem que, posteriormente e ante a apresentação de argumentos novos, tenha sido dada a oportunidade ao acusado de sobre eles se manifestar. Novamente, alega, mas deixa de indicar quais teriam sido esses argumentos novos, os quais, em verdade, inexistiram, já que o MPF manifestou-se apenas sobre as defesas preliminares apresentadas. Não há qualquer nulidade na circunstância de se permitir ao órgão acusador que se manifeste sobre as defesas apresentadas, até porque várias delas trouxeram preliminares. Sem demonstração concreta de qualquer violação do contraditório e da ampla defesa - a qual sequer foi indicada - não há como pronunciar a nulidade do feito. Ademais, ainda que a alegação fosse procedente quanto aos argumentos novos, o acusado teve várias oportunidades de sobre eles se manifestar no processo, principalmente na audiência de instrução e julgamento e nas alegações finais. Apreciadas as preliminares arguidas, consigno, ainda, uma última observação antes de adentrar o exame de mérito. Aplicou-se integralmente o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, preferiu-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos desde então, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Passo a analisar o mérito. Materialidade e autoria Trata-se de ação penal processada pelo rito especial da Lei nº 11.343/2006, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho e Hugo Fabiano Bento como incurso no art. 35 da citada lei, por terem se associado entre si e com outras pessoas para praticar o tráfico de entorpecentes, em sua modalidade internacional. Dada a natureza da imputação, examino autoria e materialidade conjuntamente. O crime de associação para o tráfico reprime a conduta de associarem-se, ou seja, reunirem-se em sociedade, duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei 11.343/2006. Exige-se que a associação tenha um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito. Do contrário, ficaria caracterizado o mero concurso de agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma no momento associativo, independentemente da prática de qualquer outro fato delituoso. A prova deve ser examinada em seu conjunto, com os olhos voltados para o que de ordinário se observa na vida cotidiana, valorizando-se os indícios que, pelas regras da experiência, sugerem a ocorrência do delito em questão, o qual, cometido às escondidas, tem a prova dificultada. Como já mencionado, a persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sedeadas em Matão e

Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada a promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos fornecedores locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram, em seus depoimentos, a origem estrangeira da droga. A atividade movimentava altos fluxos financeiros e de bens (geralmente veículos) dados ou trocados em pagamento da droga. A organização é hierarquizada, podendo-se identificar claramente seus líderes, aqueles que participam dos níveis médios e aqueles que estão na base da estrutura ou executam meras atividades de apoio. Há divisão de tarefas e funções, alguns cuidando da logística de transporte, outros das transações financeiras, outros da distribuição aos pequenos traficantes, outras da cobrança e dos acertos financeiros, outros da intermediação com o grande fornecedor, etc. Plenamente configurado, portanto, o caráter estável da associação voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em decorrência das interceptações telefônicas produzidas na fase inquisitorial foi possível a apreensão de um dos carregamentos, ocasião em que foram presos em flagrante os membros do grupo Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, em Rondonópolis/MS, os quais já haviam acondicionado a droga e estavam prestes a iniciar o transporte até o interior de São Paulo, e Elias Ferreira da Silva, destinatário do material entorpecente. O laudo pericial químico produzido no bojo do processo 0007293-86.2011.403.6120 (excerto reproduzido na fl. 2343v. destes autos) constatou que a massa bruta do material apreendido equivalia a 362.313g de cocaína, sob a forma base livre, acondicionada em 350 invólucros retangulares embalados em fita adesiva. A apreensão de um dos carregamentos teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formam um conjunto coerente e concatenado que comprova de forma cabal a materialidade do delito em questão. Passo a analisar a participação de cada um dos acusados. A fim de facilitar a exposição e a análise, as menções às folhas em que se encontram as provas referidas referem-se às folhas do Relatório da Polícia Federal encartado nestes autos nas fl. 66/308. Paulo Alexandre Muniz Antonio As provas carreadas aos autos permitem formar uma convicção segura acerca da autoria em relação a Paulo Alexandre Muniz Antonio. Segundo a denúncia, calcada nos resultados das investigações procedidas na fase inquisitorial, Paulo Alexandre e Elias Ferreira da Silva atuavam como grandes distribuidores de drogas em Ribeirão Preto e Matão, respectivamente, cada um dos quais mantendo laboratório de processamento separado e se utilizando de diversos colaboradores, alguns exclusivos, alguns comuns a ambos. Em seu interrogatório, Paulo Alexandre informou que exercia a função de gerente da loja de veículos de Leandro Fernandes, em Pontal/SP. Negou a participação no delito de que é acusado, aduzindo que está endividado, tem prestações do carro e a pensão da filha vencidas, e mora de favor com sua genitora, condições que não se compatibilizam com o perfil a ele atribuído pela acusação, de grande traficante. Alegou que conheceu Elias durante negociações de veículos, e que as conversações que manteve com Wilza Penha, esposa de Elias, se relacionavam a questões financeiras advindas dessas negociações. O teor das conversas interceptadas, no entanto, infirma tal tese. Na primeira ligação interceptada, ocorrida em 03/08/2010 (índice 18789717, fl. 5 do Relatório da PF), Paulo Alexandre recebe ligação de Elias, que pede para que ele vá até o sítio localizado em Matão, para conversar. A conversa é cifrada. Eis o resumo da conversação elaborado pela Polícia Federal: Elias chama HNI para conversar; HNI diz que está indo atrás do primo para resolver lá...; Elias pergunta se é entre amanhã e depois; HNI diz que é certeza entre amanhã e depois. Não tem mais o que segurar lá...; Elias chama HNI para conversar amanhã 1h da tarde.; Elias diz que o menino vai embora. HNI foi, posteriormente, identificado como Paulo Alexandre. Pelo teor da conversa, e tendo em conta as atividades exercidas por Elias, a autoridade policial concluiu que o diálogo cifrado se referia à iminente chegada de um carregamento de drogas, e que Elias queria se encontrar pessoalmente com Paulo Alexandre para tratar do respectivo acerto financeiro. Na noite do dia seguinte, Elias envia mensagens SMS para Paulo Alexandre, com o seguinte teor: Eu preciso saber quando vai ter novidade (fl. 6/7 do relatório). Já no dia 19/08/2010, Elias e Paulo Alexandre travam nova conversação igualmente cifrada (índice 19019531, fl. 10 do relatório). As conversações não se compatibilizam com a discussão sobre algum negócio de venda de automóveis (sequer mencionado nelas, aliás) entre pessoas que têm relacionamento eminentemente comercial, como alegado por Paulo Alexandre, mais se assemelhando a tratativas sobre negócios escusos. Até porque não haveria qualquer razão para que as conversas se dessem mediante códigos velados, se efetivamente se estivesse falando sobre a compra e venda de um caminhão ou uma caminhonete, como alegou

Paulo Alexandre em seu interrogatório. Incomum, ainda, é o fato de Elias, suposto vende-dor do caminhão e da caminhonete negociados por Paulo Alexandre, insistir para que ele, intermediário do negócio e residente em Ribeirão Preto, viesse até sua propriedade, localizada em Matão/SP. Em regra, o vendedor do bem e interessado no negócio é quem corre atrás das coisas. Ademais, não foram apresentados quaisquer comprovantes da mencionada negociação. Adicione-se a esse cenário a mensagem via SMS enviada por Paulo Alexandre a Elias, em 1º/09/2010 (índice 19195358, fl. 11 do relatório), do seguinte teor: Amigo nos-so motorista ligou agora, ele vai ter q dormir na onde esta, amanhã ele te entrega suas vacinas. A referência a nosso motorista indicia negócios comuns de Elias e Paulo Alexandre com terceiros, e a menção a vacinas, nas circunstâncias do caso, só pode ser entendida como referida ao material entorpecente, até porque, como ressaltado pela autoridade policial em seu relatório, nada nos autos indica que Paulo Alexandre tenha alguma relação com esse tipo de comércio. As inquirições de Elias a Paulo Alexandre, denotando certa ansiedade pela chegada de alguma coisa, vêm novamente demonstradas na troca de mensagens entre ambos ocorrida entre 4 e 9 de setembro de 2010 (índices 19230604, 19255795, 19256808 19259856, 19260185, 19260411, fl. 11/12 do relatório). Embora Paulo Alexandre mencione peças, o contexto indica o aguardo de um carregamento de entorpecente, principalmente pela atividade de Elias, que refinava pasta-base de cocaína em seu sítio e a distribuía a fornecedores de drogas na região de Matão, Araraquara e até de outros Estados. Paulo Alexandre chegou a fornecer, via SMS enviada para o telefone de Wilza Penha Dutra, esposa de Elias, em uma única oportunidade em 10/12/2010, dados relativos a 5 contas correntes em nome de pessoas diferentes, pedindo para que Elias fizesse depósitos nelas (índices 20529483, 20529500, 20529540, 20529557, 20529570, 20529591, 20529608 e 20529630; fl. 116/119 do relatório da PF). O valor dos depósitos a serem feitos por Elias totalizava R\$ 140 mil, montante que não se explica por nenhuma das teses defensivas, relacionadas a umas poucas negociações de veículos. Ademais, porque o pagamento fracionado, mediante depósitos de diversos valores em contas de terceiros, operação típica daqueles que pretendem encobrir transações ilícitas? Em outra oportunidade, numa conversa datada de 29/11/2010 (índice 20447354, fl. 21/22 do relatório), Elias comenta com Paulo Alexandre que está quase morrendo e que precisa trabalhar, termos que a autoridade policial interpretou como ansiedade pelo atraso no fornecimento de uma nova partida de droga. Resumo: PAULO marca com ELIAS amanhã na hora do almoço. ELIAS comenta que está quase morrendo, com a língua preta, precisa trabalhar (quer droga). PAULO pergunta se ele mandou o recibo da caminhonete (HILUX PRETA) e ELIAS diz que mandou mensagem para saber. Essa conversa revela um outro ponto de ligação entre Paulo Alexandre e as atividades da organização criminosa. Trata-se do veículo Toyota Hilux, licença NEU-5865, registrada em nome de Leandro Fernandes, sócio de Paulo Alexandre (ou seu patrão, no dizer deste), objeto de negociações entre Paulo Alexandre e Elias, e que posteriormente foi apreendido em Rondonópolis, dirigido por Paulo Postigo, outro membro da quadrilha, com um carregamento de 200kg de pasta-base de cocaína. Paulo Alexandre alegou, em seu interrogatório, que o veículo lhe teria sido oferecido por Elias, mas o negócio não lhe teria interessado. Aduziu, no entanto, que Leandro, teria gostado e o comprado por um valor abaixo do mercado, já que o veículo necessitava de manutenção significativa. Após a transferência de propriedade, detectou-se uma irregularidade na numeração do chassi, o que gerou o desfazimento do negócio e a devolução para Elias, que teria se comprometido a reembolsar os reparos feitos por Leandro. Alegou que a devolução para Elias teria sido objeto de comunicação ao Detran, em data anterior à apreensão do carregamento da droga. Entretanto, as conversas interceptadas nada mencionam a esse respeito. Há, sim, conversas entre Paulo Alexandre tratando da negociação do veículo (ex.: índices 20447354, fl. 21/22; 20738424, fl. 27; 20743395, fl. 26/27). Soa estranho que, apesar da tese alegada e da importância que ela assume no desfazimento de um negócio de vulto considerável (o veículo estava sendo negociado por R\$ 75 mil), nenhuma palavra sobre o problema na numeração do chassi do veículo tenha sido mencionada nas conversas gravadas. Assim, é mais certo concluir que o veículo entrou nas negociações de droga entre Paulo Alexandre e Elias. Inclusive, na ligação de índice 20743395 (fl. 26/27), ante o regateio de Elias em aceitar o parcelamento da venda de um veículo, Paulo Alexandre comenta que mas vai sê pra nós me-mo, pô. Ambos têm, portanto, envolvimento mais profundo do que quer fazer acreditar Paulo Alexandre. Por fim, a conversa mantida com Leandro Fernandes (índice 20377844) denota que Paulo Alexandre era o verdadeiro dono da mencionada caminhonete Toyota Hilux, pois pede para que aquele coloque em seu nome a título de favor. Ora, se o veículo tivesse sido adquirido mesmo por Leandro, porque colocá-lo em seu nome seria um favor para Paulo Alexandre? Ao contrário do alegado nos memoriais finais, há sim, prova robusta acerca da participação de Paulo Alexandre na organização criminosa, exercendo função de destaque, pois a apreensão de material entorpecente em veículo com o qual está diretamente envolvido assim o demonstra. Por fim, de se destacar que foram encontradas fotos digitais armazenadas em equipamentos de informática apreendidos na deflagração da operação, mostrando Paulo Alexandre utilizando o veículo (exemplo: fl. 2960). Ou seja, ao contrário do alegado, Paulo Alexandre efetivamente utilizou o mencionado veículo. De se notar que esse não foi o único veículo utilizado nas negociações entre ambos. Outras provas acerca de sua participação no esquema criminoso, e de seu envolvimento com Elias Ferreira da Silva, decorrem de eventos gravados que denotam a impaciência de um dos representantes do fornecedor, Haroldo César Tavares, ante a inadimplência de Elias. Haroldo faz várias ligações para Paulo Alexandre, cobrando os valores devidos. Vide, por exemplo, índices 19329973 e 19340033 (fl. 14), em que Haroldo envia mensagens de SMS para Paulo

Alexandre, reclamando da situação. Nesta mesma data, 11/09/2010, Paulo Alexandre ligou para Elias, aconselhando o pagamento de uma parte da dívida, para acalmar o cobrador (índice 19341776, fl. 15 do relatório da PF). O encadeamento de tais comunicações permite inferir que Elias estava em débito para com o fornecedor da droga, cujo representante e cobrador era Haroldo. Dois dias depois, Haroldo volta a ligar mais duas vezes para Paulo Alexandre, visivelmente irritado, tratando do mesmo assunto (índices 19372936 e 19373979, fl. 15/16 do relatório). Paulo Alexandre alegou que se tratava de uma dívida de uma pessoa de nome Juliano, da qual era fiador, para com um empresário de factoring. Haroldo teria sido contratado como cobrador da dívida. Entretanto, as conversas são bastante claras no sentido de que Paulo Alexandre nada tem a ver com a dívida, pois o devedor é sempre referido como um terceiro. Ou seja, Haroldo, em nenhum momento das conversas gravadas, faz cobranças contra Paulo Alexandre. De outra sorte, nenhum elemento minimamente indicativo da alegada dívida, e do papel de Paulo Alexandre como fiador, foi apresentado. Sequer o depoimento dos supostos credor e devedor. Por outro lado, as testemunhas de acusação foram categóricas em afirmar que Paulo Alexandre era o líder da célula da organização localizada em Ribeirão Preto. Manoel Marcos de Oliveira, APF, confirmou que Paulo Alexandre dedicava-se ao tráfico, negociando grandes quantidades de pasta base de cocaína, e que a revenda de motos era utilizada como atividade de fachada. Declarou, ainda, que o acusado viajava muito, oportunidade em que seu telefone celular ficava constantemente desligado. Carlos Alberto Prandini, também APF, declarou que Paulo Alexandre era o fornecedor de drogas para Elias. Já Paulo Leandro Sciarretta Segato declarou que, no começo, Paulo Alexandre atuava como fornecedor de drogas para Elias, tendo os papéis se invertido posteriormente. A declaração é consistente com as conversas interceptadas, e justificam as várias mensagens e ligações de Elias para Paulo Alexandre em determinados momentos, denotando certa ansiedade. A conclusão a que se chega é que tais contatos se davam em momentos anteriores à chegada de alguma partida do material entorpecente. A inversão de papéis é corroborada pela ligação de índice 20738894 (fl. 156 do relatório da PF), em que Paulo Postigo, encarregado da logística de transporte do grupo, pergunta a Elias se Paulo Alexandre não havia se irritado com a troca. A extensa prova decorrente das interceptações foi corroborada pela prova testemunhal produzida, e pela apreensão de um dos carregamentos de droga, cerca de 362kg de pasta-base de cocaína, tendo sido presos em flagrante, na oportunidade, o motorista que fazia o transporte, o membro do grupo encarregado da logística de transporte (o qual, aliás, também estava de posse de uma considerável quantidade de material entorpecente), além de Elias, um dos líderes do grupo e destinatário da mercadoria. Pelo exposto, entendendo plenamente configurada a autoria em relação a Paulo Alexandre Muniz Antonio, o qual exercia papel de liderança na organização criminosa. Haroldo César Tavares No correr das investigações foram interceptadas diversas conversações telefônicas entre Haroldo César Tavares e Paulo Alexandre Muniz Antonio, tratando, quase que exclusivamente, de acordos financeiros. O teor das conversas indicia que Haroldo tinha participação importante no esquema da organização criminosa, fazendo a intermediação entre os líderes locais, Elias e Paulo Alexandre, e os fornecedores da droga. Haroldo alegou que havia sido contratado por uma pessoa de nome José Wilson, dono de uma empresa de cobranças, para receber uma dívida de Paulo Alexandre, daí a razão de seus telefonemas tratando de finanças. A versão foi confirmada por Paulo Alexandre em seu interrogatório. O interrogatório de Haroldo, no entanto, revela algumas inconsistências nessa tese. Em primeiro lugar, não soube informar com certeza se eram R\$ 190 e R\$ 200 mil os valores em cobrança. Não se imagina que um cobrador não saiba exatamente o quanto tem que ser recebido. Por outro lado, como já mencionado anteriormente, por ocasião da análise das alegações de Paulo Alexandre, as conversas revelam que Haroldo cobrava valores de uma terceira pessoa, envolvida com Paulo Alexandre, e não deste, propriamente dito. Paulo Alexandre alegou que era fiador dessa dívida. Ou seja, era também devedor. Entretanto, os diálogos denotam que os valores eram de inteira responsabilidade de um terceiro, e não de Paulo Alexandre, e Haroldo chegou mesmo a mostrar uma certa fúria nas conversas com Paulo Alexandre, mas sempre em relação aos terceiros devedores, e não com o próprio Paulo Alexandre. Ademais, as gravações telefônicas não corroboram a tese. Já na primeira conversação gravada (índice 19049154), Haroldo se mostra contrariado com o recebimento de apenas R\$ 34 mil. Alguns fatos dessa conversação chamam a atenção. Em primeiro lugar, aparentemente, o valor foi mandado buscar por Haroldo por um motorista seu, referido como pretinho por Paulo Alexandre. Ora, em seus depoimentos, Haroldo sempre disse que fazia pessoalmente as cobranças da suposta dívida de Paulo Alexandre. Ademais, a existência de um motorista não combina com o perfil que Haroldo alegou possuir, de profissional autônomo, de poucos recursos, que vivia fazendo bicos. Em segundo lugar, a conversa aparenta girar em torno de alguma transação anteriormente realizada (compra e venda), amplamente negociada pelos interlocutores, e não a cobrança de uma dívida por alguém que nada sabe acerca da negociação subjacente. Nas conversas de índices 19329973, 19340033, 19330719, 19372893, 19372936 e 19373979, de setembro de 2010, Haroldo cobra Paulo Alexandre, em tom crescentemente ameaçador, o pagamento de uma dívida. Não há menção ao total devido, de modo que o valor mencionado por ambos em seu interrogatório (entre R\$ 190 e R\$ 200 mil) não pôde ser aferido. Porém, ao contrário do alegado tanto por Paulo Alexandre como por Haroldo, as conversas denotam que os valores seriam devidos por uma terceira pessoa, que se suspeita ser Elias Ferreira da Silva, e não por Paulo Alexandre. Em nenhum momento as ameaças se voltam diretamente contra Paulo Alexandre, o que soa estranho, já que Haroldo alegou que ele seria o devedor principal, e Paulo Alexandre alegou que era fiador da dívida, ou seja, igualmente responsável por ela. Na ligação de índice

19375945 Haroldo chega mesmo a mencionar, em tom ameaçador, que vai assumir o prejuízo da dívida, mas vai entregar a cabeça do devedor. Não há como compreender tais assertivas no contexto de uma mera co-brança por conta de terceiros. Ora, se Haroldo iria assumir o prejuízo, então é porque tinha participação no negócio. A conclusão lógica a que se chega, portanto, e dada a circunstância de que Paulo Alexandre e Elias Ferreira da Silva eram grandes negociantes de drogas, é que Haroldo intermediou determinados negócios, os quais não teriam sido pagos. Somente assim se explica por que teria que assumir o prejuízo e depois, pagar com prestação de serviços. Novas conversações entre Haroldo e Paulo Alexandre sobre dívidas em atraso voltam a acontecer 2 meses depois, totalmente divorciadas das conversações anteriores, o que volta a infirmar a tese de que o único relacionamento de Haroldo com Paulo Alexandre decorre da cobrança de uma dívida específica. Vide índices 20366709, 20366709, 20385433 e 20399336. Tais evidências mostram a participação de Haroldo na organização criminosa, exercendo a ponte entre os fornecedores e os processadores e distribuidores locais, Paulo Alexandre Muniz Antonio e Elias Ferreira da Silva. Manoel Marcos de Oliveira, Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciarretta Segato, Agentes de Polícia Federal, testemunhas de acusação, foram unânimes em declarar que Haroldo atuava como cobrador dos valores decorrentes do fornecimento de drogas para o grupo. Prandini declarou que Haroldo era o intermediário da droga entre São Paulo e Ribeirão Preto, estando encarregado de recolher os valores das negociações e repassá-los para o braço localizado na Capital do Estado. As testemunhas arroladas pela defesa, Fábio Barone Garcia e Thiago José Cerantola, nada conheciam a respeito dos fatos, limitando-se a abonar a conduta de Haroldo e a declarar a sua atividade profissional. Assim, tenho por plenamente configurada a autoria de Haroldo. A extensa prova decorrente das interceptações foi corroborada pela prova testemunhal produzida, e pela apreensão de um dos carregamentos de droga, cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína, tendo sido presos em flagrante, na oportunidade, o motorista que fazia o transporte, o membro do grupo encarregado da logística de transporte (o qual, aliás, também estava de posse de uma considerável quantidade de material entorpecente), além de Elias, líder do grupo e destinatário da mercadoria. Leandro Fernandes Conforme consta da denúncia e do relatório final da Polícia Federal, Leandro Fernandes é proprietário de revendas de motos e automóveis em Ribeirão Preto e Pontal. A autoridade policial tem fundadas suspeitas, com base nas escutas telefônicas e nas diligências policiais empreendidas, de que o corréu Paulo Alexandre, que declarou em seu interrogatório trabalhar para Leandro, seja em realidade seu sócio tanto nos negócios ilícitos como nas revendas de veículos, as quais seriam usadas para dissimular a origem ilícita dos valores decorrentes do comércio de drogas. Analisando os elementos de prova constantes dos autos, entendo que são suficientes para caracterizar a autoria em relação a Leandro. Em primeiro lugar, vê-se que a caminhonete Toyota Hilux apreendida em Rondonópolis/MT com um grande carregamento de drogas, dirigida por Paulo Postigo, pessoa integrante da organização criminosa de Elias Ferreira da Silva e Paulo Alexandre Muniz Antonio, encarregado da logística de transporte da pasta-base de cocaína desde o ponto de entrada no território nacional até os locais de processamento em Matão e Ribeirão Preto, estava registrada em seu nome, a pedido de Paulo Alexandre, conforme ligação de índice 20377844. Em várias das conversas interceptadas, Paulo Alexandre utiliza o termo primo para referir Paulo Postigo. Na conversa de índice 20881225, Leandro Fernandes questiona Paulo Alexandre se ele havia falado com o primo, e se este não teria alguma previsão, diálogo cifrado que se pode entender como referidos à iminente chegada de um carregamento de drogas, gerenciada por Paulo Postigo (o primo de que trata a conversa). Essa conversa deu-se às 12h10min do dia 05/02/2010. Na noite do mesmo dia, Leandro volta a perguntar a Paulo Alexandre se tem notícia boa, ao que este responde que tem para segunda-feira. A seguir, ambos combinam de conversar pessoalmente (índice 20884434). Em seu interrogatório, Leandro confirmou que tratou da negociação da caminhonete Hilux Toyota. Alegou, no entanto, que se tratava de um negócio de compra e venda que estaria intermediando entre Elias, vendedor, e um médico, que estaria interessado na compra. Após transferir para seu nome, verificou que se tratava de veículo com chassi remarcado, razão pela qual pediu para Paulo Alexandre, que havia tratado inicialmente do negócio, pedisse para Elias desfazer o negócio. Informou que devolveu a caminhonete para Elias, com o recibo preenchido em nome de uma compradora deste. As explicações, no entanto, não são convincentes. Em primeiro lugar, é de se estranhar que a remarcação do chassi somente tenha sido detectada após a transferência, pois, uma vez formalizada esta, é bastante incomum que o proprietário se preocupe em fazer novas averiguações nas condições do veículo. Em segundo lugar, não há nenhuma conversa interceptada tratando da devolução. Em terceiro, Leandro não arrolou o suposto comprador (médico) como testemunha, ou sequer o identificou. Por fim, como ressaltado anteriormente, as conversações mantidas por Paulo Alexandre, principalmente a de índice 20377844, denotam que este seria o verdadeiro adquirente do veículo, não havendo razão para que Leandro o co-locasse em seu nome, exceto se o veículo estivesse relacionado às atividades ilícitas de ambos. Embora algumas das conversações atribuídas a Leandro sejam, de fato, duvidosas, como, por exemplo, as de índices 19556497, 19586833 e 19590829, em que o interlocutor aparece negociando a venda ou fornecimento de ecstasy e maconha, tal circunstância não elide os indícios decorrentes das demais gravações, as quais são suficientes, de per si, para demonstrar o envolvimento de Leandro com Paulo Alexandre e a organização criminosa que este comandava. Manoel Marcos de Oliveira, APF, testemunha de acusação, declarou que Leandro era sócio de Paulo Alexandre e tinha alguma participação financeira nos negócios da quadrilha. Recordou-se do fato de ter sido apreendido um veículo com drogas, registrado em seu nome. Carlos

Alberto Prandini, também testemunha de a-cusação, declarou que Leandro participava do grupo criminoso, embora não colocasse muito a mão na massa. Atuaria auxiliando Paulo Alexandre, fazia pagamentos e depósitos. Paulo Leandro Sciarretta Segato, testemunha de a-cusação, confirmou que Leandro tinha sociedade de fato com Paulo Alexandre, além de plena ciência das atividades ilícitas deste. As testemunhas de defesa Renato Douglas Ferreira, Marco Antonio Rosa e Mario Borsato, prestaram declarações e-minutamente abonatórias em favor de Leandro Fernandes, ou confirmaram a atividade profissional por ele exercida, não acrescentando informações mais relevantes acerca dos fatos narrados na denúncia. Já a testemunha Gilson de Paula e Souza, ouvida por carta precatória, disse desconhecer a prática de atos ilícitos por Leandro, apenas ressaltando que, como concessão-nário da marca para a qual Gilson trabalha, Leandro sempre teve muitas dificuldades em quitar seus débitos em dia. Por tais razões, entendo configurada a autoria em relação a Leandro Fernandes. A prova decorrente das interceptações foi corroborada pela prova testemunhal produzida, e pela apreensão de um dos carregamentos de droga, cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína, dando-lhe concretude. Marcelo de Carvalho, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento A denúncia atribui a Marcelo de Carvalho e seu irmão, Alexandre de Carvalho, a função de processar a droga bruta com a finalidade de produzir cocaína comercial e crack. As transcrições, resumos e análises das conversas interceptadas referem tais pessoas como químicos. Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento auxiliariam os irmãos Carvalho nesta empreitada. Hugo atuaria ainda, como lavadeira, fornecendo os seus dados pessoais para abertura de contas, compras e locações de imóveis. O envolvimento de Alexandre, Marcelo e Jean é deduzido da análise das interceptações realizadas. Em 10/11/2010 foi captada uma conversa, atribuída a Alexandre de Carvalho, com um homem não identificado, a qual, de forma velada, indica que Alexandre estaria processando droga, mas o tempo não estaria ajudando (índice 20218283). A conversa foi veiculada no telefone celular de Eliseu Ferreira da Silva, o qual, além de ser irmão de Elias, era o encarregado do processamento da droga em Matão/SP. Cerca de um mês depois, em 15/12/2010, foram interceptadas duas ligações entre Alexandre, utilizando o telefone de Eliseu, e Marcelo de Carvalho (índices 20570566 e 20571816), novamente iniciando dificuldades no processamento da droga, devido ao tempo chuvoso. Afora o fato de Alexandre ter utilizado o telefone celular de Eliseu, o que indicia a conexão entre os dois grupos, no dia 03/02/2011 foi interceptada uma ligação em que Marcelo de Carvalho pede a Jean (que tem o apelido de Lim) para ligar e se encontrar com Monstro, um dos apelidos de Elias (vide índice 20865175). Na ligação de índice 20873422, Marcelo menciona explicitamente que precisa deixar uns baldinhos no Eli-seu, o que se interpreta como sendo produtos químicos destinados ao refino da pasta base de cocaína. Nas ligações de índices 20311912, 20311912, 20328062, 20328461, 20380065, 20388248, 20774887, 20824010 e 20920172, Marcelo de Carvalho conversa com várias pessoas, inclusive com Jean (Lim) sobre produtos químicos comumente utilizados no refino da cocaína, como a cafeína (referida de forma dissimulada como café), álcool, éter, acetona, bombinha, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácidos, etc. Embora tentem dissimular os objetos das conversações, veja-se que no caso da cafeína, por exemplo, referida como café, o preço sugerido (R\$ 500 a R\$ 600) e o teor dos diálogos contradizem a referência (exemplo: índice 20311912). Jean é flagrado numa conversa telefônica (índice 20736736) encomendando explicitamente Éter e Acetona. Em uma outra conversa incriminadora (índice 20502813), Marcelo de Carvalho pede a Jean para que lhe traga uma galão de álcool, mencionando explicitamente que estaria ao lado do galão de ácido. Trata-se de produtos químicos utilizados no refino da cocaína, e causa espécie Jean precisar utilizar-se de tais produtos, já que alegou que trabalhava como vendedor na Loja de Roupas de Hugo Fabiano Bento. Uma série de ligações interceptadas entre fins de novembro de 2010 e janeiro de 2011, todas cifradas, mostra que Marcelo de Carvalho atuava, também, no comércio de drogas. Na ligação de índice 20366591 Jean pergunta a Marcelo se tem da dura, o que, na linguagem cifrada do tráfico, se refere ao crack. Vide índices 20379180, 20441448, 20503068, 20510025, 20586327, 20757282, 20768162 e 20779945. As gravações mostram, ainda, a ligação bastante estreita entre Marcelo e Jean. Causa espécie a circunstância de que em nenhuma das ligações se consegue identificar claramente o objeto da conversa, senão relacionando-as de forma indireta ao tráfico de drogas. Até poderia ser considerado normal que uma ou duas conversas telefônicas lícitas não permitissem identificar o objeto do discurso, mas isso jamais aconteceria em todas as ligações se não houvesse o propósito de dissimular os diálogos e as referências. Uma das ligações interceptadas indicia a ligação de Marcelo de Carvalho, e seus companheiros, com Paulo Alexandre e Leandro Fernandes, pois há explícita menção ao cara das motinhas, ou seja, a alguém que lida com motocicletas (índice 20779930). A ligação de Hugo Fabiano Bento com o grupo criminoso é iniciada por uma conversa interceptada entre Alexandre de Carvalho e uma pessoa não identificada, aparentemente um corretor de imóveis. No diálogo, Alexandre, que está adquirindo lotes imobiliários, pede ao corretor para colocá-los em nome de Hugo (índice 20332962). Também em nome de Hugo estão as linhas telefônicas fixas utilizadas por Alexandre de Carvalho, nº 16 3975-6383 e 3638-3314, conforme informação levantada pela autoridade policial. Durante a execução dos mandados de busca e apreensão na residência de Alexandre de Carvalho foram encontradas diversas fotografias que mostram o relacionamento próximo com Hugo Fabiano Bento (ex.: fl. 2962, 2964, 2968 e 2974), bem como documentos que mostram a utilização do nome de Hugo para tomar empréstimos e abrir contas bancárias (ex.: fl. 2965/2966). Foram encontradas, inclusive, cartões assinados em branco por Hugo (fl. 2975). Por fim, o fato, admitido por Hugo em seu interrogatório, de ter emprestado o nome para Paulo Alexandre para

figurar como locador em contrato de imóvel de alto padrão, corrobora a suspeita de que fazia parte do esquema criminoso. Trata-se de ato de natureza civil sério, que pode gerar con-sequências graves, e jamais seria praticado para alguém com quem não se tem relacionamento próximo. Em seu interrogatório, Marcelo de Carvalho, basicamente, limitou-se a negar os fatos a ele atribuídos tanto na denúncia como no relatório da autoridade policial, alegando que deve ter sido confundido com outra pessoa. Alexandre de Carvalho negou as imputações, dizendo não conhecer Eliseu, nem ter usado o seu telefone celular. Confirmou, no entanto, ser o interlocutor do diálogo de índice 20332962, anteriormente mencionada, na qual negocia imóveis e pede para o corretor colocá-los no nome de Hugo Fabiano Bento. Jean José Francisco Custódio de Carvalho alegou desconhecer Elias ou Eliseu. Quanto às queimaduras em seu corpo, que a polícia suspeita serem decorrentes da manipulação incorreta dos insumos utilizados no processamento da droga, altamente explosivos, alegou que decorreram de explosão de galão de combustível. Confrontado com algumas das ligações interceptadas, negou ser o interlocutor ou alegou não se lembrar delas. Lembrou-se, no entanto, daquela em que Marcelo pedia a ele para pegar um galão de álcool, mas não confirmou o trecho que dizia que o recipiente estaria ao lado do ácido. Hugo Fabiano Bento negou as imputações, embora tenha admitido ter emprestado o nome para que Paulo Alexandre locasse um apartamento, embora alegasse conhecê-lo apenas de vista. Alegou desconhecer Elias Ferreira da Silva e Paulo Postigo. A testemunha de acusação Manoel Marcos de Oliveira, APF, confirmou que Marcelo, Alexandre e Jean eram os encarregados de processar a droga da organização criminosa, e Hugo atuava como laranja do grupo. Carlos Alberto Prandini, também APF, declarou que Marcelo e Alexandre processavam a droga, inclusive nas dependências de Elias, em Matão. Alexandre ainda fazia algumas entregas de droga e caféina para outros traficantes. Jean atuaria como auxiliar de ambos, e Hugo era utilizado como laranja na movimentação bancária, aquisição de imóveis e contratos de locação. Confirmou que na residência de Alexandre foram apreendidos cheques em branco e cartões bancários em nome de Hugo. Paulo Leandro Sciaretta Segato, também APF, confirmou igualmente a tese de que Marcelo cuidava da transformação da pasta-base em cocaína comercial, sendo aquele que detinha maior conhecimento dos processos químicos envolvidos. Alexandre seria uma espécie de auxiliar, reportando-se a Marcelo quando se deparava com alguma dificuldade. Jean também atuaria como auxiliar da dupla, e Hugo como o laranja do grupo. As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia. Henrique Fazzio Areco declarou conhecer Marcelo de Carvalho há 14 anos, abonando sua conduta. Estranhamente, declarou não conhecer nenhum dos demais acusados, o que inclui Alexandre, irmão de Marcelo. Cleiton Emílio Vanim declarou conhecer Marcelo e Alexandre de Carvalho há mais de 20 anos, abonando a conduta de ambos. Confirmou a tese de Alexandre acerca do acidente no abastecimento uma motocicleta, causador das queimaduras. Leonardo Badan Neto também alegou conhecer Marcelo e Alexandre de Carvalho há muito tempo. Declarou, ainda, conhecer Jean. Abonou a conduta dos três. Levi Anderson de Oliveira conhece Alexandre e Marcelo há 7 anos. Abonou a conduta de ambos. Confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. José Edvaldo Costa Júnior conhece Jean desde que nasceu. Abonou sua conduta e confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. Mateus de Oliveira Ferreira conhece Jean desde criança e os demais há cerca de 10 anos. Abonou a conduta de todos e confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. Elaine Cristina Carvalho conhece Alexandre, Marcelo, Hugo e Jean. Abonou a conduta de todos e confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. Anderson Fernandes de Melo abonou a conduta de todos e confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. Por fim, também Lourenço Alves de Lima abonou a conduta de todos e confirmou a tese da queimadura em acidente no abastecimento de moto. Apesar da negativa de autoria dos acusados em seus interrogatórios, entendo que o conjunto probatório induz conclusão em desfavor deles. A tese apresentada por Alexandre de Carvalho e Jean José Francisco Custódio de Carvalho para as queimaduras que sofreram, apesar de confirmada por várias testemunhas, não é convincente. Porque estariam abastecendo uma motocicleta na garagem da casa de um parente, e porque um deles teria acendido um cigarro nesse momento? É mais crível, dadas as circunstâncias do caso, que estivessem manipulando os produtos químicos utilizados no processamento da pasta base de cocaína, altamente explosivos, se manejados incorretamente. Hugo Fabiano Bento não apresentou qualquer explicação plausível para o fato de ter emprestado o nome para alguém que não conhecia a fundo, Paulo Alexandre, para contratar do contrato de locação de imóvel de alto padrão. Tampouco para o fato de terem sido apreendidos com Alexandre de Carvalho cartões em branco e cartões bancários em seu nome. Há extensa prova produzida pelas interceptações telefônicas que revela a participação de Alexandre, Marcelo e Jean no esquema criminoso, exercendo a função principal, mas não exclusiva, de processarem a droga com a finalidade de produzir cocaína comercial e crack. Esta prova foi corroborada pela apreensão, em Rondonópolis/MT, de um carregamento de 362 kg de pasta base de cocaína endereçado ao grupo, além dos depoimentos das testemunhas de acusação. A apreensão de documentos reveladores da associação criminosa dá mais concretude ainda à prova corrente das escutas, e induz conclusão segura, também, acerca da participação de Hugo Fabiano Bento no esquema criminoso. Transnacionalidade do delito Considerando o conjunto probatório construído nos autos, as várias ligações interceptadas referindo a origem estrangeira do material entorpecente, corroborada pela apreensão de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, entendo suficientemente demonstrada a transnacionalidade do delito. As testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira, Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciaretta Segato, que

participaram tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, declaram que a droga tinha origem estrangeira e entrava no Brasil via Bolívia, na região de Puerto Quijarro. Do Relatório da Polícia Federal se lê que constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarque em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminosa, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa. (fl. 3 daquele relatório). A conversa telefônica de índice nº 20728636, de 13/01/2011, mostra Marciano, um dos membros da associação criminosa de Matão, comentando com seu interlocutor que Elias, líder do grupo, teria viajado para a Bolívia para adquirir droga (fl. 44 do Relatório da PF). No dia seguinte, Elias pede a Marciano que hospede um emissário dos bolivianos, que teria vindo junto com ele daquele país (índice 20735224, de 14/01/2011, fl. 49 do Relatório da PF). Ademais, para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito. Ante tal constatação, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que não estava configurada a internacionalidade. A causa de aumento deve ser aplicada para todos os acusados, já que a prova dos autos mostra que todos tinham ciência da circunstância. Interestadualidade do delito. A droga partiu da região de fronteira do Brasil com a Bolívia, com destino ao interior do estado de São Paulo. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido: EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontra em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, unânime, j. 10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p. 1446). O reconhecimento da majorante prevista no inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. Entretanto, após ter sido recebida e processada no Estado de São Paulo, parte da droga foi negociada com traficantes sediados nos Estados de Goiás e Minas Gerais, havendo suspeita de que também tenha sido comercializada para o Estado de Sergipe. Nesses casos, há a incidência da majorante. O relatório da PF consigna que constatou-se que ELIAS fornecia entorpecente a vários clientes, entre eles, (...) AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO, em Uberlândia/MG e ADELSON FERNANDES DE SOUZA, em Pires do Rio/GO. (fl. 37 do relatório). A ligação de índice nº 20474093, de 03/12/2010 (fl. 22 do Relatório da PF), comprova que Elias entregou a Paulo Alexandre uma caminhonete Ford Ranger, originária de Maceió/AL, repassada a ele por Adelson em pagamento pelo fornecimento de drogas. Suspeita-se que Adelson seja cliente de Elias e traficante da região de Pires do Rio/GO. Tal veículo foi fotografado estacionado em frente ao estabelecimento comercial de Paulo Alexandre, situado no município de Pontal/SP. Em duas ligações, datadas de 26 e 27/10/2010, Elias cobra valores de uma pessoa de Uberlândia, referida como Pará e Paraíba, e acerta a entrega de 10kg de droga (índices nº 20015522 e 20030441, fl. 39/40 do Relatório da PF). Assim, há que se reconhecer, também, a interestadualidade do delito, já que demonstrado que a associação também tinha como propósito comercializar drogas entre Estados da Federação. Embora o artigo de lei que trata da majorante não tenha sido mencionado, a circunstância acha-se claramente mencionada na denúncia. Vide, a título de exemplo, fl. 1671, 1674 e 1679. Da mesma forma que a majorante anterior, esta também deve ser aplicada a todos, já que exerciam papel relevante no grupo, não havendo como concluir que ignorassem a circunstância. Crime hediondo Doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de considerar como não hediondo o crime de associação para o tráfico. Há copiosos precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REGIME DECUMPRIMENTO DE PENA. INICIAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIAL-MENTE CONCEDIDA. 1. Prisão preventiva decretada no início do feito. Paciente não encontrada. A r. sentença condenatória corrobora a necessidade da manutenção do decreto prisional da ré foragida, para garantir a aplicação da lei penal. 2. Desde que decretada a medida constritiva, permanecem os motivos que ensejaram a custódia, inclusive depois de proferida a sentença condenatória. 3. Na r. sentença foi

fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta à paciente, tão somente com fundamento na Lei n 11.464/07.4. O crime de associação ao tráfico não é considerado hediondo. (grifei)5. O regime de cumprimento da pena deve ser regido pelos preceitos do artigo 33 e do CP.6. Precedentes desta Primeira Turma. (HC n 2011.03.00.003375-0, julgado 12.04.2011, por unanimidade).7. Ordem parcialmente concedida.(TRF3, HC 0027175-61.2011.4.03.0000/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.25/10/2011)HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PAR-QUET. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAP-SO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. CRIME HEDIONDO. ILEGALIDADE. NATUREZA IGNÓBIL NÃO-CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. A Corte de origem, atribuindo o caráter hediondo ao crime de associação para o tráfico, determinou o cumprimento do lapso de 2/3 (dois terços) da reprimenda para a obtenção de liberdade condicional, nos termos do art. 83, V, do Código Penal.2. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 14 da Lei n. 6.368/76) não tem natureza hediondo, situação que impossibilita a imposição de interstício mais gravoso para o deferimento da liberdade condicional. (grifei)3. Ordem concedida em parte para reformar o aresto impugnado no sentido de afastar o caráter hediondo atribuído ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, revogar as consequências decorrentes, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver custodiado, devendo, contudo, o Juízo das Execuções Criminais analisar a possibilidade de extinção da punibilidade nos termos do art. 90 do Código Penal.(STJ, HC 99.423/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.26/11/2009, DJe 1º/02/2010)HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO.O art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 é explícito ao fixar que somente o tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76) se assemelha aos crimes hediondos para o fim de vetar a possibilidade de progressão do regime prisional. O crime de associação para o tráfico não está previsto na lista do art. 2º da Lei 8.072/90 e, portanto, a esse tipo não se aplica a proibição do 1º do artigo. (grifei)Habeas corpus deferido em parte.(STF, HC 83.656/AC, 2ª T., unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, j.20/04/2004, DJ 28/05/2004).Vide, ainda: TRF3, Apelação Criminal 0004091-17.2005.4.03.6119/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.30/08/2011; STJ, HC 130.993/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.27/04/2010, DJe 28/06/2010; STJ, HC 148.819/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.15/06/2010, DJe 23/08/2010; STJ, REsp 1.113.728/SC, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.296/09/2009, DJe 19/10/2009; STF, HC 95.662/SP, 2ª T., unânime, Rel. Min. Celso de Melo, j.14/04/2009, DJe 26/06/2009.Embora tenha minhas reservas pessoais quanto à descaracterização do crime de associação para o tráfico como hediondo, o fato é que vige no Brasil o sistema da legalidade estrita no que pertine à definição dos crimes e das correspondentes penas e, por extensão, dos respectivos regimes de cumprimento e de progressão. Adota-se aqui o sistema legal para se aferir o que deve e o que não deve ser considerado crime hediondo, e o crime de associação para o tráfico não é definido como tal na Lei 8.072/1990.Passo à dosimetria da pena.Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 3 a 10 anos de reclusão e multa de 700 a 1.200 dias-multa.Paulo Alexandre Muniz AntonioA culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima, já que exercia papel preponderante na organização criminosa, participando praticamente de todas as atividades na condução da empreitada ilícita.Ostenta maus antecedentes. A certidão de fl. 3483 informa que foi condenado como incurso no caput do art. 12 da Lei 6.368/1975, com trânsito em julgado em 16/10/2002. Infe-re-se da certidão que a sentença teve início de cumprimento em 10/07/2002, com a expedição da respectiva guia de recolhimento provisória.A certidão de fl. 3651 não pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.Já a certidão de fl. 3653 será utilizada como circunstância agravante (reincidência).As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta social. Praticamente inexistem conversações gravadas com pessoas de fora do grupo criminoso ou da cadeia de fornecimento. Por-tanto, não há como avaliar negativamente tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada.É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem.A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa.A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês

de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Paulo Alexandre, e os antecedentes criminais negativos, bem como a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência da cocaína, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3653 revela que Paulo Alexandre foi condenado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/1976, com sentença transitada em julgado em 11/07/2007, a uma pena restritiva de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão. Embora inexistia informação acerca da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, é certo que entre a data do trânsito em julgado e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 7 anos de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 915 dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, o montante da pena aplicada determina a fixação do regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. A prova construída nos autos mostra que não exerce atividade lícita, já que o comércio de veículos e motocicletas que gerenciava era utilizado como fachada para sua atividade criminosa. Os elementos constantes do caderno processual revelam que faz do crime seu meio de vida. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Haroldo César Tavares A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Haroldo exercia papel relevante na organização criminosa, intermediando os negócios ilícitos entre o grupo e o fornecedor da droga, encarregando-se de fazer cobranças e repassar os valores. Embora ostente antecedentes criminais (fl. 3490), tal circunstância será considerada na segunda fase da aplicação da pena, por caracterizar a reincidência. As informações constantes dos autos revelam uma personalidade voltada para o crime. Haroldo fazia suas cobranças em tom ameaçador, chegando mesmo a dizer que entregaria a cabeça do devedor em uma bandeja (vide, a título de exemplo, conversas de índices 19329973, 19340033, 19330719, 19372893, 19372936, 19373979 e 19375945). Não há informações acerca de sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a

pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade exacerbada de Haroldo, sua personalidade voltada para o crime, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3485 revela que Haroldo foi condenado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, na modalidade tentada, com sentença transitada em julgado em 15/03/2010. A pena privativa de liberdade foi objeto de surtida, pelo prazo de 2 anos. Assim, é certo que entre a data do trânsito em julgado e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 6 anos e 5 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, o montante da pena aplicada determina a fixação do regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. A prova construída nos autos mostra que não exerce atividade lícita e que faz do crime seu meio de vida. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Leandro Fernandes A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Não há prova de que a atuação de Leandro fosse caracterizada por uma especial relevância ou proeminência dentro da organização criminosa, ao menos em patamar suficiente para que essa circunstância seja avaliada negativamente. Ostenta maus antecedentes, nos termos da certidão encartada na fl. 3662. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de

entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a existência de antecedentes criminais, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3602 revela que Leandro foi condenado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, com sentença transitada em julgado em 16/11/2005. Considerando que em 21/07/2006 a pena ainda não havia sido cumprida, e que a mais antiga prova do envolvimento de Leandro na organização criminosa data de 23/11/2010 (gravação de índice 20377844, fl. 157 do Relatório da Polícia Federal), é certo que entre aquela data e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu inters-tício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (um meio) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, por ser o réu reincidente. O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. A prova construída nos autos não indicia que exerce atividade lícita. A revenda de motos de que é proprietário é utilizada como fachada para os negócios ilícitos do grupo. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Marcelo de Carvalho culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se acima dos padrões sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Marcelo exercia papel importante no processamento químico da droga. Não ostenta antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem

preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade de Marcelo, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. Embora inexista prova nos autos de que exerça atividade lícita, o fato é que o tempo de segregação cautelar, quando comparado com o montante da pena aplicada, indica que a continuidade da prisão preventiva implicará ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque o acusado já poderia ter progredido de regime pelo critério temporal, acaso as demais circunstâncias assim o permitissem. Considerando que o acusado é primário e que não ostenta antecedentes criminais, e tendo em que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo ao acusado esse direito. Alexandre de Carvalho A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, acha-se um pouco acima dos padrões sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Alexandre exercia papel importante no processamento químico da droga, e utilizava o nome de Hugo Fabiano Bento para encobrir seus ganhos. A certidão de fl. 3489 não pode ser utilizada como máus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a culpabilidade de Alexandre, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante

a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 807 dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP). O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. Embora inexista prova nos autos de que exerça atividade lícita, o fato é que o tempo de segregação cautelar, quando comparado com o montante da pena aplicada, indica que a continuidade da prisão preventiva implicará ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque o acusado já estaria em vias de progredir de regime pelo critério temporal, acaso as demais circunstâncias assim o permitissem. Considerando que o acusado é primário e que, embora ostente anotações criminais, elas não podem ser consideradas como Maus antecedentes (Súmula STJ nº 444), e tendo em conta que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo ao acusado esse direito. Jean José Francisco Custódio de Carvalho A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Jean exercia papel secundário na organização, prestando apoio a Marcelo e Alexandre de Carvalho no processamento químico da droga. Embora ostente antecedentes criminais, a certidão de fl. 3663 será utilizada para caracterizar a reincidência. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3663 revela que Jean foi condenado como incurso no art. 12 e 18, inc. III, da Lei 6.368/1976, com sentença transitada em julgado em 15/08/2009. Assim, é certo que entre aquela data e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de

1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) a-nos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 736 dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um tri-gésimo) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as interceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, por ser o réu reincidente. O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512), para garantia da ordem pública. A prova construída nos autos indica que não exerce atividade lícita e faz do crime seu meio de vida. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundamento receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Hugo Fabiano Bento A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Hugo exercia papel secundário na organização, prestando apoio a Marcelo e Alexandre de Carvalho no processamento químico da droga e, eventualmente, fornecendo seu nome para figurar em contratos e para abrir contas bancárias para membros do grupo. Embora ostente antecedentes criminais, a certidão de fl. 3493 será utilizada para caracterizar a reincidência. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3493 revela que Hugo foi condenado como incurso no art. 129 do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 26/10/2010. Assim, considerando que até a data da sua prisão continuava a cometer o crime de associação para o tráfico, que tem natureza permanente, é certo que entre aquela data e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracterização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) a-nos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o

raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 736 dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo. Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as intercepções se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. O acusado acha-se segregado preventivamente (fl. 512) para garantia da ordem pública. A prova construída nos autos não indica que exerce atividade lícita, já que, embora tenha se declarado comerciante, não apresentou qualquer comprovação do exercício profissional ou da obtenção de rendimentos com atividades legais. Assim, subentende-se que faz do crime seu meio de vida, o que me leva a concluir que subsistem as razões que ensejaram a decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) Julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para: CONDENAR Paulo Alexandre Muniz Antonio, portador do RG n. 22.235.335 SSP/SP, CPF n. 162.235.698-58, filho de Laércio Antonio e de Norma de Cássia Muniz Antonio, nascido em 01/07/1973, em São Paulo/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 915 (novecentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Haroldo César Tavares, portador do RG n. 22.959.133-4 SSP/SP, CPF n. 183.227.688-0, filho de Sebastiana Tavares, nascido em 03/06/1971 em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Leandro Fernandes, portador do RG n. 23.100.034-0 SSP/SP, CPF n. 175.489.988-99, filho de Domingos Fernandes e de Terezinha das Graças Fernandes, nascido em 27/10/1973, em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Marcelo de Carvalho, portador do RG n. 32.093.134-1 SSP/SP e CPF n. 261.252.108-98, filho de Nelson de Carvalho e de Marina dos Santos de Carvalho, nascido em 18/06/1976, em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Alexandre de Carvalho, portador do RG n. 29.133.599-8 SSP/SP, CPF n. 280.063.708-00, filho de Nelson de Carvalho e de Marina dos Santos Carvalho, nascido em 07/09/1977, em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 807 (oitocentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Jean José Francisco Custódio de Carvalho, portador do RG n. 36.100.050-9 SSP/SP, CPF n. 221.493.238-00, filho de Alcino de Carvalho e de Josefa Rodrigues de Sousa de Carvalho, nascido em 16/11/1979, em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. CONDENAR Hugo Fabiano Bento, portador do RG n. 35.822.379-9 SSP/SP, CPF n. 347.720.758-01, filho de Sebastião Carlos Bento e de Maria Helena Mônaco Bento, nascido em 14/04/1981, em Mococa/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 736 (setecentos e

trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.(II) Pelas razões expostas na fundamentação, RE-VOGO a prisão preventiva de Marcelo de Carvalho e Alexandre de Carvalho, e CONCEDO a estes réus o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, res-salvando-se a hipótese de estarem presos por determinação judicial exarada em outro processo.(III) Também pelas razões expostas na fundamentação, NEGO aos acusados Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo Cesar Tavares, Leandro Fernandes, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento o direito de apelar em liberdade. Recomende-se-os na prisão em que já se acham recolhidos.Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias em nome de tais acusados, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006.(IV) Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União dos bens constantes do Apêndice desta sentença, seja por consistirem prova dos autos, seja por terem nexos de instrumentalidade com o delito cometido, exceto os veículos e os demais bens que foram objeto da medida cautelar de sequestro e terão destinação independentemente da aplicação da pena de perdimento.Observação: os cartões SIM (chips) dos aparelhos de telefonia móvel deverão ser mantidos em depósito judicial enquanto interessarem à prova do processo.A destinação dos bens cujo perdimento ora está sendo decretado será feita nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120, juntamente com os demais bens apreendidos e sequestrados.(V) INDEFIRO os requerimentos de Marcelo de Carvalho de restituição dos bens apreendidos, os quais deveriam ter sido deduzidos pela forma própria (Restituição ou Embarcos), nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120.(VI) INDEFIRO a assistência judiciária gratuita a Paulo Alexandre Muniz Antonio, dada a renda que declarou perceber por ocasião de seu interrogatório, além da prova existente nos autos de que auferia grandes lucros com o tráfico ilícito de entorpecentes.(VII) Medidas administrativas:- Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Oficie-se aos órgãos de estatísticas.- Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007495-34.2009.403.6120, 0000004-68.2012.403.6120, 0000002-98.2012.403.6120, 0000003-83.2012.403.6120, 0002990-92.2012.403.6120, 0003001-24.2012.403.6120 e 0001042-18.403.6120.- Encaminhe-se cópia da sentença ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, para juntada aos autos da apelação criminal do processo 0002476-76.2011.403.6120, bem como para, entendendo Sua Excelência pertinente, para juntada de cópia aos autos dos habeas corpus ajuizados em decorrência das prisões determinadas no processo nº 0007495-34.2009.403.6120 e nos feitos desdobrados, nº 0000004-68.2012.403.6120, 0000002-98.2012.403.6120, 0000003-83.2012.403.6120, 0002990-92.2012.403.6120 e 0003001-24.2012.403.6120.- Junte-se aos autos, na sequência da sentença, as certidões recebidas após a conclusão.- Transitando em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral.- Ao SEDI para as anotações pertinentes.- Proceda a Secretaria ao reordenamento das folhas 3183 e 3184, que estão invertidas.Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado.

Expediente Nº 5375

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

MONITORIA

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 18, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência.Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN

Em termos a petição inicial, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) na audiência de conciliação que designo para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, nos termos da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011. Não obtida a conciliação entre as partes, fica desde então ciente o requerido(a)(s) de que deverá no prazo de 15 (quinze) dias pagar a importância de R\$ 10.578,61 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), caso em que ficará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 1.102-b, CPC); que poderá oferecer embargos no mesmo prazo; e que não sendo efetuado o pagamento e nem oferecido os embargos constituir-se-à de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002995-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON ANTONIO FIGUEIREDO (SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO E SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 24/40. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27/06/12, às 15:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004211-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004212-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27/06/12, às 14:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

0004213-80.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004214-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27/06/12, às 14:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

0004359-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA ALCOLEA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27/06/12 às 14:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em _____, às _____ na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 120/122.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/20033. Cite-se o INSS para os termos da presente ação,

especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de junho de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0010386-57.2011.403.6120 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de junho de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

0012965-75.2011.403.6120 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho o aditamento de fl. 23.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 23.Intimem-se. Cumpra-se.

0012971-82.2011.403.6120 - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho o aditamento de fls. 37/40.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

0004173-98.2012.403.6120 - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50.Tendo em vista o pedido formulado, converto a presente ação para o rito ordinário.Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os critérios adotados para atribuir à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta subseção judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0003420-44.2012.403.6120 - MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, em inspeção,Morvillo Transportes Ltda. impetrou o presente Mandado de Segur-ança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visan-do ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários constantes dos registros da Receita Federal do Brasil, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débi-tos. Alegou que constam débitos relativos às competências de agosto, setembro e ou-tubro de 2005, cuja pretensão teria sido atingida pela prescrição. Requereu liminar.A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 30).A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 37/41 aduzindo que se trata de débitos de Cofins, com vencimentos em 15/08/2005, 15/09/2005 e 15/10/2005, declarados via DCTF, controlados no procedimento administrativo nº 15971.000326/2010-15, instaurado para auditar as compensações dos aludidos débitos com créditos decorrentes de processo judicial. Alegou, ainda, que a impetrante fez op-ção pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. No entanto, para efeitos de consolidação do parcelamento, a impetrante teria feito a inserção de apenas parte dos débitos, excluindo aqueles de que trata o pre-sente mandamus.A União, pessoa jurídica à qual está integrada a autoridade coatora, (fl. 42) juntou cópia da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança anterior impetrado pela autora.É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de li-minar.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a ampa-rar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante

aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. A prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários vem regulada pelo Código Tributário Nacional, que fixa o respectivo prazo em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar contudo que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). Os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pelo autor, objeto de declarações periódicas ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito, tendo a matéria já sido objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto (REsp 962.379). Embora se considere constituído pela declaração, a termo a quo do prazo prescricional deve ser fixado na data do vencimento do tributo, pela aplicação do já aludido princípio da actio nata, por meio do qual se entende que não há como correr a prescrição antes de exigível a dívida. Assim, o prazo prescricional começou a correr a partir de 15/08, 15/09 e 15/10/2005. A autoridade coatora informa que o impetrante optou pelo parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, tendo indicado, num primeiro momento, a totalidade de seus débitos para compô-lo. Posteriormente, ao operacionalizar o parcelamento, teria deixado de indicar os débitos de que trata o presente mandamus. Nos termos do art. 174, inc. IV, do CTN, c/c art. 5º da Lei 11.941/2009, o parcelamento interrompe a prescrição dos créditos tributários. Assim, em princípio, a prescrição dos débitos aqui discutidos não teria se operado, razão pela qual entendo ausente o fumus bonis iuris para o deferimento da medida liminar pleiteada. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte documento comprobatório de que o impetrante optou pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e fez a opção preliminar de incluir todos os seus débitos. O documento deverá indicar, ainda, a data em que tal opção foi feita. Com ou sem a manifestação da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004195-59.2012.403.6120 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com documento de fl. 41, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, e, por fim, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Observo que o autor é domiciliado em Santos/SP, que o período de atividade especial que quer ver reconhecido foi prestado naquela localidade, e que os documentos acostados indicam que não tem qualquer vinculação com o Município de Matão/SP, tendo o requerimento administrativo sido subscrito por procuradora. Ademais, está se utilizando de via estreita (exige prova pré-constituída) e pouco usual para veicular pedido de concessão de benefício previdenciário, principalmente ante a circunstância de que pretende o reconhecimento de tempo especial. Tais atitudes podem vir a configurar utilização abusiva de institutos processuais lícitos com a finalidade de deslocar a competência do foro que, de ordinário, seria o juízo natural para processar e julgar seu pleito. Assim, juntamente com a emenda a inicial antes determinada, justifique o autor, querendo, a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente demanda na APS Matão/SP. Com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004197-29.2012.403.6120 - PAULO JOAO DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, e, por fim, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Observo que o autor é domiciliado em Santos/SP, que o período de atividade especial que quer ver reconhecido foi prestado naquela localidade, e que os documentos acostados indicam que não tem qualquer vinculação com o Município de Matão/SP, tendo o requerimento administrativo sido subscrito por procuradora. Ademais, está se utilizando de via estreita (exige prova pré-constituída) e pouco usual para veicular pedido de concessão de benefício previdenciário, principalmente ante a circunstância de que pretende o reconhecimento de tempo especial. Tais atitudes podem vir a configurar utilização abusiva de institutos processuais lícitos com a finalidade de deslocar a competência do foro que, de ordinário, seria o juízo natural para

processar e julgar seu pleito. Assim, juntamente com a emenda a inicial antes determinada, justifique o autor, querendo, a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente demanda na APS Matão/SP. Com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004198-14.2012.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com documento de fl. 38, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e, por fim, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Observo que o autor é domiciliado em Santos/SP, que o período de atividade especial que quer ver reconhecido foi prestado naquela localidade, e que os documentos acostados indicam que não tem qualquer vinculação com o Município de Matão/SP, tendo o requerimento administrativo sido subscrito por procuradora. Ademais, está se utilizando de via estreita (exige prova pré-constituída) e pouco usual para veicular pedido de concessão de benefício previdenciário, principalmente ante a circunstância de que pretende o reconhecimento de tempo especial. Tais atitudes podem vir a configurar utilização abusiva de institutos processuais lícitos com a finalidade de deslocar a competência do foro que, de ordinário, seria o juízo natural para processar e julgar seu pleito. Assim, juntamente com a emenda a inicial antes determinada, justifique o autor, querendo, a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente demanda na APS Matão/SP. Com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004202-51.2012.403.6120 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, de acordo com documento de fl. 112, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e, por fim, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Observo que o autor é domiciliado em São Vicente/SP, que o período de atividade especial que quer ver reconhecido foi prestado nas cidades de Santos e São Vicente, e que os documentos acostados indicam que não tem qualquer vinculação com o Município de Matão/SP, tendo o requerimento administrativo sido subscrito por procuradora. Ademais, está se utilizando de via estreita (exige prova pré-constituída) e pouco usual para veicular pedido de concessão de benefício previdenciário, principalmente ante a circunstância de que pretende o reconhecimento de tempo especial. Tais atitudes podem vir a configurar utilização abusiva de institutos processuais lícitos com a finalidade de deslocar a competência do foro que, de ordinário, seria o juízo natural para processar e julgar seu pleito. Assim, juntamente com a emenda a inicial antes determinada, justifique o autor, querendo, a circunstância de ter requerido o benefício objeto da presente demanda na APS Matão/SP. Com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004291-74.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 98 verso, fica afastada a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 98.2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO

Fl. 106: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com

a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Fl. 53: defiro. Tendo em vista a decisão de fls. 44/45, expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. Int. Cumpra-se.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ e VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Bahia, 2790, bloco H, apartamento 11, Residencial Ipês II, Araraquara. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fl. 26). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a eventual composição amigável entre as partes (fl. 34). Não houve manifestação das partes (fl. 36). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. O possuidor tem o direito de ser restituído na posse, em caso de esbulho, socorrendo-se do procedimento especial expedito previsto nos art. 920 e ss. do CPC, desde que intente a ação dentro do prazo de ano e dia. A posse prévia e a propriedade do imóvel foram comprovadas pela certidão do registro imobiliário e pelo contrato de arrendamento residencial acostados aos autos, documento este que também comprova a transmissão da posse aos requeridos. Os arrendatários foram devidamente notificados para que promovessem a adimplência das verbas devidas em decorrência do contrato de arrendamento (fl. 22), em 21/06/2011. Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação sem quitação dos encargos em atraso, configura-se o esbulho possessório. Satisfeitos, portanto, os requisitos exigidos para a expedição de medida liminar. Entretanto, por respeito à dignidade dos réus, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que eles de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fundamento nos art. 1.210 do Código Civil e 926 e 929 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder à requerente a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial que acompanha a inicial. Via de consequência, DETERMINO aos réus que desocupem o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, 2790, bloco H, apartamento 11, Residencial Ipê II, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório,

nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a autora para que, querendo, apresente resposta.

ALVARA JUDICIAL

0004123-72.2012.403.6120 - MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente postula alvará para levantamento de saldo referente a depósitos de FGTS e PIS/PASEP, vertidos em nome de sua falecida filha, Maria Tavares do Nascimento. O pedido ora formulado deve seguir o rito previsto para os procedimentos de jurisdição voluntária, não se tratando da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório. Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual. Veja-se: é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais é assente, face os termos de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2) - GERALDO MARTINS JANUARIO X CONCEICAO MARTINS JANUARIO X MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO X NEIDE JANUARIO MARTINS X MOACIR MARTINS JANUARIO X CELSO MARTINS JANUARIO X ANTONIO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0010645-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010645-4) - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em Inspeção. Fl. 126: Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 124, intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do acordo homologado às fls. 114 e verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5) - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALVES X LEONILDO PEREIRA GONCALVES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA

GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010647-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010647-8) - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDIR SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/05/2012 às 10h00min, pela Dra. CASSIA SENGER, médica oftalmologista, no consultório localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital de Olhos, na cidade de BAURU/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007484-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAQUARITINGA LTDA- ME X CIDEMAR JOSE APARECIDO CASARI X MARGARET LUCIANO PEREIRA CASARI

Tendo em vista a certidão acima, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2753

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-26.2012.403.6120 - MARIA JOSE SOARES MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exercer atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 1 - Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 2 - No que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha junto ao empregador/órgão competente o LAUDO TÉCNICO relativo aos períodos pleiteados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI E SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Embarga a parte ré a sentença de fls. 986/988, inquinando-a omissa quanto à consideração do laudo pericial

juntado às fls. 584/652, referente à prova emprestada na forma do permissivo legal do artigo 332 do CPC realizada nos autos da ação de abstenção de uso com indenização movida perante a Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, sendo que o objeto dos embargos resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento aos despachos de fls. 767 e 770, manifestem-se as partes acerca das estimativas de honorários apresentadas às fls. 764/765 e 779/784.

0003725-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003725-0) - GONCALINO DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor pretende obter aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (03.12.2003) e que atualmente recebe LOAS. Para que este Juízo verifique se o autor preenchia a carência exigida por lei quando do referido requerimento administrativo, é necessária a realização de outras provas. Assim, traga o autor documentos que comprovem o exercício de atividade rural, tais como: certidão de casamento, em que conste a data da celebração do ato; certidão de nascimento dos filhos; certificado de reservista e alistamento militar e outros que possuir. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se COM URGÊNCIA.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pela perita à fl. 152. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA

MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da volta dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à decisão de fls. 150/151 e diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de junho de 2012, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória expedida para oitiva da testemunha JOSÉ LICEU DA SILVA. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001134-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001134-8) - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. O INSS, em contestação, afirma o não preenchimento do requisito consistente na qualidade de segurado, sem prejuízo da necessidade de a parte autora provar a presença dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido (fls. 50/60). A perícia médica judicial foi realizada (fls. 81/84), com posteriores esclarecimentos (fl. 97). Assim sendo, determino que as partes manifestem-se quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que

manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.No silêncio, ou nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002648-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002648-0) - DANIEL FELIX AUGUSTO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 213/214. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, este Juízo apresenta os quesitos abaixo:1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 03 de julho de 2012, às 16h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003037-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003037-9) - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA

CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pela perita à fl. 146.Int.

0004393-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004393-3) - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000768-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000768-4) - ANGELITA NUNES MOTA(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 16:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 200/211 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela Caixa Econômica Federal a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, por analogia aos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que deverá ser depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 234,80) , no prazo de dez dias.Depositados os

honorários, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito (ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Intimem-se as partes para acrescentarem quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente, bem como indicarem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 170/181 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0004284-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004284-2) - ROSANA MARCIA SILVIA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 96/102 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 61/70), bem como informe a este juízo se foi realizado pedido de prorrogação do benefício, no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 137 agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 16h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h10min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 138/143 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 23 anos (nasceu em 10.01.1989), apresenta sequela de traumatismo crânio encefálico, não apresentando incapacidade laborativa. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 88/95, a requerente reside na casa de seus pais em imóvel alugado e não possui renda. Verifico que a família é composta de 4 (quatro) pessoas: a autora, seu padrasto, sua genitora e sua irmã. A renda mensal familiar advém do salário de seu padrasto (R\$ 1087,94 - fl. 97) e do valor auferido pelo trabalho efetuado por sua genitora como doméstica e vendedora em uma banda de artesanato (R\$ 600,00 - que é utilizado para o pagamento do aluguel da residência - fl. 93). Total da renda: R\$ 1.687,94. As despesas mensais totalizam R\$ 983,00. Outrossim, de acordo com a assistente social, a família está residindo numa casa maior e em bom estado de conservação, denotando equilíbrio financeiro para suprir as necessidades básicas (fl. 94, in fine). Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades essenciais. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de síndrome de down e cardiopatia congênita aórtica que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fl. 53). A ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 62. Foi juntada a perícia médica às fls. 66/68. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 74/79. É a síntese do necessário. Pretende o autor a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, que possui dois anos de idade e é portador de doença genética (síndrome de down), que lhe resulta em incapacidade total e permanente, sendo incapaz de realizar atividade laborativa. Verifico, ainda, que o autor não possui nenhum tipo de renda e mora com sua mãe, a qual não pode trabalhar por ser sua cuidadora, e sua tia, cuja profissão é faxineira, com renda mensal aproximada de R\$ 300,00. A família tem sobrevivido da referida renda e com auxílio de uma cesta básica, leite e transporte, conforme relata a perícia social. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS (CPF 423.630.168-74), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$

339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0001334-68.2010.403.6121 - SEVERINO GALDINO FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido entre a apresentação da proposta e o conhecimento pela parte autora, designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h50, para apresentação de proposta de transação judicial atualizada. Int.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LOURDES APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Regularmente citado (fl. 118), o réu apresentou contestação às fls. 120/122, sustentando a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 179/181, tendo sido as partes devidamente cientificadas. As partes manifestaram-se às fls. 184/186 e 187. Foi designada audiência de conciliação, não tendo a parte autora comparecido, apesar de devidamente intimada (fl. 195). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 123/146. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a demandante é portadora do vírus HIV e tenossinovite do punho esquerdo. Afirmou o perito que a tenossinovite do punho esquerdo impede a autora de realizar suas atividades laborativas, de forma temporária. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LOURDES APARECIDA BARBOSA (NIT 1.078.722.949-8), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. 2) Sem prejuízo, verifico que na petição inicial a autora afirma que possui depressão (fl. 06), razão pela qual determino a realização de perícia médica psiquiátrica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 221 e os quesitos apresentados pela União Federal à fl. 228. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a

parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 124/126 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002437-13.2010.403.6121 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos verifico que impõe-se a instrução do feito, para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, determino a realização de perícia médica e diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP

12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 303/305 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILO ALVES DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 112/113 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Conquanto no quesito 15 de fl. 75, o perito tenha apontado como 26/11/2008 a data da incapacidade da parte autora, verifico que o expert não demonstrou certeza quanto à referida data como sendo a provável para a incapacidade. Segundo o perito médico, o exame apresentado pela autora, no qual foi baseada a perícia, já relata a existência de lesões antigas, de forma que ressaltou, na sua conclusão, que no intervalo entre 1993 quando trabalhou como professora e esse exame de 2008, fica o início da perda da visão residual, que pode ser vários anos antes de 26/11/2008. Assim, por enquanto, mantenho a tutela antecipada, mas na busca da verdade real, determino seja oficiado à Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória (fl. 41) e ao Hospital de Olhos Santa Beatriz (fl. 39) para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários médicos e exames da autora, sob pena de configuração de crime de desobediência. Int.

0003987-43.2010.403.6121 - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a data do retorno ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, se em 01/12/2009 ou em 24/10/2009. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o perito judicial concluiu que o autor possui quadro de transtorno esquizoafetivo associado à dependência química, apresentando incapacidade total para a atividade que exercia anteriormente (laudo médico de fls. 85/88), mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 69). Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado, bem como abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer (fl. 81). Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de

dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o demandante, hoje com 2 anos de idade (nasceu em 28.11.2009), apresenta síndrome de Down, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 56/66, o requerente reside na casa de seus pais em imóvel próprio. Verifico que a família é composta de 4 (quatro) pessoas: o autor, seus pais e sua irmã (com 13 anos de idade). A renda mensal familiar advém do salário de seu pai (R\$ 1.111,80). As despesas mensais totalizam R\$ 923,19. Constatado, ainda, que os móveis que guarnecem a residência são novos e que a família possui um carro (Corsa Wind/GM 95/95) e uma moto (Honda CG Titan KS). Assim, é de se concluir que a família é simples e passa por dificuldades, mas não ficou demonstrado o estado de extrema pobreza, pois a renda familiar ultrapassa o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades essenciais. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 57/62) no prazo de cinco dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001197-52.2011.403.6121 - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De acordo com o laudo médico de fls. 47/49 e esclarecimentos de fls. 66/68, observo que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna cervical e lombar e de uma variação anatômica nos ombros, denominada acrómio tipo II (que causa uma compressão e leva a tendinite e outros distúrbios no ombro). Concluiu o perito que existe incapacidade parcial e temporária para a lesão do punho esquerdo, que já foi operado, mas deverá comprovar tratamento efetivo com acupuntura, medicação e fisioterapia (que são pagas pelo convênio) quando retornar para nova avaliação. Outrossim, de acordo com o teor dos documentos de fls. 62/63, o autor foi operado novamente do ombro esquerdo, devido à reputura do manguito rotador devido ao retorno ao serviço de linha de montagem em tempo muito precioso. (...) Paciente não poderá voltar a trabalhar antes de 8 meses e necessitará de serviço muito compatível após este tempo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que o demandante não pode exercer temporariamente sua atividade laborativa habitual. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MÁRCIO HENRIQUE MONTEIRO (NIT 1.083.692.450-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio 2012, às 16h10min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Outrossim, na decisão embargada (fl. 111) não restou caracterizada nenhuma das situações acima elencadas, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo, às fls. 119/121 constam as informações acerca dos pedidos de benefícios solicitadas à fl. 118 (item b). Int.

0001620-12.2011.403.6121 - AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h40min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e respectivos documentos (fls. 192/208) pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 53/64 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial (fls. 134/138). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor formulou pedido administrativo em 27/05/2008 (fl. 138), tendo sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Hipótese em que a incapacidade laborativa do autor remonta a 06/03/2008, não havendo falar em falta de qualidade de segurado por ausência de contribuição, uma vez que estava no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), já que verteu contribuições ao RGPS no período de .05/2006 a 03/2007 (fl. 160). O art. 151 da Lei nº 8.213/91, inclusive, prevê que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao regime geral de Previdência Social, for acometido de cardiopatia grave, caso que se apresenta (insuficiência da válvula aórtica - houve agravo da doença documentado por cateterismo cardíaco realizado em 06/03/2008 e ecocardiograma realizado em abril de 2008). Outrossim, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, não devendo realizar atividades com riscos de corte por objetos afiados, nem esforços de alta carga. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JÚLIO CÉSAR DE AQUINO (NIT 1.236.509.945-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes dos laudos apresentados e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001913-79.2011.403.6121 - JOAO PEDRO CESAR(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO PEDRO CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls 30/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui setenta e um anos de idade (nascimento em 29.06.1940 - fl. 09). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 19). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pelo autor e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade de sua esposa no valor de R\$ 622,00, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social ao autor JOÃO PEDRO CESAR (NIT 16896728915), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Int.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h50min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 100/117 apresentada pelo INSS, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002366-74.2011.403.6121 - ANGELA MARIA MIGOTO FERRARI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 49/51 constatou que a autora é portadora de câncer de mama, apresentando cicatriz cirúrgica de mastectomia radical e linfadenectomia feita em março de 2009. Afirmou o perito que não há perda de força no membro operado, sendo que a autora realiza extensão, elevação e rotação do membro. A força de pressão da mão não apresenta alterações. Concluiu, portanto, o que a demandante não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002508-78.2011.403.6121 - SILVANA APARECIDA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 16h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002534-76.2011.403.6121 - GILMAR MOREIRA BARBOSA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.

0002639-53.2011.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio 2012, às 16h20min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002858-66.2011.403.6121 - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS (fls. 235/236). Ao perito judicial para esclarecimentos. Oficie-se conforme requerido.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002904-55.2011.403.6121 - JOSE BARBOSA FILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 15/16) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/64, apresenta transtorno misto dissociativo - conversivo, com incapacidade laborativa parcial e permanente. Ressaltou, ainda, que a doença impede de exercer a sua função laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA (NIT 1.085.454.469-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002987-71.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h20min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003088-11.2011.403.6121 - SOUAD SKAF KARAM(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a

caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 72 anos de idade (fl. 15), reside com seu esposo em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge, no montante de R\$ 622,00. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora SQUAD SKAF KARAM (CPF 040.852.458-80), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 28/34. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003107-17.2011.403.6121 - LUIZ JOAO DE MEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ JOÃO DE MEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 19) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 139/141 e os documentos juntados na inicial, apresenta hérnia de disco cervical. Segundo o perito, tal doença acarreta incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor LUIZ JOÃO DE MEIRA (NIT. 1.127.203.894-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a oitiva do autor. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 16h30min. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 167/169, a autora apresenta transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente,

necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 169). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que a autora necessita da ajuda do marido para cuidados, ou seja, este é quem administra as medicações pelo risco de uso abusivo. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (NIT 1.138.702.826-4), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003215-46.2011.403.6121 - MARCIO LUCIO DE SOUZA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 67/68) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 74/77, apresenta transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas (não pode exercer atividades que exijam esforço físico intenso e moderado). Ressaltou, ainda, que a doença impede o autor de exercer a função laborativa que exercia anteriormente (metalúrgico - cargo de chefia). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA (NIT 1.220.366.328-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o

prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003340-14.2011.403.6121 - MERCEDES MONTEIRO DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está em gozo da aposentadoria por invalidez desde 16/11/2011 (fl. 38), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003370-49.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA TEODORO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não

lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003634-66.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 27/50) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 57/59, apresenta lombalgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas (não pode realizar atividades braçais). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ BENEDITO DE TOLEDO (NIT 1.044.023.092-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003681-40.2011.403.6121 - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 69/71 constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (agente de portaria). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir GILDA MESQUITA no polo ativo (como autora). Defiro o pedido de justiça gratuita à autora GILDA MESQUITA. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 96. Intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo

domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 143.132.571-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora será apreciado por ocasião da audiência.Int.

0003696-09.2011.403.6121 - MARIA ARLETE DA CRUZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 68/70 constatou que a demandante, no ano de 2009, foi vítima de traumatismo raqui-medular, tendo sido submetida a artrodese torácica anterior, atingindo sucesso cirúrgico. No momento atual, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (diarista). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 36/38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta um corpo livre dentro do joelho esquerdo e patologias degenerativas na coluna lombar e cervical e degeneração no joelho direito, menisco mediais, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas (não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado, bem como não deve pegar pesos e trabalhar em altura). Ressaltou, ainda, que a doença impede o autor de exercer a sua função laborativa habitual (pedreiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor EDSON PEREIRA BARBOSA (NIT 1.135.979.021-1), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003724-74.2011.403.6121 - JOSE CELSO MORAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência

ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 76 anos (nasceu em 01.08.1935 - fl. 12), reside com seu filho maior (desempregado) em casa própria. A família não possui renda. As despesas mensais, que totalizam R\$ 243,39 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha e medicamentos), são suportadas pelos outros filhos (casados e separados) da demandante, os quais não residem com esta. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda e depende da ajuda de outros familiares para sobreviver. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DA COSTA (CPF 374.702.548-03), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 59/65. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003835-58.2011.403.6121 - JORGE DOS SANTOS (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 237/239 constatou que o autor era portador de tibia vara, tendo sido operado em 03/02/2011 de osteotomia valgizante para melhora do espaço medial do joelho esquerdo, com sucesso cirúrgico. Concluiu que o autor apresentou incapacidade parcial e temporária e, no momento atual, está apto para retornar às suas atividades laborativas. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

0000020-19.2012.403.6121 - GILDAUTE SALES DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000029-78.2012.403.6121 - ROQUE DONIZETT RIBEIRO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 203/205 constatou que o autor é portador de fibrilação atrial crônica e amputação dos membros inferiores ao nível de coxa, apresentando incapacidade laborativa total e permanente desde 30/06/2011. No entanto, observo que o demandante deixou de contribuir ao RGPS em dezembro de 1982 (fl. 193). Assim, forçoso reconhecer a ausência da qualidade de segurado por ocasião da constatação de sua incapacidade. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 62) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/61, apresenta alteração da dorso-flexão plantar no tornozelo com diminuição dos movimentos e aumento de volume da articulação com processo de artrose com degeneração da articulação devido ao trauma (acidente automobilístico ocorrido em 23.05.2010), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício

de atividades laborativas (não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado). Ressaltou, ainda, que a doença impede o autor de exercer a sua função laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS AURÉLIO HENRIQUE BARBOSA (NIT 1.269.026.124-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000117-19.2012.403.6121 - GALENA DE CAMPOS GARDELLI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000126-78.2012.403.6121 - REGINALDO AGUIAR FELIX(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 53/56 constatou que o demandante é portador de paralisia flácida. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (repositor em supermercado). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000148-39.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 37/39 constatou que o demandante apresenta hipertensão arterial, moderada varicocele bilateral, pequenas hérnias e quadro de ácido úrico alterado. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (lavrador). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000158-83.2012.403.6121 - CLEUSA DE FATIMA JOANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 44/46 constatou que a autora é portadora de condropatia patelar. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (copeira). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 25 anos (nasceu em 20.09.1986), apresenta seqüela de traumatismo craniano e de fratura de mão e está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica (fls. 37/39), que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 44/55, o requerente reside na casa de seus pais em imóvel alugado e não possui renda. Verifico que a família é composta de 7 (sete) pessoas: o autor, sua companheira, seus dois filhos menores, seu pai, sua mãe e sua irmã. A renda mensal familiar é de R\$ 1.942,00, advindo dos salários de seu pai e de sua irmã. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 1.786,30. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000498-27.2012.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta nos autos comprovante atual de rendimentos da Srª. Lourdes Maria de Oliveira Santos, providencie o autor à juntada do referido documento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico juntado. Int.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 195/196 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000515-63.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 48/50 constatou que o demandante é portador de síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000555-45.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITA RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é portadora de osteoartrose de coluna dorso-lombar, apresentado incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos de qualquer natureza, devido à patologia e idade avançada (67 anos).No entanto, o perito judicial fixou a data de sua incapacidade em abril de 2008 (4 anos anteriores à data da realização da perícia - vide resposta ao quesito de fl. 15).Assim, forçoso reconhecer que a demandante não possuía a qualidade de segurada em abril de 2008 (fl. 32), razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Como é cediço, a Constituição Federal delegou no seu 3º do art. 109 a competência federal para processamento e julgamento dos feitos de natureza previdenciária à Justiça Estadual com a finalidade de assegurar o acesso a justiça, visto que muitas pessoas ficavam impedidas de discutir seus direitos em razão da distância entre sua moradia e uma vara de Juízo Federal.Tal delegação, contudo, não pode ser desvirtuada para atender outras finalidades que não a mencionada anteriormente.No caso em comento, observo que a parte autora ajuizou no dia 08.02.2012 ação com pedido de percepção de auxílio-doença previdenciário e apenas cinco dias depois (13.02.2012) ação com pedido de percepção de benefício assistencial - LOAS perante à Justiça Estadual de Pindamonhangaba.Os benefícios pleiteados são incompatíveis entre si, ou seja, jamais poderão ser percebidos conjuntamente, daí o risco de decisões conflitantes entre os dois juízos, além

de percepção, ainda que por curto período, dos dois benefícios. Assim, com o fim de evitar decisões conflitantes e eventual percepção de benefícios incompatíveis entre si pela parte autora, reconheço a conexão entre a presente ação e o processo nº 445.01.2012.001238-1, que tramita junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP. A competência deve ser estabelecida perante a Justiça Federal, pois o presente processo foi despachado em 09/02/2012, nos termos do art. 106 do CPC. No mais, a conexão só é possível por estar o Juízo Estadual exercendo competência federal delegada. Oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a remessa da ação que lá tramita para este Juízo Federal para fim de reunião das ações para processamento e julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0000556-30.2012.403.6121 - SEBASTIAO RODRIGUES GUIMARAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 65/67 constatou que o autor é portador de lombalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000557-15.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O

autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000591-87.2012.403.6121 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000593-57.2012.403.6121 - JOSE WANDERLEI MONTEIRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CATILHO DE ALARCAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 29/30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 26/28, apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida e hepatite C, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. No entanto, o fundamento utilizado na decisão administrativa que negou o benefício da autora foi o fato da incapacidade do demandante ser pré-existente ao início/reingresso de suas contribuições ao RGPS (fl. 10). Como é cediço, nas ações em que se objetiva benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Assim, verifico que a justificativa dada pelo INSS não se coaduna com a perícia judicial, pois esta, com base em exames laboratoriais, constatou que o requerente é portador do vírus HIV desde 1989. Ora, o fato de ser portador de alguma doença, como no caso SIDA, não impede o exercício laboral, ainda que tal seja na forma de segurado facultativa. Nesse sentido, já se manifestou o TRF/4.ª região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. 1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. 2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 200204010209630/RS, DJU 26/03/2003, p. 787, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO) A perícia-médica constatou que o autor realiza tratamento com antiretroviral desde 2000. Vinha estável, com vida normal, sendo que a partir de março de 2011, está documentado pela análise dos exames seriados que realiza, queda dos níveis de CD4 abaixo de 300 e positivando carga viral, significando resistência ao esquema de antiretroviral em uso. Com isso, passou a ter emagrecimento, perda ponderal, fraqueza que incapacitou a partir de novembro de 2011 seu trabalho. A incapacidade é total e temporária. Assim, a incapacidade laboral do autor ocorreu em razão da progressão ou agravamento da doença. Assim, forçoso reconhecer o enquadramento na hipótese exceptiva prevista no art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, estando

comprovada a incapacidade do autor mediante documentos e laudo médico pericial, não podendo o mesmo, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendendo plausível o deferimento do auxílio. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. 3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91. 4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n° 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF/3.^a REGIÃO, AG 186385/SP, DJU 20/02/2004, p. 748, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.- A existência de declaração médica, posterior à perícia do INSS, segundo a qual o agravado apresenta Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), com algumas complicações, estando inapto para o trabalho, recomenda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3.^a REGIÃO, AG 261814/SP, DJU 21/02/2007, p. 124, Rel.^a JUIZA ANA PEZARINI) grifei Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CRISTIANO CASTILHO DE ALARCAO (NIT 1.374.077.089-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NATANAEL FONTINELLI em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que necessita de assistência permanente de outra pessoa. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Segundo a perícia médica judicial de fls. 51/53, o autor apresenta quadro de coréia de hungtington (doença neurológica grave, que desencadeia total incoordenação motora, lentificação psíquica e perda da memória), estando incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 53). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O Anexo I do Decreto n° 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros para cuidados, com total dependência de locomoção, bem como para vestir-se, tomar banho e comer. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n° 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n° 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez

ao autor NATANAEL FONTINELLI (NIT 1.202.931.783-9), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000629-02.2012.403.6121 - JOSE RAUL BILAO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 52/54 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000680-13.2012.403.6121 - FRANCILENE RUFINO MAIA NOGUEIRA(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP

12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 34/35 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000683-65.2012.403.6121 - BENEDITO PASCOAL DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que

se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000739-98.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RIBEIRO MENDES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000752-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA VIEIRA DO VALE(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000753-82.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA DA SILVA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000824-84.2012.403.6121 - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da

incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Chamo o feito a ordem.De acordo com a informação e documentos de fls. 17/29, o autor ajuizou ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSS, tendo sido seu pedido julgado improcedente, em razão da perícia ter constatado a inexistência de incapacidade laborativa. Outrossim, verifico que já houve o trânsito em julgado.Assim, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que as doenças alegadas na petição inicial são as mesmas descritas naquela ação.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000848-15.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inexiste prevenção com os autos n.º 0001874-82.2011.403.6121, haja vista que são diferentes as causas de pedir, consoante se nota da petição inicial e esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 39/40). Determino que a parte autora comprove, documentalmente, a negativa do benefício pretendido na seara administrativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por ausência do interesse de agir. Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade cópia da petição inicial e do laudo de fls. 78/80, referentes aos autos n.º 0001874-82.2011.403.6121. Int.

0000896-71.2012.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição

inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000936-53.2012.403.6121 - RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 15/16 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000951-22.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete

o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 agendo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2012, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000999-78.2012.403.6121 - NELI DE FATIMA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001000-63.2012.403.6121 - ALBERT PINTO SILVA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 144/145 agendo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 17h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001015-32.2012.403.6121 - LEONOR TEREZINHA COELHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita

da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001070-80.2012.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 86/87 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim,

diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 93/94 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001155-66.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 237/238 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, principalmente a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 282/283 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001195-48.2012.403.6121 - MARIA HELOISA LEITE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 205/206 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001205-92.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO LUCCAS COELHO - INCAPAZ X AVELINO PEREIRA COELHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de

regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que o benefício assistencial que a autora estava recebendo desde 19/02/1998 (fl. 12) foi cessado em razão de ter sido constatada que a renda per capita familiar era igual ou superior a do salário mínimo (fl. 14). Portanto, somente a condição de miserabilidade é questão controvertida nos autos, a qual deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001329-75.2012.403.6121 - LUIZA RODRIGUES MANZIOLI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural (02/05/1972 a 30/05/79), há de ser produzida prova testemunhal a fim de complementar as provas documentais para perfeita elucidação da demanda. Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, para a comprovar o direito à conversão do tempo especial em comum, conforme acima referido, bem como proceder à juntada de mais documentos para a prova do tempo rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 156.133.614-6. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da audiência. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.

0001359-13.2012.403.6121 - EDESIA RODRIGUES SANTOS LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo médico, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001363-50.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DO PRADO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.

0001375-64.2012.403.6121 - FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve

ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001411-09.2012.403.6121 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 75 anos de idade (nascimento em 21.09.1936 - fl. 10).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001431-97.2012.403.6121 - ANA MARIA BORGES DA ROCHA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora a emenda da inicial a fim de comprovar que, à época de seu pedido administrativo (06/10/2011), havia preenchido o requisito da carência para a obtenção do benefício pretendido.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia.Int.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 73 anos de idade (nascimento em 13.06.1938). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001447-51.2012.403.6121 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 158.239.418-8. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

0001452-73.2012.403.6121 - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, verifico que o pedido de benefício assistencial foi indeferido em razão da não comprovação da miserabilidade (fl. 23). Outrossim, o próprio INSS reconheceu que o autor enquadra-se no art. 20 da Lei 8742/93 (fl. 24), razão pela qual é despicienda a realização de perícia médica. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo social, cite-se. Intimem-se.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 08/07/1946 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 03/12/1944 - fl. 13). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do

relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitre os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001532-37.2012.403.6121 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

0001539-29.2012.403.6121 - JOSEFA ALVES DA SILVA DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 15.12.1946 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder

Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega do laudo, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA ALICE MONTEIRO RACHID em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que permaneça a dúvida no tocante à qualidade de segurada da autora. Senão, vejamos. Apesar do perito judicial afirmar que a incapacidade laborativa da autora ocorreu em agosto de 2011 (fl. 124), há documento nos autos (trazido pela própria parte autora) revelando que a incapacidade remonta a fevereiro de 2009 (fl. 97). Assim, considerando este documento, fica comprovada a ausência da qualidade de segurada da requerente, tendo em vista que o seu reingresso ao RGPS deu-se em dezembro de 2009. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, retornem os autos ao perito judicial para que esclareça se a incapacidade pode ser verificada pelo documento de fl. 97, informando se se trata da mesma doença mencionada no laudo como causadora da incapacidade da autora. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-17.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOCIEL GONZALES FERNANDES(SP073075 - ARLETE BRAGA)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002996-33.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Converto o procedimento sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, nos termos dos artigos 277, 4.º, e 924, ambos do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003004-10.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO

Converto o procedimento sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, nos termos dos artigos 277, 4.º, e 924, ambos do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento da ré. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-04.2001.403.6121 (2001.61.21.002070-7) - CELINA APPARECIDA CHAGAS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9) - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0005656-49.2001.403.6121 (2001.61.21.005656-8) - REGINA MARIA RIBEIRO CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001909-57.2002.403.6121 (2002.61.21.001909-6) - TEREZINHA ELIZABETE MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000636-09.2003.403.6121 (2003.61.21.000636-7) - ELDER NOGUEIRA PINHEIRO X MARCIO ROBERTO DA SILVA X ANDRE MARCELO CASAGRANDE X MARCIO NUNES DA SILVA X ADENILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DE MELO X BATISTA DONIZETE ALVES X REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS JANUARIO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0004733-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004733-3) - BENEDITO CARDOSO X CARLITO DE LIMA X GUIDO ALVES MORGADO X JOSE CORREIA DE LIMA X JUVENI MARIA DE JESUS X LUIZ BALDIN X LUIZ DOMINGO DOS SANTOS X PAULINO RIBEIRO X PAULO PIRES DE MAGALHAES X RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000790-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000790-0) - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003487-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003487-2) - CLAUDIO BENEDITO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000188-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000188-3) - REGINALDO DE BARROS BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000379-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000379-0) - CLAUDIO ANTONIO AVELISIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002635-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002635-1) - SERGIO BASSINI PEREIRA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003934-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003934-5) - OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000520-95.2006.403.6121 (2006.61.21.000520-0) - MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001547-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001547-3) - HOMERO VELOSO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002461-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002461-9) - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002752-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002752-9) - CELIA DUTRA MOREIRA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002836-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002836-4) - THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003223-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003223-9) - MARISA PERETTA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003545-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003545-9) - CASIMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003546-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003546-0) - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000773-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000773-0) - TIAGO RAMIRO LEAL(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001773-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001773-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001775-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001775-9) - PAULO SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003238-31.2007.403.6121 (2007.61.21.003238-4) - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003266-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003266-9) - BENEDITA ANTERO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003275-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003275-0) - VICENTE DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000017-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000017-0) - EDMUNDO DELFINO ALVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004105-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004105-5) - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004120-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004120-1) - NATALINA DE ALMEIDA QUICHABA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000864-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000864-0) - JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001250-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001250-3) - LUIZ DOMINGUES CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002710-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002710-5) - ANIBAL ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002725-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002725-7) - JOAO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002726-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002726-9) - OSVALDO LUIZ PERES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003121-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003121-2) - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003125-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003125-0) - MANOEL MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003726-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003726-3) - NIVALDO DE BRITO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003734-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003734-2) - CLODOMIR RIBEIRO RAMOS E SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003868-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003868-1) - OSWALDO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002348-87.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSWALDO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002833-9) - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando o princípio da celeridade processual, e tratando-se de processo catalogado na Meta de Nivelamento n. 2 do CNJ, eventual insucesso na realização do exame médico-pericial por injustificado motivo gerado pelas partes e/ou seus procuradores não implicará repetição do exame, e o julgamento será proferido com aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002415-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002415-6) - ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO, OAB/SP nº 218.148, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/04/2012. (Validade 60 dias).

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/0002930609). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade

laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000152-76.2012.403.6121 - MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de junho de 2012, às 19:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000653-30.2012.403.6121 - JOSE ADEMIR CUBA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer o cancelamento da audiência designada às fls. 137/138, justificando o pedido com o seguinte argumento: ao analisar os autos, especificamente às fls. 80, verifica-se que a Autarquia Ré reconheceu e homologou a atividade rural exercida no período de 01/01/1968 a 31/12/1974, considerando desnecessária a prova oral. Em que pese entender a parte autora ser prescindível a produção da prova, verifico que às fls. 80 foi homologado o período rural acima referido, nos autos do processo administrativo n. 134.083.739-8, com DER em 02/12/2005, pedido que foi indeferido, concluindo a Autarquia que o tempo a cumprir era de 3 anos, 3 meses e 18 dias (fls. 86). Em 25/03/2010, o autor deduziu novo pedido administrativo, que recebeu o n. 151.952.841-5 e, novamente, o pedido foi indeferido, pois o período de 01/01/1968 a 31/12/1974 não foi computado como tempo de serviço rural (fls. 48). Pois bem. O reconhecimento de período rural em processo administrativo anterior se submete ao princípio da autotutela estatal, isto é, a Autarquia Previdenciária pode rever suas decisões se entender que a homologação do período rural foi equivocada, conforme verbetes sumulares n. 346 e 473, do STF, in verbis: Súmula 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. Súmula 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Assim, sem qualquer juízo de valor antecipado sobre o mérito do ato administrativo posterior, fato é que não se pode tomar o primeiro ato administrativo (revisto pela própria Administração) como fundamento para a procedência do pedido autoral, havendo, assim, necessidade de dilação probatória, como explicitado na decisão judicial de fls. 137/133. Ademais, o artigo 130 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes instrutórios do juiz, disciplina que a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

1. Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora às fls. 47/56, afasto a prevenção. 2. Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 44, item 2, no prazo de quinze dias, indicando corretamente a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação uma vez que o Exército é órgão da União, sob pena de extinção do feito. 3 Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4 Int.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia -

não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001283-86.2012.403.6121 - REYNALDO VELASCO PUGGI(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração de suspeição constante às fls. 86, e nos termos da Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2008, passo a proferir a seguinte decisão: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por REYNALDO VELASCO PUGGI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de portar arma de fogo como necessidade de sua condição funcional, de origem institucional ou particular, desde que regularmente registrada pela autoridade competente (SIGMA OU SINARM), em serviço ou fora dele, de forma velada ou ostensiva, independentemente da emissão da nova carteira funcional, enquanto detentor do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, que exerce desde 04/01/1993, atualmente lotado e em exercício na Seção de Controle Aduaneiro (SAANA) da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, desempenhando funções na equipe de despacho aduaneiro na estação aduaneira do interior (EADI) em Taubaté e em operações de vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho, como integrante do grupo especial de repressão aduaneira em Taubaté (GERA/Taubaté) e da Força Especial de Repressão Aduaneira Regional de São Paulo (FERA/SP). Afirma que a Portaria que reconheceu o direito ao porte de arma funcional venceu no mês de março do corrente ano e não será renovada por falta de previsão, não se sabendo quando a Administração da Receita Federal do Brasil expedirá a nova carteira funcional do autor. Alega que executa atividades de repressão e fiscalização aduaneira, que envolvem o combate ao contrabando, inclusive de drogas, armas e munições, e descaminho de mercadorias, em operações diurnas e noturnas, em diversas localidades do Brasil, fazendo-se necessária a proteção por uso arma de fogo. Aduz que já obteve o registro de arma, submetendo-se a todos os exames pertinentes. Ressalta que a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, art. 6º, inciso X e 2º, prevê o porte funcional para os analistas tributários. Entretanto, o Decreto nº 6.715, de 29.02.2008, restringiu de forma arbitrária e injustificada o porte de arma dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, criando uma definição ilegal de porte para defesa pessoal e vedando o porte ostensivo de arma de fogo (art. 34, 5º e 6º). Em 26.09.2009 foi expedida a

Portaria da Receita Federal nº 2.383, que dispôs sobre a autorização de porte de arma de fogo para integrantes da Carreira de Auditoria da RF, bem como a Portaria SRF nº 452, de 26.03.2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço, a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispôs sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, definindo crimes e outras providências, sendo posteriormente alterada pela Lei nº. 11.118 de 2005. Sua regulamentação sobreveio com a edição do Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, posteriormente alterado pelo Decreto nº. 6.146, de 2007. O porte de arma de fogo, matéria objeto da presente ação, é tratada do art. 6º ao art. 11 da referida lei. O art. 6º traz o comando de proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, ressalvando somente os casos previstos em legislação própria e os enumerados em seus incisos. O fundamento principal da pretensão do autor converge para previsão constante no 5º do Decreto nº 6.715, de 29/12/2008, pois entende que a permissão legal de porte de arma de fogo em serviço ou fora dele, de forma velada ou ostensiva, independe da emissão da nova carteira funcional, enquanto detentor do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.826, de 22.12.2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, prevê em seu art. 6º, inciso X e 2º: Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) X - os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O Decreto Nº 6.715, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, que altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Art. 34. 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei no 10.826, de 2003. 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. (NR) A Portaria RFB nº 2383/2009, que dispõe sobre a autorização de porte de arma de fogo para integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, prevê em seu art. 1º: A autorização de porte de arma de fogo, que constará de documento expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme modelo constante do Anexo I, para integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB) obedecerá ao disposto nesta Portaria. Nesta última previsão legal, cabe ressaltar que o cargo ocupado pelo autor é de analista tributário. Primeiramente é importante salientar que ainda que se admita que as funções desempenhadas pelo autor oferecem riscos, bem como a existência de difícil missão profissional, não é o caso de deferimento da tutela antecipada requerida, pelos fundamentos a seguir expostos: Além disso, a viabilização do porte legal de arma de fogo pelos integrantes e instituições previstas no art. 6º da Lei nº. 10.826/2003, não tem aplicação imediata, não autoriza per se o portar consigo a arma, exigindo uma cadeia de etapas, com atendimento de várias exigências procedimentais, quais sejam: previsão, em normativos internos, dos procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço (art. 34 do Decreto 5.123/2004), prova de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, que deverão ser atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal (art. 36 do Decreto 5.123/2004). Então, sendo indispensável à superação de todas as exigências pelo beneficiário da regra do art. 6º da referida lei de armas, o procedimento administrativo, não há dúvida, é moroso, situação particularmente agravada pelo fato da instituição na qual o autor está inserido ter que previamente editar normativos internos para regulamentar o procedimento, circunstâncias que somadas acenam pela maior celeridade na via disciplinada pelo art. 10 do mesmo diploma legislativo. De outro norte, fixou-se o entendimento nos

Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador (STJ, REsp 839331. DJ data 17/08/2006), o que a priori impede a autorização do porte ostensivo de arma de fogo em situação não previstas. Desse modo, considerando todos os argumentos expostos e principalmente o fato de o autor poder fazer uso eficiente da via prevista no art. 10 da Lei nº 10.826/2003 para obter resultado final pretendido (porte de armas de fogo), entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo acompanhar a contrafé cópia da presente decisão. Intimem-se.

0001428-45.2012.403.6121 - ANDREA DA SILVA RODRIGUES (SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 55 que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 60/62). Alega a existência de união estável já comprovada judicialmente, nos termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté em ação de reconhecimento e dissolução de União Estável (processo nº 625.01.2011.019098-8/000000-000; ordem nº 4092/2011), em que a autora moveu em face de Thiago Pinheiro da Silva Rodrigues (fls. 37/43). Sustenta que não há que se falar em produção de provas para comprovação da dependência econômica, considerando desnecessária a prova oral (fls. 62). Em que pese entender a parte autora ser prescindível a produção da prova e, sem qualquer juízo de valor antecipado sobre o mérito do ato administrativo, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi reconhecida a existência de união estável, não faz coisa julgada perante o INSS, pois este não fez parte do processo. Ademais, o artigo 130 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes instrutórios do juiz, disciplina que a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

0001465-72.2012.403.6121 - ANGELA DE QUEIROZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANGELA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de AFRO MONTEIRO, falecido em 21.06.2011. É o relato do necessário. Decido. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso concreto, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas PLENUS/CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a autora encontra-se recebendo benefício de pensão por morte desde 28.06.1981, no valor de R\$ 913,88, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, o art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 prescreve que Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajoso. Desta forma, informe a autora se pretende prosseguir com a presente ação, bem como qual das pensões (a que recebe atualmente ou a pretendida nesta ação) seria mais vantajosa. Tendo em vista a natureza da causa, a qualificação contida na petição inicial e a declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro, por ora, a gratuidade de justiça, observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Defiro a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Cite-se e intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas

das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3542

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000323-64.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP164668 - LUCIANA LOPES E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela ré, vista à embargada para, desejando, manifestar-se. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2466

ACAO CIVIL PUBLICA

0001613-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001613-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PAULO SCHIAVON(SPO21290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

MONITORIA

0000976-41.2003.403.6124 (2003.61.24.000976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONILIA MEDEIROS SOARES FENTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000949-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALTRO ROQUE VIVIANI
Tendo em conta a existência de valores penhorados via sistema BACENJUD, bem como a informação apresentada na petição de fl. 115, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de quitação de dívida e informe o atual endereço do réu, para efeito de liberação de valores. Intime(m)-se.

0001652-08.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALVES

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA MIRANDA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000883-8) - ALDERIZIO DIVINO DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001057-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001057-0) - JOAO PUBLIO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo,

promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001281-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001281-1) - LEUDA FREITAS MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8) - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000387-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000387-5) - FRANCISCA DE JESUS SANTOS(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora FRANCISCA DE JESUS SANTOS na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 117/120), devidamente atualizada, por meio da guia DARF - código 13906-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime(m)-se.

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Expaçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2) - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002631-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002631-0) - DENILDE DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) a fim de que a parte autora cumpra o v. acórdão com o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2) - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORAIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO

CORREA SILVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000861-73.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 74: Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl.

15. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000600-74.2011.403.6124 - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001356-83.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de

aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício

de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001626-10.2011.403.6124 - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 24 e 25, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Cite(m)-seIntime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029749-44.1999.403.0399 (1999.03.99.029749-9) - EDER ROGERIO PELARIM BORDIN - MENOR REP. P/ VALDIR BORDIN SANCHEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000183-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000183-1) - UILSON HIROSHI TANAKA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001039-37.2001.403.6124 (2001.61.24.001039-0) - LUCIA MARTINS PEREZ(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001485-06.2002.403.6124 (2002.61.24.001485-4) - JOSINA MOURA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001129-45.2001.403.6124 (2001.61.24.001129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001128-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X RICIERI MENDES DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001212-61.2001.403.6124 (2001.61.24.001212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/03, dos cálculos de fls. 13/15, da sentença de fls. 22/24, da petição de fl. 45/47, do acórdão de fl. 48 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 50) destes autos para os autos do processo principal n.º 200161240012117. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003786-57.2001.403.6124 (2001.61.24.003786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UILSON HIROSHI TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000299-30.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001613-0)) LUIZ PAULO SCHIAVON(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000358-81.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SANTA FE PREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar satisfativa, com pedido de liminar, na qual os autores, devidamente qualificados nos autos, requerem seja determinada ao Ministério da Previdência Social - Secretaria da Previdência Social, a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Considerando que, por ser medida excepcional, deve haver previsão expressa no ordenamento jurídico para o ajuizamento da cautelar satisfativa, determino a intimação dos autores para que esclareçam o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, verifico que é a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos os seus Ministérios e órgãos. Se assim é, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do

artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando o polo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA- INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIVALDO SOCORRO DA SILVA, habilitando absolutamente incapaz, nos termos da Certidão de Inerdição de fl. 177, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda, ressaltando-se que os demais habilitandos são maiores e capazes. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000702-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000702-0) - SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a empresa SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$2.450,64, atualizada até 31.08.11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001387-06.2011.403.6124 - HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo. Intime-se o autor HUMBERTO FRANCIS CAPANEMA, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 182/183), devidamente atualizada, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001177-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001177-0) - NATANAEL ALVES MACEDO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Diante da interposição de Recurso de Apelação, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do(s) réu(s) condenado(s) neste feito, consoante o disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, c.c. artigos 8º e 9º da Resolução CNJ nº n. 113/2010, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca em que o réu encontra-se preso. Encaminhe-se uma cópia da Guia de Recolhimento ao estabelecimento prisional em que o réu encontra-se custodiado. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu (fl. 252). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença, a que se refere a Carta Precatória expedida à fl. 247, e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
J. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, dando-se baixa na pauta. Aguarde-se a devolução

das precatórias.Int.

Expediente Nº 4936

ACAO CIVIL PUBLICA

000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência. O Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP manifestaram-se aduzindo não ter provas a especificar. O réu Allan Eduardo Favaron requereu depoimento pessoal, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito. Está previsto no artigo 343 do CPC que quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Não cabe assim, à parte requerer o próprio depoimento pessoal, razão pela qual indefiro o pedido do réu de seu depoimento pessoal. Defiro, outrossim, a juntada aos autos pelo réu, de documentos, desde que efetivamente novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 379

ACAO PENAL

0001965-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001965-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAMARGO MELO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo o MPF apresentado suas alegações finais em fls. 226/227, ou seja, posteriormente às alegações finais da defesa, intime-se a defesa do réu para querendo, apresentar, aditar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Tal se deve para que não haja alegação de nulidade processual por inversão da ordem. Após tornem-se os autos conclusos para sentençaInt.

0002672-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Acolho a petição da Dra. Juliana Mariano de Almeida Camargo, de fls. 331, por atender os requisitos do art. 15 da Lei n 1.060/50, atentando que o processamento e o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do par. 4 do art. 2 da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Revogo, portanto, a sua nomeação e nomeio para atuar como defensora dativa do acusado Marcos Antônio Sarti a Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP nº 273.753, com escritório na Rua D. Luiz de Souza, 51, Centro, Itapeva-SP.Diante do pedido do MPF da oitiva da testemunha de acusação Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, conforme fls. 313 e certidão de fls. 333, determino o cancelamento da audiência redesignada para o dia 28 de março de 2012, às 13:30h, dando-se baixa na pauta de audiências.Comunique-se ao Juízo de Itu - SP acerca do referido cancelamento, com cópia da certidão de fls. 333, e deste despacho, solicitando que informe através de correio eletrônico assim que ocorrer a realização da oitiva, para possibilitar a redesignação

por esse Juízo das audiências de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos denunciados. Depreque-se ao Juízo de Paranapanema/SP a intimação pessoal do réu Marcos Antonio Sarti do cancelamento da audiência do dia 28 de março de 2012, às 13:30h, bem como da revogação e renomeação de suas defensoras, com cópia deste despacho. Aguarde a Secretaria a oitiva da testemunha de acusação Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos para o desentranhamento da carta precatória de fl. 327 e seguintes conforme fl. 337v. Cumpra-se. Intime-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Conforme consta na inicial, o autor alega ser portador de graves problemas psiquiátricos, tendo anteriormente ajuizado ação no JEF onde foi submetido à perícia, a qual teria constatado sua incapacidade total e permanente. Aduz que em razão de desencontros jurídicos e administrativos seu benefício foi suspenso. É o breve relatório. Decido. 1. Fls. 56/57: recebo como emenda à inicial. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado à fl. 57.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. 4. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/05/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)? 3 - Qual o pedido do autor(a)? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários, em especial, tendo em vista o laudo de fls. 16/29.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

0000268-55.2012.403.6130 - ADEILDO MANOEL DA SILVA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme consta na inicial, o autor obteve vários afastamentos em razão de auxílios-doença, desde 2001, sendo que o último se deu no período de 14/10/2011 a 31/01/2012. Alega sofrer de dores cervicais e torácicas, e, atualmente encontra-se recuperando de cirurgia de hérnia.Instada (fls. 40) a parte autora requereu a emenda da inicial.É o breve relatório. Decido.1. Fls. 42/43: recebo como emenda à inicial. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado à fl. 42.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. 4. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade CLÍNICA GERAL. Nomeio como perito Judicial o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31/05/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)?3 - Qual o pedido do autor(a)?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente

de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 417

MONITORIA

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.Vistos.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré.Fls. 40/47: o réu alegou que o bloqueio efetivado pelo sistema bacenjud atingiu sua conta salário, conforme indicado no contracheque (fl. 47) e no documento de fl. 46 emitido pelo Banco

SANTANDER. Entretanto, não vislumbro nos autos a demonstração de se tratar de conta exclusivamente destinada à movimentação de salário. Na medida, em que, pode a conta servir para movimentação de outros rendimentos. Atendendo ao poder do Juiz de conciliar as partes a qualquer tempo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 15h30min. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em pensão por morte de seu marido, Francisco de Assis dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido em 24/07/2010. Relata, em síntese, ter o falecido recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 31/05/2004 a 11/02/2009. Aduz que as enfermidades que o acometiam perduraram até o óbito, em 24/07/2010, impedindo-o de laborar. Juntou cópia dos documentos médicos (fls. 37/61). Em contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado do instituidor, porquanto após a cessação do auxílio-doença (11/02/2009), deixou de contribuir aos cofres públicos por período superior a 12 meses (fls. 83/97). É a síntese do necessário. Decido. Compulsados os autos, verifico ser questão controvertida a manutenção da qualidade de segurado pelo falecido. Assim, há necessidade de realização da perícia indireta, consubstanciada nos documentos acostados ao caderno processual, com o escopo de se aferir se no período após a cessação do benefício previdenciário permaneceu o de cujus incapacitado para o trabalho em decorrência das enfermidades narradas. Nessa esteira, DETERMINO a produção da prova pericial indireta, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam desde já consignados os quesitos adicionais formulados por este Juízo, mantendo-se os quesitos-padrão da Vara: .PA 1,10 é possível aferir que o falecido esteve doente no período compreendido entre a cessação do benefício (11/02/2009) até o falecimento (24/07/2010)? .PA 1,10 a causa mortis pode ser decorrente do agravamento das doenças que o acometiam? .PA 1,10 no período compreendido entre 02/2009 (cessação do benefício) e 02/2010 (perda da qualidade de segurado) o de cujus foi acometido por alguma enfermidade que tenha causado a sua incapacidade para o trabalho? .PA 1,10 em caso de resposta positiva é possível precisar a data da enfermidade? Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas às fls. 93.

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas às fls. 10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 230

MANDADO DE SEGURANCA

0000207-88.2012.403.6133 - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a advogada da Caixa Econômica Federal - CEF a subscrever a petição de fls. 165/166. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000635-70.2012.403.6133 - APARECIDA COUTINHO BRANDAO X KAREN ROCA X MIRIAM RIBEIRO X PATRICIA DE MORAES TORTELLI LIMA X KATIA ALVES DE LIMA CASTRO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando a informação contida na petição de fls. 165/166 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, devendo constar KATIA ALVES DE CASTRO, conforme indicado na petição inicial e no documento de fl. 41. Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado encaminhando-se cópia do presente despacho, para as providências cabíveis quanto ao determinado no Agravo de Instrumento nº 0007254-82.2012.4.03.0000/SP. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115/116 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0001304-26.2012.403.6133 - BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X BERNARDO DOS SANTOS(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR (Representado por seu genitor BERNARDO DOS SANTOS) em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SUZANO, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 04 de novembro de 2011 requereu a concessão de benefício de pensão por morte, todavia, teve seu pedido indeferido sob fundamento de falta de qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas

em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001392-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 03 de novembro de 2011 requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, teve seu pedido indeferido sob fundamento de falta de tempo de contribuição. É o relatório.

Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000821-93.2012.403.6133 - ALZIRA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, consoante documento de fl. 10, concedo, também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro o pedido de Audiência de Justificação para oitiva de testemunhas e designo o dia 14 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas para a realização do ato. Cite-se o réu, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Com a juntada da carta precatória cumprida (fls. 258/263), aguarde-se eventual interposição de embargos à execução pela autarquia.Intimem-se.

0000248-28.2012.403.6142 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Bruno Harfuch, estabelecido na rua Áurea de Campos Gonçalves, 355, Jardim Americano, nesta cidade de Lins-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de maio de 2012, às 09:30 horas.

0000278-63.2012.403.6142 - MAURITA DE FATIMA BARBOSA IZIDORO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foi determinado às fl. 181 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 183/189.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 30.600,00 (Trinta mil, seiscentos reais), referente ao mês de 12/2010, data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000282-03.2012.403.6142 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito contábil deste juízo, à folha 86, dando conta da inexistência de diferenças a serem pagas pela autarquia federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, ou se dele desiste. Intime-se.

0000290-77.2012.403.6142 - VALDELICE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Nesse sentido, vide a petição inicial, bem como o documento de fls. 82/84.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Diante de tudo o que foi exposto, e tratando-se de processo que está concluso para sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA e, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e

observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000297-69.2012.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito contábil deste juízo, à folha 60, dando conta da inexistência de diferenças a serem pagas pela autarquia federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, ou se dele desiste. Intime-se.

0000298-54.2012.403.6142 - YVETTE FAVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de que é titular, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fls. 41). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CARTA PRECATORIA

0002448-08.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X ALCIDES FERREIRA(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Designo audiência para o dia 16/08/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

0002449-90.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X MARIO DONIZETE BORTOLETO(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Designo audiência para o dia 28/06/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0002450-75.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X ANTONIO JOSE BORTOLETTO(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Designo audiência para o dia 16/08/2012, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da inicial da ação revisional mencionada no presente feito para verificar a possibilidade de eventual conexão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002341-61.2012.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM

ARACATUBA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada na inicial como coatora tem sua sede na cidade de Araçatuba/SP (v. folha 02), DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão ao impetrante. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Cumpra-se. Int.

0002342-46.2012.403.6142 - PROSEG SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada na inicial como coatora tem sua sede na cidade de Araçatuba/SP (v. folha 02), DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão ao impetrante. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009515-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Diante do trânsito em julgado da sentença lançada às folhas 61/62verso, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-95.2012.403.6142 - PEDRO DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 226/227: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Graça de Oliveira David, e seus filhos Cristiano de Oliveira David, de 32 anos, Marcelino de Oliveira David, de 33 anos, e Marcos Antônio de Oliveira David, de 35 anos, em razão do falecimento do autor, Pedro David, ocorrido em 16/09/2011 (v. fl. 235). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Pela análise dos autos, nota-se que apenas a viúva Graça de Oliveira David figura na condição de dependente do autor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seus filhos, eis que a legislação previdenciária protege apenas aqueles não emancipados, menores de 21 (vinte e um)

anos, ou inválidos. Os herdeiros do autor, por sua vez, quando do óbito, já possuíam idade superior a esse limite e não há documento nos autos comprovando a invalidez de qualquer deles. Não cabe a eles, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida. Posto isto, em vista do falecimento do autor Pedro David, CPF 923969848-53, noticiado às fls. 226/235 e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1060, Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Graça de Oliveira David, por se tratar de dependente habilitada à pensão por morte, devendo a mesma passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Quanto aos demais peticionários, fica indeferida, pelos motivos acima expostos, a habilitação pretendida. Nota-se, ademais, que o ofício expedido à folha 202, quando ainda em tramitação na Justiça Estadual, não observou a regra prevista no art. 21, 1.º da Res. CJF 168/11 (v. os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, sendo expedida requisição própria), na medida em que foi requisitado em um só ofício o valor total da execução, sem desconsiderar a parte referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado às folhas 187/192 e devidamente homologado (v. folha 198). Diante disto, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, pela via mais expedita, solicitando, a princípio, a disponibilização do Precatório 20100068316 em favor da viúva Graça de Oliveira David - CPF 170.248.608-71, nos termos da lei civil, e, ato contínuo, efetue o pagamento com bloqueio do valor requisitado a ordem deste juízo em razão da irregularidade acima apontada. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho e daquele lançado à folha 207. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folhas 220/224: Prossiga-se com a execução nos termos da sentença proferida nos embargos. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folha 220). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-78.2012.403.6142 - ORLANDO RUIZ(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Não havendo sido comprovada a realização da perícia determinada pelo Juiz de Direito desta comarca, torno sem efeito a nomeação feita às folhas 233/234. Assim, diante do teor do v. acórdão lançado nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (v. folhas 225/225verso), determino a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração do valor efetivamente devido ao autor, atentando-se para os critérios fixados nos embargos à execução. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo fazendo constar Rizalva Izabel Capetti em substituição a Antônio Capetti (v. folha 259). Outrossim, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 343/344, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20120000001, à folha 169, no valor de R\$ 33.989,66, em favor do autor, conforme decisão lançada à folha 167.

0000124-45.2012.403.6142 - SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 247/248: Com efeito, a partir da publicação da Res. 122/2010 - CJF/STJ, o valor dos honorários de sucumbência não farão parte do valor total da execução para fins de verificação do Procedimento da Requisição. Nos termos do art. 21, 1.º da Res. CJF 168/11, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Vê-se, assim, que os cálculos homologados, à folha 237, referiam-se ao valor de R\$ 23.769,05 devido ao autor e R\$ 7.247,35 referente aos honorários advocatícios. Agiu, contudo, a serventia no Juízo Estadual com equívoco ao requisitar em um só ofício o valor total da execução (v. folha 241). Assiste, pois, razão ao INSS em suas alegações. Diante disto, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, solicitando o pagamento com bloqueio do valor requisitado a ordem deste juízo. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000134-89.2012.403.6142 - ALVORINDO SIVIERO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 126/130. O INSS apelou (fls. 132/142) e com contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior. Já em Segundo Grau, o INSS apresentou proposta de acordo e planilha de cálculos (fls. 158/160), com as quais a parte autora manifestou sua concordância na íntegra (fls. 164). Diante da concordância de ambas as partes, a proposta de acordo foi homologada (fls. 167) e posteriormente, com a baixa dos autos à Vara de origem, expediram-se os competentes ofícios requisitórios (fls. 174/175) e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 191). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000135-74.2012.403.6142 - MIRIAM TERTO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DA SILVA - CURADOR(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 240/242. O INSS apelou (fls. 252/261) e com contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação interposta (fls. 292/296). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 319/324), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 335). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. 191). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 394). Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme decisão lançada nos autos da Impugnação em apenso (v. folha 12 dos autos n. 0000160-87.2012.403.6142 - R\$ 12.696,96). Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de

Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-57.2012.403.6142 - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, intime-se a procuradora do autora, DR.ª Ana Karina Martins Galenti, para apor sua assinatura na petição de folhas 157/158. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução. Intimem-se.

0000166-94.2012.403.6142 - ANTONIA PAZ DA CRUZ ROCHA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s), observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado a título de honorários contratuais, para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. .PA 1,15 Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome da autora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES BUDOIA X ANGELO TEIXEIRA BUDOIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Tendo em vista que não vieram aos autos os cálculos, conforme ofícios de fls. 298 e 305, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos

cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-25.2012.403.6142 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Em vista da redistribuição do feito, e para que não se alegue prejuízo, manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual interposição de embargos à execução, comprovando-se nos autos, em caso positivo, com cópia da respectiva inicial. Em caso negativo, certifique a Serventia o decurso do prazo para a sua interposição. Após, prossiga-se com a execução com base nos cálculos apresentados pelo autor (v. folha 211), procedendo-se à expedição de ofícios em nome do autor e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-24.2012.403.6142 - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. De início, remetam-se os autos à Sudp para correto cadastramento do nome da autora de acordo com os documentos de folha 139 (Rosa Antônia Novo, e não Rosa Antônio Novo, como constou). Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Cumpra-se. Intimem-se.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e tratando-se de valor cuja requisição deva ser feita por meio de precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9.^o e 10.^o do artigo 100 da CF. Não havendo créditos a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (v. art. 4.^o da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo

ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara ao traslado da petição de folhas 255/256 e deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n. 0000459-64.2012.403.6142. Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo fazendo constar Vilma de Fátima Ribeiro Câmara em substituição ao falecido Vidal Conrado Câmara (v. folha 167). Outrossim, diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 61

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-91.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência da r. sentença de fls. 37/39 à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e traslade-se cópia para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000019-68.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS AJIL TRANSPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de TRANS AJIL TRANSPORTADORA LTDA. Em petição de fls. 27/28, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários. Sem custas, por força do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000487-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima, tendo em vista a disponibilidade do sistema RENAJUD, defiro a consulta para verificação da eventual existência de veículos automotores em nome da executada, juntando aos autos o resultado.Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000488-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA BASTOS GOMES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000501-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO SOARES COSTA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, diante das divergências de informações contidas nos autos (v. folha 27verso - dando conta do óbito do executado; v. folha 31 - parcelamento do débito), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé, se o caso.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000507-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLARICE PAVAO DE PAIVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000508-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA APARECIDA GOMES ALMEIDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 33.Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000512-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000514-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO JULIO DUARTE JUNIOR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000543-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINA PINTO DE SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafê.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000551-42.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face do executado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, autos instruídos com a certidão de dívida ativa de fl. 04 - decorrente do auto de infração nela especificado.Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual (competência delegada) a este Juízo Federal (instalado em 09/12/2011), nos termos da decisão de fls. 111.Consta dos autos que, após a citação do executado, sobreveio, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual - em 23/07/2009, oposição de exceção de pré-executividade cumulada com pedido de liminar - para exclusão do nome do excipiente dos registros do SERASA, SPC e CADIN, petição juntada às fls. 11/16.Sobre o referido pleito o excepto apresentou impugnação às fls. 25/40, juntando documentos. E sobre a impugnação, manifestou-se o excipiente às fls. 108/110.Síntese do necessário. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Iso posto, deveras, a questão principal alegada pelo excipiente (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, e assim será, preliminarmente, nos seguintes termos:DA PRESCRIÇÃO Pois bem. Trata-se de autuação lavrada pelo IBAMA, no exercício do poder de polícia - Auto de Infração nº 235666-D (por ter o executado desmatado 75,00 há de mata nativa, sem a devida autorização do órgão competente).Aduz o excipiente, em síntese, que a multa tem como data de vencimento 03/03/2003 e que o despacho judicial que determinou a citação ocorreu somente em 25/06/2009, razão pela qual a dívida estaria prescrita, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito.Assevero que, quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, por infração à legislação em vigor, aplicadas pelos órgãos públicos, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, com a

constituição definitiva do crédito não tributário - após o término regular do processo administrativo, a partir da data do vencimento da obrigação - sem o pagamento (art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: I - Processo: AC 200482020004439. AC - Apelação Cível - 520924. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Sigla do órgão TRF5. Órgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data: 01/07/2011 - Página: 818. Decisão UNÂNIME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº. 9.873/99. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Apelação desafiada pelo IBAMA em face da sentença que reconheceu a prescrição dos créditos exequendos (multas decorrentes de infração administrativa), extinguindo, com resolução de mérito, o processo de Execução Fiscal. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de Direito Público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil em vigor. 3. O art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, estabeleceu que, após o término regular do procedimento administrativo, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Hipótese em que a constituição definitiva do crédito não-tributário ocorreu em 15/10/1997, sendo este o termo inicial para a contagem da prescrição. Execução Fiscal que foi proposta em 19/12/2001; ato judicial ordenador da citação, que foi proferido em 07/01/2002, resultando dele, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Inocorrência da prescrição. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. Data da Decisão 16/06/2011. 2 - Processo: RESP 200200461194. RESP - RECURSO ESPECIAL - 429868. DENISE ARRUDA. Sigla do órgão. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PG:00227. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. 2. Considerando-se, assim, o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (1991), e a data em que esta foi citada, em 23.5.1997 - que, conforme orientação pacificada nesta Corte, é o ato capaz de interromper a prescrição (REsp 659.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; REsp 359.630/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 502.740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004) -, observa-se que restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva. 3. Não obstante tal conclusão, o acórdão recorrido deve ser mantido tendo em vista que nas razões do especial interposto, a recorrente, apontando violação de dispositivos do CTN, apenas defende a tese de que o prazo transcorrido entre 17.10.1990 (data em que foi intimada da decisão proferida no recurso administrativo) e a data em que apresentou a proposta de pagamento ao IBAMA (22.8.1991) deve ser somado ao prazo decorrido entre 18.2.1992 e 27.4.1997, para fins de contagem do prazo prescricional. Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reformar o acórdão recorrido, aplicando entendimento que não foi defendido pela recorrente em seu recurso nobre. 4. Recurso especial desprovido. Data da Decisão: 09/03/2006. Assim considerado, embora não conste dos autos documento informando o novo vencimento do débito após a decisão, verifica-se que a decisão definitiva do processo administrativo nº 02055.000066/2003 foi proferida em 08 de março de 2004 e a notificação da decisão foi recebida pelo autuado em 10 de março de 2004 (fl. 61, 64/66), o qual solicitou cópias dos autos - conforme se vê à fl. 67. Portanto, consideremos este o termo inicial do prazo prescricional, o qual não enseja qualquer prejuízo ao excipiente, ante a evidência de que o novo vencimento da obrigação se deu em data posterior à decisão. Quanto aos eventos interruptivos do prazo prescricional, estão previstos no art. 2º-A, da Lei nº 9.873/1999, verbis: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº

11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Em face dos dispositivos supracitados, a par do despacho judicial que determinou a citação do devedor (inciso I), verifica-se no contexto dos autos outro evento, anterior, que interrompeu a contagem do prazo prescricional, qual seja a confissão de dívida seguida de parcelamento, ato consolidado em 04 de junho de 2004 (fls. 71/75). E em 13 de janeiro de 2006 o autuado requereu o reparcelamento da dívida, que foi consolidado na mesma data, conforme documentos de fls. 88/94 - (hipótese prevista no inciso IV).Ante o exposto, basta mero cálculo aritmético para constatar que não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente: 1) pois entre o lapso temporal da data da decisão definitiva do processo administrativo 02055.000066/2003 (08 de março de 2004 - fl. 61 e 64) e o primeiro marco interruptivo do prazo - a confissão de dívida seguida de parcelamento, ato consolidado em 04 de junho de 2004 - fls. 71/75, não decorreu o prazo de cinco anos; 2) Também não decorreu o aludido prazo quinquenal da data da consolidação do reparcelamento - em 13 de janeiro de 2006 - fls. 88/94, até a data do despacho do juiz que ordenou a citação do executado/excipiente - em 25 de junho de 2009, tampouco se contado o termo inicial da data da exclusão do executado do parcelamento administrativo.Outra questão apresentada pelo excipiente - enquadramento na hipótese de remissão contemplada pela Lei nº 11.941/2009. Também não prospera aludido pleito. O dispositivo mencionado trata de débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que estavam vencidos há cinco anos ou mais na data de 31 de dezembro de 2007. No caso dos autos, a par de tratar-se de execução promovida pelo órgão de representação judicial do IBAMA, o processo administrativo foi concluído em 08 de março de 2004 - fl. 61 e 64. Observe-se, ainda, o limite de valor de R\$10.000,00, em face das memórias de cálculo carregadas aos autos (fls. 52 e 74/75). Por todos esse motivos, não se aplica, pois, ao presente caso, a legislação invocada pelo excipiente.No mais, quanto ao pedido de liminar, O pleito é de ser INDEFERIDO.Constam dos autos os documentos de fls. 95/105, que apontam os motivos que ensejaram a determinação administração de inclusão do nome do devedor no CADIN.Ausente o requisito fumus boni iuris; considerando-se: 1) que não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente, pelos fundamentos já apresentados; 2) que não se aplica ao presente caso, a legislação invocada pelo excipiente, sobre remissão (Lei nº 11.941/2009); 3) que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, a inscrição no CADIN somente poderá ser suspensa ou obstada, na hipótese de o devedor haver ingressado em Juízo com ação objetivando a discussão do débito, e desde que apresente garantia idônea e suficiente à sua satisfação - o que não ocorre no caso vertente; 4) a presunção de legitimidade do débito.Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:Processo: AG 200401000205935. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000205935. Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte DJ DATA: 02/03/2007 PAGINA:119. Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento.EmentaPROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTUAÇÃO POR PARCELAMENTO IRREGULAR - MULTA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - De acordo com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, a inscrição no CADIN somente poderá ser suspensa ou obstada, na hipótese de o devedor haver ingressado em Juízo com ação objetivando a discussão do débito, e desde que apresente garantia idônea e suficiente à sua satisfação. 2 -Havendo débito lançado contra o devedor (auto de infração por parcelamento irregular), cuja legitimidade se presume, não se pode impedir o IBAMA de promover a inscrição do nome do autuado no CADIN. 3 -Não se discute o mérito da autuação, mas, tão-somente, a possibilidade de inscrição da associação/autuada no CADIN, mesmo porque, a complexidade da matéria inviabilizaria a apreciação do pedido, antes da fase de provas. 4 - Agravo de Instrumento provido.Data da Decisão: 16/01/2007.Ausente o requisito periculum in mora; ante o tempo decorrido entre o ajuizamento do pedido quando o feito tramitava na Justiça Estadual (23/07/2009) e a data da redistribuição do feito a este Juízo (01/03/2012), não seria somente neste momento processual a ocorrência de periculum in mora.Nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar de fls. 11/17.No mais, as questões relativas à cobrança de juros e multa, prima facie, não são aptas para apreciação nesta análise preliminar e excepcional, pois demandam dilação probatória e garantia do Juízo, por conseguinte, devem vir à lide pela via apropriada.Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo e do teor da presente decisão.Fica consignado que, com o decurso do prazo - sem recurso, iniciar-se-á novo prazo para o executado efetuar o pagamento do débito, consoante a citação de fl. 10/10v. Caso este último prazo decorra in albis, expeça-se novo mandado, para cumprimento dos demais atos consignados no mandado de fl. 10, devendo o exequente apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0000554-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IBERE MENDES CAETANO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000556-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento feito à folha 88. Intime-se.

0000568-78.2012.403.6142 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Dado o lapso decorrido desde a petição de fls.109/111, providencie o exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000572-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALICE KEIKO YUSIASU

Despacho de fls.19:Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980. Após, voltem os autos conclusos.

0000574-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOEL BARBOSA DE ABREU

Despacho de fls.54:Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União -

GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980. Após, voltem os autos conclusos.

0000590-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MORALEJO FILHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000598-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PRUDENCIO CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000635-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000640-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BOA VISTA LINS LTDA ME X JOAO PAULO ANDREOTTI X ADALBERTO JARDIM X DEVANIR SIQUEIRA CESAR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000649-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento feito à folha 48. Intime-se

0000665-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Outrossim, indefiro o requerimento formulado à folha 37 visando a citação da executada por edital, já que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 231, do CPC. Posto isto, manifeste-se o exequente, no prazo acima assinalado, requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000680-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO FRANCISCO GOMES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000681-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000682-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0000707-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LEAO JUNIOR
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000708-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000709-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000710-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000712-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA REGINA DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000735-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MAMORU ARIMORI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000737-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO JULIO WOLFARTH FEITOSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000738-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA JOVIRA DOS SANTOS TAVARES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000739-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA LINS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000740-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M O SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000747-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PAVONI SIOLARI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000748-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOS SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000749-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA MARIA MAXIMIANO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de

julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000750-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000751-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO GOES ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000754-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO EDUARDO PAULO CAJUEIRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000764-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000774-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUBENS PERCHE DE MENEZES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 57.Após, dê-se vista ao(à) exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000803-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000815-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRAZIELA SOLFA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o requerimento formulado pela executada, à folha 53/55, para liberação do valor bloqueado nos autos (v. folhas 49/50), já que referente à sua conta salário. Outrossim, ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, manifeste-se a procuradora nomeada nos autos, Dr.^a Bárbara Maria de Matos Rodrigues Pinto, inscrita na OAB/SP sob o n. 239.416, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da executada. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000819-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA DANZI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000820-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINA MARIA DE AZEVEDO SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000821-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA PEREIRA DE LIMA BRASILIO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000822-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN CONFETTI LABANCA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000828-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DAS CHAGAS SIQUEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei n^o 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA COIMBRA VILLELA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000830-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA BERTASSI ANTUNES ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000831-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDONCA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000832-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DOS SANTOS PEREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000834-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALEXANDRE BASTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000835-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA VICENTE SIERRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000839-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO FERRAZONI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000840-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PEDRO LUIZ ALMEIDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000841-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TEXEIRA ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000847-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ADRIANA CARLA HEIDRICK

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 56.Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000848-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000858-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRAGAM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000859-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PITONDO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000860-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON KAZUO NAKAMURA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000863-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYRO QUEIROZ JUNQUEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000866-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FERREIRA PINHEIRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000867-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000869-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MALTA & VILELA S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000870-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000871-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000872-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINA PINTO DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000873-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000874-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ROBERTO DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000875-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000876-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO EDSON PEREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000881-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DE PAIVA CASADEI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000883-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MITSUYOSHI HARA MUTA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000884-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000893-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CILMARA DE LIMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000896-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE LUIZ DA COSTA PERON

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000908-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALCI LEANDRO PEREIRA GREGORIO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000913-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON VENANCIO MACHADO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000914-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSSIMAR DE PAULO RAMOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000932-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X M O SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/43.Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000952-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001059-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X FARMACIA POPULAR REGIONAL LINS LTDA EPP X ADIVALDO MAIETO X SATIE NOGUTI MAIETO Fls.20/21: Ante a informação de pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0001065-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON TRIDAPALLI NORONHA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001069-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO PILOTO CIRILLO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001072-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO) X PATRICIA SILVA CARDOSO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001090-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para nomeação de curador ao executado(a) citado por edital, nos termos do art. 9.º, inc. II, do CPC.Intime-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001100-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001101-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO FRANCISCO BARREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001102-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA SAO CARLOS DE LINS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001109-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SCHIMIDTT(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001111-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THIJON SERVICOS MEDICOS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001112-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BITTENCOURT LEAO SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001113-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABRICIO MARQUES BITTENCOURT LEAO
Fls.29/32: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 06(seis) meses, devendo os autos permanecer em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001118-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO HENRIQUE SEMENCATO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001123-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M PETUCOSKI ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001124-80.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BICHOS E MIMOS COM E SERVICOS LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001130-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA COIMBRA VILLELA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001131-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001134-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA RIBEIRO DE LINS LTDA - ME
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001136-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001138-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR GARCIA CASTILHO
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001145-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001148-11.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com

cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001149-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMAOS KOBORI LTDA ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo interposto, às folhas 48/56 (AI n. 0011009-51.2011.4.03.0000). Comunique-se o relator do agravo, Desembargador Federal André Nabarrete, acerca da redistribuição do feito. Intime-se.

0001150-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO BATISTA CARDOSO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001151-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX FERNANDO DE AGUIAR

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001156-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001157-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA FI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001158-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE VIEIRA SILVA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001159-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ZAMPARI HALLA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001160-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LETICIA RODRIGUES PERON
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001162-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PEDRO LUIZ ALMEIDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001165-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RAIMUNDO CLARO
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, em vista do longo período em que os autos permaneceram sem andamento, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001168-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALENTIM INACIO BRUNELLI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001171-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PARMALAT BRASIL SA IND/ DE ALIMENTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, em vista do longo período em que os autos permaneceram sem andamento, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001172-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA HELENA DANZI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0001173-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001174-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOSE

FRANCISCO GOMES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001176-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Outrossim, cumpra-se a executada a determinação lançada à folha 42, devendo trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos, para apreciação do pedido de AJG. Intimem-se.

0001179-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE VIGARANI DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001180-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARCELO MIRANDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001181-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls.22, no aguardo do recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de fls.21.Assim, promova-se a regular intimação do exequente, publicando o despacho de fls.21, na íntegra.Despacho de fls. 21: Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de

R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001184-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA SILVA CARDOZO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001186-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO RAYMUNDO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria da Vara ao desentranhamento das petições juntadas às folhas 32 e 38, já que endereçadas, por equívoco, a este feito, para posterior juntada aos autos n. 0000828-58.2012.403.6142 (v. CDA n. 32420). No mais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001189-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS FAGUNDES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001190-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BASSO ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0001193-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CRESCENCIO MARQUES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001558-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA X NILTON TRAVAIN(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001578-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem custas, por força do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO GUAPIRANGA LTDA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, manifeste-se a procuradora nomeada nos autos, Dr.^a Flávia Renata Anequini, inscrita na OAB/SP sob o n. 160.654, em 10 (dez) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da executada. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001631-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SEGURA - PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, à fl. 100, no sentido de que haja restituição, em favor da União, das despesas efetuadas com pagamento das diligências dos oficiais de Justiça. Assim, intime-se o

executado a restituir o montante dos valores antecipados pela exequente, a título de diligências, através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001694-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP264499 - ISABELLA DE JORGE SCARPELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001696-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0001720-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE V VERONA ME(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, juntadas com a inicial.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante de sua remissão, conforme preceitua o art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 795, do mesmo código, e o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001741-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL CACERAGHI LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos: Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra COMERCIAL CACERAGHI LTDA. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão e estando pagas as custas, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações de praxe.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001935-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001936-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILUCIA TREVISI

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001937-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILUCI DEOLINDA DOS SANTOS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001938-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARY APARECIDA FERNANDES

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001939-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAN DA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001940-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCE LEA VASCONCELLOS DA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001941-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCELENE PEDROSO ALVES

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001942-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO ROBERTO BISPO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação

alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001943-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO SERGIO TENORIO DA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001944-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE DEUS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001945-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA FERREIRA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001946-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI TELECIO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001947-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA YOKO SHIYA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001948-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DE FATIMA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001949-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001950-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001951-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA CABRAL

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001952-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANI DIAS MORETIM

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001953-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDINEI SALVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001954-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA CRISTIANE ANDRADE DE LIMA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001955-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFERSON DOS SANTOS BARBOZA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001956-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALEXANDRE BASTOS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001957-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LESLIENE RAVAGNANI CARDOSO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001958-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIVIA JANAINA MONTEIRO BENTO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001959-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA HELENA LEITE SIQUEIRA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso

I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001960-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA GOMES CANDIDO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001961-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001962-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FRANCISCO DE ASSIS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001963-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALLYDAY DE CARVALHO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001964-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001965-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE APARECIDA DE ALMEIDA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001966-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FREDI DA SILVA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001967-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA RODRIGUES
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001968-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DOS REIS GONCALVES

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001969-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001970-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE CRISTINI ROSA DA SILVA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exeqüente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as

determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001971-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE SOUSA SILVA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001972-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MERLI DE OLIVEIRA ARROTEIA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001973-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL CARLOS JUSTINO
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001974-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CARVALHO LERES DOS SANTOS
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001975-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001976-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001977-89.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIR MALAQUIAS ISSA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001978-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO JUNIOR DE CASTRO
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001979-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001980-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI JERONYMO HERNANDES
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001981-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA ALEVATO HERRERA MENDES
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso

I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001982-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE FATIMA MARTINS RAMOS

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002044-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 111/2012.Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0006-56, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2978, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 111/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do

excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0002045-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 112/2012.Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0007-37, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2982, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENFIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 112/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0002046-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 114/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0008-18, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2986, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 114/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002047-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 115/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o

preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0009-07, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2990, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 115/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002048-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 116/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0012-02, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$

1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2994, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 116/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002049-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: COOPERLINS - COOP. REG. AGRO - PEC DE LINS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 117/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOP. REG. AGRO - PEC DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0011-13, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2998, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias

para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 117/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002067-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 121/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0001-41, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2428,22 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 126, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do

encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 121/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002070-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA BARROS LINS ME
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: ANA CLAUDIA BARROS LINS ME Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 125/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) ANA CLAUDIA BARROS LINS ME, CPF/CNPJ n.º 04.685.438/0001-01, com endereço na Rua Nilo Peçanha, 119, A Garcia, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.428,22 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 10012, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 125/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr

encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0002071-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 124/2012.Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faç-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA, CPF/CNPJ n.º 01.699.291/0001-10, com endereço na Rua Rio Branco, 273, sala 94, centro, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.543,53 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 6897, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 124/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente

apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0002072-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA LINS - ME
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: MARCIA CRISTINA DE SOUZA LINS - ME Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 123/2012.Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) MARCIA CRISTINA DE SOUZA LINS - ME, CPF n.º 04.555.028/0001-46, com endereço na Rua Flósculo Franco do Amaral, 255, Monsenhor Pasetto, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.543,53 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 9985, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 123/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2017

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos etc.Fábio Rogério Donadon Costa, qualificado, opõe embargos de declaração, requerendo, ao final, em síntese, o seguinte: 1) a republicação da sentença de f. 244/250, na íntegra, conforme dispõem os atos normativos concernentes, uma vez que a publicação apenas da parte dispositiva não permitiu o conhecimento integral da decisão prolatada;2) que seja suprida a omissão relativa ao enfrentamento do argumento relativo ao direito constitucional de propriedade, que vigora em favor do embargante, bem como em razão de que, sobre o veículo, havia gravame de ônus de alienação fiduciária, o que significa que o bem sempre pertenceu à instituição financeira, também terceira de boa-fé.É um breve relato. Decido.A irresignação relativa à publicação da sentença fica prejudicada em virtude do despacho de f. 271, que determinou a republicação integral do texto de f. 244/250, o que foi cumprido, conforme f. 272/275.A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão.Sobre o aventado direito de propriedade do embargante, o Juízo desenvolveu extensa fundamentação para demonstrar que a questão vai além do direito de propriedade, sendo necessária a demonstração da boa-fé, a fim de garantir o direito à liberação do bem, como se constata às f. 247 e f. 247/verso.A partir de f. 248/verso até às f. 249/verso, este Juízo enfrentou a questão remanescente, relativa ao contrato de alienação fiduciária. Neste passo, importante salientar que o embargante não detém legitimidade ativa para pleitear em nome do credor fiduciário.Com efeito, a sentença discorreu minuciosamente sobre as teses levantadas pelo embargante, refutando-as.Todavia, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão no decurso. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irresignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos, ficando reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 11 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ronny Chimenos Pavão opõe embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade na sentença de f. 654/662. Sustenta, em síntese, que a obscuridade decorre do fato de o Juízo não considerar devidamente comprovada sua boa-fé, diante dos documentos trazidos aos autos. Alega ainda falta de isonomia no tratamento dedicado ao embargante, uma vez que o sequestro em relação a determinados bens do investigado Antônio Aparecido Pinto foi levantado, considerando-se que a data da aquisição era anterior às investigações, sendo que o embargante se encaixaria no mesmo caso. Há obscuridade também no fato de o Juízo haver firmado entendimento contrário à tese de que esgotados os 120 dias, o sequestro deve ser levantado.O Ministério Público Federal se manifestou às f. 681/682, pelo não conhecimento dos embargos. Caso conhecidos, que sejam rejeitados.É um breve relato. Decido.A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há obscuridade.As controvérsias relativas ao prazo de 120 dias e à boa-fé do embargante e suas provas foram fundamentadamente enfrentadas, especialmente nos itens 5 e 6 da sentença, respectivamente.Quanto ao paradigma trazido pelo embargante, o MPF, com razão, demonstra que as situações apresentadas não se equivalem:Importante ressaltar que os argumentos apontados pelo ora embargante à f. 675 que excluíram do seqüestro os bens em nome de Aparecido (constante em manifestação de f. 80-81 e

decisão de f. 82-84) considerou a anterioridade da aquisição em relação às notícias da prática do crime antecedente (narcotráfico). Veja-se que não é o mesmo caso dos bens do embargante, adquiridos anteriormente à instauração de inquérito que investiga a prática de crime de lavagem. Como bem explanou o D. Magistrado, obviamente as aquisições utilizadas na prática do crime de lavagem vão anteceder a instauração do inquérito que enseja a medida de seqüestro. Destarte, a sentença rebateu minuciosamente as teses da defesa, sem qualquer traço de obscuridade. No entanto, o embargante se utiliza dos embargos de declaração para discordar. Com efeito, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há obscuridade no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 9 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Gilson Bento da Silva, apresentando-se como terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do veículo GM/Corsa Hatch Joy, de placas DMZ-6286, requer o desbloqueio desse bem junto ao DETRAN, para poder efetuar o licenciamento e recebê-lo de volta, uma vez que se encontra detido junto a delegacia local devido a falta de licenciamento por ordem judicial. Informa que adquiriu o veículo no final de 2007 por meio de financiamento do Banco Finasa S/A. Aduz que agiu de boa-fé desde o início, tanto que, quando da aquisição do veículo, consultou o DETRAN, recebendo como resposta que não havia nenhum registro de bloqueio do bem, o qual só veio a ser registrado em 2010, em virtude da Ação Penal epigrafada, da qual não tinha conhecimento. Afirma que estava na posse do bem até a data de sua apreensão e lavratura de multa por transitar sem documento de porte obrigatório. Explica que o DETRAN, mesmo sendo recolhida a taxa respectiva, recusou-se a efetuar o licenciamento do veículo. Requer o deferimento da medida em antecipação de tutela e a concessão de justiça gratuita. Junta os documentos de f. 10/14. Emenda à inicial às f. 19/20, com a juntada de rol de testemunhas e novos documentos às f. 21/148. Contestação da União, às f. 153/155, pela improcedência dos embargos, tendo em vista a necessidade de se preservar o interesse e o patrimônio públicos, uma vez que a perda do bem já foi decretada na sentença penal condenatória proferida na ação penal 2006.60.00.003792-9 em desfavor de Márcio Moura da Silva, na qual se concluiu que o bem era de propriedade desse réu e que foi adquirido com valores oriundos de atividades ilícitas. O ilustre advogado da União chama a atenção para o fato de que, conforme documentos de f. 22/24, juntados pelo embargante, o proprietário do veículo, à época em que alega tê-lo adquirido, no final de 2007, era na verdade Márcio Moura da Silva, o réu condenado na ação penal. E ressalta que o fato de o certificado atual de registro se encontrar em nome do embargante não se presta a caracterizar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do automóvel. Manifesta-se o Ministério Público Federal à f. 156, pelo deferimento da prova testemunhal, pedindo o depoimento pessoal do embargante. Às f. 158/159, este juízo indefere o pedido de antecipação de tutela, oportuniza às partes a especificação das provas e ordena a intimação do embargante para se manifestar a respeito da contestação. F. 165/167: O embargante manifesta-se sobre a contestação da União, citando jurisprudência e reiterando o pedido de procedência do pedido inicial. À f. 168, o MPF reitera o pedido de provas já apresentado à f. 156 e pede que o autor seja intimado a informar e comprovar a data da compra, a forma de pagamento e as pessoas envolvidas na transação. A União, à f. 169, informa que não tem mais provas a produzir e observa que cabe ao embargante a prova de seu direito, o que não se realizou, no caso. F. 170: Deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal do embargante. Embargante ouvido à f. 200, narrando que a aquisição do veículo deu-se no final do ano de 2007, através da garagem Amigão Veículos e que o pagamento foi feito com uma entrada, sendo o restante pago com recurso oriundo de financiamento que ainda está sendo pago. Testemunhas ouvidas às f. 200/201, narrando que são os anteriores proprietários do veículo objeto destes autos. À f. 204, oportunizada ao embargante a informação e comprovação da data da compra, forma de pagamento e pessoas envolvidas na transação. F. 207/208: o embargante informa que não encontrou o recibo do veículo para melhor provar o alegado. Esclarece que adquiriu o veículo em Penápolis/SP, no estacionamento Amigão Veículos e que o pagamento foi feito através de financiamento do valor integral da compra, o qual está sendo pago até o momento. Afirma, ainda, que tomou conhecimento através da precatória expedida que o veículo fora comprado pelo Sr. Grillo (vulgo), o qual foi vendido para o Sr. José Fernandes (Biela), o qual passou o veículo para o estacionamento Amigão. E que são estas as únicas informações que o autor tem conhecimento sobre a transação do veículo. A União, em alegações finais às f. 210/212, ratifica a impugnação anteriormente apresentada e requer a improcedência do pleito do embargante, entendendo que não foi comprovada a aquisição do veículo nem a origem lícita dos recursos empregados. Afirma que há inequívoca contradição e falta de verossimilhança nas alegações do Embargante quando confrontadas com as provas documentais juntadas por ele próprio aos autos e chama a atenção ao fato de que, pelos registros do DETRAN, o veículo, na época em que teria sido adquirido, era propriedade de Márcio, condenado na ação penal. Além disso, o embargante não apresentou documentos relativos à aquisição do veículo, como a cópia do contrato de financiamento ou dos comprovantes de

pagamentos efetuados. E, ouvido em juízo, o embargante afirma ter dado uma entrada como parte do pagamento do veículo, financiando o restante, enquanto em sua manifestação de f. 207/208 afirma que o pagamento foi totalmente feito através de financiamento. À f. 213, o MPF observa que o autor não apresentou alegações finais e pede sua intimação. À f. 216, o autor é intimado para apresentar suas alegações, mas queda-se inerte (f. 217). À f. 220, o MPF traz suas alegações finais, apontando que o embargante não apresentou documentos que comprovassem o negócio firmado e entrou em contradição quanto à data de aquisição e forma de pagamento. Opina pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada compra de boa-fé e de que há fortes elementos comprobatórios da origem ilícita do bem apontados na sentença que determinou o perdimento do bem. Conclusos, decido. Observo que o embargante requereu a concessão de justiça gratuita, pedido ainda não apreciado nestes autos. Acerca do assunto, verifico que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. STF, 1ª Turma, AI-AgR 649283, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento 02.09.2008. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. STJ RESP 469594/RS TERCEIRA TURMA Data 22/05/2003 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (V - Embargos de divergência rejeitados. STJ ERESP 388045/RS CORTE ESPECIAL Data 01/08/2003 Assim, concedo ao embargante o benefício pleiteado. Com relação ao pedido principal, verifico que, em 15.04.10, foi proferida sentença nos autos da ação penal relativa a estes embargos, havendo a condenação de Márcio Moura da Silva e vários outros, por lavagem, e sendo decretado o perdimento do veículo objeto destes embargos. A sentença proferida nos autos da ação penal, relativamente ao perdimento do bem, praticamente prejudicaria os presentes embargos. Ocorre que estes são de terceiro. Observo que a restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, ao autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita por indiciado ou denunciado, ou por terceiro, não resolve a questão. Além dos requisitos propriedade e posse legítima, extrai-se da interpretação do 2º do art. 4º da Lei 9.613/98 que, ao acusado, cabe fazer prova da licitude da origem e ao embargante, sendo terceiro, a prova da onerosidade do negócio e de sua boa-fé. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Com relação à onerosidade, in casu, observo que não foi juntado nenhum documento contemporâneo ao fato que espelhe o referido negócio jurídico. À f. 207/208, o embargante informa que não encontrou o recibo do veículo para melhor provar o alegado. Não há nos autos cópia do contrato de financiamento ou qualquer comprovante do pagamento das prestações. Faltam elementos nos autos que demonstrem a própria existência do negócio de compra e venda do veículo. Conforme se constata na f. 13, o veículo estava na posse do embargante, no momento de sua apreensão. Sabe-se, também, pelos documentos presentes à f. 13, ambos emitidos em 2010, que o nome do embargante consta como proprietário do veículo. Porém, isso não comprova a onerosidade do negócio nem mesmo a sua propriedade, pois é assente na doutrina e jurisprudência que a prova da propriedade de automóvel é feita através do Certificado de Registro de Veículo, que não foi apresentado, no caso. O embargante afirma que adquiriu o veículo em final de 2007, mas a prova dos autos indica que, à época, o proprietário era Márcio Moura da Silva. Além das dúvidas sobre a data em que teria ocorrido a compra do veículo pelo embargante, há contradição quanto à forma de pagamento. Como bem observa o representante da União, ouvido em juízo, o

embargante afirma ter dado uma entrada como parte do pagamento do veículo e financiado o restante, enquanto que, em sua manifestação de f. 207/208, é afirmado que o pagamento foi totalmente feito através de financiamento. Dos autos de sequestro, a respeito do bem objeto destes autos, tem-se que, no ano de 2006, em diligência de busca e apreensão na residência de Márcio Moura da Silva (conforme mandado de f. 20 dos autos de sequestro), foram arrecadados o certificado de registro e uma chave do veículo, tendo Márcio, na ocasião, informado à autoridade policial que havia emprestado o veículo à sua tia, também denunciada na mesma ação penal (f. 138 dos autos de sequestro). Posteriormente, quando de sua prisão em flagrante no IPL 00271/2006 (f. 28/30 dos autos de sequestro), declarou que seu carro Corsa foi deixado com EGILDO DE SOUZA ALMEIDA para ser vendido desde o dia 09/05/2006, sendo que desde então não sabe o que aconteceu com o veículo; QUE, perguntado por que falou anteriormente para os policiais que tinha emprestado o Corsa para sua tia ELZA, respondeu que naquele momento se enganou; ; QUE, comprou o Corsa em Santo André/SP de uma pessoa da qual não se recorda o nome, sendo que a negociação foi intermediada por seu amigo TIAGO, de quem não sabe o nome completo; ; QUE, pagou pelo Corsa a quantia de R\$ 24.000,00 em dinheiro; No presente caso, o embargante não teve má-fé comprovada. Porém, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegada boa-fé. A par disso, há, de fato, fortes elementos no sentido da origem ilícita dos recursos usados para a aquisição do bem, que serviram de embasamento para o decreto de perdimento do bem na sentença que julgou a ação penal. Ali, foi assentado que o Corsa placa DMZ-6286, ano 2004/2005, cor prata, de propriedade de Márcio, adquirido em 16.02.06 (fls. 02, apenso III). Márcio figurou como laranja nos imóveis descritos nos tens 11.4 e 11.6. Na condição de sobrinho de José Severino da Silva, sempre coadjuvou a organização, principalmente ao lado de Elza. Tudo indica seu envolvimento com o tráfico dos 463 kg de cocaína. Em sua casa, foi encontrado um certificado de segurança do veículo transportador dessa droga, além dos registros de controle de gastos de fazenda de Cabecinha, na Bolívia, conforme fls. 10 e 27/45 do apenso III. Com este veículo, certamente auxiliava Elza, principalmente, nos negócios criminosos dela (tráfico e lavagem). Sofreu condenação juntamente com vários destes réus, por associação ligada ao tráfico dos 103,5 kg mais 197,6 kg de cocaína. Não tinha fonte lícita de renda para possuir um carro novo, que é este, e um usado. O Corsa, não há dúvida, compunha a estrutura da organização e deve ter sido comprovado com dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Ficou assentado que o mesmo, com frequência, viajava para a Bolívia, onde se homiziava seu tio Cabecinha, chefe do bando, e para São Paulo.

.....Valor: R\$ 23.000,00. Márcio é sobrinho de José Severino e de Elza. Neste caso, ainda mais porque decretado o perdimento nos autos principais, não se mostra viável o atendimento do pleito do embargante. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, fixado em R\$ 22.000,00 (f. 09). Suspensa a exigência dos honorários da União, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas isentas. Junte-se cópia desta aos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 2006.60.00.003793-0. Oficie-se ao Relator da Apelação Criminal referente à Ação Penal n. 0003792-72.2006.403.6000, com cópia desta sentença. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 09 de abril de 2012.

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Sebastião Ferreira Barbosa, qualificado, pretende levantar o sequestro que recaiu sobre a motocicleta JTA/Suzuki GSXR1000, placas HNN-2000, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido o referido bem em meados do mês de maio de 2010, de Ales Marques, em data anterior à prisão do mesmo. Aduz que já estava na posse da motocicleta em 25.06.2010, tanto que foi autuado na condução do veículo, consoante auto de infração de f. 12, em seu nome. Juntou ainda declarações de f. 13 e 14, para comprovar a compra e venda da motocicleta. Informa que é comerciante de veículos em garagem de automóveis, razão pela qual não transferiu o bem para seu nome, aguardando a venda para transferi-lo diretamente ao comprador. Saliencia que a transferência de bem móvel se dá pela tradição, o que se verificou nesse caso, havendo adquirido o veículo automotor a título oneroso. Argumenta que a motocicleta não está relacionada com o crime investigado e nem tampouco foi adquirida de forma ou através de meios ilícitos. Requereu a restituição do documento do veículo (f. 02/15). Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 20/29. Comprovante de recolhimento das custas iniciais às f. 30/31. Citada, a União Federal defende a legalidade e oportunidade do sequestro, vez que há previsão das chamadas medidas cautelares, visando a garantia da execução das sentenças criminais. Aduz que o embargante não demonstrou a boa fé necessária para o levantamento da constrição. Assinala que o auto de infração de f. 12 não serve para comprovar a propriedade do bem, posto que apenas identifica o condutor. Também não houve menção ao valor pago e nem mesmo existem dados sobre a capacidade financeira do embargante. Requereu a total improcedência do pedido (f. 36/46). O Ministério Público Federal, às f. 48/48vº, exarou parecer pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e requereu a produção de provas. Juntada de substabelecimento às f. 49/50. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, às f. 52/52vº. Deferida, no mesmo despacho, a produção de provas. Designada audiência para inquirição das testemunhas e oitiva do

embargante, por videoconferência (f. 55). Termo de audiência às f. 63. Carta precatória juntada às f. 64/74 e CD-Room contendo o registro audiovisual efetuado, às f. 77/78./108/109. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição do embargante (f. 63). O embargante não apresentou Alegações Finais. As alegações da União Federal se encontram às f. 81/81v°. Parecer ministerial às f. 83/83v°. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ainda mais porque se trata de embargos de terceiro. Existem dois processos de sequestro envolvendo Ales Marques. Um deles tem o n.º 0007454-05.2010.403.6000. O outro é o de n.º 008398-07.2010.403.6000. No primeiro processo, além da motocicleta objeto destes embargos, foram sequestrados outros bens, conforme despacho, por cópia, posto às fls. 23/27, proferido em 24.07.10. Na ocasião, conforme consta da referida decisão, foi ordenado o sequestro dos bens relacionados na representação policial, além de outros pertencentes a Ales Marques e pessoas a ele ligadas (final de fls. 26), desde que com indícios de origem criminoso. O sequestro do veículo automotor reivindicado pelo embargante, como já dito, veio a ocorrer no processo 0007454-05.2010.403.6000, em razão de representação da autoridade policial, que pediu o sequestro de todos os bens móveis, imóveis, cavalos de raça e veículos registrados em nome de Ales Marques e pessoas a ele ligadas. O MPF exarou parecer favorável à medida. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. A impugnação da União Federal e o parecer ministerial (fls. 36/46 e 48/48vº) aduzem que o embargante não se desincumbiu de comprovar sua boa-fé, havendo dúvida quanto à licitude da origem e a tradição a título oneroso. Não há nenhuma comprovação quanto aos rendimentos do embargante. Em sua petição inicial, o embargante deixou de informar o valor pago pela motocicleta. Na emenda à inicial o embargante limitou-se a dar à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Não juntou nenhum recibo, apenas trouxe as declarações de f. 13 e 14, firmadas por José Barreto Arrais, comerciante, e Erinaldo Teles, corretor de automóvel, para comprovar a aquisição. O embargante não foi ouvido porque se encontrava preso na cidade de Ponta Porã/MS, segundo informou a testemunha José Barreto. O Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição (f. 63). A testemunha José Barreto Arrais, ouvido em audiência, apenas declarou trabalhar com o embargante no Estacionamento São Francisco, na compra e venda de veículos. Nada soube informar sobre o negócio envolvendo a motocicleta objeto destes embargos, a não ser que a viu naquele estabelecimento, sendo usada pelo embargante. A testemunha Erinaldo Teles também nada soube dizer sobre a compra da motocicleta. Não há nos autos nenhum documento que dê suporte aos fatos alegados. O auto de infração de f. 12 apenas informa que o embargante era o condutor da motocicleta. As declarações firmadas por José Barreto Arrais e Erinaldo Teles também nada comprovam, vez que em depoimento ambos declararam desconhecer os pormenores do negócio, tais como a forma e o valor do pagamento. Também declararam desconhecer qual seria a renda auferida pelo embargante. Da análise de tudo que foi trazido aos autos, o que se extrai é que, efetivamente, o embargante não se desincumbiu de comprovar nem a propriedade e nem que possuía reserva ou fonte de renda suficiente para a aquisição da motocicleta. No documento do veículo consta como proprietário o investigado Ales Marques (f. 11). O negócio supostamente realizado entre o embargante e Ales Marques não restou comprovado. Também não há nenhum documento hábil a comprovar a onerosidade do negócio. Persistem as fundadas dúvidas de que o veículo automotor pertence, de fato, ao investigado Ales Marques. Há notícias de que o embargante teria sido preso em razão de envolvimento com tráfico de drogas, fato este que lança dúvidas sobre os fatos constantes dos autos. As argumentações do embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. Assim, constata-se que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isto não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato dos animais. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial, mediante ofício solicitando celeridade no andamento do mesmo. Disponibilizar a sentença nos endereços

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

DESPACHO: Vistos, etc.1 Segue sentença em separado, com relação aos embargos de declaração opostos às f. 97/98. 2 Apreciarei o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita após a juntada aos autos, pelo embargante, do original da declaração apresentada por cópia às f. 99, e a manifestação da União Federal. I-se. Campo Grande, 23 de abril de 2012. SENTENÇA: Vistos, etc. Os embargos de fls. 97/99 versam apenas sobre gratuidade de justiça, alegando o embargante que a sentença se omitiu a respeito, inobstante desde o início tenha ficado demonstrado sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A Lei nº 1.060/50, em seu 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Analisando os presentes autos, verifico que o embargante, em nenhum momento, a não ser agora quando da interposição dos embargos de declaração, fez tal afirmação. Destaco que houve, inclusive, o pagamento das custas iniciais, consoante f. 29. A sentença, portanto, não poderia ter se pronunciado sobre questão não suscitada pelas partes. Por outro lado, os embargos de declaração são cabíveis apenas em razão de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso da sentença objurgada. scuridade ou contradição, o que não se verifica no caso da sentença obj Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, julgo improcedentes os presentes embargos interpostos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2012.

0010121-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1-Segue sentença, à parte, com relação aos embargos de declaração interpostos às f. 103/104. 2- Intime-se o embargante para que traga aos autos o original da declaração de f. 105, ouvindo-se a embargada. Após, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Campo Grande, 09 de abril de 2012. SENTENÇA: Vistos, etc. Os embargos de fls. 103/105 versam apenas sobre gratuidade de justiça, alegando o embargante que a sentença se omitiu a respeito, inobstante desde o início tenha ficado demonstrado sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A Lei nº 1.060/50, em seu 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Analisando os presentes autos, verifico que o embargante, em nenhum momento, a não ser agora quando da interposição dos embargos de declaração, fez tal afirmação. Destaco que houve, inclusive, o pagamento das custas iniciais, consoante f. 26. A sentença, portanto, não poderia ter se pronunciado sobre questão não suscitada pelas partes. Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, julgo Por outro lado, os embargos de declaração são cabíveis apenas em razão de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso da sentença objurgada. Campo Grande-MS, 09 de abril de 2012. Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, julgo improcedentes os presentes embargos interpostos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09 de abril de 2012.

0010124-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Hélio Pereira dos Santos, qualificado, pretende levantar o sequestro que recaiu sobre animal equino, de raça Paint, de nome MR SAN CAT HN, registro nº P-06161 (TE), sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido o referido bem em 18.09.2007, de Cícero Ferro, do Haras Nevada, consoante consta do certificado de registro de f. 16. Aduz que o referido bem semovente estava no imóvel pertencente a Ales Marques, que utilizava o local como centro para treinamento de cavalos. Aduz que a ordem de sequestro dizia respeito apenas aos bens de Ales Marques, não autorizando a constrição sobre bens de terceiros, não indiciados e nem sequer investigados nos autos (f. 02/17). Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 22/31. Comprovante de recolhimento das custas iniciais às f. 32/33. Foram juntados aos autos cópias do processo de alienação judicial nº 011215120104036000, onde foi determinada a venda dos animais sequestrados, em leilão. Citada, a União Federal defende a legalidade e oportunidade do sequestro, vez que há previsão das chamadas medidas cautelares, visando a garantia da execução das sentenças criminais. Aduz que cabe ao embargante comprovar a propriedade dos bens bem como a licitude da origem. Ressalta que é da natureza dos delitos investigados no processo criminal o registro de bens em nome de terceiros, com o objetivo de dificultar a apreensão judicial do patrimônio fruto de atividade delituosa ou nela utilizado como meio. Ressalta que não há registro de apreensão de cavalo da raça Paint macho na Chácara Lajeado, mas há menção a fotografias.

Argumenta que o autor não comprovou de forma inequívoca que o cavalo sequestrado é o MR SAN CAT HN, registrado sob o nº P-06161(TE), nem a posse e a propriedade, bem como a origem lícita do animal. Argumenta, ainda, que na inicial, o autor se declarou domador de cavalos, residente e domiciliado na Chácara Lajeado, exatamente onde se deu a apreensão de cavalos, imóvel de propriedade do investigado Ales Marques. Presume-se, assim, que, no mínimo, o autor possui, no mínimo, vínculo empregatício com o investigado, com todas as características: pessoal, subordinado, dependente e assalariado. Ainda que o Autor não seja formalmente empregado, com registro em carteira, o fato de residir na propriedade do autor já é indicativo de dependência e subordinação. Também a profissão domador de cavalos e a residência-imóvel de outrem e local de trabalho, demonstram incompatibilidade entre renda, patrimônio e a compra de cavalo de raça, atividade esta que pressupõe excelentes condições financeiras. Tais fatos conduzem para o julgamento de improcedência do pedido. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela (f. 48).O Ministério Público Federal, às f. 52/52vº, exarou parecer pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e requereu a produção de provas.Juntada do laudo de avaliação dos bens semoventes às f. 53/55. Intimação do embargante às f. 58.Petição do embargante informando que o animal de sua propriedade é o cavalo MR SAN CAT HN raça pura QUARTO DE MILHA (f. 60/61).Petição do embargante informando que adquiriu o animal, pagando o valor em prestações, e apenas o deixou na propriedade de Ales Marques (f. 66) Petição do embargante requerendo dilação de prazo para informar o endereço da testemunha Cícero Ferro e juntada de comprovantes de rendimentos (f. 74/75).Petição do embargante desistindo da oitiva da testemunha Cícero Ferro, bem como juntando cópia de carteira de trabalho e outros documentos (f. 79/96).Despacho designando audiência, às f. 97.Termo de audiência às f. 108/109. Remarcada a audiência para a oitiva de Cícero Ferro. Homologado o pedido desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Foi colhido o depoimento do embargante. Registro audiovisual da audiência às f. 111.Petição da União Federal justificando sua ausência na audiência designada para oitiva de testemunha arrolada pelo MPF (f. 116).Audiência para oitiva da testemunha Cícero Ferro, às f. 117/118. Registro audiovisual da audiência às f. 119.Alegações Finais do embargante às f. 123/125. Alegações finais da União Federal às f. 126/128. Parecer ministerial às f. 130/131).Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ainda mais porque se trata de embargos de terceiro. Existem dois processos de sequestro envolvendo Ales Marques. Um deles tem o n.º 0007454-05.2010.403.6000. O outro é o de n.º 008398-07.2010.403.6000. No primeiro processo, além dos semoventes objeto destes embargos, foram sequestrados outros bens, conforme despacho, por cópia, posto às fls. 132/136, proferido em 24.07.10. Na ocasião, conforme consta da referida decisão, foi ordenado o sequestro dos bens relacionados na representação policial, além de outros pertencentes a Ales Marques e pessoas a ele ligadas (final de fls. 135), desde que com indícios de origem criminosa. O sequestro do bem semovente do embargante (um cavalo da raça Paint), como já dito, veio a ocorrer no processo 0007454-05.2010.403.6000, em razão de representação da autoridade policial, que pediu o sequestro de todos os bens móveis, imóveis, cavalos de raça e veículos registrados em nome de Ales Marques e pessoas a ele ligadas. O MPF exarou parecer favorável à medida.As investigações envolvendo o proprietário da chácara onde se encontrava o bem semovente objeto destes embargos (Ales Marques) nada apontam em relação à pessoa do embargante.O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.A impugnação da União Federal e o parecer ministerial (fls. 41/46 e 52/52vº) aduzem que o embargante não se desincumbiu de comprovar que o cavalo sequestrado é aquele registrado sob o nº P06161, a posse e a propriedade dos bem e a licitude da origem. Em sua petição inicial, o embargante deixou de informar o valor pago pelo animal MR SAN CAT HN, limitando-se a dar à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não juntou nenhum recibo, apenas trouxe um certificado de registro, com a imagem de um potro, como prova da suposta compra e venda. No referido certificado consta transferência do animal ali especificado ao embargante, com data de 18.09.2007 (f. 16).Em audiência, o embargante não soube informar ao certo quanto teria pago pelo animal. Perguntado, declarou que juntamente com MR SAN CAT comprou outro animal, e por isso acha que o valor pago seria uns mil e seiscentos, mil e setecentos prá cá.... Declarou que pagou em parcelas, através de boleto bancário na Caixa Econômica e também para uma advogada. Nenhum dos boletos, no entanto, se encontram autenticados pelo banco, além de estarem com data muito anterior ao suposto negócio. O último boleto venceu em 17.11.2006, sendo que o animal teria sido adquirido 18.09.2007, data que consta do

certificado de registro. O recibo de f. 96 também não serve para comprovação do negócio em questão. Não está firmado pelo vendedor, que seria o Sr. Cícero Ferro. Não identifica o animal, ou animais adquiridos, fazendo alusão apenas a compra de equinos do Sr. Cícero Ferro. Destaco que o recibo, no valor de R\$ 1.657,50 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) seria das parcelas vencidas em 17/03, 17/04 e 17/05/2006, porém, verifico que os boletos vencidos nessas datas (f. 95), somam apenas R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais). Em suma: Os documentos apenas comprovam alguns pagamentos efetuados, porém não identificam a que negócio se referem. Já o certificado de f. 16 apenas informa que se registrou o animal ali discriminado, em nome do embargante, em 18.09.2007, não servindo para comprovar a existência e onerosidade do suposto negócio. Questionado sobre o contrato de compra e venda, afirmou que não tem o documento, somente os boletos e o registro do animal. Quanto à entrega do animal ao haras pertencente a Ales Marques, para treinamento, declarou que combinou tudo com o domador Lídio e também falou com Ales. Não há nenhum documento que comprove essa entrega. Se o haras tem algum controle, não sabe. No seu caso, é assim que funcionou. Conversou com o domador e combinou o serviço, o tempo e o preço. O embargante declara que vive de compra e venda de animais e que também é domador. Não trouxe, porém nenhum documento hábil que comprovasse sua renda. A cópia de f. 81 não identifica quem seria o trabalhador e, mais, noticia que o contrato de trabalho foi encerrado em dezembro de 2003. A compra do cavalo foi em setembro de 2007. O documento de f. 82 da Secretaria de Estado de Fazenda é de junho de 2011. Volto a dizer: a compra do cavalo foi em setembro de 2007. A testemunha Cícero Ferro, ouvido em audiência, declarou que conhece Hélio a uns oito anos e que ele trabalhava como gerente de fazenda e atualmente negocia com animais. Disse já haver vendido para o embargante em torno de seis cavalos. Não conhece Ales Marques. Declarou ser dono do Haras Nevada. Disse que vendeu o cavalo descrito nestes autos a Hélio, não se lembrando por quanto vendeu o animal e nem quando exatamente. Uns cinco, seis anos, Afirma que por ocasião da venda assinou o documento de f. 16. Acrescentou que vendeu cavalos para Hélio, não podendo dizer nada sobre o paradeiro dos mesmos. A declaração de imposto de renda do embargante, juntada aos autos às f. 84/91, nada acrescenta, visto estar desacompanhada dos documentos que originaram os dados nela constantes. Da análise da mesma se verifica que o embargante nem mesmo fez constar da declaração de bens e direitos o bem semovente adquirido em 2007. As argumentações do embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. Os fatos alegados não encontram suporte nem na documentação e nem mesmo nas declarações do próprio embargante. O depoimento da testemunha também não é conclusivo. Da análise de tudo que foi trazido aos autos, o que se extrai é que, efetivamente, o embargante não se desincumbiu de comprovar nem a propriedade e nem que possuía reserva ou fonte de renda suficiente para a aquisição do animal MR SAN CAT. O negócio supostamente realizado entre o embargante e Cícero não restou comprovado. Não há provas da onerosidade do negócio. Nem mesmo conseguiu comprovar o embargante que o certificado de f. 16 pertence efetivamente a um dos animais sequestrados, à míngua de haver no documento descrição que identificasse, sem sombras de dúvidas, o semovente, não constando dados que pudessem ser confrontados com aqueles constantes do laudo de avaliação, cuja cópia se encontra às f. 53/55. Destaco que o embargante, na petição inicial, afirma ser o animal da raça Paint. Já na petição de f. 60/61, o embargante afirma que o animal é Quarto de milha. Por ocasião da audiência declara que o mesmo é Paint Horse e que teria puxado a mãe, que é Quarto de milha, sendo o pai Paint Horse. Também o fato de o animal se encontrar no imóvel do investigado Ales Marques, milita em desfavor do embargante, vez que não há nenhum documento que comprove estar o mesmo ali em razão de um contrato, para treinamento. Ressalto que nem mesmo o custeio de tal permanência o embargante logrou comprovar. Persistem as fundadas dúvidas de que o animal pertence, de fato, ao investigado Ales Marques. Assim, constata-se que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isto não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato dos animais. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Destaco que o valor obtido na alienação antecipada já realizada, consoante certidão e auto de arrematação de f. 137/139, ficará depositado em conta à ordem do juízo, o que resguarda o direito do embargante em eventual liberação futura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial, mediante ofício solicitando celeridade no andamento do mesmo. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09 de abril de 2012.

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. José Aparecido da Silva, qualificado, pretende levantar o sequestro que recaiu sobre dois animais

equinos, de raça não definida, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido os referidos bens em 15.03.2010, por R\$ 1.000,00, cada, de Admir Arantes Bueno Sobrinho, consoante recibo de f. 16, com firma reconhecida em 04.10.2010. Aduz que os referidos bens semoventes estavam no imóvel pertencente a Ales Marques, que utilizava o local como centro para treinamento de cavalos. Aduz que a ordem de sequestro dizia respeito apenas aos bens de Ales Marques, não autorizando a constrição sobre bens de terceiros, não indiciados e nem sequer investigados nos autos (f. 02/17). Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 22/30. Comprovante de recolhimento das custas iniciais às f. 31/32. Foram juntados aos autos cópias do processo de alienação judicial nº 011215120104036000, onde foi determinada a venda dos animais sequestrados, em leilão. Intimação das partes às f. 39/40. Citada, a União Federal defende a legalidade e oportunidade do sequestro, vez que há previsão das chamadas medidas cautelares, visando a garantia da execução das sentenças criminais. Aduz que cabe ao embargante comprovar a propriedade dos bens bem como a licitude da origem. Ressalta que é da natureza dos delitos investigados no processo criminal o registro de bens em nome de terceiros, com o objetivo de dificultar a apreensão judicial do patrimônio fruto de atividade delituosa ou nela utilizado como meio. Ressalta, ainda, que embora o embargante afirme que os animais não possuem raça definida e lhes atribua valor ínfimo, consta do auto de apreensão que seriam quarto de milha. Argumenta a União que se os animais são da raça quarto de milha, e estavam alojados num Centro para Treinamento de Cavalos (Chácara de propriedade de Ales Marques), conforme o próprio Embargante noticia na inicial, parece óbvio que não se tratam de animais sem raça definida de valor irrelevante, como quer fazer crer o Embargante. Portanto, é de pouca valia o recibo juntado às f. 16, posto que ao que tudo indica tal documento visa apenas simular a realização de negócio, entabulado justamente para ocultar o verdadeiro proprietário dos bens semoventes, bem como iludir as autoridades acerca do valor real de tais bens. Destaca que não há nos autos nenhuma referência à profissão do embargante, sua renda, local em que reside, enfim, nada que permita inferir sua condição econômica e cotejá-la com aquela exigível de proprietários de animais de raça alojados em Centro de Treinamento Especializado. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação do efeitos da tutela (f. 41/43). O Ministério Público Federal, às f. 45/45vº, exarou parecer pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e requereu a produção de provas. Juntada do laudo de avaliação dos bens semoventes às f. 46/48. Intimação das partes às f. 53. A secretaria certificou que houve a arrematação de um dos bens semoventes (a égua de nome Rebeca) objeto destes embargos, em 16.12.2010 (f. 50/51). Petição do embargante informando que os animais de sua propriedade são de nome Rebeca e Estrela (f. 55/56). O embargante não especificou outras provas a serem produzidas (f. 60). Petição do embargante requerendo ressarcimento de valores em razão da arrematação do animais e juntando cópia da declaração de de imposto de renda ano-calendário 2010 (f. 61/66). A União Federal não requereu produção de outras provas (f. 68). O MPF requereu a oitiva de testemunhas (f. 55 e 80). Despacho deferindo a produção da prova testemunhal às f. 72/72vº. Termo de audiência às f. 83/84. Homologado o pedido desistência da oitiva da testemunha Hélio Pereira dos Santos, por parte do embargante. Registro audiovisual da audiência às f. 87. Alegações finais da União Federal às f. 88/89. Parecer ministerial às f. 91. O embargante não apresentou alegações finais (f. 92). Foi determinada a renumeração dos autos (f. 93/94). Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ainda mais porque se trata de embargos de terceiro. Existem dois processos de sequestro envolvendo Ales Marques. Um deles tem o n.º 0007454-05.2010.403.6000. O outro é o de n.º 008398-07.2010.403.6000. No primeiro processo, além dos semoventes objeto destes embargos, foram sequestrados outros bens, conforme despacho, por cópia, posto às fls. 95/99, proferido em 24.07.10. Na ocasião, conforme consta da referida decisão, foi ordenado o sequestro dos bens relacionados na representação policial, além de outros pertencentes a Ales Marques e pessoas a ele ligadas (final de fls. 98), desde que com indícios de origem criminosa. O sequestro dos bens semoventes do embargante (duas éguas), como já dito, veio a ocorrer no processo 0007454-05.2010.403.6000, em razão de representação da autoridade policial, que pediu o sequestro de todos os bens móveis, imóveis, cavalos de raça e veículos registrados em nome de Ales Marques e pessoas a ele ligadas. O MPF exarou parecer favorável à medida. As investigações envolvendo o proprietário da chácara onde se encontravam os bens semoventes objeto destes embargos (Ales Marques) nada apontam em relação à pessoa do embargante. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. A impugnação da União Federal e o parecer ministerial (fls. 41/43 e 45/45vº)

aduzem que o embargante não se desincumbiu de comprovar a propriedade dos bens e a licitude da origem. Em sua petição inicial, o embargante informou que adquiriu os animais pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada um, juntando recibo datado de 15.03.2010, com firma reconhecida em 04.10.2010, como prova da suposta compra e venda. Em audiência, no entanto, as declarações do embargante lançaram dúvida sobre a validade desse documento. O embargante, inquirido, afirmou que pagou em cada animal, R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando uma entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e parcelando o restante. Questionado sobre o recibo, afirmou que iria deixá-lo futuramente com a sua advogada, porque o mesmo não teria sido solicitado. Posteriormente, confrontado com o recibo constante dos autos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não soube responder. Tal discrepância não foi aclarada. O embargante declarou, ainda, que o dinheiro para a aquisição dos referidos bens veio de um acerto trabalhista com a empresa Casas Pernambucanas. Não apresentou, no entanto, nenhum documento que comprovasse tal fato. Disse que atualmente não tem carteira assinada e trabalha com seu sogro. Não informou, no entanto, qual a sua ocupação. Afirmou o embargante que os animais estavam no centro de treinamento de Ales Marques para acertar a rédea e que não pagava nada pelo serviço, apenas fornecia a ração. Tal situação de gratuidade é, no mínimo, inusitada, em razão de haver o embargante afirmado que apenas conhecia Ales Marques de vista. O embargante declarou que adquiriu os animais para uso de seu pai, que possui uma chacinha em Sidrolândia-MS. Disse que os animais não possuem documentação porque não são puro-sangue. A testemunha Admir Arantes Bueno Subrinho, ouvido em audiência, declarou que vendeu os animais ao embargante por R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, e que o recibo que se encontra nos autos refere-se apenas a uma parte do pagamento, ficando o restante parcelado. Tal declaração conflita com a informação do próprio embargante de que teria pago de entrada R\$ 500,00 (quinhentos reais), parcelando o restante e o recibo não teria sido solicitado. Informou a testemunha que os animais eram seus, da Chácara Pedra Preta, e que foram fruto de uma permuta de seu pai com seu cunhado, que reside em Camapuã-MS. Declarou, ainda, que os animais nunca pertenceram a Ales Marques e que, após a venda, os entregou ao comprador, desconhecendo para onde foram levados. Informou, ainda, que são animais meio sangue, filhos de cavalos de raça. Quanto à declaração de imposto de renda do embargante, juntada aos autos às f. 62/66, nada comprova, visto estar desacompanhada dos documentos que originaram os dados nela constantes. Da análise da mesma se verifica que o embargante não fez constar como rendimento as verbas trabalhistas, que teriam sido recebidas da empresa Casas Pernambucanas. Tais verbas é que teriam sido utilizadas na suposta negociação dos animais. Também os próprios bens semoventes não constam da declaração de bens e direitos. O embargante, em audiência, alegou que não declarou os animais porque não sabia se ainda os teria de volta. Quanto aos valores das verbas trabalhistas, não soube responder. As argumentações do embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. Os fatos alegados não encontram suporte nem na documentação e nem mesmo nas declarações do próprio embargante. O depoimento da testemunha também não é conclusivo. Da análise de tudo que foi trazido aos autos, o que se extrai é que, efetivamente, o embargante não se desincumbiu de comprovar nem a propriedade e nem que possuía reserva ou fonte de renda para a aquisição dos semoventes. O negócio supostamente realizado entre o embargante e Admir não restou comprovado. Assim, constata-se que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isto não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato dos animais. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Destaco que o valor obtido na alienação antecipada já realizada, consoante certidão e cópia de f. 50/51, ficará depositado em conta à ordem do juízo, o que resguarda o direito do embargante em eventual liberação futura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial, mediante ofício solicitando celeridade no andamento do mesmo. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09 de abril de 2012.

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC.Fls. 381: Depreco à comarca de Ilhabela (SP) a oitiva das testemunhas Pablo Antonio Carraro e Lara Amorim Silva Carraro.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009260-75.2010.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E

SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Segue sentença, em separado. 2. Junte-se aos autos a consulta processual realizada nesta data, onde consta que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016779-25.2011.403.0000/MS, transitou em julgado. Campo Grande, 18 de abril de 2012. SENTENÇA: Vistos, etc. ARSPB - Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileira, qualificada, representada por seu presidente Wanderley João de Oliveira, opôs os presentes embargos visando ao imediato levantamento do sequestro que recaiu sobre diversos bens de sua propriedade, que teria sido decretado no interesse do Inquérito Policial nº 291/2008, atual ação penal nº 0008310-37.2008.403.6000. Argumenta a embargante que passados mais de 270 dias, o inquérito policial respectivo ainda não havia sido concluído. Formulou pedido de antecipação da tutela e, ao final, requereu a total procedência dos embargos, determinando-se o levantamento da constrição. Juntou documentos (f. 08/135). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido parcialmente, para determinar o levantamento da quantia de R\$ 401.698,64 (quatrocentos e um li seiscientos e noventa e oito reais e quatro centavos), consoante decisão de f. 137/138. Efetivação da medida às f. 140/143 e 146/147. Impugnação da União Federal, às f. f. 149/149vº. Petição da embargada apresentando documentos para comprovar parcialmente a destinação dos valores liberados (f. 150/296). Ofício oriundo do Banco do Brasil, às f. 297. Parecer ministerial às f. 299/300. Petição da embargante, às f. 305/312, requerendo o desbloqueio de todas as suas contas bancárias e juntando substabelecimento. Não requereu produção de provas. Manifestação da União às f. 314/316, requerendo intimação da embargada e outras providências. Parecer ministerial às f. 318, especificando as provas a serem produzidas. Despacho às f. 319, deferindo as providências requeridas. Despacho às f. 324 designando audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência às f. 340/343. Registro audiovisual às f. 344. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcelo de Oliveira, às f. 347. Manifestação da União às f. 349/349vº. Intimada, a embargante apresentou petição e documentos de f. 354/464. Manifestação da União às f. 466/466vº. Parecer ministerial às f. 468. Memoriais às f. 480/482 (embargante) e 484/484vº (União Federal). Parecer ministerial às f. 486/487vº. O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 486/487vº, noticiou que, em sede do mandado de segurança nº 0016779-25.2011.403.0000/MS, impetrado junto ao E. TRF-3ª Região, foi proferida decisão determinando a liberação de todos os bens da embargante. A secretaria do juízo certificou, às f. 488, ter havido o levantamento do sequestro que recaiu sobre os bens objeto dos presentes embargos, em cumprimento à decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0016779-25.2011.403.0000/MS, impetrado junto ao E. TRF-3ª Região. Nesta data, através de consulta processual no site daquele tribunal, constatei que o referido acórdão já transitou em julgado para a impetrante, aqui embargante, em 24.01.2012 e, para o Ministério Público Federal, em 29.02.2012. Os autos estão aguardando remessa ao arquivo. Relatei. Decido. Os presentes embargos foram propostos com a finalidade de levantar o sequestro que recaiu sobre valores e demais bens pertencentes a ARSPB - Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileira. A embargante, nos autos do mandado de segurança nº 2011.03.00.016779-0/MS, impetrado junto ao E. TRF 3ª Região, obteve julgamento de mérito favorável, em decisão de 15.12.2011, tendo sido acolhido o pedido e determinado o levantamento do sequestro. A secretaria do juízo já cumpriu a determinação, consoante certificado às f. 488. O acórdão já transitou em julgado. Depreende-se, assim, que o presente feito perdeu seu objeto. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, verificada a perda de objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal. Oportunamente, arquivem-se. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P. R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2012.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010489-70.2010.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos, etc. A nomeação da administradora judicial ocorreu nos autos n. 0006052-20.2009.403.6000, podendo a requerente fazer vista e extrair as cópias que entender necessárias. Assim, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender o solicitado pela requerente nos itens a e c da petição de fls. 74/75. A secretaria deverá extrair fotocópia da referida petição e deste despacho, juntando-os ao apenso n. I. As informações prestadas pela administradora continuarão a ser juntadas no apenso. Campo Grande-MS, em 16 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 01/2012- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00013974420054036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARIO LÚCIO COSTA e OUTRO --

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA,

MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: MÁRIO LÚCIA COSTA, brasileiro, filho de Olival Pereira Costa e Luzinete Farias Costa, nascido em 08/05/1957, em Batalha/AL, portador do CPF nº 838.599.938-87, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 22º, parágrafo único, 1ª figura, da Lei 7.492/86 c/c. art. 312, caput, 2ª figura, do Código Penal, e artigo 1º, inciso V e VI, da Lei nº 9.613/98, em concurso material e nos termos do artigo 29 do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 20 de abril de 2012. Odilon de Oliveira JUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2067

IMISSAO NA POSSE

0011961-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011961-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEONE LUIZ DE MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES

Regularize-se o termo de f. 81. Homologo a desistência do pedido de imissão na posse, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 81-2, convertendo-se o rito em ordinário. Ao SEDI. O feito prosseguirá em relação aos demais pedidos. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0006002-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006002-5) - IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS NOVAIS GUIMARAES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

IRENE VENTRIGLIA GUIMARÃES e CARLOS NOVAIS GUIMARÃES propuseram a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Alegam que em 10 de novembro de 1962 a ré adquiriu imóvel denominado Fazenda Ipê, localizada no município de Miranda, MS. Em 16 de abril de 1980 adquiriram o imóvel (que é o objeto da transcrição nº 3.479) através de contrato particular de venda e compra, registrado no cartório de registro de imóveis daquela comarca. Afirmam que a alienante manteve a posse do imóvel desde a data da aquisição, em 1962, e que eles também mantiveram posse mansa, pacífica e contínua da fazenda por mais de 23 anos, sem terem sofrido turbação ou esbulho, desenvolvendo nesse período atividade agrícola e pecuária. Entendem que preenchem todos os requisitos para a usucapião ordinária e extraordinária, conforme o art. 1238 do Código Civil, acrescentando que têm dificuldades na obtenção da escritura pública de venda e compra, por não saberem como está a situação da ré. Pediram, liminarmente, que fosse determinada ao Cartório de Registro de Imóveis a abertura de uma matrícula provisória ou, alternativamente, a averbação da ação à margem da Transcrição 3.479. Além disso, pleitearam a requisição à Delegacia da Receita Federal de informações sobre eventuais débitos fiscais relativos ao imóvel, determinando que, após o pagamento do imposto, fosse aberta a matrícula provisória junto ao INCRA com o fim de obter o CNIR. E, assim, a manutenção da posse, dando continuidade do feito. Pugnaram pelo reconhecimento da procedência do pedido de declaração de domínio do imóvel, determinando ao Cartório de Registro de Imóvel que proceda à matrícula. Juntaram documentos (fls. 11-32). O pedido de liminar para abertura de matrícula provisória e averbação foi indeferido (f. 34-5). Às fls. 77-9 a União sustentou que, segundo o

memorial descritivo, o imóvel confronta-se com o Rio Miranda, cujas margens são de seu domínio por estarem localizadas dentro da Faixa de Fronteira, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto Lei nº 9.760/46. Portanto, entende que a área não é passível de aquisição por usucapião, conforme o arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal. Réplica às fls. 85-6. A Juíza de Direito da Comarca de Miranda declinou da competência (f. 91), pelo que os autos foram remetidos a esta Vara (f. 102). A Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool LTDA foi citada (fls. 122-9) e deixou de se manifestar. A representante do MPF informou ser desnecessária sua intervenção no processo (fls. 111). A pedido da União (f. 78), o INCRA foi intimado. Pede prazo para manifestação, pois pretendia vistoriar o imóvel in loco (fls. 137). Às fls. 147-299 juntou parecer técnico subscrito por seu Engenheiro Agrônomo, ao tempo em que informou que a área inunda periodicamente, não tendo, assim, interesse na área no processo. A União manifestou-se quanto ao parecer técnico, reiterando seu interesse no feito (fls. 310-3), apesar da opinião do INCRA. Determinei a remessa dos autos ao MPF, por força do art. 944 do CPC. O representante do MPF apontou as diligências necessárias ao deslinde do processo para posterior manifestação sobre o mérito (fls. 319-26), pugnando: a) pela fixação da competência na JF; b) citação da União; c) intimação dos autores para que indicassem os confrontantes do imóvel, e d) declaração da revelia da ré. Fixei a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, declarei a revelia da ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda e dispensei nova citação da União, visto que esta já integrava a lide na condição de ré (f. 328-9). Às fls. 340-3 a representante do MPF manifestou-se pela procedência do pedido de usucapião da área denominada Fazenda Ipê em favor dos autores, com exclusão do terreno marginal (quinze metros a frente da linha média de enchentes ordinárias do Rio Miranda). É o relatório. Decido. De acordo com o despacho que proferi à f. 328-9, a ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool LTDA não contestou, pelo que decretei sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Porém, embora a União tenha contestado, não se aplica o inciso I do art. 320 do CPC, uma vez que se trata de litisconsórcio comum. Nesse sentido, cito a doutrina de Antonio Cláudio da Costa Machado ao comentar o inciso I do art. 320 e o art. 47 do CPC, na obra Código Civil Interpretado, 9ª edição, editora Manole: Pluralidade de réus, no texto, é sinônimo de litisconsórcio passivo (v. nota ao título da Seção I, do Capítulo V, do Título II, deste Livro I). Como o vínculo litisconsorcial pode assumir naturezas diferentes, é preciso distinguir: se o litisconsórcio é comum (v. nota ao art. 48), isto é, se o que o caracteriza é a independência entre os litigantes, é óbvio que o presente inciso não se aplica; agora, se o litisconsórcio é unitário (v. nota ao art. 47), fica coerente a idéia de que a contestação de um beneficia a todos por causa da incidência da relação jurídica que o caracteriza. Destaquei o que ocorre, então, é que nos casos de litisconsórcio necessário por natureza da relação jurídica (a incidência), o litisconsórcio é realmente unitário, não podendo o juiz deixar de julgar uniformemente para todos os litisconsortes, o que, entretanto, não acontece necessariamente nas hipóteses de disposição de lei, em que é possível ao juiz julgar não uniformemente, como no caso de usucapião. Destaquei Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (art. 319, do CPC) em relação à ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool LTDA, exceto com relação à parte do imóvel que pertence à União, conforme se verá adiante. Quanto a essa parte do imóvel (terrenos marginais), a ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool LTDA não possui legitimidade para a causa, já que não é a proprietária do bem. No mais, os requerentes comprovaram que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, com justo título e boa fé, positivando o atendimento de todos os requisitos do usucapião. A União alega que o imóvel não pode ser objeto de usucapião em razão de caracterizar-se como terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras, especialmente porque o imóvel não possui registro. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua terras devolutas: Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que, dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou se o foram caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo. (...) As terras devolutas são bens públicos dominicais. (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., p. 904-905). No caso, conforme consta da certidão de Transcrição das Transmissões nº 3.479 (f. 13), a ré, Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda, recebeu da Prefeitura de Miranda o título definitivo da propriedade imóvel usucapiendo, em 10/11/1962, tendo este, posteriormente, sido adquirido pelos autores, mediante justo título, em 16/4/1980 (f. 27-30). Contudo, não lograram obter a escritura pública do bem. Portanto, o imóvel usucapiendo passou ao domínio privado, o que o exclui do domínio da União, a qual não se desincumbiu de provar o contrário. No mais, o art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe: Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Assim, embora se trate de terra banhada por rio navegável, os terrenos marginais, que são de propriedade da União, limitam-se aos quinze metros a frente da linha média das enchentes. Diante do exposto: 1) quanto à ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool LTDA, 1.1) reconheço sua ilegitimidade para o pedido referente aos terrenos marginais; 1.2) com relação ao restante do imóvel, julgo procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial, excluindo-se a área referente aos quinze metros a frente da linha média das enchentes, tudo de conformidade com os preceitos dos arts. 1238 e seguintes do Código Civil; 2) quanto à União, julgo parcialmente procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial, excluindo-se a área referente aos quinze metros a frente da linha

média das enchentes, tudo de conformidade com os preceitos dos arts. 1238 e seguintes do Código Civil; 3) Esta sentença servirá de título para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. 4) Condene as rés a reembolsarem as custas adiantadas pelos autores e a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas finais pelas rés, sendo que a União fica isenta da sua metade.P.R.I. Defiro o pedido de f. 316.

MONITORIA

0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005392-60.2008.403.6000 (2008.60.00.005392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DEUZENIR MENDES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SOUSA

F. 48. Anote-se.F. 51. Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu Deuzenir Mendes de Souza.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Anotem-se no sistema processual informatizado a procuração de f. 128 e o substabelecimento de f. 131.Intime-se a CEF para que forneça, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, pois devidamente intimada para tanto, nos termos da decisão de f. 116, deixou de se manifestar nesse sentido às fls. 118/124.Cumpra-se. Intime-se.

0003957-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EWERTON RAMAO LAURINDO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

Anote-se a procuração de f. 43.Indefiro o pedido de provas formulado pelo réu à f. 49, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0005283-41.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANI ROCHA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005936-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURINDO PACIFICO GONSALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 75, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

1. Regularize-se o termo de f. 230.2. Fls. 230-62. Manifeste-se a União.Após, sem objeção, retifique-se o nome da autora nos registros e autuação, conforme manifestação de f. 230.3. Anotem-se os instrumentos de fls. 260 e 262.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 215, intimando-se pessoalmente, se for o caso.Int.

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 -

IVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

0009342-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009342-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EMPRESA TALKMED - SUZANA FERREIRA LUNA BATISTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001010-29.2005.403.6000 (2005.60.00.001010-5) - MARLON RICARDO LIMA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 293-308), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES X JOSE SCAFF

Defiro o pedido formulado no item a da f. 179. Cite-se José Scaff, por edital.Fica o autor intimado da expedição de Edital de Citação n. 14/2012-SD04, devendo comparecer à Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada do mesmo com vistas as devidas publicações.

0003916-63.2008.403.6201 - ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Fls. 77-80. Esclareça a União, vez que Diomedes Sandim de Ávila não é parte.Int.

0003982-43.2008.403.6201 - JESUS GOULARTE DUARTE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004597-33.2008.403.6201 - RAFAEL DOS PASSOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0001508-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001508-1) - NELCILA DA SILVA MASSELINK(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 177-92. Mantenho a decisão agravada. Apense a estes autos o agravo retido nº 00192120220114030000 (fls. 193-4). Após, voltem à conclusão.

0003913-61.2010.403.6000 - LORIS MALUF(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido da União Federal de intervenção no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, tal como autorizam o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Anote-se. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005288-97.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 148-162) e pela União (fls. 165-182), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 183-191). 3. Abra-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005588-59.2010.403.6000 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC, a sentença de fls. 81-90 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o documento de f. 26 demonstra que a condenação não ultrapassou 60 salários mínimos. 2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, requeira a parte interessada o que entender de direito.

0008758-39.2010.403.6000 - CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 115). 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 120-145), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011957-69.2010.403.6000 - ADONIS FERREIRA DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 69

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 152-63. Mantenho a decisão agravada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do

presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001945-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-95.1996.403.6000 (96.0007719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Arquive-se

0000901-68.2012.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1)) CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espolio X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista a composição das partes, a qual gerou a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 90/91, julgo extinto os embargos opostos com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004245-19.1996.403.6000 (96.0004245-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS

Consoante determinação contida à f. 485 e tendo em vista que foram expedidos todos os alvarás de levantamento devidos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-36.1986.403.6000 (00.0002915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA DE AMORIM ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ARMANDO ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Intimem-se os executados da penhora realizada nos autos (fls.325/6) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espolio X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA)

Tendo em vista a composição das partes, a qual gerou a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 145/146, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme convencionado. P.R.I. Levante-se eventuais penhoras existentes nestes autos.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000159-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000159-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Fica a exequente (OAB/MS) intimada da expedição de edital de citação, para retirá-lo nesta Secretaria, com vistas as publicações necessárias.

0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X
ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS
Manifeste-se a exequente, em dez dias

0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
Anote-se a procuração de f. 54.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 84-5.Intime-se da penhora a executada, na pessoa de sua procuradora.Após, retornem os autos para decisão acerca do pedido de fls. 59-62.Int.

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS
Anote-se o substabelecimento de f. 144.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009129-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009129-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR MACEDO
Expeça-se nova carta precatória para citação do executado. Instrua-se a deprecata com cópia da peça de fls. 50-4, além das necessárias.Intime-se a exequente para acompanhamento diretamente no juízo deprecado.Int.Fica a exequente intimada que foi expedida a Carta Precatória nº 76/2012-SD04 para a comarca de Valinhos em 18/04/2012.

0011277-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011277-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEONILDO GONCALVES
Diante da certidão de f. 35, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007168-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-69.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADONIS FERREIRA DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
Decidirei este incidente juntamente com a ação principal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000832-36.2012.403.6000 - GUSTAVO DO AMARAL LANDIM(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
O autor peticionou às fls. 54, requerendo a extinção do feito, com julgamento de mérito, sem condenação em custas e honorários.A requerida não se opôs ao petitório (fls. 57).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-84.1998.403.6000 (98.0004165-6) - JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a extinção dos autos principais, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honoráriosP.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-95.1996.403.6000 (96.0007719-3) - JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA X ODINILSON MEDEIROS LINO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Faculto à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer as divergências entre os cálculos de fls. 204/234 e os cálculos de fls. 04/14 dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, nos termos do despacho proferido à f. 222, intime-se a União para que se manifeste e para que indique, se for o caso, bens passíveis de penhora, no tocante ao valor devido à título de honorários advocatícios. Considerando a anuência da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de f. 204, defiro-o. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, referente aos valores depositados nas contas mencionadas no referido pedido. Cumpra-se. Intime-se.

0006796-69.1996.403.6000 (96.0006796-1) - NELSON FREITAS FERREIRA X MARCIA KORAHA X LUCIO FLAVIO COSTA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X DALVA FIORINI X CARLOS GRACIANO DA SILVA X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA FIORINI X LUCIO FLAVIO COSTA X CARLOS GRACIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KORAHA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação às penhoras efetuadas nos autos (fls. 379/383), no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0007589-08.1996.403.6000 (96.0007589-1) - CARMELITO VIEIRA DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X BOAS LUIZ MORET X APARECIDA GARCIA MENDES X ALVARO FRANCISCATI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GARCIA MENDES X CARMELITO VIEIRA DA SILVA X BOAS LUIZ MORET X ALVARO FRANNISCATI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 521, julgando extinta a execução da sentença, em relação à exequente Aparecida Garcia Mendes, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003170-71.1998.403.6000 (98.0003170-7) - ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS

X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada às fls. 469, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (par. 1º, art. 475-J, CPC).

0005390-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005390-4) - JANE CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JANA CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA)
Cumpra-se integralmente o despacho de f. 592.Despacho de f. 592: ...Ficam os executados intimados da penhora efetuada nos autos (fls. 603), para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5) - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)
Penhore-se a quantia bloqueada (R\$ 680,00), mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0002764-40.2004.403.6000 (2004.60.00.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)
Tendo em vista o contido na certidão de f. 113, manifeste a CEF, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0009690-37.2004.403.6000 (2004.60.00.009690-1) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X ELZA BERCHO DE LIMA X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FERNANDO CANO X EURIPEDES DA SILVA X SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELZA BERCHO DE LIMA X EURIPEDES DA SILVA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FERNANDO CANO X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Ficam os executados intimados das penhoras efetivadas às fls. 620/7 dos autos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (par. 1º, art. 475-J, CPC).

0010375-10.2005.403.6000 (2005.60.00.010375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X ALEXANDRE BARROS PADILHA X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0013418-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013418-3) - JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, arquite-se.

0013516-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013516-3) - ROBERTO BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BENITES

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013551-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013551-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de arquivamento formulado pela União, conforme manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 322 e 324, no prazo de cinco dias.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 322 e 324, no prazo de cinco dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIENNE VIEIRA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela

exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA.A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. O CRM indicou assistente técnico. FICA O REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA INTIMADO DA DECISÃO ACIMA E PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS.

0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSEMARY FARIAS DAS NEVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 147-9), a autora apresentou seus quesitos (f. 151). O CRM indicou assistente técnico (f. 152). Às fls. 159-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial, para cada um. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDNA XAVIER SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 162-4), a autora apresentou seus quesitos (f. 166). O CRM indicou assistente técnico (f. 167). Às fls. 174-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial, para cada um. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZINHA CORREA BORGES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 150.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NAIZA DE MOURA RODRIGUES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 163.

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 181.

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) WANDA FERNANDES DE SOUZA MAGALHAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 152.

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CELIA AQUINO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 172.

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MAURIVETE DE OLINDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 236.

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 226.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 157.

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE A OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 172.

0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA SUELY FERREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 150-2), a autora apresentou seus quesitos (f. 154). O CRM indicou assistente técnico (f. 155). Às fls. 162-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial, para cada um. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA RIBOLI LINDOCA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 180-2), a autora apresentou seus quesitos (f. 184). O CRM indicou assistente técnico (f. 185). Às fls. 192-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial, para cada um. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSIMEIRE LIMA PINHEIRO COSTA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 155.

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) HAISSA BAMBIL GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 200.

0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 159.

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 155.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZILDA DA SILVA LEMOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 151.

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELY APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 156.

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 181.

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 174.

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARLENE ORTEGA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 154.

0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 140.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 442 e verso. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANIZIO DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada que patrocinou a causa pelo falecido autor para regularizar a representação processual, nos termos da manifestação da ré (fls. 177-8), no prazo de quinze dias.Int.

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CLEDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.Tendo em vista os cálculos apresentados pela União fls. 194-6 e 203-5, digam os autores Evaldo Gonçalves e Crediler Ramos Lima se concordam, oportunidade em que deverão requerer a citação daquele ente público, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresentem novo demonstrativo, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2074

MONITORIA

0007056-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JACKELINE SILVA ALMEIDA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JOSE EDNO DE SOUZA X MARCIA GIMENEZ PEREIRA DE SOUZA

F. 116. Designo audiência de conciliação para o dia __23__ / __05__ / __2012__, às __14:00__ h

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014178-88.2011.403.6000 - YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) Fls. 186-201 e 290. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica a autora intimada para impugnar a contestação apresentada às fls. 435/6 dos autos, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000985-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Por se tratar de matéria de direito, entendo serem desnecessárias as provas pericial e testemunhal. Registre-se o feito no sistema processual informatizado e venham os autos conclusos para sentença (MV-ES - MV-CJ3). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Folha 142: defiro. Tendo em vista o contido na certidão de f. 139, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem (descrito no mandado de f. 138) e posterior intimação do executado e sua nomeação como depositário. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004376-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004376-5) - ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 232, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará em favor do executado, referente aos valores bloqueados através do Sistema Bacen-Jud (fls. 231). Oportunamente, arquite-se.

0005804-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOEL MELGAREJO(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA E MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOEL MELGAREJO(MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA)

Folha 185: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente referente ao valor constante no Termo de Penhora de f. 179.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011005-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X APARECIDA DIAS ROCHA

Apreciarei o decreto de revelia na prolação da sentença. Considerando que a CEF não pretende produzir mais

provas, registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença (MV-ES - MV-CJ3). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2075

MANDADO DE SEGURANCA

0008618-68.2011.403.6000 - ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para fornecer copia da contra-fé e dos documentos que acompanharam, nos termos do art.6º da Lei nº12.016/2012, para confeccaaodos mandados.Ao SEDI para alterar o polo passivo, devendo constar Gerente Adminstrativo do INSS, apos notiffque-se e intime-se.

0009214-52.2011.403.6000 - ADOLPHO MELLAO CECCHI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

ADOLFO MELLÃO CECCHI ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Alega que, há mais de quatro meses pediu a certificação pertinente à identificação e georreferenciamento de áreas de sua propriedade. Diz ter alienado o imóvel, mas que está impedido de ultimar o negócio em razão da falta desse documento. Fundamentado nos arts. 5º, LXXVIII e 37, ambos da Constituição Federal e arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no prazo legal. Juntou documentos (fls. 15-30). Indeferi o pedido de liminar (fls. 32-3). Notificado (fls. 38), o impetrado apresentou informações (fls. 81-88). Informa que não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos (mais de seis mil processos) em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito do impetrante pelos motivos aludidos. Disse que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação das áreas. A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança, fixando prazo máximo de 30 (trinta) dias para a certificação pretendida. É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7.122 pedidos iguais àquele de interesse do autor, pendentes de certificação. Desta feita, informa que não se negou a analisar o requerimento do impetrante. Justifica-se afirmando que existem cerca de 6.000 processos pendentes de análise. Como se vê, a autoridade não está inerte. O processo de georreferenciamento demanda análise complexa e demorada. E é preciso levar em conta a falta de estrutura destinada a esse serviço. Assim, a ordem pretendida pelo impetrante para que a autoridade atenda sua pretensão em prazo exíguo, fatalmente redundará em prejuízo no andamento da fila dos demais interessados na prestação do mesmo serviço. O impetrante bem teria andado, portanto, se, além de seu interesse particular, não olvidasse do caminho indicado no art. 1º, 3º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Note-se, porém, que, em nome dos princípios da razoável duração do processo, da garantia de celeridade de sua tramitação e da eficiência, não está autorizada a preterição daqueles que estão na fila de espera, a não ser que o interessado aponte uma violação de caráter individual (o que não é o caso) e proceda a citação das pessoas atingidas com a decisão, ou seja, daqueles que estão na sua frente. O quadro atual deve ser enfrentado de forma coletiva, quiçá mediante a intervenção do Ministério Público Federal, visando compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos, de acordo com a ordem de entrada, ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0000120-46.2012.403.6000 - GLAUCIO ONELIO MENTA(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 211, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003858-42.2012.403.6000 - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Esclareça a impetrante sua pretensão, tendo em vista que não residia com seu esposo quando da nomeação dele na UFMT. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000100-55.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta ter sido considerada devedora da ré, conforme decisão transitada em julgada, proferida em sede de processo administrativo. Assim, avizinhandose o ato de inscrição de seu nome na dívida ativa, e, por consequência em outros cadastros restritivos, antecipa-se à execução fiscal, oferecendo desde logo uma garantia, consubstanciada em fiança bancária, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, podendo obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-46. Expediu precatória para citação da ré (f. 55). Esta apresentou contestação (fls. 56-65). Em preliminar, sustenta que a natureza da causa não corresponde ao tipo do procedimento escolhido, porquanto a autora pretende medida cautelar satisfativa. Entende que a autora é carecedora de ação, dado que poderia obter a suspensão do crédito através do parcelamento. No mais, estima ser incabível a fiança bancária com o fim de suspender o crédito tributário. Réplica às fls. 67-78. É o relatório. Decido. A bem da verdade a liminar pretendida pela autora corresponde à antecipação da tutela, tanto que não pretende ela propor outra ação, mas, ao contrário, aguardar a futura execução fiscal que por certo lhe será endereçada. Por conseguinte, de cautelar esta ação só tem o nome, pois não está na dependência de outra ação a ser proposta pela parte autora. Assim, rejeito a primeira preliminar, ademais porque, se inviabilizada a pretensão da autora neste processo, outro, somente com outro rótulo, mas com igual objetivo, será inaugurado, com evidente prejuízo ao princípio de economia processual. Dou o mesmo destino à segunda preliminar. A autora não está obrigada a parcelar o débito, como assevera a requerida. Assim, sem a suspensão do crédito tributário, presentemente está impedida de suspender o crédito tributário para continuar suas atividades. Passo à análise do mérito. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, [...] Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com a presente ação a autora pretende adiantar-se e apresentar fiança, dado que a ré não propôs ação de execução contra sua pessoa, inviabilizando assim, a oferta de bens a penhora. O deferimento da antecipação pretendida pela autora é medida que se impõe. O contribuinte não pode ficar na dependência de uma medida futura e incerta a ser tomada pela ré para poder fazer valer direito previsto em lei, consubstanciado, no caso, na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de garantia. Por outro lado, a ré não sofrerá qualquer prejuízo, tratando-se de mero adiantamento daquilo que fatalmente ocorrerá nos autos de execução. Sobre a questão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (EREsp 815629/RS - 1ª Seção - relator para Acórdão Min. Eliana Calmon - DJ 06.11.2006 p. 299) Desse modo, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no prejuízo que a autora poderá ter até a efetivação da penhora em ação de execução, pois depende da certidão requerida para que possa desenvolver suas atividades comerciais. Note-se que a fiança bancária está no rol do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, que menciona as providências a cargo do executado, em sede de execução fiscal, de forma que não faz sentido a resistência da ré em aceitar essa garantia. Porém, conforme já mencionei, a fiança deve corresponder ao adiantamento da penhora, de sorte que o fornecimento da certidão, dependerá da formalização da garantia ofertada, consubstanciada na notificação do fiador da aceitação da garantia e na guarda do original da fiança no cofre da secretaria, certificando-se nos autos. Ressalto que a ré deve arcar com os honorários advocatícios pois não se trata de ação de depósito em dinheiro. Ademais, nessa peça restou configurada sua resistência à lide. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - Na forma do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, reconhecer o direito da autora a oferecer a fiança que lhe foi prestada pela SICREDI (Carta de Fiança nº 02/2011) em relação às dívidas apuradas pela ré no processo administrativo nº 33902.199281/2005-57, na ordem de R\$ 383.285,64, vencidas em 30/12/2011, devendo a secretaria adotar as medidas acima; 2) - declarar que, após as aludidas providências, a autora tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 3) - Com base no art. 20, 4º, do CPC, condenar a ré a pagar honorários de R\$ 2.000,00 à autora e a reembolsá-la das custas processuais adiantadas; 4) - declarar a isenção da ré quanto às custas remanescentes. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010571-04.2010.403.6000 - EDITH MARICIEL BENITES DUARTE(MS008228 - LUIZ GUILHERME

PINHEIRO DE LACERDA) X NAO CONSTA
Arquivem-se os autoss.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 2244

ACAO PENAL

0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Considerando que a acusação já se manifestou nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação nos termos do mesmo artigo, tudo em conformidade com o r. despacho de folha 195.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente N° 3849

EXECUCAO FISCAL

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS

Esclareça o exequente sua petição de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 o registro da penhora do imóvel matriculado sob o n. 13.440 do livro nº 02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, inclusive com informação às fls. 72/74, através do Ofício n. 574/2011, do registro da referida penhora pelo respectivo cartório, conforme constou do R-5..pa 0,10 Intime-se.

Expediente N° 3850

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-98.2012.403.6002 - ANTONIA BRUNETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado.Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009.Após, tornem conclusos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 295/2012-SM02

0001212-53.2012.403.6002 - EMERSON CONTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do Impetrado.Notifique-se o

impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 294/2012-SM02

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2518

CARTA PRECATORIA

0000324-81.2012.403.6003 - JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RICARDO VILANOVA ORSINI(MG119215 - PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E MG108931 - STENIO SANTOS SANTIAGO) X RONALDO ALVES TADEU X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Vistos em inspeção. Ante a solicitação ministerial de fls. 15, redesigno o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação RONALDO ALVES TADEU, com endereço na empresa FERAL METALURGICA LTDA, situada na Av. Yossef Ahamad Eljarouche, s/nº, distrito industrial, em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos 23161-37.2011.401.3800) a designação da audiência. Intime-se, cientificando a testemunha que deverá comparecer ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000467-04.2011.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Intime-se o réu, na pessoa de ser advogado, por publicação, para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4389

ACAO PENAL

0000016-76.2011.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODRIGO DANIEL DO

AMARAL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

I) Relatório RODRIGO DANIEL DO AMARAL, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido aos 12.02.1979 em Corumbá/MS, filho de Joaquim do Amaral Neto e Rogéria Aves Magalhães, portador do RG 03.0785.849-29/MS, encontra-se preso e processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/03 (depósito e importação irregular de munição, respectivamente). A acusação narra em denúncia que aos 06 de janeiro de 2011, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 32/2010-SG, foram encontradas no interior da residência do réu, 05 (cinco) munições calibre 12, marca Saga; 05 (cinco) munições calibre 12, marca Royal Club; 01 (uma) munição calibre 12, sem marca aparente; 01 (uma) munição calibre 357 Magnum, marca CBC; 01 (uma) munição calibre 9mm, marca MRP; 01 (uma) munição 9mm, marca FNB; 38 (trinta e oito) munições calibre 9mm, marca CBC, 06 (seis) munições calibre 44 Magnum, marca CCI; todos sem documentação regular. Em razão de tais fatos o réu encontra-se preso em flagrante delito. Perante a autoridade policial (fls. 06/07), RODRIGO confessa ser proprietário das munições encontradas com exceção das munições calibre 44,45 e 357, alegando pertencer ao seu irmão, falecido (assassinado) desde 2008. Quanto às munições calibre 9mm apreendidas em sua residência, o réu relata que essas vieram acompanhadas de uma arma de mesmo calibre, comprada de um nacional boliviano e revendida a um terceiro boliviano, cliente do seu lava-jato, pelo preço de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto Circunstanciado de Busca (fls. 09/10); III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 25/27; V) Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais às fls. 133/137; VI) Defesa Prévia à fls. 148/150. A denúncia recebida aos 28 de fevereiro de 2011. (fl. 138/139). O interrogatório do acusado realizou-se aos 19 de maio de 2011 (fl. 173). Todas as testemunhas arroladas, Ranyeri Bezerra Barros, Luiz Felipe Gopi Valente e Eric Pupo Nogueira, foram ouvidas aos 19.05.2011, neste juízo (fls. 170/172). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais às fls. 207/216. Pleiteia a condenação do réu também no delito do art. 12 da Lei 10.826/03. Em síntese, sustenta que o réu incorrera nos delitos de posse de armamento regular e também de uso restrito, bem como auxiliara a importação de munição e/ou armamento. Aponta como provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requer, assim, a condenação do réu em tais delitos c/c o artigo 19, da Lei 10.826/03. 207/216). Por sua vez, a Defesa do réu requer o reconhecimento da absorção do crime previsto no artigo 12 pelo crime previsto no artigo 16, ambos da Lei 10.826/03 e ainda a improcedência no que concerne ao artigo 18 da referida lei. Antecedentes do réu às fls. 201, 203/204 e 206. É o breve relato. D E C I D O. II). Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor do nacional RODRIGO DANIEL DO AMARAL, acusado de ter em depósito munição autorizada e de uso restrito (art. 16 da Lei 10826/03) e de proceder a importação de munição/arma de fogo (art. 18 do mesmo diploma). Apresenta-se como premissa do princípio da ampla defesa, uma acusação clara e articulada, cuja diretriz requer o apontamento específico de todos os delitos em que o réu possa ser condenado - justamente porque é acusado - com a descrição detalhada e suas elementares e respectivas condutas típicas. Ora, como é sabido, o cerne do sistema acusatório é além de distinguir atores próprios para a acusação e para o julgamento, expressar um sistema de acusação retilíneo e claro para que o acusado possa inferir quais os delitos que lhe imputa a peça acusatória. A própria idéia do sistema acusatório deita fundamento na clareza da acusação, a partir de fatos típicos certos e explicitados de maneira indelével na peça acusatória. Só assim ter-se-á condições leais e jurídicas para firmar a pretensão punitiva estatal. Logo, tem-se como princípio imanente à ampla defesa, a acusação linear e clara dos fatos típicos arrolados na denúncia. Ora, se o Parquet na acusação narra de forma pormenorizada os fatos típicos tão somente dos delitos capitulados no art. 16 e 18 da Lei nº 10.826/03, não denoto acusação explícita e linear quanto ao delito do art. 12 do mesmo diploma legislativo - de forma que sua invocação em sede de alegações finais não ressoa razoável. Nesse sentir, não denoto como categórica a acusação retilínea do art. 12 da Lei n. 10.826/06, pois sua descrição não está expressamente catalogada na peça acusatória, mas tão somente os delitos do art. 16 e 18, ambos da Lei 10.826/03. Assim, diante da ausência de explicitação específica do delito capitulado no art. 12 na peça acusatória, não vislumbro justa causa para o seu processamento. Nesse passo, tomo como não definida a acusação do art. 12 da Lei n. 10.826/03. Passo ao exame de mérito. A pretensão punitiva é parcialmente procedente. Delibero quanto aos delitos do art. 16 e 18 da Lei n. 10.826/03 conjuntamente. Passo a analisar os delitos separadamente: Eis a redação dos delito do art. 16 da Lei 10.826: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A expedição do mandado de busca e apreensão fora deferido justamente em razão do depoimento de terceiro apontar o réu RODRIGO DANIEL DO AMARAL como partícipe de tráfico de entorpecentes, conforme relatório das investigações da autoridade policial às fls. 94/112. Deferiu-se, pois, mandado de busca e apreensão com base em depoimento concatenado de terceiro visando a busca de entorpecentes na residência de RODRIGO. Na diligência policial fora encontrado na residência do réu apenas munições em armário no quarto de sua genitora com pertences masculinos genéricos. Delineada, pois, a tipicidade do delito do art. 16 da Lei do Desarmamento. Detinha o réu o depósito de munições de uso restrito. A materialidade do delito restou suficientemente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de

fls. 11/12, onde se noticia a apreensão de 05 (cinco) munições calibre 12, marca Saga; 05 (cinco) munições calibre 12, marca Royal Club; 01 (uma) munição calibre 12, sem marca aparente; 01 (uma) munição calibre 357 Magnum, marca CBC; 01 (uma) munição calibre 9mm, marca MRP; 01 (uma) munição 9mm, marca FNB; 38 (trinta e oito) munições calibre 9mm, marca CBC, 06 (seis) munições calibre 44 Magnum, marca CCI; sem documentação regular, no interior da residência do acusado. Por sua vez, o laudo pericial confirma a materialidade do delito em epígrafe, porquanto as munições estavam aptas à deflagração, muitas dessas tidas como de uso restrito, a teor dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 3.665/00. Da mesma forma, a autoria resta definida sobre os ombros do réu. Em que pese a lamentável morte do irmão do réu, constata-se que RODRIGO DANIEL DO AMARAL era quem possuía e guardava a munição supra apontada, muito tempo posterior a morte de seu irmão. Patente, assim, a tipicidade e autoria do delito. Pois o próprio réu confessa a compra de arma - apesar de não encontrada - com riqueza de detalhes. A confissão é corroborada aos depoimentos das testemunhas e da situação de flagrância do réu. Em sede policial, o acusado relatou que reside com sua mãe na Alameda Argentina, bairro Dom Bosco em Corumbá/MS. Relatou que sua mãe, a Senhora Rogéria Álvares Magalhães nada sabia acerca das munições encontradas e que conhece JUNIOR BONECA e HENRIQUE RAMIREZ por ser criado na mesma rua que esses e IVETE DE CASSIA DA SILVA por ser esposa de HENRIQUE RAMIREZ. Outrossim, afirmou que após a morte do seu irmão, assassinado em 2008, adquiriu uma arma de fogo para sua proteção, uma 9mm TAURUS, arma esta que segundo o acusado não encontra mais em seu poder, pois a vendeu por R\$600,00 (seiscentos reais) a um boliviano cliente do seu Lava Jato sem as munições. Informou que as munições encontradas em sua residência pertenciam a seu irmão falecido, e que sua arma foi vendida duas semanas antes de ser preso pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a um cliente seu, com as munições no pente. Declarou que sabia que seu irmão tinha munições, mas não sabia onde estavam, pois este morava na residência de sua avó e o acusado morava com sua mãe e não tinham mexido nos pertences do falecido, que se encontravam em uma caixa que foi levada por uma tia do acusado. A situação de flagrância que deu ensejo à prisão do réu não se coaduna com a tese lançada pelo réu de que não detinha conhecimento da presença das munições - e muitas - em sua residência, acondicionada em armário com diversos objetos masculinos, conforme relataram as autoridades policiais. O próprio contexto da compra e venda de armas ratifica o conhecimento, domínio e consciência dos fatos por parte do réu. Sua culpabilidade emerge daí. A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, ao condicionar a aplicação a um juízo valorativo de reprovação social e jurídica. Serve, assim, como uma válvula ética para aferir a legitimidade da imposição da pena e delinear sua dimensão. Configura, pois, garantia do indivíduo ao limitar a intervenção estatal. Nas palavras de Hans Welzel, a culpabilidade é uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supralegal. Apesar de verossímil a tese do réu de inexigibilidade de conduta diversa, a legislação não mais tolera a posse de arma de fogo, tal como definida no delito em pauta. A campanha do desarmamento busca trilhar o Brasil numa situação de segurança institucional de médio e longo prazo, cujo paradigma são as nações mais civilizadas, cujo controle criminal de arma de fogo é rígido e disciplinado - de forma que a estatística criminal do roubo e outros delitos correlatos é mínima. Fiel à essa política criminal, o objeto jurídico do delito em tela não admite a posse de armamento de fogo, tal como lançada pelo réu. De outra banda, os depoimentos policiais e a investigação inicial apontam que a posse do armamento pelo réu visava justamente assegurar sua segurança perante rivais do crime. Em outros termos, não é admissível a escusa invocada pelo réu para afastar sua culpabilidade. Pois sua conduta encontra-se reprovada pela legislação, bem como pelo seu comportamento prévio. É o que se apura no IPL 241/2010 - DPF/CRA/MS (fls.27), no qual ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA, preso em flagrante por tráfico de drogas, confessou que foi contratado por RODRIGO DANIEL DO AMARAL para levar drogas até a cidade de Campo Grande/MS. Diante desses fatos, foi instaurado o IPL 0252/2010 - DPF/CRA/MS, a fim de identificar integrantes de organizações criminosas, no qual, investigando o referido inquérito, foi averiguado que o réu é apontado diversas vezes em vários apuratórios, relacionando-o com o crime de tráfico de drogas, expedindo então mandados de busca e apreensão nos endereços de RODRIGO, devido fundadas suspeitas do envolvimento deste no crime acima descrito, o que resultou na apreensão de diversas munições de variados calibres no interior da residência deste (fls. 23/112). A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe, eis que provadas a tipicidade e culpabilidade do réu, de forma que se denota contexto probatório hábil e sólido para o decreto condenatório. DO DELITO DE TRÁFICO DE ARMA DE FOGO Eis a redação do dispositivo legal: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Dos fatos narrados na denúncia só há provas suficientes e categóricas quanto ao delito capitulado no art. 16 da Lei n. 10.826/03. Deveras, dos fatos apurados tanto em sede policial, como sob o crivo do contraditório, não resta provado nos autos que o réu importara de fato arma ou munição. Tem-se como provado que mantinha em depósito munição, mas resta dúvidas se providenciou por si o ingresso de tais munições ou se o seu falecido irmão, então assassinado aos 19.05.2008, providenciara a entrada no território nacional. Ora, se o irmão do réu fora assassinado em razão de uma rixa, tem-se como verossímil sua versão. Tal assertiva corroborada à ausência de comprovação da internação

da munição no território nacional por parte do réu, confere concretude probatória tão somente no primeiro delito. Consigne-se, ainda, que a assertiva de que o réu comprara a munição de um boliviano, seu cliente do lava-jato, não implica na tipicidade do delito. Pois é notório que milhares de bolivianos residem nessa cidade, corroborado ao fato de se tratar de cliente do réu. Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação dos réus. Há que prevalecer, pois, o princípio *in dubio pro reo* para a presente acusação. Deveras, a única diretriz de raciocínio a ser firmada diante da condenação do réu no delito de posse de armas/munição e a fragilidade do contexto probatório para o presente delito é a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos argüidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Outro não é o acolhimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. Presunção de Inocência. Insuficiência de prova para a condenação. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - *in dubio pro reo* (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48); Não sendo o conjunto probatório suficiente para espancar toda e qualquer dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado, imperativa é a decretação do *non liquet* (TACRIM-SP - AP - Rel. João Guzzo - JUTACRIM-SP 33/188); Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do *non liquet*, pois é consuetário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório, o qual exige certeza, não bastando a probabilidade. A presunção de inocência é um dos baluartes da moderna Justiça Criminal (CF, art. 5º, inciso LVII), garantindo a qualquer do povo, o estado de inocência, só elidido por provas robustas produzidas à luz do contraditório. Em outros termos, o Estado de Direito, parte da premissa que a pessoa é inocente, ao exigir provas suficientes para transmudar seu estado para culpada e requer que essa prova advenha da acusação. A inversão probatória é inadmissível na dogmática penal, isto é, admitir qualquer acusado como culpado, pois tal assertiva colide frontalmente com os princípios constitucionais e os ideais democráticos, esculpidos em nossa Carta Magna de 1988, qual seja a presunção de inocência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu RODRIGO DANIEL DO AMARAL, qualificado nos autos, como incurso no delito do artigo 16 da Lei 10.826/03; e ABSOLVÊ-LO das demais imputações, forte no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Passo a firmar a dosimetria da pena, fiel ao critério trifásico de Nelson Hungria positivado no art. 68 do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - o réu apresenta culpabilidade mediana, pois tinha em depósito significativa quantidade de munição, entre essas boa parte de uso restrito; seus antecedentes não merecem incremento à luz da presunção de inocência; a conduta social do réu não denota aprovação, diante da sua relação com outros partícipes do crime; não há elementos hábeis para aferir a personalidade do réu; os motivos do delito apontam para assegurar a segurança do réu perante terceiros. Por sua vez, as circunstâncias e consequências do crime merecem reprovabilidade, pois a posse de munições diversas convida a criminalidade à prática de tantos outros delitos e causa pânico à população. Nesse passo, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Consigne-se que o réu imputou a autoria do presente delito ao seu falecido irmão. Não se tem notícia, ainda, de causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em comento. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, diante da reprovabilidade da conduta do réu, sufragada pelas circunstâncias do delito, ex vi o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal. Pela mesma razão, tenho como insuficiente à reprovação da conduta do réu e os fins de prevenção geral e especial do delito a substituição da pena por restritivas de direito, a teor do art. 44, III do Código Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova-se imediatamente o encaminhamento das munições arroladas no Auto de Apreensão para o Comando do Exército, a teor do art. 25 da Lei do Desarmamento. Realize-se, ainda, os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso

III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a certidão de trânsito em julgado à f. 76, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à credora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000466-16.2011.403.6005 - WALTER FERREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação, manifeste-se o autor em 10(dez) dias. Decorrido aquele prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO

BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a citação por Carta Precatória, em nome do Procurador-Chefe da União no Estado de Mato Grosso do Sul, pelos termos expostos. Indefiro a limitação do polo ativo porque, além de ser faculdade do juiz, há similitude fática dos casos dos autores, o que leva à conclusão que não há prejuízo para a defesa.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.3. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MINISTERIO DA JUSTICA

A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC, Art. 267, IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício. Por seu turno, o Art. 13 do CPC estabelece que verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber ao autor (I), decretar-se-á a nulidade do processo. Desse modo, considerando que o Ministério da Justiça não possui capacidade postulatória para estar em juízo, promova o autor a regularização do polo passivo da presente, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que já foram designadas duas perícias e a parte autora faltou a todas. No entanto, à vista da informação de fl. 146, intime-se o Sr. Perito para designar nova data para realização da perícia médica.Cumpra-se no demais, o determinado no despacho de fl. 114.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001124-74.2010.403.6005 - LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

0002333-44.2011.403.6005 - CLARA SANTOS DE LUCENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por Junior Transporte de Passageiros Ltda. contra a Fazenda Nacional em que, em grau de recurso, foi rejeitada a pretensão inaugural, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, o feito prossegue tão somente para a execução de tais honorários.Os autos foram remetidos da 2ª Vara Federal de Campo Grande para esta 5ª Subseção em 13/12/2007 (f. 202), nos termos do parágrafo único do art.475-P do CPC (fls. 190/191). Realizada a penhora de dois imóveis em 18/03/2004 (f. 146), estes foram avaliados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em 12/08/2004 (fls. 156/157), motivo pelo qual a parte credora, após informar que a dívida atualizada era de R\$ 5.767,95 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), requereu reforço de penhora (f. 160), que foi deferida em 09/02/2006 (f. 166). Contudo, o reforço de penhora ainda não se concretizou uma vez que a parte exequente pediu que a constrição recaísse sobre automóveis em nome do executado que foram alienados a terceiros, mesmo que ainda constem em nome da sociedade empresária devedora, como se extrai das certidões de f. 177 e f. 188. Com a vinda dos autos para esta subseção, foi lavrado auto de penhora de veículo automotor que, todavia, não foi localizado (f. 232), razão pela qual a União requereu a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande para tentativa de localização daquele bem (fls. 237/238).É a síntese de todo o processado.Considerando que a última atualização do débito executado é de 18/07/2007 (f. 191), que a única avaliação dos bens imóveis penhorados data de 12/08/2004 (fls. 156/157) e, ademais, considerando que há fortes indícios de alienação dos automóveis que ainda se encontram em nome da sociedade empresarial executada (f. 188), indefiro, o pedido de fls. 237/238.De outra sorte, determino a realização das seguintes diligências:1. Apresentação de cálculo atualizado da dívida pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias;2. Nova avaliação dos imóveis penhorados (fls. 146);3. Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação atualizado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

Chamo o feito à ordem.O pedido de f. 217 deve ser acolhido, uma vez que, de fato, a União é isenta de custas efetivamente estatais. Saliendo, todavia, que a isenção não dispensa do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos.3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.5. Recurso especial provido. (REsp 1267201/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) (destacou-se)Desse modo, torno sem efeito o item 1 do despacho de f. 210, determinando o desentranhamento da carta precatória e sua remessa ao juízo deprecado para o devido cumprimento.Intime-se a União para proceder ao recolhimento de eventuais despesas com transportes de oficiais de justiça, caso sejam exigidas no Juízo

Estadual.Int.

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Vistos, etc.Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o despacho de fl. 54 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC.Expedientes necessários.

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Considerando o decurso do prazo legal sem pagamento ou indicação de bens à penhora pelas devedoras, nos termos do art. 655, I, do CPC, defiro o pedido formulado no item c, f. 04, e determino a penhora on line (por meio do convênio BACENJUD) de valores eventualmente existentes em nome das executadas até o montante atualizado da dívida indicado à f. 84 - R\$ 85.467,23 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), acrescido de 10%, a título de honorários advocatícios - R\$ 8546,72 - totalizando R\$ 94.013,95 (noventa e quatro mil e treze reais e noventa e cinco centavos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-34.2010.403.6005 - PABLO RODRIGUEZ VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PABLO RODRIGUEZ VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
1. Designo nova audiência para a oitava das testemunhas SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 13 de junho de 2012, às 15:20 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0000622-76.2012.403.6002(Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 528/2012-SCRM) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 637

MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)
Intime-se o autor, por meio de Carta Precatória, no endereço de fl. 39 v. para manifestar-se acerca da petição da CEF de fl. 134.Com a manifestação ou com o decurso do prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004605-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447

- WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0002971-14.2010.403.6005 - ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 142/143-verso) em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000388-85.2012.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 34, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original.Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006)Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000142-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000142-9) - CLOTILDES BRITES MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante certidão de fl. 214, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003271-39.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de expedição de RPV, vez que o acordo homologado judicialmente e acobertado pela

coisa julgada prevê expressamente tal modo de pagamento. Apenas a título ilustrativo, anote-se que inexistente violação à regra da vedação de fracionamento de débito estatal, mas sim duas parcelas distintas, quais sejam: I) já paga, relativo a valores até a DIP fixada pelo TFR3ª Região; II) outra, que deveria ter sido pago administrativamente, relativa à não implantação do benefício no que toca a período que medeia entre a DIP (2004) e 2011. Por fim, anoto que a autora ficou sem receber a aposentadoria devida de 2004 a 2011 e cedeu substancialmente para receber o que lhe é devido.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001947-87.2006.403.6005 (2006.60.05.001947-9) - BASILICIA RODRIGUES RIVAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE RIVAS GONCALVES

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido do INSS formulado à f. 99 para chamar o feito à ordem e determinar a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Saliento, contudo que a remessa necessária não obsta a manutenção da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/31), consoante entendimento pacífico do STJ:(...) 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.(...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1230687/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, J. 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido: REsp 590.290/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, J. 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 424; REsp 424.863/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, J. 05/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 293)Int.

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6) - ANA CLAUDIA CUANDU (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do

processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES DE ALMEIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDROSA FRANCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição

de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001740-15.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0001740-15.2011.403.6005:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOSI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de José Aparecido dos Santos pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 07/05/2011, por volta das 08:25h, no Km 67 da Rodovia BR 463, no posto Capey, o réu guardava, transportava e trazia consigo 76,4 Kg de maconha, adquirida em e importada do Paraguai (município de Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Londrina/PR.O acusado dirigia o veículo GM/Monza SLE EFI placas BKT 0740 de Catanduva/SP. Ele disse no momento da prisão que adquiriu a droga de alguém chamado Magrinho, que acreditava ser paraguaio, em Pedro Juan Caballero/PY, e que receberia a quantia de cinco mil reais pelo transporte da maconha até Londrina/PR. Defesa preliminar às fls. 117/119. Denúncia recebida em 18/08/2011 (fls. 129/130). Réu interrogado e testemunha ouvida (mídias às fls. 164, 244, 257). Em alegações finais às fls. 261/272, o MPF pede a condenação do autor nos termos da denúncia, majoração da pena-base em razão da quantidade da droga, confissão espontânea, transnacionalidade, interestadualidade, causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Alegações finais defensivas às fls. 275/283, nas quais se pleiteia pena mínima pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, o afastamento das majorantes do art. 40 da Lei de Drogas, consideração da confissão espontânea, aplicação da diminuição prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, no grau máximo, e pena restritiva de direitos, bem como regime inicial diverso do fechado.II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fl. 10; laudo preliminar de fls. 16/17; laudo toxicológico às fls. 73/76, o qual atesta a presença do princípio ativo da maconha na droga apreendida; laudo às fls. 78/85 que aponta a alteração no veículo para transporte da droga.Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que sabia que era droga que transportava e que veio para Pedro Juan Caballero buscar entorpecente de Magrinho; confissão na sede policial de que a droga era oriunda do Paraguai, corroborada por testemunho do policial Marcial Benites Troche prestado em juízo, sob o crivo do contraditório; depoimentos dos policiais Sílvio e Luiz em juízo acerca das circunstâncias da prisão. Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, verifico circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade relevante de maconha (aproximadamente 76 Kg), a ensejar acréscimo de 1/6. Além disso, noto intensa culpabilidade demonstrada pela ardilosa e refinada ocultação da droga no automóvel (mais 1/6, perfazendo o total de 1/3).Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, confissão espontânea do acusado, de modo a fazer a pena diminuir em 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Londrina/PR (acrécimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária.Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria (2/3). Considerá-la de novo seria defesa dupla valoração.Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 388 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP).No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante nº 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade

do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial semiaberto). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Aparecido dos Santos e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 388 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Decreto a perda em favor da União do veículo GM/Monza, placas BKT 0740, descrito à fl. 10 do inquérito, e do celular Samsung (descrição também à fl. 10), por se tratarem de instrumentos do crime, e do dinheiro (R\$ 300,00) apreendido (fl. 10), tendo em vista que se trata de valor auferido pelo agente pela prática do crime (art. 91, II, b, do CP). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Funad para destinação do valor (art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006), e ao Senad, nos termos do art. 63, 4º, da Lei de Drogas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 13 de abril de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1356

ACAO CIVIL PUBLICA

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do

prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 329. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 309. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o

engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 2964-2985.

0000066-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000066-6) - REGINA LOPES DE ARAUJO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000514-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000514-7) - ISMAEL NERES DE SANTANA X ROSALVO NERES DE SANTANA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer exarado pelo perito à f. 539. Após, conclusos.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SARAFIM JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres e de serviço rural, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do Requerido (fl. 42). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/58), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois, quanto ao trabalho rural, não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para tal comprovação, sendo que os documentos trazidos não são contemporâneos e tratam de meras declarações, sendo, assim, unilaterais. Afirma que a Súmula n. 149 do STJ veda o reconhecimento de trabalho rural com base exclusivamente em prova testemunhal. Afirma, ainda, ser impossível o cômputo de atividade rural sem o recolhimento das contribuições correspondentes. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, afirmou que, na documentação apresentada que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que façam presumir, ou que sirvam de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls. 108/111). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial em seus locais de trabalho (fl. 112). O INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 113). Deferida a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 114). Realizada audiência conforme termo à fl. 122, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 123/125). Apresentado laudo pericial (fl. 133/219). Intimadas as partes sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 221 e o INSS não se manifestou (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo

preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo desde 02.01.1969 a 31.12.1979, em que teria trabalhado na Fazenda Santa Marta, de propriedade de Cláudio Sabino Carvalho. Traz, como início de prova material: (a) declaração de seu ex-empregador, dando conta de que o autor trabalhou em sua propriedade, exercendo a função de serviços gerais no período de 02.01.1969 a 31.12.1979, datada de 2009 (fl. 25); e (b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em 08.07.2009 (fls. 31/32). Quanto a tais declarações, porém, por serem extemporâneas e, no caso da declaração do Sindicato, também por não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Destaco, por oportuno, que a entrevista rural junto ao INSS (fls. 28/29) também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria parte autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível o reconhecimento do alegado labor rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91 e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, nesse ponto, o pedido é improcedente. Quanto ao tempo de serviço especial, postula o autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 25 anos de contribuição - fl. 38), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei)Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais:a) de 01/09/1980 a 15/11/1981; de 01/04/1982 a 21/01/1985; e de 01/10/1985 a 21/08/1986, na Empresa Pedreira Santa Marta Ltda., na função de marroeiro, exposto aos agentes nocivos: poeira, ruído e calor; b) de 26/08/1986 a 16/02/1989, na Empresa Pedreira Douradense Ltda., na função de marroeiro, exposto aos agentes nocivos: poeira, ruído e calor; c) de 09/03/1989 a 01/04/1992 e de 01/08/2000 a 11/06/2008, também na Empresa Pedreira Santa Marta Ltda., na função de marroeiro, exposto aos agentes nocivos: poeira, ruído e calor. Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor.Por sua vez, o laudo pericial de fls. 133/219 realizou vistoria nas instalações da empresa Pedreira Santa Marta, inspecionando, assim, o local de trabalho do autor, tendo sido informado o perito de que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho, onde laborava o Requerente, são semelhantes às condições de quando este trabalhava neste local (fl. 140).Quanto aos períodos laborados de 01/09/1980 a 15/11/1981; de 01/04/1982 a 21/01/1985; de 01/10/1985 a 21/08/1986; e de 09/03/1989 a 01/04/1992, na Empresa Pedreira Santa Marta Ltda., na função de marroeiro, constato, inicialmente, que, quanto a esse período, a própria categoria profissional em que se enquadrava o autor já lhe garantia o direito à contagem de tempo de serviço especial. Com efeito, sua atividade se enquadra no código 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis - Trabalhadores em escavações a céu aberto) do Quadro A do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.3.4 (TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS - Perfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, como, no período em tela, bastava o enquadramento por categoria profissional, sendo despcienda, caso houvesse esse enquadramento, a efetiva comprovação aos agentes nocivos por meio de laudo ou formulário, cabível a consideração da atividade exercida nesses períodos como especial. Nesse sentido, aliás, foi a conclusão do perito (fls. 210/213), que, ademais, destacou que a atividade também seria especial em razão da exposição a ruído em patamar acima do limite de tolerância (código 1.1.6 do quadro A do Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) e pela exposição habitual ou permanente a poeiras minerais nocivas (código 1.2.10 do quadro A do Decreto n. 53.831/64) e a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto (código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). Ou seja, mesmo que não fosse reconhecido o enquadramento por categoria profissional, haveria a comprovação de exposição aos agentes nocivos.O mesmo raciocínio quanto à categoria profissional, ademais, se aplica ao período de 26/08/1986 a 16/02/1989, na Empresa Pedreira Douradense Ltda. Quanto a essa empresa, malgrado não haja laudo pericial realizado em seu ambiente de trabalho, a função do requerente era a mesma - a de marroeiro. Desse modo, enquadrava-se o autor no código 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis - Trabalhadores em escavações a céu aberto) do Quadro A do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.3.4 (TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS - Perfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, caracterizando a especialidade de sua atividade. Por sua vez, quanto ao período laborado de 01/08/2000 a 11/06/2008, também na Empresa Pedreira Santa Marta Ltda., malgrado a legislação aplicável já fosse outra, ainda assim a atividade do autor também é considerada como especial, dada a exposição a ruído acima do patamar constante do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (85 dB). Nesse ponto, quanto ao agente ruído, tem-se que o mesmo considera-se nocivo nos seguintes termos, fixados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em seu Enunciado n. 32:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)Nesse ponto, porém, tenho posição pessoal no sentido de que o patamar de limite intermediário (1997 a 2003) previsto no Enunciado n. 32 da Súmula da TNU não deve ser de 90dB, mas sim o de 85dB, nos termos do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, pela simples razão de que não é razoável considerar-se que um limite de ruído considerado insalubre a partir de 2003 já não o fosse em 1997, conforme bem explicita o Juiz Federal Fabio Nobre Bueno Brandão:Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão: restou apurado que a exposição a ruídos superiores a 85 dB é nociva ao trabalhador, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro

intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínoza à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Como intuitivo, a inovação normativa decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presumindo-se aquilo que normalmente ocorre, pode-se razoavelmente concluir que afastada a hipótese de erro administrativo puro e simples, estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. (BRANDÃO, Fabio Nobre Bueno. Exposição a ruídos. Necessidade de revisão da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/12575>>. Acesso em: 7 set. 2011). Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - APRESENTAÇÃO DE DSS E LAUDO TÉCNICO REFERENTE A CERTO PERÍODO - RECONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA. 1 - [...]. 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 9 - [...]. (APELREE 200161210063135, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TRABALHO URBANO. CNIS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS SOLDA OXIACETILÊNICA, RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. 1. [...]. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. [...]. (APELREEX 200471000063550, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 08/06/2010) Assim, o ruído constatado pelo laudo pericial (de 88 a 92dB) mostra-se inequivocamente acima do patamar legal, em todo o período constatado. Mesmo que assim não fosse, contudo, é certo que o perito entendeu também pelo caráter especial da atividade do autor exercida no referido período (01/08/2000 a 11/06/2008) pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo sílica livre, indicado no código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (fl. 214). Diante disso, concluiu o perito, em coerência com o acima exposto, que as atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 01/09/1980 a 15/11/1981; de 01/04/1982 a 21/01/1985; de 01/10/1985 a 21/08/1986; de 09/03/1989 a 01/04/1992 e de 01/08/2000 a 11/06/2008 estão enquadradas como especiais, de acordo com a legislação pertinente (fls. 214/217). A tanto se acresce o reconhecimento da atividade especial, pelo enquadramento da categoria profissional, exercida de 26/08/1986 a 16/02/1989, na Empresa Pedreira Douradense Ltda. Assim, procede o pedido do autor, naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1980 a 15/11/1981; de 01/04/1982 a 21/01/1985; de 01/10/1985 a 21/08/1986; de 26/08/1986 a 16/02/1989; de 09/03/1989 a 01/04/1992 e de 01/08/2000 a 11/06/2008, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato do CNIS), obtém-se o total, na DER, de 32 anos, 6 meses e 15 dias de tempo, conforme tabela: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Pedreira Santa Marta Esp 01/09/1980 15/11/1981 - - - 1 2 15 2 Pedreira Santa Marta Esp 01/04/1982 21/01/1985 - - - 2 9 21 3 Pedreira Santa Marta Esp 01/10/1985 21/08/1986 - - - - 10 21 4 Pedreira Douradense Esp 26/08/1986 16/02/1989 - - - 2 5 21 5 Pedreira

Santa Marta Esp 09/03/1989 01/04/1992 - - - 3 - 23 6 Pedreira Santa Marta Esp 01/08/2000 11/06/2008 - - - 7 10 11 7 Pedreira Santa Marta 01/06/1993 15/12/1999 6 6 15 - - - 8 Mineração Santa Maria 02/01/2009 12/05/2009 - 4 11 - - - Soma: 6 10 26 15 36 112 Correspondente ao número de dias: 2.486 6.592 Tempo total : 6 10 26 18 3 22 Conversão: 1,40 25 7 19 9.228,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 15 (Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360)Tal período, contudo, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que esta exige tempo superior a 35 anos de contribuição na data da DER. Por sua vez, também é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo proporcional, vez que não atende o pedágio instituído pela EC 20/98: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 2 1 7.261 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 9 5 4955 dias Soma: 33 11 6 12.216 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 6 Nesse sentido, faz jus o autor apenas ao reconhecimento dos períodos mencionados como especiais, com a averbação correspondente, sem, contudo, o deferimento do benefício, ao qual, na data da DER (12.05.2009), o autor não fazia jus. Não obstante, o benefício pode vir a ser concedido pelo INSS, caso haja posterior preenchimento dos requisitos pelo segurado, mormente considerando-se que as contribuições posteriores à DER não foram consideradas pela presente decisão, visto não fazerem parte desta demanda.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/09/1980 a 15/11/1981; de 01/04/1982 a 21/01/1985; de 01/10/1985 a 21/08/1986; de 26/08/1986 a 16/02/1989; de 09/03/1989 a 01/04/1992 e de 01/08/2000 a 11/06/2008, determinando que o INSS averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo em que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com honorários advocatícios de R\$400,00 (quatrocentos reais) devidos ao patrono da parte contrária, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento das verbas devidas pela parte autora, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, o réu fica isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de f. 88: indefiro. Entendo ser desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são mais adequadas a tal comprovação, para a qual se exige conhecimento técnico. Dessa forma, indefiro a prova oral requerida.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000042-68.2011.403.6006 - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMIDIO ANTONIO SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 23/24).Juntou-se, à fl. 29, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/49), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual módico sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos.Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 57/60).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 62), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 62-verso).Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 57/60, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 58): Os testes clínicos e os exames de imagem não indicam alterações incapacitantes para o trabalho. O autor apresenta alterações degenerativas leves da coluna vertebral, compatíveis com o esperado para a idade. O tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não está incapacitado para a atividade habitual de servente de pedreiro. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 18, que apenas afirma que o autor esteve sob tratamento fisioterápico entre os dias 17.02.2010 a 2.03.2010, e o laudo de exame de imagem realizado em 05.10.2009 (fl. 19 e 39), que foi apreciado pelo perito (v. fl. 58). Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado. Assinalo que o laudo médico realizado por perito do INSS, juntado à fl. 29, também concluiu pela ausência de incapacidade, entretanto, constatou-se a CID 1842 - hemorroidas internas sem complicações, não relacionada a sintomas de lombalgia, conforme resposta expert judicial ao quesito 4 do INSS (fl. 59). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 57/60, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000694-85.2011.403.6006 - IVONETE ARAUJO GUERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 63-67 e 68-75. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000703-47.2011.403.6006 - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada, apesar de devidamente intimada, intime-a a justificar, em 10 dias, o motivo de sua ausência. Após, conclusos.

0000744-14.2011.403.6006 - GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 73-81 e 90-91. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada pelo autor às fls. 220/222, redesigno audiência para o dia 21 de junho de 2012,

às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Saliento que as testemunhas e o requerente deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0000936-44.2011.403.6006 - NARCISO FIGUEIREDO VILAR(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 47-50. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames complementares relativos à sua enfermidade, para possibilitar a designação de nova perícia. Publique-se.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de julho de 2012, às 15h30min, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001331-36.2011.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de julho de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001342-65.2011.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 3 de julho de 2012, às 15h30min, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer

munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001369-48.2011.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001391-09.2011.403.6006 - ANTONIO FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 3 de julho de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001392-91.2011.403.6006 - ESMAEL AMARANTE MESSIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 3 de julho de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 27 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001511-52.2011.403.6006 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLENE DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 3 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001573-92.2011.403.6006 - ZULMIRA ARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de julho de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000064-92.2012.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 3 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 69 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av.

Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

0000469-31.2012.403.6006 - VALDECI BARBOZA DE LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDECI BARBOZA DE LIMA / CPF: 240.281-SSP/MS / 006.711.831-33FILIAÇÃO: JOÃO BARBOZA DE LIMA FILHO e MARIA APARECIDA BARBOZADATA DE NASCIMENTO:

07/04/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000483-15.2012.403.6006 - APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA / CPF: 115.220-SSP/MS / 163.667.941-20FILIAÇÃO: JAIR DE OLIVEIRA e NAIR DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 23/12/1951

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 26-32) e a necessidade de afastamento do trabalho por curtos espaços de tempo, em regra por 2 dias, em períodos antigos (2009/2010). Ademais, deve-se ressaltar que, no atestado médico de f. 32, o médico afirma que o requerente não é inválido, apresenta alterações degenerativas, devendo fazer readaptações laborativas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000484-97.2012.403.6006 - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISVALDO CAMARGO DE SALESRG / CPF: 1.131.226-SSP/MS / 663.031.841-
20FILIAÇÃO: ZACARIAS CORDEIRO DE SALES e MARIA DE LOURDES DE SALES DATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUIZ LOPES NETO RG / CPF: 1.004.460-SSP/MS / 836.762.791-15 FILIAÇÃO: CONSTANCIA FERMINO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 30/8/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000500-51.2012.403.6006 - JOSE SOARES FONTES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de tutela antecipada, malgrado a forte verossimilhança da alegação do autor, visto que sua data de nascimento foi alterada por sentença transitada em julgado, não vislumbro, por ora, negativa injustificada do INSS para o deferimento da aposentadoria. Conforme fl. 51, houve a exigência de regularização da data de nascimento do autor também perante a Receita Federal do Brasil (e não apenas na certidão de nascimento do autor), o que, não tendo sido feito, gerou a impossibilidade de alteração da data de nascimento no sistema do INSS (fl. 56), ensejando o indeferimento do benefício por não ter o autor alcançado a idade mínima conforme dados desse sistema. Nesse sentido, cabível a oitiva do INSS acerca da

questão, inclusive para aferir o interesse de agir do autor no caso, dado que, em princípio, basta a ele efetuar a regularização de sua data de nascimento junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil (CPF) para obter o benefício. Assim, nesses termos, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, ora embargado. Alega, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada quanto aos índices incidentes sobre o valor da condenação a serem aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, bem como quanto ao marco inicial neste último caso. Além disso, também entende ter havido omissão quanto à submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É o relato do necessário. Decido. Com razão a União quanto às omissões ocorridas, dado que a sentença não abordou esses aspectos, sobre os quais deve o magistrado se manifestar de ofício, a teor dos artigos 293 e 475, 1º, do CPC. Nesse sentido, passo a suprir a omissão. E, assim fazendo, verifico, inicialmente, que, na condenação, há período anterior e posterior ao advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Isso porque a condenação abrange valores vencidos desde 16.02.2009 a 03.07.2009 (anteriores à referida Lei), os quais, por sua vez, deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do pagamento (períodos posteriores à referida Lei). Assim, considerando que as leis referentes a juros e correção monetária têm aplicação imediata e incidem, cada qual, em seu respectivo período de vigência e eficácia, tem-se que, quanto ao período anterior à Lei n. 11.960/2009, deve incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação anterior à Lei n. 11.960/09. Por sua vez, a partir do advento da referida Lei, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir, sobre o total até então calculado nos moldes anteriores, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. O termo inicial da correção monetária, como exposto acima, é a data em que o pagamento deveria ter sido feito, ao passo em que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, com fulcro no art. 219 do CPC. Por fim, também assiste razão à União com relação à disposição relativa ao reexame necessário. Tendo sido proferida contra a União, a sentença embargada deve sujeitar-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, não sendo o caso de aplicação das exceções constantes nos 1º e 2º do mesmo artigo, pois a sentença não é de valor certo, mas sim ilíquida, e não é fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo omissão constante da sentença embargada, acrescê-la da fundamentação acima, fazendo com que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre o valor devido de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84, e o valor pago de 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Delegado Federal, no período de 16.02.2009 a 03.07.2009, meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10), a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos, e de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000451-44.2011.403.6006 - MARIA NILTA ROCHA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA NILTA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 23). Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), alegando inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu que o segurado que tenha se filiado à previdência social após 24 (vinte e quatro) de julho de 1991, ou que haja perdido a qualidade de segurado nessa época, não tem direito à utilização da tabela progressiva para a contagem do tempo de contribuição, ou de atividade rural. Sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega que não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou documentos (fls. 36/40). Conforme termo de audiência (f. 50), ausente o procurador do INSS. O advogado da autora requereu a substituição de duas testemunhas, o que foi deferido. Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 51/53). No mesmo ato o advogado da autora requereu ainda que fosse acrescentado o pedido de aposentadoria por invalidez ao presente feito. Intimado, o INSS opôs-se ao aditamento requerido, sob o argumento de ser absolutamente despropositado no atual momento processual (f. 55). A parte autora juntou exames demonstrando insuficiência safeno femoral, o que a incapacita total e definitivamente para a atividade rural e somando-se ainda ao fato da mesma estar com idade bastante avançada (fls. 56/58). Novamente intimado, o INSS aduziu que os documentos juntados em nada auxiliam a pretensão autoral à aposentadoria por idade, e ainda, que não é possível transmutar o objeto litigioso do processo da condição de trabalhador rural para a condição de inválida. Lembrou ainda que, após a citação, o aditamento à inicial depende da anuência da outra parte (f. 60). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento de aditamento da inicial com acréscimo do pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, formulado na audiência de conciliação, instrução e julgamento pela parte autora, com fulcro no art. 264 do CPC, tendo em vista a discordância da parte contrária (INSS). Dessa maneira, o exame far-se-á conforme o pedido formulado na inicial (aposentadoria por idade de trabalhador rural) e não consoante a alteração de pedido ora indeferida (aposentadoria por invalidez). Nesses termos, passo ao exame da lide. Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural -

empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência.No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020.Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 08.02.1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 08.02.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais (f. 13), (a) cópia de certidão de casamento, lavrada em 15.09.1997, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; (b) cópias de certidões de nascimento e óbito das filhas da autora, lavradas em 05.11.1980 e 09.03.1976, em que constam como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; (c) certidão da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul (f. 17), informando que o marido da autora é assentado no Projeto de Assentamento PA Santo Antonio, localizado no município de Itaquiraí/MS, inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, sob o código MS02020000406, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural nº. 314 - área individual de 8,2862 hectares, que lhes foi destinada desde 06/12/2007; e (d) nota fiscal em nome do marido da autora referente à comercialização de mandioca em raiz (f. 18).Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser consideradas como início razoável de prova material cópias da certidão de casamento, de nascimento e de óbito das filhas da autora.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Não obstante, é certo que restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, que, por qualificarem como rurícola terceira pessoa e, ademais, em período remoto, deveriam ser corroborados por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei.Nesse ponto, contudo, entendo que o depoimento das testemunhas é insuficiente a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma estar morando em um lote que recebeu do INCRA no Assentamento Santo Antonio há 2 (dois) anos. Informou que ficou 3 (três) anos acampada, inicialmente em Japorã/MS e, depois na Fazenda Santo Antonio, onde não trabalhou devido à cirurgia feita nas duas pernas. Disse ainda que trabalhou no Acampamento Altamiro em Japorã/MS, para Tiãozinho, em um sítio onde havia roças de milho e mandioca, na cidade de Mundo novo/MS. Antes, porém, a requerente morou durante 08 anos em um sítio localizado em Mundo Novo/MS. Morou também na mencionada cidade, trabalhando apenas em casa. Conforme depoimento, a autora e seu esposo moravam em Terra Boa/PR, onde a referida trabalhou como boia-fria e também para a Companhia de Melhoramento, colhendo café por cerca de 8 (oito) anos. Aduziu que se mudaram para São Paulo, onde seu companheiro laborou na empresa Bacchi Industria e Comércio De Artefatos de Ferro Ltda. A primeira testemunha, Aparecido Darci da Silva, disse conhecer a autora há uns 40 (quarenta) anos. Informou que moraram próximos em Terra Boa/PR, onde a requerente exerceu atividade rural desde criança. Aduziu terem morado na Fazenda Melhoramento Norte do Paraná, e ter a autora trabalhado

colhendo café, carpindo e roçando pasto. Informou ainda que o marido da autora também laborava nesta fazenda. O depoente e a autora se reencontraram no acampamento em Japorã/MS, e este, em conformidade com o depoimento da requerente, disse que a mesma havia trabalhado para Tiãozinho. Izilda Da Silva Pinheiro, por sua vez, aduziu conhecer a autora há 5 (cinco) anos, fato que ocorreu no acampamento em Japorã/MS. Esta também corroborou o depoimento da requerente, no tocante ao trabalho para Tiãozinho, tendo-a visto carpindo roça de mandioca na chácara de Tiãozinho. Informou ainda que elas ficaram 1 (um) ano nesse acampamento e logo foram para o acampamento Santo Antonio, não tendo mais visto a autora trabalhando em razão de sua saúde. Desse modo, quanto ao depoimento da primeira testemunha, não se presta à comprovação cabal do trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei. Pelo depoimento dessa testemunha, é fato que, durante grande parte do período de carência, ela não manteve contato com a autora, pois dela se distanciou em 1981, vindo a reencontrá-la apenas no Acampamento em Japorã, ou seja, há cerca de cinco anos atrás (por volta de 2006). Por sua vez, também a segunda testemunha sabe do labor rural da autora apenas em curto período de tempo, insuficiente para preencher o período de carência exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, pois veio a conhecê-la apenas há cinco anos atrás. Assim, ainda que o depoimento das testemunhas tenha, de certa forma, confirmado o trabalho rural anterior a 1981 e de 2006 em diante, a falta de conhecimento das testemunhas quanto ao interregno entre essas duas datas importa na insuficiência do período de labor rural comprovado, lembrando-se que, no caso da autora, para a aposentadoria pretendida, seriam necessários 150 meses, ou seja, doze anos e meio de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001286-32.2011.403.6006 - MARIA VIANA DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA VIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro ABEL ALVES CORREA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 23). O INSS foi citado (fl. 25) e ofereceu contestação (fls. 27/30), aduzindo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de união estável entre ela e o de cujus e sua consequente dependência econômica no momento do óbito. Afirma que em 1987, a autora teve uma filha em comum com o Sr. Abel e, no entanto, em 2006, ano de falecimento do segurado, a autora já se encontrava casada com José Batista dos Santos. Conclui, portanto, que no momento do óbito do segurado, a requerente era casada com outro homem e assim permanece. Por fim, pediu pela improcedência da ação e, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados no máximo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Requereu a produção de prova oral. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 32/35), ausente o procurador do INSS, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Santo Coelho da Silva. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de que foi reconhecido pelo INSS, ainda que de forma extemporânea, o benefício de aposentadoria por idade ao de cujus de 2003 até a data de seu óbito, conforme fl. 31. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurada, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 3- [...] 8- Remessa oficial não conhecida. 9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada. (AC 200303990048560, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.) Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo

como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, a autora esclareceu em sua exordial que é formalmente casada com José Batista dos Santos desde 1980, entretanto, separou-se de fato em 1982, iniciando sua união estável com o Sr. Abel Alves Correa em 1985, com ele permanecendo até a sua morte. O documento de fls. 20 comprova que o casal teve uma filha em comum, nascida em 17.04.1987, circunstância idônea que indica a provável convivência da requerente com o falecido, ao menos durante o período mencionado. O documento acostado às fl. 16, em que o município de Itaquiraí/MS concede à autora o título de domínio de imóvel consta como sendo seu endereço aquele mesmo constante da certidão de óbito de fl. 13 - Rua das Azaleias, nº110, Itaquiraí/MS -, o que enaltece a convivência da autora com o de cujus, inclusive na data do falecimento desta. Anoto que, em princípio, os demais documentos de fls. 18/19, em nome de Abel Alves Correa e indicando o mesmo endereço, também serviriam a esse fim; no entanto, tratando-se de documentos emitidos posteriormente ao falecimento do de cujus, sua credibilidade fica afetada, o que, no entanto, não enfraquece o endereço constante do registro de óbito, o qual, inclusive, foi informado por terceiro. Além disso, as testemunhas foram assentes em afirmar que a união estável entre os dois perdurou até o falecimento do Sr. Abel. A testemunha Josefa Maria da Silva declarou que conhece a autora há cerca de vinte e quatro anos, sendo há sete sua vizinha. E que quando a conheceu, ela morava com o Sr. Abel em uma fazenda e, após, mudaram-se para uma casa, onde ainda estavam morando quando do falecimento do Sr. Abel, ocorrendo nesta mesma casa o velório. Finalizou, dizendo que desde que os conheceu e até o falecimento do Sr. Abel, a autora e este nunca se separaram. Por sua vez, José Pedro da Silva disse conhecer a autora desde 1987, que já convivia com o Sr. Abel no Jardim Primavera, no mesmo endereço em que mora atualmente. Em período anterior a 1987, a autora e o Sr. Abel moravam em uma fazenda. O Sr. Abel faleceu quando ainda morava com a autora, um filho dele, de nome Adão, e dois netos, Vanessa e Vanderlei. Afirmando que a autora criou os três filhos e os netos do Sr. Adão. O depoente declarou que até o falecimento do Sr. Abel, o casal não se separou. Embora divergentes em alguns dados - filhos e com quem o casal residia quando do falecimento do Sr. Abel - os depoimentos das testemunhas ouvidas corroboraram o depoimento pessoal da autora, no que tange à afirmação de que a autora e o de cujus viveram em união estável por vários anos até a data do falecimento deste. Ressalto, ainda, que o Código Civil disciplina não ser impedimento para o reconhecimento da união estável o caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. De mais a mais, comprovada a relação concubinária com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, presume-se a dependência econômica, como referido acima, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia, o que, de fato, não ocorreu. Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (05.05.2010), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Abel Alves Correa, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (05.05.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001452-64.2011.403.6006 - ODETE SEGUNDO DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ODETE SEGUNDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 24). Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 24-verso). A autora requereu a redesignação da audiência, sob o argumento de que não conseguiu contatar suas testemunhas (fl. 26). Por força da decisão de fl. 27/27-verso, foi reconhecida a preclusão da prova

testemunhal e cancelada a audiência designada, uma vez que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, tendo requerido a redesignação de audiência quase um mês após o término do prazo. Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/36), alegando que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural no período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que seja a data inicial do benefício fixada na data da citação; os juros de mora tenham termo inicial na citação, sendo fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos declaração de exercício de atividade rural, datada de 2011, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí; entrevista rural concedida ao INSS; ficha de atendimento em posto de saúde, em 2001, em que a autora é qualificada como lavradora; certidão da Justiça Eleitoral, datada de 2011, atestando que a profissão declarada pela autora é a de trabalhadora rural; declaração emitida por Joemir J. da Silva, datada de 2011, que qualifica a autora como lavradora e que ela efetua compras no estabelecimento comercial do declarante desde 2005; fichas cadastrais, datadas de 2002, em que a

autora é qualificada como lavradora. Assim, as fichas cadastrais da autora em estabelecimentos comerciais e a declaração de que efetua compras no comércio local, em que constam a qualificação da autora como lavradora, não podem ser considerados como início de prova material do trabalho rural exercido pela autora, uma vez que não são aptos a comprovarem tal condição. Outrossim, os demais documentos trazidos são de data recente, não abrangendo o período que se pretende provar (cerca de 13 anos antes do requerimento administrativo). Além disso, não atendem ao disposto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, de maneira que não bastam, por si sós, para comprovar o trabalho da autora. Desse modo, tal parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (162 meses). No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de seu advogado. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001496-83.2011.403.6006 - LEONORA ROMEIRO VARELA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001625-88.2011.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA BEZERRA LEITE DUBIANE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 22). Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 22-verso). Citado (fl. 24), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/32), alegando que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural no período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Além disso, afirma que, em entrevista ao INSS, a autora reconheceu a qualidade de empregada rural e, conforme extrato do CNIS, possuiu vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Naviraí. Ainda, alega que o esposo da autora era contribuinte individual, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 2002, na qualidade de comerciário. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os juros de mora tenham termo inicial na citação, sendo fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a súmula 111 do STJ e o disposto no art. 20, 4º, CPC. Juntou documentos. Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal da autora (fl. 45). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os

seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos entrevista rural fornecida ao INSS; certidão de casamento em que consta como ocupação do sogro da autora a de lavrador (ilegível a parte do documento em que consta a qualificação do esposo); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 2011, atestando que a profissão declarada pela autora é a de trabalhadora rural; declaração emitida por Waldino Sezerino, datada de 2011, de que a autora trabalha em sua propriedade rural há mais de três anos, exercendo as funções de carpa e plantio; cadastros de pessoa física preenchidos em nome da autora, em que consta no campo local de trabalho a ocupação de trabalhadora rural, sendo um deles datado de 1980. A ocupação do sogro da autora constante de sua certidão de casamento não pode ser considerando início de prova material, sequer indício do trabalho rural da autora, tampouco as cópias de cadastros por ela preenchidos datados da década de 80, inidôneos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Outrossim, os demais documentos trazidos são de data recente, não abrangendo o período que se pretende provar (14 anos antes do requerimento administrativo). Além disso, não atendem ao disposto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, de maneira que não bastam, por si sós, para comprovar o trabalho da autora. Desse modo, tal parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (168 meses). No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de seu advogado. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de f. 25, verifico estar regularizada a representação processual da autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Antecipo a prova pericial. Nomeio

como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000409-58.2012.403.6006 - CIDO ROCHA - INCAPAZ X VENTURA GOMES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000479-75.2012.403.6006 - JOSE GUILHERME DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID (MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ALDO FERREIRA DAVID em face de execução que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega, em síntese, a abusividade das cláusulas do contrato, dado que a taxa de juros se encontra superior a 12% ao ano e com capitalização, há cumulação indevida de juros, multa e comissão de permanência e a adoção ilegal da Tabela Price, a qual contempla capitalização de juros. Postula, assim, a adequação do contrato aos ditames legais, afastando-se as cláusulas impugnadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. À fl. 81/82, o embargante comprovou a garantia da execução. À fl. 83 foram recebidos os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo e determinando a intimação da embargada para resposta. A CEF apresentou contestação às fls. 84/105, sustentando não ser o caso de efeito suspensivo aos embargos, bem como que os embargos devem ser rejeitados liminarmente diante da não observância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Alega, ainda, ausência de interesse processual quanto à alegação de cumulação de juros de mora e multa contratual com comissão de permanência, pois aqueles não foram exigidos in casu. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência dos pedidos. Intimado a impugnar a contestação e apresentar as provas que pretenderia produzir, manifesta-se o autor no sentido de que as matérias sobre as quais versam os autos são apenas de direito (fl. 109). Às fls. 110/116, requereu o embargante a exclusão

de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o que foi indeferido à fl. 118. A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 120). Tendo vindo os autos conclusos para sentença, foram os autos baixados em diligência para que o embargante cumprisse o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 132). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a preliminar da CEF e julgados extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, pela inobservância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, que assim dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com efeito, esse dispositivo foi incluído pela reforma de 2006 justamente para evitar alegações genéricas acerca de excesso de execução, devendo o embargante, para esse fim, apontar especificamente os valores que entende devidos, com memória de cálculo. Essa medida privilegia não apenas a ampla defesa, já que permite o exercício da defesa com mais qualidade por parte do réu, como também homenageia a celeridade e efetividade da execução, determinando desde logo os valores em controvérsia. No caso, porém, apesar de alegar excesso de execução (insurgindo-se quanto à capitalização dos juros, à taxa destes e à incidência de determinadas verbas, tais como a comissão de permanência), o embargante não apontou o valor que entende devido, nem trouxe a memória de cálculos respectiva. Essa inércia permaneceu mesmo depois que instado a tanto, com fulcro no art. 284 do CPC, conforme se constata das fls. 131/132. Assim, nos termos do dispositivo legal indicado, tal inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (rejeição liminar dos embargos), o que deve ser observado no presente caso. Posto isso, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os embargos à execução, com fulcro no art. 267, IV, c.c. art. 739-A, 5º, ambos do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, o pagamento destas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000346-04.2010. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-04.2011.403.6006 - UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da Sentença, de fls. 161/165 e 173, do Acórdão, de fls. 226/230, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 233, para os autos principais, de nº 0001569-55.2011.403.6006. Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos polos ativo e passivo da presente demanda. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 48. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000710-49.2005.403.6006 (2005.60.06.000710-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HORACIO XAVIER ALVIM - ESPOLIO (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Fica o requerente intimado de que os presentes autos, desarchiveados em face do requerimento de fl. 331, retornarão ao arquivo, em 05 (cinco) dias.

0000658-43.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REAL LACTO ALIMENTOS LTDA (PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à existência de débito remanescente, conforme informado pelo exequente à fl. 31. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001605-97.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fica a executada ciente do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeira o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001083-70.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão supra arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas.Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0000123-80.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por meio de Portaria para averiguação da conduta descrita nos tipos penais insertos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, e art. 2º, I, da Lei 8.137/90, em virtude do ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo, pela pessoa de Aguinaldo Marques, utilizando-se, em tese, de contrato de locação de veículo supostamente falso, bem assim por conta de sua afirmação, em Juízo, de que não teria declarado, para fins de imposto de renda, os valores recebidos de Carlos da Silva Melo, locatário do veículo de placas BWC-7781. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo arquivamento do feito com relação aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em face de Antonio Luiz Tavares e Aguinaldo Marques Louro. Por outro lado, no que tange ao crime do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, uma vez que o suposto autor do delito detém domicílio fiscal na cidade de Altônia/PR, requereu o Ilustre Procurador da República a remessa dos presentes autos à Subseção com Jurisdição sobre aquela cidade.É o breve relato.DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Esclarecidas as circunstâncias dos fatos ocorridos em relação à suposta prática dos delitos insertos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, e comprovada a efetiva celebração dos contratos, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, especificamente com relação aos delitos retromencionados (art. 299 e 304 do Código Penal), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. De outro lado, afigura-se, com relação ao delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, em virtude de se tratar de delito contra a ordem tributária, razão pela qual a competência para processamento e julgamento do feito é determinada em razão do domicílio fiscal do suposto autor da prática delituosa, conforme estipulado no inciso I do artigo 127 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;Nesse sentido manifestou-se também o Parquet Federal: considerando que AGUINALDO MARQUES MOURA tem domicílio fiscal em Altônia/PR, deve o Ministério Público Federal que oficia junto à Subseção da Justiça Federal em Umuarama/PR formar juízo acerca de sua configuração, razão pela qual requer a remessa dos autos àquela subseção.Sendo assim, tendo em vista que o investigado Aguinaldo Marques Louro possui domicílio fiscal na cidade de Altônia/PR, e sendo esta abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, pelo todo acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Umuarama/PR. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 591/2012-SC.Com relação ao arquivamento dos presentes autos de IPL (0226/2010-DPF/NVI/MS) com relação aos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal, comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal, servindo cópia da presente como Mandado.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000451-10.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X RUBENS DE SOUZA(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, LUIS DE SOUZA FABRÍCIO, RICARDO SOUZA FERREIRA E RUBENS DE SOUZA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.Ao SEDI, para retificação da classe processual.Com o retorno dos autos, depreque-se a citação dos réus para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se desejam a nomeação de defensor dativo caso não possuam condições de constituir patrono. Cópia do presente despacho servirá como Mandado para citação ao réu, infraqualificado, uma vez que se encontra preso no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF.RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Luiz de Souza e de Benedita Lima de Souza, nascido em 16/11/1977, natural

de Eldorado/MS, documento de identidade nº 001002925, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 810.854.561-34, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 214/221; aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001111-38.2011.403.6006 - VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NATAL DONIZETI GABELONI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES X HELIO PEREIRA DA ROCHA X JOSE MAURO DA SILVA X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Defiro, em parte, o requerido às fls. 624-625. Concedo aos réus WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELON, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, JOSÉ MAURO DA SILVA e PAULO ROBERTO LUCCA o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos a via original das procurações ou cópias autenticadas dos referidos documentos.Sem prejuízo, diante da inércia do MPF e tendo em vista a imprescindibilidade de seu parecer, abra-se nova vista ao Órgão para manifestação acerca das alegações de fls. 605/611, pelo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente.Publique-se. Vista ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001293-24.2011.403.6006 - IVANILDE DE SOUZA MORAIS(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

IVANILDE DE SOUZA MORAIS, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 19).O Ministério Público expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 19-verso). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos para diligência, a fim de que a autora trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de seu domicílio em território brasileiro (fl. 22). A pedido da interessada, o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias (fl. 27).A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 30/33.É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de seu registro de nascimento, assentado no Livro E. Melhor analisando os autos, verifico que IVANILDE DE SOUZA MORAIS, filha de pais brasileiros, nasceu em 01.12.1992, em Cumanda-cai, Departamento de Canindeyú, Paraguai, e foi registrada Consulado Geral do Brasil localizado na cidade paraguaia de Ciudad Del Este, consoante demonstra o Registro de Transcrição de Certidão de Nascimento juntada à fl. 08. Trata-se, portanto, de brasileira nata, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal:Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também

nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que a atual regra constitucional considera brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido a requerente registrada no Consulado Geral do Brasil em Ciudad Del Este, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, de direito adquirido à nacionalidade originária daqueles nascidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 03/94. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício de Registro Civil, o termo de nascimento. No entanto, até mesmo essa providência já foi diligenciada pela requerente, que promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Naviraí/MS (fl. 08), não havendo, portanto, que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo a requerente, portanto, de interesse de agir. Tanto assim é que a requerente até mesmo já possui carteira de identidade brasileira, conforme fl. 09. Assinalo que a circunstância de constar nesse documento, como sua naturalidade, o Paraguai, não há como ser modificada, pois trata-se do local em que a autora nasceu, não se confundindo, portanto, com sua nacionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a fundamentação expandida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC, por ausência de interesse processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA DE SA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA DE SA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fls. 50/51-v). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 54/62). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 67/70). Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/76), alegando que, conforme documentos juntados aos autos, o benefício foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Aduziu ainda que, a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos, e em caso de eventual procedência da ação, o que só se admite a título de argumentação, e que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 77/83). Manifestação da autora juntada às fls. 86/90. Conforme ata de audiência (f. 94), oferecida proposta de acordo por parte do INSS e aceita pela parte autora, com a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC, determinando-se que o INSS apresentasse o cálculo das parcelas vencidas. Em atenção à determinação acima, o INSS apresentou os cálculos de fls. 108/113. No entanto, considerando a informação constante do ofício de fl. 100, informando que a autora possui benefício previdenciário ativo, foi determinado o apensamento destes autos aos que geraram o benefício mencionado, bem como nova intimação do INSS (fl. 114). O INSS manifestou-se, então, no sentido de que os cálculos apresentados abrangiam justamente a diferença entre a DIB e a DIP do benefício mencionado à fl. 100. Essa argumentação foi questionada pelo Juízo à fl. 115, pois verificado que o memorial de cálculos abrangia, na verdade, o mesmo período daquele apresentado às fls. 81/85 dos autos em apenso, cujos valores já tinham sido quitados, determinando-se nova intimação do INSS. O INSS manifestou-se no sentido de já estar quitada a dívida, requerendo o arquivamento dos autos (fl. 115-verso), com o que concordou a parte autora (fl. 118). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, foi constatado que as parcelas vencidas referentes ao acordo formulado neste processo pela autora com o INSS (fl. 94), já foram pagas no bojo da ação n. 2009.60.06.000141-2, em apenso. Com efeito, à fl. 109 destes autos, consta que as parcelas vencidas abrangem as competências de fevereiro a outubro de 2009, ao passo em que, na ação em apenso, foram pagas as competências de fevereiro a outubro de 2009 (fl. 83 daqueles autos). Assim, como a autora já recebeu o valor questionado, resta patente a falta de interesse de agir quanto ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(PR030000 - MARIA LUIZA SOARES CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Intimem-se as defesas dos réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA MENDONÇA, APARECIDO ELÓI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES para que se manifestem quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intimem-se.

000011-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000011-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ONORIO DA SILVA X ANASTACIO NERI DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X CARMELINDA COSTA DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X LECI FIGUEIRA

A defesa do acusado IVAN PAULO HODLICH alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (v fls. 351/354). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido, alegando a inexistência de previsão legal e a jurisprudência uníssona pela impossibilidade de aplicação da prescrição retroativa antecipada, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. Tal alegação, como bem asseverado pelo representante do Parquet Federal não merece prosperar. O instituto da denominada prescrição virtual traz para o ordenamento jurídico a possibilidade de extinção antecipada do processo com base na provável pena a ser aplicada caso os acusados venham a ser ao final condenados, tendo em vista sua primariedade, bons antecedentes, circunstâncias favoráveis quando do cometimento do delito, bem como demais julgados semelhantes ao fato ocorrido como se estes pudessem antever a reprimenda a ser aplicada aos acusados e que, certamente, incidiria em patamar adequado à ocorrência e aplicação de determinada modalidade de prescrição, em razão do que ausente estaria ao menos uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir pelo órgão acusatório. Cabe aqui, inicialmente, transcrever a redação da recente súmula redigida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Súmula 438 É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Clara é a intenção da Superior Instância ao lançar tal orientação e declarar a INADMISSIBILIDADE da extinção da punibilidade nessa modalidade de prescrição, pois, de um lado, sequer há previsão legal que lhe fundamente a aplicação, de outro, por afrontar diretamente ao consagrado princípio da presunção de inocência, vez que nesse tipo específico se prevê a condenação e imputação de pena ao acusado ao final da instrução processual. Esse também é o entendimento da jurisprudência majoritária da Suprema Corte: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 94729. HC - HABEAS CORPUS. 2ª Turma. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. 02.09.2008). Sendo assim, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva e conseqüente falta de interesse de agir, pelo que REJEITO a alegação da defesa de ocorrência de prescrição. Decidida a questão, passo à análise das demais circunstâncias dos autos. Verifico que CRISTIANO APARECIDO DA SILVA foi devidamente citado (v. fl. 400). Nada obstante, apesar do fato de ter declarado possuir advogado constituído, fato é que até a presente data não consta nos autos qualquer manifestação do causídico. Sendo assim, nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que exerça o múnus público de defensor dativo do acusado, devendo apresentar sua defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. De outro lado, muito embora tenha apresentado petição requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, a defesa do réu IVAN PAULO HODLICH não apresentou resposta à acusação. Sendo assim, intimem-se a fim de que apresente a peça processual pertinente, no prazo legal. Por fim, com relação ao acusado ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja deprecada sua citação nos endereços declinados à fl. 418 e verso. Registro que os demais acusados - CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, LECI FIGUEIRA, PAULO ONÓRIO DA SILVA, ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS - foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (v. fls. 340) e vem cumprindo regularmente as condições impostas. Sendo assim, aguarde-se o seu integral cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000183-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas.

0000692-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000692-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a defesa intimada para manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o teor do ofício de n. 0427-2012-SC01-APO, informando a designação de audiência para a data de 28 de junho de 2012, às 13:00 horas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para a oitava da testemunhas RAFAEL TURIM, a ser realizada pelo MÉTODO CONVENCIONAL, CANCELO a audiência anteriormente designada para a data de 27 de abril de 2012. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Diante da informação supra, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO ao réu Isaias Valério de Lima, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, bem como para que informe se possui advogado constituído, ou, se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado de citação.ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27/11/1974 em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade nº 858.941, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 560.187.891-91, filho de Cleusa Valério de Lima, atualmente recolhido no Presídio desta cidade.

0000399-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI PEREIRA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Em manifestação à fl. 188/189, requer a defesa a substituição da oitava de todas as testemunhas arroladas, pela colheita do depoimento de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.Uma vez que as testemunhas inicialmente arroladas, apesar de devidamente intimadas no Juízo Deprecado, à exceção de Gilson Pereira da Silva, não compareceram na audiência designada, não vejo óbice à substituição. No entanto, outros dados da qualificação da pessoa de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA deverão ser fornecidos pela defesa, a fim de que se proceda a sua oitava.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverá ser apresentada qualificação pormenorizada da testemunha a ser ouvida, bem assim o local onde poderá ser encontrada.Com a juntada da manifestação, depreque-se.Decorrido o prazo sem manifestação tornar-se-á preclusa a produção da prova testemunhal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000140-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MICHEL CARLOS RIBEIRO X EDSON SILVERIO SENSSAVA X JULIANO BATISTA DOS SANTOS X ELAINE CACIA RIBEIRO X RONALDO CAMILO X HILDA CLAUS AZEVEDO X SANDRA FRASQUETTI BECCARI(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X PAULO HENRIQUE DIVINO X CARLOS EDUARDO DIVINO

Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares, bem assim quanto à arguição de incompetência deste Juízo.De início registro que todos os acusados foram devidamente citados, conforme se verifica de fls. 378-v, 723, 725, 727, 729, 731, 733, 735 e 744, e apresentaram defesas preliminares (v. fls. 380/402, 583/584, 586/589, 591/601, 620/639, 666/685 e 711/712).Passo à análise da arguição de incompetência.A defesa do acusado MICHEL CARLOS RIBEIRO aduz, em síntese, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito em virtude de a suposta prática do delito de falsidade ideológica ter ocorrido na cidade de Umuarama razão pela qual, com fundamento no artigo 69, I, do Código de Processo Penal, requer seja declinada a competência para o Juízo daquela Subseção.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela rejeição da exceção de incompetência arguida, alegando se tratar de feito que apura a prática dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento ideologicamente falsificado, sendo que a prova da prática de um dos delitos estaria diretamente ligado a do outro, caracterizando dessa forma a ocorrência de conexão, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que por se tratarem de crimes cujas penas possuem o mesmo quantum, qual seja de 01 (um) a 05 (cinco) anos, uma vez que o documento

ideologicamente falsificado se trataria de contrato de arrendamento, ou seja de natureza particular.É O RELATO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese a alegação da defesa de que a conduta delituosa prevista no artigo 299 teria sido perpetrada, em tese, na cidade de Umuarama/PR, cumpre frisar que tal fato se deu com fins de utilização do documento ideologicamente falsificado para impetração de mandado de segurança contra ato do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, objetivando a restituição de veículo apreendido. Sendo assim evidente a ocorrência de conexão entre os delitos perpetrados. Por outro lado, havendo concurso de jurisdições de mesma categoria - entre Subseções Judiciárias de 1ª instância -, ocorrendo a identidade de quantum de penas - 01 (um) a 05 (cinco) anos - e do número de infrações - art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal -, o critério a ser adotado não pode ser outro senão o da prevenção, previsto no artigo 78, II, c, do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA. 1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado. (CC 113611 MT 2010/0150631-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/10/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/11/2010) Sendo assim, não restam dúvidas de que o presente feito deve ter sua tramitação e julgamento processados por este Juízo Federal, em razão do que REJEITO a exceção de incompetência arguida. Superada a prejudicial arguida, passo à análise das defesas preliminares. De início registro que a defesa dos acusados MICHEL CARLOS RIBEIRO, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO, não alegaram preliminares, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Os demais acusados apresentaram preliminares alegando, em suma, deterem direito subjetivo a Suspensão Condicional do Processo, Ilegitimidade Passiva, Inépcia da Denúncia, Atipicidade da Conduta, além de requererem, ao final, Absolvição Sumária pela não concorrência para a prática da infração penal e por falta de provas para condenação (art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal). Tendo em vista que os acusados EDSON SILVÉRIO SENSÁVA, JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO foram denunciados exclusivamente pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, cuja pena mínima não ultrapassa 1 (um) ano, antes de analisar as defesas preliminares, esclareça o Ministério Público Federal se pretender ofertar o benefício da Suspensão Condicional do Processo aos acusados supramencionados. No que tange ao acusados MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, uma vez que ambos foram denunciados pela prática dos delitos inculpidos nos artigos 299 e 304, em concurso material, incabível a propositura do benefício, nos termos da Súmula 243 do STJ, in verbis: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Quanto à inépcia da denúncia alegada, não deve prosperar, dado que a exordial possui descrição suficiente da conduta de cada réu no tocante às sanções penais que lhes são imputadas, permitindo a ampla defesa e contraditório. As demais alegações, por sua vez, não prescindem da instrução processual, de maneira a não acarretarem a absolvição sumária pretendida. Por fim, conforme consta da defesa preliminar dos acusados PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO (fls. 711/712), face a inexistência de núcleo da Defensoria Pública da União nesta Subseção, defiro o pedido de nomeação de defensor dativo deste Juízo para que promova a defesa técnica dos acusados. Para tanto, nomeio o Dr. Rafael da Rosa Júnior, OAB/MS 13.272, e a Drª. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A, para que exerçam o múnus público de defensores dos acusado Paulo Henrique Divino e Carlos Eduardo Divino, respectivamente. Proceda a Secretaria à intimação dos defensores para que manifestem aceitação ou recusa a esta nomeação. Publique-se. Intimem-se.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)
RÓGIS MATOS DE OLIVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 270/281, objetivando seja sanada contradição existente entre o regime de cumprimento imposto ao sentenciado (aberto) e a vedação de apelar em liberdade, bem como omissão quanto à progressão de regime, já que o réu se encontra preso e passará a cumprir a pena no regime aberto. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Quanto ao mérito, entendo por bem provê-los, com fulcro na fundamentação que segue. Inicialmente, verifico que, na sentença recorrida, manifestei-me quanto à ausência de incompatibilidade entre a manutenção da segregação cautelar do réu e o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos seguintes termos: Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime aberto, mediante guia de execução provisória, nos termos

da Súmula n. 716 do STF e da Resolução n. 113 do CNJ.No entanto, melhor analisando a questão e, ademais, diante do ofício de fl. 293, entendo que assiste razão à Defesa. Segundo o art. 387, parágrafo único, do CPP, na sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.Assim, de primeiro verifica-se a intrínseca relação que o dispositivo possui com a posterior Lei n. 12.403/2011, a qual trouxe ao processo penal diversidade de medidas cautelares a serem aplicadas ao processado não definitivamente condenado, cujo regramento, quanto às normas gerais, se encontra no art. 282 do CPP:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Nesses termos, para a aplicação da prisão cautelar, assim como das demais medidas cautelares penais, deve ser observada, além do *fumus comissi delictii*, não apenas a necessidade (*periculum in libertatis*), mas também a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, em clara determinação de um juízo de proporcionalidade entre a medida cautelar (ainda que consubstanciada na prisão) e a pena final.Cabe frisar que essas são circunstâncias que devem ser observadas ainda que já sentenciado o acusado, em sentença recorrível, não apenas porque o princípio da presunção de inocência ainda incide nesses casos, como também por expressa dicção do art. 387, parágrafo único, do CPP, citado acima, com sua remissão ao regramento das medidas cautelares. Ademais, em não tendo havido condenação, a prisão ainda se faz em caráter cautelar, e não como execução de pena.Diante disso, como dito, não basta a mera análise das hipóteses do art. 312 do CPP, sendo também necessário o exame da proporcionalidade entre a medida aplicada e a pena final, a qual, no âmbito da sentença condenatória, fica ainda mais evidente. Com base nesse raciocínio, no caso dos autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar do paciente se mostra desarrazoada e desproporcional, mormente em se considerando as penas aplicadas e, em especial, o regime inicial de cumprimento de pena. A isso se soma a dificuldade de execução provisória do regime aberto neste caso, conforme noticiado pelo ofício de fl. 293.Sobre o tema: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida mais gravosa que aquela que se quer tutelar. Se isso ocorresse, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmutando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo teria fins repressivos próprios, como bem lembra Júlio B. Maier, o que não é admissível à luz do princípio da presunção de inocência. Justamente por isto, o CPP português, em seu art. 193, 1º, afirma que as medidas de coação deve ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas. [...] O aplicador da lei deve fazer um confronto entre as medidas cautelares e o resultado provável de uma condenação para analisar a proporcionalidade, com bem lembra Rogério Schietti Machado Cruz. E esta proporcionalidade se refere tanto à quantidade quanto à qualidade da pena, como ensina Júlio B. Maier. Assim, caso se faça um prognóstico de que ao fim do processo haverá a aplicação de uma pena restritiva de direitos, a aplicação de medida cautelar de prisão seria uma restrição desproporcional. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, p. 53)Por fim, calha lembrar que o próprio regime aberto possui, como pressuposto, a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado (art. 36, caput, do CP), de modo que, reconhecida a possibilidade de imposição desse regime ao acusado, torna-se até mesmo incongruente determinar a sua segregação do convívio em sociedade. Ademais, como o réu já esteve preso por oito meses, face o montante da pena imposta, entendo que não mais persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, estando já restaurada a ordem pública.Nesses termos, com fulcro no art. 397 c.c. art. 282 do CPP, faculto ao réu a apelação em liberdade, ficando prejudicado, portanto, o requerimento de fl. 291/292, que acaba já sendo atendido pela presente determinação.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados, integrando a sentença recorrida para que nela conste que é facultado ao réu que apele em liberdade, conforme fundamentação supra. Fica prejudicado o requerimento de fls. 291/292.Expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor do réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 26 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000866-27.2011.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos de fls. 43-53.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 495

ACAO PENAL

0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA

1. Revogo, em parte, a decisão proferida em audiência à fl. 427.2. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado.3. Por não estarem presentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal, intime-se o acusado Márcio José Blaco Nogueira para que compareça pessoalmente à sala de audiências deste juízo.4. Intimem-se.